



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 203/2019 – São Paulo, segunda-feira, 28 de outubro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023933-95.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FERNANDO TEODORO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741

EMBARGADO: O AB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MAYAN SIQUEIRA - SP340892, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023933-95.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FERNANDO TEODORO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741

EMBARGADO: O AB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MAYAN SIQUEIRA - SP340892, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018028-73.2013.4.03.6100

AUTOR: SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE GONCALVES - SP271699

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023933-95.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: FERNANDO TEODORO ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741  
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAYAN SIQUEIRA - SP340892, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023933-95.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: FERNANDO TEODORO ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741  
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAYAN SIQUEIRA - SP340892, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003981-70.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
RÉU: A.S. ARRUDA ALVES RIBEIRO, ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023619-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE HIDEKI KINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027161-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECELAGEM VANIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP 174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**TECELAGEM VANIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento de bens e direitos, com a consequente liberação dos bens arrolados, nos termos do requerido por meio do processo administrativo nº 13804.721644/2018-69.

Indeferido o pedido de liminar às fls. 117/118(ID 12138364).

Notificada (ID 12155960), a autoridade impetrada apresentou informações (ID .12606018).

Agravo de instrumento sob o nº 5029436-64.2018.403.0000 interposto pela impetrante às fls. 124/145(ID 12504766), sendo juntada decisão do referido recurso às fls. 162/163(ID 13038930).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 159/161(ID 12743134).

Pedido de reconsideração trazido pela impetrante, sendo proferida decisão que indeferiu tal requerimento à fl. 173(ID 14450687).

Noticiou a parte impetrante a interposição de agravo de instrumento sob o nº 5005185-45.2019.403.0000(ID 15128260), sendo juntada decisão que não conheceu o referido recurso (ID 17472516).

Às fls. 236/237(ID 23359240) a parte impetrante informou a perda superveniente do objeto, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.

### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem julgamento do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Do exame dos autos, verifico que, conforme informado pela impetrante, a causa perdeu o objeto de maneira superveniente, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017554-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912, WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

**BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A**, devidamente qualificada na inicial, propôs o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao pagamento dos juros moratórios, como pretendido pela Administração Tributária com a edição da IN RFB 1600/15, por ocasião dos pedidos de nacionalização/despacho para consumo de bens por ela importados (importações já realizadas) tanto para os bens tratados na presente ação, quanto para os futuros pedidos de nacionalização/despacho para consumo, declarando-se que os tributos serão calculados de acordo com a IN 285/03.

Alega a impetrante que para a consecução de suas atividades, a Impetrante importa equipamentos específicos (maquinários para fundação), na modalidade de comodato, conforme documentos anexos, para posterior utilização econômica em território brasileiro. Por se tratar de importação temporária, a Impetrante providencia o seu ingresso no território brasileiro valendo-se do Regime Especial de Admissão Temporária com Suspensão Parcial de Tributos (Admissão Temporária para Utilização Econômica).

Afirma que o regime de admissão temporária é regulamentado atualmente pela Instrução Normativa n. 1.600, de 15 de dezembro de 2015 e pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, arts. 373 a 378) e que as importações realizadas ocorreram na vigência da Instrução Normativa SRF n. 285 de 14 de janeiro de 2003, que foi revogada pela Instrução Normativa n. 1361/2013, revogada, por sua vez, pela Instrução Normativa n. 1.600/2015.

Alega que, embora não tenha sido sua pretensão inicial, entendeu por bem obter a extinção do regime de Admissão Temporária, convertendo-o ao Despacho para Consumo, mediante a apresentação do Requerimento de Nacionalização do respectivo bem, ainda, registro da nova Declaração de Importação - DI 18/0818913-4 (DI de Admissão 10/0203862- 8) e que o Despacho para Consumo representa, nos termos do art. 367 do Regulamento Aduaneiro, uma das formas regulares de extinção do Regime de Admissão Temporária, assim como ocorre com a reexportação do bem, transferência para outro regime aduaneiro, entrega à Fazenda Nacional ou destruição.

Sustenta que sem qualquer fundamentação em outras disposições do ordenamento, o art. 73 da Instrução Normativa 1600/2015 passou a impor, após a admissão dos referidos bens, que, "no caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzindo o montante já pago, deveriam ser recolhidos com acréscimo de juros de mora" ou seja, com o advento da Instrução Normativa n. 1600/2015, os importadores passaram a ser compelidos a acrescer, ao valor dos tributos cuja responsabilidade foi assumida quando da formalização do prévio Termo de Responsabilidade, os juros de mora incidentes entre a data da Admissão Temporária e a da extinção regular do regime pelo Despacho para Consumo, o que, na vigência da IN 285/03 não era previsto.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 9491882).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e requereu o decreto de improcedência do pedido (ID 9796900).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 9856718).

A UNIÃO noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5020695-35.2018.4.03.0000 (ID 10413420), restando indeferido o pedido formulado (ID 11082813).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação.

Postula a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao pagamento dos juros moratórios, como pretendido pela Administração Tributária com a edição da IN RFB 1600/15, por ocasião dos pedidos de nacionalização/despacho para consumo de bens por ela importados (importações já realizadas) tanto para os bens tratados na presente ação, quanto para os futuros pedidos de nacionalização/despacho para consumo, declarando-se que os tributos serão calculados de acordo com a IN 285/03.

Os artigos 373 a 378 do Regulamento Aduaneiro regulam a tributação dos bens com entrada temporária no país para fins de utilização econômica, mediante o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda, reduzindo o montante dos tributos incidentes proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território nacional, nos termos e condições estabelecidos.

Havendo o interesse do importador em manter o bem no território nacional, deverá providenciar o Despacho para Consumo do bem importado, que é o conjunto de atos que tem por objeto, satisfeitas todas as exigências legais, colocar a mercadoria nacionalizada à sua disposição, para seu uso e consumo.

E o artigo 375 do regulamento Aduaneiro dispõe que, no caso de extinção do regime de admissão temporária mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos no caso de importação serão recolhidos deduzido o montante já pago, não prevendo referido artigo a incidência de juros de mora, mesmo porque mora não há. Estes só serão devidos se, ultimadas as exigências para manutenção do bem no território nacional, o importador não efetuar o recolhimento dos tributos devidos no prazo para tanto assinalado.

Destaque-se que o art. 84 da Constituição Federal dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Neste sentido, pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros chefes do Poder Executivo para os mesmos objetivos, ou seja, podem outras autoridades expedir instruções normativas para o fiel cumprimento dos Decretos Regulamentares previstos no artigo 84, IV, da CF/88. Tais instruções normativas não podem, entretanto, criar normas, visto que a criação de normas é matéria da alçada do Poder Legislativo.

Desta forma, procede o pedido inicial no que tange a ser indevido o pagamento dos juros de mora pretendidos pela Administração, visto que sua exigência fere o princípio da legalidade estrita.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, pleiteada, reconhecendo a inexigibilidade da incidência dos juros de mora na forma pretendida pela **UNIÃO**, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência desta decisão à Ilustre Relatora do Agravo de Instrumento nº 5020695-35.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**ODY**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016085-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES - SP242279, SIMONI MARTINS DA SILVA - SP367510, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**BANCO PAN S.A.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator de **AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato afastamento dos valores compensados pela impetrante, através do DCOMP nº 32732.78099.130619.1.7.16-5465, como óbice à renovação da sua certidão de regularidade fiscal, até que sobrevenha o desfecho do contencioso administrativo relativo à eventual não homologação da compensação realizada.

Indeferido o pedido de liminar às fls. 192/194(ID 21446624).

Pedido de reconsideração pleiteado às fls. 197/209(ID 21483743), sendo o mesmo indeferido (ID 21507970).

Notificada (ID 21582207), a autoridade impetrada apresentou informações (ID .21911430).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 248/250(ID 222113869).

Às fls. 252/258(ID 23050536) a parte impetrante informou a perda superveniente do objeto, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O processo comporta extinção sem julgamento do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Do exame dos autos, verifico que, conforme informado pela impetrante, a causa perdeu o objeto de maneira superveniente, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021214-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMANDADE DAS SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**S E N T E N Ç A**

**IRMANDADE DAS SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 20500227.

Insurge-se a Embargante alegando que a sentença não mencionou qual prazo de prescrição estava sob análise, se a trienal ou se a quinquenal e que a questão a ser esclarecida é qual seria o tempo não razoável para se reconhecer a prescrição intercorrente. Alega, ainda, que a sentença não mencionou quais condutas praticadas pela ANS foram motivos de interromper ou suspender a prescrição intercorrente.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, o embargado requereu a rejeição dos embargos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, da análise do Processo Administrativo verificou-se não só a regularidade dos atos administrativos mas, também, diferentemente do que alega a autora, não ter havido o decurso de nenhum dos prazos extintivos previstos na Lei nº 9.873/99, durante o trâmite do PA, conforme consta do seguinte trecho da fundamentação da sentença: “Com efeito, imposta a penalidade e apresentada defesa pela autora, iniciou-se o procedimento com vistas à propositura de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta em 10/04/2007 (fl. 93 do PA). Em 14/12/2009 decidiu-se em sede administrativa pela entabulação do TAC. Em 14 de maio de 2010, após análises de documentos, determinou-se o prosseguimento das negociações relativas ao TCAC (fls. 102/105 do PA), que foram iniciados em os ajustes destinados. Foram solicitados novos documentos, inclusive novas minutas contratuais que demonstrassem o atendimento a determinações anteriores da ANS (fl. 106 e 106 verso, do PA). No mesmo documento mencionado consta que em 13/09/2011 foram solicitados novos documentos para formalização do TCAC (fl. Anverso da fl. 106 do PA). O documento de fl. 112 comprova o encaminhamento de ofício à autora em 27/09/2011, juntamente com a minuta do TCAC, para que, caso houvesse concordância da autora com as cláusulas elencadas, se manifestasse por escrito no prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do ofício, devendo, a partir desta manifestação, aguardar pronunciamento da diretoria colegiada da ANS. Posteriormente, em 20/02/2014, sobreveio decisão que reconheceu a inexistência de conveniência e oportunidade para a celebração do TCAC (fls. 108/110 do PA), culminando na decisão que determinou a imposição da multa originalmente aplicada, emitida em 29/04/2014 (fls. 113/117 do PA). Os atos administrativos seguintes, apresentação de recurso, análise deste e julgamento, com a decisão que a ele negou provimento (fls. 164/165 do PA), foram todos praticados dentro de prazos mínimos, não tendo havido quanto a eles qualquer objeção”.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006283-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### **S E N T E N Ç A**

**ICATEL TEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do parcelamento para que, ao final, seja feito o recálculo do valor remanescente para quitação do Parcelamento, com exclusão da Taxa Selic e dos juros de mora.

Deferido o pedido liminar às fls. 40/42 (ID 17427125).

Prestadas as informações às fls. 47/55 (ID 17910948).

Indeferido pedido de reconsideração pleiteado pela impetrante (ID 19402443).

Parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 81/83 (ID 22648670).

Postulou a parte impetrante desistência do feito (ID 23130787).

Assim, em face do pedido da impetrante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO PIZA PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 19114378, sustentando a necessidade de se aclarar o teor do dispositivo da sentença, sob a alegação de que, pela maneira como se encontra redigida, poderá levar à equivocada conclusão de que o autor fará jus a 60 dias de férias indenizadas (quando solicitou apenas 50) e a ao adicional de 1/3 relativo a dois períodos aquisitivos (quando em verdade recebeu o adicional relativo a 2011) ID 21246374.

Deu-se vistas dos autos ao embargado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, sobrevindo manifestação no sentido de ser necessário esclarecimento apenas quanto ao adicional de um terço, que é devido tão somente em relação ao período não gozado de 30 (trinta) dias, correspondente ao exercício de 2012.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à embargante.

Com efeito, pleiteou a parte autora a condenação da Autarquia ao pagamento, em pecúnia, de 50 (cinquenta) dias de férias não gozadas, correspondentes aos exercícios de 2011 e 2012, acrescidas de um terço, a serem atualizados os valores até a data do efetivo pagamento, de acordo com as regras vigentes na Justiça Federal.

Ocorre que no íter processual restou demonstrado o seu direito ao recebimento das férias não gozadas, sendo 20 (vinte) dias referentes ao exercício de 2011 e 30 (trinta) dias referentes ao exercício de 2012, bem assim ao recebimento do terço constitucional relativo ao período de 2012.

Assim, **ACOLHO** os Embargos de Declaração tão somente para aclarar o teor do dispositivo, fazendo constar a seguinte redação:

*Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, para condenar a parte ré a pagar ao autor, em pecúnia, as férias não gozadas, correspondentes a 20 dias do exercício de 2011 e 30 dias do exercício de 2012, e, também, quanto a este último período, o terço constitucional de férias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros a partir da data da citação, em conformidade com o regramento veiculado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desta forma extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

No mais, fica mantida a sentença veiculada por meio do ID 19114378.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015982-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata e urgente baixa das pendências anotadas no Relatório de Situação Fiscal da impetrante relativas às inscrições em dívida ativa nºs 80.5.08.008367-82 e 80.5.07.022035-48, bem como os processos administrativos nº 10880.962207/2012-15 e 10880.962208/2012-51, à Conta de Parcelamento nº 1887080 e aos apontamentos previdenciários decorrentes de Divergência de GFIP e GPS, sob pena de multa diária.

Deferido o pedido de liminar às fls. 1632/1636 (ID 21568015).

Aditamento requerido às fls. 1642/1644 (ID 21717072), sendo tal pedido deferido (ID 21737937).

Novo aditamento requerido às fls. 1671/1675 (ID 21778597), sendo o pedido indeferido, revogando-se a liminar antes deferida (ID 21806848).

Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (ID .21904253 e 22195858).

Parecer apresentado pelo Ministério Público Federal (ID 22271764).

Postulou a parte impetrante a extinção do presente feito, em face da perda superveniente do objeto, coma consequente expedição da certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada (ID 22499703).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

O processo comporta extinção sem julgamento do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Do exame dos autos, verifico que, conforme informado pela impetrante, a causa perdeu o objeto de maneira superveniente, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015294-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração.

Independentemente de o débito estar ou não inscrito em dívida ativa, o deferimento da tutela está condicionado à aceitação da garantia pela ré, uma vez que não fora demonstrado os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sem prejuízo, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015966-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Rejeito os embargos de declaração.

Independentemente de o débito estar ou não inscrito em dívida ativa, o deferimento da tutela está condicionado à aceitação da garantia pela ré, uma vez que não fora demonstrado os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sem prejuízo, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0060934-11.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACMA PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para modificação da autoridade coatora para que passe a constar o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, como impetrada.

Apesar da decisão do agravo de instrumento (fls.1157/1160) ter anulado a decisão de fls.957 que determinou o estorno para a impetrante dos valores indevidamente convertidos em renda, não merece acolhida a petição da União Federal de fls.1168/1169 na qual requer que os valores depositados nos autos (fls.1062 e 1116) sejam revertidos aos cofres públicos. Isto porque o fundamento para nulidade da decisão foi a falta de fundamentação e não a questão de fundo, qual seja, ser ou não devido o estorno para a impetrante.

Ademais, a própria União Federal informou o cumprimento do despacho com o consequente depósito do valor devido, com base em relatório da própria autoridade coatora em que se reconheceu que é devido sim o estorno dos valores indevidamente convertidos para impetrante (fls. 1105/1118). O que aponta um comportamento contraditório do ente federal.

E em consequência, foi determinado a expedição do alvará de levantamento (fls.1131). E posteriormente reiterado no despacho de fls.1155. Contudo, em razão da decisão do agravo, tornou-se sem efeito a expedição do alvará de levantamento (fls.1161).

A impetrante, por sua vez, em suas petições de fls.1164/1166 e 1170, reitera a expedição do alvará uma vez que a "falta de motivação" não mais subsiste em razão das manifestações da própria autoridade coatora que se reconhece indevida a conversão integral e apontando o valor a ser estornado, como o qual ambas as partes concordaram.

Assim, em razão novamente do impasse, foi determinado às fls.1171 que a autoridade coatora se manifestasse e ratificasse as informações do ofício de fls.1016/1019 (fls.1111/1117). A autoridade coatora apresentou as informações solicitadas às fls.1187/1190, por meio das quais ratificou as informações anteriores, nos seguintes termos:

"...Em conclusão, ratifica-se a nossa manifestação anterior que implicou o reconhecimento de que a liberação complementar para a empresa do valor calculado na data originária do depósito em 13/02/2001 de R\$ 464.474,03 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e três centavos) deveria ser atualizado com incidência de juros SELIC na época para o mês de março de 2017 que implicou a totalização de um montante do principal e juros de R\$ 1.430.022,65 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), válido para a liberação naquele mês de março de 2017, exatamente no valor em que se encontra registrado na conta-corrente CEF nº 265280007184002 como data do depósito 27/03/2017, considerando a decisão judicial da concessão à empresa dos benefícios da MP nº 38/2002 na quitação do tributo em discussão em face da desistência da ação."

Some-se a isso o fato de que a própria autoridade impetrada, em parecer anterior (fls.1008/1010), aponta os valores a serem estornados para a impetrante, corroborando para o fato de que a conversão integral efetuada fora indevida:

“...Não é possível apontar nenhuma razão de fato ou de direito que possa ser oposta à determinação judicial que juridicamente já foi objeto de discussão no próprio processo judicial em referência (...).”

Portanto, como a própria Receita Federal (autoridade impetrada), em seus pareceres de fls.1008/1010, 1111/1117 e 1187/1190, reconhece que a conversão integral foi incorreta e inclusive deposita o valor devido para posterior expedição de alvará de levantamento para a impetrante, correta a decisão que determinou o estorno dos valores indevidamente convertidos.

Como os valores já se encontram depositados nos autos (fls. 1062 e 1116), expeça-se novo alvará de levantamento como requerido pela impetrante (fls.1197/1198).

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014244-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Em face da emenda à inicial promovida pela requerente, remetam-se os autos ao SEDI para fins de alteração da classe processual para Procedimento Ordinário.

Após, intime-se a ANS para ciência de todo o processado.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SARNI & AUGUSTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se novo alvará de levantamento como requerido pela impetrante em sua petição ID 21186423.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7657

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002682-77.2016.403.6100** (2004.61.00.019054-3) - VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019054-24.2004.403.6100** (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE CARLOS ARRUDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014372-02.1999.403.6100** (1999.61.00.014372-5) - ELAGE ENGENHARIA LTDA X PESTANA E VILLASBOAS ARRUDA - ADVOGADOS(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ELAGE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020055-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDES DA CIRCUNCIZAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 28/10/2019 11/914**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ FERNANDES DE CIRCUNCIÇÃO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29/01/2019.

Alega, em síntese, que deu entrada no pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 29/01/2019, não sendo tal requerimento analisado até a presente data pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO. DECIDO**

Da análise dos autos, verifico que a matéria discutida pelo impetrante cinge-se a questões previdenciárias, especificamente no que diz respeito à análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, benefício este de natureza previdenciária.

Desta forma, dada a natureza da matéria, entendo que a competência para julgamento do presente mandado de segurança é da Vara Previdenciária.

Neste sentido entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região( CC – Conflito de Competência 00052908820114030000, Relator Federal Carlos Muta, TRF3, Órgão Especial, E-DJF3 Judicial 1, Data 22/07/2011, Página: 51).

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005595-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR BUENO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAMPOS - SP176819

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**JULIO CESAR BUENO FILHO**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise e exare decisão nos autos do processo administrativo nº. 10880.722441/2011-12 no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária.

Alega o impetrante ter recebido ajuda de custo da empresa em que trabalhava, em 2009, no montante de R\$ 49.828,10 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos) e, mesmo tendo o caráter manifestamente indenizatório, foi indevidamente objeto de retenção de imposto de renda na fonte pagadora.

Informa que, ante o caráter indenizatório da verba, os valores foram declarados como "isentos e não tributáveis", na Declaração de Ajuste 2009/2010 e, em razão da retenção e declaração na DIRPF do empregador, houve glosa da dedução, recompondo-se a base de cálculo do IRPF daquele exercício/calendário, agregando-se os valores indenizatórios à totalidade de rendimentos.

Afirma que apresentou a Impugnação nº. 201040000000285, instruída com a documentação comprobatória do direito alegado, em 26 de março de 2010 e, em 04 de fevereiro de 2011, o impetrante apresentou o Termo de Atendimento nº. 20100000016796, solicitando a antecipação da análise da pendência verificada na sua Declaração de Ajuste do exercício 2010, ocasião em que renovou a apresentação da documentação comprovatória, dando integral cumprimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2010/057262717154460.

Ressalta que, em abril de 2011, foi notificado da instauração do processo nº. 10880.722441/2011-12, de 25 de março de 2011, tendo como objeto "IMPUGNAÇÃO (RECLAM/DEFESA) – RECURSO IRPF" e, até a data da propositura da demanda (abril/2017), o processo não tinha sido apreciado e julgado pela autoridade impetrada, superando o prazo admitido pela legislação e pela jurisprudência como razoável.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 1210938).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 1311493), por meio das quais esclareceu que a impetrante foi intimada no âmbito administrativo, para apresentar documentos complementares aptos a possibilitar a análise do pedido, bem como defendeu a legalidade dos atos praticados. As informações vieram acompanhadas dos documentos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (ID 8914557).

Intimada, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 22110548).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e profira decisão nos autos do processo nº. 10880.722441/2011-12, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Da análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que o AR acostado na fl. 15 do ID 1311493 atesta a assinatura e ciência no dia 15/02/2011, enquanto a impugnação foi apresentada somente em 25/03/2011, sendo, portanto, considerada intempestiva, conforme demonstrado na Planilha de histórico do Processo do E-Cac (ID 1181652).

Informa a autoridade coatora que "não foram apresentados documentos que comprovam os gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, conforme determina a lei e mandamentos regulamentares. Sendo assim, a glosa da isenção lavrada na Notificação de Lançamento está correta" (fl. 6, ID 1311493).

Assim, verifica-se, pelas informações prestadas pela autoridade coatora, que os valores recebidos como "ajuda de custo" ou indenização pelos gastos demandados na mudança do impetrante não foram abatidos do rendimento bruto, em razão da falta de comprovação documental pelo próprio impetrante.

Entretanto, ainda que improcedente o pedido formulado na esfera administrativa e considerada intempestiva a impugnação apresentada pelo impetrante, tais elementos não eximem a autoridade administrativa de proferir uma decisão definitiva, a fim de resolver a lide ora debatida.

Pelo histórico processual juntado aos autos (ID 1181652), verifica-se que até a presente data não houve decisão no processo administrativo nº. 10880.722441/2011-12, estando paralisada sua tramitação desde 2014.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007 fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

**"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos)

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, faz-se necessário aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil, para tão somente determinar à autoridade impetrada que promova à conclusão da análise do pedido administrativo nº 10880.722441/2011-12, bem como à decisão conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que inexistentes óbices não narrados na presente demanda.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

**DECISÃO**

Observo que a Caixa Econômica Federal – CEF, peticionou, por meio dos ID's 9183268, 9183270 e 9183271, em julho de 2018, noticiando que o valor da dívida, atualizada até 20 de junho de 2018 e descontadas parcelas quitadas pelos executados, alcançava R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais).

Em 17 de agosto de 2018 promoveu-se o bloqueio de bens dos executados por meio do sistema Bacenjud, cujo montante alcançou R\$ 29.969,50 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), valor que superava o montante da dívida naquela data (ID 10221674).

Foram, também, efetuadas restrições judiciais sobre dois veículos dos executados, conforme extratos do Renajud juntados aos autos (ID's 10221676, 10221677, 10221678, 10221679 e 10221680).

Os executados manifestaram-se por meio do ID 10340890, requerendo o desbloqueio do valor excedente, bem assim o levantamento das restrições impostas sobre os veículos.

Por meio de despacho proferido em 29 de agosto de 2019, deferiu-se o desbloqueio dos depósitos de poupança, no montante de R\$ 2.855,15 (ID 10505428 e ID 10524699).

Os executados requereram o desbloqueio do restante do numerário, sob a alegação de se tratar de valor destinado ao pagamento de rescisão trabalhista e apresentaram proposta de acordo, requerendo a intimação da exequente para manifestação (ID 10525318).

Intimada, a CEF noticiou o desinteresse na proposta formulada (ID's 10889986 e 11105160).

Apresentamos executados nova proposta de acordo nos autos, requerendo o desbloqueio dos veículos (ID 11941015).

Intimada, a CEF concordou com a remessa do feito à CECON para tentativa de conciliação (ID 12192730).

Realizada a audiência de conciliação, esta restou negativa, conforme termo juntado aos autos (ID 14701284).

Ante o teor da petição juntada aos autos por meio do ID 18883138, foi a CEF novamente intimada para manifestação, sobrevindo, tão somente, dois pedidos de concessão de prazo para manifestação, todos eles já ultrapassados (ID's 19384783 e 20583102).

**É relatório do necessário.**

**Decido.**

O valor da dívida exigida pela CEF, atualizada em 20 de junho de 2018, alcançava R\$ 23.400,24, conforme ID's 9183268, 9183270 e 9183271, havendo sido bloqueados em agosto de 2018 o montante de R\$ 29.969,50 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), o qual superava em muito o valor então exigido pela CEF (ID 10221674).

Resta claro que o dívida estava garantida desde a data do bloqueio judicial (16/08/2018), momento em que a CEF deveria ter requerido a transferência daqueles valores para fins de extinção da execução, visto que não podemos executados serem prejudicados pela desídia da CEF em requerer a satisfação de seu crédito.

Ademais, deve ser levado em conta, na análise desta execução, o teor do artigo 805 do Código Civil, que determina que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

Assim, tendo em vista que o valor executado já estava garantido apenas pelo bloqueio de numerário em contas bancárias, determino à CEF que atualize o valor da dívida apresentada por meio dos ID's 9183268, 9183270 e 9183271 nos termos do contrato entabulado até a data em que foi realizado o bloqueio do valor suficiente para o pagamento total da dívida, qual seja, 16/08/2018, conforme ID 10221674.

Visto que a execução já estava garantida há mais de um ano, determino o levantamento de todas as restrições impostas sobre os veículos dos executados, constantes dos extratos Renajud juntados aos autos.

Promova a serventia a transferência dos valores ainda bloqueados nestes autos para conta à disposição deste Juízo.

Promova a CEF a juntada aos autos da planilha mencionada nesta decisão no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020080-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROBIOMA - PRODUTOS NATURAIS DOS BIOMAS BRASILEIROS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI ALVES DE OLIVEIRA - MG186746, HENRIQUE DE ANDRADE TEIXEIRA - MG186873  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP  
LITISCONSORTE: ILUMISOL ENERGIA SOLAR EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais referentes ao presente caso.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023583-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

**2ª VARA CÍVEL**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5014818-16.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA

RÉU: ORIVALDO BONIFACIO AFONSO

**D E S P A C H O**

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019503-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEY ZANELLA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE NOVAES ACHOA - SP371350

RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESAS.A - AMAZUL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de procedimento comum, no qual pretende a parte autora receber da parte ré valores descontados de seu salário "a título de "abate-teto", mês a mês, inclusive décimos terceiros referente aos meses de outubro a dezembro de 2014, além dos anos de 2015, 2016, 2017 até abril de 2018", bem como o reflexo dessas verbas nos depósitos a título de FGTS.

Afirma a parte autora que, os descontos são decorrentes de interpretação equivocada dos artigos 37, XI cumulado com artigo 142, §3º, VIII da Constituição Federal.

É a síntese do necessário

Decido.

Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

*I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Como efeito, nos termos do art. 114, incisos I a IX, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar não somente as ações envolvendo empregado e empregador, mas toda e qualquer ação oriunda de "relação de trabalho", dentre elas, questões salariais e seus reflexos nos depósitos fundiários como no caso dos autos.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007693-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURACY GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

**Encaminhem-se os autos ao Contador, conforme requerido.**

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009205-15.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: TOP VISION TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA- ME

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NAZARIO GERONIMO PINTO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 12 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008337-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSANA GUEDES CESAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

**DESPACHO**

Analisando os autos verifiquei que não constou do despacho anterior o nome do patrono da embargada.

Anote-se e republicue-se o despacho anterior :

"Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos."

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007436-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIA MARINHO ALVES PINTO SARAIVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juiz Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028804-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA GATTO FERREIRA DOS SANTOS

#### Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019632-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MENANDRO PATTA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SEQUINEL FERRARI - PR51433  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade das matrículas de nº 59.085, do 4º Ofício de Registro de Imóveis, e de nº 36.173, do 13º Ofício de Registro de Imóveis, assim como toda suposta cadeia dominial, declarando, ainda, o autor constituído no domínio do citado bem, com efeitos *ex tunc*, a fim de que a sentença a ser exarada nos presentes autos tenha a mesma serventia de um título para fins de registro no cartório competente.

Afirma a parte autora que é possuidora do imóvel urbano localizado na Rua Professor Geraldo Ataliba, nº 39, na cidade de São Paulo, com área de 0,8748, perímetro: 372,950, conforme memorial descritivo que passa a fazer parte deste processo; que está na posse mansa e pacífica da área almejada desde 1982, por mais de 30 anos ininterruptos, com *animus domini* de maneira ampla, inequívoca e inquestionável.

Narra que após a formalização do contrato de cessão com o Sr. Francisco Avelino de Azevedo, em 2018, a parte autora foi realizar buscas no departamento fiscal da cidade de São Paulo, para verificar qual era a situação dos impostos do terreno adquirido, quando fora surpreendido, através do demonstrativo para simples conferência, que o imóvel registrado na Prefeitura Municipal sob o nº 5.299 Q146, estava em nome da Caixa Econômica Federal (contribuinte 299.146.0001-6).

Aduz que a partir da informação constante no departamento fiscal da Prefeitura de São Paulo, de que o imóvel estaria em nome da Caixa Econômica Federal, a parte autora apurou junto aos cartórios e descobriu a existência de duas matrículas em cartórios distintos, correspondentes a mesma área constante no contrato de cessão, sendo ela: matrícula 59.085 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital e matrícula 36.173 do 13º Cartório de Registro de Imóveis, das quais a Caixa Econômica Federal é detentora de 70% (setenta por cento) da integralidade da área e o INSS de 30% (trinta por cento).

Afirma que as matrículas supra são provenientes de atos fraudulentos e por isso devem ser anuladas.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o bloqueio das Matrículas nº 59.085 do 4º Ofício de Registro de Imóveis e matrícula nº 36.173 do 13º Ofício de Registro de Imóveis, ambos da Comarca de São Paulo – SP, evitando assim o ingresso de novos registros e danos de difícil reparação causados a eventuais terceiros de boa-fé.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.

**No presente caso, entendo ausentes os requisitos autorizadores.**

Isso porque se depreende da análise da petição inicial, que a parte autora se autodeclara possuidora do imóvel desde 1982 e proprietária desde 2018, sendo que no cadastro de imóvel junto à Prefeitura Municipal de São Paulo sob o nº 299.146.0001-6 consta que o proprietário do imóvel a Caixa Econômica Federal, existindo, ainda, duas matrículas em cartórios distintos, correspondentes a mesma área constante no contrato de cessão (matrícula 59.085, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, e matrícula 36.173, do 13º Cartório de Registro de Imóveis).

Com efeito, não entendo devidamente comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora, a fim de que seja determinado o bloqueio das matrículas. Não se afigura possível tal análise, sem que haja a dilação probatória.

Por fim, também, não vislumbro o fundado receio de dano, haja vista que a parte autora afirma o seu direito à propriedade desde 2018, vindo a juízo somente agora, em outubro de 2019, não comprovando documentalmente qualquer ameaça iminente e concreta à sua posse ou propriedade.

Assim, **indefiro a antecipação da tutela requerida.**

Citem-se e intemem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Depreque-se a oitiva das testemunhas Francisco Emardo Diogenes de Queiroz e Ozana Guedes Ricardo, conforme requerido na petição ID 14544246.

Intemem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013512-12.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: MF CONSULTORIA E INTERMEDIACAO FINANCEIRA S/A, JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, ALEXANDRE DO NASCIMENTO MELO**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 24 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004015-42.2017.4.03.6100**

**ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL**

**ASSISTENTE: ADA DE SOUZA PIRES**

#### DESPACHO

Intime-se o requerente para que promova sua digitalização em 5 (dias).

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, em 24 de outubro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007563-07.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MF CONSULTORIA E INTERMEDIACAO FINANCEIRAS/A, ALEXANDRE DO NASCIMENTO MELO, JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO**

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 24 de outubro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001402-78.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE ASSIS HORN**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS**

**EXECUTADO: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAQUELINE PUGA ABES**

**DESPACHO**

Ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento ( ID 23771943), para que requeiram o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 24 de outubro de 2019

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014747-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS FERREIRA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA, PAULO SERGIO PIERRI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130**

**EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução (ID 22622484), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019835-33.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS

EXECUTADO: RAFAEL CESAR FERREIRA, THAIS CAMARGO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, em 22 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019955-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comprove a parte autora ter o subscritor da procuração id 23719538 - Pág. 2 poderes para outorgar a referida procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0025484-69.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONFINANTE: ARTUR CUNHA NETO, RENATA RIZZO, FABIO DE SOUZA MARCOPITO, TELMA GALVANI MARCOPITO, JOAO BATISTA PERICO, FLAVIA DE OLIVEIRA PERICO, ANTONIO EVARISTO FARIA, ROSANGELADOS SANTOS FARIA, ADILSON SILVA BATSCHER, HELOISA FONSECA BATSCHER, DECIO ANTONIO DE CARVALHO, ROMY KETY SILVA BATSCHER, MARCOS JOAO CIOLFI, ELIANE GONCALVES CIOLFI, ANA BERNADINO VERDASCA, MAURICIO JOSE DOS SANTOS, MARIA REGINA MAGALHAES DOS SANTOS, ROBERTA BARBOSA LIMA, RAFAEL IVAN LOUREIRO  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogados do(a) CONFINANTE: LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, PIETRO CIANCIARULLO - SP237379  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263  
Advogado do(a) CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) CONFINANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de usucapião movida pelos Autores em face da Caixa Econômica Federal, sob a argumentação de estarem na posse dos imóveis há mais de dez anos, com intenção de tê-los para si.

Relatam que adquiriram os imóveis descritos quando o empreendimento estava ainda em construção.

Ocorre que a construtora – Hecys Engenharia Ltda. – não logrou honrar o pactuado e, em dezembro de 1993, prestes a findar o prazo de 120 dias de tolerância de atraso para conclusão das obras, entregou o prédio no estado em que se encontrava, mesmo ainda não terminado.

A construtora entrou em falência em 1995, demanda na qual a parte ora autora apresentou Embargos de Terceiro face ao pedido de execução da garantia por parte da CEF, julgados procedentes.

Apesar de os adquirentes terem pago os valores devidos à construtora, esta não pagou o financiamento adquirido junto à Caixa Econômica Federal que, a fim de garantir o mútuo, recebeu a hipoteca dos apartamentos a serem construídos como garantia.

Assim, no processo de falência, a CEF se habilitou como credora com garantia real, qual seja, o empreendimento no qual os autores adquiriram os imóveis descritos.

Foi determinada a integração, no polo ativo, como litisconsortes necessários, dos demais condôminos que não estavam na lide.

Em seguida, o 14º Registro de Imóveis apresentou a certidão negativa de propriedade dos imóveis usucapiendos e a cópia da planta setorial fiscal da Municipalidade de São Paulo, bem como outras considerações. Protesta pela citação da massa falida da construtora e junta cópia da incorporação de condomínio, certidão de valor venal, certidão de dados cadastrais do IPTU, certidão negativa de débitos de tributos imobiliários e certidão da matrícula nº 57.194, onde consta o registro da incorporação condominial.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, competência absoluta da Justiça Federal, haja vista que inicialmente o feito fora distribuído no Juízo Estadual, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e necessidade de desmembramento do feito, devido ao número de autores. No mérito, alegou inexistência dos elementos necessários para o Usucapão, além da existência do ônus hipotecário.

A massa falida da Hecyr Engenharia Ltda. apresentou resposta alegando, também, incompetência do Juízo Estadual, carência da ação e atração para processamento da demanda no Juízo da Falência.

Foram realizadas as citações das pessoas eventualmente interessadas, sendo anexado comprovante de publicação de edital com essa finalidade.

A União Federal e o Município de São Paulo manifestaram desinteresse no feito, bem como a incorporadora Cyrela.

Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial.

Em seguida, reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, o feito veio remetido à Justiça Federal para prosseguimento

Dada vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal, este opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na impenetrabilidade dos bens da Caixa Econômica Federal. A Ré, empresa pública federal, rege-se pelo regime jurídico das pessoas jurídicas de direito privado, não se beneficiando da impenhorabilidade dos bens públicos.

*O bem pertencente à empresa pública pode ser objeto de usucapião (inteligência do § 1º, inc. II do art. 173 da CF) (Juiz Joel Ilan Paciornik dju data:29/01/2003 p:425).*

As demais preliminares trazidas pela CEF se confundem com o próprio mérito da demanda, haja vista se referirem aos elementos necessários para a caracterização da pretensão da Autora, qual seja, do usucapão previsto no artigo 1238 do Código Civil.

Também deve ser afastada a alegação de necessidade de desmembramento do feito devido ao número de autores, haja vista ser a mesma causa de pedir próxima e remota, prestigiando-se o princípio da economia e celeridade processual.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata o presente feito do pedido de reconhecimento do usucapião do imóvel urbano individualizado no feito, descrito na inicial como um terreno cadastrado perante a Prefeitura do Município de São Paulo sob o nº 049.119.0052-0, com matrícula nº 57.194, no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, tratando-se de terreno objeto de incorporação, nos termos da Lei 4.591/64, em 27 de novembro de 1991, sendo estabelecido que nele seria edificado um prédio residencial de 9 andares e 2 subsolos com 36 unidades autônomas (apartamentos) padrão, possuindo cada uma a seguinte descrição: área privativa real de 63,45 m2, área comum real de 59,91610 m2, área real total de 123,36610 m2, fração ideal no terreno de 0,02553, e direito ao uso de uma vaga de garagem indefinida, cabendo a cada vaga de garagem a área real privativa de 11,00 m2, área real comum de 5,28050 m2, área real total de 16,28050 m2 e fração ideal no terreno de 0,002247.

Relata que os autores adquiriram, através de compromisso de compra e venda com a construtora, agora falida, Hecyr Engenharia Ltda., as unidades do empreendimento, acima descritas.

Segundo afirma, a entrega dos imóveis estava designada para dezembro de 1993 e, como as obras restavam inconcluídas, a construtora deu a posse com a entrega das chaves do modo como se encontrava, abandonando a finalização da construção.

Em agosto de 1994 os adquirentes decidiram finalizar a obra, conseguindo até o momento da propositura da ação, a obtenção do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e o alvará de funcionamento dos elevadores. Entretanto, as unidades não estão formalmente desmembradas, não tendo obtido os Habite-se nem a averbação da construção ou da convenção de condomínio.

Em relação à Ré, Caixa Econômica Federal, afirma que parte dos Autores quitaram o débito com a construtora e parte firmou o contrato antes da operação do imóvel através da hipoteca, tendo todos pago à construtora, que não repassou os valores para a instituição financeira; entretanto, nenhum dos Autores firmou qualquer contrato com a Ré que, ao ter seu nome utilizado pela construtora, passou credibilidade ao empreendimento, e não fiscalizou adequadamente.

Tal hipoteca não tem eficácia perante os autores-adquirentes, nos termos da **Súmula 308** do E. Superior Tribunal de Justiça:

**A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.**

Portanto, deve ser rejeitada essa alegação da Caixa Econômica Federal

Passo à análise, assim, de preenchimento, pelos autores dos requisitos para o Usucapão ordinário, previsto no artigo 1238 do Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquira-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Os autores foram imitados na posse através da entrega das chaves, o que ocorreu entre abril de 1994 e dezembro de 1996. Assim, no momento da propositura da ação (2009, na Justiça Estadual), já contava com mais de dez anos, refletindo a hipótese do parágrafo único supra transcrito e hoje já mais de vinte anos.

Tal parágrafo prevê também a necessidade de que o possuidor tenha se estabelecido com intuito de moradia habitual, realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Os autores entraram nos imóveis para estabelecer residência e realizaram a conclusão das obras, conforme documentação anexada com a inicial. Juntaram documentos (instrumentos de compromisso particular de compra e venda, recibos de pagamentos de materiais de construção e empresa de engenharia, recibo de pagamento de condomínio, prestação de contas, contas de serviços públicos, certidões de casamento e nascimento). Assim, fora o tempo já decorrido até o momento, muito superior ao prazo previsto no *caput*, foram preenchidas as exigências previstas no parágrafo único.

Não consta, também, seja na contestação da CEF ou da massa falida da construtora, nenhum relato ou demonstração de oposição à posse dos autores dos apartamentos, obtidos através de justo título (compromisso de compra e venda de parte ideal de empreendimento aprovado e autorizado pela Municipalidade, bem como financiado por instituição financeira reconhecida) e inegável boa-fé.

Além do preenchimento dos requisitos elencados, consta do feito os demonstrativos de pagamento de taxas e impostos relativos aos imóveis, bem como pagamentos relativos à administração do condomínio.

Assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante:

**AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO. DESERÇÃO. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO CONCEDIDO. PARTE INERTE. RECURSO DA MASSA FALIDA BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA NÃO CONHECIDO. CEF PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. POSSE USUCAPIENDA DEMONSTRADA PELO AUTOR - LAPSO LEGAL À PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.** 1. No que respeita à ocorrência de deserção do recurso de apelação da Massa Falida BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda., vejo que tal decisão há de ser mantida na íntegra, eis que, conforme fls. 1.071/1.204, ao interpor o mencionado recurso, a empresa não chegou a anexar o devido comprovante de recolhimento das custas legais, a par de ter sido concedido prazo para tal complementação. Assim, é caso de não conhecimento do recurso então manejado. 2. No que respeita ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, afasto sua alegação preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de haver garantia hipotecária em seu favor sobre o bem imóvel que é objeto de usucapão. 3. De fato, na própria contestação da CEF faz constar que a unidade objeto da presente ação de usucapão - assim como outras unidades residenciais do Condomínio - foi dada pela proprietária BPLAN CONSTRUTORA em garantia de contrato de mútuo havido entre ela e a Caixa Econômica Federal (fls. 510/516). 4. Daí despontar seu total interesse no resultado da presente lide, até mesmo para o efeito de restar mantida ou não a mencionada garantia hipotecária oferecida pela empresa construtora. 5. No mérito, vejo que a posse alegada pelo autor na inicial preenche todos os requisitos enunciados pelo art. 1.240 do Código Civil, quais sejam, seu exercício para fins de moradia ou de sua família por mais de 05 anos contínuos; tratar-se de imóvel urbano não superior a 250 metros quadrados; não ocorrência de oposição ou interrupção pelo período e a inexistência de outra propriedade imóvel rural ou urbana. 6. A posse usucapienda alegada e demonstrada pelo autor - o qual vem se responsabilizando por todas as taxas incidentes sobre o bem imóvel - data de julho de 1998 até Abril de 2004, perfazendo, desta forma, o lapso legal à prescrição aquisitiva, assim também tratado no art. 183 da Carta Magna. 7. Não há prova nos autos de qualquer oposição em relação à posse do autor, diferentemente do que é alegado pela recorrente. O imóvel em tela tem aproximadamente 44 metros quadrados, de natureza popular. 8. No mais, vem o autor contribuindo para o término da construção do imóvel por conta própria, adquirindo materiais para tanto, em vista do abandono por parte da empresa vendedora, sobre a qual foi decretada sua falência. 9. Recurso da Massa Falida BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda não conhecido, por deserção. 10. Recurso da Caixa Econômica Federal desprovido, preliminar rejeitada. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016)

Verifica-se, assim, que estão preenchidos os pressupostos legais para a configuração do usucapão ordinário, tal como pretendido pelos Autores.

Portanto, deve ser deferido o pedido efetuado na inicial, declarando-se existente o usucapão pretendido e a propriedade dos autores.

Isto posto, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a aquisição do domínio útil, pelo instituto da usucapão do imóvel objeto da inicial, situado na Avenida Coronel Pires de Andrade, número 781 e unidades de uso privativo, Vila das Mercês, São Paulo - SP, registrado no 14º Registro de Imóveis, em favor dos Autores, de suas respectivas unidades autônomas, tal como relacionadas nos autos.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela CEF aos advogados dos autores.

**Transitada em julgado a presente, expeça-se carta de sentença para registro da decisão junto ao cartório imobiliário, devendo os Autores arcar com as custas e emolumentos do ato. Na hipótese de inércia quanto ao cumprimento da sentença, archive-se.**

Intimem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo quanto ao resultado da lide.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RFI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011191-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAX ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido do perito de pagamento de 3 vezes o valor máximo fixado na tabela da Resolução 575/2019 - CJF 22/08/2019.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018202-77.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A C ANTIQUARIO LTDA - ME, MARCO GUERRINO VITTORIO RISPOLI, RAMON URREASANCHEZ

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

São Paulo, em 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020580-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA ANHOLETO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRE da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DE CARNES TAMANDARE LTDA - ME, GEMARABAIOLI MAULI, TATIANE MAULI  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a requerida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

#### 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-20.2019.4.03.6100

AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho

Indefiro o pedido de suspensão do presente feito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015000-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO RAFAEL LIMA DE SENA

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão negativa (ID 9912103) para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018856-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões no prazo de 15 dias.**  
**Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024877-34.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEISE MATERA BARBOSA - ME

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026215-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTIBASES COMERCIO DE MATERIAIS DE BASE PARA INDUSTRIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

**DESPACHO**

**Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.**  
**Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int,

São Paulo, 24 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009172-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMICO SAÚDE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019818-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de suspender o certame – Pregão Eletrônico – 055/7062-2019 – GILOG/SP, a ser realizado em 24.10.2019.

Em síntese, a impetrante afirma no dia 13/08/2019, a Gerência de Filial Logística de São Paulo – GILOG/SP (a “GILOG/SP” ou a “Contratante”), vinculada à Caixa Econômica Federal – CEF, republicou o edital para o Pregão Eletrônico nº 055/7062-2019 (o “Edital” e o “Pregão Eletrônico”, respectivamente), do tipo MENOR PREÇO, cujo objeto está indicado no item 1 do Edital.

Alega que por conter vícios e previsões restritivas no edital, impugnou-o; que a Autoridade Coatora entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o Edital, republicando-o apenas para informar novas datas; que a entrega das propostas ficou prevista para o dia 24/10/2019, às 12h.

Sustenta que as ilegalidades e irregularidades existentes no Edital persistem, violando o direito líquido e certo da Impetrante em participar de um certame válido e em consonância com a Lei das Estatais e a Lei das Licitações, além demais normas correlatas, motivo que enseja a impetração do presente processo.

Requer liminar para a suspensão PREGÃO ELETRÔNICO 055/7062-2019 – GILOG/SP, lançado pela CEF e GILOG/SP, inclusive mediante a suspensão do cadastro das propostas comerciais designada para o dia 24 de outubro de 2019, designada para às 12hs, e da sessão para oferta de lances, que acontecerá na mesma data, com início previsto para as 13h (ou para qualquer outra data que vier a ser designada para o mesmo fim) e de todos os atos subsequentes, até o julgamento final deste processo ou até que a Impetrada adote as devidas providências para sanar as irregularidades ocorridas no certame e no Edital objeto desta demanda judicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, *ofumus boni iuris* e *periculum in mora*.

**No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.**

A parte impetrante pretende obter em sede liminar a suspensão do pregão eletrônico nº 055/7062-2019 – GILOG/SP aduzindo, em síntese, que há ilegalidades e irregularidades, especialmente quanto ao tipo “menor preço global”; por prever a modalidade de franquia apenas para o item transporte; prever a equiparação dos valores determinados pela Caixa para os “embarques por franquia” com os “embarques excedentes”.

Nessa análise inicial e perfunctória não vislumbro, de plano, as alegadas ilegalidades apontadas pela impetrante, considerando que a autoridade impetrada, dentro de seu âmbito de atuação, é responsável, desde a formulação do edital, acolhimento das propostas, averiguação da documentação, habilitação do vencedor, contratação até o término da execução do contrato administrativo pactuado, devendo atuar para o seu correto cumprimento.

Da documentação acostada denota-se que os questionamentos trazidos aos autos foram rejeitados na via administrativa e, ao que se infere, não houve qualquer arbitrariedade.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é possível aferir nesse momento processual, sem a vinda aos autos das informações e, ainda, sem a formação do contraditório.

Assim, ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar.

Ante o exposto **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal.

Coma vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

gsc

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010070-02.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Tendo em vista a solicitação do J. deprecado (SJM/G – CP nº 127/2019), designo audiência por videoconferência para o próximo dia **05.11.2019, às 14h30** (horário de Brasília).

Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de comparecerem à audiência para oitiva da testemunha da parte autora, Odair Betoni, a realizar-se na sala de audiências deste juízo, por videoconferência.

**Comunique-se ao J. Deprecado (Lagoa Santa/MG) para as providências cabíveis por meio do endereço eletrônico: [seprec.mg@trfl.jus.br](mailto:seprec.mg@trfl.jus.br), encaminhando-se o link para acessar o processo eletrônico.**

Int.

São Paulo, 25.07.2019.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016279-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA AAPS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra a decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança sob nº 0011577-13.2005.403.6100 que lhe é favorável, sob pena de desobediência.

O impetrante relata em sua petição inicial que tem decisão favorável proferida nos autos do processo nº 0011577-13.2005.403.6100, ajuizado pela IAPE contra o INSS e, na qualidade de associado da IAPE, a autoridade impetrada tem que cumprir a decisão judicial no sentido de inexistência de agendamento do protocolo de requerimentos para atendimento junto às agências do INSS, bem como que não limite o número de requerimentos por agendamento.

Informa que a negativa da autoridade impetrada decorre de um parecer da Advocacia Geral da União, o qual orienta a somente cumprir a determinação judicial aos advogados associados ao IAPE antes da impetração do mandado de segurança.

Sustenta que tal ato fere o direito de petição e o princípio da coisa julgada.

A liminar foi indeferida (id 2876781)

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do ar.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, manifestando, em síntese, que não há nenhuma ilegalidade no ato praticado, uma vez que o impetrante não pode se beneficiar da decisão do proferida no mandado de segurança coletivo nº 0011577-13.2005.403.6100, uma vez que o mesmo sequer era associado da referida associação na ocasião da impetração daquele mandado de segurança. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 2983829).

Notificada a autoridade coatora prestou informações alegando, em síntese, que considerando o caráter social dos serviços prestados, bem como que a maioria do público é composta de idosos, portadores de deficiência, os quais tem a primazia de atendimento. Ressaltou, ainda, a necessidade de cumprimento da decisão proferida na Ação Pública nº 00026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, que o atendimento do advogado é realizado durante o expediente, em guichê exclusivo, atendidos de acordo com a ordem de chegada (id 3446701).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 4979126).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende o Impetrante obter provimento jurisdicional que determine que ele, tendo se associado à IASP – que obteve sentença favorável em mandado de segurança coletivo, afastando as determinações do instituto impetrado que impõe a necessidade de agendamento para atendimento e limite no número de protocolos – seja beneficiado por essa decisão.

A autoridade apontada como coatora afirma a necessidade de filiação à associação anterior à propositura da ação e autorização expressa no feito.

Entretanto, tais requisitos só se exigem no caso de ações coletivas de conhecimento, nos termos da tese definida no RE 612.043, rel. Min. Marco Aurélio, P, j. 10/05/2017, DJE 229 de 6/10/2017, Tema 499 (tese de Repercussão Geral): A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Em relação à ação mandamental, não se faz necessária tal precedência, nos termos da **Súmula 269 do E. STF: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.**

Trago, como exemplo, o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. ROL DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TRIBUTÁRIO. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte. 2. **A legitimidade das entidades associativas para a impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados foi reconhecida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, restando assente que é caso de substituição processual, que prescinde de autorização individual ou coletiva para ser manejada.** 3. No que tange aos limites subjetivos da sentença, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados da entidade impetrante, sendo irrelevante se a filiação ao quadro associativo ocorreu após o ajuizamento do writ. 4. Tal como o ISS, não procede a exigência do recolhimento do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL sobre gorjetas recebidas por estabelecimentos comerciais para posterior repasse a seus empregados, porquanto, assim como aquele, os tributos questionados não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu dentro dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser concedida - a segurança conforme acima fundamentado, devendo ser estendido ao Impetrante o alcance da decisão mencionada no feito.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E concedo A SEGURANÇA PRETENDIDA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lein. 12.016/2009.

P. R. I. C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015039-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: INSTITUTO C - CRIANÇA, CUIDADO, CIDADÃO  
 Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MENDES FAJARDO - MG182112, DANIELA NATALE NASSER GAROFANO - SP293241  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com de tutela antecipada, por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a imunidade do Instituto em relação à Contribuição Social Patronal (20% sobre a folha de salários) e Contribuição de Terceiros, uma vez que atendidos os requisitos dispostos nos artigos 9º, IV, C e 14 do CTN, únicos capazes de regular a imunidade disposta no artigo 195, § 7 da CF.

Requer, ainda, a restituição do que foi pago a maior nos últimos 5 (cinco) anos a título de Contribuição Social Patronal, no valor de R\$ 607.742,08 (seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e dois reais e oito centavos), a ser atualizado monetariamente, desde a data de cada recolhimento individualizado, na forma do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

A autora relata, em síntese, que é entidade de assistência social sem fins lucrativos e de fins não econômicos e, nessa qualidade, preenche os requisitos legais para o gozo da imunidade.

Sustenta que o STF quando do julgamento do RE nº 566.622/RS (julgado pela sistemática da repercussão geral) firmou a tese de que os requisitos para ao gozo da imunidade (art. 195, §7º da CF) devem estar previstos em lei complementar, qual seja, o art. 14 do CTN.

Afirma, que a despeito das normas constitucionais e infraconstitucionais, atualmente, a Lei nº 12.101/2009 estabelece requisitos adicionais, os quais se não forem atendidos, poderá ocasionar autuação pelos agentes de fiscalização.

Emsede de tutela antecipada pretende a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social Patronal e terceiros na forma do artigo 195, § 7º, CF.

Alternativamente, requer que seja concedida a tutela de urgência, para que a suspensão da exigibilidade Patronal e terceiros seja realizada a partir do depósito judicial do crédito, na forma do art. 151, II do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, caso não entenda ser possível à concessão de tutela de urgência, requer o deferimento da tutela de evidência na forma do artigo 311, IV do CPC, para suspender a exigibilidade da Contribuição Social Patronal e Contribuição de Terceiros na forma do artigo 195, § 7º, CF.

Inicialmente, foi determinado que a parte autora regularizasse o pedido de gratuidade de justiça ou apresentasse cópia de comprovante do recolhimento das custas processuais. Juntou o comprovante (id 21537111).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 21537111, como emenda à petição inicial.

Superada a análise do pedido de justiça gratuita, diante do recolhimento das custas judiciais iniciais.

Passo à análise do pedido de tutela:

#### **Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social Patronal e terceiros na forma do artigo 195, § 7º, CF.

Nos termos do entendimento firmado pelo C. STF, quando do julgamento do RE nº 566.622/RS, na sistemática da repercussão geral se fixou a seguinte tese: **“Os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em lei complementar.”**

Os requisitos serão, portanto, aqueles constantes do CTN (art. 9º, IV, “c” e art. 14):

**Art. 9º** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de **assistência social, sem fins lucrativos**, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

**Art. 14.** O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No caso em tela, nessa análise inicial e perfunctória, bem como diante da documentação acostada aos autos, tenho que há plausibilidade nas alegações da parte autora, uma vez que demonstra haver preenchido os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional – lei complementar.

Com efeito, do que se extrai dos autos tem-se que a parte autora é entidade de assistência social; não distribui parcela de seu patrimônio ou rendas, aplica no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém regular escrituração contábil.

Ainda que não haja certificação do CEBAS, denota-se que tal requisito é imposto por lei ordinária (Lei nº 12.101/2009), exigência que não se faz razoável, diante do que restou consignado no novel entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, frise-se, nessa análise inicial e perfunctória, entendo que a faz jus à imunidade das contribuições previdenciárias patronais, tal como requerido em sua petição inicial.

O fundado receio de dano se evidencia, na medida em que a parte autora poderá sofrer autuação fiscal se não houver o afastamento da exigência contida em lei ordinária.

Quanto às contribuições destinadas a terceiros, de acordo com o entendimento adotado pelo eg. STF a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição não abrange tais contribuições, eis que estas, por serem contribuições gerais, não se destinam ao custeio da Previdência Social, razão pela qual não estão abrangidas pela regra imunizante que atinge as contribuições previdenciárias e, por conseguinte, pela referida norma constitucional.

Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E INCRA. ADICIONAIS DESTINADOS AO SEBRAE, APEX E ABDI. A **IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO NÃO ABRANGE AS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS**. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 495. RE 630.898. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. REITERADA A DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO À QUESTÃO SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). (RE 849126 AgR, Relator(a): MIn. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015)

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social patronal, nos termos da fundamentação supra, com base no artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a ré se abster de autuar a autora ou adotar medidas constritivas ou restritivas, em relação a tais contribuições.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Gse/rfi

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026031-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: DECIO DA SILVA PROFETA, LUCIANA GODOY RIBEIRO MENEZES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO - SP219414  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO - SP219414

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes, pois entendo tratar-se de ônus do credor talato.

Diante das diligências infrutíferas para bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, defiro a pesquisa e bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud. Bloqueado veículo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Em caso negativo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021725-41.2018.4.03.6100

AUTOR: BAR, PADARIA E CONFEITARIA ULTRAMAR LTDA - EPP, BRAVO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - EPP, MARIDE B. DA SILVA LIMA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - ME, CASA DE CARNES VALMIR LTDA - ME, CASA DE CARNES JARDIM SOUZA LTDA - ME, CASA DE CARNES NOVA FANTASTICA LTDA - ME, CASA DE CARNES PARQUE DO ENGENHO LTDA - ME, CASA DE CARNES SAO LUIZ GONZAGA LTDA - EPP, CASA DE CARNE TORINUS LTDA - ME, CASA DE CARNES E ROTISSERIA TOURO BRABUS LTDA - EPP, CANTINA GELLERS LTDA - ME, CAP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011677-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LICIDES RODRIGUES PEREIRA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa de citação (ID 9049234) requiera a CEF o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: K.S.B - SPE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LENZI - SP391449  
IMPETRADO: SECRETARIA GERAL DA JUCESP - FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES, ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de compelir a autoridade impetrada a proceder ao arquivamento da ata da assembleia realizada em 31.05.2017, bem como a retirada da expressão "pendência judicial" em relação ao processo nº 1001512-98.2016.8.26.0435.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que após deliberação em assembleia - no mês de abril de 2016 - decidiu-se pela exclusão de José Roberto Bonasio do quadro societário por atos de administração temerária. Tal decisão teria sido impugnada judicialmente perante a Justiça Estadual, com decisão parcialmente favorável ao ex-sócio, pendente de apreciação do recurso junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (processo nº 1001512-98.2016.8.26.0435).

Prosseguiu relatando que, posteriormente, constatou-se que o Sr. José Roberto, por não ter integralizado as cotas sociais subscritas em contrato, foi notificado para fazê-lo e, como não o fez, foi convocada outra assembleia (31.05.2017) e se concluiu, novamente, pela exclusão do mencionado sócio, por outro motivo. Afirma que o Sr. José Roberto, apesar de intentar obstar a realização da assembleia por medida judicial, não obteve êxito (processo nº 1000693-30.2017.8.26.0435).

Sustenta que a autoridade impetrada lhe teria negado o arquivamento da ata de assembleia realizada em 31.05.2017, ao argumento de que a sentença proferida no processo nº 1001512-98.2016.8.26.0435 (que reintegrou José Roberto à sociedade) não teria transitado em julgado e, desse modo, deveria ser mantido o termo "pendência judicial".

Aduz que o ato da autoridade impetrada é equivocado e se reveste de ilegalidade, na medida em que não se pretende averbar decisões judiciais, mas sim o arquivamento/averbação da ata de assembleia que deliberou pela exclusão diante da falta de integralização de suas cotas sociais.

O pedido liminar foi indeferido (id 90099258).

Regulamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando em preliminar, o litisconsórcio necessário do sócio José Roberto Bonasio, a não comprovação da existência de ato coator, uma vez que não há pedido de registro de ata. Aduziu, ainda, não haver demonstração de direito líquido e certo, quanto a expressão "pendência judicial", uma vez que nos termos da Portaria 01/2018, a expressão tem a finalidade de alertar o registro público sobre eventuais ações judiciais. Por fim, pugnou pela denegação da segurança (id 9344500).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

De início afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a questão da permanência do sócio Jose está sob judice não tendo transitada a decisão, ausente o interesse jurídico que justifique a sua presença no presente mandado de segurança.

Deixo de apreciar as demais preliminares, uma vez que se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem o direito líquido e certo de averbação da assembleia realizada no dia 31/07/2017, que exclui o sócio José Roberto do quadro societário da empresa, bem como a retirada da expressão pendência judicial em relação ao processo nº 1001512-98.2016.8.26.0435.

O impetrante alega, em síntese, que é seu direito líquido e certo de promover o arquivamento de atos societários na Junta Comercial, nos termos do art. 8º, inciso e 32, inciso II da Lei 8.934/94. Alegou, ainda, que não se verifica base jurídica para constar na Junta Comercial a expressão "pendência judicial", em face do processo nº 1001512-98.2016.8.26.0435, uma vez que a ausência de trânsito em julgado, não se prestaria a manutenção do referido termo.

A autoridade apontada como coatora alegou que não há qualquer ato de indeferimento do registro de ata de reunião, uma vez que o pedido veiculado em 03/04/2018, apenas seria relativo ao indeferimento do pedido de retirada da expressão "pendência judicial" da ficha cadastral da impetrante. Aduziu, ainda, a impossibilidade do pedido de registro de ata de reunião de sócios, pois, ele deveria estar acompanhado da alteração contratual. Quanto a "expressão pendência judicial" é para cientificar o registro público de ações judiciais sobre documentos apresentados para registro, impedindo, assim, o arquivamento de qualquer ato societário que contrarie decisão judicial.

Vejam os.

No presente caso, diante dos documentos juntados aos autos, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada e o parecer exarado pelo Douto Ministério Público Federal, entendo, que deve ser confirmada a liminar e denegada a segurança.

No tocante ao pedido relativo ao arquivamento da ata da assembleia realizada em 31.05.2017, mantenho o entendimento manifestado na decisão liminar, uma vez que a exclusão do sócio José Roberto Bonasio está sub judice (processo nºs 1001512.98.2016.8.26.0435 e 1000693-30.2017.8.26.0435) pendente de apreciação de recurso de apelação em Segunda Instância. Nesse sentido, afasto, ainda, a alegação da impetrante de que há trânsito em julgado de parte da sentença que não foi impugnada.

Quanto a retirada da expressão "pendência judicial" em relação ao processo nº 1001512.98.2018.8.26.0435, a alegação do impetrante de que há trânsito em julgado em relação a parte da sentença, que não foi impugnada não deve prosperar, tendo em vista que parte da sentença não transitou em julgado, assim, está justificada a expressão "pendência judicial", a qual tem por objetivo alertar o registro público sobre eventuais efeitos de ações judiciais sobre documentos apresentados para registro. Portanto, é um dever de cautela adotado pela impetrada, impedindo, assim, o arquivamento de qualquer ato societário que contrarie decisão judicial.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu dentro dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, não restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Após, como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009354-11.2019.4.03.6100**

**AUTOR: FELIPE GOMES CARDOSO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

**4ª VARA CÍVEL****Dra. RAQUEL FERNANDEZPERRINI****Juíza Federal****Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 10602****MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0677630-15.1991.403.6100** (91.0677630-2) - FOTOPTICALTDA X AKZO LTDA X PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERAPICOS LTDA X PROTEQUIM PRODUTOS TECNOQUIMICOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA (MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PIRELLI LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 739. Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 737/738, intime-se a impetrante Pirelli Ltda. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número do CNPJ correto, bem como a razão social da empresa para que se possa efetuar a transferência. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0030063-56.1999.403.6100** (1999.61.00.030063-6) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Determino que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação para o sistema PJe, preservando o mesmo número de autuação e registro dos presentes autos físicos. Certifique-se.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização no PJe, na forma disciplinada na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0046707-40.2000.403.6100** (2000.61.00.046707-9) - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 1121682 (2009/0118709-9). Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0010682-52.2005.403.6100** (2005.61.00.010682-2) - SELOVAC IND/ E COM/ LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 690: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias conforme requerido pela impetrante.

Decorrido o prazo acima assinalado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0000003-51.2009.403.6100** (2009.61.00.000003-0) - BAYER SA (SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z e XIV.1. Considerando que a impetrante recolheu as custas, expeça-se a certidão requerida. 2. Anote-se para publicação apenas os patronos devidamente constituídos. 3. Silente, retomemos os autos ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0021323-26.2010.403.6100** - CIMPLAST EMBALAGENS - IMP/EXP E COMERCIO S/A (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z e XIV.1. Considerando que a impetrante recolheu as custas, expeça-se a certidão requerida. 2. Silente, retomemos os autos ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0014807-53.2011.403.6100** - CAMILALIMENTOS S/A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP256440A - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no AResp 2016/0201685-0. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0015596-81.2013.403.6100** - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA (SP154657 - MONICA FERREZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Determino que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação para o sistema PJe, preservando o mesmo número de autuação e registro dos presentes autos físicos. Certifique-se.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização no PJe, na forma disciplinada na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****5000098-19.2016.403.6110** - IZABEL CRISTINA SULDOSKI LUCCA (SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Considerando a conversão dos metadados de autuação para o sistema PJe, que preservou o mesmo número de autuação e registro dos presentes autos físicos (CERTIDÃO RETRO). Considerando, ainda, a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas e os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018 intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

**CAUTELAR INOMINADA****0037597-66.1990.403.6100** (90.0037597-5) - 3M DO BRASIL LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z e XIV.1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos. 2. Expeça-se a certidão requerida. 3. Silente, retomemos os autos ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**CAUTELAR INOMINADA****0003576-24.2014.403.6100** - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA (SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 271: Defiro o pedido de abertura dos metadados no PJE. Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação para o sistema PJe, preservando o mesmo número de autuação e registro dos presentes autos físicos. Certifique-se. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização no PJe, na forma disciplinada na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua

realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int..

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018267-43.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015162-58.2014.403.6100 ()) - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP (SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP

Primeiramente, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Por fim, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, fica a EXEQUENTE (CEF) intimada de que o prosseguimento do Cumprimento de Sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que a CEF tenha virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018202-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DO BAIRRO JARDIM KLEIN - AAB JARDIM KLEIN

Advogado do(a) AUTOR: ENEDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Cite-se.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019792-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR MELVINO DOS SANTOS - SP253668

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA - PA23412, NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA - PA11906

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018975-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA - SP141753

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a conexão da presente ação ao feito de nº 5014146-76.2017.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal desta Subseção, de rigor a reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55§3º do CPC).

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, ou havendo renúncia deste, remetam-se os autos àquele Juízo, com as homenagens de estilo.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019173-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEW TURTLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DA SILVA CENTENO - SP399698

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão do crédito tributário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda, confirmando o provimento cautelar. Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Narra a parte autora que recebeu notificações em sua caixa postal, devido a suposto erro de classificação de diversas Declarações de Importação.

Entretanto, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se a parte contrária.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017311-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAMON AGUILERA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUCIO DE MORAES JUNIOR - SP153992  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

(DB) Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória, a expedição do CR de utilização de veículo blindado e também a concessão da competente Declaração de Blindagem

No mérito, pugna pela procedência da demanda, confirmando o provimento cautelar. Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora requer a concessão de tutela específica, com fulcro no artigo 498 do CPC. Entretanto, a previsão amolda-se aos casos de julgamento procedente da demanda, no qual objetiva-se uma prestação de fazer ou não fazer.

Desse modo, estando no momento do recebimento da inicial, não é imprópria a utilização do aludido instituto.

Contudo, tendo em vista a fungibilidade das tutelas cautelares, recebo o pedido autoral com base no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Narra a parte autora, pessoa jurídica, que adquiriu veículo automotor, que foi blindado após a obtenção do extrato de blindagem junto ao Exército. Entretanto, o pedido de Certificado de Registro foi indeferido, com base na Portaria COLOG nº 55/2017, pelo fato do sócio da empresa ter sido denunciado criminalmente.

A decisão administrativa assim consignou: “INDEFERIDO, POR CONSTAR POSITIVA A CERTIDÃO ESTADUAL.”

Cumprе ressaltar que a presunção constitucional de não culpabilidade assegura a liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento do direito pleiteado na inicial, já que o deve, também, tutelar a garantia da segurança pública e individual, e da paz social.

Assim, tendo em vista a efetiva existência de ação penal movida em face do sócio da pessoa jurídica autora, verifica-se o não cumprimento dos requisitos exigidos para a expedição do CR de utilização do carro blindado e a concessão da declaração de blindagem

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se a parte contrária.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013685-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DR. EDUARDO BUZZINI E DR. REGINALDO MOURA SERVICOS EM SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no AI n. 5026747-13.2019.4.03.0000.

Outrossim, publique o ato ordinatório id. 23569578:

“Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea ‘b’, fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 23402492).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.”

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea ‘k’, fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 10566277).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5017561-67.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**  
**REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA**

**Advogado do(a) REQUERIDO: DAISY MARA BALLOCK - SP59244**

## DESPACHO

**ID 22759546: Em que pese assistir razão à Caixa Econômica Federal, uma vez que não foi comprovada documentalmente a qualidade de conta poupança de JANAÍNA FERREIRA DA SILVA, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que apresente documentos (como extratos bancários) que comprovem se tratar de conta poupança.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

### 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014167-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: VERSÁTIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME, J MALUCELLI SEGURADORAS A

#### SENTENÇA TIPO A

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) em face de VERSÁTIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA – ME e J MALUCELLI SEGURADORAS A mediante a qual pleiteia a autora a condenação da primeira ré ao pagamento da quantia de R\$ 218.078,83 (duzentos e dezoito mil e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizada a partir de cada notificação, pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC e, da segunda ré, ao pagamento de R\$ 72.636,35 (setenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), a qual deverá ser atualizada a partir de 25/05/2016, pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC.

Alternativamente, requer apenas da primeira ré o pagamento de R\$ 290.715,18 (duzentos e noventa mil, setecentos e quinze reais e dezoito centavos), caso o Digno Juízo Federal venha julgar o pedido de cobrança do valor do seguro garantia improcedente contra a seguradora, uma vez que não procedeu com as devidas notificações e a cobrança do montante mencionado, em razão da ordem judicial exarada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual determinou a suspensão da execução das cartas de fianças apresentadas nos referidos contratos, até ulterior decisão.

Alega haver firmado com a corré VERSÁTIL contrato de prestação de serviços de operação de elevadores de passageiros e de carga instalados no edifício sede da ECT na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana (nº 0192/2014) e, em face da obrigação contratual prevista na Cláusula Décima Primeira — "Da Garantia de Execução Contratual", bem como das respectivas Apólices de Seguro e Endossos, ter a seguradora J. MALUCELLI se responsabilizado a garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.

Diante do descumprimento de tal contrato, aplicou diversas multas à primeira corré, as quais somam R\$ 290.715,18 (duzentos e noventa mil, setecentos e quinze reais e dezoito centavos), nos termos da avença firmada, conforme quadro sinótico demonstrativo presente na inicial (ID 16872489 - Pág. 8).

Afirma que, em razão do descumprimento das obrigações contratuais pela corré VERSÁTIL, nos termos da Cláusula Décima Primeira dos Contratos, há necessidade de condenação da corré J. MALUCELLI SEGURADORAS A.S.A., a fim de que as Apólices emitidas pela referida Seguradora, satisfaçam o direito de crédito em seu favor no valor de R\$ 72.636,35 (setenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinco centavos).

Argumenta que, não obstante a corré VERSÁTIL seja responsável pelo pagamento do valor integral de todas as penalidades aplicadas, a seguradora Malucelli Seguradora S.A. comunga dessa mesma responsabilidade, de forma solidária, ainda que limitada ao valor segurado, justificando, assim, sua inclusão no polo passivo da demanda.

Acrescenta ter havido rescisão contratual em decorrência do respectivo descumprimento, mantendo-se, no mundo fático, a não execução das atividades para as quais a primeira corré fora contratada.

Juntou procuração e documentos.

Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes (ID 16872489 - Pág. 93/94).

A seguradora J. Malucelli ofertou contestação (ID 16872489 - Pág. 141 e ss). Suscitou preliminar de **falta de interesse processual**, tendo em vista não haver sido comunicada pela ECT acerca de sua expectativa ou mesmo do sinistro, não havendo, portanto, resistência administrativa de sua parte ao pagamento. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 16872489 - Pág. 141 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 13354702 - Pág. 43).

A seguradora corré requereu a apresentação de cópia integral do processo administrativo que culminou na rescisão do contrato em discussão por parte da autora, assim como o cronograma de medições e pagamentos realizados durante a execução do contrato, contendo datas e os valores pagos pelo tomador, além da produção de prova oral e pericial (ID 13354702 - Pág. 46 e ss).

Réplica (ID 13354702 - Pág. 59 e ss).

Exauridas as tentativas de localização da corré Versátil, foi autorizada a sua citação por edital (ID 13354702 - Pág. 93), a qual restou infrutífera.

Dada a revelia da citada corré, a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral (ID 13354702 - Pág. 103).

Novamente determinada a especificação de provas às partes (ID 13354702 - Pág. 105).

A seguradora corré reiterou manifestação anterior (ID 13354702 - Pág. 108 e ss).

A ECT requereu julgamento antecipado da lide (ID 13354702 - Pág. 112).

Decisão saneadora postergou a análise da preliminar de falta de interesse de agir para a prolação da sentença e indeferiu a produção de provas requeridas pela seguradora ré (ID 13354702 - Pág. 118).

A corré J. Malucelli requereu esclarecimentos acerca da mencionada decisão (ID 13354702 - Pág. 120).

Tal manifestação foi recepcionada como Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (ID 13354702 - Pág. 124/125).

A corré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13354702 - Pág. 128).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e Decido.**

Tal como aduzido na decisão saneadora, a preliminar de **falta de interesse de agir** suscitada pela corré J. Malucelli confunde-se com o mérito e, juntamente com ele, será apreciada.

Passo, portanto, a tal análise.

Consta nos autos que, exauridas as tentativas de localização da corré Versátil, foi autorizada a sua citação por edital, a qual restou infrutífera, nomeando-se, então, a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral pugnando pela improcedência do pedido.

Apesar do não comparecimento da corré Versátil ao processo, afastam-se os efeitos da revelia em observância ao artigo 345, I, do CPC já que o feito foi contestado pela seguradora litisconsorte.

Mesmo assim, independentemente dos efeitos mencionados ou da ausência de impugnação específica dos fatos na contestação ofertada pela Defensoria Pública da União, nota-se que a autora, ECT, comprovou os fatos alegados na inicial em relação à contratação da primeira corré; à respectiva inexecução contratual e regularidade no que tange a aplicação das penalidades e respectivas cobranças, o que enseja a **procedência** da demanda em face da corré Versátil.

Extraí-se dos documentos colacionados pela autora, ECT (em mídia digital) que, de fato, existia relação contratual com a corré Versátil (Contrato nº 192/2014), mediante a qual a mesma comprometera-se, dentre outras obrigações estipuladas, a executar os serviços em estrita observância aos detalhamentos constantes nas condições específicas do referido instrumento e anexos.

As notificações endereçadas à corré fazem referência à instauração de procedimentos para a apuração das irregularidades cometidas, nos quais a mesma foi previamente cientificada da irregularidade cometida, oportunizou-se a apresentação de defesa e houve a consequente aplicação de penalidades de multas previstas no contrato (Cláusula 8ª, item 8.1.2.2, "g"), inclusive em relação à multa rescisória pelo não cumprimento do contrato a contento, configurando-se o abandono da prestação de serviços.

Há, portanto, prova documental suficiente à demonstração da origem e do montante do débito cobrado da corré Versátil por meio da presente ação.

No que tange à corré J. Malucelli, seguradora da avença firmada, incontroversas as relações contratuais estabelecidas com a tomadora dos serviços, ECT e a prestadora, Versátil, explanadas no item III de sua peça de defesa (BREVES EXPOSIÇÕES ACERCA DO CONTRATO PRINCIPAL, ADITIVO, APÓLICE DE SEGURO GARANTIA EMITIDA PELA J MALUCELLI). As avenças em que figura como parte visavam garantir a execução/adimplemento das obrigações contratuais estabelecidas entre a ECT e a empresa Versátil, por exigência contida no item 7 (das Condições Específicas), conforme item 11.1 da Cláusula 11ª, ambos do contrato principal (Contrato nº 0192/2014).

Porém, tal como se observa no item 4.1 das Condições Especiais da Apólice (ID 16872489 - Pág. 171), a ECT deveria apurar indícios de inexecução contratual e, além de inaugurar processo administrativo notificando a tomadora (Versátil), deveria comunicar a seguradora (J. Malucelli) da expectativa de sinistro. Veja-se:

#### *4. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro*

*4.1. Expectativa: tão logo realizada a abertura do processo administrativo para apurar possível inadimplência do tomador, este deverá ser imediatamente notificado pelo segurado, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a seguradora, com o fito de comunicar e registrar a Expectativa de Sinistro.*

No mesmo sentido é a previsão contida no item 3.5 da Cláusula 3ª do Contrato Principal (nº 0192/2014), a qual prevê como uma das obrigações da contratante (ECT): "Encaminhar à Seguradora, dentro do prazo de validade da(s) Apólice(s), cópia das Notificações de Descumprimento Contratual, enviadas à CONTRATADA, para fins de caracterização da expectativa de sinistro, conforme previsto nos artigos 769 e 771 do Código Civil, quando for o caso de garantia sob a modalidade Seguro-Garantia".

Nota-se que não há nos autos qualquer documentação comprobatória da comunicação das inexecuções contratuais por parte da ECT à seguradora J. Malucelli, fato este, sequer negado pela autora.

Entendo que, dada as peculiaridades desse tipo de contratação – em que a ocorrência de sinistros influi nos valores praticados no pelas seguradoras no mercado, nos cálculos demonstrativos das condições globais de contratação, considerada, ainda, a necessária prestação de informações e o controle da atividade exercido pela SUSEP – a comunicação da expectativa do sinistro e do próprio sinistro não é mera formalidade contratual, devendo ser observada também pelos entes da Administração Pública.

O item 11, V das Condições Gerais da Apólice, prevê a perda do direito à indenização caso o segurado descumpra integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro e, ainda que possa ser tido por generalista, não se referindo especificamente à falta de comunicação da ECT à seguradora, o artigo 771 do Código Civil, citado no contrato principal, encerra tal discussão ao prever: "Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências".

Sendo assim, não há direito à indenização pleiteada em face da seguradora J. Malucelli, cientificada do inadimplemento do contrato e de sua rescisão apenas quando de sua citação na presente ação judicial.

Em face do exposto e, nos termos da fundamentação:

a) Em relação à corré Versátil (prestadora dos serviços) **JULGO PROCEDENTE** a presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de R\$ 290.715,18 (duzentos e noventa mil, setecentos e quinze reais e dezoito centavos), o qual deve ser corrigido monetariamente desde cada notificação e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Os índices de correção monetária e de juros são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Condeno, ainda, a corré Versátil ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor do advogado da ECT, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil

b) Em relação à corré J. Malucelli (seguradora) **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ECT a pagar ao advogado de tal corré, a título de honorários advocatícios, valor correspondente a 10% da indenização pleiteada (R\$ 72.636,35), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P.R.I.**

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA TIPO A

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) em face de VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA – ME e J MALUCELLI SEGURADORA S A mediante a qual pleiteia a autora a condenação da primeira ré ao pagamento da quantia de R\$ 218.078,83 (duzentos e dezoito mil e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizada a partir de cada notificação, pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC e, da segunda ré, ao pagamento de R\$ 72.636,35 (setenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), a qual deverá ser atualizada a partir de 25/05/2016, pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC.

Alternativamente, requer apenas da primeira ré o pagamento de R\$ 290.715,18 (duzentos e noventa mil, setecentos e quinze reais e dezoito centavos), caso o Digno Juízo Federal venha julgar o pedido de cobrança do valor do seguro garantia improcedente contra a seguradora, uma vez que não procedeu com as devidas notificações e a cobrança do montante mencionado, em razão da ordem judicial exarada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual determinou a suspensão da execução das cartas de fianças apresentadas nos referidos contratos, até ulterior decisão.

Alega haver firmado com a corré VERSÁTIL contrato de prestação de serviços de operação de elevadores de passageiros e de carga instalados no edifício sede da ECT na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana (nº 0192/2014) e, em face da obrigação contratual prevista na Cláusula Décima Primeira — "Da Garantia de Execução Contratual", bem como das respectivas Apólices de Seguro e Endossos, ter a seguradora J. MALUCELLI se responsabilizado a garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.

Diante do descumprimento de tal contrato, aplicou diversas multas à primeira corré, as quais somam R\$ 290.715,18 (duzentos e noventa mil, setecentos e quinze reais e dezoito centavos), nos termos da avença firmada, conforme quadro sinótico demonstrativo presente na inicial (ID 16872489 - Pág. 8).

Afirma que, em razão do descumprimento das obrigações contratuais pela corré VERSÁTIL, nos termos da Cláusula Décima Primeira dos Contratos, há necessidade de condenação da corré J. MALUCELLI SEGURADORA S.A., a fim de que as Apólices emitidas pela referida Seguradora, satisfaçam o direito de crédito em seu favor no valor de R\$ 72.636,35 (setenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Argumenta que, não obstante a corré VERSÁTIL seja responsável pelo pagamento do valor integral de todas as penalidades aplicadas, a seguradora Malucelli Seguradora S.A. comunga dessa mesma responsabilidade, de forma solidária, ainda que limitada ao valor segurado, justificando, assim, sua inclusão no polo passivo da demanda.

Acrescenta ter havido rescisão contratual em decorrência do respectivo descumprimento, mantendo-se, no mundo fático, a não execução das atividades para as quais a primeira corré fora contratada.

Juntou procuração e documentos.

Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes (ID 16872489 - Pág. 93/94).

A seguradora J. Malucelli ofertou contestação (ID 16872489 - Pág. 141 e ss). Suscitou preliminar de **falta de interesse processual**, tendo em vista não haver sido comunicada pela ECT acerca de sua expectativa ou mesmo do sinistro, não havendo, portanto, resistência administrativa de sua parte ao pagamento. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 16872489 - Pág. 141 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 13354702 - Pág. 43).

A seguradora corré requereu a apresentação de cópia integral do processo administrativo que culminou na rescisão do contrato em discussão por parte da autora, assim como o cronograma de medições e pagamentos realizados durante a execução do contrato, contendo datas e os valores pagos pelo tomador, além da produção de prova oral e pericial (ID 13354702 - Pág. 46 e ss).

Réplica (ID 13354702 - Pág. 59 e ss).

Exauridas as tentativas de localização da corré Versátil, foi autorizada a sua citação por edital (ID 13354702 - Pág. 93), a qual restou infrutífera.

Dada a revelia da citada corré, a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral (ID 13354702 - Pág. 103).

Novamente determinada a especificação de provas às partes (ID 13354702 - Pág. 105).

A seguradora corré reiterou manifestação anterior (ID 13354702 - Pág. 108 e ss).

A ECT requereu julgamento antecipado da lide (ID 13354702 - Pág. 112).

Decisão saneadora postergou a análise da preliminar de falta de interesse de agir para a prolação da sentença e indeferiu a produção de provas requeridas pela seguradora ré (ID 13354702 - Pág. 118).

A corré J. Malucelli requereu esclarecimentos acerca da mencionada decisão (ID 13354702 - Pág. 120).

Tal manifestação foi recepcionada como Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (ID 13354702 - Pág. 124/125).

A corré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13354702 - Pág. 128).

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

Tal como aduzido na decisão saneadora, a preliminar de **falta de interesse de agir** suscitada pela corré J. Malucelli confunde-se com o mérito e, juntamente com ele, será apreciada.

Passo, portanto, a tal análise.

Consta nos autos que, exauridas as tentativas de localização da corré Versátil, foi autorizada a sua citação por edital, a qual restou infrutífera, nomeando-se, então, a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral pugnano pela improcedência do pedido.

Apesar do não comparecimento da corré Versátil ao processo, afastam-se os efeitos da revelia em observância ao artigo 345, I, do CPC já que o feito foi contestado pela seguradora litisconsorte.

Mesmo assim, independentemente dos efeitos mencionados ou da ausência de impugnação específica dos fatos na contestação ofertada pela Defensoria Pública da União, nota-se que a autora, ECT, comprovou os fatos alegados na inicial em relação à contratação da primeira corré; à respectiva inexecução contratual e regularidade no que tange a aplicação das penalidades e respectivas cobranças, o que enseja a **procedência** da demanda em face da corré Versátil.

Extrai-se dos documentos colacionados pela autora, ECT (em mídia digital) que, de fato, existia relação contratual com a corré Versátil (Contrato nº 192/2014), mediante a qual a mesma comprometia-se, dentre outras obrigações estipuladas, a executar os serviços em estrita observância aos detalhamentos constantes nas condições específicas do referido instrumento e anexos.

As notificações endereçadas à corré fazem referência à instauração de procedimentos para a apuração das irregularidades cometidas, nos quais a mesma foi previamente identificada da irregularidade cometida, oportunizou-se a apresentação de defesa e houve a consequente aplicação de penalidades de multas previstas no contrato (Cláusula 8ª, item 8.1.2.2, "g"), inclusive em relação à multa rescisória pelo não cumprimento do contrato a contento, configurando-se o abandono da prestação de serviços.

Há, portanto, prova documental suficiente à demonstração da origem e do montante do débito cobrado da corré Versátil por meio da presente ação.

No que tange à corré J. Malucelli, seguradora da avença firmada, incontroversas as relações contratuais estabelecidas como tomadora dos serviços, ECT e a prestadora, Versátil, explanadas no item III de sua peça de defesa (BREVES EXPOSIÇÕES ACERCA DO CONTRATO PRINCIPAL, ADITIVO, APÓLICE DE SEGURO GARANTIA EMITIDA PELA J MALUCELLI). As avenças em que figura como parte visavam garantir a execução/adimplemento das obrigações contratuais estabelecidas entre a ECT e a empresa Versátil, por exigência contida no item 7 (das Condições Específicas), conforme item 11.1 da Clausula 11ª, ambos do contrato principal (Contrato nº 0192/2014).

Porém, tal como se observa no item 4.1 das Condições Especiais da Apólice (ID 16872489 - Pág. 171), a ECT deveria apurar indícios de inexecução contratual e, além de inaugurar processo administrativo notificando a tomadora (Versátil), deveria comunicar a seguradora (J. Malucelli) da expectativa de sinistro. Veja-se:

#### 4. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

4.1. Expectativa: *tão logo realizada a abertura do processo administrativo para apurar possível inadimplência do tomador, este deverá ser imediatamente notificado pelo segurado, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a seguradora, com o fito de comunicar e registrar a Expectativa de Sinistro.*

No mesmo sentido é a previsão contida no item 3.5 da Clausula 3ª do Contrato Principal (nº 0192/2014), a qual prevê como uma das obrigações da contratante (ECT): "Encaminhar à Seguradora, dentro do prazo de validade da(s) Apólice(s), cópia das Notificações de Descumprimento Contratual, enviadas à CONTRATADA, para fins de caracterização da expectativa de sinistro, conforme previsto nos artigos 769 e 771 do Código Civil, quando for o caso de garantia sob a modalidade Seguro-Garantia".

Nota-se que não há nos autos qualquer documentação comprobatória da comunicação das inexecuções contratuais por parte da ECT à seguradora J. Malucelli, fato este, sequer negado pela autora.

Entendo que, dada as peculiaridades desse tipo de contratação – em que a ocorrência de sinistros influi nos valores praticados no pelas seguradoras no mercado, nos cálculos demonstrativos das condições globais de contratação, considerada, ainda, a necessária prestação de informações e o controle da atividade exercido pela SUSEP – a comunicação da expectativa do sinistro e do próprio sinistro não é mera formalidade contratual, devendo ser observada também pelos entes da Administração Pública.

O item 11, V das Condições Gerais da Apólice, prevê a perda do direito à indenização caso o segurado descumpra integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro e, ainda que possa ser tido por generalista, não se referindo especificamente à falta de comunicação da ECT à seguradora, o artigo 771 do Código Civil, citado no contrato principal, encerra tal discussão ao prever: "Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências".

Sendo assim, não há direito à indenização pleiteada em face da seguradora J. Malucelli, cientificada do inadimplemento do contrato e de sua rescisão apenas quando de sua citação na presente ação judicial.

Em face do exposto e, nos termos da fundamentação:

a) Em relação à corré Versátil (prestadora dos serviços) **JULGO PROCEDENTE** a presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de R\$ 290.715,18 (duzentos e noventa mil, setecentos e quinze reais e dezoito centavos), o qual deve ser corrigido monetariamente desde cada notificação e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Os índices de correção monetária e de juros são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Condeno, ainda, a corré Versátil ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor do advogado da ECT, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil

b) Em relação à corré J. Malucelli (seguradora) **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ECT a pagar ao advogado de tal corré, a título de honorários advocatícios, valor correspondente a 10% da indenização pleiteada (R\$ 72.636,35), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019894-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a interrupção do ato ilegal que impede a Impetrante de realizar o creditamento de IPI na entrada de bens (insumos, matéria-prima e material de embalagem) adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, com a aplicação das alíquotas da TIPI sobre as bases de cálculo.

Informa que, para o desenvolvimento de suas atividades empresariais a Impetrante adquire no mercado nacional bens (insumos, matéria-prima e material de embalagem) sendo parte deles adquiridos de indústrias estabelecidas na Zona Franca de Manaus.

Sustenta que, na forma do art. 9º do Decreto Lei nº 288/67 e os arts. 81 e 82 do Decreto nº 7.212/10, sobre os referidos bens há a isenção do IPI "quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional".

NO entanto, informa que a autoridade impetrada vem a impedindo de realizar o creditamento de IPI na entrada de bens (insumos, matéria-prima e material de embalagem) originários da Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, mesmo que recentemente tenha sido julgado o mérito do Tema 322/STF em sede de repercussão geral (Leading Case RE 592891) para declarar o referido direito aos contribuintes.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Conforme apontado pela parte impetrante em sua petição inicial, o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 592.891, aos 25.04.2019, estabeleceu a tese de que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT", restando evidenciado o *fumus boni juris*.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. AGRADO INTERNO PROVIDO. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA. 1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT". 3. Agrado interno provido. Apelação do impetrante provida."

(Acórdão Número 0015012-09.2007.4.03.6105 00150120920074036105 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 311410 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 09/05/2019 Data da publicação 17/05/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

Presente ainda o *periculum in mora*, posto que a parte vem sendo impedida de se creditar do tributo, o que vem lhe gerando prejuízos.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o fim de autorizar a impetrante a realizar o creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem, adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, conforme requerido.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019226-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE 21 COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que deferiu o pedido liminar.

Afirma que não há urgência necessária para a concessão da liminar diante da decisão proferida pelo E. STJ dos processos, nos RESPs 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS, determinando a suspensão nacional dos processos acerca do tema versado na presente.

Requer a modificação da decisão proferida, com o indeferimento da liminar.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo mencionou na decisão proferida que a suspensão dos feitos pelo E. STJ não impede a análise das medidas de urgência.

A irresignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012842-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ADIL PEDROSO NUNES, JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, JOSE ALBERTO MIRABILE, JOSE ALMEIDA DE FREITAS, JOSE ALTINO DA SILVA LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012393-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO UBIRATAN MACHADO DE CAMPOS, PERICLES MACIEL SAMPAIO, PLÍNIO ANTONIO CABRINI, QUINTILIANO BENICIO DO AMARAL FILHO, RAFAEL LORES MEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012763-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO MASASHOSI MORISHITA, JOAO RICARDO MACEDO MEDEIROS, JOAO ROBERTO TRANDAFILOV, JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS, JOAQUINA MENDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017503-33.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA FARIA - SP83778  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017503-33.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA FARIA - SP83778  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011663-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELIO MENEZES TRINDADE, NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA, NELSON LUIZ DOS SANTOS, NEUBEL DE OLIVEIRA GODOY, NEUSA MARIA PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N.º 5001695-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE TAPECARIA LTDA - EPP, WAGNER GONCALVES, RICARDO COSTA E SILVA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 19412484 – Primeiramente, prova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que há instrumento concedendo poderes para a subscritora do pedido.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5017544-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ROBSON ROBERTO ESTEVES

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23584717 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho anterior, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, EDER LEANDRO SOUSA

#### DESPACHO

Diante da devolução da Carta Precatória nº 178/2019 por ausência do recolhimento de custas processuais, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARIA DA SALETE ALVES DOS ANJOS

#### DESPACHO

Ofício ID 20352783: Diante da cessão do contrato à CEF, ciência à exequente para que adote as providências necessárias ao levantamento da penhora que incidiu sobre os créditos da executada no tocante ao veículo de placas HNC 8305.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023284-60.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CLAUDIO TENORIO CORDEIRO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23466730 - As pesquisas de endereço nos sistemas disponíveis neste Juízo restou determinada nos despachos fls. 52 e 69 dos autos físicos.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016613-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se a autocomposição das partes na Central de Conciliação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve integral cumprimento ao acordo entabulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025162-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI

**DESPACHO**

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação da CECON/SP restou prejudicada, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 20712922.

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008155-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RENATA CRIVOI DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914

**DESPACHO**

Petição de ID nº 23572659 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022711-61.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: VIACAO COSTA DO SOLLTDA, RONAN MARIA PINTO, SERGIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

**DESPACHO**

O coexecutado RONAN MARIA PINTO pede a substituição da penhora das ações do DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A. por imóvel indicado na petição de ID nº 20998292.

O exequente não concordou com a substituição do bem oferecido à penhora, por ostentar diversas anotações de indisponibilidade.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A substituição da penhora, ainda que a execução deva se dar da forma menos gravosa ao executado (art. 805, CPC), incumbe a este indicar outros meios eficazes e menos onerosos, que não trarão prejuízos ao exequente, indicando onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus (art. 847, caput e §§, CPC).

Acrescente-se que a penhora em dinheiro é prioritária (art. 835, §1º, CPC) e a ordem de constrição elencada no art. 835, CPC privilegia a liquidez, a facilidade da adjudicação e protege o próprio executado do alvitre do credor na indicação de bens à penhora.

Ademais, o exequente manifestou discordância na substituição do bem a execução deve se dar no interesse do credor (art. 797, CPC).

Assim, indefiro a substituição da penhora.

Pela derradeira vez, concedo ao executado RONAN MARIA PINTO o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para comprovar o atendimento da ordem de fls. 1817/1818 dos autos físicos, salientando-se que o descumprimento da ordem poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça.

Prejudicado, por ora, o pedido do exequente de penhora o lucro auferido pelo executado RONAN MARIA PINTO na EMPRESA DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A.

Quanto ao pedido de transferência dos valores depositados nestes autos referente a penhora dos aluguéis, defiro. Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial agência 0265, operação 005, no. 86400430, nos termos da petição de ID nº 21989092, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC.

Comunicada a transferência, apresente a exequente memória atualizada do débito descontando-se o valor transferido.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: BSTS SERVICE LTDA, EUGENIO LAGE BARIZON

#### **DESPACHO**

Diante da inércia manifestada pela Caixa Econômica Federal, proceda-se ao desbloqueio dos valores arrestado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004907-56.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENICE MATTAR JORGE, SONIA MARIA PEREIRA, CELIAMENCONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004907-56.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENICE MATTAR JORGE, SONIA MARIA PEREIRA, CELIAMENCONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Retificando a Informação da Secretaria de ID 23784077, em lugar de "retificação", leia-se "expedição".

Destarte, o texto correto é:

*Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.*

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020012-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA DE SOUSA BOM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019969-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LORENS COMERCIO DE BIJUTERIAS E BOLSAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda pelo procedimento comum, pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autora a imediata reinclusão no Simples Nacional.

Afirma que a exclusão se deu de forma totalmente arbitrária e sem motivação ou fundamentação.

Entende ilegítimo o procedimento de exclusão da pessoa jurídica com base na Lei 123/06 e regulamentado pelas Resoluções CGSN ns. 015/07 e 030/08, por ferir os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Fundamento e Decido.**

Não verifico a presença de da probabilidade do direito invocado necessário à concessão da tutela de urgência.

A parte autora impugna o procedimento de exclusão do Simples, sustentando a ofensa de diversos princípios Constitucionais.

Entretanto, ao menos em uma análise prévia, o ato que determinou sua exclusão do SIMPLES não padece de qualquer nulidade.

Conforme documento ID 23735281, a parte foi excluída do regime simplificado devido à existência de débitos exigíveis perante a Fazenda Nacional.

Trata-se de medida que encontra amparo no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29 e inciso II do caput e § 2º do art. 30, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma que não se pode reputar ilegítimo o ato praticado.

Alás, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, não há como assegurar ao contribuinte com débitos não suspensos a permanência no SIMPLES:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminarmente, não conheço do agravo convertido em retido, porquanto não foi reiterado nas razões de apelação, conforme artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época em que foi aposto o recurso. - Não obstante a previsão constitucional de tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte - artigo 179 da CRFB/88, no que concerne à suscetibilidade de exclusão da recorrida do programa do SIMPLES Nacional, não merece reforma a sentença, porquanto, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, apenas é possível usufruir do benefício a empresa que tenha seus débitos com a exigibilidade suspensa, o que não é o caso dos autos, já que sequer a impetrante alega o contrário e os documentos de fls. 27/28 e 56 espelham tais pendências. Portanto, não se afigura plausível o argumento da recorrente. - À luz dos julgados colacionados, que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias, de modo que a exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. O tratamento diferenciado entre as empresas que têm débitos fiscais e as que não, proibida a inclusão das primeiras no sistema, não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. Sublinhe-se que o pleno do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral reconhecida no RE nº 627.543/RS, explicitou a constitucionalidade da exigência contida no dispositivo legal. - Ressalte-se que as vedações em relação ao ingresso no SIMPLES incidem igualmente em relação à manutenção do contribuinte, na medida em que os artigos 30, inciso II, e 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, os quais versam sobre as exclusões obrigatórias do regime, explicitam-nas. - Destaquem-se os preceitos da Lei Magna que outorgam ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de garantir a inteireza e unificar a interpretação do direito constitucional. Assim, à vista do posicionamento firmado pela Corte Suprema sobre o tema, entende-se superada a inconstitucionalidade da norma sob os aspectos aludidos pela apelante. - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido."*

(ApCiv 0000986-79.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019.)

Também cumpre ressaltar que a parte autora sequer exerceu o direito de impugnação administrativa da decisão proferida, não podendo agora, após o decurso do prazo legal para tanto, alegar ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027628-07.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO - SP274427-A, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410,  
TALITA MARSON MESQUITA - SP304941  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de manifestação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta estar prescrito o direito de promover a execução do julgado.

Intimada a manifestar-se, a exequente refutou referida pretensão.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

A alegação veiculada pelos executados não merece prosperar. Senão vejamos:

Considerando que a presente demanda teve seu trânsito em julgado certificado em 30/5/2014, conforme extrato de consulta processual de ID nº 23692865 e o pedido de cumprimento de sentença de ID nº 17853910 foi protocolado em 29/5/2019, não restaram preenchidos os requisitos para reconhecimento da prescrição.

Em face do exposto, **REJEITO** a alegação de prescrição intercorrente.

Considerando que a União Federal não impugnou o cálculo apresentado, requeira a credora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012952-25.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEICA DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626, FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 22205338 - Expeça-se o Ofício Requisitório de Reinclusão, conforme requerido pela credora.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033873-15.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARA RODRIGUES RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELINA RIBEIRO - SP140852  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576, ALESSANDRA MORAIS MIGUEL - SP139019

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23432451 - Dê-se ciência à exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011961-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória da sentença proferida nos autos nº 0017263-39.2012.4.03.6100, em que pretende a parte a demonstração da efetiva entrega dos serviços contratados pela CEF junto à EVERMOBILE, bem como a tentativa de rescisão do contrato entabulada pela instituição financeira, onde esta se propôs a pagar a quantia de R\$ 3.455.926,75 pelos serviços até então prestados, além de avaliação exata de quais serviços foram efetivamente executados para o cálculo da indenização que deverá ser paga à SILVERADO.

Antes de deliberar acerca dos pontos controvertidos e eventuais provas a serem produzidas, verifico que a parte autora ingressou com a liquidação apenas em face da CEF, deixando de incluir no polo passivo a corre EVERMOBILE.

Assim, considerando que a existência e a extensão da obrigação constante no título depende da prova da efetiva prestação dos serviços à CEF pela EVERMOBILE, entente este Juízo que esta última também deve figurar como parte obrigatória na presente liquidação.

Em face do exposto, antes de deliberar acerca das provas, determino a inclusão da EVERMOBILE no polo passivo da demanda.

Isto feito, intime-se, na forma do Artigo 511 do CPC.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011961-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória da sentença proferida nos autos nº 0017263-39.2012.4.03.6100, em que pretende a parte a demonstração da efetiva entrega dos serviços contratados pela CEF junto à EVERMOBILE, bem como a tentativa de rescisão do contrato entabulada pela instituição financeira, onde esta se propôs a pagar a quantia de R\$ 3.455.926,75 pelos serviços até então prestados, além de avaliação exata de quais serviços foram efetivamente executados para o cálculo da indenização que deverá ser paga à SILVERADO.

Antes de deliberar acerca dos pontos controvertidos e eventuais provas a serem produzidas, verifico que a parte autora ingressou com a liquidação apenas em face da CEF, deixando de incluir no polo passivo a corre EVERMOBILE.

Assim, considerando que a existência e a extensão da obrigação constante no título depende da prova da efetiva prestação dos serviços à CEF pela EVERMOBILE, entente este Juízo que esta última também deve figurar como parte obrigatória na presente liquidação.

Em face do exposto, antes de deliberar acerca das provas, determino a inclusão da EVERMOBILE no polo passivo da demanda.

Isto feito, intime-se, na forma do Artigo 511 do CPC.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, JORGE ALVES DIAS - SP127814

## DESPACHO

Petição ID 21775764: A correção monetária dos valores será efetuada na ocasião do pagamento dos Ofícios Requisitórios.

Petição ID 22158565: Anote-se o nome da nova procuradora da ETC.

No tocante à impugnação dos valores pelo devedor, trata-se de questão preclusa.

Embora devidamente intimada acerca de todos os autos processuais, a ECT não se manifestou acerca do cumprimento da sentença, nem tampouco impugnou os valores apresentados pelos credores, os quais inclusive foram conferidos pela Contadoria Judicial antes de homologados pelo Juízo.

Assim, trata-se de impugnação extemporânea acerca dos cálculos elaborados, a qual não pode ser considerada pelo Juízo.

Intime-se, e, na ausência de impugnação, tomem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Petição ID 21775764: A correção monetária dos valores será efetuada na ocasião do pagamento dos Ofícios Requisitórios.

Petição ID 22158565: Anote-se o nome da nova procuradora da ETC.

No tocante à impugnação dos valores pelo devedor, trata-se de questão preclusa.

Embora devidamente intimada acerca de todos os autos processuais, a ECT não se manifestou acerca do cumprimento da sentença, nem tampouco impugnou os valores apresentados pelos credores, os quais inclusive foram conferidos pela Contadoria Judicial antes de homologados pelo Juízo.

Assim, trata-se de impugnação extemporânea acerca dos cálculos elaborados, a qual não pode ser considerada pelo Juízo.

Intime-se, e, na ausência de impugnação, tomem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017830-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS, MARIA CECILIA LARINI, MARIA CONCEICAO GOMES, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES BRESSAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 23209074 a 23209081: Anote-se, nada a deliberar diante da decisão proferida nos autos do Agravo (ID 23674876).

ID 23674876: Sobrestem-se os autos, em cumprimento a decisão proferida nos autos do Agravo.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015895-87.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANINI CURTIS & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

**DESPACHO**

ID 23707949: Cumpra-se o determinado na decisão - ID 23643823, aguardando-se sobrestado decisão final a ser proferido nos autos do agravo interposto.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014189-45.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA PAES E DOCES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

**DESPACHO**

Face às impugnações de IDs nºs 20697005 e 21977812, intime-se o Sr. Perito Judicial para esclarecimentos.

Após, manifestem-se as partes.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014189-45.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA PAES E DOCES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

#### DESPACHO

Face às impugnações de IDs nºs 20697005 e 21977812, intime-se o Sr. Perito Judicial para esclarecimentos.

Após, manifestem-se as partes.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017070-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CONESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, JOSE CARLOS VITORINO

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Diante da regularização do recolhimento das custas iniciais, passo a analisar o pedido inicial.

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021167-63.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON PINTO VILHORA, ELAINE GARCIA OLANDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAPINHA - SP104985, MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAPINHA - SP104985, MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

À vista da consulta de ID 23753584, proceda a parte autora à regularização da representação processual de **RAMON OLANO VILHORA**, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração.

Regularizado, inclua-se o aludido coautor na polaridade ativa do presente feito e elabore-se minuta de ofício requisitório, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014708-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 23564326: Ante a proximidade da audiência designada, solicite-se a retirada de pauta e intime-se a CEF para que indique novos endereços para tentativa de citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020016-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIDDLEBY DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

Conforme consta na aba associados do presente feito, a impetrante já ingressou com demanda judicial anteriormente, quando sua denominação era COZZINI DO BRASIL LTDA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que tramitou perante a 26ª Vara Cível Federal, registrada sob o nº 0014946-10.2008.4.03.6100, ocasião em que foi denegada a segurança, conforme informações obtidas junto ao sistema de movimentação processual.

Por se tratar de autos físicos, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos da petição inicial daquela demanda, a fim de possibilitar a verificação da identidade de pedidos, manifestando-se expressamente acerca da existência de coisa julgada, nos termos do Artigo 10 do CPC.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012129-56.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

ID 23682694: Dê-se vista às partes, conforme determinado no despacho - ID 21687095 e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010287-75.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, LUCAS GARCIA BATAGELI - SP358770, MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO - MG103400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 23683500 a 23683810: dê-se vista às partes e, por fim, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021690-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

**DESPACHO**

Petição de ID nº 23438191 - Recebo a Impugnação ao Cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal.

No tocante ao pleito de expedição de alvará, saliente-se à CEF que a providência restou ultimada no ID nº 20982977, mas que, por inércia da própria instituição bancária, a via do alvará se encontra expirada.

Assim sendo, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 5019204, arquivando-o, após, em livro próprio.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021900-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP, LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

**DESPACHO**

Petições de ID's números 23349299 e 2345 4819 – Cumpra-se o teor do despacho de ID nº 22017967, procedendo-se ao desbloqueio da quantia de R\$ 5.043,86 (cinco mil, quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), bem como à transferência dos valores remanescentes, para que seja expedido o alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018482-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO AVILEZ VELIS

**DESPACHO**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **RICARDO AVILEZ VELIS**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030128-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: OSWALDO PAKALNIS

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial por meio da qual busca a Ordem dos Advogados do Brasil a cobrança de crédito relativo a anuidades devidas pelo executado.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 14120250 foi determinada a citação do executado, havendo diligência negativa juntada sob o ID 17912699, sendo certo que, na referida diligência houve indicação do falecimento do executado.

Dada ciência à exequente, a mesma se manifestou no ID 23430609 requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 485, IX do CPC, tendo em vista o falecimento do executado.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato.**

**Fundamento e Decido.**

A presente ação não tem condições de prosperar e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, IX, do CPC.

Isto porque há notícia nos autos acerca do falecimento do executado (IDs 17912699 e 22638322), corroborada por pedido de extinção formulado pela própria exequente.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Não há honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013356-90.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR

#### DESPACHO

Petição de ID nº 22503987 – Defiro o pedido de autorização à UNIÃO FEDERAL para que promova a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, conforme requerido.

Passo a analisar os demais pedidos formulados.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado é proprietário do veículo FORD/FIESTA STREET, ano 2001/2002, Placas DEC 3136/SP, o qual possui as anotações de “VEÍCULO ROUBADO” e Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos.

Por fim, analiso o pleito referente às declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual se refere ao ano de **2013**.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no ID nº 21665886, promovendo-se, em seguida, a consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas, para posterior expedição do ofício de conversão dos depósitos em renda, na forma requerida na petição de ID nº 16405265.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

## 9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009086-96.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SHEILA FERREIRA LIMA SILVA, JORGE ALVES DE SOUZA, MARIA LEIDE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250

### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004224-40.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004224-40.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019076-69.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE BELEM DA SILVA 99587491491, ANDRE BELEM DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001469-48.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A  
EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA BORGES

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018817-74.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDERSON DE CASTRO DA SILVA

**DESPACHO**

O autor propõe a presente ação visando à cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.233,47 (vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos).

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" e, em seu artigo 6º prevê que "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015531-18.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOAO DA SILVA CARVALHO

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOÃO DA SILVA CARVALHO**, objetivando o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 35.532,62 (trinta e cinco mil e quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), oriunda de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD (nº 2924 160 00000983-10).

Coma inicial, vieramos documentos.

Pela petição de ID 16130125, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no art. 775 do CPC.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil**.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Custas "ex lege".

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015531-18.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOAO DA SILVA CARVALHO

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOÃO DA SILVA CARVALHO**, objetivando o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 35.532,62 (trinta e cinco mil e quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), oriunda de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD (nº 2924 160 00000983-10).

Coma inicial, vieramos documentos.

Pela petição de ID 16130125, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no art. 775 do CPC.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil**.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Custas "ex lege".

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001754-68.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: SOLANGE MARQUETO RODRIGUES

## DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardar **SOBRESTADOS** manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001754-68.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: SOLANGE MARQUETO RODRIGUES

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardar **SOBRESTADOS** manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025859-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILALIMENTOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA FRUGIS - SP327741, CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019616-20.2019.4.03.6100  
AUTOR: ERIC RASMUSSEN, ROSANA PONOMAVENCO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE VASCONCELLOS MENNA - SP118867, THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA - SP216107  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE VASCONCELLOS MENNA - SP118867, THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA - SP216107  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019689-89.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SYLVESTRE CAYRES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

O autor SYLVESTRE CAYRES FILHO ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja extinta dívida referente a acordo para pagamento de cartão de crédito.

Entre outros pedidos, requer autorização para que possa depositar em juízo o valor de R\$ 153,15, referente à última parcela do acordo, bem como a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais).

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Justiça Estadual de Caieiras/SP que declinou da competência para a Justiça Federal.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011049-97.2019.4.03.6100

AUTOR: DIGITAL STARS PRODUCOES E VENDAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0697110-76.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência à exequente da petição da União Federal de fls. 427/428.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013918-70.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA, SILVIA PICOLE, ZILDA ROSA CAVANHA, ZUIRIO DUTRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, ERICA KOLBER - SP207008, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, ERICA KOLBER - SP207008, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, ERICA KOLBER - SP207008, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, ERICA KOLBER - SP207008, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação acerca da petição da CEF às fls. 373/374.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017661-51.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CLEIDE MARIA FIORI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a emenda à inicial, promova a secretaria a retificação da classe judicial para procedimento comum.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int. e cite-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019725-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUGO SILVA CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135  
IMPETRADO: 5) DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUGO SILVA CORREIA** em face de ato do **DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO**, visando, em caráter liminar, à concessão de provimento jurisdicional que determine a sua manutenção na lista de "Habilitados à Matrícula" no Curso de Formação de Cabos – CFC do ano de 2019, para prosseguimento nas demais etapas do processo seletivo, utilizando-se a classificação da Publicação no BCA nº 150 de 26/08/2019 ou, alternativamente, seja autorizado o prosseguimento nas demais etapas do Concurso.

Alega ter sido selecionado para a etapa de "Habilitação à Matrícula" para o "Curso de Formação de Cabos (CFC) do ano de 2019, conforme demonstrado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) nº 150 de 26 de agosto de 2019, após cumprir rigorosamente a entrega da documentação necessária, conforme prevê a ICA nº 39-20/2016, item 2.7.3.2.

Relata que, posteriormente, foi excluído do certame, tendo em vista que a autoridade impetrada aceitou a documentação apresentada fora do prazo pelo candidato **ALVARO ISAC SANTOS**, que passou a ocupar a sua colocação (6ª), a última das vagas oferecidas.

Sustenta que o Edital, em nenhum momento, menciona a possibilidade de reconsideração de certidões já entregues, razão pela qual entende que os atos discricionários do Comandante passaram a impedi-lo de prosseguir no certame em violação ao princípio da vinculação ao edital.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

De início, defiro o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o impetrante objetiva a exclusão do candidato ALVARO ISAC SANTOS do certame para a sua reinclusão na 6ª colocação, é necessário o aditamento da inicial para a inclusão do referido candidato no polo passivo da ação.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O impetrante alega que o Comandante, ao reconsiderar os documentos apresentados pelo candidato que passou a ocupar a sua colocação, agiu em desconformidade com o Edital (ICA nº 39-20/2016), tendo em vista não haver previsão de reconsideração de documentos entregues.

Imperioso afirmar que a Administração Pública possui competência para definir as regras e critérios de concurso público de forma a melhor atingir ao interesse público.

Ademais, é assente na jurisprudência pátria a vinculação ao instrumento convocatório e que o edital gera lei entre as partes.

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo ainda o poder de, a todo tempo alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed. São Paulo: RT, 1991).

Dos autos (id 23537070), consta que os Presidentes e Membros das Subcomissões de Seleção de Soldados, em fase de recurso, acabaram por considerar o reparo/correção de documentos com erros escusáveis entregues tempestivamente pelo candidato ALVARO ISAC SANTOS, no caso, certidões negativas, por gerarem dúvidas no ato de solicitação perante os órgãos Públicos por candidatos leigos em matéria jurídica. Confira-se:

*"Foi frisado para os Presidentes e Membros das Subcomissões de Seleção de Soldados, durante as videoconferências, incluindo as palestras, que a finalidade do recurso não é entrega de documentos que não foram entregues na data oportuna em cronograma, mas reparo e correção, devidamente amparados, de alguma discrepância no processo seletivo. Dentro desse entendimento, acrescenta-se a hipótese de o candidato entregar documentação discrepante (mais direcionada às certidões); este poderá substituí-la na fase de recurso. Nesse caso, o candidato não estaria deixando de entregar o documento na data prevista, mas apenas corrigir a discrepância no recurso.*

(..)

*A orientação, portanto, possuía critérios objetivos e visava, de acordo com o Princípio da Razoabilidade, considerar documentação com erros escusáveis, desde que apresentados tempestivamente. E, propositalmente, destacou-se o caso das certidões negativas, visto que são documentos que geram dúvidas no ato de solicitação perante os Órgãos Públicos por candidatos leigos em matéria jurídica.*

O fato de não constar previsão de reconsideração de documentos entregues no Edital, não significa que, em um caso concreto, pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tal questão não possa ser analisada e deferida.

Desse modo, não obstante o ato praticado pela autoridade coatora tenha reflexamente gerado prejuízo ao impetrante, não vislumbro, ao menos nesta análise de cognição sumária, clara violação de direito líquido e certo do Impetrante a justificar a concessão da liminar antes de formalizado o contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Promova a parte impetrante a inclusão do candidato ALVARO ISAC SANTOS, conforme supra determinado.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**no exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019671-68.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA - EPP** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo 833979, determinando-se que a Autoridade Impetrada mantenha a Impetrante no Regime Especial do Simples Nacional, desde janeiro de 2013, afastando a exigência da entrega das obrigações acessórias pelo regime tributário do Lucro Real do Lucro Presumido (DCTFs), e, consequentemente, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório Executivo 6232956, determinando-se a reativação do CNPJ da Impetrante.

Alega a parte impetrante que foi surpreendida com o Ato Declaratório Executivo n. 6232956, publicado no dia 02/10/2019, que tomou inapta a sua inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, supostamente porque a empresa estaria omissa com relação às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de janeiro de 2014 a julho de 2019.

Relata que, no dia 09/10/2012, foi comunicada da sua exclusão de ofício do Simples Nacional, diante de débitos que possuía perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, oportunidade na qual apresentou impugnação administrativa nos autos do PA nº 18186.729982/2012-00 (Doc. 11), requerendo a nulidade do Ato Declaratório Executivo, com a sua manutenção no Regime Especial do Simples Nacional e, subsidiariamente, a declaração de suspensão dos débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 80611000936-34, 80611000937-15 e 80711000210-37, até o julgamento da Execução Fiscal nº 0047636-35.2011.4.03.6182.

Aduz que, neste interregno, em 21/01/2013, optou pelo parcelamento dos débitos inscritos Certidões de Dívida Ativa nºs 80611000936-34, 80611000937-15 e 80711000210-37, que ensejaram o Ato Declaratório Executivo da DERAT/SPO nº 833979, e quitou o parcelamento de forma integral no ano de 2014, quando da adesão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Informa que a impugnação administrativa do PA nº 18186.729982/2012-00 foi julgada improcedente, em 24/02/2015, mantendo a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, com efeitos desde o dia 01/01/2013 e que, no entanto, somente foi comunicada desta decisão no dia 15/08/2019.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, pretende a parte impetrante que seja afastado o Ato Declaratório Executivo nº 833979, que determinou a sua exclusão do Regime Simples Nacional por débitos, bem como o Ato Declaratório Executivo 6232956, que determinou a inaptidão do CNPJ por falta de entrega das DCTF's.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a exclusão da Impetrante do regime simplificado de apuração de tributos da microempresa e empresa de pequeno porte e especialmente a subsequente declaração de inaptidão de seu CNPJ podem inviabilizar a continuidade da empresa.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado para a concessão da liminar.

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Por sua vez, os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)”

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar.

No que tange à manutenção das microempresas e empresas de pequeno porte no Simples Nacional, dentre os requisitos necessários, exige-se constante regularidade fiscal, não podendo os contribuintes do regime diferenciado ostentarem débitos com INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ainda assim, permite-se ao contribuinte excluído do Simples que regularize o débito em 30 (trinta) dias da ciência da comunicação de exclusão para tornar sem efeito o cancelamento do regime.

No caso, verifica-se do Ato Declaratório Executivo nº 833979, que determinou a exclusão da parte impetrante do Regime Simples Nacional, que houve a apresentação de impugnação em outubro de 2012, alegando a ocorrência do instituto da decadência quanto aos débitos inscritos em dívida ativa.

Observo, assim, que os débitos que ensejaram a exclusão estavam em discussão administrativa desde o ano de 2012, quando da interposição de manifestação de inconformidade, e, antes do respectivo julgamento (Acórdão 04-38.612), ocorrido no dia 24/02/2015, a parte impetrante já havia quitado todos os débitos no ano de 2014, através do parcelamento.

Desse modo, vislumbro que, tempestiva a manifestação de inconformidade, os débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa, não havendo que se falar em decurso do prazo de 30 dias para a regularização.

Ainda que não houvesse efeito suspensivo, por força do tratamento constitucional e legal dispensado às ME e EPP, a boa-fé do contribuinte é fator relevante a ser sopesado mesmo nas relações fiscais, mormente em casos de equívocos escusáveis quanto à correta interpretação da complexa legislação tributária.

Nesse passo, está claro que a parte impetrante acreditava que a quitação dos débitos fosse suficiente para regularização das pendências que motivaram o Ato Declaratório Executivo - ADE de exclusão do Simples Nacional.

Cumpre ressaltar, ainda, que a parte impetrante somente foi **cientificada** da decisão (Acórdão 04-38.612) em **15/08/2019** (id 23504482) por caixa postal, bem como que a inaptidão decorre da concretização da exclusão do Simples Nacional, que levou a sociedade a se submeter às obrigações tributárias acessórias em geral (art. 32, *caput*, da Lei Complementar nº 123/06), cujo descumprimento consecutivo torna inapta a inscrição do devedor no CNPJ, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.430/1996.

Fica claro, desta forma, que, não fosse a demora do Fisco em julgar a questão e cientificar a contribuinte, que somente foi intimada após 4 anos do julgamento, a Impetrante poderia ter regularizado anteriormente a sua situação fiscal.

Portanto, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que a exclusão da Impetrante do Simples Nacional e a consequente declaração de inaptidão de seu CNPJ violam seu direito líquido e certo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 833979**, que determinou a exclusão da Impetrante do Regime Simples Nacional, bem como do **Ato Declaratório Executivo 6232956**, que reconheceu a inapetição de seu CNPJ, devendo a autoridade impetrada adotar, **no prazo de cinco dias**, todas as providências necessárias para o restabelecimento da inscrição da parte impetrante no Simples Nacional e para reativação de seu CNPJ, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025663-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009397-72.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRAMAP COMERCIAL E TECNICALTD - EPP, MARCO ANTONIO BENVENUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TALARICO DA CRUZ - SP188885  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TALARICO DA CRUZ - SP188885  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659262-02.1984.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE DE CASSIA MAURO, ROSA GIORGI DI LOLLI, AUGUSTO GIORGI, ALBERTO GIORGI, WANDERLEY MARTINS, DANTON MARTINS, GELSON MARTINS, JUSSARA GERALDINA MARTINS MACEDO, SANDRA REGINA MARTINS MACEDO, CLEIDE HELENA MARTINS MACEDO, PAULO DIOGO MARTINS MACEDO, WALTER MAURO, VERA LUCIA GIORGI ZAMPIERI, ANA MARIA GIORGI MIGUEL DA SILVA, WALTER ROBERTO GIORGI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GIORGI, SILVIA GIORGI MAURO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROQUE TAMBELINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA OVANDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILANA GOULART SILVA OVANDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROQUE TAMBELINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA OVANDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILANA GOULART SILVA OVANDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017179-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DELMA PINHO VIANA ALEXANDRE, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALEXANDRE  
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS - SP143157  
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS - SP143157  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido no Id nº 22098099, promovendo o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-30.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

#### 10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015772-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA CRISTINA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Compareça o Exmo. Sr. Advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018641-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo exequente.

Ainda que a parte tenha juntado declaração de pobreza, verifico que ocupa a função de "Agente de Correios" perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ID n.º 22847066), o que afasta a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Destarte, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018712-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEFERSON GOMES MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo exequente.

Ainda que a parte tenha juntado declaração de pobreza, verifico que ocupa a função de "Agente de Correios" perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ID n.º 22882240), o que afasta a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Destarte, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019668-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

ID n.º 23682187 - Promova a parte exequente o cumprimento da sentença nos próprios autos do processo PJe n.º 5019085-65.2018.4.03.6100.

Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o **cancelamento da distribuição** do presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019085-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, visando à concessão de tutela de urgência, para a garantia dos débitos exigidos por meio das Guias de Recolhimento da União (GRUs) nºs 2942040002523538, 29412040002523460, 29412040003198390, 29412040003090933, 29412040003079993, 29412040003380166, 29412040003421427, 29412040003001267, 29412040003083161, 29412040003083418 e 29412040003225680, mediante a apresentação de seguro garantia, com suspensão da exigibilidade do débito.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Apresentada a contestação, a parte demandada pugnou pela improcedência da ação.

Posteriormente, a autora informou o depósito judicial no importe de R\$1.487.002,81.

**É o relatório.**

**Decido.**

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto ao fim colimado nos autos, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo e independentemente de autorização do juízo.

Na hipótese em apreço, verifica-se que foi anexada guia de depósito judicial no valor de R\$1.487.002,81 (id 23362501), referente ao débito ora discutido nos autos, incidindo, assim, em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado nas Guias de Recolhimento da União (GRUs) nºs 2942040002523538, 29412040002523460, 29412040003198390, 29412040003090933, 29412040003079993, 29412040003380166, 29412040003421427, 29412040003001267, 29412040003083161, 29412040003083418 e 29412040003225680, bem como seja obstada a inscrição da autora no CADIN com relação a esse débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado.

Intime-se a requerida para que se abstenha de adotar medidas tendentes à exigência do valor em discussão, inclusive com relação a eventuais inscrições no CADIN, e, especialmente, seja autorizada a expedição de certidões positivas com efeito de negativa em razão do referido depósito, se outros débitos não se apresentarem.

Fica desde já autorizada a verificação quanto à completude da importância depositada em juízo, oportunidade em que eventual divergência deverá ser informada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013095-91.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019947-97.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE BEZERRA DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA COELHO, FLAVIA APARECIDA COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUVILENE VERGINIA PORTOLANI - SP154763, SOLANGE REDONDO MARQUES - SP295974  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUVILENE VERGINIA PORTOLANI - SP154763, SOLANGE REDONDO MARQUES - SP295974  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUVILENE VERGINIA PORTOLANI - SP154763, SOLANGE REDONDO MARQUES - SP295974  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS COELHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUVILENE VERGINIA PORTOLANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE REDONDO MARQUES

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID 20759233.

Indefiro o pedido de expedição de alvará em nome da advogada indicada (ID 20169737), tendo em vista não ser a mesma a única destinatária do valor depositado.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1 - Indicar as parcelas do valor principal depositado (R\$ 10.875,00) que deverão ser pagas a cada uma das três beneficiárias.
- 2 - Informar o nome do(a) advogado(a) que efetuará o levantamento da importância correspondente aos honorários advocatícios (R\$ 2.000,00).
- 3 - Juntar os autos proclamações com poderes para receber valores, bem como indicar o nome do(a) advogado(a) para constar dos alvarás juntamente com cada beneficiária.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0661250-58.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERRAGENS DEMELLOTS/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID n° 18652159 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0052187-72.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE INDIAPORA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, LUCINEIA APARECIDA NUCCI - SP104883-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027786-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS PEREIRA VIEIRA, VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora acerca da concordância com a parte ré, considerando que pugna pela homologação da desistência, enquanto a Caixa se manifesta pela renúncia sobre o direito que se funda a ação.

Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024095-20.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SNB VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO POSSANI - SP285646

**DESPACHO**

ID nº 19943408 - Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença ID nº 18793982.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004480-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 23722983 - Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025333-85.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRAS S. MANOEL S/A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n.º 23125162 – Requeira a parte exequente o que entender de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0093488-04.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MICRO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n.º 21127035 - Ciência do traslado das principais peças dos Embargos à Execução n.º 0030095-27.2000.4.03.6100 para estes autos.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001972-17.2013.4.03.6115 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

EXECUTADO: MARIA HELENA VENDRANI PELAIS - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844, SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233

**DESPACHO**

ID n.º 19043261 - Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0147186-42.1980.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE PONTES FABRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE PONTES FABRI - SP11453  
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

**DESPACHO**

ID n.º 20370479 - Concedo à parte executada o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5029982-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID n.º - Manifeste-se o MUNICÍPIO DE JANDIRA acerca do pagamento informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0035155-73.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Compareça o Exmo. Sr. Advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0031630-54.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARINALDO GALDINO - SP231290-A, LUIZ FELIPE GONCALVES DE CARVALHO - SP172124-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

**DESPACHO**

Compareça o Exmo. Advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, arquite-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015946-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO SABORNUT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Id 23028320: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017885-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO DE ALMEIDA PIFAI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR - SP274803  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275  
Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

#### DESPACHO

Manifeste o impetrante sobre as preliminares arguidas pelos Presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, da Comissão de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Ids 23027868 e 23115715), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, após, tomemos autos conclusos.

Sempre pré-juízo, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil da própria entidade, proceda a Secretaria as suas inclusões no polo passivo deste mandado de segurança.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012993-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TIBURCIO - SP391744  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)

## DESPACHO

Id 21622152: Ciência ao impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019544-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANIT ENGENHARIA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI - SP110640  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANIT ENGENHARIA - EIRELI em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise dos seus pedidos de restituição transmitidos pelo sistema PER/DCOMP.

Alega a impetrante que em 28/09/2018 protocolou diversos pedidos de restituição PER/DCOMP, no intuito de realizar o ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a sua solicitação não foi efetivada até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 23677429 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a mora administrativa quanto a análise de pedido eletrônico de ressarcimento, eis que foi ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900847330, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Dos autos, verifica-se que os pedidos de ressarcimento em questão, foram protocolados junto à Receita Federal em 27/09/2018, de forma que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

4. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00167356320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca dos pedidos de restituição da impetrante indicados nos autos, formulados em 27/09/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10423

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007367-98.2014.403.6100** - EDINADOS SANTOS FARIAS (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO E SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA E SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

1) Fls. 618/621: Defiro. Encaminhe-se cópia da presente decisão, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF por correio eletrônico, a fim de que converta em renda da UNIÃO o saldo total depositado na conta nº 0265.005.710.517-0, nos termos da manifestação de fls. 618/621, em 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. 2) Quanto à complementação do depósito de R\$29.500,00 ou comprovação da utilização dos R\$54.644,32 para a aquisição do medicamento VELCADE, requerida pela UNIÃO (fls. 479/498), anote-se que: 2.a) as 12 (doze) ampolas de VELCADE cujas caixas foram juntadas pela autora falecida, nos autos suplementares, pertencem ao lote EBZU300, fornecido pela UNIÃO por meio de seu Ministério da Saúde (fl. 231). Assim, em princípio, não se prestará a comprovar a utilização do recurso de R\$54.644,32, depositado pela UNIÃO para a efetiva compra das doses iniciais do medicamento. Até porque consta das embalagens a indicação PROIBIDA VENDA AO COMÉRCIO; 2.b) com relação às 6 (seis) embalagens juntadas do medicamento genérico, correspondente ao Velcade, BORTEZOMIBE, verifica-se que em cada caixa consta o mesmo lote nº PRO2599, fabricado em 10/2014, e, ainda, a indicação de VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO. 2.c) anote-se que o alvará de levantamento no valor de R\$54.644,32, foi levantado em 01/08/2014 (fl. 181). No entanto, existe informação nos autos de que o Município de São Paulo passou a fornecer com exclusividade o medicamento (fls. 223/225), sendo que a UNIÃO também se manifestou às fls. 227/233 no sentido da continuidade da aquisição do medicamento. 2.d) assim, em princípio, ainda resta pendente de comprovação a utilização do montante de R\$25.144,32, eis que não foram trazidos aos autos os documentos relativos à aquisição do medicamento, nem tampouco devolvido o valor levantado. 3) Considerando a prolação da r. sentença (fls. 352/359), submetida ao reexame necessário, bem como apresentados os recursos de apelação pela Municipalidade de São Paulo (fls. 361/394); pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 408/419); e pela União (fls. 421/428) é de rigor que os autos sejam encaminhados ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4) No entanto, tendo em vista a notícia do falecimento da autora, conforme certidão de óbito juntada como petição protocolada em 02/04/2019 (fls. 591/592), suspende-se o processo, na forma do artigo 313, inciso I, do CPC. 5) Manifeste-se a União em termos de habilitação, conforme dispõem os artigos 687/692 do CPC. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0059925-72.1999.403.6100** (1999.61.00.059925-3) - ARTES GRAFICAS TOLOI LTDA (SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP Fl. 289: Defiro a permanência dos autos em Secretaria por mais 15 (quinze) dias. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, a impetrante deverá regularizar a sua representação processual, juntando nova procuração que possua a indicação expressa do sócio que a assina, bem assim cópia integral de seu contrato social. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0020725-33.2014.403.6100** - ROSAMEIRE COELHO MAROCO (SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Sentença tipo M) Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 622/628) em face da sentença proferida nos autos (fls. 582/584), objetivando ver sanadas contradições, omissões, erro de materialidade e ilegalidade. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 632/634). Relatei DECIDIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença. Assim, a minguada da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringe. Portanto, tendo em vista que não existem vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados. (ARE 787052 ED-Agr-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUMENTOS DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de

juízo que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito. (Ext 1528 ED-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJE-167 public 01-08-2019) Consigne-se, ainda, que o embargante reiterou os argumentos já tecidos quando da apresentação dos anteriores embargos de declaração, o que denota sua natureza protelatória. Não obstante a manifestação do Juízo no sentido de que existiam os vícios apontados, o embargante insiste em sua tentativa de promover a alteração do julgamento, o que, como é cediço, exige a apresentação do devido recurso. Assim, nos termos do 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de multa, dada a natureza protelatória dos presentes embargos de declaração, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019596-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA em face do D. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vincendas sobre os descontos do vale-transporte, nos termos do artigo 151, V, do CTN, de forma a possibilitar a expedição de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega o impetrante que no exercício de suas atividades, está sujeita à contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre o salário pago ao empregado e as verbas devidas em razão do trabalho prestado, conforme exigência do art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

Aduz, no entanto, que a referida contribuição previdenciária está sendo recolhida sobre verbas que não representam rendimentos decorrentes do trabalho, vez que não estão compreendidas no conceito de salário ou rendimento pago ou creditado às pessoas prestadoras de serviços, como é o caso dos valores descontados do empregado a título de vale-transporte, nos moldes do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 7.418/85.

Sustenta que o vale-transporte não faz parte do salário pago ao trabalhador ante ao seu caráter indenizatório e, conseqüentemente, não deve incidir na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a legalidade da incidência do vale-transporte incidente no cálculo das contribuições sociais pagas pelo empregador.

A Lei n. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22 e daquelas devidas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Na hipótese em apreço, não são exigíveis contribuições previdenciárias sobre valores a título de vale-transporte, pagos em dinheiro, desde que a concessão do direito obedeça aos demais requisitos exigidos pela Lei nº 7.418/1985 e seu regulamento (Decreto nº 95.247/1987), sob pena de descaracterização do próprio benefício legal.

Sobre o tema, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.*

- 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.*
- 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.*
- 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.*
- 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.*
- 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.*
- 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*

*(STF, RE 478.410 - Plenário - Rel.: Min. Eros Grau - Data do Julg.: 10.03.2010)*

Logo, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO ALIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o auxílio transporte, nos termos acima delineados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010702-14.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO NAKAZUNE  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDA LEMOS RASZL - SP220524

## SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019621-69.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RNK EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO ESTELLES - SP58768  
(Sentença tipo A)

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos pela União, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela embargada nos autos do cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 0001336-43.2006.4.03.6100.

Sustenta que os cálculos estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, razão pela qual requereu a redução do valor, conforme planilha que acompanhou a inicial.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da inicial.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados cálculos, com os quais a embargada concordou, requerendo a condenação da União em litigância de má-fé. A União, por seu turno, discordou dos referidos cálculos.

Ante as alegações da União, determinou-se o retorno dos autos ao contador, que informou não haver reparos, do ponto de vista aritmético/contábil, nos cálculos anteriormente apresentados.

As partes reiteraram suas manifestações anteriores.

Os autos retornaram à contadoria judicial, que repôs os esclarecimentos prestados.

Os autos foram virtualizados.

A União prestou informações acerca da exclusão dos valores recolhidos entre 01/2003 e 01/2004, bem como da aplicação da taxa referencial (TR), como fator de correção das verbas de sucumbência.

Este é o resumo do essencial.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Cinge-se a controvérsia aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, custas e honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos nº 0001336-43.2006.4.03.6100.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida.

A embargante iniciou a execução do título executivo formado nos autos principais, apresentando cálculos no valor de R\$ 146.218,89, válidos para 05/2015, referente ao principal devido no período de 01/2001 a 01/2004 (COFINS) e de 01/2001 a 11/2002 (PIS), reembolso das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios (id. 14337185, págs. 87/93 dos autos principais).

Citada, a União opôs os presentes embargos, sustentando a incorreção do valor apresentado pela exequente, e trouxe cálculos no montante de R\$ 73.777,73, atualizado até 05/2015, também relativo ao valor principal, honorários advocatícios e reembolso de custas e despesas processuais. Todavia, o valor principal foi calculado para os períodos de 01/2001 a 12/2002 (COFINS) e de 01/2001 a 11/2002 (PIS).

Por seu turno, a contadoria judicial elaborou cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 146.138,78 em 05/2015, referente às mesmas verbas. O cálculo do valor principal abrangeu o período de 01/01/2001 a 01/01/2004 quanto à COFINS e de 01/02/2001 a 01/12/2002 em relação à contribuição ao PIS.

Pois bem.

No que toca ao valor principal, a divergência reside na inclusão das diferenças da COFINS do período de 01/2003 a 01/2004, tal como procederam a exequente e a contadoria judicial.

Nessa seara, transcreva-se excerto do voto proferido pela Eminentíssima Desembargadora Federal Alda Basto nos autos principais (id. 14337187 – pág. 209):

*Inexiste relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da L. 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02/ L. 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03/ L.10.833/03).*

Desse modo, sem razão a União ao não incluir o referido período em seus cálculos de liquidação, visto que restou evidenciada a sua abrangência pelo julgado.

De outra parte, no que toca à atualização do valor das custas e honorários advocatícios, verifica-se que a União aplicou a TR, como índice de correção monetária, a partir de 07/2009, enquanto que a exequente e a contadoria utilizaram o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em substituição, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária, tal como procederam a exequente e a contadoria judicial.

Registre-se, que, em razão do julgamento, em 03/10/2019, dos embargos de declaração no supracitado recurso extraordinário, restou superada a decisão monocrática que determinava a suspensão da aplicação do precedente.

Assim, há que se julgar improcedentes os presentes embargos à execução, prosseguindo a execução pelos cálculos elaborados pela exequente, em razão da diferença ínfima dos apresentados pela contadoria judicial.

Por fim, não há que se falar em condenação da União em litigância de má-fé, tal como requerido pela embargada, porquanto não restou configurada nenhuma das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, mesmo porque, à época da sua oposição, os embargos à execução encontravam previsão legal.

#### Dos honorários advocatícios

A verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteadada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: *AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018*)

Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado*".

No caso, depreende-se que os embargos foram opostos em 13/02/2014, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data é de rigor a aplicação das normas inseridas no artigo 85 da nova lei processual.

Assim, considerando-se a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos, na forma preconizada pelo artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC de 2015.

#### III. Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução de sentença, pelo que fixo o valor da execução em **RS 146.218,89 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos)**, válidos para 05/2015, consoante cálculos elaborados pela exequente (id. 14337185, págs. 87/93 dos autos nº 0001336-43.2006.4.03.6100), pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos, na forma preconizada pelo artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma normativo.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023551-95.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. F. M. D. C. P.

Advogado do(a) AUTOR: DONISETI PAIVA - SP217006

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MELLO DE CARVALHO PAIVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONISETI PAIVA

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por MARIA FERNANDA MELLO DE CARVALHO PAIVA, representada por sua genitora, ADRIANA MELLO DE CARVALHO PAIVA, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que compile os réus ao fornecimento do medicamento PROCYSBI, na quantidade e na periodicidade descrita pelo profissional de saúde, uma vez que é portadora de doença rara.

Narra a autora, de 14 (catorze) anos de idade, que padece de doença rara e potencialmente letal, denominada CISTINOSE NEFROPÁTICA, causadora da SÍNDROME DE FANCONI, que tempor consequência, entre outros, a progressiva falência de órgãos (rins, fígado, olhos, tireoide etc.). Nesse contexto, foi submetida a um transplante renal no Hospital Samaritano, em São Paulo, em maio de 2011, o qual foi custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Relata que fez uso do medicamento CYSTAGON, sendo que a prescrição foi alterada em razão de diversos efeitos colaterais causados. Destaca que o medicamento PROCYSBI é fabricado exclusivamente pelo laboratório estadunidense RAPTOR PHARMACEUTICALS CORP e não possui similar, devendo ser importado.

Esclarece que, não obstante a inexistência de registro do fármaco na ANVISA, o medicamento está incluído na lista daqueles que podem ser importados para utilização no país. Todavia, como tem alto custo, promove a presente ação para fazer valer o seu direito à saúde, nos termos da Constituição Federal.

Com a petição inicial vieram documentos.

A autora apresentou emenda à petição inicial, para fins de alargamento do polo passivo.

Determinou-se o envio de comunicação eletrônica aos gestores públicos dos réus, para que se manifestassem acerca da presente ação.

A União prestou informações (fls. 108/112), assim como a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fls. 113/116), que destacaram que o medicamento não possui registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de tutela de urgência antecipada (fls. 120/122).

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido (fls. 124/126-verso).

O Município de São Paulo apresentou sua contestação, defendendo a improcedência do feito, sob alegação de que (i) o fármaco não possui registro na ANVISA; e (ii) o relatório médico particular não serve como prova do alegado pela autora (fls. 137/145).

A autora noticiou que os réus não estavam cumprindo a decisão que deferiu o pedido emergencial (fls. 146/147).

A União noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada (fls. 148/161-verso).

O Estado de São Paulo apresentou sua contestação, pleiteando a improcedência do feito, informando que o medicamento não possui registro na ANVISA, e que o seu processo de importação requer a participação de vários órgãos públicos (fls. 170/176).

O Estado de São Paulo noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada (fls. 179/187-verso).

A autora noticiou que os réus não estavam cumprindo a decisão que deferiu o pedido emergencial, razão por que pleiteava o bloqueio de contas públicas, assim como a execução da multa diária imposta na decisão que deferiu o pedido emergencial (fls. 190/192).

Determinou-se, tendo em vista a vigência da decisão que deferiu os efeitos da tutela de urgência antecipada, que se manifestassem no prazo de 48 horas acerca das providências tomadas acerca do fornecimento do medicamento.

O Ministério Público Federal comunicou a extração de cópias dos autos, tendo em vista a existência de indícios de prática de infração penal (fl. 198).

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 202/203).

A União manifestou-se, informando que a aquisição de medicamentos importados segue procedimentos burocráticos e indispensáveis, o que exige, eventualmente, a necessidade de alargamento do prazo para cumprimento da decisão judicial (fls. 209/210).

O Município de São Paulo requereu a juntada de documentos, informando que o medicamento não se encontra disponível no país, e, que, por essa razão, há de ser importado (fl. 212).

A autora reiterou que os réus não estavam cumprindo a decisão que deferiu o pedido emergencial, razão por que pleiteava a intimação pessoal de agentes públicos, para cumprimento da referida decisão, sob pena de prisão em flagrante, pelo crime de desobediência. Pleiteou, ainda, o bloqueio de contas públicas, assim como a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração da prática de crime de desobediência (fls. 216/219).

Após, houve determinação para que a União informasse o nome do servidor responsável pelo efetivo cumprimento do Ofício 414/2016-AGU/PRU3/CSP/rf, com vistas à apuração de eventual falta funcional; e que os Excelentíssimos Senhores Secretários de Saúde do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo informassem as providências tomadas para o imediato cumprimento da decisão judicial (fls. 221/222-verso).

Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 234/241).

A autora noticiou a manutenção no descumprimento da decisão que deferiu o pedido emergencial (fls. 249/251).

Determinou-se a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária do Distrito Federal para intimação pessoal do Excelentíssimo Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, para que se manifestasse acerca do cumprimento da tutela antecipada concedida.

A autora noticiou, mais uma vez, a manutenção no descumprimento da decisão que deferiu o pedido emergencial (fls. 280/283).

Designou-se audiência para fins de esclarecimento sobre o porquê de a tutela antecipada deferida ainda estar pendente de cumprimento (fls. 284/285).

A autora noticiou, mais uma vez, a manutenção no descumprimento da decisão que deferiu o pedido emergencial (fls. 311/315).

O Município de São Paulo requereu o cancelamento da audiência marcada, esclarecendo que o Estado de São Paulo expedira telegrama para que a autora efetuassem a retirada dos medicamentos objeto da lide. Requereu, ainda, o deferimento do pedido de produção de prova pericial.

O Estado de São Paulo informou que encaminhou telegrama à autora para que providenciasse a retirada dos medicamentos, requerendo, assim, o cancelamento da audiência (fls. 327/328).

Realizada audiência de justificação, procedeu-se à juntada do termo (fls. 333/335).

Deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça (fl. 401).

A autora noticiou que recebeu parcialmente a quantidade dos medicamentos, requerendo a aplicação da multa diária arbitrada pelo Juízo, e, ainda, que o Estado de São Paulo mantenha em estoque 6 meses do medicamento, uma vez que a entrada do fármaco no país é complexa e exige tempo (fls. 431/436).

Houve a apresentação de réplica (fls. 547/552).

Deferiu-se a realização de perícia médica (fl. 560).

As partes apresentaram quesitos (fls. 561/562, 563/566 e 567), inclusive o Ministério Público Federal (fl. 572) – que foram deferidos (fl. 568 e 574).

Procedeu-se à juntada do laudo pericial (fls. 581/590).

Intimadas à manifestação, a autora informou que as constatações de *expert* confirmaram as alegações constantes da inicial (fls. 592/593). O Estado de São Paulo manifestou sua ciência do laudo, reiterando os termos da contestação apresentada (fl. 595). Por sua vez, a União impugnou o laudo, tendo em vista não ter sido elaborado por especialista na doença (fls. 598/604).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela confirmação da tutela de urgência antecipada (fls. 624/628-verso).

O Juízo, indeferindo a substituição do perito judicial, ponderou que, somente no caso de laudo inconclusivo, e após colhidas as manifestações das partes, seria cabível a substituição do profissional nomeado. Ademais, a impugnação ao laudo, ofertada pela União, restou intempestiva (fls. 633/634).

O feito foi digitalizado, tendo as partes sido intimadas à conferência.

É relatório.

**DECIDO.**

## II. Fundamentação

Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

Como é cediço, a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três entes federativos, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição da República, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos e medicamentos.

Ademais, resta consignado no Texto Maior que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, expressão esta que deve ser considerada em sentido amplo, para abranger o conjunto de pessoas políticas (União, Estados-membros e Municípios), com vistas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde pública.

Há que se ressaltar ainda que, muito embora a UNIÃO não seja responsável pela distribuição dos medicamentos, é a principal financiadora do SUS – Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, pacífica a Jurisprudência dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.*

*2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.*

*4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido.*

*(AINTARESP 201600260470, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016..DTPB:.)*

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO/ALIMENTO NUTRINI STANDARD 1.0 KCAL/ML DE 500ML. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É sim possível a imposição de multa diária contra pessoa jurídica de direito público, por analogia à previsão do artigo 537 do CPC/2015. A Administração deve dar exemplo, cumprindo, nos prazos fixados, as determinações do Judiciário. Se assim não proceder, deve arcar com as consequências legais, como qualquer outro devedor.

2. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990.

(...)

5. Considerando o alto custo do referido alimento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

6. A simples alegação por parte do Município de Campinas de que o alimento não consta na lista dos medicamentos padronizados em sua listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insumo adequado a retardar a evolução da doença, por fornecer o aporte calórico adequado à musculatura que ainda apresenta funcionalidade.

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou arbrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munitucional.

(...)

9. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora merece prosperar.

10. Apelações desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo interno desprovido.

(APELREEX 00129898020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Cinge-se o pedido inicial acerca do direito de a autora receber do Poder Público o medicamento necessário e vital ao tratamento de sua doença. Torna-se medida de rigor, nesse diapasão, debruçar-se, inicialmente, sobre o texto constitucional, uma vez que, em seu artigo 1º, inciso III, consagra-se o direito à vida enquanto princípio fundamental que rege o País.

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, insculpido no rol de direitos sociais, integrando, inclusive, a Seguridade Social, conforme prescrevem as normas constantes dos artigos 6º e 194, respectivamente, da Constituição da República de 1988.

Por sua vez, preleciona o artigo 196 do Diploma Constitucional, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De acordo com a norma constante do artigo supramencionado, o direito à saúde reveste-se de caráter universal e integral, integralidade essa, a propósito, expressamente consignada no texto constitucional ("atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais" – artigo 198, inciso II).

Resta inescindível que se trata de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, razão por que se deve pugnar por sua aplicação imediata e pela busca de sua máxima efetividade.

Não se desconhece o fato de que, por ser um direito social, exibe eficácia cuja progressividade é gradativamente implementada pelo Estado, em consonância com a sua capacidade, até o alcance de um limite que, se não máximo, seja capaz de atender a maioria das pessoas.

Não obstante, há de se respeitar a existência de um limite mínimo absoluto, correspondente ao indispensável à dignidade da pessoa humana, devendo a Administração proceder à obtenção dos recursos necessários para tanto, sem se alicerçar em escusas de ordem econômica, ensejadoras/justificadoras das alturas "escolhas trágicas".

Não se pode olvidar que a saúde plena se insere no âmbito deste "mínimo", uma vez que a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem-estar físico e mental.

É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível de plano do Estado, o que já foi devidamente reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue, *in verbis*:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulad ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legítima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

Em outra oportunidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, "apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos" (ARE 870174, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 Divulg 19/03/2015 Public 20/03/2015).

Elucide-se, não obstante, que o fornecimento de medicamentos não pode se efetivar de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto requerido e o problema de saúde existente, sob pena de se macular uma determinada política pública.

É que, ainda que não se concorde ou não se compreendam as políticas públicas efetivadas pelo Estado (como a construção de estádios em localidades em que a carência de hospitais e postos de atendimento é inequívoca), resta inofismável que os recursos a elas destinados não são inesgotáveis, e que os disponibilizados devem ser acuradamente utilizados para o atendimento de necessidades concretas relacionadas à integridade física e psíquica da coletividade.

Para tanto, devem ser utilizados meios eficazes, levando-se em consideração (em razão da pesadosa esgotabilidade de recursos) a melhor relação custo/benefício. Isso porque a utilização desnecessária, inadequada ou desproporcional de recursos, em favor de interesses individuais ilegítimos, pode afetar o interesse público.

Daí a necessidade de se proceder à atenta análise do pleito, para fins de verificar, entre outros, a efetiva necessidade do fármaco, assim como se o medicamento possui eficácia comprovada, se se encontra entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou se existem medicamentos outros que podem ser utilizados em seu lugar.

Vejamos.

Em se analisando os documentos acostados ao feito, verifica-se a existência de prova inequívoca no sentido de que a paciente, ora autora, padece de CISTINOSE NEFROPÁTICA, foi submetida a transplante renal e a tratamento como fármaco cystagon, e que referido tratamento gera sérios efeitos colaterais.

A profissional de saúde que acompanha o tratamento da autora alterou o medicamento anteriormente utilizado, passando a prescrever procysbi, que, segundo alegado na petição inicial, é "fármaco mais adequado ao seu tratamento, propiciando melhor qualidade de vida, preservação da função renal, a estabilidade do crescimento e evitar o acometimento de outros órgãos".

Em seu relatório médico, a Drª Maria Helena Vaisbich ponderou que:

*A paciente Maria Fernanda Mello de Carvalho Paiva (13 anos de idade), é portadora de cistinose nefropática, doença genética, sistêmica e rara e necessita do uso da medicação Procysbi (cisteamina de ação prolongada).*

*A formulação anterior, Cystagon, não está sendo efetiva, pois pela sua posologia a cada 6 horas e intolerância gástrica, tem sido difícil de manter adesão ao tratamento.*

*A nova formulação Procysbi, além de ter o mesmo princípio ativo, cisteamina, apresenta a possibilidade de melhorar a adesão ao tratamento, assim como minimizar os efeitos adversos, devido a posologia a cada 12 hs. Em 2014, foi publicado no Journal of Pediatrics, um estudo sobre os resultados do uso, por dois anos, da nova formulação de cisteamina, em 40 pacientes com Cistinose, que usavam anteriormente, a cisteamina convencional. A conclusão é que o medicamento em questão melhora o ritmo de crescimento físico, e como ganho adicional relevante foi demonstrado melhora significativa na qualidade de vida em três aspectos: função social, função escolar e na medida da qualidade de vida global.*

*Sendo assim, recomendo que o tratamento seja alterado para o Procysbi 75 mg e 25mg. Com este medicamento a expectativa é tornar o tratamento mais adequado, propiciando melhor qualidade de vida e evitar o acometimento de outros órgãos (olhos, fígado, tireóide e outros órgãos).*

*A Cistinose, se não tratada corretamente, pode causar danos irreversíveis aos órgãos e tecidos, e também está associada na deficiência de crescimento e possível mortalidade.*

*Procysbi é aprovado pelo FDA e EMEA.*

O tratamento prescrito pela médica que acompanha a autora em seu tratamento foi ratificado pelo *expert*, aliás.

De acordo com o laudo pericial constante dos autos, "a medicação pleiteada, procysbi, consiste em droga para tratamento médico da cistinose e não possui outro substituto com a mesma eficácia; assim sendo, a pericianda deve continuar a fazer uso ininterrupto do remédio devido a possibilidade de comprometimento do enxerto diante da ausência da mesma" (fl. 586).

Diante desse quadro, restou ser medida de rigor o deferimento do pedido emergencial para fornecimento do medicamento indicado pelo profissional de saúde – o que foi confirmado pelo Sr. Perito. Isso porque, à evidência, a saúde da autora sobrepõe-se a qualquer outro interesse aludido pela Administração Pública.

Pela pertinência, impende destacar disposição jurisprudencial, da lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de forma unívoca e cristalina, assevera não ser "o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconSIDERAR que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado" (APELREEX n. 00015561120104036000/APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n.1819942).

De acordo com a nota técnica nº 3565/2015/NUT/CODEJUR/CONJUR-MS, o medicamento pleiteado no feito "não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de assistência farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS". Esclareceu-se, ainda, que "o medicamento sem registro deve se mostrar essencial para o tratamento da enfermidade em questão" (fl. 110).

A Fazenda do Estado de São Paulo esclareceu, por sua vez, que "a cisteamina não possui registro na ANVISA (...) o que torna inviável a comercialização deste medicamento no mercado nacional". Ponderou-se, outrossim, que se afigura complexo o "procedimento para importação de medicamentos sem registros na ANVISA" (fl. 114).

O Município de São Paulo informou que "o item postulado em juízo pela parte autora não pode ser deferido, pois carece de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA" (fl. 137). Alegou-se que "o relatório médico particular não serve como prova do alegado pela parte autora", pois reflete "apenas a opinião pessoal de um profissional particular que acompanha a parte autora da demanda" (fl. 141).

Em relação à última ponderação da municipalidade, há de se consignar, por oportuno, que não se trata de mera "opinião pessoal", como alegado, mas de prescrição realizada por profissional capacitado e conhecedor do estado de saúde da paciente. Se há tratamentos outros, com a mesma efetividade, a serem disponibilizados na rede pública, deveria o ente ter assim esclarecido (comprovado e justificado), em vez de "questionar" o conhecimento específico de um profissional médico.

De fato, "o pressuposto 'se o médico prescreveu, está correto' é falho e deve ser mero ponto de partida" (fl. 143).

Em sendo ponto de partida, era atribuição dos entes réus, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, indicar a "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo" do direito da autora. Para tanto, bastava discernir sobre os tratamentos disponibilizados na rede pública, a sua eficácia e a sua efetividade no caso concreto, assim como comprovar a efetividade no tratamento da doença por meio da utilização do medicamento inicialmente utilizado (cystagon).

De acordo com o relatório médico apresentado pela profissional de saúde, o medicamento pleiteado "apresenta a possibilidade de melhorar a adesão ao tratamento, assim como minimizar os efeitos adversos, devido a posologia a cada 12 h", e "melhora o ritmo de crescimento físico, e como ganho adicional relevante foi demonstrado melhora significativa na qualidade de vida em três aspectos: função social, função escolar e na medida da qualidade de vida global".

Ora, a alegação genérica de que o medicamento não possui registro na ANVISA se dissipa diante do fato de que o princípio ativo do medicamento objeto da ação é a cisteamina (do medicamento cystagon), que é utilizada pela Secretaria de Estado da Saúde (fl. 113), além do fato de que a importação da substância, na forma prescrita pela médica, se encontra liberada pela Instrução Normativa nº 01, de 28/02/2014, da própria Agência.

Elucide-se, por oportuno, que a ausência de registro na ANVISA não é pressuposto absoluto da falta de segurança e eficácia de sua utilização, e que, "muitas vezes, não há interesse no registro de determinada substância, tendo em vista o preço e o mercado pelo qual será consumida" (TRF- 5 Região. AC 0006536 - 94.2011.4.05.8300, 0. 44.0 Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, OM DJE de 16/08/2012).

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, quando da apreciação de pedido análogo ao do presente feito:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (PROCYSBI 75 MG). CISTINOSA NEFROPÁTICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

*- Descabida a alegação de ilegitimidade passiva da União, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-Agr/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI nº 808.059 Agr, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE nº 195.192/RS). Destaquem-se, ademais, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no AREsp 612.404/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no AREsp 264.335/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014).*

*- Os relatórios médicos de autoria do Dr. Antônio César P. Cillo (CRM 54150) comprovam que a agravada é portadora de cistinosa nefropática: "PACIENTE STHEFANY TOLEDO MACHADO, 08 ANOS DE IDADE, É PORTADORA DE CISTINOSA NEFROPÁTICA (DOENÇA RARA). VEM SENDO ACOMPANHADA PELA NOSSA EQUIPE DA PUCV DE CAMPINAS DESDE 1 ANO DE IDADE DEVIDO A SINDROME DE FANCONI. EVOLUI COM INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. SENDO QUE HÁ 3 MESES INICIOU PROGRAMA DE DIALISE PERITONEAL- CCPD. HÁ 6 MESES HOUE PIORA DA FOTOFÓBIA. E, 12/10/2015 FOI SUBMETIDA A TRANSPLANTES RENAL. A CISTINOSE É UMA DOENÇA GENÉTICA DE HERANÇA AUTOSSOMICA RECESSIVA. A DOENÇA EM QUESTÃO É MUITO GRAVE, DEVASTADORA E SE NÃO TRATADA DE FORMA ADEQUADA PODE LEVBAR A PACIENTE A ÓBITO. A DOENÇA AFETA MÚLTIPLOS ÓRGÃOS E QUE CONTINUA A PROGREDIR MESMO DEPOIS DE UM TRANSPLANTE RENAL. DENTRE OS ÓRGÃOS ATINGIDOS INCLUIMOS OLHOS, BOCA E GARGANTA, FIGADO, TIREÓIDE, DENTRE OUTROS. ESTUDOS COMPROVAM INUMERAS DISFUNÇÕES DECORRENTES DA CISTINOSE QUE ESTÃO RELACIONADAS A DOENÇA RENAL CRÔNICA: INSUFICIÊNCIA RENAL, HIPOTIREOIDISMO, DISFUNÇÃO CARDIOPULMONAR, DAIBETES, RETARDONO CRESCIMENTO, PERDA DE MASSA MUSCULAR E MORTE PREMATURA. VENHO POR MEIO DESTA SOLICITAR QUE A PACIENTE STHEFANY SE BENEFICIE DA MEDICAÇÃO PROCYSBI 75 MG. PRODUTO REGISTRADO PELA FDA E EMEA. ESTUDOS COMPROVAM QUE PROCYSBI MELHORA A QUALIDADE DE VIDA DA PACIENTE NA FUNÇÃO SOCIAL, FUNÇÃO ESCOLAR E NA QUALIDADE DE VIDA GLOBAL, PRESERVANDO TODOS OS ÓRGÃOS QUE A DOENÇA EM QUESTÃO ACOMETE. USO DE PROCYSBI QUANTO MAIS PRECOCE E REGULAR, PODE RETARDAR AS MANIFESTAÇÕES DA CISTINOSE. O USO DEVERÁ SER FEITO DE FORMA CONTINUA SEM INTERRUPÇÕES."*

- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde. As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos. Em consequência, a definição do elenco de medicamento e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de artrite reumatóide e que não constituem restrição ao acesso à saúde. É certo que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). A reserva do possível, o denominado "mínimo existencial", no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde e que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, e alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Note-se que é notória a necessidade da manutenção do tratamento. Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da Medicina. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a chance de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento.

- **De outro lado, a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não impede o seu fornecimento pelos motivos já apontados.** Destaquem-se precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste tribunal: (AI 824946 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029710-89.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014710-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014). Saliente-se que, conforme esclarecido pela agravante, o medicamento consta da lista de medicamentos liberados para importação em casos excepcionais (IN n.º 1/2014), como o da agravada.

- Correta, portanto, a decisão agravada no que se refere ao fornecimento do medicamento. Assim, à vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

- Agravado de instrumento desprovido.

(AI 0008951-02.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018.)

Há que se consignar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário definir uma política pública de saúde – mister esse de atribuição do Poder Executivo. Por outro lado, atente-se que referidas políticas exsurgem da confluência de análises científicas e econômicas, o que permite deduzir, com segurança, que, em relação àquelas, há que se respeitarem os conhecimentos dos profissionais da área médica.

Nesse diapasão, é inescindível que a médica que acompanha a autora, sendo continuamente informada de seu estado de saúde e da evolução do(s) tratamento(s) prescrito(s), senão única, é pessoa capaz (já que detentora de subsídios práticos e teóricos) de indicar o melhor tratamento a ser seguido pelo paciente (e não o Poder Judiciário).

Em relação à questão das políticas públicas, da relação custo/benefício, das "escolhas trágicas", assevera-se que a questão da isonomia deve ser analisada em face da situação concreta posta a deslinde, sob pena de se proceder ao tratamento igual de designais, comprometendo-se, nesse diapasão, a famigerada igualdade.

Constata-se, dessa forma, que o fato de o tratamento pleiteado não se encontrar entre aqueles que são disponibilizados pelo SUS, no momento, não elide as pretensões da autora, na medida em que as particularidades do caso, as informações prestadas pelo profissional médico, e as conclusões a que chegou o perito corroboram a necessidade de tratamento específico.

Nesse diapasão, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto às *astreintes*, mister algumas ponderações.

Em 18/12/2015, determinou o Juízo que os réus fornecessem à autora, no prazo máximo de 15 dias, o fármaco objeto da lide. Consignou-se, na referida decisão, que, em caso de descumprimento da determinação, os réus deveriam pagar multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) (fl. 126-verso).

Os documentos de fls. 133, 134 e 135 comprovam que a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo foram intimados da presente decisão em 21/12/2015.

Dessa forma, o prazo para cumprimento da decisão emergencial expiraria em 05/01/2016.

Em audiência, o Estado de São Paulo afirmou que, "em 06/01/2016, cadastrou-se o pedido (do medicamento) no sistema, para posterior aquisição", e que, "em 01/02, informou-se o comércio exterior" (fl. 333-verso).

Por sua vez, na manifestação de fl. 209, a União informa que, "em 22/12/2015, houve a remessa da decisão que concedeu a tutela antecipada (...) ao Ministério da Saúde, para cumprimento", e que, "em 29/01/2016, houve a remessa da segunda decisão proferida (...)".

Ocorre que o documento de fl. 188 comprova que a União apenas iniciou os procedimentos para importação do medicamento em 01/02/2016.

Não obstante a afirmação, pela União, no sentido de que, em 22/12/2015, houve remessa da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada ao Ministério da Saúde, não há nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido. Todavia, o documento de fl. 338, apresentado pelo Estado de São Paulo, permite que se verifique que, em 15/01/2016, houve a efetiva solicitação do medicamento.

Não obstante o fornecimento do medicamento ter sido levado a efeito apenas em maio de 2016, fato é que o procedimento para importação do fármaco apresenta inescindível complexidade e deve obedecer aos regulares trâmites burocráticos.

Todavia, referido procedimento deveria ter sido iniciado, pelo menos, até 05/01/2016, e não em 15/01/2016 (fl. 338) – como ocorreu.

Nessa esteira, houve o descumprimento de decisão judicial, razão pela qual os réus devem ser condenados ao pagamento de multa diária, conforme determinado, correspondente a 10 dias (de 05/01 a 15/01/2016), qual seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Referido valor deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde 15/01/2016.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo que tomem as providências cabíveis para disponibilizar à autora o medicamento PROCYSBI 800mg, nos exatos termos prescritos pelo profissional de saúde, mantendo-o enquanto durar o tratamento.

Condene os réus, ainda, ao pagamento de multa, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizada monetariamente, desde 15/01/2016, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Na eventualidade de descumprimento da obrigação de fazer, arbitro aos réus o pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Condene os réus nas custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0032714-80.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: IQ2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA - ME, DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA, DULCE GRIEBLER  
Advogado do(a) RÉU: BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187  
Advogado do(a) RÉU: BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187  
Advogado do(a) RÉU: BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187  
(Sentença tipo A)

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de IQ2 COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA – ME, DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA e DULCE GRIEBLER, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.632,40, devidamente atualizada, decorrente de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil – OP 734 (2880 – 0934- 0000000238), firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal, os réus foram citados por edital, não apresentando manifestação.

Foi decretada a revelia e nomeado advogado voluntário, que apresentou embargos por negativa geral em nome da corré IQ2 Comércio e Distribuidora de Software Ltda., os quais foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos.

Intimado a apresentar resposta em favor dos demais corréus, o advogado voluntário declarou à oficial de justiça que não tinha interesse em atuar como defensor no presente feito.

Foi nomeado advogado voluntário em substituição.

Sobrevieram manifestações do advogado voluntário inicialmente nomeado, renunciando à referida nomeação e apresentando embargos por negativa geral em nome dos corréus Deoclecio Luiz de Oliveira e Dulce Griebler.

O advogado voluntário nomeado em substituição apresentou embargos em nome de IQ2 Comércio e Distribuidora de Software Ltda. e Deoclecio Luiz de Oliveira, requerendo a revisão do contrato firmado para o afastamento da cobrança cumulada da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, bem como o afastamento das cláusulas abusivas.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.

Impugnação apresentada pela CEF.

Em razão da inércia do advogado voluntário, foi aberta vista à Defensoria Pública Federal (DPU), que informou não ter provas a produzir.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (CECON), porém não houve a realização de audiência em razão da ausência dos réus.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II. Fundamentação

Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

A cobrança em questão decorre de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil – OP 734, firmado em 12/01/2006, no qual a corré IQ2 Comércio e Distribuidora de Software Ltda. figura como devedora e os corréus Deoclecio Luiz de Oliveira e Dulce Griebler como codevedores.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*“pacta sunt servanda”*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva aos embargantes neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Há que se ressaltar que o simples fato de os embargantes terem assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade.

Ademais, todos os encargos aplicados constam expressamente das cláusulas contratuais.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que a cláusula décima terceira do contrato prevê a sua aplicação em caso de impuntualidade, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença.

De outra parte, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos.

No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, editou a Súmula nº 296, que dispõe:

*Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Tendo em vista que a taxa de rentabilidade possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios, o seu acréscimo à taxa do CDI mostra-se incabível.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. Por ocasião do julgamento do agravo interno, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*

*2. Uma vez pactuada a comissão de permanência, não constitui prática irregular sua cobrança quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual.*

*3. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. **Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.***

*4. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas nº 30, 294, 296 e 472.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(ApCiv 0029596-97.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2019.)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA EMBARGADA.**

1. Não há falar em sentença extra petita se o juiz decidiu exatamente nos limites da pretensão inicial. Se, apreciando o ponto, condenou a Caixa Econômica Federal a proceder ao recálculo do valor devido pelos embargantes somente com a incidência da comissão de permanência, decidiu exatamente nos limites da pretensão.

2. Rejeitada a preliminar de falta de liquidez do título executivo extrajudicial, foi reconhecido o excesso na execução e julgado procedente o pedido para determinar a exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB, verificados no período de inadimplemento.

3. Não há falar em sucumbência dos embargantes, uma vez que a única questão rejeitada na sentença foi a preliminar de iliquidez do título, julgando-se procedentes todos os demais pedidos (exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a incidência apenas da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual).

4. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0010816-30.2015.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2019.)

Destarte, de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade para o cálculo da comissão de permanência.

No que tange à arguição de ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme previsto na cláusula décima quarta, verifica-se que tais encargos não constam do demonstrativo de débito trazido pela CEF, resultando na carência de interesse dos embargantes em sua impugnação.

Da mesma forma, embora conste do contrato a possibilidade de utilização, pela CEF, do saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade dos mutuários para a liquidação das parcelas vencidas (cláusula sexta – parágrafo quarto), não consta dos autos que a instituição financeira tenha utilizado tal prerrogativa. Sendo assim, prejudicada a sua análise.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AUTOTUTELA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOME DA PARTE EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

I. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

II. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC).

III. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.

V. No que se refere à cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado – e não à instituição financeira – amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar a referida verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Todavia, no presente caso tal cobrança não foi incluída na planilha de evolução de débito, tampouco restringiu a atuação do magistrado singular, o qual, a propósito, fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. Deste modo, não se vislumbra interesse jurídico nesta seara.

VI. Carece de interesse a parte ré ao impugnar a cláusula contratual que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação ou financeira e/ou crédito para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, na medida em que não há prova nos autos de que a instituição financeira tenha adotado administrativamente esta prerrogativa contratual.

VII. O apelante não logrou demonstrar qual teria sido o valor indevidamente cobrado pela instituição bancária. Ademais, também não logrou comprovar má-fé por parte do banco, tampouco que tenha sido exposto a constrangimento em razão de cobrança supostamente indevida. Deste modo, o pedido do recorrente por indenização deve ser rejeitado.

VIII. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, requisitos que no caso concreto não foram preenchidos.

X. Apelação não provida.

(ApCiv 0006313-05.2011.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019.)

Por fim, tendo as partes livremente conveniado a forma de atualização do débito após o inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, inclusive após o ajuizamento da ação de execução ou monitoria, devendo tão somente ser excluída a taxa de rentabilidade para o cálculo da comissão de permanência, na forma acima exposta.

O mero ajuizamento da ação não afasta a situação de inadimplência, nem as regras do contrato, que devem ser seguidas até a liquidação do débito, não havendo que se falar na aplicação dos juros a partir da citação.

Ademais, prescreve o artigo 397 do Código Civil que: “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes, de forma solidária, e a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a vantagem patrimonial obtida na presente demanda, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ADAURI RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito ao recebimento de adicional de insalubridade, condenando a ré ao pagamento da referida verba, retroativamente à sua suspensão, ocorrida em janeiro de 2010.

Afirma o autor que é servidor público e exerce as suas atividades na Unidade Básica de Saúde (UBS) Jardim Guarabara. Em razão das suas atribuições e do local de trabalho, os servidores ali lotados passaram a receber adicional de insalubridade, que foi suprimido em janeiro de 2010, sem que houvesse laudo técnico comprobatório da cessação dos agentes insalubres no local.

Defende o direito ao recebimento do referido adicional em razão de ter contado direto com pacientes com doenças infectocontagiosas e psiquiátricas, bem assim que a sua supressão infringiu o disposto no artigo 68 da Lei nº 8.112/1990, bem como no artigo 12 da Lei nº 8.270/2001, artigo 4º do Decreto nº 93.412/1986 e artigo 2º da Orientação Normativa nº 04/2005.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, foi determinada a regularização da petição inicial, que foi cumprida.

Citada, a União contestou o feito, aduzindo a inexistência de direito adquirido à percepção do adicional de insalubridade, bem como que não houve violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal na supressão do referido adicional do autor.

Réplica apresentada.

Requerida a realização de perícia médica, que foi deferida.

As partes apresentaram quesitos, que foram deferidos.

Os autos foram virtualizados.

Houve a juntada do laudo pericial, acerca do qual a União se manifestou, tendo decorrido o prazo sem manifestação do autor.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual requer o autor a declaração do seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade, condenando-se a ré ao pagamento de tal verba, retroativamente à sua supressão, ocorrida em janeiro de 2010.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão travada nestes autos diz respeito ao direito do autor ao recebimento do adicional de insalubridade.

O pagamento de adicional para os trabalhadores que exercem atividade penosa, insalubre ou perigosa encontra previsão no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República.

É certo que o adicional de insalubridade tem como objetivo a compensação pelo trabalho ou atividade insalubre, configurada quando os agentes nocivos à saúde estão acima dos limites de tolerância.

No caso dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, tal como o autor, o pagamento do adicional de insalubridade está previsto nos artigos 68 e 70 da Lei nº 8.112/1990, *in verbis*:

*Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.*

*§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.*

*§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.*

(...)

*Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.*

Nesse passo, o Decreto nº 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, dispõe em seu artigo 1º:

*Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.*

O artigo 12 da Lei nº 8.270/1991, igualmente prevê que, para o recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos servidores, deverão ser observadas as normas legais e regulamentares referentes aos trabalhadores em geral.

Assim, há que se observar, na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o disposto nos artigos 194 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/1943:

*Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.*

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.*

Do exposto, evidencia-se que o adicional de insalubridade é devido ao servidor que, de forma habitual e permanente, esteja em contato com substâncias prejudiciais à sua saúde e enquanto durar essa exposição. Resta inequívoca, ainda, a exigência de laudo pericial, seja para concessão, como para a supressão do adicional, a fim de comprovar a descontinuação da exposição às referidas substâncias.

Acerca da imprescindibilidade de laudo pericial para a supressão do adicional de insalubridade, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA CESSAÇÃO DOS AGENTES CAUSADORES DA INSALUBRIDADE. PRECEDENTES. NÃO VERIFICAÇÃO DA CONSTANTE, HABITUAL E PERMANENTE SUJEIÇÃO A AGENTES PREJUDICIAIS E AGRESSIVOS, FÍSICOS, QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS À SAÚDE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. O Adicional de Insalubridade visa compensar aquele servidor que, no exercício de suas atividades, está habitualmente em contato com substâncias prejudiciais à sua saúde e integridade física, e está previsto no art. 68 e 70 da Lei 8.112/90.

2. O referido benefício tornou-se efetivamente devido com o advento da Lei nº 8.270/91, que regulamentou a previsibilidade constante do artigo 68 da Lei 8.112/90, o qual dispõe ser devido aos servidores que trabalhem habitualmente em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. Sendo que a finalidade da gratificação é compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida.

3. Desta forma, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos à saúde, sendo a finalidade deste adicional compensar os riscos inerentes à atividade exercida.

4. A dimensão da situação de risco determinante para o pagamento do adicional de insalubridade verifica-se também pela tipicidade dos elementos normativos - habitualidade e permanência - expressos no dispositivo legal citado. Cuida-se de matéria fática cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito ao referido adicional. Deve ser cessado, contudo, o direito ao seu recebimento assim que houver a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando, portanto, aos vencimentos dos servidores em atividade.

5. Ademais, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 97.458/89, que regulamenta a concessão do adicional pleiteado, a "caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista". Assim, a identificação e classificação da atividade insalubridade ou perigosa do servidor, como regra, deve observar o disposto no artigo 194 e 195 da CLT.

**6. Decorrente lógico do até então exposto, resta claro que não só a concessão do benefício depende de laudo pericial, mas como também a supressão do seu pagamento. Com efeito, violam os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e do devido processo legal a suspensão da vantagem, em relação a servidores que já a vinham percebendo regularmente, sem novo laudo que ateste o desaparecimento das condições especiais que ensejam o a concessão do adicional.**

7. No caso dos autos, a parte ré através do Órgão Competente do Ministério da Saúde produziu o denominado "Laudo para Caracterização de Insalubridade", que se encontram acostados às fls. 149/151, 155/157, 160/162, 173/175, 177/179, 183/185, 188/190, 194/194 e 217/218, constam, em resumo que as partes autoras exercem atividades de apoio administrativo sendo que nenhuma atividade se equipara àquelas caracterizadoras de risco biológico, que ensejariam o recebimento de adicional de insalubridade.

8. A parte autora acostou aos autos Laudo Pericial às fls. 66/75 e conclui em resumo, que os autores trabalham em ambiente exposto a agentes biológicos, capazes de causar risco à saúde e, portanto, têm o direito de recebimento do adicional de insalubridade.

9. Conforme asseverado pelo Magistrado sentenciante "os laudos periciais foram produzidos de forma unilateral, a efetiva exposição dos autores aos agentes agressivos apontados carecia de prova técnica elaborada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, na qual fossem avaliados a efetiva exposição com habitualidade e permanência aos agentes biológicos alegados. Entretanto, intimados nos termos do despacho de fl. 238 a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores nada requereram, deixando o prazo concedido escoar sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 242." (fl. 250 verso - grifos do original)

10. Não houve comprovação de que os autores mantêm contato direto com pacientes doentes, se há recolhimento de materiais como sangue, urina, fezes ou outras secreções extraídas do corpo humano, de forma que não há como equiparar tais atividades administrativas exercidas pelos autores com as exercidas por médicos, cirurgiões, enfermeiros, auxiliares de enfermagem que de fato são profissionalmente obrigados a manter contato físico com pessoas doentes, portadoras de moléstias contagiosas ou manusear instrumentos, roupas, curativos, injeções, medicamentos eis que mantêm contato direto, permanente e habitual aos agentes insalubres.

11. Os autores comprovaram tão-somente o exercício de atividades de ordem administrativa, tais como elaboração de listagens, prestação de orientações, manuseio de documentos e prontuários, fiscalização de funcionários, atendimento ao público, elaboração de declarações de óbito, auxílio aos outros profissionais na entrega de medicamentos, preenchimentos de fichas de atendimento e prontuários, etc., não restando comprovada a situação de fato para efeito de restabelecimento do adicional de insalubridade, de forma que a sentença combatida deve ser mantida nos termos em que proferida. 12. Apelação não provida.

(ApCiv 0007213-17.2013.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019.)

#### **APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. RESTABELECIMENTO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

**I - Previsto no art. 7º, XXIII, da CF/88, o adicional de insalubridade foi também inserido na Lei nº 8.112/90 nos arts. 68 a 70. Sendo a razão determinante do adicional de insalubridade a constante, habitual e permanente exposição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, o Decreto nº 97.458/89, ao regulamentar a matéria, estabelece a obrigatoriedade de realização de laudo pericial. Relativamente aos servidores que já vinham recebendo a vantagem, só se admite sua revogação mediante a produção de novo laudo que conclua pela inexistência das condições insalubres anteriormente constatadas. Ilegalidade verificada. Precedentes: (APELAÇÃO 00009392620164013307, **DESEMBARGADORA FEDERAL GLDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2018 PAGINA:.**) (APELREEX 01060729420134025001, **GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA**), (APELREEX 00022078420124058500, **Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/02/2014 - Página:138**).**

II - No presente caso, não obstante o laudo pericial de fls. 100/103 haver atestado que a autora Ana Maria Rodrigues dos Santos não fazia jus ao referido adicional, verifica-se que a suspensão dos valores pagos a título de adicional de insalubridade somente devesse ocorrer após a abertura de processo administrativo regular visando à discussão ampla da legalidade da gratificação em análise, o que não ocorreu. Tal circunstância revela flagrante desrespeito ao devido processo legal administrativo e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III - Juros moratórios, a jurisprudência do STJ, seguida por este TRF3, consolidou o entendimento de que até o advento da MP nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

IV - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

V - Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApelRemNec 0006707-83.2014.4.03.6301, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018.)

No caso dos autos, observa-se pelos demonstrativos de pagamento id. 13261169, págs. 28 e 29, que o autor vinha recebendo o adicional de insalubridade, que foi cessado em janeiro de 2010.

A União, por sua vez, não comprovou que a supressão do benefício tenha sido precedida da elaboração de laudo pericial.

Consta dos autos "laudo para caracterização de insalubridade", trazido com a inicial (id. 13261169, págs. 30/33), que somente foi elaborado em 19/12/2014, após requerimento de restabelecimento do adicional de insalubridade, deduzido pelo autor na via administrativa em 01/10/2014 (id. 13261169, pág. 34). O referido laudo foi realizado no ambiente de trabalho, por engenheiro de segurança, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, que concluiu pelo grau de risco mínimo das atividades desenvolvidas pelo autor.

Todavia, o pedido de restabelecimento restou indeferido na via administrativa, com base no artigo 9º, incisos II, III e Anexo da Orientação Normativa nº 06, de 18/03/2013, uma vez que "para fazer jus ao adicional de insalubridade além do laudo ambiental a servidora deve ter sua exposição aos agentes físicos, químicos ou biológicos de forma habitual ou permanente, sendo a referida exposição como principal atividade da servidora e referente à atribuição legal do seu cargo". Prossegue a autoridade administrativa: "Percebe-se em análise administrativa que as atribuições legais do cargo de agente administrativo o qual a servidora requerente ocupa são de atividades-meio ou de suporte, dessa forma a referida servidora não completa os requisitos descritos na ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 06, DE 18 DE MARÇO DE 2013, artigo 9º, II e III e Anexo, bem como MEMOCIRCULAR N° 02/2013/CGESP/SA/SE-M8 (anexamos ao expediente). Ademais as atribuições legais do cargo de agente administrativo encontram óbice à percepção da insalubridade, conforme artigo 11, II e artigo 12, parágrafo único, inciso II, da referida ORIENTAÇÃO NORMATIVA". (id. 13261169, pág. 43).

Pois bem

De início, observa-se que há uma lacuna entre a data da supressão do benefício (janeiro de 2010) e a confecção do laudo para caracterização de insalubridade, em 19/12/2014. Assim, mesmo que restassem afastadas as conclusões obtidas pelo laudo pericial, o cancelamento do adicional não poderia ter ocorrido de forma retroativa.

Todavia, é assente na legislação trabalhista, que a caracterização e a classificação da insalubridade será feita mediante perícia, elaborada por médico ou engenheiro do trabalho, devidamente registrados perante o Ministério do Trabalho, e no efetivo local de trabalho.

Assim, considerando que a perícia foi realizada no local de trabalho do autor e por engenheiro de segurança devidamente registrado perante o Ministério do Trabalho, concluindo que as atividades por ele desempenhadas possuem grau de risco mínimo, suas conclusões não poderiam ter sido afastadas por suposta incompatibilidade das atribuições do cargo como o recebimento do adicional, conforme disposto em ato infralegal.

Isso porque o adicional de insalubridade é devido em razão das atividades desempenhadas pelo empregado e não pelo cargo ocupado.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : VERA LUCIA DE ALMEIDA NADAI GABRIEL MENDONÇA - SPI20986

AGRAVADO : ROSA MARIA CAMARGO

ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

**DECISÃO**

Trata-se de agravo apresentado por MUNICÍPIO DE CUBATÃO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

SERVIDOR ESTADUAL TÉCNICA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CUBATÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - POSSIBILIDADE - O JULGAMENTO ANTECIPADO EM PROCESSO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS IMPLICA CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alega violação do art. 355, I, do CPC, no que concerne à desnecessidade de produção de provas, sendo hipótese de julgamento antecipado do mérito, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

A Recorrida interpôs recurso de Apelação buscando demonstrar a existência de nulidade e de cerceamento de defesa em virtude da ação haver sido julgada antecipadamente, sem a determinação da realização de prova pericial, a qual reputa como imprescindível para a aferição do grau de insalubridade que entende fazer jus, não obstante já receber adicional de tal natureza no grau médio.

[...]

Os nobres Julgadores do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, data máxima vênua, equivocaram-se ao entenderem ter sido desprestigiada a garantia constitucional da ampla defesa e que, por conseguinte, o processo não comportava julgamento antecipado, tendo em vista que, nos termos da acertada Sentença proferida, "Muito embora a autora tenha pleiteado produção de provas, os documentos acostados e as alegações das partes são suficientes ao julgamento, demonstrando-se desnecessária a dilação probatória.", tendo julgado improcedente o pedido.

[...]

Demonstrado, por conseguinte, que em que pese os E. Julgadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo haverem entendido ser imprescindível a realização de perícia destinada à aferição do grau de insalubridade a que a recorrida faz jus, no âmbito do Município de Cubatão, há legislação específica sobre a matéria hábil a enquadrar os servidores nos devidos graus, de acordo com as regras expressamente previstas, nos termos acima explanados. Não se vislumbra, por conseguinte, qualquer desprestígio ao princípio da ampla defesa, estando a R. Sentença proferida nos autos devidamente fundamentada nas normas legais aplicáveis ao caso concreto (fls. 121/126).

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

A apelante alega cerceamento de defesa porque a prova pericial é imprescindível para constatação do grau de insalubridade.

Tem razão a apelante.

**O adicional de insalubridade é devido pela realização de serviços insalubres vinculados à atividade e não ao cargo, assim, a análise técnica através de perícia no local de trabalho é imprescindível para verificação do grau de insalubridade a que a autora está exposta no desempenho de suas atividades.**

[...]

Portanto, em prestígio à garantia constitucional da ampla defesa, é caso de anulação da sentença para reabertura da instrução probatória no Primeiro Grau (fls. 114/116).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

(Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 27/09/2019)

No que tange ao laudo pericial elaborado nos autos, embora tenha sido confeccionado por perito de confiança do juízo, suas conclusões devem ser afastadas, na forma prevista nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, visto que a perícia não foi realizada no ambiente de trabalho do autor. Veja-se que o objeto da perícia não é a avaliação das condições de saúde do autor, mas a sua exposição aos agentes nocivos, cuja apuração deve ser realizada no próprio local de trabalho.

Veja-se, ainda, a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE DE SEGURANÇA METROVIÁRIO. LAUDOS AMBIENTAIS COMPROVANDO O TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE E PERIGOSO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO DEVE ESPELHAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.**

Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A controvérsia havida no presente feito refere-se à possibilidade de reconhecimento da atividade especial como Agente de Segurança do Metrô de São Paulo.

3. A necessidade de produção de prova pericial será analisada em conjunto com o recurso de apelação, uma vez que a questão probatória nele arguida está relacionada com o mérito do recurso principal.

4. Não assiste razão à Autarquia quanto à revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor pois, conforme novo regramento dado pelo NCPC, em princípio, a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais

6. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

7. A partir de 01/12/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário substitui, para todos os efeitos, o laudo técnico para fins de concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP é suficiente (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010).

8. Não se trata de documento emitido com base em dados aleatórios, mas, sim, embasado em Laudo Técnico Ambiental, elaborado por profissional (médico ou engenheiro de segurança do trabalho), que atesta sob pena de responder por delito de falso, as atividades desenvolvidas pelo segurado, os agentes insalubres ou perigosos que atuam no ambiente de trabalho, bem como a intensidade e a concentração do agente nocivo, conforme dispõe o art. 271 caput da Instrução Normativa 45 de 06/08/2010).

9. Dessa forma, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário, não é indicativo da inexistência de laudo técnico, uma vez que para a empresa continua sendo obrigatória a sua realização e a respectiva atualização, nos termos dos art. 58, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto 3.048/99, o qual deverá permanecer na empresa à disposição do INSS que poderá exigir a sua apresentação, em caso de dúvidas com relação à atividade exercida ou com relação à efetiva exposição a agentes nocivos.

10. Igualmente, apresentado o PPP não há necessidade da juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

11. No caso dos autos, os dados emitidos pela Companhia do Metropolitan de São Paulo no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) são inconsistentes e não revelam os dados apurados no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e no Laudo Técnico de Periculosidade.

12. Todavia, nos termos do art. 371 do NCPD entendo que as informações contidas nos laudos ambientais, elaborados no próprio local de trabalho do autor, são suficientes ao reconhecimento da atividade especial requerida na petição inicial, considerando-se que o PPP deve espelhar o laudo ambiental da empresa.

13. Anoto, ainda, que em grau de recurso o autor juntou aos autos prova pericial realizada no âmbito da empresa, para o mesmo período reclamado, e para profissional que desempenha a mesma atividade exercida pelo apelante, qual seja, "Agente de Segurança Metroviário I e II", e concluído pela insalubridade e periculosidade do ambiente de trabalho.

14. Com relação às alegações do INSS em relação à prova produzida nos autos da ação trabalhista Processo nº 003501-61.2013.4.03.6183 (ID 2940865), anoto que embora tenha sido produzida em relação a outro empregado da empresa "Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ", ela poderia, em tese, aproveitar ao autor desta demanda, eis que se observou o contraditório, tendo em vista que o INSS foi previamente intimado para se manifestar, obedecendo ao comando do art. 372 do NCPD, bem como por se referir ao paradigma que laborava para o mesmo empregador, no mesmo período de tempo e exercendo as mesmas atividades desenvolvidas pelo apelante, qual seja, de "Agente de Segurança Metroviário". Sendo que decorre do princípio constitucional da isonomia, que trabalhadores dentro de um mesmo setor da fábrica, exercendo as mesmas funções, para o mesmo empregador e no mesmo período de tempo, tenham tratamento isonômico, não podendo um estar sujeito à insalubridade e outros não, se efetivamente estão sob as mesmas condições de trabalho (art. 5º, "caput", da Constituição Federal, art. 461 da CLT e Súmula 6 do C. TST).

15. Contudo, esta prova em nada influencia no reconhecimento da atividade especial aqui requerida, pois os laudos técnicos ambientais juntados com a petição inicial e realizados no local de trabalho do autor são suficientes à comprovação do ambiente de trabalho insalubre e perigoso, seja pela exposição ao ruído acima de 85 decibéis, aos agentes biológicos, ao fator eletricidade de 750 volts, seja pelo fato de o autor encontrar-se enquadrado na função de segurança do metrô, atividade análoga a de vigia ou vigilante.

(...)

(ApCiv 5000588-16.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019.)

Desta forma, o autor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, no percentual mínimo, que deverá ser pago pela União, observando-se a prescrição quinquenal.

Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas em que eram devidos, incidindo juros de mora a contar da citação, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para assegurar o direito do autor ao recebimento do adicional de insalubridade no nível mínimo, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento retroativo do referido adicional, observada a prescrição quinquenal, cujas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente desde as datas em que eram devidas, incidindo juros de mora a contar da citação, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Condeno, ainda, a União em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024902-79.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTÉTICA LTDA. - ME, HADI MARUN KFURI, ANDRE ELIE JADAA  
(Sentença tipo B)

### SENTENÇA

#### I. Relatório

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTÉTICA LTDA. - ME, HADI MARUN KFURI e ANDRÉ ELIE JADAA, objetivando o recebimento da quantia de R\$123.332,12 (cento e vinte e três mil, trezentos e trinta e dois reais e doze centavos), posicionada para 30/11/2010, devidamente atualizada, decorrente de "Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Bens de Consumo Duráveis PJ-MPE" (nº 21.3088.650.0000007-45), firmada entre as partes.

A exequente afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando quantia foi utilizada pelos executados, sem que tenham satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a citação dos executados, foram realizadas inúmeras tentativas, todas infrutíferas, mesmo após pesquisas de endereços nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central do Brasil.

A CEF requereu a citação por edital, que foi deferida, porém o ato foi cancelado uma vez que não foi retirado para publicação.

Os autos foram remetidos ao arquivo e, posteriormente, desarquivados a pedido da exequente.

Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, a CEF requereu prazo adicional, porém permaneceu silente.

Este é o resumo do essencial.

## DECIDO.

### II. Fundamentação

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo firmado com os executados.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

*Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.*

**2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.**

*3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/09/2019 ..DTPB:.)*

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.**

**1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.**

*2. Agravo interno não provido.*

*(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB:.)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.**

*1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).*

*2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio no momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".*

*3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*

*4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

**5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.**

*6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018 ..DTPB:.)*

No caso dos autos, a cédula de crédito bancário teve o vencimento da última prestação em 28/04/2012 (id. 17305601 - pág. 12), quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida decorrente da utilização do crédito disponibilizado para a aquisição de bem de consumo, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente execução foi ajuizada em 14/12/2010, ou seja, antes mesmo do vencimento da dívida. Todavia, até a presente data, não houve a citação dos executados para pagamento, em razão da sua não localização, mesmo após diversas tentativas.

Pois bem

Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor; ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

**§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.**

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.**

*§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

*§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.*

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006\)](#)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, **se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual**;

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora/exequente, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu/executado, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do quinquídio legal, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação dos executados antes de decorrido o prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação dos executados ocorreu por culpa exclusiva da exequente, que não forneceu os endereços válidos. Ademais, embora tenha sido requerida a citação por edital, que foi deferida, este foi cancelado em razão da ausência de publicação pela exequente.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

**4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.**

**5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.**

6. Apelação improvida.

(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)

Ademais, nos termos do despacho id. 17305601 - pág. 251, foi determinada a manifestação da exequente a respeito da prescrição, no sentido de assegurar a transparência e o contraditório.

No entanto, a exequente limitou-se a requerer a concessão de prazo, que transcorreu sem qualquer manifestação.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição e, na forma do artigo 332, § 1º, do CPC, julgar liminarmente improcedente o pedido.

### III. Dispositivo

Posto isso, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fulcro nas normas dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da exequente na presente demanda.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015397-64.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSEPH GEORGES OTAYEK  
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de VILA DAS BEBIDAS E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. -EPP e JOSEPH GEORGES OTAYEK, objetivando o recebimento da quantia de R\$93.097,99 (noventa e três mil, noventa e sete reais e noventa e nove centavos), posicionada para 30/06/2010, devidamente atualizada, decorrente de "Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica" (nº 605 000002485), firmado entre as partes.

A exequente afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando a quantia foi utilizada pelos executados, sem que tenham satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão.

Como inicial vieram documentos.

RENAJUD.

Determinada a citação dos executados, foram realizadas inúmeras tentativas, todas infrutíferas, mesmo após pesquisas de endereços realizadas nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD,

A CEF requereu a citação por edital, que foi indeferida.

Intimada, a CEF se manifestou pela não ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo o prosseguimento do feito, com a citação dos executados por edital.

Este é o resumo do essencial.

**DECIDO.**

## II. Fundamentação

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo firmado com os executados.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

*Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.*

**2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.**

*3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/09/2019..DTPB:.)*

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.**

**1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.**

*2. Agravo interno não provido.*

*(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2019..DTPB:.)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.**

*1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).*

*2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".*

*3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*

*4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja a reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

**5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.**

*6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018..DTPB:.)*

No caso dos autos, o contrato de empréstimo/financiamento teve o vencimento da última prestação em 24/04/2010 (id. 16461497 - pág. 47), quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida decorrente da utilização do crédito disponibilizado, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente execução foi ajuizada em 16/07/2010, ou seja, dentro do referido prazo. Todavia, até a presente data, não houve a citação dos executados para pagamento, em razão da sua não localização, mesmo após diversas tentativas.

Pois bem

Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, **se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual**;

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora/exequente, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu/executado, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do quinquídio legal, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação dos executados antes de decorrido o prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação dos executados ocorreu por culpa exclusiva da exequente, que não forneceu os endereços válidos. Ademais, embora indeferida, a exequente somente requereu a citação por edital em 08/02/2017, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

**4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.**

**5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.**

6. Apelação improvida.

(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)

Por fim, nos termos do despacho id. 16461499- pág. 55, foi determinada a manifestação da exequente a respeito da prescrição, no sentido de assegurar a transparência e o contraditório.

No entanto, os argumentos da exequente, deduzidos nos termos da petição id. 13923068, não conseguiram afastar cabalmente a hipótese de prescrição.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição e, na forma do artigo 332, § 1º, do CPC, julgar liminarmente improcedente o pedido.

### III. Dispositivo

Posto isso, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fulcro nas normas dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da exequente na presente demanda.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de WILSON PUPE DE MORAIS (pessoa jurídica) e WILSON PUPE DE MORAIS (pessoa física), objetivando o recebimento da quantia de R\$308.364,59 (trezentos e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para 30/11/2010, devidamente atualizada, decorrente de "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica" (nº 606 00007796), firmada entre as partes.

A exequente afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando quantia que foi utilizada pelos executados, sem que tenham satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a citação dos executados, esta restou infrutífera em razão de não terem sido localizados no endereço fornecido na inicial.

Nesse passo, foram realizadas pesquisas de endereços dos executados nos sistemas Webservice, Renajud e Bacenjud, que foi acostada aos autos.

Cientificada acerca das pesquisas realizadas, a CEF requereu a citação nos endereços indicados, que foi deferida.

Intimada, a CEF se manifestou pela não ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo o prosseguimento do feito, com a citação dos executados por edital.

Este é o resumo do essencial.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo firmado com os executados.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

*Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.*

*2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.*

*3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/09/2019 ..DTPB:.)*

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.**

*1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.*

*2. Agravo interno não provido.*

*(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB:.)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.**

*1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).*

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

**5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.**

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018..DTPB:.)

No caso dos autos, a cédula de crédito bancário teve o vencimento da última prestação em 30/11/2012 (id. 16533530 - pág. 11), quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida decorrente da utilização do crédito disponibilizado, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente execução foi ajuizada em 18/10/2011, antes mesmo do vencimento da obrigação. Todavia, até a presente data, não houve a citação dos executados para pagamento, em razão da sua não localização.

Pois bem

Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.**

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.**

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, **se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual**;

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora/exequente, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu/executado, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do quinquídio legal, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação dos executados antes de decorrido o prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação dos executados ocorreu por culpa exclusiva da exequente, que não forneceu os endereços válidos.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

**4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.**

**5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.**

6. Apelação improvida.

(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)

Por fim, nos termos do despacho id. 16533530 - pág. 179, foi determinada a manifestação da exequente a respeito da prescrição, no sentido de assegurar a transparência e o contraditório.

No entanto, os argumentos da exequente, deduzidos nos termos da petição id. 13997003, não conseguiram afastar cabalmente a hipótese de prescrição.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição e, na forma do artigo 332, § 1º, do CPC, julgar liminarmente improcedente o pedido.

### III. Dispositivo

Posto isso, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fulcro nas normas dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da exequente na presente demanda.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016877-09.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WANDERLEI LIMA SANCHES  
(Sentença tipo B)

### SENTENÇA

#### I. Relatório

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de WANDERLEI LIMA SANCHES, objetivando o recebimento da quantia de R\$14.040,39 (quatorze mil, quarenta reais e trinta e nove centavos), posicionada para 17/09/2012, devidamente atualizada, decorrente do "Contrato de Crédito Consignado Caixa" (nº 110 000241237), firmado entre as partes.

A exequente afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando quantia que foi utilizada pelo executado, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a citação do executado, esta não foi realizada em razão de não ter sido localizado no endereço fornecido na petição inicial.

Intimada, a CEF requereu a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e à Delegacia da Receita Federal, o que foi indeferido, em razão de não ter sido demonstrado o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço do executado.

A CEF requereu prazo adicional para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Detran, que foi deferido, porém permaneceu silente.

Requerida a pesquisa de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, pela CEF, esta foi deferida após a juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Intimada, a CEF se manifestou pela não ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo o prosseguimento do feito, com a citação do executado por edital.

Este é o resumo do essencial.

#### DECIDO.

#### II. Fundamentação

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo firmado com o executado.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

*Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.*

***2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.***

*3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.**

**1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.**

2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB:.)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.**

1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

**5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.**

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o contrato de crédito consignado foi firmado em 28/09/2010, com prazo de trinta e seis meses, sendo o vencimento da primeira parcela em 05/11/2010 (id. 16462833 – págs. 11 a 17). Assim, o vencimento da última parcela da obrigação ocorreu em 05/10/2013, marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente execução foi ajuizada em 25/09/2012, antes mesmo do seu vencimento. Todavia, até a presente data, não houve a citação do executado para pagamento, em razão da sua não localização no endereço fornecido pela exequente.

Pois bem

Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor; ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.**

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.**

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu no 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, **se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual**;

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora/exequente, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu/executado, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do quinquídio legal, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação do executado antes de decorrido o prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação do executado ocorreu por culpa exclusiva da exequente, que não forneceu o endereço válido, tampouco requereu a citação por outra via antes de decorrido o prazo prescricional.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular:

4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.

5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.

6. Apelação improvida.

(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)

Ademais, nos termos do despacho id. 16462833- pág. 81, foi determinada a manifestação da exequente a respeito da prescrição, no sentido de assegurar a transparência e o contraditório.

No entanto, os argumentos da exequente, deduzidos nos termos da petição id. 14030956, não conseguiram afastar cabalmente a hipótese de prescrição.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição e, na forma do artigo 332, § 1º, do CPC, julgar liminarmente improcedente o pedido.

### III. Dispositivo

Posto isso, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fulcro nas normas dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da exequente na presente demanda.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019194-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A, em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do D. PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, de forma que seja obstada a inscrição dos débitos em dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes, bem como não constituam impedimento à expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

A impetrante afirma que, ao solicitar a emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal Unificada ("CND"), teve seu pedido indeferido sob o argumento de que havia débitos pendentes em sua conta corrente, os quais são decorrentes da transmissão de Declarações de Compensações (DCOMPs) em desacordo com o artigo 76, inciso X, da Instrução Normativa nº 1.717/17, que veda a compensação que tiver como objeto crédito que não tenha sido reconhecido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Sustenta que a autoridade impetrada entendeu que as referidas compensações estariam embasadas nos mesmos créditos de IRPJ apurados em virtude da Lei do Bem (Lei nº 11.196/05), os quais que já teriam sido apreciados e rejeitados pela RFB em DCOMPs apresentadas em 2015 e 2016, motivo pelo qual não foram consideradas legítimas as compensações levadas a termo pela impetrante.

Aduz, no entanto, que as supostas DCOMPs irregulares, transmitidas em 2019, estão fundamentadas em créditos de IRPJ que jamais foram objeto de compensação e têm origem distinta, pois decorrem do Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT" - Lei nº 6.321/76), de forma que não se aplica à hipótese o referido impedimento contido na IN nº 1.717/17.

Nesse contexto, afirma que foi negado seu direito líquido e certo quanto à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da aplicação equivocada do óbice disciplinado no artigo 76, inciso X, da IN nº 1.717/17.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o pedido liminar foi indeferido.

A impetrante requereu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido emergencial.

O D. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou suas informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e, por isso, pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. No mérito, esclarece que há inscrição de responsabilidade da impetrante, o que descaracteriza o alegado direito líquido e certo à expedição de CPEN, devendo ser rejeitado o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Diploma Processual Civil.

O pedido de reconsideração foi indeferido.

A impetrante deduziu novo pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, desta feita com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, comprovando a realização de depósito judicial do valor controvertido (Id 23728799, p. 02), especialmente para que lhe seja garantida a (a) expedição de certidão fiscal positiva com efeito de negativa, e, ainda, (b) "requer seja determinado às D. Autoridades Coatoras que apreciem regularmente as DCOMPs nos 06457.41628.300119.13.04.9062, 20732.94427.300119.1-3.04.4034, 23533.19506.300119.13.04-3945 e 07013.45662.300119.13.04-6233, afastando-se o óbice apontado com lastro no art. 76, X, da IN no 7.171/17".

**É o relatório.**

**Decido.**

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro, efetuado no seu montante integral ao débito controvertido, é apto para o fim colimado pela impetrante, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por força do comando expresso do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, não se trata aqui de reconsideração da decisão judicial anteriormente proferida, mas, isto sim, de alteração dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar, na medida em que a impetrante procedeu à apresentação de depósito judicial, conforme a guia de depósito judicial no valor de R\$2.523.018,70 (Id 23728799, p. 02), referente ao valor discutido na presente ação, incidindo, assim, em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Nesse diapasão, por força da norma expressa do artigo 151, inciso II, do CTN, é de rigor o cabimento da medida liminar para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, assegurar sejam afastados óbices que impeçam a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em relação ao débito referido.

De outra parte, também em consideração ao depósito judicial realizado, afigura-se plausível determinar que as D. Autoridades impetradas procedam à análise das DCOMPs nos 06457.41628.300119.13.04.9062, 20732.94427.300119.1-3.04.4034, 23533.19506.300119.13.04-3945 e 07013.45662.300119.13.04-6233, no sentido de perscrutar a possibilidade de afastar a regra do artigo 76, inciso X, da IN nº 1.717/17, aferindo-se a regularidade dos créditos oferecidos no encontro de contas.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar, considerando o depósito judicial do valor do débito controvertido, que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual determino às D. Autoridades impetradas seja assegurada a expedição de certidão fiscal positiva com efeito de negativa, bem assim seja realizada a reanálise das DCOMPs nos 06457.41628.300119.13.04.9062, 20732.94427.300119.1-3.04.4034, 23533.19506.300119.13.04-3945 e 07013.45662.300119.13.04-6233, *aferindo-se a pertinência da manutenção ou não da aplicação da regra do artigo 76, inciso X, da IN nº 1.717/17*

Notifique-se a D. Autoridade impetrada da Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento, bem como para reiterar a determinação para que preste suas informações no prazo legal, e para que proceda à verificação quanto à completude da importância, ocasião em que deverá se abster de dar prosseguimento a quaisquer medidas coercitivas de cobrança em relação aos débitos discutidos neste mandado de segurança, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo efeito decorre da norma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019451-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NORBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO INACIO BATISTA NETO - SP107754  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NORBERTO DOS SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o cancelamento de seu CPF atual sob o nº 859.305.808-63, emitindo-se novo cadastro de pessoa física.

Alega o autor que ao longo dos anos de 2018 e 2019, foi alvo de inúmeras fraudes envolvendo o seu CPF, dentre as quais a abertura de conta bancária, abertura de empresa, venda fraudulenta de suas propriedades, entre outras situações, as quais ensejaram prejuízos e inclusive perigos de agressão física ao autor.

Sustenta que em decorrência dos fatos que estavam acontecendo em razão das fraudes, chegou a registrar boletim de ocorrência nos dias 13/06/2018 e 01/08/2018, no intuito de coibir os atos fraudulentos bem como buscar as providências cabíveis, enquanto tentava solucionar a questão perante as instituições financeiras, cartório de registro de imóveis, Junta Comercial e Receita Federal.

Aduz, no entanto, que não deu causa a nenhum dos fatos acima narrados, de forma que houve o uso indevido por terceiros do número de seu cadastro de pessoa física (CPF), motivo pelo qual deve ser realizado o cancelamento do seu CPF originário e o fornecimento de um novo número, a fim de que seja inibida a continuidade do uso indevido de seu CPF.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre o cancelamento e emissão de novo número de CPF, ao fundamento de que o autor está sendo vítima de diversas transações fraudulentas realizadas em seu nome.

O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/1965, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, contribuintes ou não do Imposto de Renda, ficando a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02.

O Cadastro de Pessoas Físicas-CPF é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que armazena informações cadastrais de contribuintes obrigados à inscrição no CPF, ou de cidadãos que se inscreveram voluntariamente.

O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão de mais de um número de CPF, de forma que a emissão do CPF é regida pelos princípios da unicidade e pessoalidade, dada a necessidade de se resguardar a segurança do sistema.

Atualmente em vigor, a Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), prevê duas formas de cancelamento, a pedido e de ofício, vejamos:

*"Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:*

I - a pedido; ou

II - de ofício.

Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá exclusivamente quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017)

I - (Suprimido(a) – vide Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017)

II - (Suprimido(a) – vide Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017)

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, ficando a critério da administração tributária eleger o número de inscrição no CPF a ser mantido ativo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017)

§ 2º (Suprimido(a) – vide Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017)

I - (Suprimido(a) – vide Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017)

II - (Suprimido(a) – vide Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017)

Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017)

III - por decisão administrativa; ou

IV - por determinação judicial.

§ 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou.

§ 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo:

I - “Comprovante de Situação Cadastral no CPF”, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;

II - “Comprovante de Situação Cadastral no CPF” acessado por meio do aplicativo “APP Pessoa Física” para dispositivos móveis; ou

III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB.”

Conquanto a IN RFB nº 1548/2015 não preveja a possibilidade de cancelamento a pedido em razão de fraude, a jurisprudência vem admitindo a hipótese, com base no princípio da razoabilidade e no art. 16, inciso IV, da referida Instrução Normativa, que prevê o cancelamento de ofício por determinação judicial.

No caso dos autos, foram anexadas diversas provas que demonstram que o autor foi alvo de fraudes e de reiterado uso criminoso de seus documentos por falsários, eis que além dos registros de boletins de ocorrência, diligenciou diversas vezes no intuito de rechaçar os atos provocados pela ação criminosa de terceiros.

Assim, resta evidente que a permanência da vinculação do autor em número de CPF alvo de fraudes poderá lhe acarretar ainda mais prejuízos e constrangimentos. No entanto, o seu cancelamento imediato, por ser medida extrema e excepcional, se for o caso, deve surtir efeitos apenas a partir do trânsito em julgado, sob risco de destituir a confiabilidade do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Por conseguinte, o CPF em questão deverá ser suspenso enquanto seja fornecido temporariamente outro número ao autor, até que seja oportunizada a efetiva dilação probatória, de forma que a medida emergencial será reapreciada em ocasião de prolação da sentença.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. CPF. FRAUDES. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. CANCELAMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Afasta-se a alegação de ausência de interesse processual, dado que a expedição do novo documento irá desvincular a autora de possíveis novas fraudes, bem como possibilitará seu uso normal junto às instituições financeiras e aos órgãos estatais. Ademais, não se discute nos autos a eventual responsabilização por qualquer desvio praticado. - O propósito do cadastro de pessoas físicas é a identificação do contribuinte perante a Receita Federal e as instituições financeiras, de maneira que, uma vez utilizado indevidamente e de forma fraudulenta por terceiro, ocorre o completo esvaziamento lógico do sistema por ser rompida a relação entre os meios de que se utiliza a administração pública e os fins que ela almeja alcançar. Ora, não seria justo, tampouco razoável, que um cidadão permanecesse com uma numeração do CPF que foi usada para diversos atos incompatíveis com a ordem vigente, a causar problemas não só para o sujeito, mas para toda a sociedade. - As Instruções Normativas SRF nº 1.548/15 e n.º 1.042/10 preveem a possibilidade do cancelamento da inscrição por determinação judicial em casos especiais, que não ocorrem cotidianamente, como na situação em apreço. - Assim, deixou-se em aberto para o Judiciário a solução dos casos não corriqueiros, como destacado nas IN. Nesse sentido, à vista do princípio da razoabilidade e da normatização pertinente, e evidenciado o uso fraudulento dos dados pessoais da apelada, afigura-se correto o Juízo a quo, ao determinar o cancelamento do CPF n.º 265.817.858-14, bem como a emissão de novo número. Precedentes. - In casu, há comprovação de fraudes reiteradamente praticadas com a utilização do CPF da autora por terceiros em diversos negócios jurídicos de modo a possibilitar a excepcional determinação judicial para o cancelamento e a emissão de novo número de inscrição. - Apelo desprovido.*

(ApCiv 0001010-03.2014.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para determinar, a suspensão do número original do CPF do autor sob o nº 859.305.808-63, para todos os fins, e que, em contrapartida, seja-lhe atribuído provisoriamente um novo número de CPF, até ulterior decisão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo a prioridade de tramitação, uma vez que o coautor João Nascimento dos Santos comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027796-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEGUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GE ILUMINACAO DO BRASIL COMERCIO DE LAMPADAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MARTINEZ DE MOURA - SP312502, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

#### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011105-94.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: SYLVIA APARECIDA SIMAO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por SYLVIA APARECIDA SIMÃO OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o cumprimento de sentença judicial nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso na execução, conforme fundamentos apresentados (ID. 14958452 - Pág. 177 e ss.).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que considerou serem suficientes os documentos trazidos aos autos e elaborou os cálculos, chegando ao montante de R\$ 19.301,89 (dezenove mil, trezentos e um reais e oitenta e nove centavos) atualizados para setembro de 2018 (ID. 14958459 - Pág. 05 e ss.).

Concedida vista às partes, a Exequerente concordou com os cálculos (ID. 14958459 - Pág. 16), requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor. A Executada manifestou discordância com os cálculos apresentados (ID. 14958459 - Pág. 18).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, **não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.**

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC:** “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

No caso dos autos, verifico que enquanto a Exequerente apresentou valor pouco superior ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, a Executada apresentou cálculos no sentido de que não haveriam valores a serem recebidos pela Exequerente, totalmente divergente do resultado obtido pela Contadoria.

Desta maneira, considerando que o Setor de Contadoria utiliza os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e obedeceu aos parâmetros fixados no v. acórdão proferido no presente feito, o valor indicado no laudo pericial deve ser homologado e fixado como *quantum* devido para o prosseguimento do feito.

Ante todo o exposto e fundamentado ACOLHO EM PARTE a impugnação da executada, julgando procedente o pedido de cumprimento de sentença, homologando o valor do débito atualizado apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 19.301,89 (dezenove mil, trezentos e um reais e oitenta e nove centavos) atualizados para setembro de 2018 e determinando o prosseguimento regular do feito, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Como retorno dos autos da Contadoria, requeira a parte Exequerente o que entender de direito para o regular prosseguimento da execução, inclusive quanto à expedição de Requisição de Pagamento.

Condeno a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor ora homologado na execução, bem como condeno a parte Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença ora apurada pela Contadoria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-58.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCOS AURELIO MARQUES DE MELO

**DESPACHO**

Defiro, novamente, o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023294-07.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DAIDIGITAL SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, HARUMI YOSHIOKA, FUMIO NAKAHARA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010160-10.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: OPTE ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA., EGBERTO RIITANO FRAGA

**DESPACHO**

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **empetição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/10/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016377-76.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: COMERCIAL MANIA DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA - ME, FILOMENA PALMIERI AFONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DA SILVA JUNIOR - SP401906

**DESPACHO**

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam os executados COMERCIAL MANIA DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA - ME - CNPJ: 07.298.601/0001-71 e FILOMENA PALMIERI AFONSO - CPF: 114.138.998-38, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja realizada a busca de bens pelo sistema Infojud e juntado aos autos cópia da declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."*

Posto isso, INDEFIRO a utilização do sistema Infojud, para a localização da declaração do imposto de renda como requerido, e determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 07/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021940-51.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: K. A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, KLEBER AVELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350  
Advogado do(a) EXECUTADO: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino que os executados se manifestem e indiquem bens a penhora a fim de que seja realizada adimplido o valor executado nos autos, ou informe que não possui bens para indicar a penhora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032153-82.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANTONIAS BARBOSA MODAS - ME, ANTONIA SILVA BARBOSA

#### DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/10/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031179-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO DR ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES - SP220724

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca do cumprimento do ofício expedido para a conversão dos valores pela Caixa Econômica Federal.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009399-49.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RUBBERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES EIRELI - ME, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024192-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NOEMIA CECILIA DUARTE CHAGAS

#### DESPACHO

Promova-se vista do resultado às partes acerca do resultado do RENAJUD realizado, bem como do desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema Bacenjud.

Requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-07.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: CARLOS MOZART DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCO LAZERA DUARTE SANTOS - PE27589

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008716-75.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FMC CONTABILIDADE LTDA - EPP, FABIO MATEOS CLARES, RAFAEL ROMANO CLARES

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 42.415,09 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e nove centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitórios e a conversão do decreto em título executivo judicial.

Em 18/09/2019 a parte autora requereu a extinção do feito com resolução de mérito com fundamento no inciso II do artigo 924 do NCPC (doc. 22150848).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

O exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no cumprimento da obrigação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018313-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ BENINI - ME, BEATRIZ BENINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980

#### DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, pelo sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação das Declarações de Imposto de Renda dos executados, por meio do sistema Infojud como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 08/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007347-83.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS MARINA LTDA - EPP, JOSE ALBERTO DE FREITAS ROQUE, MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010940-54.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AVNAS 2 COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, IRACEMA TURA FUERST CARLOS DO NASCIMENTO, AVELINO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, promova-se a baixa na restrição dos bens penhorados por meio do sistema Renajud.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, pelo sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de busca de bens pelo sistema Infojud para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 08/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017062-83.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA, LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA

#### DESPACHO

Diante do pedido formulado pela exequente, promova-se a baixa das restrições realizada por este Juízo por meio do Sistema Renajud.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de requisição do Imposto de Renda dos executados por meio do sistema Infojud, como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias..

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 08/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO ROSSI DA SILVA CAMPOS

#### DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infojud, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 08/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018658-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123

#### DESPACHO

Pretende a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda da executada, por meio do Sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infojud, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009806-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA MOREIRA HIRATA - SP393300, FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478

**DESPACHO**

Inicialmente, promova-se a retificação do feito para Cumprimento de Sentença, bem como promova-se a inversão do pólo passivo e ativo.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito e a realização da penhora na boca do caixa, nas instituições financeiras, bem como a consulta de bens pelos sistema Arisp.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infojud.

Indefiro, ainda, que seja realizada a penhora na boca do caixa, visto que este Juízo já realizou a busca on line de valores, como resta juntada aos autos. No que tange a busca de bens pelo sistema Arisp, este Juízo não se utiliza de tal ferramenta eletrônica, devendo assim a exequente promover a busca de bens penhoráveis e juntar a pesquisa nos autos.

Assim, determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004507-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUANA GUIMARAES PEREIRA

**DESPACHO**

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infojud, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009305-38.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito, bem como expedido ofício às operadoras de cartões de crédito com a finalidade de que eventual crédito seja depositado a ordem deste Juízo.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infôjud. Indeferido, ainda, o pedido de expedição de ofício para as operadoras de cartões de crédito, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017880-35.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELE PATRICIA DA FONSECA TOLEDO

#### DESPACHO

Pretende a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda da executada, por meio do Sistema Infôjud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infôjud, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011038-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICS TUBOS E PECAS DE PRECISAO LTDA, CLAUDIO COLLET MARIO DE MEDEIROS, LECI BARBOSA RODRIGUES

#### DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infôjud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infôjud, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003572-50.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES EM RECUPERACAO JUDICIAL- EPP, EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK, CARMEN LUCIA RODRIGUES, SYLVIO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO - SP23196, LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291  
Advogado do(a) EXECUTADO: IDA MARIA FALCO - SP150749  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

#### DESPACHO

Considerando o desinteresse da exequente no bem encontrado pelo sistema Renajud, promova-se a liberação da constrição do bem.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infojud, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

#### DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infojud.

Indefiro, também, o pedido formulado pela exequente visto que a ferramenta eletrônica da Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB se presta a constrição e anotação de gravame de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa e não para a busca de bens penhoráveis.

Determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009506-30.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARCOS EDSON DE OLIVEIRA LEMOS

#### DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infôjud, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

ECG

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003428-20.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A

#### DESPACHO

Converto o feito em diligência.

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser alterada a classe do feito de "Tutela Cautelar Antecedente" para "Procedimento Comum".

Por seu turno, tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, o pedido expresso do Autor (ID. 1139101) e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação das rés e do autor sobre a audiência.

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Sempre juízo, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, deverá o presente feito retornar à ordem de conclusão para sentença, nos termos do Art. 12 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0025027-37.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAOLA DANIELLY SALOTTO

#### DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado PAOLA DANIELLY SALOTTO - CPF: 320.877.938-08, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3804

ACAO CIVIL PUBLICA  
0009045-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009045-1) - MUNICIPIO DE GUARULHOS X PROCON DE GUARULHOS (SP186593 - RENATO GARCIA) X BRA TRANSPORTES AEREOS  
LTDA (SP153514 - PRICILA NIGRO SILINGARDI E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP148406 - PATRIZIA PICCARDI  
CAMARGO PENTEADO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0014823-36.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TUPA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal promova a digitalização integral do feito como requerido. Oportunamente, arquivem-se estes autos físicos, devendo o trâmite passar a ser totalmente virtual pelo sistema PJe. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011811-14.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022331-67.2012.403.6100 ()) - JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0734093-74.1991.403.6100** (91.0734093-1) - UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do decidido no Agravo de Instrumento n.º 0003806-09.2009.4.03.0000, que negou o pedido formulado pela União Federal, promova-se vista dos autos às partes, devendo a União Federal indicar o código para a conversão. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 223 devendo inicialmente ser expedido ofício para a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos nos termos das planilhas de fls. 76/77 e 102 e 117. Devidamente realizada a conversão, indique a autora em nome de quais advogados, devidamente, constituídos no feito deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**003705-68.1995.403.6100** (95.003705-7) - MABE BRASILELETRDOMESTICOS S/A - EM REGIME DE FALENCIA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP083755 - ROBERTO QUIROGAMOSQUERA E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

Considerando o decidido no Agravo de Instrumento n.º 0085389-84.2007.4.03.0000, que entendeu por bem reformar o despacho de fl. 145 e determinou que os valores depositados nos autos deverão ser convertidos em renda pela União Federal, promova-se vista dos autos à União Federal para que indique o código de receita para que seja expedido o ofício de conversão em renda. Antes que seja expedido o ofício publique-se este despacho para as partes. Int.

#### PETICAO CIVEL

**0002208-39.2017.403.0000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - BENEDITA CONTE(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X UNIAO FEDERAL

O pedido de expedição de ofício ao Grupo Ok, como requerido pela parte autora, já restou indeferido por este Juízo, por decisão confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a autora se valer para tanto da exibição de documentos proposta perante a E. Justiça Distrital. Sendo assim, promova-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e a União Federal. Após, venham conclusos para decisão. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009088-95.2008.403.6100** (2008.61.00.009088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DE LIMA SILVA

Inicialmente, cumpra a autora o já determinado nos autos e esclareça se irá proceder a digitalização dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011688-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO(SP263417 - ILSE MARIA EDINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA BIAZZI OLIMPIO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos e cumpra o determinado no despacho de fl. 237. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0037737-95.1993.403.6100** (93.0037737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSWALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER SACILOTTI)

Ciência às partes acerca do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0007836-43.2016.4.03.0000. Não havendo, novamente, manifestação nos autos, aguarde-se no arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0024050-02.2003.403.6100** (2003.61.00.024050-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X IVETE APARECIDA BERNINI(SP305424 - FABIO SALA RAMOS E SP243664 - TATIAN AMORITA CUTOLO)

Ciência às partes acerca do cumprimento pelos Cartórios de Registro de Imóveis do cumprimento da ordem determinada por este Juízo. Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0022434-35.2016.403.6100** - CONDOMNIO EDIFICIO FORTUNE OFFICES CENTER(SP066614 - SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP243700 - DIEGO ALONSO)

Fls. 123/125 - Ciência ao exequente para que tome as providências necessárias. Em caso de pedido de levantamento, indique a exequente em nome de quais de seus procuradores, devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Restando sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0023154-02.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LEILA MOREIRA SOARES(SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela exequente para que se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029532-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATA FERNANDES ROMAGUERALOURO

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **11 de dezembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031073-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTIANE PIOLE AMANCIO

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **11 de dezembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029545-14.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENE VITOR DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **11 de dezembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030182-62.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS FONSECA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **11 de dezembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029735-74.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SONIA REGINA TRINDADE

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **11 de dezembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001871-27.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: COLEGIO ESPERANTO LTDA - EPP, CYBELE SCHIAVON, GIULIA SCHIAVON SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da Certidão id 23603523, informando quanto ao pedido de desistência do Processo de Execução 5025596-79.2018.4.03.6100 formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EMBARGADA), converto o julgamento em diligência e determino a intimação da EMBARGANTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse de prosseguir nestes Embargos à Execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, a teor da Certidão id 23603523, venhamos os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029541-74.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FELIPE BRUNO CAMBRAIA

**DESPACHO**

Considerando a homologação do acordo pela Central de Conciliações, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014548-89.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: APOLLO TRADE IMPORTACAO & EXPORTACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELIANE MOURA DA SILVA BALASSO - SP283908  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO)

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031212-35.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MCAAARQUITETOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0023461-58.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE APARECIDA AMARAL DA SILVA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-58.2019.4.03.6100  
AUTOR: SERGIO MADER  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

#### DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ID 23079336) e a UNIÃO FEDERAL (ID 23463665) requereram o cancelamento da audiência, alegando a perda de seu objeto, uma vez que o autor encontra-se internado e recebendo o tratamento médico requerido.

**ESCLAREÇO ÀS PARTES QUE A AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 05/11/2019, ÀS 14:00HS, NESTE JUÍZO (FORUM PEDRO LESSA - AVENIDA PAULISTA, 1682 - 4º ANDAR), DEVERÁ SER MANTIDA, EIS QUE NELA SERÃO DISCUTIDOS OS PONTOS CONTROVERTIDOS DA QUESTÃO, CONFORME JÁ SALIENTADO NA DECISÃO ID 21416518.**

Reitero que o AUTOR está dispensado em comparecer à referida audiência, devendo ser representado no ato por seu representante legal, devidamente constituído no feito.

I.C.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-98.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALMIR CESAR MORTEAN  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação apresentado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012337-73.2016.4.03.6100  
AUTOR: WALKYRIA MARQUES DE PAULA, ROBSON ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por WALKYRIA MARQUES DE PAULA E OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelos autores, impedindo que a ré aliene o referido bem a terceiros, ou ainda, promova atos para a sua desocupação, bem como autorize o pagamento de parcelas vincendas por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF.

A decisão de fls. 54/56 do processo digitalizado indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 64/74 suscitando, em sede de preliminar, a carência de ação ante a consolidação da propriedade em 01.10.2015. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Em decisão de fls. 88 do processo digitalizado, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores foi indeferido, ao fundamento de que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos. Em face do indeferimento, os autores reiteraram o pedido do benefício do art. 98 do CPC apresentado, para tanto, cópia integral da declaração de IRFP-2013/2014 e declaração de que o coautor está desempregado, justificando assim sua hipossuficiência econômica.

Réplica às fls. 127/130.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu a juntada de documentação relativa à execução extrajudicial (fls. 135/144). Os autores se manifestaram a respeito dos documentos às fls. 154/155.

Em petição às fls. 156 do processo digitalizado os autores reiteram o pedido de tutela diante do agendamento de novo leilão realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ser **realizado em 03/12/2016**. Em razão do pedido, o julgamento foi convertido em diligência, deferindo-se parcialmente a tutela destacando os seguintes pontos:

*“In casu, verifico que os autores pretendem depositar em juízo R\$ 13.020,46 (treze mil e vinte reais e quarenta e seis centavos), por eles estimado como o total das parcelas vencidas e não pagas. Verifico, com isso, que nem mesmo a parte autora possui certeza a respeito do valor integral do débito atualizado, motivo pelo qual entendo inviável a determinação de suspensão do leilão designado. [...] Por outro lado, uma vez que a parte autora depositou em juízo o montante que entende suficiente para a purgação da mora, demonstrando sua boa-fé e interesse legítimo na regularização do contrato firmado com a instituição financeira, deve ser concedida ordem impeditiva apenas no que toca aos atos posteriores ao leilão de consolidação da propriedade em favor de terceiro. Desta sorte, considerando a proximidade do leilão a ser realizado, bem como o dispêndio já realizado por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro. Além disso, a CEF deverá ser intimada para se manifestar a respeito da suficiência do depósito judicial realizado pelos autores.”*

Às fls. 217ss, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apontou a insuficiência do depósito para purgação da mora, apontado como valor devido o montante de R\$ 104.080,72 (cento e quatro mil, oitenta reais e setenta e dois centavos), posicionada para 13/12/2016 e, por conseguinte, a insuficiência do depósito.

Noticiada a insuficiência, em decisão de 24/03/2017, a tutela anteriormente deferida foi revogada (fls. 245).

Nova tentativa pelos autores de purgação da mora em petição fls. 253 ss. Em nova petição às fls. 265 ss, os autores requerem novamente a suspensão dos efeitos de novo leilão designado para o dia 03/02/2018, mediante a proposta de depósito de valores oriundos do FGTS. Contudo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não aceitou a referida proposta pela insuficiência de valores para a purga da mora.

Os autos vieram novamente à conclusão, contudo, em 28/11/2018, os autos foram remetidos à digitalização em cumprimento aos termos da Res. 235/2018.

Por fim, em petição id 17366184, os autores requerem *“que a Ré preste as contas da venda do imóvel, apresentando planilha de evolução e abrindo prazo para que os Autores analise-os, e conteste-os”*, indicando a arrematação do imóvel. Ato contínuo, em petição id 17401221, requerem o levantamento do valor depositado nos autos.

O processo foi convertido em diligência para manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, em petição id 17401221, não se opõe ao levantamento dos valores.

Os autos retomaram para sentença.

Contudo, diante do fato noticiado nos autos, faz necessário nova conversão em diligência.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **defiro o pedido de justiça gratuita** há muito reformulado [29/06/2016] tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Os autores comprovam a hipossuficiência vez que, embora a coatora WALKYRIA possua renda considerável, fato que seu cônjuge se encontra desempregado e o casal possui, ainda, três filhos dependentes. Portanto, como única provedora do núcleo familiar, não há que se considerar a faixa salarial da coatora WALKYRIA *per se* para afastar o benefício a amparar a hipossuficiência. Ademais, a própria situação de inadimplência – e agora perda do imóvel residencial – provam satisfatoriamente a hipossuficiência dos autores de modo a ensejar o benefício da justiça gratuita. **ANOTE-SE.**

Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, tendo em vista que o imóvel objeto do contrato já foi vendido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a terceira pessoa e, ainda, considerando que a própria CAIXA não se opõe ao levantamento (id 17401221), defiro desde já o levantamento dos valores depositados nos autos pelos autores. **Proceda a Secretaria da Vara com as providências necessárias ao levantamento.**

Por fim, em face do princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC que dispõe nos seguintes termos:

CPC/2015

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Assim sendo, em face das informações prestadas pelos autores, quanto a arrematação do imóvel objeto do contrato em discussão nos autos, **converto o julgamento em diligência** e determino: que AS PARTES se manifestem, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o cumprimento dos itens 13.1 e 18 ss do Contrato de Financiamento nº 1.4444.0618145-7 - vencimento antecipado da dívida e devolução do FGTS e providências pós leilão do imóvel - comprovando nos autos, no caso de efetividade.

Com o cumprimento, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011297-90.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RAONI LOFRANO - SP299989, CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590  
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., W4 INCORPORADORA LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Camila dos Anjos Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, Superstone Residencial III Empreendimentos SPE Ltda, W4 Capital Investimentos Ltda e Itaplan Brasil Consultoria de Imóveis S.A., objetivando provimento que determine às rés a desvinculação de seu nome de contrato de financiamento de imóvel em construção, bem como a suspensão da cobrança de valores, até final julgamento da lide.

Afirma a autora que adquiriu direito de compra e venda de imóvel na planta, no ano de 2011, referente ao empreendimento Superstone III, incorporado pela empresa W4 e intermediado pela corretora Itaplan. Alega que, naquela ocasião, foi constrangida a desembolsar vultosos recursos a diversos títulos, para fins de garantir a aquisição futura do bem, cobrança que entende abusiva.

Posteriormente, foi compelida a promover financiamento do aludido imóvel junto à CEF, mesmo antes do início das obras, pagando valores a título de taxa de evolução de obra (“juros no pé”), iniciados a partir de junho de 2012.

Ocorre que a construtora YPS, contratada para a execução da obra, requereu a recuperação judicial, interrompendo a construção do empreendimento, o qual, previsto para entrega até outubro de 2013, até hoje não foi concluído.

Entende a demandante que tal situação, que lhe gera prejuízos e sofrimento, decorreu da negligência de todas as rés, as quais não diligenciaram a fim de aferir a idoneidade da construtora, bem como não fiscalizaram execução dos serviços.

Em razão disto tudo, pretende a rescisão do contrato de compra e venda com financiamento, devendo as rés serem condenadas solidariamente a restituir-lhe em dobro as quantias indevidamente desembolsadas, além de indenizar-lhe por lucros cessantes, sugerindo o importe de 0,5% sobre o valor do imóvel, e, por fim, reparar-lhe o dano moral, no montante proposto de R\$ 15.000,00, acrescido de despesas por contratação de advogado.

No que concerne ao periculum in mora, salienta que o contrato celebrado com a CEF a impede de formalizar outro financiamento de imóvel, razão pela qual postula a concessão de tutela antecipada, a fim de desvinculá-la imediatamente do aludido contrato.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 43/106.

Em decisão exarada em 18.06.2015 (fl. 109), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a manifestação pelas rés.

Citada, a ré Itaplan Brasil contestou (fls. 123/144), suscitando preliminar de prescrição dos pedidos de repetição de valores pagos em 2011, alegando que incide prazo trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

No mérito, propugna pela improcedência dos pedidos, afirmando que não teria responsabilidade sobre os atos praticados pelas corrés W4 e CEF após a celebração do compromisso de compra e venda, a afastar a possibilidade de condenação solidária pelos fatos decorrentes da paralisação das obras do empreendimento.

No que diz respeito à taxa de corretagem recebida, salienta que decorreu de contrato celebrado com a autora, que teve ciência de todas as suas cláusulas e a ele aderiu espontaneamente. Salienta que a taxa de corretagem pode ser atribuída livremente ao comprador ou ao vendedor e que foi fixada em percentual sobre o preço de venda da unidade imobiliária. Além da corretagem, a ré também prestou serviços de assessoria técnico-imobiliária, que também foram remunerados, e que nenhum dos serviços foi imposto à demandante.

Por derradeiro, aduz a corré Itaplan que eventual pleito de rescisão do contrato celebrado com as demais corrés não altera a validade da avença celebrada consigo, pois prestou os serviços pactuados, na forma e valores estipulados. Rejeita os pleitos de repetição em dobro do valor recebido, pois não agiu de má fé, e de indenização por danos morais, pois não cometeu qualquer ato ilícito.

Por sua vez, a corré CEF, citada, também ofereceu resposta (fls. 173/199), suscitando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, em relação a questões afetas ao atraso na entrega de chaves do empreendimento Superstone III, pois seriam de responsabilidade exclusiva da incorporadora e da construtora dos imóveis.

No mérito, salienta sua irresponsabilidade pelo compromisso de compra e venda firmado com a empresa W4, pois apenas interviu na operação com o financiamento em 2012. Por seu turno, assevera que não havia qualquer cláusula contratual que estabelecesse o dever da CEF fiscalizar a execução do projeto.

Afirma que o contrato firmado entre a demandante e a Instituição Financeira seria autônomo em relação à alienação do bem pela incorporadora, e que deve ser mantido e cumprido tal como celebrado. Aduz a inaplicabilidade do CDC ao caso e a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como a inexistência de solidariedade com as demais corrés.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, afirma que não cometeu ato ilícito, cuja prova caberia à demandante, e, sucessivamente, postula que eventual condenação seja fixada em valor razoável e proporcional.

Por derradeiro, rejeita o pleito de rescisão contratual, afirmando que a demandante deve postular indenização por danos materiais em face dos reais responsáveis pelo atraso na obra.

Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal das corrés Superstone III e W4, foi deferida a publicação e editais em 02.12.2015 (fl. 262).

Em petição datada de 27.04.2016 (fls. 268/271), a autora reitera o pedido de concessão da tutela provisória de urgência.

O pedido de tutela foi deferido em parte para o fim de determinar a suspensão de exigibilidade dos pagamentos mensais referentes ao contrato nº 8.555.2206190-0, bem como que a CEF se abstenha de efetuar quaisquer apontamentos em cadastros restritivos de crédito, referentes ao aludido contrato, até final julgamento desta demanda (ID. 13548619 - Pp. 67/72).

Citada por edital (ID. 13548619 - Pág. 247), a corré W4 CAPITAL passou a ser representada pela Defensoria Pública da União, a qual apresentou contestação por negativa geral (ID. 15723226).

Houve Réplica (ID. 16982251).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

#### Preliminar

A CEF aduz ainda sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, aduzindo que não efetuou a construção bem como não é responsável por questões como a demora na entrega das chaves, mas tão somente forneceu recursos financeiros para que a obra fosse realizada.

Deve ser afastada tal alegação.

A legitimidade da CEF para figurar no polo passivo em ação que discute danos questões envolvendo a construção e entrega de imóvel decorre do fato que não se trata de mero agente mutuante para aquisição do imóvel. No caso em testilha, a CEF atuou como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. Nessa situação, a CEF disponibilizou recursos ao construtor para a própria construção do imóvel, e a CEF assume, inclusive, o ônus de acompanhar a obra por meio de vistorias e medições periódicas que condicionam a liberação dos valores contratados. Tais obrigações são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva *ad causam*.

Nesse sentido, já houve enfrentamento da questão pelo próprio STJ, conforme ementa do julgado abaixo transcrita:

“AINTARESP 201702078817

AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1155866

Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO

Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:20/04/2018 ..DTPB:

Ementa ..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA PELO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A SEGURADORA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual anparado no conjunto fático-probatório dos autos e no contrato firmado entre as partes afastou a Seguradora pra figurar no polo passivo da demanda. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido”.

Ante o entendimento do STJ, mantenho a CEF no polo passivo para responder aos termos da presente ação.

Por este motivo, rejeito a preliminar da CEF e passo ao pedido de provas, ante a ausência de outras preliminares suscitadas.

#### Produção de provas

Cotejando os termos das manifestações, verifico que remanesce controvérsia acerca dos fatos narrados, notadamente o dano moral sofrido pela parte autora.

Tendo em vista o poder do magistrado de determinar, de ofício, o depoimento pessoal da parte em audiência, conforme preleciona o artigo 385 do NCPC, **determino a realização de audiência** com esse objetivo, bem como faculto às partes arrolarem testemunhas a fim de comprovar os fatos narrados.

Outrossim, tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, NCPC) e que a natureza do direito alegado é disponível, **designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2.019, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Paulista, nº 1682, 4º andar**, para a tomada de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, em conformidade com o artigo 357, §6º, do CPC.

As eventuais testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pelas partes, cabendo às mesmas proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua devida intimação, na forma do art. 455, §1º, do diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes.

Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018748-42.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MADEIRENZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ISSEALVES MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Regularizem os embargantes a sua representação processual e juntem aos autos o Instrumento de Mandato que confere a sua advogada poderes para atuar nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018778-77.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: BSW CONFECCOES EIRELI, CELSO BECKER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LACHTER GREIBER - SP296779  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LACHTER GREIBER - SP296779  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Regularizem os embargantes a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

ECG

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012169-78.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DUNES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 23676781, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016017-73.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEICA DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 23674626, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011485-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 23426459, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019922-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMEC CLIMATIZACAO E VENTILACAO EIRELI - EPP, EDUARDO BRUNACCI

#### DESPACHO

Vistos.

1. IDs. 23402460 e 2339880 : expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.
2. No mais, ante o teor da certidão de diligência do oficial de justiça (ID.16190024) e tendo em vista que advogado peticionário GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA, OAB/SP 126.768 requer que todas as publicações sejam em seu nome, intime-o para, no prazo de 15 (quinze), regularizar sua representação processual nos autos.
3. Sem prejuízo das determinações supra, considerando que as diligências para citação da parte executada resultaram negativas, cumpra-se o item 6 do r.despacho de ID.9957027, com a realização de pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6342

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
0026126-72.1998.403.6100 (98.0026126-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Primeiramente, ao SEDI para retificação da classe processual a fim de que conste Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Tendo em vista o malote digital juntado às fs. 1989/1992 oriundo da Vara Federal Única de Teresópolis, Execução Fiscal nº 0000622-77.2014.4.02.5115, oficie-se à CEF, agência nº 0265, conta judicial nº 005.707645-5, solicitando a transferência do montante de R\$ 140.623,32, posicionado para 09/04/2019, para a agência CEF 0193, conta judicial nº 635.916-6, devendo ainda a CEF informar sobre a existência de saldo remanescente da conta nº 005.707645-5. Após, não havendo requerimento em sentido contrário, fica autorizado o levantamento pelo réu do saldo restante da conta judicial nº 005.707645-5, devendo, neste caso, informar os dados bancários necessários para transferência do montante, a teor do art. 906 do CPC. Confirmada esta segunda transferência, arquivem-se os autos.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0004695-55.1993.403.6100 (93.0004695-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020286-19.1977.403.6100 (00.0020286-0)) - UNIAO FEDERAL X LEONOR DIEDERICHSEN VILLARES (SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

1. Preliminarmente, considerando a determinação de fls. 90, solicite-se ao SEDI a inclusão da União no polo ativo destes autos, como sucessora do DNER, bem como nos autos da Desapropriação nº 0020286-19.1977.4.03.6100, em apenso.
2. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 108, intím-se as partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito.
4. Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada a virtualização dos autos.
5. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
6. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
7. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0658405-53.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 18795903: Aguarde-se o pagamento dos precatórios estornados (id 16975528) para posterior aferição da questão referente à inclusão dos juros de mora.

Informe a parte autora sobre a liquidação do alvará de levantamento nº 4861502.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024988-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: UNISO AP COSMETICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA - SP298319

**DESPACHO**

Primeiramente, e a fim de se evitar eventual alegação de nulidade quanto às intimações efetuadas nestes autos, comprove a parte exequente a regularidade na representação processual da parte executada, uma vez que dos documentos juntados extraídos dos autos físicos nº 00006303120044036100, não consta o nome de Daniel Paulo de Oliveira como advogado daquela.

Com a comprovação, tomem-se conclusos para análise da petição id 18629424.

Int.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

**14ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009925-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENER WILIAN BIANCHINI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE  
Advogado do(a) RÉU: RENATA FRANCA CALDERON - SP344333  
Advogado do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

**DESPACHO**

### Converso o julgamento em diligência.

Analisando os documentos acostados aos autos, observo que foram cumpridas as etapas necessárias para a concessão do financiamento estudantil ao autor, tendo sido finalizada em 09/06/2011, com a entrega do contrato assinado pelo agente financeiro junto à instituição de ensino superior (ID 1847165-p.4 e ID 2865497-p.3).

Esclareça o Banco do Brasil porque "não houve o retorno do agente financeiro ao SISFIES acerca da contratação formalizada no prazo regulamentar", o que resultou no status "vencido" do contrato de financiamento estudantil, conforme esclarecido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC (ID 3128329-p.1), em que pese o contrato ter sido regularmente assinado pelo autor e a instituição financeira (ID 1847165-p.4).

De outra parte, esclareça a UNINOVE porque não tomou providência em relação ao autor, já que desde que o mesmo estuda na universidade (2011) não foram realizados os repasses dos valores dos encargos educacionais, conforme informação do FNDE (ID 3125329). Ao que consta, o autor não foi notificado da irregularidade do contrato, tendo realizado as rematrículas desde 2011 e frequentado normalmente o curso de Engenharia Civil, somente se deparado com problemas por ocasião do 9º semestre da graduação.

Contudo, a despeito da etapa inicial, é necessário que nos semestres subsequentes o autor proceda aos aditamentos, intitulados "aditamento de renovação semestral", cujo procedimento é feito por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. A seguir, o estudante tem de comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão (aditamento simplificado). Se o estudante não confirmar a solicitação de aditamento, tem de entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. Na hipótese de haver alteração das cláusulas contratuais do financiamento (aditamento não-simplificado), o estudante, após assinar o DRM, tem de se dirigir ao agente financeiro para formalizar o aditamento. Desse modo, informe o autor se promoveu os aditamentos ao contrato de financiamento estudantil após o 1º semestre de 2011.

Prazo: 15 (quinze) dias, para todas as determinações acima.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022641-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado pelos patronos do autor em face da União Federal, visando ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$53.669,41, atualizados para setembro/2018, que foram fixados por sentença, com trânsito em julgado, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Impugnação da União às fls. 503/504, arguindo a prescrição do direito à execução do julgado e a ausência de documentos indispensáveis à aferição do valor da condenação.

Manifestação do exequente (ID 17681645-p. 2).

DECIDO.

É certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobração do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo "*dormientibus non succurrit jus*" e em diversas legislações (em regra leis ordinárias).

Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais.

Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 525, VII, e art. 535, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitoria e a fase de cumprimento de sentença).

Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo.

Em regra, são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitorias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente.

No caso de título executivo judicial (art. 515, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitoria, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitoria, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente.

Sob outro aspecto, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo.

Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória.

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública de natureza não tributária, observar-se-á o disposto no Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal de dívidas passivas da União, a qual se opera em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que, nos precisos termos do art. 2º do referido decreto, prescrevem em cinco anos todo direito e prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer outras restituições ou diferenças. Portanto, o prazo prescricional a ser observado para a propositura da ação de execução, na hipótese retratada, é de 5 (cinco) anos, o qual iniciar-se-á como o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título executivo.

Sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “[...] 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. [...] 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a citação da executada, por demora ocasionada exclusivamente à parte exequente, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ªR, Terceira Turma, AC 00101663220054036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 20/02/2008)”.

No caso dos autos, impende tecer algumas considerações.

A ação principal, nº 90.0016656-0, foi ajuizada em 08/06/1990 (ID 10715599-p.1). A sentença, que julgou procedente o pedido, foi proferida em 01/12/2003, determinando a restituição do valor recolhido a título de IOC incidente na transmissão de ouro, acrescida de correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o total da condenação, devidamente atualizado (ID 10716703-p.4). A UNIÃO FEDERAL interpôs Apelação, tendo sido negado provimento (acórdão de 06/03/1996), confirmando-se a sentença (ID 10716707-p.17). A UNIÃO interpôs Recurso Especial, que não foi admitido; em seguida, interpôs Agravo de Instrumento contra referida decisão, ao qual foi negado provimento em 08/08/1997 (ID 17682766-p. 8). Em 02/10/1997, o autor requereu a execução provisória da sentença (ID 17682766-p. 18). A UNIÃO foi citada.

Durante a fase da execução provisória da sentença, a UNIÃO interpôs Recurso Extraordinário (nº 225272), que não foi provido (em 15/10/1998), conforme ID 10716707-p. 19), com trânsito em julgado do acórdão em 10/12/1998 (ID 10716710-p. 1).

Em relação à execução provisória da sentença, em 19/12/2002 houve a homologação, por sentença, da conta de liquidação de fls. 246/249 dos autos físicos (cálculos da Contadoria). O autor requereu a expedição de ofício precatório. A UNIÃO interpôs Apelação em 22/04/2003, para a qual foi negado provimento em 12/11/2010 (ID 17682766-p. 99). A UNIÃO interpôs Recurso Especial, que não foi admitido, porém, após o provimento do Agravo, o feito foi remetido ao STJ, onde não foi conhecido (ID 17681648-p. 4). O trânsito em julgado ocorreu em 19/12/2017 e a baixa ao TRF3 em 09/01/2018.

Logo, a execução dos honorários advocatícios já havia se iniciado em 02/10/1997, por ocasião da execução provisória do julgado. Contudo, em vista dos diversos recursos interpostos pela União, somente com o julgamento em definitivo da questão que envolveu a homologação dos cálculos tomou-se possível o efetivo cumprimento da sentença, o que se deu pela petição dos patronos do autor, protocolizada em 06/09/2018. Assim, afasta a alegação de prescrição da União.

Também deixo de acolher o argumento da União de que se mostram ausentes os documentos indispensáveis à aferição do valor da condenação, visto que os cálculos apresentados pela Contadoria foram homologados por este Juízo e confirmados em grau de recurso, dos quais consta qual o montante devido a título de verba honorária (R\$26.436,38 em março de 2002), conforme ID 10716711), calculado em 10% sobre o total da condenação.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente impugnação.

Decorrido o prazo legal, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos do artigo 535, §3º, II, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005906-30.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: AIR CANADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

#### DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União Federal com o objetivo de ver satisfeita obrigação pertinente à condenação das empresas Air Canada e British Airways Inc. ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Intimada para os fins do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, a parte executada questionou a exequibilidade do título (ID nº. 23560912) alegando que após julgamento do Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça teria deixado de remeter os autos para o Supremo Tribunal Federal para apreciação do Recurso Extraordinário igualmente admitido.

A União, por sua vez, não se opôs ao retorno dos autos à Superior Instância (ID nº. 23627292).

Assiste razão à parte executada.

Constata-se a pendência de apreciação do Recurso Extraordinário interposto nos autos, e diante do que dispõe o artigo 1.031, §1º, do CPC, de rigor a comunicação do ocorrido ao(à) Exmo.(a) Ministro(a) Relator(a) do Recurso Especial nº. 1.588.261-SP para adoção das medidas que julgar pertinentes.

Assim, remetam-se cópias do presente despacho e dos documentos ID's, 16393890 (págs. 48 e 52/75), 16474056, 23072469, 23560912 e 23627292, via malote digital, ao E. Superior Tribunal de Justiça, comossas homenagens.

Os presentes autos deverão aguardar sobrestados a comunicação do efetivo trânsito em julgado para prosseguimento, restando prejudicado o despacho ID nº. 23072469.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023398-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019581-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SSA COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, SUED DOS SANTOS MACHADO JUNIOR, VIVIAN TORRES MACHADO

#### DESPACHO

Vistos.

Cite-se à Rua Candido Figueiredo 505, Bairro: Vila Gustavo, São Paulo/SP, CEP: 02249-000.

Na negativa, depreque-se a citação às Subseções Judiciárias de Americana/SP (Avenida Nossa Senhora de Fátima, 3120, Sala 06, Vila Israel, CEP: 13478-540) e de Limeira/SP (Rua Tenente Belizário, 367, Centro, CEP: 13480-120).

Remanescendo a falta da citação, intime-se a credora, para no prazo de 15 dias promover a citação da devedora, pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011419-21.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005659-47.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO NOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA NOGUEIRA - SP49739  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

Com relação à execução promovida em face do **Banco Bradesco**, a referida instituição financeira apresentou a impugnação, alegando excesso ao valor executado, conforme ID 21470143.

Instada a se manifestar, a exequente concordou com o discriminativo de crédito da executada ID 21970378 e requereu o levantamento do valor indicado pela executada.

À vista da concordância da exequente com os termos da Impugnação à Execução, forçosa a homologação da memória de cálculos da executada.

Ante o exposto, homologo a conta apresentada no demonstrativo ID 21470143 – pag. 14, devendo ser levantado pela parte autora a importância de R\$ 51.037,00, à título de honorários, com a retenção de Imposto de Renda; e de outro lado, resta deferida a devolução do montante de R\$ 1.128,53, sem incidência de Imposto de Renda em favor do Banco Bradesco, sobre o valor depositado na conta 0265.005.86415378-6.

Concedo o prazo de vinte dias, requerido pelo Banco Bradesco, para manifestação acerca da baixa da hipoteca do imóvel.

No mesmo prazo acima assinalado, informem a parte autora e o Banco Bradesco os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecete, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

informem os patronos do autor e do Banco Bradesco os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecete, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007365-31.2014.4.03.6100  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIARITA FERRAGUT - SP128779  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 17655325. Defiro o prazo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Semprejuízo, com base no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o documento anexado no id 17995327, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001737-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTINS FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - ME, ANTONIO MARTINS FERREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a Exequente para que promova a citação do espólio da parte Executada, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo 2 (dois) meses, nos termos do art. 313, §2º, I do Código de Processo Civil.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012170-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *House 36 Presentes Ltda.* em face do Inspeção Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo combatendo a majoração da Taxa SISCOMEX nos termos da Portaria MF 257/2011.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 3º da Lei 9.716/2011, a Portaria MF 257/2011 reajustou a taxa SISCOMEX paga à União Federal por Declaração de Importação (DI), com elevações de R\$ 30,00 para R\$ 185,00. Sustentando que não se trata de mero reajuste mas de efetivo aumento real de tributação, a parte-impetrante afirma que a Portaria MF 257/2011 viola a estrita legalidade e os limites de delegação normativa, bem como impõe elevação confiscatória e que não observa custos das operações e dos investimentos no Siscomex, além de ofender a publicidade, motivo pelo qual pede ordem para recolher essa taxa sem os aumentos combatidos e ainda a compensação do indébito.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 19612966).

A autoridade impetrada prestou informações (id 20125421).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19955409).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Em razão da democracia e do Estado Direito, consagrados no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes nas vias normativas descritas pelo sistema jurídico.

Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, “deven” ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) “podem” ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados “em virtude de lei” (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo “exigida” lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo “facultado” tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em “virtude de lei”, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei).

A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público.

Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder.

Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e § 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN).

De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em “virtude de lei” (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária.

Esclarecendo-se no contido no art. 142, II, da Constituição e no art. 80 do CTN, ao dispor sobre os elementos da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX (administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda) exigida a partir de 1º/01/1999, o art. 3º da Lei 9.716/1998 previu que essa imposição será devida no registro da Declaração de Importação (DI), à razão de R\$ 30,00 por DI e de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à DI, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal, sendo aplicáveis à cobrança da mesma as normas referentes ao Imposto de Importação, cujo produto da arrecadação fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do DL 1.437/1975.

Constatando que o art. 3º da Lei 9.716/1998 consolida todos os elementos necessários à imposição da Taxa SISCOMEX, pois descreve o elemento pessoal (importador e União Federal), o elemento material (exercício de poder de polícia em face de importações e suas DIs), o elemento quantitativo (alíquota específica em reais por registro de DI ou adição), o elemento temporal (momento do registro da DI e exercício do poder de polícia correspondente), o elemento territorial (operações de importação realizadas em território nacional) e a finalidade da imposição (controle do comércio exterior com destinação do produto da arrecadação para o FUNDAF).

Além da fundamentação formal no art. 142, II, da Constituição, no art. 80 do CTN e no art. 3º da Lei 9.716/1998, a Taxa SISCOMEX apresenta amparo material nesses mesmos preceitos que escoltam as escolhas do Legislador ordinário, sobretudo pela necessidade de fornecer recursos para financiar o reparrelamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, visando atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais, especialmente intensificando a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial (inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais), tal como estabelecido no art. 6º do DL 1.437/1975.

A questão litigiosa nos autos diz respeito à extensão da competência confiada pelo art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 ao Ministro da Fazenda: “§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.” Pela redação desse preceito legal, o Ministro da Fazenda foi autorizado a “reajustar” essa taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, o que não se confunde como a aplicação de índices de correção monetária (para atualização em razão de perdas inflacionárias) ou de SELIC.

“Reajustar” a taxa conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX envolve providências mais complexas que a simples aplicação de índices de correção monetária ou de remuneração previamente estabelecidos em lei, pois envolve análises das oscilações de valores de operações e investimentos no SISCOMEX. Embora custos e investimentos nessa área também absorvam atualização monetária, o art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 confiou competência essencialmente técnica ao Ministro da Fazenda (devidamente assessorado por suas áreas especializadas), de forma a reajustar a taxa SISCOMEX a partir da constatação matemática das oscilações de valores de operações e investimentos no SISCOMEX.

Particularmente acredito que a competência para reajuste, confiada pelo art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998, encontra fundamento (formal e material) na ordem constitucional e no CTN. Os elementos quantitativos dessa taxa SISCOMEX já estão abstratamente previstos nesse mesmo art. 3º da Lei 9.716/1998, tanto em sua posição inicial (quando fixa montantes em moeda segundo discricionariedade do Legislador ordinário) quanto para o reajuste anual que será executado pelo Ministro da Fazenda (sem discricionariedade) observando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Em outras palavras, o art. 3º da Lei 9.716/1998 atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para aplicar critérios essencialmente técnicos e matemáticos que expressam a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, sem confiar ao membro do Poder Executivo escolhas ou opções sobre critérios ou elementos quantitativos que sejam diversos do previsto em lei.

Em outros ramos do direito brasileiro contemporâneo verificam-se situações semelhantes à presente, respaldadas pela mesma lógica de transferir para o Poder Executivo a implementação vinculada de parâmetros normativos que delimitam abstratamente matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (p. ex., em matéria penal, resoluções da ANVISA que explicitam o significado de droga). Mesmo em matéria tributária há muitos casos como o presente, como se nota na descrição de atividades de riscos pequeno, médio e grande para adicionais de contribuição previdenciária relacionados a acidentes de trabalho.

Por isso, o art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 está amparado no art. 145, II e no art. 150, I, ambos da Constituição, como também no art. 80 e no art. 97 do CTN. Essa mesma lógica também reflete na constitucionalidade e na legalidade da Portaria MF 257/2011 e da IN RFB 1158/2011, uma vez que o Ministro da Fazenda deu execução a preceito legal devidamente respaldado na Constituição e no CTN.

Em outra linha de argumentação, o comércio exterior ostenta complexidade expressiva, aspecto que levou o Constituinte de 1988 a dar maior amplitude às funções normativas do Ministro da Fazenda. Pelo contido no art. 237 da Constituição, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda com atribuições normativas mais elásticas a ponto de lhe ser confiada a possibilidade de criar direitos e obrigações em algumas matérias tipicamente reservadas à lei (p. ex., vedação à importação de pneus usados). Essa outra linha de argumentação também dá solidez à validade jurídica do art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 e da Portaria MF 257/2011 (derivadas na IN RFB 1158/2011).

Por óbvio, a competência confiada pelo art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 não perece pelo fato de o Ministro da Fazenda não ter feito tal reajuste rigorosamente a cada ano desde 1999 (embora seja objetivamente certa a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX nesse período). Esta ação judicial não é a via adequada para esclarecer as razões pelas quais tal reajuste foi feito após 13 anos.

Analisando os quantitativos fixados pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011 (com variações entre 400% e 500%, ao passo em que a variação de índices no mesmo período tenha sido substancialmente inferior, p. ex., SELIC em 240%), parte dessa elevação se deve ao fato de essa taxa não ter tido reajuste por mais de uma década. Todavia, conforme acima mencionado, o reajuste realizado pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011 não está balizado por correção monetária ou pela SELIC, mas sim pela variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Há estudos realizados pelo Poder Executivo para aferição da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, como se nota na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 02/2011, substituída pela Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011, fornecendo subsídios, fundamento e motivação para a Portaria MF 257/2011 e para a IN RFB 1158/2011. Ainda que esses cálculos possam gerar controvérsias, nada foi trazido nos autos para infirmar os elementos técnicos expostos nessas notas técnicas que deram lastro ao reajuste realizado pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011, sendo certo que esses dados administrativos desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade (daí, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de invalidação).

A rigor, essas notas técnicas têm natureza de estudos para fins internos, de modo que a inexistência de publicação de seu conteúdo no Diário Oficial da União (em conjunto com portarias e demais atos infralegais) não viola mandamentos de publicidade estabelecidos pelo sistema jurídico brasileiro (a exemplo de pareceres e demais elementos que instruem projetos de lei posteriormente sancionados, promulgados e publicados). Ademais, ao que consta há meios plenamente viáveis de acesso a essas notas técnicas, convergindo para o pleno acesso à informação exigido pelo Estado de Direito brasileiro.

Nada há nos autos indicando que a taxa SISCOMEX assumiu contornos confiscatórios, pois inexistem elementos para inferir que as imposições ora combatidas inviabilizaram ou ao menos prejudicaram substancialmente as operações da parte-impetrante. Somente com exaustão que toma inviável a operação tributada ou que a prejudica sensivelmente e em proporções expressivas é que se dá o efeito tributário confiscatório vedado pelo sistema constitucional, o que não resta demonstrado nos autos.

A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região se posiciona pela validade do reajuste levado a efeito pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011, como se pode notar nos seguintes julgados:

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361622/SP

0002085-58.2015.4.03.6128, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016: “MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98. ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida.”

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363319/SP

0005316-68.2015.4.03.6104, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI (“Taxa Siscomex”), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.716/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à “variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento.”

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160/SP

0009731-83.2014.4.03.6119, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016: “TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida.”

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358278/SP

0001883-56.2015.4.03.6104, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015: “ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a coimbar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento.”

No E.STJ, REsp 1507332/PR (2015/0001045-3), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015, restou assentado que a matéria em tela é eminentemente constitucional, inviabilizando a análise em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do E.STF, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Já no RE 919668 AgR/PR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, m.v., DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016, o E.STF decidiu que não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, uma vez que a ofensa constitucional é reflexa na medida em que demanda o exame da Lei 9.716/1998. Já no RE 919752 AgR/PR, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma, v.u., DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016, a mesma C.Corte assinalou que a jurisprudência do E.STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional, embora a verificação de suposta violação ao princípio da legalidade (por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória) demandaria necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais, assinalando ainda que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público.

Prejudicada a análise da compensação pretendida.

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-31.2019.4.03.6110 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIANE PIAZENTIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE MOTTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Eliane Piazzentin* em face do *Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/SP* buscando ordem para afastar a exigência de inscrição na qualidade de Auxiliar de Enfermagem.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é formada como Técnica em Enfermagem, e regularmente inscrita no COREN/SP desde 1º.07.21987, sob nº 18354. Aduz que é servidora pública do Estado de São Paulo, atuando no Conjunto Hospitalar de Sorocaba, desde 17.08.1998, nas funções de Auxiliar de Enfermagem. Informa que foi notificada pelo COREN/SP por não constar nos registros do sistema COFEN/COREN a sua inscrição, estando, por isso, sujeita à representação criminal, com fundamento no art. 47 da Lei das Contravenções Penais, por exercício irregular da profissão (id 14426802). Todavia, sustenta a ora impetrante que se formou como Técnica de Enfermagem, bem como encontra-se regularmente inscrita no Conselho (id 14426803), sendo desnecessária a inscrição como Auxiliar de Enfermagem.

Postergada a apreciação do pedido liminar (14456997), a autoridade impetrada apresentou informações (id 15111664).

O Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, tendo em vista a sede da autoridade coatora, declinou da competência (id 15771779).

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para afastar a exigência do COREN/SP de inscrição da ora impetrante na qualidade de Auxiliar de Enfermagem, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer ato tendente a obstar o exercício profissional da impetrante enquanto Técnico em Enfermagem, até decisão final (id 17950743).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18283908).

Foi notificada a interposição de agravo de instrumento sob nº 5004801-82.2019.4.03.0000 (id 19053127).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

De início, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação com o conjunto de outros princípios e regras garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Tratando-se de saúde pública, entendo que os profissionais de enfermagem devem se submeter a formação em consonância com a realidade de nossos nosocômios, de maneira que estejam aptos para atuarem com desenvoltura e responsabilidade no exercício da atividade profissional. Esse entendimento vai ao encontro do interesse social traduzido no atendimento das exigências impostas pela saúde pública, mediante a preparação adequada dos futuros profissionais que atuarão na área da enfermagem.

A Lei 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem:

“Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

(...)

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a [Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956](#);

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o [inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955](#), expedido até a publicação da [Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#);

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do [Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934](#), do [Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946](#), e da [Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959](#);

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do [Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967](#);

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

(...)

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.”

(...)

No caso dos autos, o COREN/SP, Subseção de Itapetininga, notificou a ora impetrante para regularização de sua inscrição, sob pena de representação criminal e impedimento para o exercício da profissão até a efetiva regularização (id 14426802).

Pois bem, da leitura da lei que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem (Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem), no que se refere ao Técnico e Auxiliar de Enfermagem, da simples leitura, constata-se que ambas atividades são de nível médio, bem como que o Técnico possui mais atribuições do que o Auxiliar de Enfermagem, sendo que este último exerce atividades de natureza repetitiva, sob supervisão, e participação em nível de execução simples, em processo de tratamento. Por isso, é possível concluir que as atribuições do Técnico em Enfermagem englobam a do Auxiliar de Enfermagem, fato esse reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, mas, não obstante esse reconhecimento, exige a dupla inscrição, notificando a impetrante para tal finalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidou o entendimento de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam a do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional, como pretendido pela autoridade impetrada. Ademais, referida situação também implicaria no pagamento de dupla anuidade, o que se mostra desarrazoado.

A propósito, os seguintes julgados do E. STJ e TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atraí, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado.
3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso.
4. Recurso não conhecido.”

(REsp 308.700/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 269)

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - DECRETADA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO, SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DE EVENTUAIS CAUSAS INTERRUPTIVAS/SUSPENSIVAS DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - NULIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A parte exequente sustenta que não foi intimada previamente a se manifestar a respeito de eventuais causas interruptivas de prescrição, bem como afirmou que a parte executada aderiu ao parcelamento REFIS.
2. A r. sentença recorrida tem como fundamento o artigo 332, §1º, do CPC/2015, o qual autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
3. Ocorre que a questão não comporta o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, isso porque a ação de origem refere-se à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem, cujo débito é representado pela CDA nº 95.679.
4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do devedor, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.
5. Assim, necessária a intimação prévia da parte exequente para que tenha oportunidade de se manifestar acerca da prescrição, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC/2015.
6. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. Incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda.
7. Apelação parcialmente provida. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234919 - 0003057-26.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a exigência do COREN/SP de inscrição da ora impetrante na qualidade de Auxiliar de Enfermagem, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer ato tendente a obstar o exercício profissional da impetrante enquanto Técnico em Enfermagem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5004801-82.2019.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON PEREIRA DE CAMARGO, GEANE LIBERATO GOMES CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Nelson Pereira de Camargo e Outro* em face da *Caixa Econômica Federal*, com o objetivo de anular o procedimento que resultou na arrematação da propriedade, em favor da CEF, de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, visando ao restabelecimento do contrato, mediante purgação da mora.

Em síntese, aduz a parte autora que, em 05/06.2003, firmou com a instituição financeira ré “Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolado e mútuo com obrigações e hipoteca – carta de crédito individual – FGTS com utilização do FGTS do (s) comprador(es)” (contrato nº. 840390074831-5), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 55.000,00, a ser restituída em 239 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 8,1600% e efetiva de 8,4722% ao ano, com amortização pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia/SP, matrícula nº 77.703, situado na Rua Graça Aranha, nº 09, no Condomínio “Residencial Graça Aranha”, no Município e Comarca de Cotia/SP. Aduz que em razão de dificuldades financeiras, deixaram de efetuar o pagamento de parcelas do financiamento. Contudo, buscando regularizar a dívida, tentaram negociar com a CEF, inclusive para fins de pagamento integral do montante devido, não obtendo êxito, pois a instituição financeira se recusou a negociar a dívida pendente. Sustenta que o imóvel foi levado a leilão, mas ainda é possível a purgação da mora, razão pela qual requer a concessão de tutela para que a parte ré se abstenha de levar o imóvel a leilão, ou ainda promover atos para a sua desocupação.

Indeferido os benefícios da Justiça gratuita (id 16951952), a parte autora interpsó recurso de agravo de instrumento (Id 17780789). A decisão agravada foi mantida (id 17933141). O Relator do recurso deferiu o efeito suspensivo pleiteado (id 18551748), e, por unanimidade, foi dado provimento ao agravo de instrumento para conceder a gratuidade da Justiça às partes (id 22607570).

Ante a especificidade do caso relatado, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após contestação (id 19668648). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 20630990).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, de início cumpre observar o procedimento que culminou com a arrematação da propriedade do imóvel em tela em favor da CEF, (consoante adiante exposto) implica na inexistência de interesse de agir em relação à discussão levada a efeito nesta ação.

Evidencia-se, com isso, a ausência de interesse processual da parte autora quanto ao pedido para purgar a mora a destempo, e manutenção do contrato. Registre-se que a presente ação foi ajuizada em 03.05.2019, ou seja, após a arrematação da propriedade, na forma do Decreto-lei 70/1966, conforme carta de arrematação expedida em favor da CEF, em 10.02.2005 (carta de arrematação – id 20630996), e ainda conforme consta da certidão de matrícula nº 77.703, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia/SP (id 17782469). Ou seja, esta ação foi ajuizada após mais de 14 anos da arrematação.

No caso dos autos, a parte autora foi devidamente notificada pelo agente fiduciário autorizado a promover a execução extrajudicial do imóvel, conforme comprova a certidão positiva, expedida Pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Cotia/SP, datada de 19 de agosto de 2004 (id 20630996 – página 7/33). Outrossim, a documentação juntada aos autos demonstra que, após frustradas as tentativas destinadas a promover a intimação pessoal dos autores para purgar a mora, o agente fiduciário expediu edital, identificando os autores da mora e concedendo prazo para purga-lá, todavia não logrou êxito, fato que culminou na arrematação do imóvel ofertado em garantia ao contrato de mútuo. Nesse contexto, tem-se que uma vez arrematado o imóvel hipotecado não mais remanesce o interesse das partes, porque o contrato não mais existe.

O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. SFH. DLN. 70/66 E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICADA ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO DA RÉ E DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

1. Analisados os autos, verifica-se que o mutuário firmou com a Caixa Econômica Federal (CEF), em 25 de abril de 1997, “contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca - forma associativa”, comprometendo-se a restituição em 240 prestações.
2. Contudo, constatada a inadimplência a partir de 10/2004 (fl.143), o agente financeiro iniciou a execução extrajudicial da dívida, nos moldes do DL n. 70/66, nomeando para tal fim o agente fiduciário BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Após a tentativa de intimação pessoal do ex-mutuário, por intermédio do Oficial de registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José do Rio Preto - SP, que restou infrutífera, tendo em vista que o destinatário encontrava-se em local incerto (fl.145), agente fiduciário promoveu a notificação por edital (fls. 146/158), que também ficou frustrada.
3. Encerrado o segundo leilão, o imóvel foi adjudicado pela EMGEA, (fl.166).
4. Nesse contexto, tem-se que uma vez adjudicado (27 de março de 2006) o imóvel dado em garantia ao contrato ora em questão antes mesmo do ajuizamento dessa demanda (03/12/2007), não mais remanesce o interesse da parte autora quanto à pretensão de revisão das prestações e do saldo devedor, porque o contrato não mais existe, foi extinto com a execução extrajudicial.
5. Com efeito, é consabido que o Poder Judiciário só analisará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. Assim, ausente o interesse de agir, em virtude da extinção do contrato por força da arrematação, o processo deve ser extinto sem análise do mérito.
6. Processo extinto sem resolução de mérito. Prejudicada análise do mérito da apelação da ré e do recurso adesivo do autor. “

“PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESPROVIDA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. De início, afasta a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a análise da pretensão ora postulada independe de conhecimento técnico, sendo suficiente a documental já colecionada aos autos.
2. Trata-se de ação na qual de requer o reconhecimento da cessão de direitos e obrigações relativos ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH.
3. A parte autora alega que o contrato em questão foi firmado entre o agente financeiro e os mutuários Jefferson Rebeque e Maria de Fátima Rebeque, em 13 de janeiro de 1989, que posteriormente, mediante "instrumento particular de compromisso de cessão e pacto adjeto de hipoteca e transferência de direitos e obrigações sobre imóvel", cedeu-lhes os direitos sobre o imóvel. In casu, verifica-se que constatada a inadimplência a partir de 15/11/1998 (fl.76), o agente financeiro promoveu a execução extrajudicial de dívida, nos moldes do DL n. 70/66.
4. Nesse contexto, tem-se que uma vez arrematado o imóvel dado em garantia ao contrato ora em questão, não mais remanesce o interesse da parte autora quanto à pretensão ao reconhecimento da cessão de direitos e obrigações relativa ao contrato em questão, porque o contrato não mais existe, foi extinto com a execução extrajudicial. Com efeito, é consabido que o Poder Judiciário só analisará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.
5. Assim, ausente o interesse de agir, em virtude da extinção do contrato por força da arrematação, o processo deve ser extinto sem análise do mérito.
6. Apelação da parte autora desprovida. “

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1856726 - 0001598-46.1999.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

Note-se que o interesse de agir corresponde à adequação, à necessidade e à utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir, aliás, deverá estar presente não só por ocasião do ajuizamento da ação, mas durante todo seu transcurso.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava.

À evidência do disposto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.

Assim, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte-autora é beneficiária da Justiça gratuita. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022404-75.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MPV COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS PARA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MARLENE DE PINHO VALENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, providencie a parte Exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC.

Como cumprimento, intime-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019718-42.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada para cobrança de cotas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, cujo valor da cobrança não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos fixado pelo art. 3º, da Lei nº. 10.259/2001, impondo-se assim a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível.

No tocante ao polo ativo da ação, prevalece na jurisprudência o entendimento que admite o ajuizamento de ações por Condomínios perante o Juizado Especial Cível, desde que, obviamente, o valor da causa se adeque ao teto estabelecido pela legislação de regência.

Nesse sentido decidiu o E. TRF3 no julgamento do AI 00112047020104030000, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 de 30/01/2014, nos seguintes TERMOS:

*“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”.*

No mesmo sentido, decidiu o E. TRF3 no julgamento do Conflito de Competência nº. 21237, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 de 19/12/2017:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. I. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas “sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais” (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente.”*

Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária de São

Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005450-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE GENILSON DE SANTANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES - SP355028  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

## TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *José Genilson de Santana* em face da *União Federal*, visando à sustação do protesto de CDA. Ao final, requer o cancelamento do débito, bem como indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora aduz que consta em seu nome débitos inscritos em dívida ativa da União (CDA nº. 80.1.18.013907-95 – PA nº 10880.612.005/2018-11), referente IRPF, conforme faz prova o documento id 16232994, ensejando o Protesto desse débito junto ao segundo cartório de Protestos (id 16232993). No entanto, informa a parte autora desconhecer a origem dos débitos, porquanto encontra-se desempregado há bastante tempo, pugnando pelo cancelamento da dívida em tela. Pede tutela provisória.

Postergada a apreciação do pedido de tutela, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito (id 19214962). Réplica (id 20735182).

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Sobre a urgência, é verdade que as certidões de protesto indicadas nos autos acusam potenciais prejuízos à parte-autora, mas não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito.*

Primeiramente, a cobrança de créditos legítimos e válidos por parte do Poder Público pode se fazer de diferentes modos, dentre eles a maneira direta (pelo manejo de ação executiva fiscal) e a maneira indireta (mecanismos que instam os devedores a pagarem suas dívidas). Atento ao elevado custo do uso da estrutura judicial para a cobrança direta dos créditos fiscais, entes estatais têm se servido de mecanismos indiretos tais como o proposto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que se trata de título executivo extrajudicial com características similares a vários outros títulos dessa mesma natureza. Ademais, as CDAs desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade, nos moldes do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980.

Por razões dessa natureza, para liquidar questionamentos acerca da possibilidade jurídica do protesto de CDAs, o art. 1º da Lei 9.492/1997 (que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida) foi alterada pela Lei 12.767/2012, passando a ter a seguinte redação:

*Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)*

Assim, não bastasse a racionalidade jurídica e economicidade do cabimento de protesto de CDA como meio indireto de cobrança de créditos fiscais, a própria lei ordinária esclareceu essa possibilidade, de modo que protestos como o presente não se sustentam em fundamentos infralegais (como a Portaria Interministerial nº 574-A/2010, que versa sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa). Não há nada de sanção estritamente política, uma vez que é dever legal empresa honrarem seus compromissos legitimamente instituídos. Ademais, houve diversas vias de defesa possíveis antes da própria inscrição em dívida ativa que gera a CDA, medidas que não se esgotam após o protesto desse título extrajudicial.

O E.STF analisou o tema (notadamente a Lei 12.767/2012) na ADI 5.135, Pleno, m.v., Rel. Min. Roberto Barroso, j. 09/11/2016, concluindo que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima. Nesse julgamento foi firmada a seguinte: “*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*”.

No caso dos autos, *a parte autora busca o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa da União (CDA nº. 80.1.18.013907-95), bem como a sustação do protesto desse título, sob o fundamento de desconhecimento da dívida.*

*Todavia, não há prova quanto as suas alegações. Desta forma, em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.*

*É relevante consignar que atos administrativos (como a inscrição em dívida ativa que permite a extração de CDA) desfruta de presunção relativa de validade e de veracidade, de modo que o ônus da prova da incorreção é do contribuinte.*

Enfim, ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Em 15 dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031999-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOLFO CASSIO MALUF ZABISKY, AGUEDA SAEZ PEREZ ZABISKY  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FRUCTOS LIMA - SP309704  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FRUCTOS LIMA - SP309704  
RÉU: SILVIO LUIZ DEL SANTO, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO, VAGNER DOS SANTOS GASPARINI, VITOR MACAFERRI DEL SANTO, LEYLA CORANNI MACAFERRI, ANA CLAUDIA BASTOS GASPARINI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

## **TUTELA PROVISÓRIA**

**Vistos, etc..**

Trata-se de ação ajuizada por Rodolfo Cassio Maluf Zabisky e Outro em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Outros, visando, em sede de tutela provisória, ao bloqueio da CNH e Passaporte dos corréus Silvio Luiz Del Santo, Vagner dos Santos Gasparini e José Temístocles Guerreiro. Ao final, pugnam pelo recebimento de unidades habitacionais objeto de contrato firmado entre as partes, bem como o recebimento da importância prevista no termo de Dação em pagamento.

Em síntese, alegam os autores que celebraram com os Réus, com exceção da CEF, contrato de Promessa de Compra e Venda dos imóveis, objeto das matrículas 50.246, 50.247, 50.277 e 50.278, para realização de empreendimento imobiliário denominado “Piazza Navona”; que após a unificação das matrículas na matrícula 123.207, as partes envolvidas pactuaram Escritura Pública de Compra e Venda e de dação em pagamento com confissão de dívida, prevendo a reserva de determinadas unidades habitacionais para os autores. Da área útil total do empreendimento imobiliário (1.089,10 m<sup>2</sup>), foi pactuado a entrega de 20 (vinte) unidades autônomas, completamente livres e desembaraçadas, sendo 10 (dez) apartamentos com 56,78 m<sup>2</sup> e 10 (dez) com 52,13m<sup>2</sup>.

Conforme o avençado entre as partes, o empreendimento deveria ser concluído em até 36 (trinta e seis) meses, prazo esse impossível de cumprimento, diante do estágio em que se encontra a obra. No mesmo instrumento firmado, há previsão do pagamento de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em caso de rescisão (cláusula 2.1.1), e ainda o pagamento de multa fixada no importe de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), conforme cláusula 11 do contrato.

A corré RICAM Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., responsável pelo empreendimento, paralisou as obras, e a CEF, por meio do seguro de conclusão de obra, busca assumir a responsabilidade do Incorporador.

Enfim, a parte autora relata que os demais corréus também se furtam ao cumprimento do quanto avençado, pois a RICAM está em estado de insolvência, ao passo que os sócios Silvio Luiz Del Santo e Vagner dos Santos Gasparini, realizaram a cessão das cotas sociais, deixando de serem sócios da RICAM, bem como iniciaram a delapidação do patrimônio, por isso forçoso concluir não haver interesse no cumprimento das obrigações assumidas. A parte autora pede tutela provisória para o bloqueio da CNH e Passaporte dos corréus Silvio Luiz Del Santo, Vagner dos Santos Gasparini e José Temístocles Guerreiro.

Foi postergada a apreciação da tutela para após a Contestação (id 14653321). Contestação da CEF, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 15299918). Réplica à contestação da CEF (id 20474818).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Embora exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (tendo em vista a paralisação da obra), não verifico a plausibilidade necessária para o provimento judicial pleiteado.

No caso dos autos, busca a parte autora provimento judicial visando, em sede de tutela provisória, o bloqueio da CNH e Passaporte dos corréus Silvio Luiz Del Santo, Vagner dos Santos Gasparini e José Temístocles Guerreiro. Ao final, pugnam pelo recebimento de unidades habitacionais objeto de contrato firmado entre as partes, bem como o recebimento da importância prevista no termo de Dação em pagamento.

Pois bem, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, conforme disposto no art. 139, inciso IV do CPC.

Contudo, se mostra ilegal e arbitrária a medida coercitiva de bloqueio da CNH e suspensão do passaporte no caso cível em exame, por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional. Tal medida atinge a pessoa do devedor e não o seu patrimônio (pretensão legítima dos autores, caso seja confirmada a lesão narrada). Ademais, não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacenjud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a**

decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento. 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado.

(AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Assim, ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão id 15692915, que deverá fornecer o endereço atual do corréu VITOR MACAFERRI DEL SANTO, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, forneça a parte autora cópia integral do contrato de mútuo objeto deste feito.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019642-18.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDERSON NUM DA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Auxiliar Contábil. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, como o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019420-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Motorista Particular. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

#### DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A") (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004185-51.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, RUBEN TOLEDO DAMIAO - SP21474  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18046792: À vista do trânsito em julgado, cumpra a União a sentença no que tange à liberação do depósito efetuado pela parte-autora como requisito de admissibilidade de recurso na via administrativa (ID 13089114 – p 52/56 e p. 78).

Com relação a expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios, observo que a patrona indicada no ID 18046792 foi constituída após o trânsito em julgado, conforme se nota no ID 13088796 - Pág. 2, de forma que os honorários da fase de conhecimento devem ser cobrados pelos próprios advogados que atuaram naquela fase ou, se por outro causídico, desde que juntada manifestação de anuência de pelo menos um dos procuradores constituídos na fase de conhecimento.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES, ANA MARIA CRUZ GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido sobre provas formulado no id 17925528, tendo em vista que a parte autora não especificou qual o vício eventualmente ocorrido no procedimento extrajudicial, possibilitando a solução do caso de acordo com os documentos juntados e aplicação da lei.

Diga a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse na realização da audiência de conciliação.

Em sendo positivo, remetam-se os autos à CECON.

Em caso negativo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039295-29.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id n. 23701497. Ciência às partes.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007898-58.2012.4.03.6100  
IMPETRANTE: EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031545-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fundação Educacional Inaciana "Pe. Sabóia de Medeiros"* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a expedição de *Guia de Levantamento de Depósito Previdenciário (GLD-Prev)*, para levantamento de depósitos administrativos (código de receita 2625).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou depósito administrativo, com base na Lei 9.703/1998, regulamentada pela IN RFB 1.324/2013, com a finalidade de suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários, período de maio de 2016 a fevereiro de 2017, tendo em vista o indeferimento do pedido de renovação do CEBAS. Aduz que impetrou ação mandamental, no bojo da qual foi deferida medida liminar para análise do pedido de levantamento dos depósitos, proferindo a autoridade decisão indeferindo o levantamento, sob o fundamento de que o Termo de Ajuste de Gratuidade – TAG não implica o deferimento do CEBAS. Contudo, sustenta a impetrante ter direito ao levantamento dos valores depositados, em razão de o TAG não ter efeito suspensivo.

Este feito foi distribuído para a 8ª Vara Cível, que reconheceu a prevenção desta 14ª Vara Cível, tendo em vista a anterior propositura da ação mandamental, autuada sob nº 5020387-32.2018.4.03.6100 (id 13312776).

Foi postergada a apreciação do pedido liminar (id 13813821), prestando a autoridade as necessárias informações, combatendo o mérito (id 14844244).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 16626834).

Foi interposto agravo de instrumento sob nº 5011923-49.2019.4.03.0000, no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 19068366).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18740484).

A Autoridade impetrada informou ter dado cumprimento à decisão de id 19068366 (id 20228349).

#### É o breve relatório. Passo a decidir:

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para determinar que a Autoridade coatora emitisse a GLD-Prev para levantamento dos depósitos administrativos feitos pela impetrante. O Juízo de 1ª instância indeferiu o pedido liminar, mas em sede de agravo de instrumento foi concedida antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se que a autoridade coatora expedisse a GLD-PREV no valor do montante dos depósitos administrativos realizados no período (desde o pedido de renovação do CEBAS até a data da sua emissão) acobertado pela imunidade do § 7º do art. 195 da CF/88, relativamente à contribuição previdenciária, cota patronal. Conforme se infere da manifestação de id 20228349, a decisão foi integralmente cumprida.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5011923-49.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 000049-59.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DE ASSUNÇÃO

IMPETRADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., DANIELI ESTEFANI ELY MURUSI LEITE  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizados e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013712-80.2014.4.03.6100  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizados e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003376-80.2015.4.03.6100  
AUTOR: AEROCULUBE DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizados e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BZ OITO COMERCIO DE BRINDES E EVENTOS LTDA, FABIOLA AGUIAR COCCHIERI, SILMARA AGUIAR GIMENEZ CORREA, NELSON GIMENEZ CORREA, NATALIA VASCONCELOS FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILAARIANE DA SILVA - SP358182  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILAARIANE DA SILVA - SP358182  
Advogados do(a) AUTOR: KAMILAARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILAARIANE DA SILVA - SP358182  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILAARIANE DA SILVA - SP358182  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriação dos depósitos efetuados nos autos, na conta n. 0265. 005.86409598-0, devendo ser informado ao Juízo o cumprimento desta medida.

Realizada a apropriação, dê-se ciência à parte autora e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018753-35.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ODAIR DA SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

De início, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a devedora (endereço da petição inicial) acerca do bloqueio de ativos financeiros nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Ausente impugnação, transfiram-se os valores para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Sempre juízo, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004609-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912  
RÉU: AEROFAST LOGISTICA INTEGRADA LTDA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Promova a credora as diligências necessárias à citação da devedora no prazo de 10 dias.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUTADO: PICTORIAL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, ALEXANDRE CALAZANS, LUIS ANTONIO CAETANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSI - SP75945

#### DESPACHO

Diga a credora no prazo de 15 dias sobre seu eventual interesse na audiência de conciliação.

Havendo interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009261-48.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERDAU S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Gerdau S/A* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Outro*, objetivando ordem para afastar a limitação de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas na apuração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em síntese, a parte-impetrante aduz que não pode compensar integralmente prejuízos fiscais e bases negativas na apuração do IRPJ e da CSLL, pois há limite de 30% estabelecido pelos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 (reproduzidos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995). Considerando que a limitação em questão desvirtua os conceitos de renda e lucro, a parte impetrante pede a declaração de inexistência de relação jurídica no que concerne à limitação da compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas acumulados.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 19670777).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19941888).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 20948461).

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

De início, é necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPJ e da CSLL, para o que cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que *“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”*

Acerca dos aspectos materiais da incidência do IRPJ (cuja lógica é extensível à CSLL, embora o campo constitucional de incidência dessa contribuição se assemelhe ao IRPJ apenas na renda, sendo discutível se abrange os proventos), o ordenamento constitucional pretérito (como o presente) previa que a União Federal podia instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que têm em comum o fato de representarem “acréscimo”. Como efeito, em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição. É também possível cogitar em ganho pelo “não decréscimo” (tal qual verificado nos salários indiretos), mas não é esse o objeto deste feito.

O sentido de acréscimo presente no conceito de renda, proventos ou lucro está previsto no art. 43, do CTN, segundo o qual “renda” constitui o “produto” do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto “proventos de qualquer natureza” representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Lucro deve ser entendido no sentido estrito de renda, embora seja discutível associá-lo a proventos em sentido amplo.

De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPJ (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), o art. 43 do CTN prevê a “aquisição” da disponibilidade “econômica” ou “jurídica” da renda, dos proventos ou do lucro. Por “aquisição” devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica devemos entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido).

Sendo mais claro, no que concerne à apuração de renda ou lucro no regime de competência aplicável às pessoas jurídicas, especificamente para a definição exata no momento no qual é possível escriturar receitas ou despesas dedutíveis, noto que o art. 177 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), dispoendo sobre as regras aplicáveis aos balanços, apurações de resultados e demais demonstrações financeiras, prevê que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e dessa lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Pelo critério de competência, para fins contábeis e fiscais, os negócios (p. ex., vendas) são considerados efetivados quando há prestação do serviço ou entrega do bem, ou o surgimento da obrigação por responsabilidade legal ou contratual (reconhecimento por competência). Por consequência, no regime de competência, as receitas são escrituradas quando surge o efetivo direito a receber (p. ex., em razão da prestação de serviço ou da entrega do bem) ou quando surge inequívoca obrigação de pagar em razão da lei ou do contrato (despesa incorrida, ainda que não pagas).

Assim, segundo o regime de competência predominantemente aplicável às pessoas jurídicas (já que há exceções, nas quais são aplicáveis o regime de caixa), valores decorrentes a venda para entrega futura não representam receita até o momento da efetiva entrega do bem, pois ainda não se realizou o momento de exteriorização do fato gerador do IRPJ (nos moldes do art. 31 da Lei 8.981/1995). A escrituração de venda para entrega futura tem finalidade gerencial, mas não pode influenciar na apuração dos resultados efetuada com base no princípio de competência.

Há outras regras que condicionam a apropriação de receitas e despesas, tais como o princípio da operacionalidade da despesa, que rege a dedutibilidade para fins de apuração de renda ou lucro real, vale dizer, a despesa será dedutível se vinculada à manutenção da fonte produtora da pessoa jurídica.

Esse entendimento acerca dos elementos material e temporal da renda, proventos e lucros tem sido constante no sistema de tributação nacional. Porém, sempre visando maior segurança nas regras de tributação, bem como combatendo as legítimas práticas de elisão, e as ilegítimas tentativas de evasão, e especialmente atentando ao contínuo processo de transformação vivido nas sociedades modernas, a incidência do IRPJ vem sendo sistematicamente reestruturada, desde o DL 5.844/1943, passando pela Lei 4.506/1964, pelo DL 1.598/1977, pela Lei 7.450/1985, e por tantos outros atos normativos, caminhando para aperfeiçoamento e para a definição mais precisa do sentido de renda e proventos (veja-se, por exemplo, os critérios de detalhamento previstos para a apuração do lucro real).

Feitos esses esclarecimentos, entendo a compensação de prejuízos fiscais ou de bases negativas como um direito dos contribuintes, pois em face do princípio da continuidade da pessoa jurídica, é necessário visualizar a atividade empresarial num horizonte de necessário prolongamento temporal de funcionamento e de operações econômicas. Mesmo sabendo da existência do princípio da autonomia dos fatos geradores (aplicável confortavelmente a exações tais como IPI, IOF etc.), não acredito que o mesmo se adapta adequadamente aos tributos que incidam sobre o lucro, exatamente porque a renda (ou lucro) necessariamente deve ser vista nessa referida continuidade no tempo. Não é por outra razão que, tradicionalmente, a legislação do IRPJ, e mais recentemente a legislação da CSLL, tratam da possibilidade de prejuízos fiscais e de bases negativas, apuradas em períodos-base anteriores, serem compensados como lucro real e as bases positivas verificadas em períodos-base subsequentes (observado certo lapso prescricional).

Esse princípio da continuidade, no particular do lucro, manifesta-se claramente nas legislações comerciais e societárias (que interagem com as normas de contabilidade geralmente aceitas), impondo a compensação de prejuízos acumulados com o lucro do exercício, lucro acumulados, e até com reservas de lucro. Para efeito de rentabilidade real acerca de uma atividade econômica, sem num período-base anual a pessoa jurídica obteve \$30 de prejuízo, e, no período seguinte contabilizou \$100 de lucro, sua existência (com duração indeterminada, por natureza) indica uma rentabilidade consolidada de \$70. Observe-se que aqui se trata de compensação de resultados passados com resultados futuros, e não da utilização de resultados posteriores com anteriores (o que é até admitido em alguns países). Sob esse aspecto, é correto afirmar que a restrição (total ou parcial) ao direito de compensação representa uma tributação do patrimônio/capital, ou, ao menos, do que "não é renda", pois impedindo a imediata compensação integral dos \$30 de prejuízo (ou mesmo parcialmente diferindo esse direito), acabasse por indevidamente tributar base superior a \$70.

Com maior razão, no caso de a empresa que tem prejuízo fiscal e base negativa acumulada ser incorporada, é imprescindível reconhecer o direito à integral compensação desses valores na apuração do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que essa operação societária importará em sua extinção (art. 227, § 3º, da Lei 6.404/1976), razão pela qual obviamente cessam suas operações. A necessidade de se admitir a dedução integral dos prejuízos e das bases negativas na pessoa jurídica incorporada é ainda reforçada pelo contido no art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987 (reproduzido no art. 514 do Decreto 3.000/1999, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda), pois a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida, e, no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

A lógica da arrecadação tributária exige a razoável mensuração do tempo em períodos (os chamados períodos-base), o que se justifica, é claro, pelas necessidades públicas que levaram à instituição da exação tributária. Não obstante essa necessidade de arrecadação, as distorções decorrentes dessa mensuração periódica devem ser corrigidas, admitindo, portanto, a compensação dos resultados negativos de períodos anteriores (dentro de critérios razoáveis).

Afinal, admito a necessidade de diferenciar a apuração dos lucros contábeis e dos lucros fiscais, pois esses últimos buscam o realismo na exação (evitando, também, práticas de elisão e até mesmo evasão), segundo os seus critérios de adição de despesas e exclusão de receitas para determinar o *quantum* tributável. Porém, em sendo apurado um prejuízo fiscal ou uma base negativa (mediante esses critérios de adição e exclusão), não há que se fazer diferença entre o direito à compensação (e, por consequência, ao resultado consolidado da empresa) por parte do acionista ou quotista da empresa, e da União (que detém verdadeira participação nesse lucro via tributação), sob pena de distorção em favor do Fisco. Saliente-se que, com essa argumentação, não se está admitindo o direito "eterno" à compensação desses prejuízos, pois a segurança jurídica, vista com moderação e razoabilidade na análise das obrigações (mesmo as tributárias), implica empôr termo às dívidas e direitos, tal como costumeiramente é feito pela legislação tributária (inclusive a do IRPJ e a da CSLL).

Particularmente com relação aos resultados apurados até 31.12.1994, há ainda que se destacar o seguinte. Os mecanismos de apuração do IRPJ e da CSLL sistematicamente têm "separado" os lucros tributáveis dos prejuízos fiscais e bases negativas. Em outras palavras, pela forma de cálculo, tanto do IRPJ quanto da CSLL, primeiro são calculadas suas bases tributáveis do período que se apura, para, depois, delas serem deduzidos os prejuízos fiscais e as bases negativas, ambos de períodos anteriores (controlados na Parte "B" do LALUR). Dessa maneira, ao contrário do que se costuma pensar, o lucro real do IRPJ, ou a base positiva da CSLL, são apurados antes de se efetuarem as deduções do prejuízo fiscal e da base negativa, o que evidencia "a vida autônoma" desses verdadeiros "direitos de crédito" contra o Fisco. Então, a compensação em análise se apresenta como verdadeiro "direito autônomo" dos contribuintes, vale dizer, os contribuintes que apurem prejuízo e base negativa adquirem direito de crédito contra o Fisco, consistente em deduzir os saldos acumulados (nos termos e condições vigentes à época do seu surgimento) em face dos resultados fiscais apurados em períodos posteriores.

Considerando que há direito adquirido à compensação (formado segundo a válida legislação aplicável ao momento da apuração do prejuízo ou da base negativa), não têm sustentação as alegações de que o direito à compensação está sendo preservado com os termos da legislação combatida nesta ação, pois o diferimento (presente na limitação sob análise) inequivocamente limita o exercício da plenitude do direito (isso sob o aspecto temporal, em que pese preservá-lo, em princípio, sob o ângulo material), nos termos em que foi constituído, ao menos naquele período-base no qual se quer compensá-lo.

Então, no particular do prejuízo fiscal e da base negativa apurados até 31.12.1994, portanto, antes da vigência da MP 812/94 (e, por consequência, da Lei 8981/95), há o contundente argumento do direito adquirido. Acrescente-se que o Regulamento do Imposto de Renda (RIR, aprovado pelo Decreto 1.041/1994) cuida separadamente de vários prejuízos fiscais, assegurando direitos vigentes quando das apurações dos mesmos, o que se vê claramente nos arts. 502 a 512.

Não vejo criação de empréstimo compulsório, pois à evidência, quando muito, a Lei 8.981/1995 e os demais atos normativos de regência procuraram elevar a arrecadação do IRPJ e da CSLL, valendo-se, para tanto, de mecanismo inválido, que, nem por isso, configura essa modalidade de tributo, bem como nem se longe chega ao efeito confiscatório (pois não inviabiliza atividade econômica dos contribuintes). Também não há que se falar em violação à isonomia, pois a limitação determinada pela legislação atacada atingiu todos os contribuintes que se encontravam na situação abstratamente prevista nesses atos normativos. Em relação à CSLL, de fato, houve violação à anterioridade tributária em relação ao ano-base de 1994, mas esse aspecto escapa ao presente feito.

Conclui-se, afinal, pelo acima exposto, que o diferimento, determinado pelas limitações questionadas, distorcem o conceito de lucro, implicando, também, em desfavor ao direito de compensação (ao menos no ângulo temporal na plenitude em que foi adquirido, podendo chegar até a sua definitiva restrição sob o plano material), além de efeitos financeiros certamente desfavoráveis.

A despeito de meu entendimento sobre o tema litigioso, reconheço que a jurisprudência se consolidou pelo cabimento das limitações combatidas nesta ação (às quais me curvo em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios), como se pode notar no E.STF, no RE-AgR 232713/SP, DJ de 14-11-2002, p. 053, Rel. Min. Mauricio Corrêa: "*EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. 1. Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, que impôs limite à dedução de prejuízos da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas. Legitimidade, dado que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Inexistência. 2. Contribuição Social sobre o Lucro. Lei 8981/95 (MP 812/94). Incidência sobre o lucro líquido apurado no exercício de 1994. Impossibilidade. Necessidade de observância ao princípio da anterioridade. 2.1. A novel sistemática, que limita em 30% (trinta por cento) os prejuízos dedutíveis da base de cálculo considerada para a incidência da contribuição social sobre o lucro, agrava a situação do contribuinte, que pela legislação anterior - Lei 8541/92 - poderia compensá-los, sem qualquer limitação, até quatro exercícios financeiros subsequentes ao da apuração. Incabível sua aplicação ao balanço fiscal encerrado no dia 31 de dezembro de 1994, em face do disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Agravos regimentais não providos.*"

No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE-AgR 245947/PE, DJ de 27-08-2004, p. 077, Rel. Min. Gilmar Mendes: "*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Medida Provisória no 812/94, convertida na lei no 8.981/95, modificada pela lei no 9.065/95. Limitação em 30% do percentual possível de compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas. Precedentes de ambas as turmas. 3. Alegação de ofensa ao princípio da anterioridade tributária e do direito adquirido. Inexistência. 4. Empréstimo compulsório. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

E, no julgamento do Recurso extraordinário 591.340, sob o regime de repercussão geral (tema 117), o Pleno do E.STF se posicionou pela constitucionalidade do limite máximo de 30% (trinta por cento), para cada ano-base, para empresas compensarem prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

No E.STJ, o tema também foi pacificado, como se nota no AGRESP 776036, Primeira Turma, v.u, DJ de 24/05/2007, p. 314, Rel. Min. Luiz Fux: "*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. "A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade." (ERESP 429730/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005). 2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, "não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada" (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006). 3. Agravo Regimental desprovido."*

No mesmo sentido, ainda no E.STJ, note-se o RESP 885893, Primeira Turma, v.u., DJ de 01/03/2007, p. 246, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30% LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

No E.TRF da 3ª Região, a matéria se consolidou em desfavor da pretensão indicada na inicial, como se verifica na AMS 254797, Terceira Turma, v.u., DJU de 15/02/2006, p. 180, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A TRINTA POR CENTO. IRPJ E CSSL. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO, COM RESSALVA DO PERÍODO DE APLICAÇÃO RELATIVO À CSSL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. Recurso da União interposto quando já ultrapassado o prazo estabelecido no art. 508, c/c o art. 188 do CPC. Tratando-se de mandado de segurança, a notificação é feita à autoridade coatora, contando-se a partir de então o prazo para a interposição de apelação, e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da sentença. 2. A medida provisória é instrumento apto a regulamentar matéria tributária. 3. As disposições da Lei 8.981/95, resultado da conversão da medida provisória 812, devem ser observadas no ano-exercício de 1994 para o cálculo do imposto de renda e, a partir de 1º de abril de 1995, quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 4. Em 1994, havia apenas expectativa de direito de deduzir integralmente os prejuízos fiscais. 5. A limitação à dedução dos prejuízos fiscais faz parte da política fiscal. 6. As Leis em debate não impediram a compensação integral dos prejuízos, mas possibilitaram-na de forma gradual. 7. Sendo constitucional a limitação, não há ofensa ao art. 110 do CTN. 8. Não está caracterizada a instituição de empréstimo compulsório disfarçado ou a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco. 9. Apelação não conhecida e remessa oficial provida parcialmente."

Afinal, note-se no E.TRF da 3ª Região a AMS 176736, Sexta Turma, v.u., DJU de 08/07/2005, p. 473, Rel. Des. Federal Mairan Maia: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. REEXAME NECESSÁRIO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. 2. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, "c", da Lei n.º 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos. 3. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei n.º 9.065/95. 4. Relativamente à CSSL, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º da Constituição Federal, a contar da edição da MP n.º 812/94. 5. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua. 6. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP n.º 812, de 30/12/94, convertida na Lei n.º 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei n.º 9.065/95. 7. Precedentes do C. STF, do C. STJ e do TRF/3ª Região."

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5012888-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kuehne + Nagel Serviços Logísticos Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos pendentes no âmbito da RFB e inscritos em dívida ativa da União (id 19618614). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, pois foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017, estando pendente de consolidação (por culpa exclusiva da RFB e PGFN), objeto, inclusive, de pedido revisão da consolidação, também pendente de apreciação (id 19618610).

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados.

A autoridade impetrada noticiou ter dado cumprimento à liminar e ter apurado saldo devedor pelo contribuinte, e que somente após a realização do pagamento em via administrativa seria possível a emissão da CND (id 21255797).

A impetrante noticiou ter quitado os valores indicados pela autoridade impetrada (id 22108800).

O Ministério Público ofertou parecer.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse à autoridade impetrada que emitisse certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo) ou que, subsidiariamente, determinasse à impetrada que analisasse definitivamente os processos administrativos indicados. Foi proferida decisão determinando que os referidos processos fossem analisados, o que foi cumprido pela autoridade impetrada, tendo a impetrante inclusive já noticiado ter quitado os débitos apontados, pelo que não subsiste óbice na via administrativa para a emissão da certidão.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009147-12.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *BASF S/A* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, objetivando ordem para afastar a limitação de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas na apuração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em síntese, a parte-impetrante aduz que não pode compensar integralmente prejuízos fiscais e bases negativas na apuração do IRPJ e da CSLL, pois há limite de 30% estabelecido pelos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 (reproduzidos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995). Considerando que a limitação em questão desnatura os conceitos de renda e lucro, a parte impetrante pede a declaração de inexistência de relação jurídica no que concerne à limitação da compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas acumuladas.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 19643071).

A autoridade impetrada prestou informações (id 20948464).

O Ministério Público ofertou parecer (id 20958960).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

De início, é necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPJ e da CSLL, para o que cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que *“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”*

Acerca dos aspectos materiais da incidência do IRPJ (cuja lógica é extensiva à CSLL, embora o campo constitucional de incidência dessa contribuição se assemelhe ao IRPJ apenas na renda, sendo discutível se abrange os proventos), o ordenamento constitucional pretérito (como o presente) previa que a União Federal podia instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que têm em comum o fato de representarem “acréscimo”. Com efeito, em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição. É também possível cogitar em ganho pelo “não decréscimo” (tal qual verificado nos salários indiretos), mas não é esse o objeto deste feito.

O sentido de acréscimo presente no conceito de renda, proventos ou lucro está previsto no art. 43, do CTN, segundo o qual “renda” constitui o “produto” do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto “proventos de qualquer natureza” representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Lucro deve ser entendido no sentido estrito de renda, embora seja discutível associá-lo a proventos em sentido amplo.

De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPJ (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), o art. 43 do CTN prevê a “aquisição” da disponibilidade “econômica” ou “jurídica” da renda, dos proventos ou do lucro. Por “aquisição” devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica devemos entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido).

Sendo mais claro, no que concerne à apuração de renda ou lucro no regime de competência aplicável às pessoas jurídicas, especificamente para a definição exata no momento no qual é possível escriturar receitas ou despesas dedutíveis, noto que o art. 177 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), dispoendo sobre as regras aplicáveis aos balanços, apurações de resultados e demais demonstrações financeiras, prevê que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e dessa lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Pelo critério de competência, para fins contábeis e fiscais, os negócios (p. ex., vendas) são considerados efetivados quando há prestação do serviço ou entrega do bem, ou o surgimento da obrigação por responsabilidade legal ou contratual (reconhecimento por competência). Por consequência, no regime de competência, as receitas são escrituradas quando surge o efetivo direito a receber (p. ex., em razão da prestação de serviço ou da entrega do bem) ou quando surge inequívoca obrigação de pagar em razão da lei ou do contrato (despesa incorrida, ainda que não pagas).

Assim, segundo o regime de competência predominantemente aplicável às pessoas jurídicas (já que há exceções, nas quais são aplicáveis o regime de caixa), valores decorrentes a venda para entrega futura não representam receita até o momento da efetiva entrega do bem, pois ainda não se realizou o momento de exteriorização do fato gerador do IRPJ (nos moldes do art. 31 da Lei 8.981/1995). A escrituração de venda para entrega futura tem finalidade gerencial, mas não pode influenciar na apuração dos resultados efetuada com base no princípio de competência.

Há outras regras que condicionam a apropriação de receitas e despesas, tais como o princípio da operacionalidade da despesa, que rege a dedutibilidade para fins de apuração de renda ou lucro real, vale dizer, a despesa será dedutível se vinculada à manutenção da fonte produtora da pessoa jurídica.

Esse entendimento acerca dos elementos material e temporal da renda, proventos e lucros tem sido constante no sistema de tributação nacional. Porém, sempre visando maior segurança nas regras de tributação, bem como combatendo as legítimas práticas de elisão, e as ilegítimas tentativas de evasão, e especialmente atentando ao contínuo processo de transformação vivido nas sociedades modernas, a incidência do IRPJ vem sendo sistematicamente reestruturada, desde o DL 5.844/1943, passando pela Lei 4.506/1964, pelo DL 1.598/1977, pela Lei 7.450/1985, e por tantos outros atos normativos, caminhando para aperfeiçoamento e para a definição mais precisa do sentido de renda e proventos (veja-se, por exemplo, os critérios de detalhamento previstos para a apuração do lucro real).

Feitos esses esclarecimentos, entendo a compensação de prejuízos fiscais ou de bases negativas como um direito dos contribuintes, pois em face do princípio da continuidade da pessoa jurídica, é necessário visualizar a atividade empresarial num horizonte de necessário prolongamento temporal de funcionamento e de operações econômicas. Mesmo sabendo da existência do princípio da autonomia dos fatos geradores (aplicável confortavelmente a exações tais como IPI, IOF etc.), não acredito que o mesmo se adapta adequadamente aos tributos que incidam sobre o lucro, exatamente porque a renda (ou lucro) necessariamente deve ser vista nessa referida continuidade no tempo. Não é por outra razão que, tradicionalmente, a legislação do IRPJ, e mais recentemente a legislação da CSLL, tratam da possibilidade de prejuízos fiscais e de bases negativas, apuradas em períodos-base anteriores, serem compensados como lucro real e as bases positivas verificadas em períodos-base subsequentes (observado certo lapso prescricional).

Esse princípio da continuidade, no particular do lucro, manifesta-se claramente nas legislações comerciais e societárias (que interagem com as normas de contabilidade geralmente aceitas), impondo a compensação de prejuízos acumulados com o lucro do exercício, lucro acumulados, e até com reservas de lucro. Para efeito de rentabilidade real acerca de uma atividade econômica, sem num período-base anual a pessoa jurídica obteve \$30 de prejuízo, e, no período seguinte contabilizou \$100 de lucro, sua existência (com duração indeterminada, por natureza) indica uma rentabilidade consolidada de \$70. Observe-se que aqui se trata de compensação de resultados passados com resultados futuros, e não da utilização de resultados posteriores com anteriores (o que é até admitido em alguns países). Sob esse aspecto, é correto afirmar que a restrição (total ou parcial) ao direito de compensação representa uma tributação do patrimônio/capital, ou, ao menos, do que “não é renda”, pois impedindo a imediata compensação integral dos \$30 de prejuízo (ou mesmo parcialmente diferindo esse direito), acabasse por indevidamente tributar base superior a \$70.

Com maior razão, no caso de uma empresa que tem prejuízo fiscal e base negativa acumulada ser incorporada, é imprescindível reconhecer o direito à integral compensação desses valores na apuração do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que essa operação societária importará em sua extinção (art. 227, § 3º, da Lei 6.404/1976), razão pela qual obviamente cessam suas operações. A necessidade de se admitir a dedução integral dos prejuízos e das bases negativas na pessoa jurídica incorporada é ainda reforçada pelo contido no art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987 (reproduzido no art. 514 do Decreto 3.000/1999, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda), pois a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida, e, no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

A lógica da arrecadação tributária exige a razoável mensuração do tempo em períodos (os chamados períodos-base), o que se justifica, é claro, pelas necessidades públicas que levaram à instituição da exação tributária. Não obstante essa necessidade de arrecadação, as distorções decorrentes dessa mensuração periódica devem ser corrigidas, admitindo, portanto, a compensação dos resultados negativos de períodos anteriores (dentro de critérios razoáveis).

Afinal, admito a necessidade de diferenciar a apuração dos lucros contábeis e dos lucros fiscais, pois esses últimos buscam o realismo na exação (evitando, também, práticas de elisão e até mesmo evasão), segundo os seus critérios de adição de despesas e exclusão de receitas para determinar o *quantum* tributável. Porém, em sendo apurado um prejuízo fiscal ou uma base negativa (mediante esses critérios de adição e exclusão), não há que se fazer diferença entre o direito à compensação (e, por consequência, ao resultado consolidado da empresa) por parte do acionista ou quotista da empresa, e da União (que detém verdadeira participação nesse lucro via tributação), sob pena de distorção em favor do Fisco. Saliente-se que, com essa argumentação, não se está admitindo o direito “eterno” à compensação desses prejuízos, pois a segurança jurídica, vista com moderação e razoabilidade na análise das obrigações (mesmo as tributárias), implica empôr termo às dívidas e direitos, tal como costumariamente é feito pela legislação tributária (inclusive a do IRPJ e a da CSLL).

Particularmente com relação aos resultados apurados até 31.12.1994, há ainda que se destacar o seguinte. Os mecanismos de apuração do IRPF e da CSLL sistematicamente têm “separado” os lucros tributáveis dos prejuízos fiscais e bases negativas. Em outras palavras, pela forma de cálculo, tanto do IRPJ quanto da CSLL, primeiro são calculadas suas bases tributáveis do período que se apura, para, depois, delas serem deduzidos os prejuízos fiscais e as bases negativas, ambos de períodos anteriores (controlados na Parte “B” do LALUR). Dessa maneira, ao contrário do que se costuma pensar, o lucro real do IRPJ, ou a base positiva da CSLL, são apurados antes de se efetuarem as deduções do prejuízo fiscal e da base negativa, o que evidencia “a vida autônoma” desses verdadeiros “direitos de crédito” contra o Fisco. Então, a compensação em análise se apresenta como verdadeiro “direito autônomo” dos contribuintes, vale dizer, os contribuintes que apurem prejuízo e base negativa adquirem direito de crédito contra o Fisco, consistente em deduzir os saldos acumulados (nos termos e condições vigentes à época do seu surgimento) em face dos resultados fiscais apurados em períodos posteriores.

Considerando que há direito adquirido à compensação (formado segundo a válida legislação aplicável ao momento da apuração do prejuízo ou da base negativa), não têm sustentação as alegações de que o direito à compensação está sendo preservado com os termos da legislação combatida nesta ação, pois o diferimento (presente na limitação sob análise) inequivocamente limita o exercício da plenitude do direito (isso sob o aspecto temporal, em que pese preservá-lo, em princípio, sob o ângulo material), nos termos em que foi constituído, ao menos naquele período-base no qual se quer compensá-los.

Então, no particular do prejuízo fiscal e da base negativa apurados até 31.12.1994, portanto, antes da vigência da MP 812/94 (e, por consequência, da Lei 8981/95), há o contundente argumento do direito adquirido. Acrescente-se que o Regulamento do Imposto de Renda (RIR, aprovado pelo Decreto 1.041/1994) cuida separadamente de vários prejuízos fiscais, assegurando direitos vigentes quando das apurações dos mesmos, o que se vê claramente nos arts. 502 a 512.

Não vejo criação de empréstimo compulsório, pois à evidência, quando muito, a Lei 8.981/1995 e os demais atos normativos de regência procuraram elevar a arrecadação do IRPJ e da CSLL, valendo-se, para tanto, de mecanismo inválido, que, nem por isso, configura essa modalidade de tributo, bem como nem se longe chega ao efeito confiscatório (pois não inviabiliza atividade econômica dos contribuintes). Também não há que se falar em violação à isonomia, pois a limitação determinada pela legislação atacada atingiu todos os contribuintes que se encontravam na situação abstratamente prevista nesses atos normativos. Em relação à CSLL, de fato, houve violação à anterioridade tributária em relação ao ano-base de 1994, mas esse aspecto escapa ao presente feito.

Conclui-se, afinal, pelo acima exposto, que o diferimento, determinado pelas limitações questionadas, distorcem o conceito de lucro, implicando, também, em desfavor ao direito de compensação (ao menos no ângulo temporal na plenitude em que foi adquirido, podendo chegar até a sua definitiva restrição sob o plano material), além de efeitos financeiros certamente desfavoráveis.

A despeito de meu entendimento sobre o tema litigioso, reconheço que a jurisprudência se consolidou pelo cabimento das limitações combatidas nesta ação (às quais me curvo em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios), como se pode notar no E.STF, no RE-AgR 232713/SP, DJ de 14-11-2002, p. 053, Rel. Min. Maurício Corrêa: “*EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. 1. Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, que impôs limite à dedução de prejuízos da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas. Legitimidade, dado que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Inexistência. 2. Contribuição Social sobre o Lucro. Lei 8981/95 (MP 812/94). Incidência sobre o lucro líquido apurado no exercício de 1994. Impossibilidade. Necessidade de observância ao princípio da anterioridade. 2.1. A novel sistemática, que limita em 30% (trinta por cento) os prejuízos dedutíveis da base de cálculo considerada para a incidência da contribuição social sobre o lucro, agrava a situação do contribuinte, que pela legislação anterior - Lei 8541/92 - poderia compensá-los, sem qualquer limitação, até quatro exercícios financeiros subsequentes ao da apuração. Incabível sua aplicação ao balanço fiscal encerrado no dia 31 de dezembro de 1994, em face do disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Agravos regimentais não providos.*”

No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE-AgR 245947/PE, DJ de 27-08-2004, p. 077, Rel. Min. Gilmar Mendes: “*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Medida Provisória no 812/94, convertida na lei no 8.981/95, modificada pela lei no 9.065/95. Limitação em 30% do percentual possível de compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas. Precedentes de ambas as turmas. 3. Alegação de ofensa ao princípio da anterioridade tributária e do direito adquirido. Inexistência. 4. Empréstimo compulsório. Matéria não questionada. Súmulas 282 e 356. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*”

E, no julgamento do Recurso extraordinário 591.340, sob o regime de repercussão geral (tema 117), o Pleno do E.STF se posicionou pela constitucionalidade do limite máximo de 30% (trinta por cento), para cada ano-base, para empresas compensarem prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

No E.STJ, o tema também foi pacificado, como se nota no AGRESP 776036, Primeira Turma, v.u, DJ de 24/05/2007, p. 314, Rel. Min. Luiz Fux: “*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. “A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade.” (ERESP 429730/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005). 2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, “não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada” (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006). 3. Agravo Regimental desprovido.*”

No mesmo sentido, ainda no E.STJ, note-se o RESP 885893, Primeira Turma, v.u, DJ de 01/03/2007, p. 246, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: “*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30% LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*”

No E.TRF da 3ª Região, a matéria se consolidou em desfavor da pretensão indicada na inicial, como se verifica na AMS 254797, Terceira Turma, v.u., DJU de 15/02/2006, p. 180, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A TRINTA POR CENTO. IRPJ E CSSL. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO, COM RESSALVA DO PERÍODO DE APLICAÇÃO RELATIVO À CSSL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. Recurso da União interposto quando já ultrapassado o prazo estabelecido no art. 508, c/c o art. 188 do CPC. Tratando-se de mandado de segurança, a notificação é feita à autoridade coatora, contando-se a partir de então o prazo para a interposição de apelação, e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da sentença. 2. A medida provisória é instrumento apto a regulamentar matéria tributária. 3. As disposições da Lei 8.981/95, resultado da conversão da medida provisória 812, devem ser observadas no ano-exercício de 1994 para o cálculo do imposto de renda e, a partir de 1º de abril de 1995, quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 4. Em 1994, havia apenas expectativa de direito de deduzir integralmente os prejuízos fiscais. 5. A limitação à dedução dos prejuízos fiscais faz parte da política fiscal. 6. As Leis em debate não impediram a compensação integral dos prejuízos, mas possibilitaram-na de forma gradual. 7. Sendo constitucional a limitação, não há ofensa ao art. 110 do CTN. 8. Não está caracterizada a instituição de empréstimo compulsório disfarçado ou a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco. 9. Apelação não conhecida e remessa oficial provida parcialmente."

Afinal, note-se no E.TRF da 3ª Região a AMS 176736, Sexta Turma, v.u., DJU de 08/07/2005, p. 473, Rel. Des. Federal Mairan Maia: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. REEXAME NECESSÁRIO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, "c", da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos. 3. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95. 4. Relativamente à CSSL, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º da Constituição Federal, a contar da edição da MP nº 812/94. 5. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua. 6. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95. 7. Precedentes do C. STF, do C. STJ e do TRF/3ª Região."

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007965-88.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MILTON FERREIRA AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013515-64.2019.4.03.6100  
AUTOR: R4S RECRUTAMENTO SAO PAULO LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436, PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-21.2019.4.03.6100  
AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

DESPEJO (92)Nº 0008529-60.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes do retorno dos autos da Central da Conciliação.*

*Inexistente autocomposição, remetam-se os autos conclusos para sentença.*

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019588-52.2019.4.03.6100  
AUTOR: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Após, coma resposta, tornemos autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009279-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, sobre a alegação de descumprimento da liminar (doc. ID nº. 21844782).

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018833-28.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERVUL TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO - DERAT-SP

#### DECISÃO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011835-44.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIONIZIO MENDES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as decisões de id 19562702 e 20862268 e a manifestação de id 23001551, cumpra a autoridade impetrada a liminar no prazo de 10 dias, comprovando-se nestes autos, sob pena de responsabilização pessoal do agente público omissor.

Intime-se por mandado.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013441-78.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MJK - MINI MERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-84.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES EPITACIO - SP286763  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação visando sejam os réus condenados a realizar e custear tratamento cirúrgico ao autor, acometido de neoplasia maligna do fígado.

Foi proferida decisão deferindo em parte a tutela requerida, para determinar que os Réus, em 48 horas, tomem as providências necessárias para o transporte do Autor para imediata internação em unidade hospitalar do SUS adequada para o atendimento da patologia de que padece o Autor, procedendo (na forma e prazos apontados pela área médica) ao tratamento médico necessário para o caso concreto (id 19040305).

Os réus prestaram informações, juntando documentos, noticiando que, agendada consulta para o autor na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, este não compareceu e que, após visita pessoal dos agentes públicos, foi-lhes informado que o autor estaria em tratamento em unidade de saúde situada em São Bernardo do Campo.

Intimado a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento da ação, o autor silenciou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se a realização de cirurgia no autor para tratamento da enfermidade que o acometia. A decisão que deferiu a tutela, prudentemente, determinou que o autor fosse encaminhado a unidade de saúde competente para que a equipe médica averiguasse qual seria o tratamento indicado para o caso concreto, cirúrgico ou não. Conforme informações posteriores, o autor não compareceu à consulta agendada por já estar em tratamento em unidade de saúde em outro município. Instado a esclarecer a situação, o autor não se manifestou.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devendo ser observados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020851-49.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSELITO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HELIO ALVES - SP65561

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em embargos à execução de julgado.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de erro material em sua fundamentação, pois se referiu a “parte-embargante” quando deveria ter dito “parte-embargada”.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos à execução de julgado foram apresentados pela União Federal (logo, parte-embargante), tendo sido proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado (id20005110).

Na fundamentação da mencionada sentença consta a seguinte passagem (grifei):

*Sendo ônus da prova da parte-embargante produzir tais documentos e, em vista de assim não ter sido promovido, vejo procedente o pleito da União Federal quanto à verba principal, porque está lastreada em elementos que desfrutam de presunção relativa de veracidade e de validade. Não bastasse, após a Contadoria ter ratificado cálculos (fls. 56), a parte-autora se manifestou concordando com a contadoria (fls. 62).*

A União Federal apresentou embargos de declaração detectando erro material na fundamentação do julgado, que menciona “parte-embargante” quando deveria ter se referido à “parte-embargada” (a quem cabia o ônus da prova lá tratado). É evidente o erro material (que, a bem da verdade, em nada prejudicou o conteúdo da decisão, tanto que é perfeitamente dispensável manifestação da parte-embargada nestes presentes embargos de declaração), porque na sequência da mesma oração transcrita acima (na qual consta incorretamente “parte-embargante”) há referência à procedência do pleito da União Federal.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para substituir “parte-embargante” por “parte-embargada”, no mencionado trecho da fundamentação da sentença.

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I..

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012694-73.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: SILVIO ERNESTO BATUSANSCHI, PERCIVAL MENON MARICATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRNA CIANCI - SP71424

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-27.2017.4.03.6100  
REPRESENTANTE: JOSEANE APARECIDA FERREIRA  
AUTOR: G. F. R.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Na avaliação do estado de saúde da parte-autora após o início do uso da medicação pleiteada nesta ação (cujo tratamento foi deferido pelo E.TRF da 3ª Região, id 8289768), o médico particular responsável afirmou (14470920 - Pág. 1): “3. *Quero ressaltar que os efeitos da medicação SPINRAZA deverão ser avaliados a longo prazo, e portanto, não espero encontrar qualquer mudança na condição motora do paciente após apenas a dose de ataque (primeiras 4 doses).*”

É bem verdade que, com o passar do tempo, é provável que grande parte do tratamento médico desejado já tenha sido executado, mas no entendimento deste Juízo monocrático, desde o ajuizamento desta ação houve dúvidas acerca da eficácia do medicamento pleiteado, daí porque foram colhidos esclarecimentos da fabricante (id 13566710), bem como a acima referida avaliação médica.

Assim, tal como aludido pela parte-autora, é indispensável derradeira avaliação médica para sanar eventuais dúvidas acerca da necessidade do tratamento prescrito ao requerente (id 14470917). Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para que a parte-autora providencie avaliação médica conclusiva a esse respeito.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006183-06.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HELLER DO BRASIL PARTICIPACOES S C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

#### DESPACHO

Id 16579485. Indefero o pedido formulado, tendo em vista a ausência de comprovação da comunicação da renúncia ao mandante, nos moldes do art. 112, do CPC. Ademais, o Aviso de Recebimento coligido no id 16579487 indica endereço diverso do mencionado à Procuração.

Id 18768315. Defiro o pedido de inclusão da sociedade empresária RIO NEGRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n.º 02.540.096/0001-06) no polo passivo.

Após, cite-se a respectiva executada nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030281-50.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE DONISETE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando que a adesão do Autor aos termos da LC 110/01 foi feita via internet (portanto, por intermédio do sistema eletrônico nacional de chaves públicas), dispensando a utilização de documento físico.

Ouvida a parte contrária, afirma que a manifestação da executada já foi confirmada no acórdão (fls. 181/183), que a sugerida adesão ao acordo, se de fato ocorreu, foi irregular, devendo a execução prosseguir nos seus termos, abatendo-se os valores ora levantados.

Decido.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

À fl. 279, em virtude da anulação da sentença de extinção, foi proferido despacho informando que restou definido a impossibilidade de se extinguir a execução com base em suposta transação, cuja prova de existência não foi juntada nos autos, não tendo a CEF, ainda que intimada, apresentado o Termo de Adesão.

Portanto, o recurso da parte embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento. No caso, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Assim, entendo que os embargos de declaração como protelatórios, questionando tema já definido nos autos, sendo possível aplicação da multa com base no art. 1.026, §2º, do CPC, razão pela qual fixo-a em 1% sobre o valor em execução (STJ. Corte Especial. REsp 1.250.739-PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/12/2013 – recurso repetitivo – Info 541).

Posto isso, não conheço dos presentes embargos, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 1.022, do CPC.

Id 18382988. Ciência às partes.

Determino que a CEF, considerando que a CEF é a responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS independentemente do período em discussão, nos moldes do enunciado 514, do E. STJ, apresente aos autos os extratos requeridos pela parte exequente à fl. 295, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada dos documentos, dê-se vistas à exequente, por 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014471-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADILSON FINATI, ESNY CERENE SOARES, MAURO BARRIONUEVO BERTOCHI, PEDRO LUIZ ARANTES, ANGELO JOSE DOMINGUES DE MORAES, ROSANE ARAGUSUKU, ROSA MARIA LUBRANO PAES, MARIO MASSARO OSHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O art. 100 da CF/88 prevê que se a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal for condenada por sentença judicial transitada em julgado a pagar determinada quantia, este pagamento será realizado sob um regime especial, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, razão pela qual indefiro o pedido para intimação pessoal da executada pagamento da obrigação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no id 9668997 e os dados informados no id 18176365.

Expedido o requerimento, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requerimento, tomemos autos conclusos para conferência e transmissão.

Proceda-se à inclusão no polo ativo dos coexequentes SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS e ÂNGELO JOSÉ DOMINGUES DE MORAES.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009298-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fort Knox Tecnologia de Segurança Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT* visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 17797325).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento sob nº 5016181-05.2019.4.03.0000.

A autoridade impetrada apresentou informações (id 20949451).

O Ministério Público ofertou parecer (id 21086427).

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"*. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*. Também no E.STJ, a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas na Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015; AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

**São Paulo, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011040-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Via Veneto Roupas Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, buscando ordem para afastar os efeitos do **Decreto 8.426/2015** na apuração da **COFINS** e do **PIS** no que concerne a **receitas financeiras**.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação ou, sucessivamente, que seja admitido o credimento em relação a despesas financeiras.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 19567714).

A autoridade impetrada prestou informações (id 20503130).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19782149).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento sob nº 5021992-43.2019.4.03.0000.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, § 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, “b”, do texto de 1988.

Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero “receita”, o art. 195, I, “b” da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas.

Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, “b” do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de facilidade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, “b”, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador).

Ademais, até mesmo a expressão “receita bruta” (usada no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo “faturamento” (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras “receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros).

A legislação ordinária pertinente ao PIS e à COFINS vem tributando, de forma válida (formal e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Indo adiante, o PIS e a COFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar anparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral.

Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispendo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, “deven” ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) “podem” ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados “em virtude de lei” (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo “exigida” lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo “facultado” tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em “virtude de lei”, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei).

A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público.

Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder.

Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e § 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN).

De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em “virtude de lei” (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária.

Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquotas do PIS e da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e § 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessas contribuições para a seguridade (ainda que possam episodicamente ostentarem funções extrasfiscais). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituinte (como o art. 153, § 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária.

São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidade do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado.

Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, § 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida.

Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015.

O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, § 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015.

Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento imotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária.

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

O vocábulo "também", empregado pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de creditamento (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentro de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS).

Não vejo violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, § 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra.

Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque inexistente qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida.

A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrárias à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.*

(AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido."*

(AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA -ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015- LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e periculum in mora, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2.Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4% respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4.Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5.Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições". 6.O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições". 7.Não só majoração da alíquota, como sua redução a alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto nº 8.426/2015 não se encontra evadido de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9.Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10.A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, § 12). 11.Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12.Agravo de instrumento improvido."*

(AI 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos.

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5021992-43.2019.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025875-58.2015.4.03.6100  
AUTOR: ROMERO GONCALVES, MARIZA ALMEIDA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018904-62.2012.4.03.6100  
AUTOR: KROLL COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006732-83.2015.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: GERRY ADRIANO MONTE - SP231709  
RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, a integralidade das seguintes peças processuais:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

(...)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

Após, se em termos, considerando que os conselhos profissionais não estão sujeitos ao regime de precatórios (STF, Plenário. RE 938837/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 - repercussão geral - Infº 861), intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia complementar indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017057-27.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a inclusão da parte autora no polo ativo.

Após, intime-se a parte exequente para que diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. Sendo o caso de encerramento da pessoa jurídica, junte o distrato social.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024518-87.2008.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025294-19.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: AKZO NOBEL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se pronunciarem sobre o ato ordinatório proferido na fl. 690.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023251-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da manifestação da exequente, que noticia acordo, e nos termos do art. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo combinado entre as partes para cumprimento do acordo (29 meses a contar de 01 de agosto de 2019).

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, devendo as partes interessadas noticiar acerca do cumprimento ou descumprimento do acordo, hipótese em que será dado prosseguimento à execução, nos termos do art. 922, parágrafo único, do CPC.

Havendo quitação das parcelas, venham oportunamente os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001679-24.2015.4.03.6100  
SUCESSOR: PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: BERTO RECH NETO - RS33009, PRISCILA VELHO CABRAL - RS75457, FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS43652  
SUCESSOR: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) SUCESSOR: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

A forma como foram apresentados diversos documentos ora digitalizados (illegíveis/incompletos/cortados) poderá ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual determino, com amparo no artigo 5º, B, §4º, da Res. PRES nº 88/2017, incluído pela Res. Pres. nº 141/2017, que a parte Apelante providencie nova virtualização dos atos processuais mediante digitalização integral e inserção deles no sistema PJe.

Observe a parte Apelante o formato regulamentado pela Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro DE 2017.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025885-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIO CESAR ESTEVAM

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da manifestação da exequente, que noticia acordo, e nos termos do art. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo combinado entre as partes para cumprimento do acordo (30 meses a contar de 31 de janeiro de 2019).

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, devendo as partes interessadas noticiar acerca do cumprimento ou descumprimento do acordo, hipótese em que será dado prosseguimento à execução, nos termos do art. 922, parágrafo único, do CPC.

Havendo quitação das parcelas, venham oportunamente os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023758-60.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da manifestação da exequente, que noticia acordo, e nos termos do art. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo combinado entre as partes para cumprimento do acordo (29 meses a contar de 08 de agosto de 2019).

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, devendo as partes interessadas noticiar acerca do cumprimento ou descumprimento do acordo, hipótese em que será dado prosseguimento à execução, nos termos do art. 922, parágrafo único, do CPC.

Havendo quitação das parcelas, venham oportunamente os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014157-40.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA, PANIFICADORA GRANJA JULIETA DA ZONA SUL LTDA. - ME, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da estimativa de honorários trazida pela Perita (petição ID nº. 23747144), observando-se a determinação constante da parte final do despacho ID nº. 21596162 no tocante à antecipação dos honorários periciais.

Proceda a Secretaria à exclusão do documento ID nº. 23746561, juntado por equívoco, conforme relatado pela Perita na manifestação ID nº. 23747139.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000773-12.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
RÉU: MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA  
Advogado do(a) RÉU: DOROBELC ABRERA - SP92112

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10879

### CARTA ROGATORIA

**0000661-26.2019.403.6100** - JUIZO NACIC DE DIREITO EM MAT COMLN N 29 B.AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X SAN JUAN PAPELES S/A X KLabin S/A(SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA) X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante de nova impugnação aos honorários arbitrados (fls. 54/56), intime-se o perito para esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a inclusão dos patronos da Klabin, conforme requerido às fls. 56, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma indique o assistente técnico e apresente quesitos, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, II e III do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008813-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DECISÃO

Nos presentes autos, a parte autora formula pedido de desconstituição de decisão proferida pelo Comitê Regional do INCRA em São Paulo, que indeferiu os requerimentos formulados pela impetrante em processo administrativo de desapropriação para fins de reforma agrária, em decorrência de uma séria de irregularidades apontadas.

A demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância.

Em que pese a autora alegar, na petição datada de 18.10.2019 (documento Id nº 23451572), que a presente demanda não ostenta caráter econômico, visando apenas discutir a legalidade dos atos praticados pelo INCRA, é evidente que a demandante busca preservar seus direitos de propriedade, uma vez que o valor oferecido pela comissão expropriante é inferior ao montante pleiteado pela demandante nos autos daquele processo administrativo.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC/2015, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Conforme ofício encaminhado pelo INCRA à demandante em 28.12.2015 (documento Id nº 1664075), a propriedade Fazenda Reunidas foi avaliada, naquela oportunidade, pelo valor de R\$ 12.385.948,47. Por sua vez, a impetrante, pela correspondência dirigida ao Instituto em 23.05.2016 (documento Id nº 1664064), declarou que aceitava a alienação pelo montante de R\$ 20.000.000,00.

Deste modo, o efetivo benefício econômico perseguido pela presente demanda, na data de ajuizamento do feito (21.06.2017) é a diferença entre os valores acima indicados, perfazendo a importância de R\$ 7.614.051,53 (sete milhões, seiscentos e catorze mil, cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), a qual rearbrito como novo valor da causa, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/2015.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, nos termos desta decisão, certificando nos autos.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima ou decorrido “in albis” o prazo designado, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012130-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015510-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5025417-78.2019.403.0000, resta prejudicado os embargos de declaração opostos pela União Federal (Id nº 22104088).

Assim, levando em conta as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 22/10/2018, nos Recursos Especiais nºs. 1.724.834/SP, 1.679.536/RN e 1.728.239/RS que suspenderam o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre “Legalidade do estabelecimento, por atos infalegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002”, bem como em cumprimento ao agravo de instrumento acima mencionado, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016812-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDERSON DA SILVA JANUÁRIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932, RENAN DE DEUS BITTENCOURT - ES28782  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VANDERSON DA SILVA JANUÁRIO em face do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato proferido pela autoridade impetrada de contratar os aprovados das vagas destinadas às pessoas com deficiência, consecutivamente, eis que, segundo entende, desrespeita a proporção estabelecida no edital quanto aos aprovados na ampla concorrência, gerando, portanto, a preterição da contratação da parte impetrante, bem como da ordem classificatória do certame, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos. Em seguida, foi proferida decisão para que a parte impetrante regularizasse o polo passivo do presente feito, bem como esclarecesse a indicação do endereço da autoridade impetrada e, ainda, comprovasse a situação de hipossuficiência (Id n.º 21961031). A parte impetrante noticiou que optou por impetrar o presente feito no seu domicílio, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Conflitos de Competência ns.º 155.054 e 163.820.

É o relatório. Decido.

Da análise da exordial, verifico que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília, conforme se denota do endereço ali apontado.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

No presente no caso, a autoridade legitimada está sediada em Brasília - DF e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Por fim, cabe salientar que não se desconhece os precedentes firmados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o disposto no art. 109, §2º da Constituição Federal. No entanto, tal abordagem já foi apreciada pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos quando da análise do Conflito de Competência nº 0003064-03.2017.403.0000, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir.

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL.*

*1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.*

*2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017.*

*3. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACESSO À JUSTIÇA. AÇÃO MANDAMENTAL EM FACE DA UNIÃO OU ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, é no sentido de que esse dispositivo constitucional objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante contra a União ou seus entes da Administração Indireta, sendo legítima a opção do Impetrante de ajuizar a ação mandamental no foro de seu domicílio.*

*III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*IV - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.*

*I - O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.*

*II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).*

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum**. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)".

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comun Estadual; depois as regras de competência das Justças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em anexo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de umano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios.

Por todas essas razões, julgo improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante.

É como voto."

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VANDERSON DA SILVA JANUÁRIO em face do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato proferido pela autoridade impetrada de contratar os aprovados das vagas destinadas às pessoas com deficiência, consecutivamente, eis que, segundo entende, desrespeita a proporção estabelecida no edital quanto aos aprovados na ampla concorrência, gerando, portanto, a preterição da contratação da parte impetrante, bem como da ordem classificatória do certame, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos. Em seguida, foi proferida decisão para que a parte impetrante regularizasse o polo passivo do presente feito, bem como esclarecesse a indicação do endereço da autoridade impetrada e, ainda, comprovasse a situação de hipossuficiência (Id nº 21961031). A parte impetrante noticiou que optou por impetrar o presente feito no seu domicílio, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Conflitos de Competência ns.º 155.054 e 163.820.

É o relatório. Decido.

Da análise da exordial, verifico que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília, conforme se denota do endereço ali apontado.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

No presente no caso, a autoridade legitimada está sediada em Brasília - DF e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Por fim, cabe salientar que não se desconhece os precedentes firmados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o disposto no art. 109, §2º da Constituição Federal. No entanto, tal abordagem já foi apreciada pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos quando da análise do Conflito de Competência nº 0003064-03.2017.403.0000, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir.

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL.*

1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACESSO À JUSTIÇA. AÇÃO MANDAMENTAL EM FACE DA UNIÃO OU ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, é no sentido de que esse dispositivo constitucional objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante contra a União ou seus entes da Administração Indireta, sendo legítima a opção do Impetrante de ajuizar a ação mandamental no foro de seu domicílio.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.*

I - O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

*CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.*

*II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.*

*III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.*

*IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.*

*V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.*

*VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.*

*(RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Cumpre observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-73.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatarei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

*"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)".*

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

*"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:*

*'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'*

*O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.*

*A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).*

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que *"o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio"*.

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "*Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes*" (in *Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "*Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória*" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "*é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração*" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "*O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta*" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "*O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)*" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de umano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEMEXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.*

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não ocorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajai, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios.

Por todas essas razões, julgo improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante.

É como voto."

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019190-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTMATI - SP207382  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Conforme se denota do Id n.º 23590373, a parte impetrante noticiou que realizou o depósito integral e suficiente para a garantia dos créditos discutidos no processo administrativo n.º 10880.730514/2012-21.

No entanto, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, há suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, II do Código Tributário Nacional).

Aguarde-se a vinda das informações.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5026443-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALVES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela impetrante na petição datada de 23.10.2019 (documento Id nº 23691527).

Proceda a Secretaria da a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pela demandante.

De outro turno, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, uma vez que a guia juntada em 23.10.2019 (documento Id nº 23691523) foi recolhida informando o CNPJ da empresa Icatel Telemática Serviços e Comércio Ltda, e não da autora desta demanda.

O não atendimento da determinação acima acarretará a extinção do processo em resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5028289-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243, VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, cujo objetivo é obter provimento que determine à autoridade coatora e subordinadas que promovam ou mantenham lançamentos tributários contra as empresas filiadas ao impetrante na circunscrição territorial de Jundiaí, referentes a contribuições ao PIS e à COFINS sobre base de cálculo diferente de faturamento, bem como o reconhecimento do direito das empresas substituídas pelo sindicato autor à compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa Selic, desde 2005.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 21.11.2018, foi declinada a competência em favor deste Órgão jurisdicional, por dependência ao processo nº 0007830-64.2010.4.03.6105, que tramitou perante este Juízo, sendo extinto sem resolução de mérito.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, a autoridade impetrada foi notificada, prestando informações em 20.05.2019, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 31.05.2019, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Instado a se pronunciar sobre a questão prévia arguida, o impetrante peticionou em 30.08.2019.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, a parte impetrante atua apenas como substituto processual das empresas filiadas com sede na circunscrição territorial da Delegacia da RFB de Jundiá, que abrange, além do referido município, as cidades de Águas de Lindóia, Amparo, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Caieiras, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itatiba, Itupeva, Jarinu, Joanópolis, Lindóia, Louveira, Mairiporã, Monte Alegre do Sul, Morungaba, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pedreira, Pinhalzinho, Piracaia, Serra Negra, Socorro, Tuiuti, Vargem e Várzea Paulista (vide documento Id nº 23730767).

Na eventualidade de procedência dos pedidos deduzidos, as empresas filiadas ao sindicato autor terão necessariamente que promover eventuais impugnações a autos de lançamento de tributos ou pedidos de compensação/restituição perante o Delegado da RFB em Jundiá, e em caso de indeferimento, eventual recurso administrativo será submetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Deste modo, a autoridade apontada como coatora na exordial não tem qualquer poder de gestão sobre os atos praticados pelo Delegado da RFB em Jundiá, não podendo sequer se falar na aplicação ao caso da teoria da encampação, de modo que não há qualquer pertinência subjetiva que justifique o prosseguimento do feito perante a autoridade indicada na exordial.

Em que pese a argumentação tecida pela impetrante, acerca das decisões proferidas no mandado de segurança nº 0007830-64.2010.4.03.6105, ocorre que, ao contrário do sustentado pela autora, a sentença proferida em 20.09.2011 (fls. 18/20 do documento Id nº 1235549), mantida em grau de recurso pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 1/8 do documento Id nº 12336052), se pronunciou pela ilegitimidade passiva do sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal para os pleitos deduzidos em favor das empresas sediadas na circunscrição territorial de Jundiá.

Em idêntico sentido, observa-se que tramitou perante este mesmo Juízo o processo nº 0009040-50.2010.03.6106, pelo qual o sindicato autor formulou pedidos referentes à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS de seus substituídos, também sendo extinto o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade *ad causam* da mesma autoridade impetrada (documentos Id nº 23730758, 23730759 e 23730760).

Por oportuno, em consulta ao sistema processual deste Tribunal, denota-se que o sindicato autor propôs dezenas de mandados de segurança coletivos semelhantes ao presente, em face dos diversos delegados da RFB com sede em cada região fiscal do Estado de São Paulo, formulando pedidos diversos em prol de seus substituídos.

Dentre os aludidos processos, destaca-se o mandado de segurança coletivo nº 0007829-79.2010.4.03.6105, que tramitou perante a MM. 4ª Vara Federal de Campinas, o qual foi distribuído na mesma data que o processo nº 0007830-64.2010.4.03.6105 (07.06.2010), pelo qual o ora impetrante impugnou a inclusão de diversas verbas remuneratórias na base de cálculo de contribuições previdenciárias de cota parte patronal, devidas por seus substituídos.

Diferentemente do entendimento da 8ª Vara Federal de Campinas (que retificou *ex officio* o polo passivo e declinou a competência para o Foro Federal da Capital), aquele Juízo deu processamento à demanda em face do Delegado da RFB em Jundiá, prolatando sentença em 29.11.2010 (documento Id nº 23730772), mantida em grau de recurso pela Egrégia 5ª Turma do TRF da 3ª Região em 13.05.2013 (documentos Id nº 23730771 e 23730773).

Portanto, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, não há como o impetrante alegar desconhecimento da manifesta ilegitimidade passiva do impetrado, impondo-se, mais uma vez, extinguir o presente *mandamus* sem resolução de mérito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5019890-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES - SP274344  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Consigno que os presentes autos devem ser reunidos e associados no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE com os de nº 5008371-80.2017.403.6100 (Id nº 23678272), nos termos de preceituado no artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil.

Ante o pedido de concessão de justiça gratuita encontrar-se desprovido da respectiva declaração de insuficiência financeira (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil), bem como o de tutela antecipada em caráter antecedente referir-se a suspensão de lances designados nos dias 31 de outubro de 2019 e 14 de novembro de 2019, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código, para parte autora regularizar a inicial, promovendo a juntada:

a) da referida declaração de incapacidade financeira ou da guia de recolhimento das custas iniciais; e

b) dos documentos hábeis a comprovar a sua condição de necessitada e, por conseguinte, sem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013319-05.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

## DECISÃO

Nos presentes autos, observa-se que o autor compareceu alegando ser inventariante do espólio de Francisco Moreno Júnior, pleiteando diferenças de correção monetária sobre saldo em cadernetas de poupança titularizadas pelo *de cuius* ao tempo dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor. Entretanto, não consta dos autos qualquer documento que comprove tal condição pelo demandante.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo ativo, juntando certidão de objeto e pé do processo de inventário do sr. Francisco Moreno Júnior, comprovando a permanência no cargo de inventariante.

Caso o autor tenha sido removido do cargo ou tenha sido homologada a partilha, deverá promover a emenda da inicial, juntando documentos pessoais (documento de identidade, CPF e comprovante de residência com CEP) e nova procuração, firmada pelos sucessores habilitados do falecido.

Na mesma oportunidade, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, juntando planilha com demonstrativo de diferenças de correção monetária e juros que entende devidas, incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança, tendo por base as fichas juntadas aos autos (fs. 46/50, 54/57, 76/78, 91/105 e 114/117 do documento Id nº 152773284).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Por derradeiro, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são hábeis a demonstrar a impossibilidade do demandante arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no mesmo prazo acima, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de revogação dos benefícios da gratuidade judiciária.

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de débito tributário decorrente de lançamento suplementar de Imposto de Renda Pessoa Física, determinando a sustação de efeitos de protesto notarial, bem como ordenando às autoridades fiscais que abstenham-se de ajuizar execução fiscal ou de obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da tutela provisória, bem como a anulação do crédito tributário, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 21.11.2018, foi indeferida a tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, o qual encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a União apresentou contestação em 06.12.2018, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica pelo demandante em 12.07.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a desconstituição de débito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, em decorrência da alegado equívoco no lançamento suplementar de IRPF em decorrência de deduções a título de pagamentos de pensão alimentícia, os quais foram desconsiderados pela RFB em processo administrativo fiscal. Atribuiu à causa o montante de R\$ 30.936,56.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso II, dispõe que, nas ações tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

Dito isso, verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pela autora não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (25.09.2018).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, na medida em que os atos impugnados pela parte autora têm nitida natureza tributária.

Considerando o novo valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5000382-19.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MONICA PIRES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade e ineficácia do ato administrativo de cessação do benefício previdenciário devido à parte autora e, por consequência, determine à parte ré o restabelecimento do benefício de pensão por morte e pagamento de tal benefício em atraso, devidamente corrigido. Requer, ainda, a condenação da parte ré em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento. A parte ré ofertou contestação. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

### I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

### II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 12895820, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte autora, desde 20/05/1980, recebia a pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor ULYSSES PIRES, e que a parte ré, com base em ato do Tribunal de Contas da União em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, determinou a revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte titularizados por filhas de servidores públicos civis, instituídas com base no art. 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/1958, cancelando o benefício, sob o argumento de que: “9.1.1. recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS”.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

A norma inserida no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

No presente caso, existe comprovação de que a parte impetrante não contraiu núpcias e que não ocupa cargo público permanente, situações que se estivessem presentes levariam à perda do direito à pensão.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verba alimentar, **DEFIRO A TUTELA** para determinar à parte ré que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão por morte à MONICA PIRES, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.”

Assim, levando em conta que o benefício de pensão por morte, pago em favor da parte autora, foi excluído do SIAPE em 28/11/2017 (Id n.º 16191175), considerando que tal benefício foi restabelecido em 04/2019, bem como já houve o pagamento retroativo relativo ao período de 02/2019 a 03/2019 (Id n.º 21469195), caberá a parte ré providenciar o pagamento dos benefícios em atraso, com relação ao período de 12/2017 a 01/2019, devidamente corrigido.

Passo a análise do pedido quanto à condenação da parte ré em danos morais. Com efeito, para configuração do dano moral é imprescindível que a pessoa seja ofendida em sua dignidade, tendo afetados valores como honra, intimidade, privacidade ou imagem.

No presente caso, não há conduta da União que implique nos requisitos ensejadores da obrigação de reparar, eis que não houve dolo ou má-fé por parte da Administração. Ademais, o pagamento do benefício foi restabelecido. Assim, verifico que a situação vivenciada pela parte autora não ultrapassou os limites dos desgostos ou aborrecimentos, hipótese que não enseja a reparação por danos morais.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“SERVIDOR. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE.

1. Filha maior de 21 anos e solteira de servidor que apenas perderá o direito à pensão temporária se ocupante de cargo público permanente, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica. Inteligência do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/1958. Precedentes.

2. Direito a indenização por danos morais que não se reconhece na hipótese dos autos.
3. Sentença reformada no tocante aos consectários do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09.
4. Apelação da parte autora desprovida e apelação da União parcialmente provida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ApCiv.n.º 5000883-48.2017.403.6141, DJ 16/05/2019, Rel. Des. Fed. Otavio Peixoto Junior)

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA COM BASE NA LEI 3.373/58. RESTABELECIMENTO. FILHA SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO-CARACTERIZADO.

1. A exigência de prova de dependência econômica em relação ao instituidor, para fins de concessão/manutenção de pensão por morte, com fundamento na Lei n.º 3.373/1958 (vigente à época do óbito), decore de interpretação conferida à legislação pelo Tribunal de Contas da União, em Orientação Normativa n.º 13, de 30/10/2013, e no Acórdão n.º 2.780/2016, porém não tem lastro na norma legal invocada - “a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”
2. Aplicando-se o brocardo *tempus regit actum*, não há como impor à pensionista o implemento de outros requisitos além daqueles previstos na Lei n.º 3.373/1958 - quais sejam, a condição de solteira e o não exercício de cargo público permanente.
3. O reconhecimento judicial de eventual ilegalidade praticada pela Administração, por si só, não caracteriza dano moral passível de reparação. Entender o contrário implicaria concluir que todo o indeferimento de pedido administrativo geraria, automaticamente, direito de indenização, o que não corresponde ao direito vigente. Com efeito, somente se cogitaria de dano extrapatrimonial se houvesse prova do efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano não são passíveis de indenização por danos morais.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Remessa Necessária Cível.n.º 5009580-06.2018.404.7108, Data da Decisão: 30/01/2019, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha).

### III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor de MÔNICA PIRES, bem como o pagamento retroativo de tal benefício, relativo ao período de 12/2017 a 01/2019, devidamente corrigido, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas *ex lege*.

Encaminha-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para reexame obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO. AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”**

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016082-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANO APOLINARIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APOLINARIO DA SILVA - RS55629  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCIANO APOLINARIO DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça à isenção do imposto de importação relativamente às mercadorias com valor até US\$100,00 (cem dólares), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão para que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 21425500).

Porém, a parte impetrante não deu cumprimento integral à referida determinação. Assim, foi proferida nova decisão para emenda da inicial (Id n.º 22336677).

Observe, entretanto, que a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013457-64.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
RÉU: ROBERTO LEANDRO DA SILVA

#### DESPACHO

ID nº 13382854: Preliminarmente, dê-se vista à Defensoria Pública da União, acerca da sentença de fls. 234/239 do ID em referência.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017585-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TM TANOUE RESTAURANTE E LANCHONETE FAST FOOD LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TM TANOUE RESTAURANTE E LANCHONETE FAST FOOD LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 14.10.2019, foi determinada que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais, o que foi atendido pela petição datada em 17.10.2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela impetrante na petição datada de 17.10.2019.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 da controvérsia, objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação da valor atribuído à causa, conforme indicado pela impetrante, certificando nos autos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010074-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, aforada pelo EDUCAFRO, representada por sua mantenedora FAECIDH – Francisco de Assis, Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, com pedido de tutela, para que seja suspenso o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM até que se providencie novo prazo de requerimento de isenção da taxa de inscrição a todos os candidatos, bem como se determine à parte ré que apresente um plano de adequação e execução para atender, de forma ampla e irrestrita, todos os estudantes que necessitarem da isenção da taxa de inscrição, com detalhamento das ações a serem desenvolvidas, inclusive com cronograma de execução, tudo conforme narrado na exordial.

Segundo a parte autora, o ENEM teve seu edital divulgado em 25/03/2019 e indicou o prazo para requerimento de isenção do pagamento de inscrição do candidato o período de 01/04 a 10/04, enquanto que o período de inscrição para os candidatos que arcariam com os custos do exame o período de 06/05 a 17/05.

Assim, entende a autora que aos estudantes que possuíam a viabilidade econômica de arcar com os custos da taxa de inscrição, na prática, tiveram prazo muito mais amplo para realizar sua inscrição. Por esta razão, o edital apresenta violação formal, eis que os princípios da igualdade e da isonomia deixaram de ser aplicados.

As decisões Ids nºs.º 22276190 e 22751086 determinaram a oitiva da parte ré, nos termos do artigo 2.º, da Lei n.8.437/92, cuja manifestação foi apresentada.

É o relatório. Decido.

Da análise do Edital anexado aos autos (Id n.º 20184201), verifico que o prazo de inscrição do ENEM 2019 foi o mesmo para todos os candidatos (06/05 a 17/05/2019 – item “1.8”). Já para os candidatos que pretendiam solicitar isenção da taxa de inscrição é que foi dado o prazo específico para realizar tal pleito (01/04 a 10/04/2019 – item “5.1”), bem como o período de 22/04/2019 a 26/04/2019 para apresentação de eventual recurso, caso o pedido de isenção de mencionada taxa fosse reprovado (item “7.1”).

Como se vê, o Edital estabeleceu, previamente, a sistemática de inscrição e os respectivos prazos. Também é possível notar, com esteio nas informações prestadas pela parte ré, que tais prazos foram amplamente divulgados, inclusive no site do ENEM.

Além disso, cabe destacar que a mudança do processo de solicitação de isenção, conforme noticiado pela parte ré, ocorreu em 2018 e foi motivada para garantir aos participantes do ENEM, que efetivamente necessitassem da isenção, o direito ao benefício, bem como para evitar prejuízos ao erário, tendo em vista que, em certames anteriores, 50% (cinquenta por cento) dos participantes que solicitam isenção não comparecem à prova. Tal posicionamento se coaduna com o princípio constitucional da economicidade, inscrito no *caput* do art. 37 da CF/88.

Ora, o referido Edital garantiu que os estudantes que se considerassem hipossuficientes requererem a isenção do pagamento da taxa de inscrição, o que, ao menos em meu sentir, revela reverência à exigência constitucional de tratamento paritário a todos os participantes. Portanto, não se constata qualquer indicio de que a parte ré pretendeu excluir do ENEM os estudantes hipossuficientes.

Desta forma, ao menos neste momento de cognição sumária e prefacial de análise de tutela, não se constata a alegada violação a princípios como os da igualdade e da isonomia.

Isto posto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação e INDEFIRO o pedido de tutela.

Intime(m) e cite(m)-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 5010074-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, aforada pelo EDUCAFRO, representada por sua mantenedora FAECIDH – Francisco de Assis, Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, com pedido de tutela, para que seja suspenso o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM até que se providencie novo prazo de requerimento de isenção da taxa de inscrição a todos os candidatos, bem como se determine à parte ré que apresente um plano de adequação e execução para atender, de forma ampla e irrestrita, todos os estudantes que necessitem da isenção da taxa de inscrição, com detalhamento das ações a serem desenvolvidas, inclusive com cronograma de execução, tudo conforme narrado na exordial.

Segundo a parte autora, o ENEM teve seu edital divulgado em 25/03/2019 e indicou o prazo para requerimento de isenção do pagamento de inscrição do candidato o período de 01/04 a 10/04, enquanto que o período de inscrição para os candidatos que arcariam com os custos do exame o período de 06/05 a 17/05.

Assim, entende a autora que aos estudantes que possuam a viabilidade econômica de arcar com os custos da taxa de inscrição, na prática, tiveram prazo muito mais amplo para realizar sua inscrição. Por esta razão, o edital apresenta violação formal, eis que os princípios da igualdade e da isonomia deixaram de ser aplicados.

As decisões Ids ns.º 22276190 e 22751086 determinaram a oitiva da parte ré, nos termos do artigo 2.º, da Lei n.8.437/92, cuja manifestação foi apresentada.

É o relatório. Decido.

Da análise do Edital anexado aos autos (Id n.º 20184201), verifico que o prazo de inscrição do ENEM 2019 foi o mesmo para todos os candidatos (06/05 a 17/05/2019 – item “1.8”). Já para os candidatos que pretendiam solicitar isenção da taxa de inscrição é que foi dado o prazo específico para realizar tal pleito (01/04 a 10/04/2019 – item “5.1”), bem como o período de 22/04/2019 a 26/04/2019 para apresentação de eventual recurso, caso o pedido de isenção de mencionada taxa fosse reprovado (item “7.1”).

Como se vê, o Edital estabeleceu, previamente, a sistemática de inscrição e os respectivos prazos. Também é possível notar, com esteio nas informações prestadas pela parte ré, que tais prazos foram amplamente divulgados, inclusive no site do ENEM.

Além disso, cabe destacar que a mudança do processo de solicitação de isenção, conforme noticiado pela parte ré, ocorreu em 2018 e foi motivada para garantir aos participantes do ENEM, que efetivamente necessitassem da isenção, o direito ao benefício, bem como para evitar prejuízos ao erário, tendo em vista que, em certames anteriores, 50% (cinquenta por cento) dos participantes que solicitam isenção não comparecem à prova. Tal posicionamento se coaduna com o princípio constitucional da economicidade, inscrito no *caput* do art. 37 da CF/88.

Ora, o referido Edital garantiu que os estudantes que se considerassem hipossuficientes requererem a isenção do pagamento da taxa de inscrição, o que, ao menos em meu sentir, revela reverência à exigência constitucional de tratamento paritário a todos os participantes. Portanto, não se constata qualquer indicio de que a parte ré pretendeu excluir do ENEM os estudantes hipossuficientes.

Desta forma, ao menos neste momento de cognição sumária e prefacial de análise de tutela, não se constata a alegada violação a princípios como os da igualdade e da isonomia.

Isto posto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação e INDEFIRO o pedido de tutela.

Intime(m) e cite(m)-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019727-04.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para retificar o número do Processo Administrativo Fiscal objeto da lide que constou na decisão ID 23714239.

Assim, donde se lê “*Processo Administrativo Fiscal objeto da lide é de nº 19515.501282/2010-71*”, passa-se a ler “*Processo Administrativo Fiscal objeto da lide é de nº 19515.001282/2010-71*”

Posto isto, passando o dispositivo da Decisão ID 23714239 a vigorar com a seguinte redação:

*“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela antecipada requerida para acolher a instituição de caução da apólice de seguro e, via de consequência, determinar que os débitos substanciados no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001282/2010-71 não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora”.*

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012418-32.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO TINOCO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 555 (ID nº 14019395), e, considerando o expresso desinteresse no prosseguimento da execução de verba honorária em face de seu pequeno valor manifestado pela UNIÃO FEDERAL (PFN) ID nº 16843624 (art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002 – redação dada pela Lei nº 11.033/2004), determino a remessa dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019828-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PEDRA DO ANTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE AUGUSTO FONSECA DE SOUZA BARROS - MG164542  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019704-58.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA REBELATO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ - SP213480  
RÉU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial para “*que seja expedido ofício ao Banco do Brasil para suspender as referidas cobranças de FIES (...) até o julgamento final da demanda inclusive a suspensão da negativação (...) do SPC e SERASA e demais órgãos*”.

Ao final requer a condenação das “*requeridas UNIESP e COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA (FACULDADE VILLA BOAS GRUPO EDUCACIONAL UNIESP), de forma solidária, na obrigação de efetuar o pagamento integral da fase de amortização de FIES em nome da requerida*”, bem como a condenação em danos materiais e morais.

Alega, em síntese, ter sido induzida pela Uniesp, pelo programa “UNIESP pode pagar”, a contratar o FIES com a promessa de que a Instituição de Ensino, ao final do curso, quitaria sua dívida.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto à Justiça Estadual, que declinou da competência, em razão de o FNDE constar no polo passivo do feito.

Vieramos autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do FNDE.

Primeiramente, verifico que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de FIES ajustado entre ela e o Banco do Brasil.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sob o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato, o que é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Da narrativas dos fatos, o que se observa é que os fatos que deram causa ao ajuizamento da presente demanda foram decorrentes do não cumprimento de contrato realizado entre a autora e a UNIESP.

Destaco que, no presente feito, não há pedidos em face do FNDE.

Ademais, o FNDE não fez parte do contrato firmado entre a autora e a UNIESP, não podendo sofrer as consequências de contrato realizado por terceiros.

Assim, é o caso de reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva do FNDE. Neste sentido:

*"EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FNDE. LEGITIMIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a exclusão do FNDE do polo passivo, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa do feito de origem a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Defende o agravante a competência da Justiça Federal, vez que o agravante atua como agente financeiro nos contratos relativos ao FIES, possuindo o FNDE interesse na demanda. Afirma que a Lei nº 10.260/2001 não prevê a contratação do financiamento estudantil por pessoa jurídica, de modo que havendo a procedência da ação estaria se admitindo, ainda que implicitamente, a substituição do contratante do financiamento estudantil. Da narrativa da peça inaugural do feito de origem resta demonstrado de forma clara que a pretensão é formulada contra a instituição de ensino que teria descumprido cláusulas de programa estudantil por ela oferecido. Registro, como bem anotado pela decisão agravada, que não há qualquer alegação de vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco se alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE a justificar sua inclusão na demanda. O que constata, portanto, é que não há interesse jurídico do FNDE em compor o polo passivo do feito de origem, existindo apenas, em verdade, mero interesse econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Neste sentido, de se reconhecer a ilegitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação, o que, por via de consequência, conduz ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

(A15005075-46.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZA UHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019.)

Diante do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do FNDE e, em face dela, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Destaco o disposto no art. §3º, do art 485, do CPC que dispõe que *"o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."*

Ademais, sem a citação do FNDE não caberá à parte autora suportar o ônus da sucumbência.

Considerando a ilegitimidade passiva do FNDE, verifica-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (art. 109 da CF), na medida em que se trata de ação de rito ordinário ajuizado em face de instituição de ensino particular.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*(...)"*

Destaco, também, por oportuno, as seguintes Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem:

*"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ);*

*"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e*

*"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ).*

Posto isto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino o retorno dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, que deverá ser encaminhado para a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008141-75.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRONT PAGE PUBLICACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090, JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI - SP76714  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Documento ID nº 15466939: Diante da sentença de fls. 19-20 e certidão de trânsito em julgado de fl. 36 requiera(m) a(s) parte(s) credora(s), ora embargada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente(s) a(s) parte(s) credora(s) ou decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) interessada(s), em face da certidão de trânsito em julgado supramencionada, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022170-53.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE MARTINS CASTELLETI

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780, SHEILA HIGA - SP149663, ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

#### DESPACHO

Cumpra o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da r. despacho de fl. 577 (ID nº 13435834) requerendo o que entender de direito, bem como diante do insucesso da penhora eletrônica RENAJUD e BACENJUD realizado nos autos, promover as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 508 "retro" (ID nº 13435992) remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014765-53.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

RECONVINDO: ROGERIO ROSSANI FAVERO, ROGERIO JOSE DIAS

EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA, ROGERIO JOSE DIAS, ROGERIO MARTINS SILVA SODRE, ROGERIO ROSSANI FAVERO, ROMANTIEZER MARQUES DE LIRA

Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645, ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA - SP288491

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645, ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA - SP288491

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645, ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA - SP288491

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645, ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA - SP288491

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 531, 535 e 537 (autos físicos): Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019650-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para reapreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018434-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MARCO ANTONIO LAURELLI MOREIRA  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156, ALEXANDRE PAULO RAINHA - SP245578

#### DESPACHO

IDs 23729879, 23729880 e 23729882. Diante da documentação juntada e do requerido pela parte ré, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016134-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a Autoridade Impetrada a efetuar a conversão das GPSs pagas em 20/03/2019 em DARF Avulso, para a liquidação de contribuição do período de apuração de fevereiro de 2019 não constituída por meio de DCTFweb, conforme decisão proferida no processo nº 13811.721673/2019-12, e, conseqüentemente, a extinção e baixa das pendências na Receita Federal de nºs 1082-CP-SEGUR., 1138-CPPATRONAL, 1162-CP-PATRONAL, 1646-CP-PATRONAL, 1170-CP-TERCEIROS, 1176-CP-TERCEIROS, 1191-CP-TERCEIROS, 1196-CP-TERCEIROS e 1200-CP-TERCEIROS, bem como seja garantido o direito da impetrante à emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que "o processo administrativo nº 13811.721673/2019-12 foi protocolado em 07/05/19; em 06/06/19, foi proposto o deferimento do pedido de conversão das GPS's para DARF's código 5041; os documentos de arrecadação foram convertidos em 09/10/19; DARF esteja disponível no sistema; conforme Comunicação 1046/2019, em anexo, o contribuinte foi intimado a fazer a vinculação dos pagamentos convertidos aos débitos gerados em sua DCTFWeb, através do Sistema de Ajuste de Documentos de Arrecadação (SISTAD). Dessa forma, os débitos serão baixados do relatório de situação fiscal. - A ciência da comunicação citada será efetuada através da Caixa Postal da Impetrante, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico, tendo sido registrada a mensagem em 16/10/2019, ainda pendente de abertura pelo interessado. Diante do exposto, verifica-se que os procedimentos foram adotados concluindo-se a conversão dos documentos de arrecadação (GPS) em DARF, devendo o contribuinte efetuar o ajuste dos DARF's no sistema SISTAD, para efetuar a vinculação aos débitos gerados em sua declaração". Sustenta, ainda, que "a Equipe Especializada na análise de requerimentos de certidão procederá à verificação e liberará a emissão da Certidão, após a confirmação da correspondência entre os valores declarados e recolhidos em documento equivocado. Ou seja, a existência do processo formalizado para que o setor competente analise a conversão do documento de arrecadação, somado à verificação de compatibilidade dos valores declarados e recolhidos, mesmo que por meio diverso, possibilita a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, análise efetuada pela Equipe Especializada, durante o prazo para a conclusão do requerimento de emissão de certidão, de 10 dias".

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

As informações prestadas pelas autoridades impetradas foram no sentido de que "os documentos de arrecadação foram convertidos em 09/10/19; (...) conforme Comunicação 1046/2019, em anexo, o contribuinte foi intimado a fazer a vinculação dos pagamentos convertidos aos débitos gerados em sua DCTFWeb (...). Dessa forma, os débitos serão baixados do relatório de situação fiscal. (...) Diante do exposto, verifica-se que os procedimentos foram adotados concluindo-se a conversão dos documentos de arrecadação (GPS) em DARF, devendo o contribuinte efetuar o ajuste dos DARF's no sistema SISTAD, para efetuar a vinculação aos débitos gerados em sua declaração".

Assim, tenho que restou prejudicado o pedido liminar, uma vez que a autoridade fez o que lhe cabia e os próximos andamentos dependem de providência exclusiva do impetrante, que realizando o que lhe cabe e sendo confirmada a correspondência entre os valores declarados e recolhidos no documento equivoocado, possibilitará a emissão da Certidão pretendida.

Diante das informações prestadas, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009366-18.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: LUIS ALBERTO CACERES VILLOTA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 45.829,42 (quarenta e cinco mil e oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos).

Foram expedidos mandados para citação do réu nos endereços informados na petição inicial, obtidos no sítio da Receita Federal e indicados pela CEF.

Restando negativas as diligências, foram proferidos despachos para a autora dar regular andamento ao feito (fls. 39 e ID 14784736) e a CEF limitou-se a requerer dilação do prazo, de modo que foi novamente, intimada a indicar o correto endereço para citação dos réus, por mandado de intimação pessoal (ID 19566179), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assim, compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Como efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 23367428), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021478-94.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ANTERO RODRIGUES CASTRO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF objetivando o pagamento da quantia de R\$ 47.418,97 (Quarenta e sete mil e quatrocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos).

Foram expedidos mandados para citação do réu nos endereços informados na petição inicial e obtidos no sítio da Receita Federal

Restando negativas as diligências, foi proferido despacho para a autora dar regular andamento ao feito (ID 15056256) e a CEF limitou-se a requerer dilação do prazo, de modo que foi, novamente, intimada a indicar o correto endereço para citação dos réus, por mandado de intimação pessoal (ID 19605294), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assim, compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 23366548), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007533-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: FABIANO GOMES DE SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 87.567,76 (Oitenta e sete mil e quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos). Foram expedidos mandados para citação do réu nos endereços informados na petição inicial e obtidos no sítio da Receita Federal.

Restando negativas as diligências, foi proferido despacho para a autora dar regular andamento ao feito (ID 15056281) e a CEF limitou-se a requerer dilação do prazo, de modo que foi, novamente, intimada a indicar o correto endereço para citação dos réus, por mandado de intimação pessoal (ID 19649373), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assim, compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 23364097), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020794-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: MERCADO BIG FARTURA LTDA - EPP, JORDANIO PAIVA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 34.782,44 (Trinta e quatro mil e setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Foram expedidos mandados para citação do réu nos endereços informados na petição inicial e obtidos no site da Receita Federal.

Restando negativa a diligência, foi proferido despacho para a autora dar regular andamento ao feito, promovendo o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências da Justiça Estadual de Taboão da Serra (ID 15155656) e a CEF limitou-se a requerer concessão de prazo.

De modo que foi, novamente, intimada para providenciar o recolhimento das custas para a expedição da Carta Precatória, por mandado de intimação pessoal (ID 19617325), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assim, compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 23367439), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017882-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO INSTITUTO V5  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente, a decisão ID 22606524 e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que **requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação**, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Saliento que, na petição ID 23766618, a autora afirmou que juntaria planilha com valor atualizado dos débitos, o que não o fez.

Destaco que a parte autora deve comprovar, documentalmente, o valor do indébito que pretende restituir/compensar referentes aos últimos cinco anos, juntando aos autos todos os comprovantes de pagamento dos tributos e contribuições (DARFs, etc.) objeto do presente feito, inclusive para o caso de pretender demonstrar que o valor dado à causa (R\$ 3.327,44) inicialmente, está correto.

Cumpridas as determinações acima, voltemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004224-11.2014.4.03.6130 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO HUDART LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050, JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Vistos.

ID 23705238: Tendo em vista a ausência na audiência, intime-se a CEF para apresentar razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das razões finais das partes, tornem conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023089-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: IMP PORT INFORMATICA LTDA - ME, MARCUS VINICIUS BARROS REIS, ALEXANDRE MARIANO DA CUNHA, ROBERT BARROS REIS

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19336014. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025097-11.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA MARLENE ENCARNACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BORTOLETO - SP112134

EXECUTADO: CLEIDE MARCIA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ANANIAS REIS - SP23217

#### DESPACHO

Vistos.

ID 23520021: Providencie a Secretaria a retificação da autuação para incluir a União Federal – AGU no polo passivo e excluir a União Federal – PFN do polo ativo.

Intime-se a União – AGU do despacho ID 23442918.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022080-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUCIANA NASCIMENTO DE BRITO

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19336976. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024936-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RELOJOARIA SECOM ARTIGOS FINOS EIRELI - EPP, CASSIA APARECIDA MELARI KIM

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19341742. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018302-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SIRLENEI SOARES PEIXOTO

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19335938. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025877-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JBL TARGET COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMITADA - EPP, BRUNO DA SILVA FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19342337. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: M.M. SANTOS ADEGA - EPP, MARCIO MOREIRA SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19351998. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022388-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19337191. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023563-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: KATHYAMSR BRANDINI TRANSPORTES EM GERAL - ME, KATHYA MARIA SALLES RODRIGUES BRANDINI

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19338457. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017613-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: BRENO LUIZ OLIVA CARDOSO

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19335910. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024208-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP, ELCIO APARECIDO PIRES

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19340179. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020178-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: W.C.M. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, WASHINGTON HENRIQUE

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19336248. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: UZIEL DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19351990. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024527-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: GILBERTO ANJOS DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19341212. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019494-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: KAMILA DO NASCIMENTO STORF

## DESPACHO

Vistos,

ID 19336120. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001840-10.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA - SP195119

## DESPACHO

Vistos,

ID. 23377129. Dê-se ciência à União Federal do pagamento dos valores devidos a título sucumbência.

Considerando que os depósitos a serem convertidos foram realizados em elevado número de contas, providencie a parte autora planilha relacionando todas as contas, bem como a data e o valor de cada depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a União para que informe o código da Receita e outros dados que entender necessários à conversão destes depósitos.

Por fim, oficie-se à CEF P A Justiça Federal determinando a conversão em renda da totalidade dos valores depositados no presente feito, nos termos da planilha apresentada pela autora, sob o código da Receita informado pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016230-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO ARMANDO BULGARELLI, BRUNO JORGE BULGARELLI, PALMIRA VERA BULGARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizado pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

Determinou a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Apresentou exceção de preexecutividade. Refuta os argumentos tecidos para prosseguimento.

Vieram-me os autos conclusos para análise.

A questão é de direito e não prescinde de dilação probatória, razão pela qual profiro sentença.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceleso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sinerético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina 'liquidação imprópria'" (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Intimem-se às partes quando a decisão proferida nos autos físicos às fs. 299.

Oportunamente, cumpra-se o lá determinado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007666-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº. 22421140: Defiro. Promova a Secretaria a inclusão do nome dos mencionados advogados no Sistema PJe.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011883-98.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERACAO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE SAO PAULO, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, SINDICATO DOS FUNC E SERV DO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FMUSP-SIN-HC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

**DESPACHO**

ID nº 23020226: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à Caixa Econômica Federal – CEF, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de fs. 01/02 do ID nº 23020228, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050959-91.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 22582663: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação do ID nº 22582678 apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003389-55.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PASCHOAL E CALDAS - SP183751, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

ID nº 23254271: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a requerida Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de fls. 02/03 do ID nº 23254271, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765197-60.1986.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC11328-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 22688466/22688467: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020917-93.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURILIO ANTONIO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ANTONIO MAIA - SP138174  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 22632428: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado do título executivo judicial (fl. 24 do ID nº 22632430), e a data de ajuizamento do presente pedido de cumprimento de sentença, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua pretensão executiva em face da ré.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010913-55.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-17.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ALICE CORREA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 22931996: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023528-62.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRATTREVIKAN - SP197208  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043453-59.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B  
Advogado do(a) AUTOR: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

#### DESPACHO

Empresseguimento ao feito, informem autor e ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se estão dando cumprimento ao julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045622-39.1988.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER GARCIA NICOLAU  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 22711384: Inicialmente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de ID nºs 22711388/22712057 apresentados pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021103-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ALVES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

**DESPACHO**

ID nº 22443076: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (ID nº 22511810) e documentos de ID nºs 22511813/22513868.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005688-68.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA COSTA, JEANINE FRANCO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, NELSON VIEIRA DA CONCEICAO, RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311

**DESPACHO**

Providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016237-42.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007497-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: KAZUE SOMEHARA

REPRESENTANTE: CELIA MIEKO GUNJI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014914-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019843-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA - SP109151  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Nos termos da Súmula 508 do STF, compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017720-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700,  
RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700,  
RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700,  
RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0666610-37.1985.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO VALE, LEONILDE VALE DINIZ, ALBERTO VALE, EUNICE VALE, PEDRO LUIZ BEDA FERREIRA, MARIA APARECIDA BEDA FERREIRA SEPRIANO, NANCY VALE BONFA, DALVA VALE BONFA, LUCIANA VALE  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, diante do r. despacho de fl. 175 do ID nº 14485886, proceda a Secretaria a retificação da autuação, incluindo-se os sucessores de Antônio Vale e Clara Maria Mendonça Vale no polo ativo da presente demanda.

Sem prejuízo, e em face da r. decisão de fls. 188/190 do ID nº 14485886, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018834-45.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o decidido à fl. 7 do ID nº 13723915, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 19 do ID nº 13723915, fazendo-se conclusão para prolação de sentença, em conjunto com os autos de nºs 0000616-03.2011.4.03.6100, 0000120-71.2011.4.03.6100 e 0010329-02.2011.4.03.6100.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010329-02.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o decidido à fl. 138 do ID nº 21583961, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 158 do ID nº 21583961, fazendo-se conclusão para prolação de sentença, em conjunto com os autos de nºs 0000120-71.2011.4.03.6100, 0000616-03.2011.4.03.6100 e 0018834-45.2012.4.03.6100.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5011696-92.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: EDPSAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.**

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

**RÉU: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME**

Advogado do(a) RÉU: NANCYSOUBEIHE SAWAYA - SP21569

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte executada, ora autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019198-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCO AURELIO AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL, THALYTA LOPES AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002690-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FABIO VICENTE COSER TOSATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GOMES DA SILVA - SP343072  
EMBARGADO: GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 20088205), arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MONITÓRIA (40) Nº 0004660-89.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RÉU: NEWTON ROBERTO SAVIANI E SILVA**

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019865-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C. D. S.  
REPRESENTANTE: DENISE ELIANE DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941,  
IMPETRADO: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à retificação dos dados da inscrição do impetrante, com a permissão de realização da prova na condição de estudante do 3º ano do ensino médio.

Aduz, em síntese, inscreveu para o Exame Nacional do Ensino Médio do ano de 2019, contudo, por um equívoco informou que cursa o 2º ano do ensino médio ao invés do 3º ano do ensino médio. Alega, por sua vez, que tentou a regularização de sua inscrição junto à autoridade impetrada, o que foi indeferido, sob o fundamento de que há vedação no edital quanto à alteração dos dados do ensino médio. Acrescenta que tal situação lhe trará inúmeros prejuízos, já que não poderá computar os benefícios do exame, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso em tela, o impetrante alega que se inscreveu para o Exame Nacional do Ensino Médio do ano de 2019, contudo, por um equívoco informou que cursa o 2º ano do ensino médio ao invés do 3º ano do ensino médio, o que fez com que sua inscrição fosse aceita apenas como treineiro.

Por sua vez, noto que o impetrante tentou regularizar sua inscrição no sistema, contudo, a autoridade impetrada se negou, sob o fundamento de que não há previsão no edital (Id. 23643443).

Entretanto, a despeito da negativa da autoridade impetrada, o impetrante comprova que concluirá o 3º ano do ensino médio no ano de 2019 (Id. 23643440), sendo certo que apenas se equivocou no preenchimento da ficha de inscrição do exame.

Notadamente, a Administração Pública deve agir dentro de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sendo que, no caso dos autos, se constata apenas o cometimento de um erro formal, que pode ser retificado pela autoridade impetrada, a fim de se evitar prejuízos ao candidato que preenche todos os requisitos para a realização do exame.

Outrossim, atualmente o Exame Nacional do Ensino Médio possui inúmeros reflexos nas notas dos alunos que pretendem realizar ensino superior, seja nas Universidades públicas ou privadas, o que corrobora que o impetrante pode sofrer inúmeros prejuízos se não houver a retificação de sua inscrição para o 3º ano do ensino médio.

Destaco, por fim, que o ENEM/2019 será realizado na data de 03/11/2019, o que evidencia o *periculum in mora* justificar a concessão do pedido liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação do dado de inscrição do impetrante, para que realize a prova do ENEM/2019 na condição de candidato do 3º ano do ensino médio.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013541-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUBENS CARLOS VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS CARLOS VIEIRA - RO2569

## DESPACHO

ID 23253805: Defiro. Decreto Segredo de Justiça por Sigilo de Documentos nestes autos.

ID 23047542: Intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste conclusivamente sobre eventual interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei n.º 8429/1992, conforme decisão ID 20786918.

Intime-se o Ministério Público Federal e a União Federal (AGU) para que se manifestem acerca da litispendência alegada pelo réu (ID 23183073), devendo o autor também se manifestar acerca do pedido do réu para desbloqueio do valor indisponibilizado via Bacenjud (ID 23222428).

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido ID 23214446.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 12164**

**ACA0 CIVIL COLETIVA**

**0011643-12.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB NAs IND. MET. MEC. E DE MAT. E TUPA(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Considerando o acórdão transitado em julgado, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, indefiro o pedido de suspensão do feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**MONITORIA**

**0021115-13.2008.403.6100** (2008.61.00.021115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO USSIT CORREA X ELISEU CANDIDO CORREA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.  
Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**MONITORIA**

**0021055-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**MONITORIA**

**0004660-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON ROBERTO SAVIANI E SILVA

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0004660-89.2016.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0663578-14.1991.403.6100** (91.0663578-4) - BRAZ FERRARI LOMONACO X ANGELO DANILO NARDINI(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003183-71.1992.403.6100** (92.0003183-8) - JOSE ALBERTO WEISS DE ANDRADE X ANTONIO ERAS JUNIOR X MARIA RUBIA DA SILVEIRA ERAS X JOSE EDUARDO BELLOTI X JOSE LUIZ SHALDERS X PEDRO HIDEITE DE OLIVEIRA X LUSINETE APARECIDA DE MELLO X GABRIEL BITTENCOURT PEREZ X RUBENS DARIO CAROSI CLEMENTE X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X IVAN DE MORA NOTARANGELI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004332-29.1997.403.6100** (97.0004332-0) - AGRIPINO ALVES DOS REIS X ANTONIO VIANA DE SOUZA X ARNALDO DE ASSIS X JOSE DE ARRIBAMAR FERREIRA X LUIZ CARLOS COSMANO X MARIA DO CARMO FERREIRA NOGUEIRA RANZANI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRIBAMAR X NISALVA MARIA PATROCINIO FERREIRA X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X PEDRO SILIS DE SOUZA X ZELIA DA SILVA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E Proc. CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0043501-91.1995.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663578-14.1991.403.6100 (91.0663578-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BRAZ FERRARI LOMONACO X ANGELO DANILO NARDINI(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.

Desentranhe a petição de fls. 88/96, juntando-a nos autos de nº 0663578-14.1991.403.6100.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0031122-40.2003.403.6100** (2003.61.00.031122-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046215-19.1998.403.6100 (98.0046215-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE ALBERTO WEISS DE ANDRADE X ANTONIO ERAS JUNIOR X MARIA RUBIA DA SILVEIRA ERAS X JOSE EDUARDO BELLOTI X JOSE LUIZ SHALDERS X PEDRO HIDEITE DE OLIVEIRA X LUSINETE APARECIDA DE MELLO X GABRIEL BITTENCOURT PEREZ X RUBENS DARIO CAROSI CLEMENTE X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X IVAN DE MORA NOTARANGELI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0014685-70.2012.403.000 (fls. 199/247).

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014739-50.2004.403.6100** (2004.61.00.014739-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-29.1997.403.6100 (97.0004332-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AGRIPINO ALVES DOS REIS X ANTONIO VIANA DE SOUZA X ARNALDO DE ASSIS X JOSE DE ARRIBAMAR FERREIRA X LUIZ CARLOS COSMANO X MARIA DO CARMO FERREIRA NOGUEIRA RANZANI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRIBAMAR X NISALVA MARIA PATROCINIO FERREIRA X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X PEDRO SILIS DE SOUZA X ZELIA DA SILVA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E Proc. CLAUDIA VANUSA DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010715-27.2014.403.6100** - ANTONIO FANELLI X AUREA ORLANDO X CLEMILDA MAESTRINE NUCCI X DANTE ALBINO LUCENTINI X DIRCEU LUIZ ZUCHI X EDITH SIQUEIRA LEAL X ELZA APARECIDA DE FREITAS FRONTAROLLI X GERSON PAULINO X JAMIL APARECIDO GASPARINI X JOSE ROBERTO PEREIRA NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0021413-92.2014.403.6100** - ADELAIDE DOS SANTOS LARRUBIA X VALDIR LARRUBIA X JOAO CARLOS LARRUBIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a suspensão do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se o presente feito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025182-17.1991.403.6100** (91.0025182-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) - GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO FERREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLÍVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITON DARO (SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO DO BRASIL SA X OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS (SP103599 - RITA DE CASSIA DE PAULI KOVALSKI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A (SP074349 - EL CIRIA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI LEITÃO TEIXEIRA E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X GILSON PINTO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA

Intime-se o Banco do Brasil S/A, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento expedido em 23/09/2019, com validade de 60 (sessenta) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023730-15.2004.403.6100** (2004.61.00.023730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO X CANDIDA ADELINA DOS REIS KRIZAJ PAZZINI (SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002775-45.2013.403.6100** - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA (SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP225519 - RODRIGO BOTTAMEDI RATIO E SP154694 - ALFREDO ZUCCANETO) X L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA X L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007648-98.2007.403.6100** (2007.61.00.007648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X KARINA APARECIDA CASTRO - ESPOLIO X APARECIDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0007648-98.2007.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007147-96.1997.403.6100** (97.0007147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES) X FERNANDO CARNEIRO TRAVI X MARIA ISABEL FRIAS ALABARSE

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0007147-96.1997.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004675-78.2004.403.6100** (2004.61.00.004675-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE APARECIDO BERNARDO

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0004675-78.2004.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0021765-31.2006.403.6100** (2006.61.00.021765-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA X CARLOS KRASNIEVCZ X JOAO PEREIRA DAVID X BRENO BECKER (RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS056605 - JULIO GUILHERME KOHLER)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0021765-31.2006.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005332-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE COSTA ALMEIDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0015844-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYNTHIA CRISTINA APARECIDA

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0015844-42.2016.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014462-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GALDINO NOBRE FILHO, JOSE SANTANA DA CRUZ, WALDIR LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Concordando os exequentes como pedido de suspensão formulado pela União Federal, arquivem-se provisoriamente, até que se proceda à habilitação dos herdeiros de José Santana da Cruz.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025844-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal ao despacho de id **17488793**, rejeito-os, pois, embora apresentados tempestivamente, não preenchem os requisitos do art. 1022 do CPC, não constando no *decisum* atacado qualquer obscuridade, contradição, omissão, imprecisão ou erro material.

A União apenas repisa seu argumento de que o feito deve ser suspenso no aguardo do julgamento definitivo do RE 870947, aguardando julgamento de embargos de declaração opostos pela mesma no bojo daquele processo, porém, em decisão recente, datada de 03/10/2019, o E. STF rejeitou os embargos de declaração cuja decisão se aguardava, no sentido de se manter a aplicação do índice já utilizado por esta Justiça Federal, e questionado pela União Federal.

Sendo assim, cumpra-se a decisão de id **17488793**, parte final, compreensão.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018639-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597, CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006140-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA MARIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando-se a ausência de impugnação, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pela exequente.

Venhamos autos conclusos para a expedição do competente requisitório.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015253-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO JOSE RPL DISTRIBUIDORA DE ABOBORAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CIPRIANO DA CRUZ - SP327940, ANA PAULA CASALALVES - SP234933  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

#### DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, guarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036569-09.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA ORTEGA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826

#### DESPACHO

Dê-se vista à União Federal, do pagamento da sucumbência efetuado pela executada no ID 23421232, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias.

Dê-se vista à executada, dos extratos bancários trazidos aos autos pela CEF no ID 23595266, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

TIPO B  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016698-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: POSTO PRINCESA IZABEL LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Da documentação juntada aos autos, ID. 11902936, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi convertido em renda em favor da Exequente, consoante Ofício da CEF juntado no ID. 20777429.

Instada a se manifestar, a Exequente se manteve silente, nada mais sendo requerido.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011661-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação para fins de adesão à parcelamento do débito (ID. 17743953).

Instada a se manifestar, a Ré informou que não se opunha ao pedido de desistência desde que a autora renunciasse ao direito em que se funda a ação e seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (ID. 19718621).

A parte autora esclareceu que o pedido de desistência formulado ocorreu em virtude de adesão ao parcelamento do débito já realizada, o que acarreta a confissão do débito parcelado e inclusão de todos os acréscimos relativos ao mesmo, anexando aos autos cópia do Termo de Parcelamento (ID. 21923990 e 21924404).

Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil, devendo, nada obstante, a renúncia ser homologada pelo Juízo, conforme determina o art. 487, III, c do CPC.

**Isto posto, HOMOLOGO**, pela presente sentença, a **RENÚNCIA** formulada pela parte autora e declaro **EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I

**São PAULO, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019844-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MARIA DO AMARAL MODINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Deverá a autora fazer prova de sua condição de hipossuficiência para deferimento da gratuidade judiciária, incluindo juntando declaração específica, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019691-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACY MARCOS SALIM, SILVANIA MARINHO DA SILVA SALIM  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

No prazo de quinze dias, regularize sua petição inicial, juntando instrumento de procuração, documentos aptos a comprovar seu alegado direito e declaração de hipossuficiência, bem como documentos hábeis a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, sem o que não será possível o deferimento da gratuidade judiciária.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019796-36.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON BENEDITO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a reintegração provisória do autor em seu cargo, até prolação de decisão definitiva.

Alega a parte autora, em breve síntese, que o processo administrativo que culminou em sua demissão do cargo público está eivado de diversos vícios insanáveis, que prejudicaram sua ampla defesa e, desta forma, merece ser imediatamente anulado.

Sustenta, ainda, que a injusta decisão administrativa vem privando do recebimento de seu salário, seu único meio de subsistência, o que demonstra o evidente perigo de dano a justificar a concessão da tutela requerida.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, da decisão administrativa impugnada.

Com efeito, o caso em apreço trata de matéria de fato, que demanda, inevitavelmente, a dilação probatória.

Em que pese à urgência do autor para que volte a receber sua remuneração, os documentos carreados aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito invocado, até porque não se pode presumir que os fatos narrados na exordial são verdadeiros.

Assim, para o deslinde do feito necessário se faz a instrução processual, que ocorrerá oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Pondero, nesse contexto, que, na hipótese de eventual provimento do pedido ao final da demanda, o autor fará jus a todos os valores que deixou de receber, com os acréscimos legais.

Pelo exposto, **INDEFIRO, por ora, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se e intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019830-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENGEFORMAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

#### **É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017840-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEVAL VIEIRA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo anule o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora, bem como seja declarada a validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia com registro válido. Requer, ainda, que a ré UNIG altere o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os efeitos. Pleiteia, subsidiariamente, que seja determinado à ré FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

Aduz, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG). Alega, por sua vez, que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, sendo que a FALC ajuizou uma ação em face da UNIG, para requerer a validação dos diplomas. Acrescenta que já exerce a função de Diretor de Escola Pública do Estado de São Paulo, de modo que o cancelamento de seu diploma lhe acarretará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que a autora cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) – Id. 22429074, fls. 01/02.

Por sua vez, a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), conforme se extrai do documento de Id. 22429074 – fl. 07.

No caso em tela, noto que ainda existe controvérsia em face da regularidade ou não do cancelamento dos inúmeros diplomas da Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), tanto que o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda ajuizou uma ação em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, que ainda pendente de julgamento.

Contudo, é certo que o autor se formou há mais de 5 (cinco) anos, sendo que, inclusive, já exerce a função de Diretor na Escola Estadual do Estado de São Paulo (Id. 23136396), de modo que, neste juízo de cognição sumária, não entendo razoável o cancelamento de seu diploma já registrado, em razão de problemas administrativos de sua instituição de ensino junto à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o que poderá acarretar-lhe inúmeros prejuízos.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de suspender provisoriamente o cancelamento do diploma do autor em Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), mantendo sua validade para todos os efeitos de direito, até ulterior prolação de decisão judicial.

Providencie a autora a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda e, após, cite-se, para apresentar contestação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se. Publique-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5004278-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP, ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0014790-85.2009.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019677-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERDE ASSET MANAGEMENT S.A., VERDE SERVICOS INTERNACIONAIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Quanto ao depósito judicial, é certo que este é facultativo e, se realizado no montante integralmente devido, temo condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Publique-se.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017824-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIAN Y MARTARELLO - SP367108-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Diante da manifestação da autoridade impetrada, noto que as mercadorias importadas passaram por inspeção oficial e foi constatada que as mercadorias importadas não correspondem à rotulagem, sendo certo que é inviável a reetiquetagem, já que a denominação na embalagem primária está diferente do produto que de fato está contido na embalagem.

Ademais, a autoridade impetrada informou que fabricante dos produtos somente obteve o registro de produtos com ventreschas após a fabricação das mercadorias importadas, o que deixa claro a irregularidade da rotulagem.

Assim, neste momento processual, entendo inviável o deferimento da reetiquetagem e liberação das mercadorias, conforme pretendido.

Assim, mantenho a decisão de Id. 22499488.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024412-91.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, SADY CARNOT FALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751, RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PAULO MONTEIRO - SP130029  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357  
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO NEDEL TESTA - RS26953, ROBERT JUENEMANN - RS30039, FABIO DE ARAUJO GOES - RS44310  
Advogados do(a) RÉU: MARCELLA SOUZA CARNEIRO - DF29335, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ KNOB - PR31578, THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN - SP324231  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632  
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

#### DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do alegado ID 23690203, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012272-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENAN ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GIUVAN SORIANO - SP165669  
IMPETRADO: REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108  
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### DECISÃO

Considerando o transcurso do prazo, intime-se o impetrante para que informe se já cumpriu a carga horária correspondente ao estágio obrigatório, assim como se ainda tem interesse no presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012997-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASA IMEX IMPORT'S LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para a reativação da habilitação no Siscomex da impetrante, como o devido cadastramento do responsável legal.

Aduz, em síntese, que atua no comércio atacadista de aparelhos eletrônicos, equipamentos de informática, brinquedos e artigos recreativos, suvenires, bijuterias e artesanatos, contudo, foi surpreendida com a suspensão de sua habilitação no Siscomex, em razão da inatividade no comércio exterior por mais de 6 (seis) meses, com base na Instrução Normativa n.º 1893/2019. Alega, entretanto, que a suspensão da impetrante foi realizada após 1 (um dia) da vigência da referida instrução normativa, sendo que o prazo de 6 (seis) meses deve ser contado a partir da publicação da nova norma e não retroagir ao prazo a período anterior. Acrescenta, outrossim, que ainda mantém sua atividade, já que aguarda a decisão de desembaraço de mercadorias nos autos do Processo n.º 1015601-82.2019.401.3400, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Com efeito, o art. 20, da Instrução Normativa n.º 1603/15 estabelece:

Art. 20 A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput terá como termo inicial a data de deferimento da habilitação ou a data da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex.

Por sua vez, no ano de 2019, foi publicada a Instrução Normativa n.º 1893, que deu nova redação ao caput do art. 20, que passou a dispor:

Art. 20. A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por 6 (seis) meses.

Compulsando os autos, noto que, em 15/06/2018, foi suspensa a habilitação Siscomex da impetrante, sob o fundamento de ter vencido o prazo de validade da habilitação do impetrante, nos termos do art. 20, da In 1603/2015, com nova redação dada pela IN 1893/2019.

Por sua vez, a impetrante se insurge em face de tal suspensão, com a alegação de que houve a indevida irretroatividade da norma e que ainda pendente de julgamento o Processo n.º 1015601-82.2019.401.3400 quanto ao desembaraço aduaneiro dos produtos importados pela impetrante.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, constato que a última importação realizada pela impetrante ocorreu no período de abril de 2018 (Id. 19674688), de modo que, em conformidade com a legislação vigente, esta data deve ser considerada para fins de análise do prazo de validade de habilitação no Siscomex do impetrante.

Notadamente, o simples fato da existência de processo judicial para o fim de liberação das mercadorias importadas em abril de 2018, não sinaliza que a impetrante continua as atividades de importação, mas somente que há óbices para a liberação das mercadorias anteriormente adquiridas.

Ademais, a IN 1893/2019 somente alterou o caput do art. 20, da IN 1603/2015, sendo que o parágrafo único da referida norma permanece inalterada, que prevê que o termo inicial da contagem do prazo é a data de deferimento da habilitação ou da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex.

Outrossim, não há direito adquirido aos prazos previstos, já que as habilitações no Siscomex são concedidas a título precário e estão sujeitas às mudanças dos prazos legais.

Destaco, por fim, que a autoridade impetrada deixou claro que a impetrante pode requerer a reativação de sua habilitação no Siscomex, mediante a solicitação formal ao setor responsável da Receita Federal do Brasil, o que será devidamente analisado e deferido na hipótese de cumprimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5019972-15.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: VILQUE ROJAS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, FABIO VIEIRA MELO - SP164383**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025291-32.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: REINALDO DE OLIVEIRA ROCCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012983-61.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PANABILE EXPIM EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, MOHAMED ADI NETO - SP229156  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015493-13.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: KARINA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258  
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO  
PROCURADOR: LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-28.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EDMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RICARDO FERNANDES - SP183220

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015310-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DELMANTO PRADO ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA DELMANTO PRADO - SP332378

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHOR SECCIONAL DA OAB - SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008026-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARISA ARAUJO PETRIMPERNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-14.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011495-71.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUIZ FLAVIO MATHIAS DE MELLO MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472, REGINA COSTARILLO - SP313578  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019780-82.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMOI AMADIO DE BRITO ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATHIAS - SP410467, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Embora o Recurso Especial 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com flúculo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#), considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel [Código de Processo Civil](#)), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#)).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido Recurso Especial nº 1.614.874 – SC foi julgado dia 15/05/2018, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017059-60.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA, VALMANUNES CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Diante do descumprimento, pela parte autora, da determinação anterior (ID 22484667) e da extinção, sem resolução do mérito, da tutela cautelar requerida em caráter antecedente nº 5024355-70.2018.4.03.6100, reconsidero a parte final da decisão precedente (quanto ao cancelamento da distribuição) para dar prosseguimento à demanda nestes autos, diante da não dedução do pedido principal no referido procedimento preparatório.

No mais, mantenho, por seus próprios fundamentos, a revogação da tutela provisória concedida nos autos do processo nº 5024355-70.2018.4.03.6100, tendo em vista que a parte autora não depositou o valor da purgação da mora, apesar de decorrido quase um ano desde a determinação nesse sentido (ID 11975207) e **indefiro** o pedido de tutela provisória reiterado nestes autos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido na petição inicial. Anote-se.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-21.2019.4.03.6130 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471, CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do INSPEÇÃO-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, INSPEÇÃO-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, INSPEÇÃO-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, INSPEÇÃO-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e INSPEÇÃO-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AEROPORTO DE CONFINS, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a Taxa de Utilização do Siscomex nos valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011, com a suspensão da exigibilidade da diferença entre os valores exigidos por lei e os valores introduzidos pela Portaria MF nº 257/2011.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, no regular exercício de sua atividade empresarial, realiza periodicamente operações de importação, sendo obrigada a efetuar o registro das Declarações de Importação (DIs) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), submetendo-se ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex desde 1º de janeiro de 1999, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 (conversão da MP nº 1.725/1998).

Apona que o valor original dessa taxa, destinada ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Atividades de Fiscalização – Fundafera de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada registro de DI e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI.

Relata que, em 23 de maio de 2011, com base no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 257/2011 e a Instrução Normativa nº 1.158/2011, aumentando o valor da Taxa de Utilização do Siscomex para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por registro de DI e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por cada adição de mercadorias à DI.

Sustenta que a majoração promovida é flagrantemente excessiva, equivalendo a mais de 500% de reajuste, o que extrapolaria a inflação do período medida pelo INPC (IBGE).

Para a impetrante, portanto, o reajuste configuraria verdadeira majoração de tributo por norma infralegal, em violação direta ao princípio da legalidade.

Argumenta ainda que a adoção de valores distintos dos propostos pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2/2011 implica na ausência de motivação do ato administrativo e patente desvio de finalidade, haja vista que o requisito normativo para o reajuste seria a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex (art. 3º, §2º, Lei 9.716/98) e não os custos de toda a infraestrutura e parque tecnológico da Receita Federal do Brasil conforme considerado.

Entende, portanto, que o aumento promovido pela Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 123.423,60.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 18396643.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, de decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/1998 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, in verbis:

*“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEM, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*[...]*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEM.”*

Frise-se, portanto, que a lei não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário predeterminado, mas à “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEM”, motivo pelo qual a constatação de que o incremento do valor é maior que a variação calculada pelos índices inflacionários no período não tem densidade suficiente para constatação de inconstitucionalidade ou ilegalidade do reajuste impugnado.

Anote-se que o reajuste monetário nada mais é do que uma tentativa de recomposição do poder de compra da moeda, cujo valor intrínseco tende a diminuir ao longo do tempo pelo aumento de preços nominais, fenômeno que se denomina de inflação que em maior ou menor grau atinge todas as economias do mundo.

Esta variação do poder de compra, no entanto, não é uniforme e regular, mas ocorre em diferentes graus e ritmos a depender do produto ou serviço analisado ao longo de um determinado período de tempo, podendo-se dizer que cada pessoa ou empresa, submetendo-se a diferentes necessidades de consumo, suporta diferentes “inflações pessoais”.

Os índices de inflação que procuram aferir o fenômeno em seu aspecto geral nada mais são do que buscas por uma média da inflação, através da criação de uma cesta, na qual são distribuídos em diferentes proporções produtos e serviços comumente consumidos e o acompanhamento de seus preços ao longo do tempo. São exemplos deles o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado), INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor); o IPC/Fipe (Índice de Preços ao Consumidor), etc.

Ao lado dos índices gerais, existem índices setoriais, que visam a apurar a variação do poder de compra da moeda sofrida em diferentes setores da economia, como é o caso do INCC/FGV (Índice Nacional de Custo da Construção). Como o fenômeno é “individual”, nada obsta que se criem outros índices para acompanhamento de custos de setores específicos.

No caso da Taxa do Siscomex, tratando-se de previsão legal, não se afigura irregularidade na utilização, como índice de reajuste, a inflação suportada pela Receita Federal na manutenção do referido sistema, pois esse é o poder de compra relevante para o caso, tendo em vista que a taxa é destinada justamente às funções administrativas vinculadas ao Siscomex.

A variação desses custos foram devidamente apurados pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2/2011, que, em sua versão definitiva, explicitamente propõe o reajuste da forma como efetivado pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011.

Confira-se, quanto a isso, excerto do referido documento transcrito no voto da Exma. Juíza Federal Convocada Denise Avelar no julgamento da Apelação Cível nº 0009597-33.2016.4.03.6104/SP:

*“7. Os custos de operação do SISCOMEM compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.*

*8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEM, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEM.*

*9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para operação dos seus sistemas informatizados.*

Infraestrutura	1999	2011	Aumento
----------------	------	------	---------

Largura da banda de rede de longa distância da RFB	97 MB	1.143 MB	1.074%
Nº de computadores	16.226	47.165	151 %

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo assim, atualmente, o conjunto de sistemas aduaneiros da "família Siscomex" está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex Importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia, ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da "família Siscomex", estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implementado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.

[...]

17. Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são:

**-R\$ 185,00 - por declaração de importação - DI;**

**-R\$ 29,50 - para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:**

**até a 2ª adição - R\$ 29,50;**

**da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;**

**da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;**

**da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;**

**da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e**

**a partir da 51ª - R\$ 2,95."**

Observe-se que se trata dos mesmos valores constantes do artigo 1º da Portaria Normativa MF nº 257/2011 e do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02.10.2006 na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24.05.2011, *in verbis*:

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

"Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95."

Desta forma, não se vislumbra que o incremento da taxa em questão por meio da Portaria MF nº 257/2011 tenha desbordado os parâmetros legais, ou sequer afrontado à Constituição, na medida em que está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, em decorrência da fiscalização do comércio exterior, atividade que se enquadra no conceito do artigo 78, *caput*, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação nº 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, D.E. de 01.12.2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Caso em que a impetrante pretenda ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos.

3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido.

4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.

5. Apelo improvido."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0009597-33.2016.4.03.6104/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, D.E. de 29.11.2017).

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 3. Entendimento assentado na Turma."

(TRF-4, 1ª Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5027047-66.2011.404.7100, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, v.u., acórdão juntado aos autos em 27.03.2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único, computadorizado, de informações'. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que 'Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.' 6. Apelação improvida."

(TRF-4, 2ª Turma, Apelação Cível n. 5012276-92.2011.404.7000, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, v.u., acórdão juntado aos autos em 26.04.2012).

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 1ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 989.752, relator Min. Edson Fachin, j. 31.05.2016, DJe 14.06.2016).

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que passe a constar no polo passivo o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP em vez do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE COTIA, conforme emenda ID 20298626.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornemos os autos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019869-08.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do IOF incidente sobre as apólices de seguro-saúde contratadas pela impetrante em favor de seus colaboradores.

Fundamentando sua pretensão, alega a impetrante que é entidade educacional e religiosa, constituída sob a forma de associação, possuidora de registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), além de outras certificações que comprovam seu caráter filantrópico.

Assevera que, no desenvolvimento de seus propósitos religiosos, educacionais, assistenciais e sociais, oferece às suas irmãs e colaboradores diversos benefícios, dentre os quais plano de saúde na modalidade "seguro-saúde", sobre o qual lhe é cobrado o IOF.

Sustenta que, por ser entidade beneficente, filantrópica e sem fins econômicos ou lucrativos, goza de imunidade tributária sobre tributos incidentes sobre o seu patrimônio, a sua renda e os seus serviços, motivo pelo qual seria indevida a exigência de IOF sobre as apólices.

#### É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Pretende a impetrante o não pagamento de IOF incidentes sobre apólices de seguro-saúde contratadas em favor de seus colaboradores, com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, sob a justificativa de que atende aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Assim dispõem o referido dispositivo constitucional:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI - instituir impostos sobre:*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"*

Nesse passo, observa-se que a imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal não abrange todos os impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio ou os serviços das entidades ali definidas, mas restringe-se aos impostos que recaem sobre a renda, o patrimônio ou os serviços que são relacionados com suas finalidades essenciais, conforme se depreende do § 4º do mesmo artigo:

*"§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."*

Isso porque a imunidade é instrumento político-constitucional empregado com o objetivo de resguardar princípios fundamentais do regime e a incolumidade de determinados valores éticos e culturais reputados fundamentais, cuja índole política é inegável.

A liberdade de qualquer culto sendo princípio consagrado pela Constituição impõe, como resultante, a vedação de tributação dos templos de qualquer culto.

A imunidade dos partidos políticos, quanto ao seu patrimônio, rendas e serviços, deriva do princípio da pluralidade de partidos que domina o regime democrático além da independência e liberdade da vida partidária.

Já a imunidade do patrimônio, da renda ou dos serviços de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, visa a resguardar os serviços altruísticos, de interesse público, prestados por essas instituições, excluindo quaisquer outros que porventura sejam por elas prestados e não se revistam desse caráter.

Assim, a renda auferida pela exploração de atividades distintas do serviço protegido pela norma imunizadora (educação ou assistência social), ou a parte do patrimônio e os próprios serviços não relacionados a esse fim constitucionalmente resguardado não se socorre da imunidade.

É o que se afigura ocorrer na hipótese dos autos, porquanto não se vislumbra vinculação necessária entre a contratação do seguro-saúde a seus trabalhadores e o desempenho das atividades educacionais e beneficentes da impetrante.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em caso análogo, porém de imunidade recíproca, *verbis*:

*"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IOF INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE SEGURO SAÚDE. AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. VINCULAÇÃO A ATIVIDADES ESSENCIAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE DOS AUTOS. EXAÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O objetivo da norma constitucional, art. 150, inciso VI, "a", é impedir que o patrimônio de uma pessoa política seja afetada por outra pessoa política e, com isso, acarretar restrição à sua autonomia. No tocante às autarquias, dispõe o § 2º, do art. 150, da Constituição Federal que a imunidade recíproca em questão é extensiva a elas e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 2. A extensão do gozo da imunidade recíproca para os conselhos de fiscalização é questão pacífica na jurisprudência. Nada obstante, no caso em questão, como bem entendeu o r. juízo a quo, muito embora a autarquia corporativa goze da imunidade recíproca de que trata a Carta da República, a questão controvertida diz respeito à vinculação de suas atividades essenciais ao seguro saúde de seus funcionários. 3. Com efeito, a mera alegação de que o seguro saúde é essencial ao pleno atingimento de suas finalidades, pois seus funcionários e dependentes necessitam de acesso à saúde, não é suficiente para comprovar tal vinculação. Precedentes desta E. Corte Regional. 4. O arrazoado apresentado neste agravo interno, bem como os julgados nele colacionados não são aptos para modificar o decisorio supramencionado. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identífico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido."*

(Agravo Interno na Apelação Cível nº 0021479-82.2008.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 11.05.2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida, por não vislumbrar seus requisitos.

Em relação ao pedido de gratuidade, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Nesse sentido, a súmula nº 481 daquela corte:

*"Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."* (DJc 01.08.2012)

Foi esse o entendimento, ademais, adotado pelo atual Código de Processo Civil, que só prevê a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de pessoa natural. Nesses termos, confira-se o seu artigo 99, § 3º:

*"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*[...]*

*3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*[...] (grifamos)*

Assim, a partir do pressuposto de que a lei não utiliza palavras inúteis, em raciocínio *a contrario sensu*, a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa jurídica não se presume verdadeira e deve ser corroborada por prova da incapacidade de arcar com os custos do processo.

No caso, a impetrante não trouxe nenhum documento comprobatório de insuficiência de recursos.

Antes do prosseguimento do feito, portanto, e em atenção ao disposto no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, **intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça documentalmente a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.**

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026728-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA NUNES - SP133137  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a ação foi ajuizada por Marcos Vinicius de Andrade e que na fase de conhecimento da presente ação foi incluído no polo ativo a Sra. Marinice de Andrade, tendo sido proferida sentença de procedência, com o seguinte dispositivo:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação, com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000, devendo, por consequência, as rés procederem à quitação do saldo residual do contrato firmado entre as partes, e, emitir termo de quitação do imóvel, de forma a permitir o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula n. 52.932, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 20), desde que inexistam prestações vencidas e não pagas.***

***Condene as rés ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor (fl.74) e de honorários advocatícios em favor dos autores, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, inciso I do CPC, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.***

***Os honorários deverão ser rateados na proporção de 95% para o advogado do autor Marcos Vinicius de Andrade e 5% para o advogado da autora Marinice de Andrade, tendo em vista a atuação deste nos autos.***

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se”. (grifei)*

Diante disto, providencie a Secretaria do Juízo a retificação do polo ativo, para nele constar a Sra. Marinice de Andrade e seu respectivo advogado.

Em seguida, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a autora Marinice de Andrade informe se possui interesse no cumprimento da sentença.
- b) as partes esclareçam se houve a emissão do termo de quitação do imóvel;
- c) os autores informem se concordam com o levantamento do depósito judicial efetuado pela CEF de acordo com a proporção fixada em sentença, devendo ser justificada eventual recusa.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019921-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNA CARDOSO FEROLA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte **autora** da redistribuição do presente feito para esta vara federal sob o nº **5018075-49.2019.4.03.6100**.

Apresente a parte **autora** **declaração de hipossuficiência** com a identificação e qualificação do subscritor ou cópia de suas **declarações de imposto de renda** entregues nos últimos cinco anos, a fim de apreciar o pedido do benefício da **justiça gratuita**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Caso não apresente, comprove o recolhimento das **custas judiciais** iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, ematenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021228-83.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DANIEL DO NASCIMENTO PINTO

## DESPACHO

Documento ID nº 13335024, fls.29/30 (fls.27/28 dos autos físicos) – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na petição de fl.29 dos autos físicos.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria empoder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração ao EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019941-92.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANE PIMENTA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVILA PONTES - SP205549  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUCIANE PIMENTA ARAÚJO BIM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a Taxa Referencial – TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados na conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega haver obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração através de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Sendo assim, ressalta que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR.

Esclarece, no entanto, que a TR não reflete mais a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Cabe observar que a tutela antecipada prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da probabilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo.

No presente caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da medida requerida.

Isso porque, sem adentrar no mérito da probabilidade do direito alegado pelo autor, não se vislumbra a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, o deferimento de impedimento de tutela provisória de urgência exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, não há mínima probabilidade de o autor vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da tutela pretendida. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Tendo a demanda por objeto, basicamente, a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR para a correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, tendo em vista que, ainda que haja a movimentação da conta fundiária pelo autor, será possível, em caso de procedência do pedido, a condenação ao pagamento de diferença decorrente da utilização do índice.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da presente ação, com a posterior cognição exauriente.

Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

#### **DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido Recurso Especial nº 1.614.874-SC foi julgado dia 15.05.2018, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo**, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 1.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais** de acordo com o valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP).

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Arquivo, na situação Sobrestamento, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Decorrido o prazo de emenda e silêncio a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022125-82.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFELIA DA SILVA PAUFERRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

#### **DESPACHO**

Petição ID nº 17396322 - Defiro o requerido quando a pesquisa e eventual penhora online de bens imóveis.

a) Proceda-se pesquisa e penhora online de bens imóveis em nome dos Executados junto ao sistema ARISP.

b) Havendo penhora(s), intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO(A(S).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018099-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O COLFERAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ODAYR COLFERAI

#### DESPACHO

Documento ID nº 13664207, fls.56/58 dos autos físicos – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado no documento ID nº 13664207, fls.51/53 dos autos físicos.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007058-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANGERONA, REMOCOES MEDICAS LTDA - ME, MARIA CACILDA DE CAMARGO MANGERONA

#### DESPACHO

ID nº 22011261 - Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas devidas junto à E. Justiça Estadual, diretamente no Juízo Deprecado (3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, Processo Digital nº 0004872-78.2019.8.26.0168), para efetivo cumprimento a Carta Precatória expedida.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017725-32.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILEIDE APARECIDA SEMEAMED

**DESPACHO**

ID nº 22011261 - Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas devidas junto à E. Justiça Estadual, diretamente no Juízo Deprecado (3ª Vara da Comarca de Itapeerica da Serra/SP, Processo Digital nº 0004990-45.2019.8.26.0268), para efetivo cumprimento a Carta Precatória expedida.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016298-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES RUIZ BUOSO

**DESPACHO**

ID nº 22026390 - Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas devidas junto à E. Justiça Estadual, diretamente no Juízo Deprecado, para efetivo cumprimento a Carta Precatória expedida.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005435-41.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ERALDO DA COSTA, RUTE MARIE HAYAKAWA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA - SP284493, OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685  
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA - SP284493, OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ERALDO DA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OCTAVIO SANTOS ANTUNES

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017598-53.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NKL CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requiram partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017605-52.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requiram partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

#### 25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019131-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RUSSO ACADEMIA E COMERCIO LTDA, VAGNER GASPARETTO FORDIANI, JENI TROFINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO GARCIA - SP246221  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO GARCIA - SP246221  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO GARCIA - SP246221

#### DESPACHO

Providencie o(a) advogado(a) **ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO GARCIA**, inscrita no **OAB/SP sob o número 246.221**, a regularização de sua representação processual, com poderes específicos para o ato que se pretende, esclarecendo se representa a todos os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Considerando-se a urgência da medida, passo a decidir:

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no **art. 833, incisos IV e X, do CPC**, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, ao menos por ora, **determino o desbloqueio dos valores constritos em nome da parte executada JENI TROFINO - CPF: 701.887.188-34, no Banco Itaú, uma vez que, o valor de R\$ 1.562,52 trata-se de conta poupança, remanescendo valor insuficiente cuja penhora não deve ser levada a efeito, em observância ao disposto no artigo 836 do CPC:**

*"Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução."*

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de **ação declaratória** processada sob o rito ordinário, proposta por **SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que *"declare, preliminarmente, que a atividade da SODEXO não possui restrições objetivas da legislação, podendo exercer atividades de vigia e vigilância patrimonial desarmada, respeitando o ordenamento jurídico brasileiro e excluindo as restrições do previsto na Lei Federal n. 7.102/1983 e Portaria n. 3.233/2012-DG/DPF"*.

Narra a autora, em suma, ter por objeto social a atividade de prestação de serviços de *facilities management*, dentre eles, os **serviços de vigia e vigilância desarmada** (não ostensiva), tendo como Cadastro Fiscal CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) **80.11-1-01** – Atividades de vigilância e segurança privada.

Alega que *"todas as empresas (como a Sodexo) que não prestam serviços de vigia ou vigilância armadas (esses regulados pela PF), tampouco os serviços de (i) manutenção de ordem pública; (ii) transporte de valores ou cargas especiais; (iii) escolta de pessoas e de bens; ou (iv) serviços de impressão digital estão isentas de obter cadastro/autorização da Polícia Federal para funcionarem e exercerem as atividades econômicas constitucionalmente livres e garantidas pela legislação brasileira"*.

Afirma, contudo, que a Polícia Federal, por meio do **Parecer n. 2409/2012**, da Coordenadoria-Geral de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal, estabelece que todas as atividades de segurança privadas, inclusive as de vigilância desarmada, estão sob sua fiscalização e *"devem ser desempenhadas somente por empresas autorizadas pela própria Polícia Federal, em todas as suas formas, incluindo na modalidade desarmada (não ostensiva)"*.

Diante disso, relata haver apresentado pedido de autorização/registro perante a Polícia Federal (**PA n. 2019/57172** – DELESP/DREX/SR/PF/SP), com a finalidade de promover o seu cadastro como empresa de prestação de serviços de segurança privada, sem a utilização de armamento. Porém, em **02/08/2019**, recebeu notificação da Superintendência da Polícia Federal, pela qual exigia a apresentação de *"todas as informações/requisitos de uma empresa de vigilância armada, guarda e proteção/transporte de valores"*. Na sequência, em **03/09/2019**, aduz que houve *"fiscalização in loco, na sede da Sodexo, que teve suas instalações REPROVADAS pela Polícia Federal, sob o argumento de que a empresa não possuía as instalações/requisitos de uma empresa de vigilância armada, guarda e proteção/transporte de valores"*.

Sustenta que a Portaria da Polícia Federal criou regra nova, restritiva e limitativa, já que definiu que todos os serviços de segurança privada, mesmo serviços de vigia e vigilância sem a utilização de armas, estão enquadrados no conceito do art. 10, caput e incisos I e II da Lei Federal n. 7.102/1983, e o art. 30, caput, incisos I e II do Decreto Federal n. 89.056/1983.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, decido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**Cite-se.**

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

5818

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de ação condenatória processada sob o rito ordinário, proposta por **ZHENG LUO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine *"a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária em nome da ré, expressa na averbação n. 15 na matrícula do imóvel nº 142.984 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, desde a data de 02/07/2018, bem como que seja o Autor mantido na posse e na propriedade do imóvel registrado na matrícula, até o trânsito em julgado da presente demanda, expedindo-se ofício ao respectivo Cartório para cumprimento da decisão"*.

Narra o autor, em suma, que, na qualidade de avalista, em **22/01/2016**, pactuou com a CEF, através da Cédula de Crédito Bancário/ Empréstimo à Pessoa Jurídica (contrato n. 21.0238-606.0000310-46) um empréstimo de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, fixas e sucessivas de R\$ 10.783,60 (dez mil setecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), vencendo-o a primeira em 22/02/2016 e a última em 22/01/2021, figurando como devedora a empresa I-LUMES COMÉRCIO DE ARTIGOS EIRELI-EPP.

Afirma que, como garantia do empréstimo, o autor **alienou fiduciariamente** à requerida o apartamento n. 2511, situado na Rua Pamplona, 83, São Paulo, registrado perante o 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alega que arcaram com os pagamentos nas datas conveniadas, todavia, por dificuldades financeiras decorrentes da conhecida crise econômica que assolou o país, deixaram em aberto algumas parcelas do contrato, *"de maneira que, visando resolver as pendências, o Autor procurou a Ré solicitando novo parcelamento, repactuação, ou mesmo, alteração dos valores pactuados em data pretérita, entrando em negociação com a instituição financeira. Em que pese ter uma renegociação em andamento, conforme se verá, a Ré, além de violar a boa-fé negocial, de forma ilegal, consolidou em seu nome a propriedade imóvel dada em garantia"*.

Aduz que a requerida, sem qualquer justificativa, deixou de cumprir a formalização da repactuação, procedeu com a consolidação da propriedade fiduciária em seu nome referente a um contrato já inexistente, *"e mais, o fez sem obediência ao que determina o art. 26 da Lei n. 9.514/97"*, pois **jamais fora notificado para purgar a mora**.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, decidido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**Cite-se.**

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009524-78.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA GOLIN NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP69521, ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI - SP167963

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, como pagamento dos honorários advocatícios, mediante GRU (ID 22914464), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010874-19.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, como pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 22726361), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008459-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

ID 23129078: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício, dê-se ciências às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013318-78.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: GRACIELA TELES DA SILVEIRA

#### DES PACHO

Considerando a informação cadastrada na certidão Id 23683936, retifico o despacho anteriormente proferido (Id 17632137), para autorizar **também** o levantamento em favor da exequente das contas nº 0265.005.00312199-5 e 0265.005.00312200-2, vinculadas a este feito.

No mais prossiga-se, coma expedição de ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Semprejuízo, intime-se a exequente para promover o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020533-37.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: G. A., L. M. A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER ALVARES, JULIANA AZEVEDO ALVARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

**ID 23143597**; trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela UNIÃO visando a sanar **omissão** de que padeceria a sentença de 20178401.

**É o breve relato, decidido.**

A sentença ora embargada foi proferida em **02/08/2019**, tendo o sistema registrado a ciência da UNIÃO em **15/08/2019**, às 23:59:59, conforme consulta a aba Expedientes do PJe.

O prazo para oposição de embargos de declaração teve início em **16/08/2019**, ultimando-se em **29/08/2019**.

Considerando a UNIÃO protocolou o recurso de embargos de declaração somente em **11/10/2019**, o reconhecimento de sua **intempestividade** é imperativo legal.

Posto isso, **DEIXO** receber os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, porquanto **intempestivos**.

P.I

6102

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019767-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIA GONCALVES DA SILVA CAMPOS  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando as alegações trazidas pela parte autora quanto à recusa do banco para a liberação do valor pretendido (fl. 11), providencie a **retificação** do rito de procedimento voluntário (alvará) para comum, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por outro lado, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins fiscais**.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, CONCEDO à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **adequação da petição inicial** quanto ao valor da causa, em conformidade com os arts. 291, 292 e 319, inciso V do CPC., sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002377-64.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, CLAUDIA TIEMI DE MENEZES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007579-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: A.D. RUTTER APOIO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME, ADRIAN ADONISIO RUTTER, FRANCISCO JAVIER LEIVA QUIJADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada acerca das informações prestadas pela CEF no Id 21574598.

No mais, considerando-se que restou infrutífera a tentativa de acordo na audiência de conciliação Id 20376190, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001478-32.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO PEREIRA NAVAS

#### DESPACHO

Id 21536441: Indefiro o pedido de nova consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Com efeito, a credora deve indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do art. 798, inciso II, alínea c, do CPC. Apenas quando esgotados todos os meios ao seu alcance, é que se revela possível a mediação do juiz para dar efetividade e celeridade ao processo de execução.

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, novas consultas pelo judiciário.

De fato, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente tal pesquisa.

Desse modo, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento da presente execução, requerendo o que entende de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004454-46.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JB COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA - ME, ELIZABETH MARIA PACHECO, THAIS PACHECO FRIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR SANTOS MEIRELLES - SP174907  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR SANTOS MEIRELLES - SP174907

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a coexecutada, Elizabeth Maria Pacheco, para que forneça os dados bancários necessários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) para a efetivação da transferência em seu favor do valor total penhorado nos autos e colocado à disposição deste juízo na conta judicial nº 0265.005.86405547-4 (extrato juntado no Id 23585997), nos termos da sentença juntada à fl. 248 (autos físicos).

Cumprido, expeça-se ofício para a providência.

Sem prejuízo, tendo em vista a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se a executada para que requeira o que entender de direito, instruindo seu pedido com memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023486-03.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: GISELE DE JESUS ALVES DOS SANTOS - IMPORTADORA - ME, GISELE DE JESUS ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006988-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MAYRA DE CASSIA GASPAS

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LFB BOSCHI ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, LUIZ FELIPE BUENO BOSCHI

#### DESPACHO

Primeiramente, a CEF informa que não teve acesso aos documentos digitais juntados aos autos no Id 20940173. Todavia, no Id mencionado fora juntada apenas certidão (Vistos, em correção) emitida pela Corregedoria Regional da 3ª Região, durante o processo de correção desta Vara. Logo, não há documentos a serem visualizados.

No tocante ao pedido de citação dos réus via Edital, deverá a CEF se atentar ao comando exarado no despacho Id 10292267, juntando aos autos as pesquisas de endereço realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, prossiga-se com as determinações do despacho mencionado (Id 10292267).

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007012-25.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EDENILDE SANTOS CARDOSO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019618-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MOHAMED FARES - ME, MOHAMED FARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007263-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023468-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ALEXANDRE E ALEX DAL CORSO PAPELARIA LTDA - ME, ALEXANDRE DAL CORSO, ALEX APARECIDO DAL CORSO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019806-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTIANO FERREIRA CLEMENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALECSANDER MARTINS - SP428220  
IMPETRADO: PRO REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

##### Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CRISTIANO FERREIRA CLEMENTE** (CPF n. 135.410.258-40) em face do **PRÓ-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão do ato coator a fim de nomear e empossar o impetrante para o cargo de técnico em radiologia, compondo o quadro de pessoal da UNIFESP”.

Narra o impetrante, em suma, haver prestado **concurso público** para provimento do cargo de **técnico em radiologia** na UNIFESP (edital n. 535/2015), tendo sido aprovado em **1º lugar** na classificação – PCD (Participação de Candidato considerado **Pessoa com Deficiência**) e nomeado para o referido cargo, nos termos da Portaria n. 2.062/2019, publicada no DOU de 29 de maio de 2019.

Alega que, ao comparecer “ao SESMT para a realização de exame médico admissional para a cota de PCD, o impetrante foi avaliado pela junta médica da instituição que, **IGNORANDO SEU ESTADO DE SAÚDE, o declarou NÃO DEFICIENTE, retirando assim seu direito a usufruir da vaga que lhe é própria, que estudou muito e se esforçou para alcançar, excluindo o impetrante do certame**”. Nova portaria fora publicada para tornar sem efeito a nomeação do impetrante, em **julho de 2019**.

Sustenta que a UNIFESP deveria apenas avaliar “se o candidato possuía a capacidade física para o desempenho da vaga pretendida, visto que o candidato comprova amplamente, por meio de documentos, que é deficiente, nos termos do Decreto n. 3.298/1999, art. 3º, inciso I, e art. 4º, I, devidamente avaliado pelo Estado, fazendo uso inclusive de **CARTÃO PCD**”.

Alega ser portador de **MONOPARESIA**, de modo que se enquadra na definição de deficiente contida na Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência).

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório, decidido.**

A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto **ADEQUAÇÃO**.

Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para **dilação probatória** já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descaído adentrar no mérito da impetração.

Vale dizer, no mandado de segurança, o direito deve ser **claro e manifesto**, comprovado **de plano**, juntamente com a petição inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta **manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, e apto a ser exercido no momento da impetração**. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

Ao que se verifica dos autos, o impetrante prestou concurso público para o cargo de técnico em radiologia da UNIFESP (edital n. 535/2015) **concorrendo para a vaga destinada a candidatos considerados pessoa com deficiência**. Alega o impetrante ser portador de **MONOPARESIA** (“deficiência de seqüela motora do membro inferior esquerdo”), enquadrando-se na definição de deficiente contida na Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência).

Contudo, submetido à avaliação de candidato à vaga de Pessoa com Deficiência (PCD), realizada por uma **junta médica** da UNIFESP (composta por ortopedista, reumatologista e médico do trabalho), o impetrante **não foi considerado deficiente**.

Refêrêda junta m3dica concluiu que o impetrante "apresenta altera7ões discretas decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 2009, que n3o acarretam comprometimento da fun73o f3sica (...) Diante disso, concluiu-se que o candidato encontra-se apto a desempenhar o cargo de t3cnico em radiologia, mas n3o preenche crit3rios para inclus3o como portador de defici3ncia".

A fim de comprovar a sua alegada defici3ncia, o impetrante juntou aos autos "Carta de concess3o de aux3lio-acidente de trabalho" da Previd3ncia Social, datada de 16/05/2013 (ID 23591789), "Laudo de Avalia73o - Defici3ncia f3sica e/ou visual" emitido pelo DETRAN/Osasco para fins de aquisi73o de ve3culo com ISEN73O DE IPI, datado de 12/01/2016.

Verifica-se, pois, que a condi73o de deficiente do impetrante 3, no m3nimo, fato controvertido e constitui a quest3o central para o deslinde do feito.

Refêrêda controvers3ia demanda dila73o probat3ria (qui73a prova pericial), incab3vel nesta sede mandamental. Vez que, repita-se, "[o] direito l3quido e certo 3 aquele comprovado de plano, sem necessidade de produ73o de provas outras que n3o aquelas trazidas pelo pr3prio demandante" (AMS 200234000263302, Rel. Ju3za Federal Ma3zia Seal Carvalho Panponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Regi3o, DJ de 03/02/2006).

Destarte, ausente o direito l3quido e certo afirmado pelo impetrante, a solu73o jur3dica no caso converge, de fato, para a extin73o do feito sem resolu73o do m3rito.

Isso posto, por considerar o impetrante CARECEDOR DE A73O, extingo o processo SEM RESOLU73O DO M3RITO, nos termos do art. 485, VI, do C3digo de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei n. 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Honor3rios advocat3cios indevidos nos termos da S3mula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Defiro a concess3o dos benef3cios da justi73a gratuita. Anote-se.

Intime-se.

S3o PAULO, 24 de outubro de 2019.

5818

EXECU73O DE T3TULO EXTRAJUDICIAL (159) N. 0020754-83.2014.4.03.6100 / 25ª Vara C3vel Federal de S3o Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECON3MICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JUCELEM MAGNIN CHAMMAS

#### SENTEN7A

Vistos em senten7a.

HOMOLOGO, por senten7a, para que produza seus jur3dicos e legais efeitos, o pedido de desist3ncia formulado pela exequente (ID 20032954), e JULGO extinta a execu73o, sem resolu73o de m3rito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do C3digo de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condena73o em honor3rios.

Certificado o tr3nsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

S3o PAULO, 24 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTEN7A (156) N. 0024565-27.2009.4.03.6100 / 25ª Vara C3vel Federal de S3o Paulo  
SUCESSOR: CAIXA ECON3MICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
SUCESSOR: FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

#### DESPACHO

ID 23579943: Defiro a suspens3o da presente execu73o a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Arquive-se (sobrestado), no aguardo de eventual provoca73o da exequente.

Int.

S3o PAULO, 23 de outubro de 2019.

AUTOR: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PADAO GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23493745: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intím-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023570-14.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DEMARCHI  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176, ALINE TON DATO DEMARCHI - SP212694  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23691430: Ciência ao Autor acerca do desarquivamento do feito.

Considerando a decisão proferida nos autos do REsp nº 1.700.909/SP (2017/0250311-0), transitada em julgado, requeira o Autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se (findo).

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019949-69.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVILA PONTES - SP205549  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Prestando o Autor a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir, ainda que por aproximação, a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso.

Assim, providencie o Autor a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: NICOLA SINDONI NETO, FABIANA SINDONI, FILIPPO SINDONI NETO  
Advogados do(a) RÉU: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391  
Advogados do(a) RÉU: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391  
Advogados do(a) RÉU: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391

#### DESPACHO

ID 23659320/23659322: À réplica, oportunidade em que a União deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019916-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA FRANCO BELGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVILA PONTES - SP205549  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo a Autora a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir, ainda que por aproximação, a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso.

Assim, providencie a Autora a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CPWBRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INMETRO PARÁ, AGENTE METROLÓGICA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESPÍRITO SANTO - IPEM/ES

#### DESPACHO

Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para citação dos órgãos estaduais IPEM/MT, IMETRO PARÁ, AEM/MS, AEM/TO e IPEM/ES, na qualidade de litisconsortes necessários do INMETRO.  
Após, cite-se. Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017217-16.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: WELLINGTON SOARES RAPOSO  
Advogado do(a) RÉU: GISELLE CRISTINE SILVA DA CRUZ - SP329757



São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050722-52.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, GERSON NERY SILVA

#### DES PACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada da parte **exequente**, subscritora da petição de ID 20623489, providencie a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 105 do CPC.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

#### DES PACHO

ID 23478672: Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da documentação apresentada pelo Banco do Brasil, nos termos do despacho ID 22911567.

Após, volte concluso para decisão saneadora.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

#### DES PACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Na exordial pleiteou o autor que *“seja determinada a apresentação da cópia integral do processo administrativo por parte da Requerida, sendo a ANP a única que possui acesso ao mesmo;”*.

E, de fato, o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 373, § 1º, que *“[n]os casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”*

Entretanto, o requerente não trouxe aos autos elementos mínimos que indiquem que a ANP estaria obstando o seu acesso aos autos do processo administrativo.

Assim, considerando que o autor possui advogado constituído nos autos do PA, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo que constitui objeto da presente ação, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra.

Decorrido o prazo *supra*, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

6102

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019868-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAROLA SANA SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de ação de anulação, processada sob o rito ordinário, proposta por **PAROLA SANA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade do auto de infração gerado no Processo Administrativo n. 25789.058976/2015-77 e da respectiva penalidade de multa”.

Narra a autora, em suma, ter como objeto social a atividade de prestação de serviços na área odontológica e a realização de consultas e exames por meio da marca ODONTOCOMPANY, concedida através de um Contrato de Franquia firmado com a ODONTOCOMPANY FRANCHISING S/A.

Relata que, após o recebimento de denúncia, a ANS instaurou o **Processo Administrativo n. 25789.058976/2015-77** com o objetivo de apurar “suposta prática de infração à regulamentação da saúde complementar, em decorrência da comercialização de planos odontológicos sem que estivesse registrada junto à ANS”.

Alega que “a Diretoria de Fiscalização entendeu por julgar procedente o **Auto de Infração nº 65942, de 27/10/2015**, reconhecendo a infração ao §1º, incisos I e II do artigo 1º c/c artigo 8º, da Lei nº 9.656/98, c/c Art. 2º da RN 0085, alterada pela RN 100, ora operar com Planos Odontológicos, supostamente mascarados como Contratos de Prestação de Serviços, e aplicou à Autora a penalidade de multa diária no valor de R\$10.000,00, fixando-a em R\$900.000,00, em decorrência de entender que a Autora não cessou o uso dos contratos que supostamente seriam Planos de saúde”.

Afirma que, assim que fora comunicada do auto de infração, promoveu a suspensão imediata da comercialização de todos os contratos no formato investigado e “procedeu com a devida comunicação a ANS na defesa do auto de infração, de que suspendeu a comercialização do contrato naquele formato”.

Sustenta que, como a cessação da atividade considerada como infracional ocorreu no mesmo dia da intimação, não há que se falar “em multa a ser computada, muito menos multa a ser computada até o período máximo de 90 dias, gerando o valor de R\$ 900.000,00”.

Aduz ainda, que nunca exerceu atividade de operadora de plano privado, não estando presente no caso os requisitos para enquadrar seu contrato de prestação de serviços em plano odontológico. Destaca que, “além de inexistirem os requisitos para o enquadramento do Contrato de prestação de Serviços da Autora em planos odontológicos, previstos na Lei n. 9656/98, A PRÓPRIA ANS, EM UM OUTRO PROCESSO, Processo Administrativo nº 25789.037782/2017-08, QUE REALIZOU UMA VERDADEIRA ANÁLISE, VERIFICOU QUE INEXISTE IRREGULARIDADE NO CONTRATO DA AUTORA”.

Contudo, alega que a multa ainda continua sendo cobrada, sob pena de execuções e inscrições no CADIN e órgãos de proteção ao crédito. “Aliado ainda ao fato de que uma execução de R\$900.000,00 IRÁ LEVAR A AUTORA A BANCARROTA! Seu valor é astronômico considerando a hipossuficiência econômica da Autora e ao caso em teste”.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório, decido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015075-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA REGINA SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **TÂNIA REGINA SOUZA CAVALCANTE** em face da **UNIG – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, da **FACULDADE DE ARTES DULCINA DE MORAES** e da **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “reativação do registro do seu diploma em até 72 (setenta e duas) horas”, sob pena de multa diária.

Narra a autora, em suma, haver se formado no curso de educação artística fornecido pela FACULDADE DE ARTES DULCINA DE MORAES, instituição autorizada e reconhecida pelo MEC ao tempo da emissão, “**CANCELADO** pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e hoje vive em pânico com risco eminente de sofrer prejuízo à sua vida funcional”.

Aduz que, “na ação será sustentado a legalidade/legitimidade do diploma emitido que é alicerçado por histórico escolar, a falta de contraditório, a falta de respeito as regras de consumo, afinal, houve prestação de serviços educacionais e o(a) autor(a) sem mais, nem menos perdeu o seu registro e foi colocado em situação de limbo jurídico, frisando que a UNIG deixou transcorrer em in albis o prazo para regularização voluntária que venceu no dia 27/03/2019 (NOTIFICAÇÃO do MEC) e o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO é o responsável pelo impasse, pois, quedou inerte no dever de fiscalizar de forma adequada a UNIVERSIDADE IGUAÇU, a FACULDADE ré e concorre para os danos sofridos por parte do(a) autor(a) que ocupa cargo público e depende do diploma válido para exercer seus préstimos na plenitude”.

Sustenta violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que a validade conferida ao diploma é um ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado discricionariamente.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (ID 21227522).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 22223851). Alega, em suma, que, de acordo com o Sistema-MEC, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC foi descredenciada por meio da Portaria n. 862, de 06/12/2018, publicada em 07/12/2018 e sua atual situação é “extinta”. Afirma que a “*Universidade Iguazu adotou, efetivamente, providências para normatizar e sistematizar seus procedimentos de registro de diplomas de modo a conferir a idoneidade da documentação apresentada pela instituição emitente do diploma. Também procedeu à identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades, conforme se comprometeu. Diante do exposto, o Ministério da Educação, órgão que tem a competência de zelar pela qualidade e pela regularidade da educação superior não adotará providências no sentido de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG. Tampouco existem procedimentos capazes de regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso*”.

Devidamente citados, a Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e a Associação de Ensino Superior de Nova Iguazu – UNIG deixaram decorrer *in albis* o prazo para contestar.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

Ao que se verifica dos autos, a autora, **bacharel em Educação Artística** pela “Faculdade de Artes Dulcina de Moraes”, concluiu o seu curso em **20/12/2014** e seu **diploma foi registrado** pela Universidade Iguazu – UNIG em **13/04/2016**, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12 de 13/12/2007 (ID 20849744).

Contudo, seu diploma de curso superior foi **CANCELADO** em outubro de 2018, em conjunto com o de inúmeros alunos, aparentemente em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro – UNIG.

Dessa intervenção do MEC, decretada em 2016, resultou a suspensão da autonomia universitária da UNIG e o consequente impedimento para registro de diplomas.

No entanto, tenho que a fiscalização do MEC, realizada posteriormente à conclusão do curso, não pode prejudicar o direito dos alunos que já concluíram o seu curso e tiveram o seu diploma devidamente registrado segundo as diretrizes legais então vigentes, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno – o que não parece ser o caso.

Ao que se observa, essa **fiscalização tardia** apenas prejudica o aluno que, agindo de boa-fé, cursou o ensino superior durante anos, obteve seu diploma, necessário à atuação no mercado de trabalho, e agora, por questões que lhe são alheias, se vê na iminência de ter seu diploma cassado, coma consequente perda do emprego.

Ao menos a teor de um juízo de cognição sumária, tenho que a invalidação do diploma regularmente obtido, posterior à conclusão do curso, fere o **princípio da segurança jurídica**, o que torna o ato de cancelamento arbitrário, haja vista que a autora cursou toda a graduação sob expressa autorização do MEC e tão somente após a sua conclusão, no caso 2 anos depois, é que a Administração houve por bem suspender a autonomia da Universidade e invalidar os diplomas até então expedidos e por ela registrados.

Assim, tenho por presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para SUSPENDER os efeitos do ato de cancelamento do diploma da autora, revalidando-o até posterior decisão deste juízo.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**Intimem-se.**

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5019944-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ERGOLIFEQUALITY ERGONOMIA, FISIOTERAPIA E CONSULTORIA EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ANDREA DA SILVA JACAO, SARANA FAVERAO  
Advogado do(a) RÉU: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344  
Advogado do(a) RÉU: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344  
Advogado do(a) RÉU: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

**HOMOLOGO o acordo extrajudicial** trazido aos autos pelas partes (ID 21108481), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos embargos monitórios (ID 14287424).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Após o trânsito em julgado, arquite-se findo.

**P.I.**

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5023479-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: BRIKS CONSTRUCOES LTDA - ME, LINDALVA AMERICO DA SILVA

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 21488613: Considerando a notícia de que a **parte ré** efetuou a quitação do débito, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

8136

MONITÓRIA (40) Nº 0003443-11.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: BRASILEIRNHAS DISTRIBUIDORA DE FILMES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

**HOMOLOGO** o acordo **extrajudicial** trazido aos autos pelas partes (fs. 214/215), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e, ante a notícia de seu integral cumprimento (ID 18124900 e ID 19050322), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se findo.

**P.I.**

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022999-72.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: AVANTEMAQ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP, ELAINE DE ALMEIDA ROCHA

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 19427333), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022301-61.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: QUEZIA SANTOS GUIMARAES - ME, QUEZIA SANTOS GUIMARAES

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 20033229), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do desinteresse da CEF (ID 23617149), **determino a liberação do bem penhorado** (fl. 143), com a retirada da **restrição de transferência** sobre o veículo de placa LPO 3084 (fl. 126), via sistema RENAJUD.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-30.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA - ME, MARCO ANTONIO MOREIRA

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 19975620), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016517-35.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: TIETE BRASIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, RICARDO ALDRIN DOS SANTOS, JANE DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO TERUYA - SP31836

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 23735300: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001162-19.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EDUARDO IMPERADOR CAURLA CD MASTER - ME, EDUARDO IMPERADOR CAURLA

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 22874744), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016874-83.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: V'DA S SANTOS COSMETICOS - EPP, VALMIR DA SILVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES DE FARIAS - AL14050, JANIO CAVALCANTE GONZAGA - AL4853

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da **parte executada**, subscritor dos embargos à execução de fls. 140/144, providencie a regularização de sua representação processual, sob pena de desconsideração dos referidos embargos e consequente homologação do pedido de desistência formulado pela CEF (ID 19625959).

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019842-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACCIONA CONSTRUCCION S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ACCIONA CONSTRUCCION S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SPO, visando a obter provimento jurisdicional que “atribua efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico interposto nos autos do Processo Administrativo nº 13804.721706/2019-13, suspendendo a exigibilidade aos débitos a ele vinculados e indicados no relatório de situação fiscal, a fim e que eles não sejam impeditivos para emissão de certidão de regularidade fiscal e que não sejam inscritos no CADIN Federal; bem como determine o sobrestamento do Processo Administrativo nº 13804.721706/2019-13 até a análise do crédito nos autos dos Processos Administrativos nºs 10880.975459/2018-91 e 10880.975458/2018-47”.

Narra a impetrante, em suma, ter por atividade econômica a construção de rodovias, ferrovias, edifícios e outras obras de grande porte do setor de infraestrutura. Afirma que, em decorrência de rescisões contratuais com a OSX Construção Naval S.A., ocorridas em agosto de 2013, a impetrante deveria ter recebido importância de **R\$ 120.508.557,36**, a qual foi reconhecida contabilmente a título de indenização, registrada sob a rubrica de “Outras Receitas Operacionais”.

Aduz que ofereceu tais valores a título de indenização às bases tributárias do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pela sistemática do Lucro Real; e às bases da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pelo regime não-cumulativo (alíquota conjunta de 9,25%), efetuando os pagamentos, conforme comprovado pelas guias anexas.

Destaca que, em seguida, **percebeu um equívoco** quanto à escolha do regime de apuração, pois a receita de indenização da OSX deveria ter sido tributada pelo regime cumulativo de incidência do PIS e da Cofins (alíquota conjunta de 3,65%), na condição de serviços de construção civil, conforme disposto no artigo 10, inc. XX da Lei nº 10.833/2003.

Alega que, em **03/10/2018**, transmitiu a **DCTF retificadora**, relativa ao mês de agosto/2013, “evidenciando que eram indevidos os saldos de PIS e de COFINS apurados sob o regime não-cumulativo”.

Afirma que referida retificadora “**ficou retida em malha**” e, em **14/10/2019**, “**mais de 360 dias após a transmissão da DCTF retificadora, referente ao mês de apuração de agosto/2013, é que seu processamento foi autorizado pelo Impetrado**”.

Logo após a retificação na DCTF, alega haver transmitido pedidos de restituição e compensação dos saldos de PIS indevidamente pagos pelo regime não-cumulativo, originando, dessa forma, os Processos Administrativos ns. 10880.975459/2018-91, 10880.975458/2018-47 e 13804.721706/2019-13, os quais foram indeferidos “**simplesmente pelo fato de a d. fiscalização da Impetrada ter desconsiderado as informações constantes na DCTF retificadora, transmitida há mais de 360 dias e retida na popularmente conhecida malha DCTF**”. Aduz, ainda, que, “**como consequência, a Impetrante também passou a ter as suas compensações com os mesmos créditos de PIS tidas como não declaradas, como se vê do Processo Administrativo nº 13804.721706/2019-13**”.

Ressalta que, após 3 meses da interposição do Recurso Hierárquico, seu pedido de atribuição de efeito suspensivo não foi apreciado, nos termos do parágrafo único, do art. 61 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional e “**os débitos objeto do mencionado Recurso Hierárquico passaram a constar como pendentes no seu relatório de situação fiscal e, consequentemente, impeditivos para a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, a qual vencerá no próximo dia 17.11.2019**”.

Como inicial vieram documentos.

**É o relatório, decidido.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032211-59.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GRAFICA MARINS & MARINS LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**GRAFICA MARINS & MARINS LTDA - ME - CNPJ: 58.286.808/0001-67**

**MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS - CPF: 088.251.158-06**

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite de valor atualizado da execução (R\$ 234.662,40 em 08/2019).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **Renajud**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema **Renajud**.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema **Renajud**, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) **BacenJud**/**Renajud**/**Infojud**, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas **BacenJud**, **Renajud** e **Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivamento (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do **PER/DCOMP n. 17883.01923.150318.1.2.02-0863**, transmitido em 15/03/2018.

Narra o impetrante, em suma, que referido pedido de restituição até o presente momento não foi concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução - para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise da manifestação de inconformidade (PA n. 13896.906768/2015-98), protocolada em 11/02/2016 e, até o presente momento, não foram julgados.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do **PER/DCOMP n. 17883.01923.150318.1.2.02-0863**, transmitido em 15/03/2018, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019537-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal relativa aos depósitos de FGTS em nome da impetrante, nos termos dos arts. 205 e 206, do CTN ou ao menos até que seja possibilitado à impetrante o acesso às informações que devem constar na retificação da GFIP de sua filial".

Narra a impetrante, em suma, que, em 03/10/2019, seu pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal foi indeferido em "razão de pendências relativas ao CNPJ n. 28.196.889/0006-58", atinentes "ao ajuste de informações no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, que é utilizado para a geração da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, no período de fevereiro a junho de 2002".

Alega que referido CNPJ encontra-se **inativo** desde **04/10/2001** e pertencida a **uma de suas filiais**, “*extinta há mais de 17 anos*”. Aduz, ainda, que em diligência à CEF, verificou que não existem débitos a título de FGTS em aberto para o referido período e que “*as referidas pendências se referem à regularização de uma obrigação acessória da impetrante*”.

Afirma que, em razão da baixa da filial em 04/2001, não detém mais as informações necessárias para que proceda à **retificação da GFIP**, motivo pelo qual as solicitou à CEF.

Todavia, alega que “*o gerente a CEF estimou que pesquisa das referidas informações levaria em média 15 (quinze) dias úteis, sem nem ao menos dar à IMPETRANTE a certeza de que serão fornecidas as informações necessárias à retificação de sua GFIP, sendo que até o fim do referido prazo a IMPETRANTE ficará sem Certidão de Regularidade do FGTS*”, já que sua validade expirou em **04/10/2019**.

Assevera a presença do requisito do “*periculum in mora*”, uma vez que que deixou de participar de diversos pregões em razão da ausência da certidão de regularidade do FGTS.

Coma inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 23579027)

**É o breve relatório, decidido.**

ID 23579027: recebo como aditamento à inicial.

Excepcionalmente, analiso o pedido de liminar antes da oitiva da autoridade impetrada, dada a alegada urgência de medida aqui pleiteada.

Embora no documento de **ID 23396955**, emitido pela CEF em 09.10.2019, constem **débitos** referentes à ausência de recolhimento de **FGTS** pela impetrante, relativamente à filial indicada, atinentes aos **períodos de 2000 a 2004**, certo é que do documento de ID 23396958 – p. 2, emitido DOIS DIAS DEPOIS (isto é, em 11.10.2019) informa a **INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS**.

Aliás, ao contrário da existência de débitos, o que a CEF constatou é que, relativamente à filial de que tratamos (CNPJ 28.196.889/0006-58) houve **recolhimentos indevidos**, isso porque a filial fez “*Recolhimento em Competência Posterior*”, isto é, relativamente às competências 05/2002, 06/2002 e 04/2005, o que o fez indevidamente, já que, conforme a própria o reconhece [ao consultar o site da Receita Federal], o encerramento das atividades daquela filial deu-se em 04.10.2001 (repto: informação contida no ID 23396958 – p. 2).

E por que o Certificado de regularidade não foi expedido?

Infere-se do mesmo documento que há divergências ou inconsistências nas guias de recolhimentos do FGTS (por óbvio, recolhimentos anteriores ao encerramento da empresa, ou, no máximo, logo depois desse evento. Ou seja, 2001).

Eis o teor do referido documento:

“*Prezados, 1. Informamos que os indícios de Ausência de Recolhimento foram baixados após análise junto ao sistema SFG, porém, ainda constam “Recolhimento em Competência Posterior” para as competências 04/2005, 05/2002 e 06/2002 para a filial CNPJ 28.196.889/0006-58. Isso ocorreu devido ao fato de a empresa continuar recolhendo FGTS mesmo após o encerramento das atividades em 04/10/2001 (conforme consultado o site da receita federal). 2. Nos casos de guia rescisória, a empresa deverá solicitar a retificação da informação incorreta (CNPJ ou competência). 3. Nos casos de guia mensal, caso a informação incorreta seja o CNPJ, a empresa deverá solicitar a retificação da informação. Caso seja competência errada, deverá solicitar a devolução da guia errada e proceder ao recolhimento correto. 4. O formulário de retificação (RDE para guia mensal ou RRR para recolhimento rescisório) ou de devolução (RDF) deverá ser entregue por malote com a abertura de Gestão de demanda. 5. Informações no Manual de Orientações Retificação de Dados, transferência de contas vinculadas e Devolução de valores recolhidos a maior, disponível no site da CAIXA através do endereço [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) em downloads > FGTS – Extrato e retificação de dados”*

Vale dizer, a CEF informa que não há pendência de débitos de FGTS atribuíveis à filial da impetrante de CNPJ 28.196.889/0006-58, mas que há incorreções em guias de recolhimento (sem especificar que incorreções seriam essas), as quais podem ser corrigidas pela impetrante seguindo o caminho indicado.

A impetrante, então, vema juízo e diz que a **negativa de expedição é ilegal**, vez que, conforme alega, o **descumprimento de obrigação acessória não impede o fornecimento da certidão de regularidade**, “nos termos dos art. 205 e 206 do CTN”.

O pleito da impetrante merece acolhida, embora não procedam os fundamentos por ela invocados, o que não impede o deferimento de seu pleito pelas razões de direito aplicáveis (“*da mihi factum, dabo tibi ius*”).

Os argumentos expendidos pela impetrante e os precedentes por ela trazidos valem para créditos tributários, em que somente a existência de **débitos exigíveis** impedem a expedição de certidão negativa (CTN, art. 205) ou de certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206). Não valem, contudo, em se tratando de Certificado de Regularidade de FGTS, hipótese em que o descumprimento de obrigação acessória é fundamento bastante para a negativa do referido certificado.

Como não poderia ser diferente, a expedição de Certificado de Regularidade de FGTS é regulada por **normas legais** e normas infra legais **específicas**, quais sejam a Lei 8.036/90 e o Decreto 99.684/90.

Diz o art. 7.º da Lei 8.036/90:

Art. 7.º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

Já o Decreto 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispõe em seus artigos 45 e 46:

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

Art. 46. O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão.

§ 1º No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias.

§ 2º Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observado o prazo máximo de seis meses.

Ao que se verifica, para ter direito ao Certificado de Regularidade do FGTS o contribuinte deve (além de demonstrar que se acha em dia com os **pagamentos** de eventual parcelamento) **cumprir todas suas obrigações** para com o FGTS, quer se trate de **obrigação principal** (recolhimento da contribuição), quer se de **obrigação acessória** (por exemplo, entregar o documento discriminatório das contribuições toantes a cada um dos empregados). Até porque, se assim não fosse, o sistema (FGTS) estaria fadado ao completo insucesso.

Então, por esse argumento, o pedido não tem como ser acolhido.

Agora, examinando o caso concreto, não há como não se dar guarda ao pleito da impetrante.

Ela **encerrou as atividades** de uma filial em **04/10/2001**. Mesmo depois de encerradas as atividades, constam recolhimentos de FGTS no CNPJ dessa filial (tudo indica, por falha de preenchimento de guias, claro). Ou seja, a rigor, fez recolhimentos indevidos ...

Durante todos esses anos – 18 anos – jamais foi chamada a regularizar as guias, sendo-lhe expedidas desde então os Certificados de Regularização de FGTS (de 6 e 6 meses, de ordinário, ou mensalmente, nos períodos em que mantinha-se em programa de parcelamento).

Ou seja, por **quase duas décadas**, a CEF deu como regular a situação da impetrante perante o FGTS, eis que de repente, negou-se a expedir o Certificado, sob a alegação de que a havia débitos de FGTS; dois dias depois, revisando, verificou que não havia débitos de FGTS, mas que havia irregularidades quanto a dados (n.º do CNPJ ou outros) informados nas guias entregues.

Trata-se de iniquidade intolerável. Ainda que não se possa atribuir à Administração um agir desprovido de boa-fé, a situação revela, ao menos, uma enorme ineficiência do serviço público, com cujo ônus a CEF temo dever de arcar.

Em suma, considerando o fato de que a CEF permaneceu **inerte** por todos esses anos, olvidando-se de seu dever de eficiência, tenho que não pode ela agora, depois de sucessivas expedições do Certificado de Regularidade de FGTS negar a fornecer esse documento por conta de descumprimento de obrigação, isso depois de passados tantos anos.

Há, mas não vai corrigir o erro (o que pode prejudicar direitos de terceiros)?

Sim, vai. Mas não a custa de sacrificar a empresa por erro que, no mínimo, foi dos dois: contribuinte e CEF.

Assim, por conta da obrigação (ou obrigações, isso não está claro) apontada no documento que transcrevi, a CEF não pode negar-se a fornecer o CR FGTS até que, em processo regular, demonstre que o contribuinte, intimado, tenha se negado a colaborar para que sejam sanadas as irregularidades serodamente detectadas.

Para isso, deve intimar formalmente o contribuinte, apontando as irregularidades e concedendo-lhe tempo razoável para reunião dos documentos necessários à regularização.

Enquanto isso, essa pendência não pode obstar a expedição de Certidão de Regularidade de FGTS em nome da autora.

Isso posto, CONCEDO ALIMINAR para **determinar a imediata expedição** de Certidão de Regularidade de FGTS em nome da autora, cujo documento deve ser **regularmente expedido** sempre que requerido (salvo se existirem outras pendências que não aquelas de que aqui tratamos), até que a CEF, após instaurar procedimento interno próprio, demonstre que a impetrante deixou de atender solicitação para explicações ou fornecimentos de documentos necessários ao esclarecimento de situações referentes ao FGTS e relacionados à filial da impetrante de CNPJ 28.196.889/0006-58.

Intime-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, como parecer deste, tornemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

DR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021120-35.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ELIZABETH MATIAS KIOTA, VICENTE MATIAS, ARACI BARCELOS MATIAS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que já houve expedição de ofício para transferência dos valores depositados em juízo (ID 18729791), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da suficiência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (fs. 116/117, 169/170 e 218/218v.) para liquidação da dívida cobrada nos presentes autos.

Em caso positivo, remetam-se os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026333-75.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO FLADIMIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com a efetuação de depósito judicial pela CEF (ID 18871609), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, **intime-se novamente a parte exequente** para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

No **silêncio**, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012139-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JBS AVES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

## Vistos em sentença.

Trata-se de **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **JBS AVES LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **reconheça** o “*direito a créditos de PIS/COFINS da Autora sobre frete marítimo internacional de venda na modalidade CIF (cost, insurance and freight), cujo creditamento foi glossado (destaquei) nos autos dos processos administrativos nº 13053.000910/2008-84 e 13053.000909/2008-50, visto que inaplicáveis ao caso os fundamentos de glossa adotados pela Autoridade Fiscal e ratificados nos respectivos julgamentos do CARF, determinando-se o imediato ressarcimento em espécie, compensação e qualquer outra modalidade de repetição que venha a surgir*” (ID 192201177- página 32) e que, por via de consequência, **anule** os débitos controlados nos referidos processos.

Subsidiariamente, requer que se reconheça o direito a créditos de PIS e de COFINS sobre frete marítimo internacional de venda, com base no art. 3º, IX, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica do direito privado que tem por objeto, entre outras atividades, **a industrialização e exportação de produtos alimentares derivados de aves**, em cuja atividade promove o abate diário de mais de um milhão de frangos e que, sendo uma das principais exportadoras de seu setor, **mais de 80% (oitenta por cento) do faturamento se vincula às operações de exportação**.

Salienta que operacionaliza a entrega de sua produção aos destinatários/adquirentes no exterior na modalidade de CIF (*cost, insurance and freight*) e que, embora tenha incluído os valores dele decorrentes como créditos de PIS/COFINS, **a d. Autoridade Fiscal**, nos processos administrativos nºs 13053.000910/2008-84 e 13053.000909/2008-20, **entendeu pela impossibilidade da tomada de créditos sobre aquisições de serviço de frete de venda marítimo internacional**.

Ressalta que embora outras questões tenham sido objeto dos referidos processos administrativos, **na presente demanda intenciona apenas a consideração do frete marítimo como crédito de PIS/COFINS**.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A União Federal apresentou **contestação** (ID 19672957). Aduziu que **os pagamentos de frete na exportação**, tal como realizados pela autora, **não geram crédito**. Sustenta que, ainda que assim não fosse, não haveria que se falar em mora antes de decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) a ensejar a incidência de correção monetária.

A União requereu o **julgamento antecipado** da lide (ID 19751066).

Após a apresentação de **réplica** pela autora (ID 20160894), vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a autora, por meio da presente ação judicial, ter reconhecido seu alegado direito creditar-se dos valores despendidos com o pagamento de PIS e Cofins incidentes sobre o frete marítimo internacional de venda na modalidade CIF (*cost, insurance and freight*), ou, subsidiariamente, o direito de creditar-se das mesmas contribuições (PIS e Cofins) incidentes sobre o frete marítimo internacional de venda, com base no art. 3º, IX, das Leis 10.637/02 e 10.833/03

Conforme explicita a autora, conquanto nos Processos Administrativos nº 13053.000910/2008-84 e 13053.000909/2008-50, tenham sido abordadas **várias questões**, neste feito judicial interessa apenas a consideração do frete marítimo como crédito de PIS/COFINS.

Mais especificamente, cinge-se a presente demanda na verificação da possibilidade de a autora apropriar-se de créditos de PIS e COFINS no tocante às despesas havidas para a exportação de seus produtos com **frete internacional** na modalidade CIF (*cost, insurance and freight*) e por intermédio de agentes marítimos<sup>[1]</sup>.

Salienta a autora que a autoridade fiscal, a seu ver de forma equivocada, entendeu que o **frete internacional representa um insumo** (e não uma despesa operacional) e que, ademais, os serviços de transporte **não foram prestados por empresas domiciliadas no Brasil**, motivo pelo qual não satisfeitos os requisitos legais.

Deveras, o **creditamento de despesas havidas com o frete na operação de venda** se encontra disciplinado pelo inciso IX do art. 3º da **Lei 10.833/03** (aplicável às contribuições ao PIS e à COFINS por expressa referência de seu art. 15<sup>[2]</sup>):

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

IX – armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor

Do mesmo modo, o referido artigo, em seus parágrafos, estabeleceu as **condições** ao aproveitamento do referido crédito, dentre as quais o pagamento ou creditamento dos custos e despesas **a pessoa jurídica domiciliada no país**:

“Art. 3º [...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

[...]

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País”

Não obstante o reconhecimento do direito ao crédito do montante despendido com o frete, divergem as partes, neste momento, sobre o atendimento das condições legais a seu aproveitamento.

Enquanto a autora defende que o serviço de transporte marítimo (*bill of lading*) por ela contratado nas operações de exportação de seus produtos foi prestado por **empresas domiciliadas no Brasil**; que os agentes marítimos “*agiram em nome das empresas que efetivamente prestaram o serviço de frete e com poderes bastantes para tanto*” (ID 20160894 – página 8), bem assim que **não há impedimento legal** para que a empresa domiciliada no Brasil tenha sede no exterior, atue por intermediação ou não atue como mandatária.

Por sua vez, a ré sustenta que em sendo o agente marítimo um **mero administrador** dos negócios do **transportador estrangeiro**, deve-se entender que a modalidade de frete de que se vale a autora é “*prestado por pessoa jurídica domiciliada no exterior e o pagamento, ainda que realizado no Brasil, a agentes marítimos, é transferido, imediatamente para a empresa que realiza aquele transporte*” (ID 19672957 – página 5).

Diante da **controvérsia** estabelecida, tenho que a solução da presente demanda perpassa pela análise da *ratio legis* da Lei 10.833/2003 e, em um **viés interpretativo**, pela indagação se a relação entre a empresa contribuinte e a forma de atuação dos agentes marítimos afasta a incidência do direito ao crédito pelos gastos com frete internacional.

Pois bem

A **não-cumulatividade** do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte **creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos**, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo daquelas contribuições.

Diversamente do que ocorre com a não-cumulatividade do ICMS, no caso das contribuições, a não-cumulatividade **autoriza o desconto de determinadas despesas** que devem ser apuradas com base na mesma alíquota.

Nesse sentido, embora a autora sustente que o valor referente ao **frete internacional deveria ser considerado despesa operacional**, não se pode ignorar que toda a sistemática trazida pela Lei 10.833/2003 está fundada no direito ao crédito quanto ao custo **suportado pelo contribuinte vendedor com insumos relativos às mercadorias destinadas à própria operação de venda**.

Destaque-se, outrossim, que os insumos, para a finalidade legal em apreço, não mais se restringem ao processo produtivo. Podem estes serem entendidos como **bem ou serviço essencial ou relevante** para o **desenvolvimento da atividade econômica** do contribuinte, na **acepção ampla** recentemente adotada pelo C. Superior de Justiça no **RESp nº 1.221.170-PR**, sob a sistemática dos **recursos repetitivos** do art. 543-C do CPC/1973:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é legal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”. (STJ, RESp nº 1.221.170-PR, 1ª Seção, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 22/02/2018, DJe 24/04/2018 – negrite).

Assentada tal premissa, examino o **frete marítimo** em relação ao qual a autora busca o reconhecimento do direito creditório.

Do **Relatório Fiscal**, lavrado contra a Doux Frangosul S/A Agro Avícola Industrial, sucedida por incorporação pela autora (ID 19220179 – páginas 39 e seguintes) constou que os valores de frete marítimo **não estariam aptos a gerar créditos** descontáveis das contribuições ao PIS e da COFINS por não se tratar o transportador marítimo de empresa domiciliada no Brasil, sendo que apenas os agentes marítimos, que agiam como meros prepostos dos armadores, é que se situavam no território nacional:

“Examinando a documentação apresentada chegamos a conclusão de que, na amostra considerada, apenas em um caso o prestador do serviço de transporte internacional é empresa domiciliada no Brasil (e mesmo assim utilizando um navio de propriedade da controladora P&O Nedlloyd).

Os agentes marítimos, estes sim são empresas nacionais, mas meros prepostos dos armadores, para gerir ou administrar seus negócios inclusive cobrando os respectivos fretes, que são o pagamento da Doux Frangosul pela prestação do serviço de transporte”

O mesmo entendimento fora expresso no julgamento do Manifestação de Inconformidade (ID 19220181 – página 109):

“Na verdade, a interessada contrata pessoas jurídicas domiciliadas no País que se dedicam à atividade de agenciamento de *fllews* internacionais (agente marítimo) e faz o pagamento do serviço de transporte para elas, sendo de ser ressaltado que o agente marítimo não presta o serviço de transporte e não é ele que recebe o pagamento por tal serviço; o valor entregue para o agente, na verdade corresponde ao pagamento do armador. Ocorre que o agente marítimo (agente do armador) é mero preposto do armador, para gerir ou administrar seus negócios, inclusive cobrando os respectivos fretes, que são o pagamento do proponente pela prestação do serviço de transporte”.

E posteriormente, **reiterado** no julgamento dos Recursos Voluntário e Especial:

“Quem presta o serviço de fato contratado pela ora recorrente (de frete na exportação) é a empresa estrangeira, ou seja, o serviço em questão não é adquirido de pessoa jurídica aqui domiciliada, mas de empresas estrangeiras que efetivamente transportam mercadorias da fiscalizada para os países importadores.” (ID 19220183 – página 13).

“No caso concreto, o prestador de serviço é empresa internacional, sediada fora do Brasil, que aqui mantém representante legal. Este não é, porém, quem presta o serviço e, portanto, a ele não pertence o valor aqui em discussão. Muito provavelmente seja ele remunerado pelo representado mediante comissão ou algo semelhante” (ID 19220191 – página 32).

E, nesse aspecto, quanto à **inobservância das condições** necessárias ao aproveitamento do crédito, tenho que assiste razão à Fazenda Nacional.

Como acima salientado, a previsão de creditamento das bases de cálculo do PIS e da COFINS tem alicerce na **não-cumulatividade** dessas contribuições. O direito ao crédito **não se esgota** na verificação de o custo ter sido suportado pelo vendedor (*in casu*, pela autora) e, em um primeiro momento, ter sido repassado às empresas domiciliadas no país.

Explico.

Além de, como o próprio nome sugere, no transporte com a modalidade de frete CIF o **vendedor efetuar o adiantamento do custo**, seguro e frete a empresas transportadores e ressarcir-se do comprador com o pagamento do preço faturado, conquanto seja verdade que a autora efetuou o pagamento a empresas com domicílio no país, estas como **agentes marítimos** (que recebem posteriormente pelo serviço de intermediação e **não pelo serviço de transporte**) atuaram como **meros prepostos** (representantes) das empresas sediadas no exterior.

Em outras palavras, a transação (de transporte) é **intermediada** por representantes domiciliados no país, porém, a **efetiva** aquisição e a prestação dos serviços é **feita de transportadores estrangeiros** não domiciliados no país.

Assim, sendo o critério legal definidor do direito ao crédito a **nacionalidade do prestador**, não a formalidade do pagamento, como bem apontado no acórdão lavrado pelo CARF no Recurso Especial **“inexistindo a tributação no fornecedor, descabe a tomada de crédito do contratante do serviço”** (ID 19220191 – página 33, negritei).

Duma vez que a pretensão da autora (de apropriação dos valores) não comporta acolhimento, mantidas as conclusões exaradas no exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal, tenho que **resta prejudicada** a discussão sobre a correção monetária dos créditos tributários.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos da tabela progressiva constante dos incisos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

**P.I.**

[1] Na definição trazida pela **Min. Eliana Calmon no RESP 731226 (DJ de 20/09/2007)**, a que faz referência o CARF, correspondem os agentes marítimos a “(...) pessoas encarregadas pelos armadores, ou por quem as suas vezes faça em cada caso particular, temporária ou permanentemente, do mandato de realizar as operações comerciais que originalmente corresponderiam ao capitão ou armadores portos de carga ou descarga, de ajudar o capitão em qualquer operação e de cuidar dos interesses do navio e da carga, não só perante as autoridades, mas também nas relações privadas (SOARES, Luiz Dantas de Souza Soares. Agente de navegação responsabilidade civil. In: Revista de direito mercantil, n. 34, abril/junho 1979, p.54). O agente marítimo compromete-se a representar o navio em terra, praticando em nome do armador ou capitão os atos que esse teria de realizar pessoalmente. Vale-se, para isso, de contrato consensual, bilateral e oneroso que corresponde perfeitamente à ideia do mandato profissional, figura jurídica tratada no art. 658 do CC de 2002”

[2] Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a [Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), o disposto: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) (...) II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012000-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 22565530: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022595-50.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032  
RÉU: ANS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o transitório em julgado do v. Acórdão proferido no REsp n. 1784335/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito, inclusive quanto à destinação dos depósitos vinculados ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019962-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO BALLARATI JUNIOR - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE GARRIDO LAZARO LORENZ - SP230737  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-83.2019.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRISCILA MOLINA MALHEIROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469, GILBERTO MOLINA - SP83724  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **PRISCILA MOLINA MALHEIROS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*se abstenha de praticar qualquer ato que visa fiscalizar, autuar ou impedir a impetrante de exercer livremente sua profissão de técnica/treinadora de tênis, em todo o território nacional, em estabelecimento particular ou público*”.

Narra a impetrante, em suma, haver iniciado sua carreira no tênis em 1991, aos 7 (sete) anos de idade, no Esporte Clube Banesp, na cidade de São Paulo. Afirma que, em meados de 2016, começou a exercer a profissão de professora de tênis.

Alega, contudo, que “*apesar da ampla experiência e toda qualificação profissional, a Impetrante pode ser impedida, pela fiscalização da Impetrada, a continuar exercendo a atividade de treinadora e técnica de tênis*”.

Sustenta que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física e “*não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei n. 8.650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos*”.

Coma inicial vieram documentos.

#### É o relatório, DECIDO.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe em seus artigos 1º a 3º:

*“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”*

A impetrante exerce a atividade de **técnico de tênis de campo**, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que os conhecimentos do impetrante não são adquiridos nos bancos acadêmicos, mas sim durante treinos e por meio de estudos das técnicas dessa peculiar modalidade esportiva.

Na verdade, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, na medida em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou treinadores estão mais ligados ao aspecto tático do jogo, de sorte que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física, sendo desnecessária, pois, o registro desses profissionais no Conselho em questão.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

**“..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.**

*1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.*

*2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”.*

*3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.*

*4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.*

*5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.*

*6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido”*

(STJ, AGRESP 1513396, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DEJ 04/08/2015).

E em assim sendo, inexistente razão para distanciar-se do referido entendimento, o qual passo a adotar.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar para assegurar à impetrante (**PRISCILA MOLINA MALHEIROS**) o direito de exercer a atividade de **Técnica de Tênis** sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de autuá-la por referida ausência de registro.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência da presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DE SÃO PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure “a imediata reinclusão do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n. 10865.00265/2009-38 no parcelamento da Lei n. 11.941/2009”.

Narra a autora, em suma, haver aderido, no passado, ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, “relativamente a diversos créditos tributários cuja exigência então se encontrava sub judice”. Afirma que, após a fase de consolidação, apresentou “vários pleitos junto à Receita Federal (e à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme o caso) para o fim de ajustes no programa. Tais ajustes referem-se à inclusão ou exclusão de créditos tributários e/ou acertamento de valores que, por falhas dos sistemas da Administração, foram consolidados de modo incorreto – o que é até compreensível, diante da quantidade de créditos tributários parcelados pela impetrante”.

Alega que, na análise desses pleitos, a autoridade impetrada, em **26/09/2018**, proferiu despacho administrativo, por meio do qual **EXCLUIU** do parcelamento o crédito tributário objeto do PA n. 10865.000265/2009-38, sob o fundamento de que “teria sido objeto de depósito judicial para os fins do art. 151, II, do CTN, supostamente vinculado ao feito no qual se questionava a legitimidade da exigência”.

Sustenta, contudo, que a exclusão determinada pelo despacho administrativo está equivocada, pois “jamais procedeu a qualquer depósito judicial especificamente quanto ao crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10865.000265/2009-38, a Autora impetrou Mandado de Segurança com o objetivo de reincluí-lo no parcelamento em questão (Processo nº 5031477-37.2018.4.03.6100)”.

A União deixou de apresentar contestação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 18616886). Posteriormente, apresentou demonstrativo das prestações do Parcelamento (ID 19474957).

Intimada, a autora informou subsistir o seu interesse no feito para assegurar "em definitivo a reinclusão do crédito tributário" (ID 22513874).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Conquanto saliente a autora a subsistência de seu interesse, a presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

No presente caso, a União Federal trouxe aos autos o despacho proferido no Processo n. 10865.00265/2009-38, em que constou:

*"Diante do exposto (...) PROPONHO a REINCLUSÃO do processo 108.6.00265/2009-38 na modalidade L.11941-RFB-DEMAIS ART 1 do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nos mesmos termos pactuados originalmente pelo contribuinte".*

Nesse sentido, não tendo havido determinação judicial para o fim de concluir-se pela não incidência dos tributos recolhidos pela autora, exaurido o objeto da demanda (a inclusão do crédito tributário controlado no Processo Administrativo nº 108665.00265/2009-38 no parcelamento da Lei n.11941/09<sup>[1]</sup>), a extinção do feito é medida que se impõe.

Por fim, consigno que a ausência de contestação pela União **não pode ser equiparada** ao reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser expresso e exercido na via judicial, razão pela qual não incidente o disposto no §1º, inciso I do art. 19 da Lei 10.522/2002.

Isso posto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ematenação ao princípio da causalidade – tendo havido a exclusão indevida do débito no parcelamento - condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que, diante do baixo grau de complexidade da causa, arbitro em R\$ 1.000 (mil reais), com fundamento nos §§8º e 10º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

---

[1] Assim requereu a autora em sua inicial: *"Ademais, uma vez deferida a tutela de urgência pleiteada, requer a intimação da Ré, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente ação, a qual pede e espera seja julgada PROCEDENTE, a fim de determinar em definitivo a reinclusão do crédito tributário controlado no Processo Administrativo nº 10865.000265/2009-38 no parcelamento da Lei n. 11.941/09, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI do CTN."* (ID 17123469).

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041691-59.2015.4.03.6301 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRUDENCE - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) n. 20180004549 e n. 20190189899 (ID 13973420 e ID 22795737), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014383-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, cite-se a ANP.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

## 26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018689-67.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
EXECUTADO: PEDRO ANGELO REIS

### DESPACHO

ID 22228006. Defiro as pesquisas junto ao Infojud do executado, a fim de localizar bens de sua titularidade.

Com a juntada das informações, abra-se vista à CEF para manifestação.

Int.

**São PAULO, 20 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012037-48.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

### DESPACHO

ID 21827988. Da análise dos autos principais, verifico que o embargado cedeu seus créditos a serem recebidos por meio de precatório nos autos principais.

Assim, não há que se falar em penhora no rosto daqueles autos.

Diante do exposto, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021922-91.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON NEVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

### DESPACHO

ID 22659063 a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022135-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: LUCIANO SCHLEY ONO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BALAT BARBOSA - SP253140

#### DESPACHO

O Conselho pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Int.

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015514-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA, NORBERT JOSEF KARL PALLER FILHO  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO MINZONI JUNIOR - SP215780  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO MINZONI JUNIOR - SP215780

#### DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 21409649).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030382-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA PAULA CORREA DE SOUZA

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 21419495).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010300-54.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA, ELY FUAD SAAD

#### DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 21229440).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021408-36.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: SUNTHRICE COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS DE PROTECAO SOLAR EIRELI - EPP, NERISVALDO FRANCISCO DA SILVA

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 22051305).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009840-33.2009.4.03.6100  
AUTOR: ROBERTO PEDRO ABIB  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCACCACC - SP232187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751

## DESPACHO

Id 20830278 - Primeiramente, dê-se ciência à ré do pedido da autora e solicite-se à agência 0265 da CEF o extrato da conta vinculada ao presente feito, com o saldo atualizado do valor depositado em juízo pela autora.

Int.

**São Paulo, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009369-51.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO LOPES

## DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 21512126).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-27.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ANDRE FRAGUAS - ME, ANDRE FRAGUAS

## DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 21560073).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019069-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHAEL LENN CEITLIN  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PINTAUDE - RS59448, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## DECISÃO

Id 23752649. Mantenho a decisão de Id 23144311 pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, o autor já interpôs agravo de instrumento com pedido de tutela provisória, conforme Id 23200989.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-28.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MASSAKO NAKANO  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

#### DESPACHO

Id 23186549 - Primeiramente, tendo em vista que a execução dos honorários está condicionada à alteração da situação financeira da parte ré, conforme estabelecido na sentença (Id 20131769), intime-se a autora para retifique o valor executado, com a exclusão da verba honorária, no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019896-88.2019.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDINILSON HERGESEL FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Citem-se.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019920-19.2019.4.03.6100  
AUTOR: VALDSON RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Por força dos artigos 1º do Provimento, de 186/1999 e 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Previdenciárias na capital foram criadas com "competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários".

Ocorre que nesta ação o autor pretende o recebimento de valores relativos ao seguro desemprego, matéria afeta, portanto, às varas previdenciárias.

Assim, com fundamento nos artigos 111 e 113 do CPC e no artigo 3º do provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019914-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROJETO IMOBILIARIO A17 LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
EXECUTADO: JONATHAN BIAGI DA SILVA, GABRIELA DUARTE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON GARCIA - SP320163  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON GARCIA - SP320163

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Projeto Imobiliário A17 Ltda. em face de Jonathan Biagi da Silva e Gabriela Duarte de Souza, visando ao pagamento de R\$ 29.910,44, relativo às parcelas previstas no contrato firmado para aquisição de uma unidade autônoma do Condomínio Max Club Residencial.

O feito, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído por dependência à ação de rito comum em que os ora executados pretendem a rescisão contratual, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais.

A referida ação, em razão da inclusão da CEF no polo passivo (Id 23687720 – p. 108), foi remetida a este Juízo.

Foi, então, proferida decisão encaminhando os autos da ação de execução para este Juízo, por dependência, para julgamento em conjunto (Id 23687720 – p. 113).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não figura no polo passivo do presente feito, já que se trata de execução de título extrajudicial firmado entre as partes indicadas na inicial.

E, não havendo participação do ente federal na demanda, esta Justiça Federal é incompetente para processar o feito.

Saliento que, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Vejamos:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

A fim de não prejudicar a parte autora com uma demora maior e tendo em vista que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete ao Juízo federal avaliar o interesse da União federal ou de seus entes no processo (CC n.º 11.149-8, processo n.º 94.0032578-9, J. em 14.12.94, 2ª Seção, DJ de 03.04.95, Relator WALDEMAR ZVEITER), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito e determino a devolução dos autos a 1ª Vara Cível do Foro de Santo André, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030020-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TANIA SAERA DIAS FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016856-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MARCOS PAULO MARCIANO

#### DESPACHO

Cumpra a CEF integralmente os despachos de Id. 22013953 e 22478722:

- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, resumindo a dívida;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014958-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
REPRESENTANTE: MOBIU SERVICOS DE TECNOLOGIA MOVEEL LTDA, GUSTAVO DASILVA JARAMILLO, MARCUS VINICIUS LUKINE MARTINS

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23560802, para que cumpra os despachos anteriores, aditando a inicial, juntando a evolução completa do débito, com informações essenciais ao deslinde do feito, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Deverá, ainda, juntar as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço".

Pena: Indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012127-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MARIA CELENI DE SOUSA

**DESPACHO**

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 271/2017 (Id. 21030334), diretamente no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

A autora deverá juntar aos presentes autos o comprovante de protocolo eletrônico junto ao TJSP.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0021905-84.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO

**DESPACHO**

A CEF apresentou, no Id. 23635240, planilha de débito atualizada e requereu a intimação da parte nos termos do Art. 523.

Verifico que, no edital de Id. 18451076, a parte foi intimada a pagar o valor de R\$ 54.397,28 atualizado para Outubro/2014. Contudo, em sua petição de Id. 23635238, a CEF requer a intimação da parte para pagar o valor de R\$ 48.374,33 atualizado para Outubro/2019.

Assim, esclareça a autora, no prazo de 15 dias, a divergência na composição do débito.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023877-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: LUIZA MORETTI RONDINELLI

**DESPACHO**

Id. 23688168: Diante da devolução da Carta Precatória N. 244.2018, sem cumprimento sob a alegação de que os documentos estavam ilegíveis, intime-se a CEF para que proceda à juntada das guias de custas, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

A autora deverá juntar aos presentes autos o comprovante de protocolo eletrônico junto ao TJSP.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017618-17.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ERIKA DOS SANTOS VIANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA DOS SANTOS VIANA - SP220731  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 23524245 - Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se decisão a ser proferida pela instância superior.

Int

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019459-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 23626780 - Intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior, juntando o "Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na Caixa", mencionado no contrato de ID 23336296, como fazendo parte integrante dele, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019235-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES  
PROCURADOR: NELSON ALEXANDRE PALONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183  
EXECUTADO: YARA BATASSA  
PROCURADOR: DANILO SANTOS MOREIRA, LEONARDO SANTOS MOREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288, DANILO SANTOS MOREIRA - SP247630

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 87.667,31 para outubro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013063-33.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183  
EXECUTADO: BENE COMERCIO DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA, BENEDITO ALVES BEZERRA, CRISTINA ARAUJO CUNHA

**DESPACHO**

ID 23588952 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser proferida pela instância superior.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: SMM RECICLAGEM LTDA - ME, JONAS GOMES DO AMARAL, SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDA NATANI OLIVEIRA - SP413132

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF da impugnação apresentada pelo executado no Id. 23730380 para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003564-73.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME, EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR, PRISCILA CRISTIANE PANKRATZ CARROZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION - SP295713  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON DAIO HIRATA - SP163610  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION - SP295713

**DESPACHO**

Ciência do desarmamento.

No Id. 23737975, a CEF requereu, novamente, a penhora online de valores de titularidade dos requeridos.

Tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (Id. 18050662) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, par. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019925-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MERCADINHO LAGO AZUL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC;

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se, ainda, as pessoas físicas para que juntem procurações aos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020004-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CHOPPERIA REAL STREET LTDA - ME, RUTH ZYMAN

**DESPACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024955-21.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, FABIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, SUELY BADRA EID, CAMILEID  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

**DESPACHO**

Id. 23309480: Preliminarmente ao deferimento da penhora, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 dias, a matrícula atualizada do imóvel.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017124-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: CLAYTON KAWABATA

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a autora cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando os demonstrativos completos do débito, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023389-37.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: JAIR LOPES FERREIRA

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JAIR LOPES FERREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.829,47, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

O requerido foi citado por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo, que se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id. 13350827).

Foi expedido edital nos termos do art. 523 do CPC. Contudo, o requerido não se manifestou.

Intimada, a CEF requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, estas restaram negativas.

A requerente apresentou pesquisa de bens perante os CRIs, sem obter resultados, no Id. 13350827-p.94/114.

Foi requerido Infôjud, o que foi deferido. Contudo, também não foram obtidos resultados (Id. 13350827-p.141/142).

A CEF se manifestou no Id. 23743342, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 23743342, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017386-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA, DENISE FERREIRA, GISELE FERREIRA VALLADARES SOARES, MARCO AURELIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, reconsidero o despacho de ID 22510899, no que se refere à expedição de Ofício Precatório, haja vista que, por se tratar de valores a serem repartidos entre os herdeiros, deverão ser expedidas minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

Com relação aos requerimentos da petição inicial, passo a analisá-los:

- 1) Indefero o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Federal do Distrito Federal, pois cabe à parte informar naquele Juízo o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, a fim de não haver duplicidade no pagamento;
- 2) A reserva de honorários contratuais constará na própria minuta a ser expedida, nos termos da resolução em vigor;
- 3) No que se refere ao arbitramento de honorários sucumbenciais, este Juízo entende que a fixação de honorários nesta fase só se aplica caso haja impugnação da parte contrária, o que não aconteceu, visto a concordância da União Federal.

Intimem-se as partes e, após, expeça-se.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014011-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON ANTONIO MANZANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela União Federal, remetam-se estes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos das decisões proferidas.

Prazo: 20 dias.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013938-92.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002972-02.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALEXANDRE ARCEBISPO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027135-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706

#### DESPACHO

Diante do comunicado pela Agência da CEF (ID 23698597), a fim de dar cumprimento ao ofício de transferência, intime-se, a ECT, para que informe o quanto solicitado, em 15 dias.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036841-57.1990.4.03.6100  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NHANDEARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas expedidas, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018956-73.2003.4.03.6100  
IMPETRANTE: RENATO RIBEIRO, MARIO MOLINA RIBEIRO, MARIA IZABEL DE JESUS COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024436-12.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAULO VICTOR COUTINHO HENRIQUES DE LIMA GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026915-19.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: METALURGICA GROFE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se Metalurgica Grofé, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 129,11 para setembro/2019, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação acerca da minuta de RPV expedida (ID 23703340), no prazo de 05 dias.

Não havendo discordância justificada, transmita-se-á.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022904-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GILVAN GUERRA DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN GUERRA DE MELO - SP73959

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Fevereiro de 2020, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Fim do prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Proceda-se ao levantamento da penhora de Ids. 20742608/20742609 pelo Renajud.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022229-40.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RAFAEL BOTELHO

## DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Infôjud (Id. 23011818).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, visto que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldesca\*

Expediente N° 8068

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003633-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MARTINS (SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA E SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE E SP366697 - MILENE MORSE FERNANDES LAMEIRÃO CINTRA E SP228088E - LUIZ FELIPE DE TOLEDO SALVADO DA RESSURREICAÇÃO)

1. Diante do quanto informado à fl. 1303 e tendo em vista se tratar de apresentação de cópia de petição já juntada e apreciada às fls. 1267/1283 nos autos em epígrafe, sob a forma de memoriais, determino que não seja realizada sua juntada. 2. Deverá a petição ficar disponível para ser retirada na secretaria desta Vara pelos defensores constituídos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, destrua-se a peça em comento. 3. Recebo a apelação interposta pela defesa constituída de VANESSA CRISTINA MARTINS (fls. 1302). 4. Considerando que as razões recursais serão apresentadas, diretamente, no juízo ad quem, na forma do art. 600, 4º, do CPP, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente N° 8069

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-68.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X CLEITON DE CASTRO MARQUES (SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO E SP390029 - RICARDO PELISSER) X FELIPE VAZ AMORIM (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO) X PAULO DE CASTRO MARQUES

Fls. 397/398 - Tendo em vista que a testemunha de Cleiton de Castro Marques, AYRTON LORENA, não foi localizada, intime-se a Defesa para que tome ciência e se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.

Fica facultado à Defesa apresentar a referida testemunha, na audiência designada para o dia 12/11/2019 às 14:00 horas, independentemente de intimação.

### 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5279

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009640-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR DOS SANTOS NUNES X JULIO CESAR CONCEICAO DOS SANTOS (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X ALINE FERREIRA DA SILVA

Dispositivo: Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: 1) JULIO CESAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 42.715.417-0 SSP/SP, inscrito no CPF nº 345.219.888-06, nascido aos 26/09/1985, filho de Celia Maria Conceição dos Santos e Antonio Francisco dos Santos, domiciliado em Taboão da Serra, SP, com residência na Rua Tom Jobim, bl. 431, ap. 38, pelo crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado), À PENADE 10 (DEZ) ANOS E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 268 (DUZENTOS E SESENTA E OITO) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. - Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se o(a) sentenciado(a) para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva; 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; 7) Aplique-se o art. 201, 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao réu e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente N° 5280

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015007-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU AYIN X WU LIN HSIU WEI (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Em vista da manifestação favorável do Ministério Público Federal, autorizo a viagem de WU AYIN e WU LIN HSIU WEI à Taiwan-China no período de 08/10/2019 a 28/10/2019.

Intimem-se os réus na pessoa de seu advogado, pela Imprensa Oficial, para que, no prazo de 48 horas após o período acima especificado, compareçam à secretaria desta Vara a fim de comprovar o retorno.

Publique-se.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos de mídia digital como conteúdo da audiência de interrogatório deprecada para Comarca de Presidente Epitácio, conforme fls. 110 e verso.

Caso, eventualmente, não seja possível a gravação, solicite-se ao Juízo Deprecado por e-mail, com cópia desta decisão.

Expediente N° 5251

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-11.2003.403.6181 (2003.61.81.007970-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO (SP252666 - MAURO MIZUTANI)

9) Dispositivo: Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: NELSON JOSÉ COMEGNIO, brasileiro, divorciado, advogado, nascido em 26/06/1953, filho de Dinorah de Araujo Comegnio e de Nelson Comegnio, portador do documento de identidade (OAB) n. 97788-, SSP inscrito no CPF sob o n. 00055745873, residente e domiciliado à Rua Baronesa de Bela Vista, n. 343, Congonhas, São Paulo/SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 1º, inciso I, da lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 12, I, do mesmo diploma legal, c.c.o artigo 69 do Código Penal, à pena de 23 ANOS, 01 MÊS E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1.000 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 10) Disposições Finais: A) Providencie-se a conclusão para sentença da ação penal em apenso de nº. 0005622-73.2010.403.6161 para que seja julgado extinto o processo por litispendência, excluindo-se o nome do réu do polo passivo. Após, mantenha-se como apenso do presente na qualidade de peças de informação, tal como o inquérito apenso nº. 0016181-94.2007.403.6181.B) Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do

artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP;6) Expeça-se o competente mandado de prisão e, após o cumprimento, a Guia de Execução Definitiva, para a formação dos autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.11) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de setembro de 2019.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007838-17.2004.403.6181** (2004.61.81.007838-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HIROSHI SUENAGA X JIMMY RICHARD IRIBARNE (SP143134 - JARINA JEHA DOS SANTOS) (...6) Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: JIMMY RICHARD IRIBARNE BRASILEIRO, DIVORCIADO, NATURAL DE SÃO PAULO, NASCIDO EM 04 DE MARÇO DE 1970, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE N.º 19.852.243-5, FILHO DE JOÃO FRANCISCO IRIBARNE E DE MIRTÊS MENDES IRIBARNE, ENDEREÇO RESIDENCIAL: RUA DAS BROMÉLIAS, 55, SÃO PAULO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304 c.c. ARTIGO 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO FORMAL, na forma do artigo 71 do CP, EM 10 ANOS DE RECLUSÃO, em REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 480 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que o sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;7) Atenta ao art. 201, 2º, do CPP, comunique-se os ofendidos.(...)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001068-66.2008.403.6181** (2008.61.81.001068-9) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARIANNO (SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO)

Recebo o recurso de fls. 407/409, nos seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual do nome da advogada subscritora da petição de fls. 407/409.

Cumridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006100-13.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY VIEIRA DO NASCIMENTO (SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES)

Recebo o recurso de fls. 233, nos seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012284-82.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO YUSSEI IVANAGA (SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

6) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: FABIO YUSSEI IVANAGA, brasileiro, portador do RG nº 46.647.965-7 SSP/SP, inscrito no CPF nº 363.632.248-61, nascido em 14/09/1990, natural de São Paulo, SP, filho de Maria Rosa Kiyoko Ivanaga e Yuji Mário Ivanaga, residente na Rua Nambiquaras, nº 70, Taramã, Santana de Parnaíba, SP, com endereço comercial na Rua Capricórnio, nº 431, Santana de Parnaíba, SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 33, 1º, I, c/c. art. 40, I, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006 ÀS PENAS DE 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO, NO PAGAMENTO DE 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor do multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP;6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e o competente mandado de prisão, e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de setembro de 2019.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002409-54.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X KINGSLEY KECHUK WU SAMUEL (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação para para fixar a pena em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto e 10 dias-multa.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de KINGSLEY KECHUK WU.

Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.

Ciência às partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005740-44.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VALDECY FELICIANO SOARES (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

... Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: VALDECY FELICIANO SOARES, brasileiro, filho de José Feliciano Soares e Severina Maria de Lima, nascido em 25/01/1964, natural de Orobó/PE, ambulante, portador do RG n.º 36031214/SP, residente na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, n.º 1529, Bela Vista, São Paulo, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 334, 1º, e do Código Penal, com redação anterior à lei n.º 13.008/2014, em concurso material como crime previsto no artigo 293, 1º, III, a do CP ÀS PENAS DE 06 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 141 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor do multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP;6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de agosto de 2019.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010188-60.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NEIDE FERNANDES POLLO (SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO E SP182066E - JOSE RIBAMAR MOREIRA MEIRELES SILVA E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X JOSE LUIS DA SILVA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

7) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: NEIDE FERNANDES POLLO, brasileira, RG n.º 3.768.699-9, CPF n.º 071.111.808-60 nascida em 25/07/1947, filha de Felipe Fernandes Garcia e Encarnação Gimenes, residente e domiciliada na Rua Luís de Andrade, 581, Vila Pereira Barreto, São Paulo, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 171, 3º do Código Penal, À PENAS DE 02 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 206 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. e JOSÉ LUIS DA SILVA, brasileiro, nascido em São Carlos/SP, RG 8.438.133-4, CPF n.º 282.983.938-21, filho de Antônio da Silva e Aparecida Barbeta da Silva, com endereço na Rua Arcângelo, 156, bairro cidade Antônio Estevão de Carvalho, São Paulo, À PENAS DE 02 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 206 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.8) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor do multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP;6) Expeça-se o competente mandado de prisão e, após o cumprimento, a Guia de Execução Definitiva, para a formação dos autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;9) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de setembro de 2019.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000016-88.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI CARVALHO NUNES (SP021202 - KEITARO KOSEKI E SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X DANILLO DO AMOR DIVINO LIMAX THIAGO DAMASCENO BERNARDO (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X CESAR PEREIRA DO CARMO (SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)

Intime-se a defesa dos condenados para que se manifeste a respeito do eventual interesse na retirada dos bens apreendidos, mediante a comprovação da propriedade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento em favor da União.

Oficiem-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013421-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CARDOSO MATOS OLIVEIRA(SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA E SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação da defesa, fixando a pena em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, regime fechado.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Oficie-se à Vara de Execução Criminal - DEECRIM encaminhando cópia do trânsito em julgado do v. acórdão, com a finalidade de instruir os autos nº 0000381-21.2019.8.26.0041.

Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.

Oficie-se ao Banco Central para que proceda à destruição das cédulas encartadas às fls. 105.

Oficie-se ao TRE comunicando a condenação de ROGÉRIO CARDOSO MATOS OLIVEIRA para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes.

### 6ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002481-43.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: MARCO AURELIO MEIRELES DOS SANTOS, ANA PAULA COSTA, THIAGO CRISTOPHER DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP49806

Advogado do(a) INVESTIGADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Num. 22986823) em face de **Ana Paula Costa**, brasileira, nascida aos 16/04/1969, natural de São Paulo/SP, RG nº 20964307 SSP/SP; **Marco Aurélio Meirelles dos Santos**, brasileiro, nascido aos 16/05/1983, natural de Vitória da Conquista/BA, RG nº 36081435 SSP/SP; e **Thiago Cristopher de Souza Costa**, brasileiro, nascido aos 17/09/1979, natural de São José do Rio Preto/SP, RG nº 28345268 SSP/SP, imputando-lhes o delito tipificado no **artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998**.

A denúncia de Num. 22986823 trata de suposto delito de lavagem de dinheiro, em razão de suposta movimentação de valores provenientes de contas bancárias inativas mantidas no Banco do Brasil, em tese, desviados com participação de gerentes da instituição financeira.

A diretoria de segurança do Banco do Brasil teria informado que os funcionários Pedro Eugênio Leite Araújo (gerente de agência do Banco do Brasil em General Sampaio/CE) e Celso Luiz Grillo de Lucca (gerente de agência do Banco do Brasil em Tejuocuca/CE) foram responsáveis pela inserção de R\$ 59.998.765,55 na conta bancária de **Thiago Cristopher de Souza Costa**. De seu turno, **Thiago Cristopher** teria atuado na pulverização do valor em outras contas bancárias, com auxílio de **Ana Paula Costa** e de **Marco Aurélio Meirelles dos Santos**, conforme comprovantes apreendidos em poder do denunciado, assim como anotações sobre suposto "rateio" de valores.

É a síntese da denúncia.

#### Decido.

A inicial acusatória trata de suposta lavagem de dinheiro proveniente de contas inativas mantidas no Banco do Brasil, que, em princípio, teria sido desviado por gerentes da instituição financeira no Estado do Ceará.

A decisão de Num. 22973112 determinou vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à competência para julgamento do caso, tendo em vista que a conduta atribuída a **Thiago Cristopher de Souza** seria conexa a suposto delito antecedente de gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º da Lei nº 7.492/1986) que, em princípio, teria sido praticado no Estado do Ceará.

Em que pese a ausência de manifestação quanto à competência para a tramitação do feito, o oferecimento de denúncia em face de **Thiago Cristopher**, **Ana Paula Costa** e **Marco Aurélio Meirelles** demonstra que o titular da ação penal possui entendimento a respeito da competência do Juízo para a tramitação de ação penal decorrente dos fatos que ensejaram a prisão preventiva dos denunciados.

Contudo, a inicial acusatória apresentada Num. 22986823 pontua questões de fato que demandam análise preliminar sobre a competência para a tramitação de eventual ação penal.

Inicialmente, verifica-se a apuração da autoridade policial sobre suposto delito antecedente à lavagem de dinheiro objeto da denúncia, que teria relação com o desvio de valores do Banco do Brasil no Ceará, em tese, praticado pelos gerentes Pedro Eugênio Leite Araújo e por Celso Luiz Grillo de Lucca.

A questão sobre a participação de gerentes da instituição financeira no suposto desvio de valores mostra-se relevante, entre outros aspectos, para a verificação da materialidade de delito contra o Sistema Financeiro Nacional e fixação da competência da Justiça Federal em relação ao caso.

Segundo expõe o MPF, os denunciados teriam recebido auxílio de terceiros, cuja autoria há de ser melhor delineada.

De fato, não está claro o modo como teria ocorrido o suposto contato entre os denunciados e outros envolvidos no esquema narrado nos autos, inclusive como teria ocorrido o possível relacionamento com os gerentes do Banco do Brasil no Estado do Ceará, suspeitos de desvios da instituição financeira. Em princípio, todos os supostos envolvidos teriam alguma participação no aludido esquema de lavagem de valores, sendo necessário apurar qual teria sido a vantagem obtida ou pretendida por cada integrante do grupo.

Nesse sentido, os denunciados teriam informado à autoridade policial que estariam participando de esquema de lavagem de dinheiro denominado "Operação Fortaleza", com a finalidade ocultar e dissimular R\$ 59.998.765,55 provenientes de contas inativas do Banco do Brasil.

Além disso, é possível observar no documento de Num. 22264164, p. 17/18, anotação do nome "Pedro" dentre os possíveis destinatários de valores movimentados pelo grupo. Tal referência, apesar de não constituir "prova indiscutível" do recebimento de valores por Pedro Eugênio Leite, constitui elemento de informação que demanda avanço da investigação sobre os destinatários de recursos com origem ilícita, incluindo possível participação de funcionários do Banco do Brasil no Estado do Ceará.

Em cota que antecede à denúncia, o Ministério Público Federal ainda observa que, diante da gravidade dos fatos investigados e da necessidade de melhor apuração do caso, deve ser dada continuidade à investigação.

Outrossim, o *Parquet* Federal menciona que é preciso esclarecer o envolvimento de Pedro Geraldo Contijo ("Pedro Brasília") e de Jefferson Alves Ferreira, mencionados em depoimentos nos autos, bem como o suposto envolvimento dos gerentes do Banco do Brasil Pedro Eugênio Leite Araújo e Celso Luiz Grillo de Lucca.

O Ministério Público Federal ainda requer a manutenção da prisão preventiva dos denunciados, alegando, entre outras razões, elementos de informação de que **os denunciados manteriam contato com possíveis líderes de organização criminosos, demonstrando indícios concretos de que soltos podem interferir nas investigações a serem ainda realizadas**.

Dessa forma, com base na narrativa acusatória que consta da denúncia de Num. 22986823, os valores movimentados pelos denunciados seriam provenientes, em princípio, de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados no Ceará, com razoáveis indícios de que naquele Estado da Federação teriam sido iniciados atos de lavagem de dinheiro, em tese, com participação de terceiros, em diferentes regiões do país, e, oportunamente, com atuação ainda não totalmente delimitada de **Thiago Cristopher**, **Ana Paula Costa** e **Marco Aurélio Meirelles**.

Ao que se pode compreender dos fatos investigados até o momento, alguns atos de lavagem de dinheiro podem ter sido praticados em São José do Rio Preto/SP, mas não exclusivamente, tendo em vista elementos de informação sobre **movimentação de valores iniciada no Ceará e pulverização para contas que podem estar ligadas a pessoas físicas e jurídicas de outras regiões do País**.

Não seria, portanto, o local onde praticada ação pontual do mecanismo de lavagem de capitais determinante para a fixação da competência para investigação e tramitação de ação penal relacionada ao caso dos autos.

Em princípio, no Estado do Ceará teria sido iniciada a prática de lavagem de dinheiro, sendo o local onde, em tese, teria sido praticado o maior número de atos/delitos, seja do crime antecedente ou da posterior ocultação e dissimulação de valores com origem ilícita. Sob tal aspecto, deve-se considerar, ainda, que o local onde praticado o maior número de delitos, inclusive onde praticado o suposto crime antecedente, dispõe de melhor condição para a continuidade da investigação e obtenção de elementos para eventual instrução processual.

Assim, as informações que constam dos autos, bem como a narrativa apresentada pelo titular da ação penal, impõem a conclusão de que **competete à Seção Judiciária do Ceará a tramitação de investigação sobre os delitos envolvendo a movimentação de valores proveniente de contas inativas do Banco do Brasil mantidas naquele Estado da Federação**, inclusive para o oferecimento de denúncia em face dos denunciados por algum dos atos de lavagem de dinheiro eventualmente praticados em agência bancária de São José do Rio Preto/SP.

Em relação ao pedido de manutenção da prisão preventiva, por ora não se verifica alteração do quadro fático que ensejou a prisão dos denunciados, mantidos os fundamentos da decisão de Num. 22973112, subsistindo os verificados riscos à ordem pública, bem como à eficácia de eventual processo, dada a suposta facilidade dos denunciados para a movimentação de quantias e ocultação de elementos de informação buscados pela investigação. Ademais, reconhecida a competência da Seção Judiciária do Ceará para a tramitação do feito, cabe ao referido Juízo competente conhecer da necessidade de ratificação da prisão preventiva dos denunciados.

Ante o exposto, considerando as informações sobre o local onde teria sido praticado delito antecedente contra o Sistema Financeiro Nacional, constituindo, ainda, local onde possivelmente iniciados os delitos subsequentes de lavagem de dinheiro, em princípio com a participação dos denunciados e de terceiros ainda não conhecidos, **declino da competência para tramitação do feito em favor da Seção Judiciária do Ceará**, mantendo-se a **prisão preventiva** dos imputados, até reapreciação pelo Juízo destinatário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Após, ciente o MPF, não havendo manifestação do titular da ação penal ou da defesa, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária do Ceará com as anotações de costume.**

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002481-43.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: MARCO AURELIO MEIRELES DOS SANTOS, ANA PAULA COSTA, THIAGO CRISTOPHER DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP49806  
Advogado do(a) INVESTIGADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Num. 22986823) em face de **Ana Paula Costa**, brasileira, nascida aos 16/04/1969, natural de São Paulo/SP, RG nº 20964307 SSP/SP; **Marco Aurélio Meireles dos Santos**, brasileiro, nascido aos 16/05/1983, natural de Vitória da Conquista/BA, RG nº 36081435 SSP/SP; e **Thiago Christopher de Souza Costa**, brasileiro, nascido aos 17/09/1979, natural de São José do Rio Preto/SP, RG nº 28345268 SSP/SP, imputando-lhes o delito tipificado no **artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998**.

A denúncia de Num. 22986823 trata de suposto delito de lavagem de dinheiro, em razão de suposta movimentação de valores provenientes de contas bancárias inativas mantidas no Banco do Brasil, em tese, desviados com participação de gerentes da instituição financeira.

A diretoria de segurança do Banco do Brasil teria informado que os funcionários Pedro Eugênio Leite Araújo (gerente de agência do Banco do Brasil em General Sampaio/CE) e Celso Luiz Grillo de Lucca (gerente de agência do Banco do Brasil em Tejuocuca/CE) foram responsáveis pela inserção de R\$ 59.998.765,55 na conta bancária de **Thiago Christopher de Souza Costa**. De seu turno, **Thiago Christopher** teria atuado na pulverização do valor em outras contas bancárias, com auxílio de **Ana Paula Costa** e de **Marco Aurélio Meireles dos Santos**, conforme comprovantes apreendidos em poder do denunciado, assim como anotações sobre suposto "rateio" de valores.

É a síntese da denúncia.

### Decido.

A inicial acusatória trata de suposta lavagem de dinheiro proveniente de contas inativas mantidas no Banco do Brasil, que, em princípio, teria sido desviado por gerentes da instituição financeira no Estado do Ceará.

A decisão de Num. 22973112 determinou vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à competência para julgamento do caso, tendo em vista que a conduta atribuída a **Thiago Christopher de Souza** seria conexa a suposto delito antecedente de gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º da Lei nº 7.492/1986) que, em princípio, teria sido praticado no Estado do Ceará.

Em que pese a ausência de manifestação quanto à competência para a tramitação do feito, o oferecimento de denúncia em face de **Thiago Christopher**, **Ana Paula Costa** e **Marco Aurélio Meireles** demonstra que o titular da ação penal possui entendimento a respeito da competência do Juízo para a tramitação de ação penal decorrente dos fatos que ensejaram a prisão preventiva dos denunciados.

Contudo, a inicial acusatória apresentada em Num. 22986823 pontua questões de fato que demandam análise preliminar sobre a competência para a tramitação de eventual ação penal.

Inicialmente, verifica-se a apuração da autoridade policial sobre suposto delito antecedente à lavagem de dinheiro objeto da denúncia, que teria relação com o desvio de valores do Banco do Brasil no Ceará, em tese, praticado pelos gerentes Pedro Eugênio Leite Araújo e por Celso Luiz Grillo de Lucca.

A questão sobre a participação de gerentes da instituição financeira no suposto desvio de valores mostra-se relevante, entre outros aspectos, para a verificação da materialidade de delito contra o Sistema Financeiro Nacional e fixação da competência da Justiça Federal em relação ao caso.

Segundo expõe o MPF, os denunciados teriam recebido auxílio de terceiros, cuja autoria há de ser melhor delineada.

De fato, não está claro o modo como teria ocorrido o suposto contato entre os denunciados e outros envolvidos no esquema narrado nos autos, inclusive como teria ocorrido o possível relacionamento com os gerentes do Banco do Brasil no Estado do Ceará, suspeitos de desvios da instituição financeira. Em princípio, todos os supostos envolvidos teriam alguma participação no aludido esquema de lavagem de valores, sendo necessário apurar qual teria sido a vantagem obtida ou pretendida por cada integrante do grupo.

Nesse sentido, os denunciados teriam informado à autoridade policial que estariam participando de esquema de lavagem de dinheiro denominado "Operação Fortaleza", com a finalidade ocultar e dissimular R\$ 59.998.765,55 provenientes de contas inativas do Banco do Brasil.

Além disso, é possível observar no documento de Num. 22264164, p. 17/18, anotação do nome "Pedro" dentre os possíveis destinatários de valores movimentados pelo grupo. Tal referência, apesar de não constituir "prova indiscutível" do recebimento de valores por Pedro Eugênio Leite, constitui elemento de informação que demanda avanço da investigação sobre os destinatários de recursos com origem ilícita, incluindo possível participação de funcionários do Banco do Brasil no Estado do Ceará.

Em cota que antecede à denúncia, o Ministério Público Federal ainda observa que, diante da gravidade dos fatos investigados e da necessidade de melhor apuração do caso, deve ser dada continuidade à investigação.

Outrossim, o *Parquet* Federal menciona que é preciso esclarecer o envolvimento de Pedro Geraldo Contijo ("Pedro Brasília") e de Jefferson Alves Ferreira, mencionados em depoimentos nos autos, bem como o suposto envolvimento dos gerentes do Banco do Brasil Pedro Eugênio Leite Araújo e Celso Luiz Grillo de Lucca.

O Ministério Público Federal ainda requer a manutenção da prisão preventiva dos denunciados, alegando, entre outras razões, elementos de informação de que **os denunciados manteriam contato com possíveis líderes de organização criminoso, demonstrando indícios concretos de que soltos podem interferir nas investigações a serem ainda realizadas**.

Dessa forma, com base na narrativa acusatória que consta da denúncia de Num. 22986823, os valores movimentados pelos denunciados seriam provenientes, em princípio, de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados no Ceará, com razoáveis indícios de que naquele Estado da Federação teriam sido iniciados atos de lavagem de dinheiro, em tese, com participação de terceiros, em diferentes regiões do país, e, oportunamente, com a atuação ainda não totalmente delimitada de **Thiago Christopher**, **Ana Paula Costa** e **Marco Aurélio Meireles**.

Ao que se pode compreender dos fatos investigados até o momento, alguns atos de lavagem de dinheiro podem ter sido praticados em São José do Rio Preto/SP, mas não exclusivamente, tendo em vista elementos de informação sobre **movimentação de valores iniciada no Ceará e pulverização para contas que podem estar ligadas a pessoas físicas e jurídicas de outras regiões do País**.

Não seria, portanto, o local onde praticada ação pontual do mecanismo de lavagem de capitais determinante para a fixação da competência para investigação e tramitação de ação penal relacionada ao caso dos autos.

Em princípio, no Estado do Ceará teria sido iniciada a prática de lavagem de dinheiro, sendo o local onde, em tese, teria sido praticado o maior número de atos/delitos, seja do crime antecedente ou da posterior ocultação e dissimulação de valores com origem ilícita. Sob tal aspecto, deve-se considerar, ainda, que o local onde praticado o maior número de delitos, inclusive onde praticado o suposto crime antecedente, dispõe de melhor condição para a continuidade da investigação e obtenção de elementos para eventual instrução processual.

Assim, as informações que constam dos autos, bem como a narrativa apresentada pelo titular da ação penal, impõem a conclusão de que **compete à Seção Judiciária do Ceará a tramitação de investigação sobre os delitos envolvendo a movimentação de valores proveniente de contas inativas do Banco do Brasil mantidas naquele Estado da Federação**, inclusive para o oferecimento de denúncia em face dos denunciados por algum dos atos de lavagem de dinheiro eventualmente praticados em agência bancária de São José do Rio Preto/SP.

Em relação ao pedido de manutenção da prisão preventiva, por ora não se verifica alteração do quadro fático que ensejou a prisão dos denunciados, mantidos os fundamentos da decisão de Num 22973112, subsistindo os verificados riscos à ordem pública, bem como à eficácia de eventual processo, dada a suposta facilidade dos denunciados para a movimentação de quantias e ocultação de elementos de informação buscados pela investigação. Ademais, reconhecida a competência da Seção Judiciária do Ceará para a tramitação do feito, cabe ao referido Juízo competente conhecer da necessidade de ratificação da prisão preventiva dos denunciados.

Ante o exposto, considerando as informações sobre o local onde teria sido praticado delito antecedente contra o Sistema Financeiro Nacional, constituindo, ainda, local onde possivelmente iniciados os delitos subsequentes de lavagem de dinheiro, em princípio com a participação dos denunciados e de terceiros ainda não conhecidos, **declino da competência para tramitação do feito em favor da Seção Judiciária do Ceará**, mantendo-se a **prisão preventiva** dos imputados, até reapreciação pelo Juízo destinatário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Após, ciente o MPF, não havendo manifestação do titular da ação penal ou da defesa, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária do Ceará com as anotações de costume.**

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002481-43.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: MARCO AURELIO MEIRELES DOS SANTOS, ANA PAULA COSTA, THIAGO CRISTOPHER DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP49806  
Advogado do(a) INVESTIGADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Num 22986823) em face de **Ana Paula Costa**, brasileira, nascida aos 16/04/1969, natural de São Paulo/SP, RG nº 20964307 SSP/SP; **Marco Aurélio Meirelles dos Santos**, brasileiro, nascido aos 16/05/1983, natural de Vitória da Conquista/BA, RG nº 36081435 SSP/SP; e **Thiago Christopher de Souza Costa**, brasileiro, nascido aos 17/09/1979, natural de São José do Rio Preto/SP, RG nº 28345268 SSP/SP, imputando-lhes o delito tipificado no **artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998**.

A denúncia de Num 22986823 trata de suposto delito de lavagem de dinheiro, em razão de suposta movimentação de valores provenientes de contas bancárias inativas mantidas no Banco do Brasil, em tese, desviados com participação de gerentes da instituição financeira.

A diretoria de segurança do Banco do Brasil teria informado que os funcionários Pedro Eugênio Leite Araújo (gerente de agência do Banco do Brasil em General Sampaio/CE) e Celso Luiz Grillo de Lucca (gerente de agência do Banco do Brasil em Tejuococa/CE) foram responsáveis pela inserção de R\$ 59.998.765,55 na conta bancária de **Thiago Christopher de Souza Costa**. De seu turno, **Thiago Christopher** teria atuado na pulverização do valor em outras contas bancárias, com auxílio de **Ana Paula Costa** e de **Marco Aurélio Meirelles dos Santos**, conforme comprovantes apreendidos em poder do denunciado, assim como anotações sobre suposto "rateio" de valores.

É a síntese da denúncia.

### Decido.

A inicial acusatória trata de suposta lavagem de dinheiro proveniente de contas inativas mantidas no Banco do Brasil, que, em princípio, teria sido desviado por gerentes da instituição financeira no Estado do Ceará.

A decisão de Num 22973112 determinou vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à competência para julgamento do caso, tendo em vista que a conduta atribuída a **Thiago Christopher de Souza** seria conexa a suposto delito antecedente de gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º da Lei nº 7.492/1986) que, em princípio, teria sido praticado no Estado do Ceará.

Em que pese a ausência de manifestação quanto à competência para a tramitação do feito, o oferecimento de denúncia em face de **Thiago Christopher, Ana Paula Costa e Marco Aurélio Meirelles** demonstra que o titular da ação penal possui entendimento a respeito da competência do Juízo para a tramitação de ação penal decorrente dos fatos que ensejaram a prisão preventiva dos denunciados.

Contudo, a inicial acusatória apresentada em Num 22986823 pontua questões de fato que demandam análise preliminar sobre a competência para a tramitação de eventual ação penal.

Inicialmente, verifica-se a apuração da autoridade policial sobre suposto delito antecedente à lavagem de dinheiro objeto da denúncia, que teria relação com o desvio de valores do Banco do Brasil no Ceará, em tese, praticado pelos gerentes Pedro Eugênio Leite Araújo e por Celso Luiz Grillo de Lucca.

A questão sobre a participação de gerentes da instituição financeira no suposto desvio de valores mostra-se relevante, entre outros aspectos, para a verificação da materialidade de delito contra o Sistema Financeiro Nacional e fixação da competência da Justiça Federal em relação ao caso.

Segundo expõe o MPF, os denunciados teriam recebido auxílio de terceiros, cuja autoria há de ser melhor delimitada.

De fato, não está claro o modo como teria ocorrido o suposto contato entre os denunciados e outros envolvidos no esquema narrado nos autos, inclusive como teria ocorrido o possível relacionamento com os gerentes do Banco do Brasil no Estado do Ceará, suspeitos de desvios da instituição financeira. Em princípio, todos os supostos envolvidos teriam alguma participação no aludido esquema de lavagem de valores, sendo necessário apurar qual teria sido a vantagem obtida ou pretendida por cada integrante do grupo.

Nesse sentido, os denunciados teriam informado à autoridade policial que estariam participando de esquema de lavagem de dinheiro denominado "Operação Fortaleza", com a finalidade ocultar e dissimular R\$ 59.998.765,55 provenientes de contas inativas do Banco do Brasil.

Além disso, é possível observar no documento de Num 22264164, p. 17/18, anotação do nome "Pedro" dentre os possíveis destinatários de valores movimentados pelo grupo. Tal referência, apesar de não constituir "prova indiscutível" do recebimento de valores por Pedro Eugênio Leite, constitui elemento de informação que demanda avanço da investigação sobre os destinatários de recursos com origem ilícita, incluindo possível participação de funcionários do Banco do Brasil no Estado do Ceará.

Em cota que antecede à denúncia, o Ministério Público Federal ainda observa que, diante da gravidade dos fatos investigados e da necessidade de melhor apuração do caso, deve ser dada continuidade à investigação.

Outrossim, o *Parquet* Federal menciona que é preciso esclarecer o envolvimento de Pedro Geraldo Contijo ("Pedro Brasília") e de Jefferson Alves Ferreira, mencionados em depoimentos nos autos, bem como o suposto envolvimento dos gerentes do Banco do Brasil Pedro Eugênio Leite Araújo e Celso Luiz Grillo de Lucca.

O Ministério Público Federal ainda requer a manutenção da prisão preventiva dos denunciados, alegando, entre outras razões, elementos de informação de que **os denunciados manteriam contato com possíveis líderes de organização criminoso, demonstrando indícios concretos de que soltos podem interferir nas investigações a serem ainda realizadas**.

Dessa forma, com base na narrativa acusatória que consta da denúncia de Num. 22986823, os valores movimentados pelos denunciados seriam provenientes, em princípio, de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados no Ceará, com razoáveis indícios de que naquele Estado da Federação teriam sido iniciados atos de lavagem de dinheiro, em tese, com participação de terceiros, em diferentes regiões do país, e, oportunamente, com a atuação ainda não totalmente delimitada de **Thiago Christopher, Ana Paula Costa e Marco Aurélio Meirelles**.

Ao que se pode compreender dos fatos investigados até o momento, alguns atos de lavagem de dinheiro podem ter sido praticados em São José do Rio Preto/SP, mas não exclusivamente, tendo em vista elementos de informação sobre **movimentação de valores iniciada no Ceará e pulverização para contas que podem estar ligadas a pessoas físicas e jurídicas de outras regiões do País**.

Não seria, portanto, o local onde praticada ação pontual do mecanismo de lavagem de capitais determinante para a fixação da competência para investigação e tramitação de ação penal relacionada ao caso dos autos.

Em princípio, no Estado do Ceará teria sido iniciada a prática de lavagem de dinheiro, sendo o local onde, em tese, teria sido praticado o maior número de atos/delitos, seja do crime antecedente ou da posterior ocultação e dissimulação de valores com origem ilícita. Sob tal aspecto, deve-se considerar, ainda, que o local onde praticado o maior número de delitos, inclusive onde praticado o suposto crime antecedente, dispõe de melhor condição para a continuidade da investigação e obtenção de elementos para eventual instrução processual.

Assim, as informações que constam dos autos, bem como a narrativa apresentada pelo titular da ação penal, impõem conclusão de que **competem à Seção Judiciária do Ceará a tramitação de investigação sobre os delitos envolvendo a movimentação de valores proveniente de contas inativas do Banco do Brasil mantidas naquele Estado da Federação**, inclusive para o oferecimento de denúncia em face dos denunciados por algum dos atos de lavagem de dinheiro eventualmente praticados em agência bancária de São José do Rio Preto/SP.

Em relação ao pedido de manutenção da prisão preventiva, por ora não se verifica alteração do quadro fático que ensejou a prisão dos denunciados, mantidos os fundamentos da decisão de Num. 22973112, subsistindo os verificados riscos à ordem pública, bem como à eficácia de eventual processo, dada a suposta facilidade dos denunciados para a movimentação de quantias e ocultação de elementos de informação buscados pela investigação. Ademais, reconhecida a competência da Seção Judiciária do Ceará para a tramitação do feito, cabe ao referido Juízo competente conhecer da necessidade de ratificação da prisão preventiva dos denunciados.

Ante o exposto, considerando as informações sobre o local onde teria sido praticado delito antecedente contra o Sistema Financeiro Nacional, constituindo, ainda, local onde possivelmente iniciados os delitos subsequentes de lavagem de dinheiro, em princípio com a participação dos denunciados e de terceiros ainda não conhecidos, **declino da competência para tramitação do feito em favor da Seção Judiciária do Ceará**, mantendo-se a **prisão preventiva** dos imputados, até reapreciação pelo Juízo destinatário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Após, ciente o MPF, não havendo manifestação do titular da ação penal ou da defesa, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária do Ceará com as anotações de costume.**

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

Juiz Federal

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
Juiz Federal  
**DIEGO PAES MOREIRA**  
Juiz Federal Substituto  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3924

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0008071-23.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU SERVINO(SP311255 - RODRIGO ESTRADA E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA)**

Considerando a certidão de fls. 281, DESIGNO o DIA 29 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS para a oitiva da testemunha de defesa PAULO CEZAR DA COSTA SANTOS (presencial ou por videoconferência com Guarulhos/SP), bem como para o interrogatório do acusado DIRCEU SERVINO (presencialmente neste Juízo).  
Espeça-se a Carta Precatória necessária para viabilização da videoconferência, bem como para as devidas intimações.  
Intimem-se as partes.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro,  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11638

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0009195-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELIANE NONATO DA SILVA(PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP315771 - SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao(a) acusado(a), determino:  
I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do(a) acusado(a) como PUNIBILIDADE EXTINTA.  
II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.  
III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.  
IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.  
Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000874-92.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MATHEUS ALVES NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS LOPES - SP287822  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de **pedido de restituição** do veículo **CM/Corsa, placa DDY-6269, Ano: 2000, Modelo: 2001, CHASSI: 9BGSC19Z0IC180914**, formulado por **MATHEUS ALVES NASCIMENTO** (ID 19669178).

O pedido veio instruído com cópia dos autos da ação penal nº. 0001595-32.2019.403.6181 (IDs 19669183 e 19669183), cópia do Certificado de Registro do referido veículo em nome da Requerente junto ao DETRAN/SP (ID 19669178 - fl. 06) e boletim de ocorrência nº. 12445/2018, 50ª DP Itaim Paulista (ID 19669594).

Não há procuração nos **presentes** autos.

O MPF, em 24.07.2019, manifestou-se pelo deferimento do pleito, ao argumento de que houve comprovação de que o Requerente é proprietário do bem e que não houve decretação de perda em favor da União na sentença proferida (ID 19722355).

*É o necessário. Decido.*

Conforme se infere dos autos principais, conquanto o veículo estivesse sendo utilizado para a prática de crime de roubo contra os Correios e, portanto, pode enquadrar-se no conceito de instrumento de crime, não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91 do Código Penal).

O requerente provou que o veículo é de sua propriedade, conforme certificado de registro às fls. 6 do documento ID 19669178.

Não há prova de que o veículo seja produto ou proveito de infração penal.

Por fim, embora ainda não tenha transitado em julgado a sentença condenatória, verifico que o veículo não interessa mais ao processo, inclusive tendo o próprio o MPF se manifestado pelo deferimento da restituição.

Pelo exposto, **DEFIRO, nos termos do artigo 120 do CPP, o pedido de restituição do veículo veículo CM/Corsa, placa DDY-6269, Ano: 2000, Modelo: 2001, CHASSI: 9BGSC19Z0IC180914 a MATHEUS ALVES NASCIMENTO**, ou a seus procuradores, desde que munidos de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, devolução essa que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias pela Autoridade Policial, mediante recibo. **Expeça-se o necessário.**

Junte-se o termo de entrega a este incidente, bem como cópia desta decisão e do referido termo aos autos principais. Após, **arquite-se o presente incidente.**

Int.

São Paulo, data supra.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRADARROCHA**

Juiz Federal Titular

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juiza Federal Substituta

**CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5621

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011502-65.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID (SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA E SP391521 - CLAUDIA MARQUES BATTAGIN)

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A DEFESA ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS. \*\*\*\*\* R. DECISÃO DE FLS. 278: Cuida-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID, pela suposta prática do crime previsto no parágrafo único, última figura do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 2º da Resolução nº 3.854/2010. Segundo a acusação, NILCE teria mantido, sem autorização legal, a quantia equivalente a US\$ 308.245,86 (trezentos e oito mil, duzentos e quarenta e cinco dólares e oitenta e seis centavos de dólares) em conta do Banco Sagra National Bank nos Estados Unidos da América, de titularidade da offshore DIMAGIO S.A. Empetição de fls. 264/266, a defesa constituída da acusada requer o deferimento do depósito judicial do valor devido a título de tributo, nos termos da Lei nº 13.254/2016, e, consequentemente, a extinção da punibilidade e, no caso de entendimento diverso, requer a intimação da Receita Federal do Brasil para que informe o código correto para pagamento do tributo referente a Declaração de Regularização Cambial e Tributária - DERCAT, realizada no exercício de 2017. A defesa ainda apresentou atestado médico em nome da acusada (fl.272) e requereu a redesignação da audiência de interrogatório marcada para o dia 30/09/2019. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se informações quanto às diligências que devem ser realizadas pela contribuinte a fim de efetuar o recolhimento correspondente ao programa de regularização cambial e tributário. Opinou, outrossim, pela redesignação da audiência até que seja confirmada a alta hospitalar da ré (fl. 273v). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto às diligências que devem ser realizadas pela contribuinte NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID a fim de efetuar o recolhimento correspondente ao programa de regularização cambial e tributário. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 264/271 e da presente decisão. Como aporte da informação da Receita Federal, intime-se a defesa para que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, considerado o atestado médico a indicar que a acusada encontra-se internada desde o dia 04/07/2019 e sem data prevista para alta hospitalar (fl. 272), acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a redesignação da audiência de interrogatório até a alta hospitalar da ré, a qual deverá ser comunicada a este juízo por sua defesa constituída tão logo esta se efetive. Em razão disso, comunique-se acerca da presente decisão ao juízo deprecado, mediante correio eletrônico, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. \*\*\*\*\* PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A DEFESA ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS.

Expediente Nº 5622

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002770-61.2019.403.6181** (2008.61.81.003504-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO (SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída de REGINALDO ALVES DOS SANTOS em face da sentença condenatória de fls. 868/873 (fl. 897/898).

Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação do réu (fls. 891).

Após, considerado que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5623

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003504-95.2008.403.6181** (2008.61.81.003504-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO (SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro o quanto requerido às fls. 180/181 pela empresa SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., a fim de viabilizar o levantamento do sequestro sobre a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) assegurada por meio da Carta de Fiança nº 2.041.525-8, afiançada pelo Banco Bradesco, conforme determinado na sentença de fls. 168/169. Dessa forma, providencie a Secretaria o desentranhamento da via original da Carta de Fiança nº 2.041.525-8 (fl. 65), substituindo-a por cópia. Intime-se a embargante para que compareça neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar a via original da carta de fiança. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5624**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002042-73.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO(SP228964 - ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO)  
Fls. 286/291: redesigno a oitiva da testemunha CELSO SIMÕES DO AMARAL (a ser realizada nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) e o interrogatório do réu ETIMAR DE MOURA CRESCÊNCIO (a ser realizado por videoconferência com a 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP) para o dia 14 de novembro de 2019, às 14h00. Ademais fica mantida a audiência do dia 29 de outubro de 2019, às 14h00, para a oitiva da testemunha da defesa GIOVANNI MORAES a ser realizada por meio de videoconferência com a 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP pelo sistema CISCO Meeting. Intimem-se a defesa com urgência e comuniquem-se, via correio eletrônico, a 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015203-09.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DECISÃO**

A execução fiscal foi suspensa, a pedido da Exequente, diante da decisão proferida na Ação Anulatória n. 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pela Embargante.

Assim, manifeste-se a Embargante se ainda possui interesse no prosseguimento dos embargos, ocasião em que os autos da execução deverão voltar conclusos para análise da apólice de seguro garantia oferecida.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004571-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GAFISAS/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Aguarde-se regularização da garantia nos autos da execução fiscal, conforme decisão proferida nesta data, naquele feito.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020192-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAFISAS/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

**DECISÃO**

Cientifique-se as partes da redistribuição deste feito a esta Vara.

Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para providenciar a juntada neste feito, no prazo de 10 dias, da apólice de seguro garantia apresentada em ação cautelar (autos n. 5027520-28.2018.4.03.6100), bem como para providenciar o respectivo endosso da apólice, que deverá constar os números das inscrições dos DEBCAD's 37.308863-9, 37.308862-0 e 37.308861-2, o número desta Execução Fiscal 5020192-92.2018.4.03.6182 e eleger o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020201-20.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: RICARDO WALDOMIRO ZARZUR  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956, SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DNPM em face de RICARDO WALDOMIRO ZARZUR, autuado sob o n. 12615-20.2011.4.01.3800, distribuído a 26ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O Executado foi citado por edital (fl. 58 do ID 21188479).

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros do Executado pelo BACENJUD. Foram bloqueados R\$ 436.828,75 (fl. 67 do ID 21188479).

Foi determinada a intimação da Exequente para trazer aos autos, de forma individualizada, o valor atualizado dos débitos objeto desta execução e da EF n. 0010894-84.2006.403.6182, em trâmite na 5ª VEF de São Paulo, bem como de eventual outro débito em nome do Executado.

A Exequente informou o valor de R\$ 68.378,40, para este feito e R\$ 152.902,24, para o que tramita na 5ª VEF de SP, ambos em novembro de 2013 e requereu a transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD (fls. 87/90 do ID 21188479).

Foi proferida decisão (fl. 153 do ID 21188479) determinando que dos valores bloqueados, R\$ 221.280,64 fossem transferidos para CEF, agência 0621 e liberado o remanescente. Determinou-se a intimação do executado, por edital.

O Executado ingressou nos autos (fls. 243 e ss. Do ID 21188479), com exceção de pré executividade, requerendo a extinção da execução fiscal por litispendência com a EF 0010894-84.2006.403.6182, em trâmite na 5ª VEF de São Paulo. Alegou também prescrição.

Foi juntada decisão proferida na Exceção de Incompetência n. 655697220134013800, onde o Juízo de Belo Horizonte acolheu a exceção oposta pelo Executado e determinou a remessa desta execução fiscal e dos embargos para distribuição a uma das Varas da Capital.

Prejudicada a análise da exceção de pré executividade, tendo em vista o recebimento, nesta data, dos embargos à execução, com efeito suspensivo.

Intime-se a Exequente para informar, no prazo de 5 dias, o valor atualizado e em nov/2013 (data da transferência no bacenjud) do crédito executado neste feito, bem como do crédito executado na EF n. 0010894-84.2006.403.6182, em trâmite na 5ª VEF de São Paulo, para que este Juízo possa deliberar sobre eventual excesso de penhora.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015155-50.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para, no prazo de 15 dias, juntar a apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGF, 440/2016, bem como para que apresente a certidão de regularidade da empresa seguradora.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009806-37.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (id 14727249).

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado, uma vez que há previsão de cláusula de atualização monetária por meio de endosso, se submeteria às exigências documentais da seguradora não especificadas na apólice, bem como a não apresentação do certificado de registro da apólice junto à SUSEP, documento necessário, nos termos do art. 7º, da Portaria PGF n. 440/2016.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (não apresentou);
- 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 20/02/2019, foi de R\$ 56.560,91, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que na inicial o valor da dívida era de R\$ 42.719,91, em 27/09/2017. Observo que a Exequente não impugnou o valor da apólice (objeto da apólice).
- 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (objeto). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convenionadas: cláusula 9.1 das condições particulares;
- 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no objeto da apólice;
- 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 20/02/2019 a 20/02/2024, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;
- 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;
- 8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares;
- 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13.1 das condições particulares;
- 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento (cláusula 8 das condições especiais). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP (não atendido);
- 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares.

A cláusula 6 das condições especiais dispõe que a seguradora terá o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice, a partir da intimação judicial, o que torna sem efeito a cláusula geral 8.2, que prevê prazo de 30 dias após a juntada pela executada de documentos complementares considerados essenciais para regulação do sinistro.

Por sua vez, o requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro, está previsto na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessário caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia.

De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente pertinente.

Verifica-se, assim, que a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, comprovação do registro da apólice e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Atendida as exigências, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014772-72.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

#### DECISÃO

Fl 13: Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados, uma vez que se trata de processo eletrônico.

Fl 15 (ID 19282628): Defiro o pedido da Executada e determino que a Secretaria proceda ao traslado, para os presentes autos, de cópias das Cartas de Fiança Bancária nº 100419030090500 e nº 100419030090600, apresentadas a Ação n. 5006086-91.2019.4.03.6182.

Na sequência, intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 12 de outubro de 2019.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4563**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0539187-56.1996.403.6182** (96.0539187-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044225-19.1990.403.6182 (90.0044225-7)) - ARMANDO VASCONCELOS SALEM (SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060397-45.2004.403.6182** (2004.61.82.060397-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023518-78.2000.403.6182 (2000.61.82.023518-1)) - GONTIL GONCALVES TRANSPORTES LTDA X ANTONIO CLARIGIO GONCALVES (SP113490 - MARCIO SALVADOR AVERSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011521-22.2006.403.6107** (2006.61.07.011521-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516672-61.1995.403.6182 (95.0516672-9)) - RICARDO KOENIGKAN MARQUES (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações

introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.  
No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.  
Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043291-65.2007.403.6182** (2007.61.82.043291-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031781-55.2007.403.6182 (2007.61.82.031781-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021048-59.2009.403.6182** (2009.61.82.021048-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503878-37.1997.403.6182 (97.0503878-3)) - LEMOSPASSOS ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.  
No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.  
Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0531929-58.1997.403.6182** (97.0531929-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ZODIACO IND/E COM/LTDA X ROBERTO PAULO DA SILVA X FLORIVAL AUGUSTO DA SILVA X MARCIO HENRIQUE SARDI X EDNA AMANCIO CORREIA SILVA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Fls. 370/371: Registre-se a penhora dos imóveis matrículas 67.475 e 67.476 (fls. 300/301) por meio do Sistema ARISP.

Em seguida, considerando que Edna Amancio Correia Silva está representada nos autos intime-a - para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis - da penhora realizada sobre os imóveis (fls. 366 e 368) mediante publicação desta decisão.

Considerando que o coproprietário Florival Augusto da Silva não foi intimado da penhora realizada e em consulta ao Sistema WEBSERVICE, cuja tela de consulta determina a juntada aos autos, verifico que é falecido, manifeste-se a Exequente.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0548035-61.1998.403.6182** (98.0548035-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO) X FUTURUMA SUPERMERCADOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP220984 - ALEKSANDRO CLEMENTE E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GAUACURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado SUPERMERCADO SAVANA LTDA, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde arquivamento eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001239-35.1999.403.6182** (1999.61.82.001239-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA)

Defiro, inicialmente, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 225 (Rua Oscar Gomes Cardom, 161, Vila Cordeiro, CEP 04580-040, São Paulo-SP.

Note-se que, caso o Oficial de Justiça não encontre bens penhoráveis, determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMAZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047953-53.1999.403.6182** (1999.61.82.047953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Tendo em vista o informado pela Exequente a fl. 111, defiro a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 157 (Rua William Speers, nº 1000, Bairro Lapa de Baixo, CEP 05067-900, São Paulo-SP).

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015475-21.2001.403.6182** (2001.61.82.015475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Diante da manifestação da Exequente aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado dos embargos de terceiro.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025613-03.2008.403.6182** (2008.61.82.025613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARY PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado (apenas em relação à CDA apontada), por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025929-16.2008.403.6182** (2008.61.82.025929-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALVADOR ISSA GONZALEZ X BLUALP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Diante da rescisão do parcelamento, transforme-se em pagamento definitivo da exequirente dos valores transferidos à CEF (fl. 214), até o montante suficiente para quitar o débito exequirente, que em 08/06/2011 totalizava R\$ 264.008,17 (conforme consulta e-CAC cuja juntada ora determino). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007678-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T CERAMICA E ACABAMENTO PARA CONSTRUCAO LTD(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA)

Cumpra-se a decisão de fl. 193 expedindo-se mandado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052544-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTINELLI MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequirente.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012978-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREA CRISTINA SALADINI-ME(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA) X ANDREA CRISTINA SALADINI

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presumia-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 20/02/2009, 24/01/2011 e 19/03/2011.

A execução fiscal foi ajuizada em 16/03/2012. A responsável tributária ANDREA CRISTINA SALADINI foi citada em junho de 2014.

A partir dos documentos de fls. 121/123, verifica-se que a metade ideal do imóvel matriculado sob nº. 22.952 junto ao 1º CRI de Piracicaba/SP, pertencente à Executada, foi transmitido por venda feita a PATRÍCIA HELENA SALADINI, em 20/07/2016, sendo o ato registrado em 05 de agosto de 2016.

Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição e da execução e citação em relação à alienação realizada pelo executado, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 792 do CPC.

Posto isto, declaro a ineficácia da venda do imóvel em relação a esta execução.

E, em razão disso, determino:

1-expeça-se carta precatória para averbação desta decisão de declaração de ineficácia do ato descrito no R.10 da matrícula nº 22.952 do 1º CRI de Piracicaba/SP, intimação da adquirente, no endereço de fl. 122, e para penhora sobre o imóvel indicado (fls. 121/123), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequirente. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem;

2-intime-se a alienante, na pessoa de seu advogado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052685-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERTULIA(SP034148 - MARIA SEBASTIANA BRAGA)

Diante da manifestação retro, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para reversão da transação de fls. 63/64, ou seja, o cancelamento da transformação em pagamento efetivada, tendo em vista que quando da transferência dos valores oriundos da penhora de ativos financeiros via sistema Bacenjud (fls. 39/40), por equívoco, o sistema foi alimentado com o código 7525, com o consequente depósito dos valores penhorados em uma conta 635, quando o correto era terem sido depositados em uma conta 280.

Após, determino o levantamento da conta 2527.635.00017226-1 com posterior depósito em conta a ser aberta com a operação 280. Na sequência, proceda a CEF a nova transformação em pagamento definitivo a favor da Exequirente dos valores revertidos. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, de fls. 39/40, 44/46, 63/64 e de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequirente para manifestação conclusiva sobre a parte final da decisão de fl. 56.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016492-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Manifeste-se a Exequirente sobre a adequação das inscrições nº 80 6 13 078700-01 (fls. 302/304) e 80 7 13 027095-28 (fls. 305/307) ao que foi decidido pelo E. TRF3ª região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009564-22.2016.4.03.0000 (fls. 344/348).

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado em relação aos créditos inscritos nas CDAs nº 80 2 13 037629-65, 80 2 13 037630-07 e 80 6 13 078699-33, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação

após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.  
7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023471-45.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES N.D EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls.217.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequirente.

Int.

#### ACOES DIVERSAS

**0513906-35.1995.403.6182** (95.0513906-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019450-08.1988.403.6182 (88.0019450-8)) - VANICE MANCILIO PEDROSO X ALESSANDRA MANCILIO MEGA X MARCELO MANCILIO MEGA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

#### Expediente Nº 4564

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0021102-44.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-85.1999.403.6182 (1999.61.82.006409-6)) - ARY SUDAN X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN

Indefiro a produção da prova pericial requerida pelos Embargantes, pois não se mostra pertinente e/ou necessária para os fins pretendidos. Os fatos que os Embargantes pretendem discutir, quais sejam, eventual favorecimento, direção simultânea das empresas, sucessão etc, podem e devem ser esclarecidos por prova documental, não se justificando pericia. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010083-07.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-61.2014.403.6182 ()) - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.398 e ss.: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela Embargante, pois a demonstração da separação dos negócios, a independência gerencial, financeira e patrimonial, é matéria a ser comprovada documentalmente, também não interessando para fins tributários as razões ou circunstâncias da exclusão desta ou daquela empresa. Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005815-70.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020195-11.2013.403.6182 ()) - MARCO ANTONIO CHECCHIA(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) bem como do auto de penhora e avaliação. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006110-10.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026689-67.2005.403.6182 (2005.61.82.026689-8)) - ANDREY CLAUDECI SIVIERI X FRANCIMONE PEREIRA DE MESQUITA(SP092692 - AFONSO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante e houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Defiro a liminar para suspender atos executórios em relação aos imóveis de matrícula 75.968 e 75.969 do 3º CRI de São Paulo/SP, sobre os quais os embargantes sustentam ser possuidores e proprietários, bem como alegam tratar-se de bem de família. É que, além de sustentar posse e propriedade anterior à data do ajuizamento da execução, os embargantes também sustentam a impenhorabilidade dos bens, mostrando-se relevantes tais sustentações, caracterizando possibilidade de dano. Recebo os embargos. Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências, restando suspensa apenas no tocante aos bens imóveis objeto dos presentes embargos (Matrículas nº 75.968 e 75.969 do 3º CRI de São Paulo/SP). Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão. Intimem-se os Embargantes a providenciarem cópia do auto de penhora e avaliação dos imóveis. Após, dê-se vista à Embargada para contestação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0222256-27.1991.403.6182** (00.0222256-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ATAG - MECALPE EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Ratifico a decisão de fl. 126. Recomendo à Secretaria que observe a regularidade formal das decisões antes de cumpri-las. No mais, junte-se aos autos extrato da conta judicial vinculada ao presente feito. Após, intime-se a exequente a informar o valor atualizado do crédito em cobro. Na oportunidade, manifeste-se sobre o depósito de fls.47/48, tendo em vista que foi efetivado na agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0506212-49.1994.403.6182** (94.0506212-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS TULHA LTDA X FIRMINO BAPTISTA RODRIGUES ALVES X JOAO MANOEL RODRIGUES ALVES(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP023957 - MAX LEFTEL)

Fls.195/196: Verifico que a partir da decisão de fls. 183, passou-se a determinar o fornecimento de dados bancários, para que o arrematante pudesse levantar o valor depositado quando da arrematação, anulada pelo Egrégio TRF3. No entanto, constato que não há qualquer valor em depósito bancário, pois ocorreu a conversão em renda, conforme fls.137/138. Assim, antes que qualquer outra coisa, oficie-se à CEF para que proceda à reversão da conversão em renda, de forma que volte a existir depósito judicial, inclusive para que se tenha o valor atualizado, como requereu o arrematante FRANCISCO GERANDI DE ABREU (fls.195/196). Com a resposta da CEF, manifeste-se Exequente, Executados e Arrematante. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0575774-43.1997.403.6182** (97.0575774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Rejeito a Exceção oposta pela Executada (fls.140/159). Apesar da paralisação do trâmite em 2012 ante o pequeno valor, certo é que a Executada requereu parcelamento em 2014, interrompendo-se aí a contagem do quinquênio legal, tendo a exigibilidade permanecido suspensa até 2018, quando a negociação foi rejeitada. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065130-93.2000.403.6182** (2000.61.82.065130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARCIA MARTINS X CELINA BALTAZAR MARTINS X ADOLFO RIOS MARTINS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS)

A Exequente tem razão quando afirma que a questão da legitimidade já foi analisada, sendo certo que a inclusão dos sócios não decorreu da existência ou não de patrimônio da empresa, mas de constatação válida da dissolução irregular, conforme certidão de Oficial de Justiça (fls.15). Assim, o fato de que veio aos autos valor em depósito, através de remessa do Juízo Cível (fls.416/418), não implica em afastar a causa da inclusão. No mais, considerando inclusive a concordância da executada, converta-se em renda o valor em depósito, mediante remessa de cópia desta, a título de ofício, à CEF, bem como dos demais documentos necessários. Feito isso, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011853-21.2007.403.6182** (2007.61.82.011853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSEA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls.93/119: Rejeito a Exceção no que tange à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não há se falar em nulidade por ausência de notificação na seara administrativa quando se trata, como no caso, de declaração do contribuinte. Cumpre observar que quando se trata de lançamento por homologação, a declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas, tornando-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado. Com efeito, nesses casos, não há necessidade de prévio processo administrativo e notificação, já que o próprio devedor atua no sentido de demonstrar sua dívida. É certo, ainda, que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA. Decadência não ocorreu, pois os fatos geradores ocorreram em 2003/2004, foram constituídos através de declarações entregues pelo contribuinte em 2004 (fls.133 e ss.). Prescrição também não ocorreu, pois o ajuizamento, marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 18/04/2007 (REsp.1.120.295). No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como

não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, 3º, do CPC. Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e legitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório. Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória. Assim, também nessa parte do pedido, rejeito a exceção. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033195-88.2007.403.6182** (2007.61.82.033195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X ISMAEL MAIA DA SILVA(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES E SP398621 - THIAGO MARQUES FERREIRA)

Fs.142/149: Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que, no caso, o prazo é trintenário, como sustentou a Exequente. Acolho a alegação de ilegitimidade do Excipiente ISMAEL, com o que, diligente e responsabilmente, o Douto Procurador LUIS FILIPE CISCOTTO DE FILIPPO, concordou com o pedido. No tocante a condenação em honorários aguarda-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Remeta-se ao SEDI para exclusão de ISMAEL MAIA DA SILVA. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049918-85.2007.403.6182** (2007.61.82.049918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006382-48.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COML/DROG PORTAL VAZ LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X RAFAEL NUNES LADISLAU NOGUEIRA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Acolho parcialmente a Exceção de fs.82/141, oposta pelo sócio RAFAEL. Como constou da decisão que determinou a inclusão (fs.63), a dissolução irregular, no caso validamente constatada por diligência do Oficial (fs.56) em 2014, atrai a incidência das normas de responsabilidade tributária, ainda que não se trate de crédito tributário (art.4º, 2º, LEF). Tendo em vista que a prescrição para redirecionamento tem por termo inicial a constatação válida da dissolução, no caso ocorrida em 2014, não ocorre prescrição, mostrando-se irrelevante que tenha decorrido mais de 5 anos da citação da pessoa jurídica. As questões relativas à periodicidade das autuações e ao valor das penalidades, desbordariam dos limites de conhecimento em sede de Exceção, exigindo oposição de Embargos, por não serem questões de ordem pública como a legitimidade e a prescrição. Contudo, ante o reconhecimento do pedido em relação às CDAs 262653/11 e 262662/11, acolho, nesse particular, a Exceção. Ao SEDI para exclusão das duas CDAs acima referidas. Após, diga o Exequente em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036243-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Rejeito a Exceção oposta pela Executada (fs.56/83), pois não há se falar em nulidade por ausência de notificação na seara administrativa quando se trata, como no caso, de declaração do contribuinte. Por outro lado, também inexistente qualquer óbice legal a que conste mais de um débito numa mesma CDA. Regularize-se a autuação de fs.139. Cumpra-se fs.135, expedindo-se mandado de penhora livre, como requerido pela Exequente a fs.125.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016774-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAROLINA MARCONDES FERREIRA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)

Rejeito a exceção oposta pela Executada (fs.81/96). Quanto à nulidade da penhora, não a reconhecerei, uma vez que da penhora foi identificado o cônjuge varão, Jorge David Gubert, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fs.73/74). Quanto à impenhorabilidade (bem de família) não restou demonstrada suficientemente. É certo que a Exequente foi instada a falar sobre isso, porque o endereço do imóvel é aquele constante da inicial (fs.2), como também não se discute que é o domicílio fiscal da Executada (fs.94). Contudo, a norma de impenhorabilidade fala em residência, não domicílio fiscal. E, embora ao excepcionar a Executada mencione ali residir, certo é que ali não residia em 2014, quando da primeira diligência do Oficial (fs.22). Nem, tampouco, quando veio aos autos para requer desbloqueio de numerário bloqueado judicialmente (fs.37, 41 e 48). Assim, não há elementos para declarar a impenhorabilidade pretendida. No mais, diga a Exequente sobre fs.77. Ao SEDI para correção do nome da Executada, acrescentando-se Gubert.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021683-98.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMENDADOR AUTO SERVICOS LTDA (AUTO POSTO SIMPATIA LTDA) X RODOLFO CESAR BEVILACQUA X LUIS FERNANDO MARTINS DA SILVA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Ante a manifestação de concordância da Exequente, acolho a Exceção oposta por LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA, reconhecendo sua ilegitimidade passiva. Ao SEDI para a exclusão. Em face do reconhecimento judicial de que o único responsável é DECIO CHAGAS MACHADO FILHO, de ofício excludo, também, RODOLFO CESAR BEVILACQUA. Ao SEDI para a exclusão. Pela mesma razão jurídica, qual seja, a r. decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri nos autos do processo 0010883-06.2017.8.26.0068, defiro o pedido da Exequente (fs.76), determinando a inclusão de DECIO CHAGAS MACHADO FILHO, CPF 022.948.478-65, no polo passivo. Ao SEDI para inclusão. Forneça a Exequente o endereço e cópia para contrair e, após, cite-se. Sem condenação em honorários, pois se trata de causa superveniente, como sustentado pela Exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036135-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino:

1) a título de REFORÇO DE PENHORA, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno da 9ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 696.115,72, em jul/19, nos autos do processo número 0039384-38.2014.403.6182, identificando o titular da Serventia Judicial, inclusive para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.

2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica.

3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada.

Cumpra-se. Após, publique-se esta decisão e a de fl. 157. DECISÃO DE FL 157: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, ante a manifestação de fs. 153/156, indefiro, por ora, a penhora sobre os bens oferecidos. Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008627-61.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA. X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.371/375), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fs.371 e ss.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005972-82.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDIR COSTA SILVEIRA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

Acolho a alegação de prescrição em relação à CDA 80 1 11 103702-51, como que, aliás, concordou a Exequente (fs.63-verso). Remeta-se ao SEDI para exclusão. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de

#### EXECUCAO FISCAL

**0068967-34.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Primeiramente, cumpre observar que, citada, a executada ofertou bens à penhora (fls.21/35), enquanto a exequente requereu penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls.36/67). Posteriormente, a executada noticiou o parcelamento de parte do crédito exequendo, requerendo a suspensão do feito em relação aos créditos objeto dos processos administrativos n.50510.002439/2010-75, 50510.003857/2010-80, 50510.006839/2010-50, 50510.010617/2011-12, 50510.015044/2010-32, 50510.015196/2010-35 e 50515.002710/2011-11 (fls.94/143). Instada a se manifestar (fls.144), a Exequirente informou que os créditos objeto dos PAs 08670.000726/2004-01, 50525.003264/2011-35, 50515.005364/2007-39 e 08656.013577/2005-00 não foram parcelados, requerendo, no tocante a tais créditos, o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls.145). Anexou documentos (fls.146/160). A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prejudicial de mérito relativa a prescrição intercorrente na esfera administrativa em relação aos créditos objeto do PA 08670.000726/2004, bem como inexigibilidade da cobrança e nulidade da CDA em razão de decisão proferida nos autos da ação anulatória n.62523-09.2016.401.3400, ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do TRF1, na qual discute-se a nulidade dos processos administrativos que teriam originado as certidões de dívida ativa da presente execução, pois os recursos administrativos não teriam sido conhecidos por falta de legitimidade do suscriptor. Alega que em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do suscriptor. Sustenta, ainda, que foi concedida a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, de suspensão da exigibilidade das multas em relação às quais os recursos não foram conhecidos, razão pela qual a CDA exequenda passou a não preencher os requisitos do artigo 2º, artigo 3º, e artigo 6º, 1º, todos da Lei 6.830/80, uma vez que pendente de julgamento os recursos administrativos, inexistiria constituição definitiva do crédito. No mais, caso este Juízo entenda pelo não acolhimento da exceção, requer, antes que se efetue qualquer restrição, a concessão de prazo para substituição do bem indicado, caso haja recusa (fls.169/174). Anexou documentos (fls.175/325). Instada a se manifestar (fls.326), a Exequirente sustentou inócuo o requerimento de prescrição, concordando, no mais, com a suspensão do feito em razão do parcelamento de parte do crédito exequendo, bem como em razão de decisão judicial na esfera cível, no tocante aos créditos objeto dos PAs 50525.003264/2011-35 e 50515.005364/2007-39, não parcelado, até nova decisão do Juízo Cível, pontuando que a antecipação da tutela concessiva da suspensão da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da presente execução. No tocante aos créditos objeto dos PAs 8670.000726/2004-01 e 08656.013577/2005-00, requereu a intimação da executada para comprovar a vinculação à decisão proferida pelo Juízo Cível (fls.327/329). Decido. Verifica-se que a cobrança é relativa às CDAs nºs 29409/2015 (PA 08670.000726/2004-01), nºs 29410/2015 (PA 50510.006839/2010-50), nºs 29411/2015 (PA 50510.003857/2010-80), nºs 29412/2015 (PA 50510.002439/2010-75), nºs 29413/2015 (PA 50525.003264/2011-35), nºs 29414/2015 (PA 50510.010617/2011-12), nºs 29415/2015 (PA 50515.002710/2011-11), nºs 29416/2015 (PA 50510.015196/2010-35), nºs 29417/2015 (PA 50510.015044/2010-32), nºs 29418/2015 (PA 50515.005364/2007-39) e nºs 29419/2015 (PA 08656.013577/2005-00). É certo que, após notícia de parcelamento, sobreveio manifestação da exequente informando que os débitos objeto dos PAs 08670.000726/2004-01, 50525.003264/2011-35, 50515.005364/2007-39 e 08656.013577/2005-00, não foram incluídos no parcelamento, requerendo o prosseguimento com bloqueio de ativos financeiros do montante não parcelado. Contudo, antes de apreciação do pedido de prosseguimento pelo crédito não parcelado, sobreveio exceção oposta pela executada, na qual sustentou inexigibilidade da cobrança, pois a CDA teria se tornado nula em razão de decisão do Juízo Cível, bem como em razão da prescrição na esfera administrativa em relação ao PA 08670.000726/2004. Assim, a princípio, pelos documentos constantes dos autos, não há divergência acerca da suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento administrativo dos créditos exequendo, exceto no tocante aos créditos objeto dos PAs 8670.000726/2004-01 e 08656.013577/2005-00, não incluídos no parcelamento, cuja prescrição é sustentada pela exequente em relação ao PA 8670.000726/2004-01, enquanto a exequente impugna eventual ocorrência. No mais, enquanto a executada sustenta nulidade das multas em razão da decisão proferida na esfera cível, requerendo a extinção do feito, a Exequirente requer a suspensão do feito, considerando a inexistência de trânsito em julgado, exceto, no tocante aos PAs 8670.000726/2004-01, requer a intimação da executada para comprovação da vinculação à ação anulatória. Primeiramente, passo à análise da prescrição intercorrente na esfera administrativa, sustentada pela executada no tocante aos créditos objeto do processo n. 8670.000726/2004-01. A prescrição da ação punitiva, iniciada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, para apurar infração à legislação, ocorre em 5 anos, a contar da prática da infração ou, sendo ato infracional permanente ou continuado, do momento em que cessarem seus efeitos (art. 1º, caput, da Lei 9.873/99). Caso o processo fique paralisado por mais de 3 anos, sem qualquer despacho ou decisão, ocorre a prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99). Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Como superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No caso concreto, com base na própria documentação que instrui a inicial, bem como documentos anexados pela exequente, constata-se que, no processo administrativo 8670.000726/2004-01, a Executada foi autuada em setembro de 2004 (fls.188), notificada em setembro de 2006, apresentou defesa administrativa em outubro de 2006 (fls.185/186), despacho solicitando documentos em abril e agosto de 2008 (fls.196/203) com notificação do contribuinte em setembro de 2008 (fls.206), sobreveio decisão que não conheceu da defesa em junho de 2009 (fls.207), encaminhada em 17 de julho de 2009 (fls.209), com notificação expedida em 13/07/2012 (fls.211), tal decisão sofreu interposição de recurso em 23/07/2012 (fls.212/213), recurso não conhecido por decisão proferida em 10 de julho de 2013 (fls.214), com notificação expedida em 25/07/2013 (fls.215). Assim, no curso do processo administrativo 8670.000726/2004-01, descabe falar em prescrição intercorrente, pois não houve paralisação por três anos até julgamento definitivo. É que, não se trata de contar os três anos a partir da notificação e até a decisão administrativa, mas sim de paralisação do PA por mais de 3 (três) anos, e considerando que houve defesa administrativa, observa-se não ter ocorrido tal paralisação como bem detalhou a exequente na sua impugnação. No mais, cumpre observar que a sentença proferida nos autos nºs 62523-09.2016.401.3400, relativo a Ação Anulatória ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, julgou procedente o pedido para anular as decisões proferidas pela ANTT, que não conheceram os recursos administrativos, por falta de legitimidade da parte recorrente, ressaltando que os processos administrativos listados na relação de fls.178/467 deveriam ser processados e julgados pela Ré, concedendo-se, ainda, a tutela de urgência requerida pela autora, para suspender a exigibilidade das respectivas multas. Assim, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito objeto dos processos administrativos não parcelados (50525.003264/2011-35 e 50515.005364/2007-39), determinando a suspensão do feito enquanto na ação cível perdurar os efeitos da decisão de suspensão da exigibilidade. Cumpre observar que o caso não é de extinção, como requerido pela exequente, mas sim de suspensão do feito, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, inexistindo trânsito em julgado naquela sede. No tocante aos créditos remanescentes, parcelados, (50510.006839/2010-50, 50510.003857/2010-80, 50510.002439/2010-75, 50510.010617/2011-12, 50515.002710/2011-11, 50510.015196/2010-35 e 50510.015044/2010-32), determino a suspensão do feito, em razão do parcelamento administrativo. Por fim, considerando que não foi constatada a presença dos processos administrativos 08670.000726/2004-01 e 08656.013577/2005-00, dentre os listados na relação de fls.178/467, defiro o pedido da Exequirente (fls.329), de intimação da executada para comprovação da suspensão da exigibilidade sustentada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031853-27.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG104381 - PRISCILLA LUCIO LACERDA)

Primeiramente, cumpre observar que, citada, a executada ofertou bens à penhora (fls.14/28), enquanto a exequente requereu penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls.29/31). Posteriormente, a executada noticiou o parcelamento de parte do crédito exequendo, requerendo a suspensão do feito em relação aos créditos objeto dos processos administrativos n.50510.001681/2009-98, 50510.001807/2009-24, 50510.001808/2009-79, 50510.004467/2009-93, 50510.005016-2010/15, 50510.007825/2011-34, 50510.009671/2010-34 e 50525.000239/2011-08 (fls.33/81). Instada a se manifestar (fls.82), a Exequirente informou que os débitos 1.006.009945/16-86 e 1.006.010323/16-73 não foram parcelados, requerendo, no tocante a tais créditos, o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls.83). Anexou documentos (fls.84/95). A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição intercorrente na esfera administrativa em relação aos créditos objeto dos PAs 50520.001844/2008-32 e 50515.003423/2007-34, bem como inexigibilidade da cobrança no tocante aos mesmos créditos e nulidade da CDA em razão de decisão proferida nos autos da ação anulatória n.62523-09.2016.401.3400, ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do TRF1, na qual discute-se a nulidade dos processos administrativos que teriam originado as certidões de dívida ativa da presente execução, pois os recursos administrativos não teriam sido conhecidos por falta de legitimidade do suscriptor. Alega que em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do suscriptor. Sustenta, ainda, que foi concedida a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, de suspensão da exigibilidade das multas em relação às quais os recursos não foram conhecidos, razão pela qual a CDA exequenda passou a não preencher os requisitos do artigo 2º, artigo 3º, e artigo 6º, 1º, todos da Lei 6.830/80, uma vez que pendente de julgamento os recursos administrativos, inexistiria constituição definitiva do crédito. No mais, caso este Juízo entenda pelo não acolhimento da exceção, requer, antes que se efetue qualquer restrição, a concessão de prazo para substituição do bem indicado, caso haja recusa (fls.101/106). Anexou documentos (fls.107/176). Instada a se manifestar (fls.177), a Exequirente sustentou inócuo o requerimento de prescrição, concordando, no mais, com a suspensão do feito em razão do parcelamento de parte do crédito exequendo, bem como em razão de decisão judicial na esfera cível, no tocante ao crédito não parcelado, até nova decisão do Juízo Cível, pontuando que a antecipação da tutela concessiva da suspensão da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da presente execução (fls.178/181). Anexou documento relativo à memória de cálculo consolidada do crédito (fls.182/186). Decido. Verifica-se que a cobrança é relativa à CDA nºs 4.006.001865/16-06 (PAs 50525.000239/2011-08, 50510.001681/2009-98, 50515.003423/2007-34, 50510.007825/2011-34, 50520.001844/2008-32, 50510.001808/2009-79, 50510.004467/2009-93, 50510.001807/2009-24, 50510.005016/2010-15 e 50510.009671/2010-34). É certo que, após notícia de parcelamento, sobreveio manifestação da exequente informando que os débitos 1.006.009945/16-86 e 1.006.010323/16-73 não foram incluídos no parcelamento, requerendo o prosseguimento com bloqueio de ativos financeiros do montante não parcelado. Contudo, antes de apreciação do pedido de prosseguimento pelo crédito não parcelado, sobreveio exceção oposta pela executada, na qual sustentou inexigibilidade da cobrança, pois a CDA teria se tornado nula em razão de decisão do Juízo Cível, bem como em razão da prescrição na esfera administrativa em relação aos PAs 50520.001844/2008-32 e 50515.003423/2007-34. Assim, a princípio, pelos documentos constantes dos autos, não há divergência acerca da suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento administrativo dos créditos exequendo, exceto no tocante aos créditos objeto dos PAs 50520.001844/2008-32 e 50515.003423/2007-34, não incluídos no parcelamento, cuja prescrição é sustentada pela exequente, enquanto a exequente impugna eventual ocorrência. No mais, enquanto a executada sustenta nulidade das multas em razão da decisão proferida na esfera cível, requerendo a extinção do feito, a Exequirente requer a suspensão do feito, considerando a inexistência de trânsito em julgado. Primeiramente, passo à análise da prescrição intercorrente na esfera administrativa, sustentada pela executada no tocante aos créditos objeto dos processos n. 50520.001844/2008-32 e n.50515.003423/2007-34. A prescrição da ação punitiva, iniciada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, para apurar infração à legislação, ocorre em 5 anos, a contar da prática da infração ou, sendo ato infracional permanente ou continuado, do momento em que cessarem seus efeitos (art. 1º, caput, da Lei 9.873/99). Caso o processo fique paralisado por mais de 3 anos, sem qualquer despacho ou decisão, ocorre a prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99). Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Como superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No caso concreto, com base na própria documentação que instrui a inicial, bem como documentos anexados pela exequente, constata-se que, no processo administrativo 50520.001844/2008-32, a Embargante foi autuada em março de 2007 (fls.156/164), notificada em janeiro de 2008, apresentou defesa administrativa em maio de 2008, sobreveio decisão que não conheceu da defesa em abril de 2011, tal decisão sofreu interposição de recurso em maio de 2011, recurso não conhecido por decisão proferida em setembro de 2013. Assim, no curso do processo administrativo 50520.001844/2008-32, descabe falar em prescrição intercorrente, pois não houve paralisação por três anos até julgamento definitivo. Quanto ao processo administrativo n.50515.003423/2007-34, a Embargante foi autuada em junho de 2007, apresentou defesa administrativa em agosto de 2007, foi proferida decisão de indeferimento da defesa em setembro de 2007, tal decisão sofreu interposição de recurso em agosto de 2010, recurso não conhecido por decisão proferida em fevereiro de 2013. Assim, no curso do processo administrativo 50515.003423/2007-34, também descabe falar em prescrição intercorrente, pois não houve paralisação por três anos. É que, não se trata de contar os três anos a partir da notificação e até a decisão administrativa, mas sim de paralisação do PA por mais de 3 (três) anos, e considerando que houve defesa administrativa, observa-se não ter ocorrido tal paralisação como bem detalhou a exequente na sua impugnação. No mais, cumpre observar que a sentença proferida nos autos nºs 62523-09.2016.401.3400, relativo a Ação Anulatória ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, julgou procedente o pedido para anular as decisões proferidas pela ANTT, que não conheceram os recursos administrativos, por falta de legitimidade da parte recorrente, ressaltando que os processos administrativos listados na relação de fls.178/467 deveriam ser processados e julgados pela Ré, concedendo-se, ainda, a tutela de urgência requerida pela autora, para suspender a exigibilidade das respectivas multas. Assim, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito objeto dos processos administrativos não parcelados (50520.001844/2008-32 e n.50515.003423/2007-34), determinando a suspensão do feito enquanto na ação cível perdurar os efeitos da decisão de suspensão da exigibilidade. Cumpre observar que o caso não é de extinção, como requerido pela exequente, mas sim de suspensão do feito, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, inexistindo trânsito em julgado naquela sede. No tocante aos créditos remanescentes (parcelados) determino a suspensão do feito, em razão do parcelamento administrativo. Intimadas as partes, remeta-se ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051811-96.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORCIMED INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Rejeito a Exceção de fls.156/200. Eventual ineficácia da penhora do faturamento é questão que interessaria à Exequirente alegar, não à Executada. De qualquer forma, o percentual incide sobre o faturamento, não sobre o

montante do débito, daí porque não é relevante, no momento, analisar eventual pagamento parcial. E nem é caso de invocar o princípio da menor onerosidade, pois o faturamento só está sendo objeto de penhora porque outras garantias não foram viabilizadas. No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009). Assim, rejeito a exceção e mantenho a penhora sobre percentual do faturamento, devendo a executada, através do administrador judicial nomeado a fls. 155 e verso, efetuar os depósitos mensais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0503698-26.1994.403.6182** (94.0503698-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FOTO TONALIDADES LTDA - ME X SYLVIO SILVERIO ESCADA X MANOEL SILVERIO ESCADA (SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI) X MANOEL SILVERIO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SILVERIO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0513242-67.1996.403.6182** (96.0513242-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507923-55.1995.403.6182 (95.0507923-0)) - MARTE DE AVIACAO LTDA (SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTE DE AVIACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP074309 - EDNA DE FALCO) X MARTE DE AVIACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0017535-98.2000.403.6182** (2000.61.82.017535-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHIC HOUSE PAES E DOCES LTDA X EDITE FAUSTO DE FREITAS (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X EDITE FAUSTO DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL X EDITE FAUSTO DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0045118-19.2004.403.6182** (2004.61.82.045118-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4)) - MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MADEPAR LAMINADOS S/A X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista à União, conforme determinado (fl. 536). Intime-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005841-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### **DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INMETRO** em face de **NESTLE BRASIL LTDA.**

No dia 13/04/2018 foi exarada decisão que rejeitou a apólice de seguro garantia nº 02461.2017.0002.0775.0015694.000000, oferecida pela parte executada e deferiu a penhora de ativos financeiros requerida pela exequente (id. 5551057).

O bloqueio foi realizado no dia 16/04/2018, conforme se verifica da planilha id. 5705617.

Em 25/04/2018, a executada opôs embargos de declaração em face da decisão supramencionada (id. 6518160), rejeitados pela decisão id. 8523526.

Ainda irredigida, a parte executada interpôs o agravo de instrumento nº 5013870-75.2018.4.03.0000, que teve o pedido de efeito suspensivo indeferido (ids. 8941843/9016706).

A decisão id. 17469719, determinou a intimação da parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, uma vez que os embargos à execução nº 5012387-25.2017.4.03.6182 foram recebidos sem efeito suspensivo, bem como considerando a decisão proferida no agravo e mencionada acima.

Após o exequente pleitear a realização de atos construtivos visando ao reforço da penhora (id. 20949604), a executada opôs embargos de declaração, ocasião na qual informou que o agravo de instrumento nº 5013870-75.2018.4.03.0000 foi provido para reconhecer a possibilidade de substituição de ativos financeiros por seguro garantia (id. 21167957).

Os embargos não foram recebidos, nos termos da decisão proferida em 03/10/2019. Todavia, em obediência ao quanto decidido no agravo de instrumento nº 5013870-75.2018.4.03.0000, foi concedido prazo para que a parte executada juntasse aos autos nova apólice de seguro garantia (id. 22700701).

Em cumprimento ao quanto determinado, a parte executada juntou aos autos a apólice de seguro garantia nº 1007507001618.

Instada a se manifestar, a parte exequente refutou a possibilidade de substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia, de modo que reiterou os termos da petição id. 11916094.

#### **DECIDIDO:**

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência.

Pois bem.

Tendo em vista que a parte exequente limitou-se a reiterar a impossibilidade de substituição do dinheiro por seguro garantia, assunto já decidido em sede do agravo de instrumento nº 5013870-75.2018.4.03.0000, conforme se verifica por consulta no sistema PJE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como considerando que eventuais recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo, entendo que o seguro garantia nº 1007507001618 deve ser aceito, porquanto observou a portaria PGF nº 440/2016, pois dele constam os valores referentes ao débito em cobro nestes autos, devidamente atualizados para a época de início da vigência da apólice, conforme cálculos apresentados pela executada (id. 23599871), com previsão de reajuste pela taxa SELIC, ou de acordo com qualquer outro índice que venha a ser utilizado para atualização dos débitos inscritos em Dívida Ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal (cláusula 3 das condições especiais, id. 23599869, pág. 08), bem como renúncia ao artigo 763 do CC (cláusula 10.1 das condições especiais, id. 23599869, pág. 09).

Ante o exposto, adequada a apólice para as exigências da Portaria PGF 440/2016, sem que fossem apresentadas objeções neste sentido pela exequente, **ACOLHO** a oferta de seguro garantia, apólice nº 1007507001618, para fins de garantia da presente execução fiscal.

**Contudo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada junte aos autos a certidão de registro da apólice apresentada perante à SUSEP, sob pena de cassação desta decisão.**

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retrada.

Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros a respeito da garantia.

No mais, ressalto que a parte exequente deve se abster de levar a protesto o débito em cobro nestes autos.

Por fim, expeça-se o necessário para liberação dos valores constritos via BacenJud e transferidos para conta judicial vinculada ao presente feito (id. 5705617).

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020041-29.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 23805748, fica o executado intimado do despacho de ID 23730183, conforme abaixo:

" ID 22718876: ao executado. Int. "

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2055

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018933-21.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018932-36.2016.403.6182 ()) - VERSI VEICULOS LTDA - ME (SP082286 - ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR E SP392036 - LARA BEATRIZ ASSAGRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 419/429: A fim de evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa, determino a devolução à parte embargante do prazo para manifestação acerca da decisão de fl. 389 e da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 403/405. No mesmo prazo, a embargante deverá informar se renuncia expressamente à realização de perícia judicial contábil. Oportuno ressaltar que tanto a prescrição quanto às nulidades aventadas deverão ser analisadas oportunamente, quando da prolação de sentença, por se tratar de matérias ligadas ao mérito do débito em cobro, sendo incabível sua análise prévia para verificação de necessidade da perícia judicial. Ademais, em caso de eventual procedência, a embargada deverá arcar com as custas processuais, incluindo-se os honorários periciais. Intime-se.

#### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008694-96.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005201-48.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

## DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 17613738), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 19679201).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

### I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em julho de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.10/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

*TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.*

*1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.*

*2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.*

*3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.*

*4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.*

*5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).*

### II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

*É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.*

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:

*Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.*

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

*Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.*

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

### III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.*

*1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.*

*2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

### IV – JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.*

*- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.*

*- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.*

*- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.*

*- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.*

*- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei nº 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.*

*- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.*

*- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.*

*- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.*

*1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

*2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.*

*3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.*

*4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).*

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitir a concessão do benefício pleiteado.

### V - PRESCRIÇÃO

Por fim, deixo de apreciar o pedido da excipiente de que “seja aplicado o quanto disposto no artigo 174, do CTN, com o reconhecimento da prescrição, caso houver” por ausência de fundamentação fática e jurídica.

### VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1073832-84.2016.8.26.0000 (Id 16724009), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001237-76.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, VICTOR RIOS SIMPLICIO - SP357713

### DESPACHO

**ID 22991342:** Considerando a concordância da exequente no ID 22710779 com a garantia ofertada, resta aceito o seguro garantia e o seus endossos (Id 17828862 - fls. 19/38 e 39/57 - e Id 17828865 - fls. 6/26) como garantia à presente execução.

Quanto ao pedido de reconsideração ao indeferimento da conexão, mantenho a decisão ID 21988511, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5017586-57.2019.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002036-22.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, VICTOR RIOS SIMPLICIO - SP357713

### DESPACHO

O seguro garantia ofertado pela Executada foi não foi aceito pela Exequente.

No entanto, não procede ao quanto alegado pela Fazenda Nacional na petição ID 23322445, pois quanto às cláusulas compromissórias de arbitragem, observo que a cláusula 16 das Condições Gerais restou afastada pelo item 9.1 das Condições Particulares, sendo o Foro competente para dirimir controvérsias a Justiça Federal local, não assistindo razão ao exequente (ID 17829840).

Não havendo outro motivo indicado pela Fazenda Nacional para se indispor à garantia ofertada, resta aceito o seguro garantia e o seu endosso (Id 17829840) como garantia à presente execução.

Quanto ao pedido de reconsideração ao indeferimento da conexão, mantenho a decisão ID 21993051 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5017585-72.2019.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2974**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0035590-09.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Vistos etc. Fls. 156/158. Analisando os autos, observo que a presente execução fiscal encontra-se integralmente garantida, conforme indicamos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo (fls. 70/71). Assim, defiro o pleito formulado pela executada. Oficie-se ao 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP (fl. 158), para suspensão do protesto exclusivamente no que concerne à CDA albergada por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício. No tocante ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo da petição de fl. 152, intime-se a executada para que apresente manifestação conclusiva acerca do eventual interesse quanto ao julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 00055564620174036182). Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 2976**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022436-16.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014810-43.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de trânsito em julgado de fl. 31, verso. Aguarde-se manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009630-24.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054  
EXECUTADO: EDIMASA AGRICULTURA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Trata-se de digitalização integral dos autos físicos da Execução Fiscal nº 0025730-57.2009.4.03.6182.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018 que possibilitou a virtualização dos autos físicos em qualquer fase pelas partes, e que o Executado, mesmo distribuindo novo processo acarretando em numeração diversa do processo originário, digitalizou integralmente os autos, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e do novo número dado à demanda tendo em vista os preceitos de economia e celeridade processual.

À Secretaria para certificar a virtualização nos autos físicos, anotando seu novo número na capa e no Sistema de Acompanhamento Processual, remetendo-o posteriormente ao arquivo com as devidas anotações.

Deverá ainda o exequente, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES nº 142 conferir os documentos digitalizados, indicando no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo requerido, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000762-57.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MARIA KALLIANE DE OLIVEIRA FREITAS

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003991-25.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: DIEGO MENDES ROMANO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003741-89.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2019 287/914

**DESPACHO**

Indefiro o pedido do exequente ID 18079641, uma vez que a executada não foi ainda citada (ID 12163889).

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho ID 5214823.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\*/**

**Expediente Nº 3407**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010571-08.2008.403.6183** (2008.61.83.010571-2) - BENEDITA TERESA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012873-10.2008.403.6183** (2008.61.83.012873-6) - NADIR DE SOUZA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000272-35.2009.403.6183** (2009.61.83.000272-1) - OSWALDO CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000571-12.2009.403.6183** (2009.61.83.000571-0) - DOURINHA RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001754-18.2009.403.6183** (2009.61.83.001754-2) - JOSE EXPEDITO DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002293-81.2009.403.6183** (2009.61.83.002293-8) - JOSE LUIZ PENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004651-19.2009.403.6183** (2009.61.83.004651-7) - BENJAMIM FERREIRA DE MELO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006082-88.2009.403.6183** (2009.61.83.006082-4) - MARIA MADALENA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010463-42.2009.403.6183** (2009.61.83.010463-3) - NICOLA DONIZET DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012581-88.2009.403.6183** (2009.61.83.012581-8) - ROSA ENI SASSON BRESSANE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014249-94.2009.403.6183** (2009.61.83.014249-0) - OSVALDO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014852-70.2009.403.6183** (2009.61.83.014852-1) - JOSE HENRIQUE DE SOUSA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002413-90.2010.403.6183** - OSMAR MARRICHI DE MORAES(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004099-20.2010.403.6183** - SUELI DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009314-74.2010.403.6183** - JOSE MOREIRA DE LIMA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012165-86.2010.403.6183** - MOACIR GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013265-76.2010.403.6183** - AURINDO AMARAL DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016044-04.2010.403.6183** - ALVARO PAULETTO(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001141-27.2011.403.6183** - JOSE DIOCLECIO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003812-23.2011.403.6183** - ADEMIR LAMENZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005582-51.2011.403.6183** - JOSE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006710-09.2011.403.6183** - ORLANDO MARTINEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000140-70.2012.403.6183** - ROSALVO RODRIGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000548-61.2012.403.6183** - GERALDO BELLATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001406-92.2012.403.6183** - MARIA TEREZA SOTERO DE ALCANTARA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001837-29.2012.403.6183** - TAEKO IKUNO KANNO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002353-49.2012.403.6183** - MATSUE FUKUDA MENDES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005084-18.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO FOGLIENE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006258-62.2012.403.6183** - GILBERTO GALVAO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011095-63.2012.403.6183** - VERA LUCIA GERALDI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP320784 - BRUNO MARTINS MAGALHÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021091-87.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ONIZA DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em Sentença.

ONIZA DIAS PEREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o restabelecimento do valor integral da aposentadoria por invalidez NB 32/164.654.795-8, a ser cessada em 28/09/2019, sendo que a partir da perícia administrativa que constatou sua capacidade, realizada em 28/03/2018, haverá redução da renda mensal recebida nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (valor integral por seis meses, metade do valor pelos seis meses seguintes e 25% do valor nos últimos seis meses), e danos morais, bem como o pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 13230826). Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 14403900).

Não houve réplica.

Foi realizada prova pericial com especialista em ortopedia em 13/08/2019 (Num. 21777214).

Houve manifestação da parte autora (Num. 22217197) do INSS (Num. 22471128).

Restou indeferido o pedido de nova perícia e quesitos complementares efetuado pela parte autora (Num. 22522585).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa: “A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrodese da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrite (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as demais queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Oniza Dias Pereira, 47 anos, Vendedora, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais” (Num 21777214).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, momento ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014334-43.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA GOIANY ARRUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017510-64.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: TEREZINHA DE JESUS GALVAO  
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA  
EXEQUENTE: ANTONIO SABINO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 22340327): Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: CLEIDE QUILICONI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO LOBO DE MESQUITA  
Advogado do(a) RÉU: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

Considerando o objeto deste feito, entendo necessária a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012992-94.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: DARCI BORSARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo 00050991620144036183, o qual foi devidamente autuado nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região anteriormente ao presente, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017472-52.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO VIRGILIO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência do nome da ex-segurada Maria Genady Barreto com aquele constante dos documentos dos requerentes (Maria Genadi do Nascimento), procedendo, se o caso, à juntada da certidão de casamento da falecida.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, proceda a parte exequente à juntada da cópia do documento de identidade de Celia Barreto, na íntegra, bem como os comprovantes de regularidade dos CPFs de todos os requerentes.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007420-94.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GONZAGA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 22122449): Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça o pedido de produção de prova pericial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, poderá a parte autora proceder à juntada de documentos complementares.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014404-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: LISLIE MARINHO LELIS  
Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

Considerando o pedido de revisão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

**Sempre juízo, no mesmo prazo**, deverá a parte autora proceder à juntada da **cópia do processo administrativo, NB 141216784-0**, bem como comprovar **preencher os requisitos para a obtenção da Justiça Gratuita**, considerando a renda mensal auferida como empregado da Igreja Evangélica Assembléia de Deus em São Paulo (RS 6.703,00- ID 23552555), acrescida da importância recebida a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-18.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLYGTON RODRIGUES MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia médica e o decurso do prazo para o Sr. Perito apresentar o laudo pericial.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007920-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUREO DA CUNHA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 22675368): Expeça-se novo ofício à empresa Worktech Montagens Industriais Ltda, intimando -a na pessoa de seu sócio, RICARDO DA SILVA, sito à Rua Paulo Eiro, 216, Vila Marques, CEP: 18.015-120, Sorocaba/SP, nos termos do despacho (ID 13258570).

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014468-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARTINS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020091-52.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**I – Relatório:**

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por Isaias Rodrigues Soares em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, na data de 28.11.18.

Narra o autor, em essência, que teria requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 103.032.001-0) em 07.06.96, benefício este que fora indeferido uma vez que, na ocasião, a parte teria apenas 29 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço.

Informa a parte autora que o cálculo realizado desprezou a contagem como especial do período trabalhado na Empresa de Auto Ônibus Penha, entre 29.04.95 e 01.11.95, uma vez que, no processo administrativo relacionado, o INSS considerou inexistir prova de submissão do autor à agente nocivo no exercício de sua função.

Em razão dos fatos alegados, pugna a parte autora pela conversão do tempo de serviço citado em tempo especial, e consequentemente pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DER em 07.06.96, condenando o INSS ainda ao pagamento dos atrasados desde a mencionada data. Pugna, ainda, pelo cancelamento da aposentadoria por idade requerida na APS Brás (NB 186.510.788-0), diante da impossibilidade de acúmulo como NB 1030320010, a ser ativado.

Apresenta, a parte autora, documentação relacionada ao caso, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário, confeccionado em 22.11.17.

Foram juntados aos autos, de ofício, telas do CNIS e do HISCREWEB relacionados ao autor.

No despacho 12663598 foi deferida a gratuidade da justiça e a tramitação prioritária, e determinada a emenda da inicial para que constasse a cópia integral do processo administrativo NB 103.032.001-0. O despacho foi atendido na petição 12882316.

Determinada a citação do INSS em 13.12.18, o mesmo apresentou contestação em 25.01.19 (Doc. 13849306), informando, em essência, que estariam prescritas eventuais parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação. Informa, no mérito, que a comprovação do tempo especial deveria ser realizada por apresentação de formulário padronizado e laudo pericial administrativo, sendo inviável a comprovação por outros meios. Alega ainda o INSS que o laudo pericial deveria ser contemporâneo aos fatos. Alega, por fim, que no período indicado a medição do ruído deveria ser realizada de acordo com as disposições da portaria GM 3.214/78, que indicava o método correto de medição do ruído no ambiente como uso de decibelímetro, o que não teria ocorrido no caso concreto.

No doc 14877616 a parte autora contesta as alegações meritórias trazidas pelo INSS, reiterando os fatos da exordial e trazendo citações jurisprudenciais que indicam a desnecessidade de contemporaneidade do laudo pericial, de maneira que o PPP apresentado seria útil para o deslinde do caso.

As partes foram instadas a especificarem provas (Doc 16182928), não tendo se manifestado. Os autos foram convertidos em diligência, tendo sido determinado, de ofício, a juntada do laudo pericial que embasou o PPP apresentado, o que foi cumprido no Doc. 19790655. O INSS foi instado a se manifestar sobre o mencionado laudo pericial, tendo se quedado inerte. Vieram, ao fim, os autos conclusos para julgamento.

É o que cumpria relatar.

**II – Do mérito:****III.1 – Reconhecimento do tempo especial laborado entre 29.04.95 a 01.11.95 e sua conversão em tempo comum:**

A questão central do presente processo é a possibilidade de reconhecimento do tempo especial laborado entre 29.04.95 a 01.11.95, sendo certo que tal questão é prejudicial a todos os demais pedidos realizados, motivo pelo qual deve ser a primeira tratada.

icialmente, há de se observar que o autor não estava, conforme laudo técnico juntado pelo mesmo, submetido a calor excessivo, pois conforme indicado no mesmo laudo técnico “*o IBUTG máximo permitido para trabalho contínuo no tipo de atividade desenvolvida é de 30,0. Como o valor encontrado foi de 24,43, podemos concluir que o calor no interior do ônibus, mesmo próximo ao autor, não está em nível de temperatura extrema ou em condição de ocasionar o “stress” térmico*”. Não há, assim, maiores considerações a se fazer acerca deste agente patológico constante do PPP, uma vez que o próprio laudo que dá base ao mencionado PPP indica que, na realidade, a exposição ao agente não representava uma atividade especial, uma vez que a exposição ao calor é natural em qualquer atividade desenvolvida em ambiente não climatizado, sendo certo que o calor só é uma condição especial quando é suficiente para gerar algum grau de pressão sobre a saúde do trabalhador, o que não ocorria no caso concreto.

Os agentes “poeira” e “frio”, indicados de maneira lacônica em documentação administrativa, não restaram demonstrados ou especificados de nenhuma maneira, sendo certo que a experiência comum indica que o motorista de ônibus não está submetido a uma verdadeira condição especial de contato com a “poeira” ou o “frio”, não mais do que qualquer trabalhador comum. Desta maneira, também não são necessárias maiores considerações sobre o tema, pois a simples menção lacônica a agentes patológicos não pode servir de base para a concessão de aposentadoria especial, especialmente quando praticamente todos os trabalhadores estão submetidos ao mesmo agente em algum nível tolerável.

Em relação ao agente ruído, cumpre observar que à época do trabalho estava em vigor o Decreto 53.831/64, que estabelecia o ruído como agente nocivo (Anexo, item 1.1.6). No caso concreto, a legislação em vigor na época estabelecia que a atividade exercida em local barulhento se tornava especial quando fosse ultrapassado o limite de 80 Db(A), fato este confirmado inclusive em norma administrativa, como se observa da IN INSS/PRES 77/15:

“*Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*1 - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos.”*

Observa-se, no caso concreto, que existe um Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado em 22.11.17 que indica que a parte estaria submetida entre 11.10.94 e 01.11.95 a ruído equivalente a 84,05 decibéis. Este PPP foi estabelecido com base em laudo pericial realizado em 11.08.03.

O INSS impugna a mencionada prova alegando, essencialmente, que o ruído deve ser provado por formulário próprio e contemporâneo à data do trabalho exercido, argumento este que deve ser enfrentado. Como se observa do artigo 375 do CPC, o juiz deve ministrar as regras da experiência comum na análise da prova, sendo certo que a experiência comum indica que: a) é usual que os trabalhadores, em períodos anteriores à plena regulamentação e instituição do PPP, não tivessem suas condições de trabalho devidamente aferidas, diante da complexidade das normas à época e a situação laboral precária que sempre reinou no país, b) as condições de trabalho, usualmente, melhoram com o tempo; dificilmente seria possível indicar que no pretérito os ônibus faziam menos barulho do que atualmente, pois os saltos tecnológicos vivenciados na indústria automotiva e as preocupações ambientais trouxeram menor nível de ruído para os veículos em geral, sendo certo que a pericia técnica que baseia o PPP, realizada em 2003, dificilmente indicaria maior ruído do que o efetivamente vivenciado pela parte autora em 1995. Destas observações, só se pode concluir que o laudo técnico apresentado, bem como o PPP, tem validade em relação ao período indicado, sendo certo, ademais, que não há lei que exija contemporaneidade do laudo em relação ao período que se pretende provar. Sobre o tema, este tribunal tem decidido que:

“*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. [...] VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. [...]” (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/12/2015..FONTE: REPUBLICACAO:)*

Sobre o tema, ainda, a Súmula 68 da TNU:

“*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*”

Ultrapassado tal argumento, há de se observar que o laudo pericial foi realizado com base na portaria GM 3.214/18, conforme se lê do tópico III do mencionado LTCAT: “As avaliações de ruído foram efetuadas na altura da zona auditiva do trabalhador, conforme preconiza o ANEXO 1 da Norma Regulamentadora n.º 15, Portaria 3214/78. (...)”. Não havendo manifestação do INSS sobre o tema, apesar de instado a se manifestar, há de se concluir que a indicação realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho é válida, vez que firmada sob responsabilidade funcional e penal, no contexto de sua profissão.

Percebe-se, portanto, de que existe elemento de prova suficiente para confirmar a tese autoral de que o período trabalhado entre 29.04.95 e 01.11.95 foi especial, uma vez que o PPP e o LTCAT apresentados demonstram o exercício de atividade em ambiente com ruído acima do limite de tolerância legal, de maneira contínua e não intermitente.

O tempo de contribuição especial deverá ser convertido para comum, a fim de propiciar a análise do pedido sucessivo. A possibilidade de conversão, no caso concreto, está plenamente assentada na legislação (Art. 57, §5º da Lei 8.213/91) e na jurisprudência, existindo inclusive súmula da TNU no seguinte sentido:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Embora possa haver certa controvérsia sobre a aplicação do fator de conversão, se o da data do trabalho ou o da data do requerimento, tal questão, no caso concreto, é irrelevante. No caso concreto, o trabalho foi prestado em 1995 e a DER foi em 1996, ocasião em que estava vigente o decreto 357/91, que veio a ser revogado apenas pelo decreto 2.172/97, que em seu artigo 64 indicava o fator de conversão 1,4, como se lê:

“Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

De 25 anos para 35 anos (homem) : 1,40”

Desta forma, o fator de conversão a ser utilizado no caso é de 1,4. Sendo assim, o período de 29/04/95 a 01/11/95 deveria ter sido contado como 8 meses e 16 dias, e não 6 meses e 3 dias, razão pela qual deve ser adicionado, ao tempo de contribuição, 2 meses e 14 dias.

### **II.1.1 – Reconhecimento do direito à Aposentadoria por Tempo de Serviço:**

Analisando o caso concreto, percebe-se que o INSS considerou, administrativamente, que a parte autora teria 29 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento. Em tal momento, anterior à EC 20/98, vigorava de maneira plena o artigo 52 da Lei 8.213/91, exigindo-se para o homem apenas 30 anos de tempo de serviço/contribuição, sem qualquer outro requisito.

Com o reconhecimento do tempo de contribuição indicado no tópico acima como especial, percebe-se que houve equívoco do cálculo do INSS, pois o prazo real de contribuição foi superior a 30 anos de contribuição, uma vez que, como dito, ao prazo de 29 anos, 09 meses e 29 dias reconhecidos administrativamente deveria ter sido somado o período de 2 meses e 14 dias acima explanado. Desta forma, a parte teria mais de 30 anos de contribuição, motivo pelo qual preenchia os requisitos legais para gozar da aposentadoria por tempo de serviço, existente na época, que deveria ser calculado na forma do artigo 53 da Lei 8.213/91.

Ressalte-se, entretanto, que a parte autora, em nenhum momento do processo administrativo, efetivamente comprovou a exposição a ruído com laudo técnico, sendo certo que a documentação juntada informava, expressamente, que inexistia laudo pericial que embasava o formulário juntado (Doc. 12891303 – fls. 29). É sabido e reiterado pela jurisprudência que, na hipótese do agente agressivo ruído é imprescindível, desde a edição do decreto 53.831/64, o laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo, uma vez que tal decreto fixa um número mínimo de decibéis para que o ambiente fosse considerado barulhento, sendo certo que tal número mínimo de decibéis só pode ser comprovado por meio pericial. Desta maneira, como o laudo só foi produzido na via judicial, e ainda assim, apenas após provocação judicial, o INSS só teria acesso à documentação essencial para o reconhecimento do direito na data da produção de tal prova. Por este motivo, e prezando sempre pelos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade, se faz necessário que o benefício seja concedido apenas a partir de 25.07.19, data em que a parte efetivamente realizou a prova de que laborou em condições especiais, pois a concessão desde a data da entrada do requerimento ou mesmo da citação iria em frontal contradição com o princípio da legalidade estrita que rege a autarquia, que agiu corretamente ao não conceder o benefício diante da inexistência de prova pericial produzida naquelas circunstâncias.

Tendo em vista a fixação da DIB na data da apresentação da data da juntada do laudo pericial, fica prejudicada a questão da prescrição, vez que não haveriam parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação.

### **II.1.1.1 – Dos juros e correção monetária relacionados ao caso:**

No caso concreto, como a DIB é posterior à citação válida, os juros moratórios devem ser concedidos apenas a partir da DIB, pois é natural que o acessório siga a lógica do principal.

Em relação à taxa de juros aplicável, a jurisprudência se inclina pela teoria o *tempus regit actum*, considerando ainda que novas leis que alteram a taxa de juros tem eficácia imediata, de forma que os juros aplicáveis são aqueles constantes da lei em vigor no momento do vencimento de cada prestação. Como as únicas parcelas deferidas estão temporalmente situadas após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, o índice de juros aplicável é o índice de juros da caderneta de poupança, conforme artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

No que toca a correção monetária, a situação é mais complexa. Observa-se, no caso concreto, que o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.690/09, em razão da violação ao direito de propriedade insculpido no artigo 5º, XXII da CF, como se lê da seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N. G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.” (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878).

Desta maneira, impossível a aplicação do mencionado preceito normativo, vez que afastado, em repercussão geral, do ordenamento jurídico, por inconstitucionalidade material.

Diante da lacuna normativa, percebe-se que a solução mais coerente seria a aplicação do índice de reajustamento do benefício de acordo com o índice que seria aplicável caso o benefício tivesse sido concedido administrativamente na data regular, pois o contrário implicaria em quebra da isonomia entre os ganhos na hipótese de benefício concedido administrativamente e benefício concedido judicialmente. Desta maneira, e tendo em vista o fato de que o artigo 41-A da Lei 8.213/91 estabelece o INPC como o índice oficial de reajustamento dos benefícios, desde a Medida Provisória 316/06, tal índice é o adequado para aplicação no caso concreto, como, aliás, decidiu o STJ em recurso repetitivo:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.” (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620)

### **II.11.111 – Do cancelamento da Aposentadoria por Idade:**

Pleiteia a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade, como pedido subsidiário, na hipótese de concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada.

Naturalmente a parte tem direito, conforme indica a IN 77/18, que indica:

*“Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.”*

No caso concreto, a parte autora já está em gozo de aposentadoria por idade, sendo certo, entretanto, que não se sabe, até pela ausência de dados acerca do benefício atualmente recebido e pela iliquidez do benefício que foi concedido nesta sentença, qual dos benefícios é mais vantajoso.

Desta forma, há de ser reconhecido o direito da parte ao cancelamento da aposentadoria por idade, direito este condicionado, entretanto, a opção a ser realizada após a liquidação da presente sentença, momento em que a parte deverá optar por receber o benefício concedido neste momento, com o desconto das parcelas já recebidas do benefício atualmente ativo, ou manter-se no recebimento do benefício ativo, renunciando ao benefício concedido nesta sentença, conforme seja o benefício de aposentadoria por tempo de serviço maior ou menor que o de aposentadoria por idade já recebido.

### **III – Honorários advocatícios:**

No caso concreto, observa-se que houve sucumbência recíproca, pois embora a parte tenha obtido ganho em relação à conversão do tempo de serviço, receberá apenas parte do benefício pleiteado, vez que a DIB foi fixada em 25.07.19. Está, portanto, justificada a condenação em honorários na forma como realizada ao final.

Observa-se, ademais, que conforme Súmula 111 do STJ, os honorários só incidem sobre as prestações vencidas, motivo pelo qual não há condenação nas parcelas vincendas.

Percebe-se, por fim, que o caso é relativamente simples, não tendo exigido diligências extraordinárias da parte dos causídicos, sendo certo que o grau de zelo dos profissionais exigidos foi apenas o necessário para a boa prestação do serviço e o tempo exigido também não deve ter extrapolado o regular, motivo pelo qual não há fatores para majorar os honorários além do piso legal.

### **IV – Reexame necessário:**

No caso concreto, apesar da iliquidez da sentença, o montante da condenação certamente não supera o valor de mil salários mínimos, uma vez que o período em que o benefício foi concedido, ainda que no teto da previdência, não chega sequer próximo a este valor. Não é necessária, portanto, a remessa necessária.

### **V – Dispositivo:**

Diante de todo o alegado, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para:

- a) Reconhecer a especialidade do período laboral compreendido entre 29.04.95 a 01.11.95, determinando a conversão de tal período em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, pelo fator de conversão de 1,4;
- b) Determinar ainda a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25.07.19, e valor a ser calculado pelo INSS;
- c) Determinar ainda seja respeitado o direito da parte ao benefício mais vantajoso, devendo a mesma, após o cálculo do valor do benefício concedido, realizar a opção entre a aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria por idade de que já usufruiu, se for o caso compensando o valor que eventualmente já tiver recebido a título de aposentadoria por idade;
- d) Determinar a correção monetária das parcelas atrasadas pelo INPC, bem como a aplicação dos juros moratórios em valor equivalente ao estabelecido no artigo 1º-F da lei 9.494/97. Os juros moratórios devem fluir desde a data da DIB.
- e) Diante da sucumbência recíproca, vez que a DIB foi fixada em data diversa da DER, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, condenando o réu em pagamento equivalente a 10% do valor dos atrasados a serem recebidos, entre a data do início do benefício e a data da presente sentença, e condenando a autora em 10% do valor que seria devido entre a data da DER e a data do início do benefício. Suspendo, nos termos do artigo 98, a condenação da parte autora, em razão do benefício da justiça gratuita deferido. Os valores efetivos dos honorários, conforme parâmetros estabelecidos, serão apurados em liquidação de sentença.

### **VI – Tópico-síntese:**

Síntese do julgado nos termos do Provimento Conjunto n. 69:

- Benefício Concedido: NB 1030320010 – aposentadoria por tempo de serviço.
- Renda mensal e atual: A ser calculado pelo INSS, conforme parâmetros da sentença
- DIB: 25.07.19
- RMI: A ser calculado pelo INSS, conforme parâmetros da sentença.
- Tutela: Não
- Tempo reconhecido judicialmente: 29.04.95 a 01.11.95 – reconhecimento da especialidade.

Publique-se, registre-se e intím-se as partes.

**Luciano Silva**  
**Juiz Federal Substituto**

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

ANA ALVES XAVIER, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade nº 8.541.055-X – SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 100.170.078-36, residente e domiciliada na Rua Maniçoba, nº 191, Campo Limpo, São Paulo-SP, CEP 05756-440, propõe ação condenatória em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, perseguindo-lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu cônjuge, segurado então aposentado por invalidez junto à autarquia previdenciária (Id 14677382 – Id 14677382, p. 1-10).

Expõe que foi casada com o *de cujus* desde 1975 até 2/9/2017 data do passamento deste último, indicando que tal relação matrimonial lhe confere o direito previdenciário ora almejado.

Narra que, nada obstante tal realidade familiar, julgou ter direito a benefício assistencial, tendo sido a si deferido o Benefício de Prestação Continuada – BPC pelo INSS em setembro de 2014. Explicita que tal postura sua deu-se em razão dos altos gastos do casal com remédios e outros gastos típicos da idade avançada dos cônjuges, indicando quadro fático de significativa pobreza, ainda que houvesse o recebimento de aposentadoria por parte de seu marido.

Historia que diligências externas do INSS indicaram não subsistir motivo jurídico para a concessão do BPC, pelo que, após o exercício do contraditório em ampla defesa junto ao INSS, teve cancelado em 2016 seu benefício assistencial, reconhecida que foi sua condição de dependente de seu cônjuge, então aposentado.

Alega que, morto seu esposo, endereçou pleito administrativo à autarquia para o fim de ver reconhecido o direito de perceber pensão por morte (data de entrada do requerimento – DER em 8/4/2018), explicitando que lhe foi indeferido tal requerimento, a despeito de o INSS já ter reconhecido, quando do cancelamento do BPC, sua condição de esposa --- e por isso dependente --- do falecido.

Requer seja concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, com a condenação do réu ao benefício de pensão por morte nos termos de suas alegações, completo de tutela antecipada, no sentido de que, *inaudita altera parte*, seja-lhe quitado o benefício almejado.

Pleiteia por fim a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indeferimento administrativo que reputa ilícito.

Instrui a exordial com documentos.

Recebida a inicial, este Juízo, concedendo a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação à acionante, nega-lhe o pedido de tutela de urgência (Id 14708744, p. 1).

O réu, citado, apresenta resposta na forma de contestação, peça em que lança descrédito sobre a tese contida na vestibular, a saber: (a) prejudicialmente, indica ter havido a prescrição das parcelas do benefício postulado, observado o quinquênio legal; (b) no mérito, refere-se à falta, por parte da autora, da qualidade de dependente do falecido; (c) ainda no mérito, registra a total incompatibilidade lógica no proceder na requerente, que, hoje, pretende perceber benefício previdenciário tendo já recebido paga assistencial (Id 15108585, p. 1-6).

A instrução processual dá-se em audiência própria, ato em que, para além da realização do depoimento pessoal da autora, são ouvidas três testemunhas arroladas por esta última, com apresentação de alegações finais remissivas (Id 23641341)

Então, os autos seguem à presença deste magistrado para fins de ato compositivo da lide.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

#### 2.a - Da Prejudicial de Prescrição

De pronto, rejeito a argumentação de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (art. 103, p. único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (4/8/2018 – id 14677951, p.1) e a propositura da presente demanda (21/2/2019).

#### 2.b - Do Mérito Propriamente Dito

##### 2.b.1. - Pensão por Morte

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; e (ii) qualidade de dependente.

Incontroverso que são a qualidade de segurado José Jesus Xavier (de quem a autora se alega dependente) e o falecimento deste último (conforme certidão de óbito – Id 14677955 – p.1), o exato desate da lide requer o enfrentamento da *questio* alusiva a saber se a autora era, ou não, dependente de José ao tempo do passamento dele.

A tese da acionante está em que, presente o casamento dela com José até a morte deste último --- sem que jamais tenha ocorrido qualquer separação de fato entre ambos --- cabe apenas aplicar a norma previdenciária de regência, reconhecendo sua condição de dependência, conforme presunção absoluta prevista em lei.

De seu turno, as razões defensivas estão em que, entre 2014 e 2016, a autora percebeu benefício assistencial por ter administrativamente declarado “viver sozinha”, razão por que as alegações iniciais e a documentação trazida ao feito --- toda ela de contornos apenas formais --- são incapazes de servir de base ao benefício perseguido, porquanto ausente a efetiva dependência da autora em relação a José.

Olhos voltados ao ônus da prova tratado no art. 373, inc., do Código de Processo Civil – CPC, as razões iniciais trazem em seu abono: (a) certidão de casamento, em que indicado o casamento entre a autora e o *de cujus* (14677954 - p. 1); (b) certidão de óbito, com o registro de que o falecido era casado com a autora (Num. 14677955 - p. 1); (c) expediente administrativo do INSS de 3/11/2014 --- em que retratada diligência da autarquia para fins de conferência do benefício assistencial então recebida pela requerente ---, em que se lê: “Compareci no local e falei com o Sr. José Xavier. Este reside com a Srª Ana Alves Xavier. Ambos afirmaram que nunca se separaram e que estão casados civilmente” (14677958 - p. 42, grifo nosso).

Ainda como fundamento de sua pretensão, a autora fez juntar a decisão administrativa do INSS em que determinada a suspensão de pagamento do benefício assistencial. Retira-se *ipsis litteris*, do mencionado *decisum* (Id 14677964 - p. 1, grifo nosso): “Diante da pesquisa ficou comprovado que o grupo familiar da recorrente [...] autora da presente ação...] é composto por ela e seu marido, e que o cônjuge varão é titular de aposentadoria por invalidez [...]. Assim, a renda per capita supera em muito o limite legal de 1/3 do salário mínimo”.

A seu turno, o INSS controverte a versão tirada dos expedientes mencionados com base em: (a) declaração da autora, de 29/10/2014, a ele endereçada (quando do pleito do benefício assistencial), em que a acionante se diz “separada de José Jesus Xavier” (Id 14677958 - p. 30); e (b) “declaração da composição do grupo e renda familiar - BPC”, igualmente subscrita pela requerente, em que ela aponta à autarquia “viver sozinha” (Id 14677958 - p. 31-32).

Assentado tudo quanto produzido a título de prova documental, o quadro fático apontado pela prova oral colhida é a seguir destrinchado.

Em depoimento pessoal (Id 23642209), ANA, a despeito de reconhecer a falsidade de sua declaração junto ao INSS, declarou jamais ter se afastado do finado, tendo com ele vivido, na condição de esposa, até a data do falecimento deste último.

A seu turno, João Augusto Ignácio (Id 23642212), testigo arrolado pela autora, assentou a mesma versão fática, na exata certeza de que jamais houve separação de fato entre ANA e o finado, tendo ela, esposa do finado, acompanhado o *de cujus* durante toda a doença de que sofria (o falecido teve as pernas amputadas) até o momento do seu passamento.

Da mesma forma, Flavio Pereira da Silva (Id 23642228) e Maria Osita Lira Silva (Id 23642220 --- testemunhas da autora --- confirmaram tudo quanto alegado na exordial, sem que o réu tenha trazido à baila qualquer circunstância que autorize este Juízo a colocar em dúvida o teor dos testemunhos.

Ante tal quadro probatório --- e registrado que o *decisum* administrativo do INSS supramencionado (Id 14677964 - Pág. 1) já fez cessar o pagamento do BPC à autora e determinou a cobrança administrativa dos valores recebidos por ela ---, cabe perceber que o conjunto da instrução processual (prova documental e oral) dá espeque à tese contida na vestibular, de modo que é caso de conceder o benefício de pensão por morte à autora.

Com efeito, o casamento civil retratado pela documentação juntada pela autora veio confirmado pela instrução processual, pois a conclusão de que o enlace matrimonial existia, de fato e de direito, na data do casamento de José advém de confirmação constante nos depoimentos prestados por todos os testigos ouvidos.

De resto, olhos voltados à proibição do *venire contra factum proprium*, cumpre assinalar procedimento contraditório da autarquia previdenciária, que, a um tempo, (A) cassa benefício assistencial da autora sob o argumento de que de que ela estava casada civilmente com José, e, mais adiante, (B) indefere benefício previdenciário à acionante agora sob a alegação de que tal relação matrimonial carece de prova mais aprofundadas.

Em prosseguimento, não colhe a tese defensiva de que a separação de fato veio revelada pela instrução por meio da própria documentação juntada pela autora, a qual, na intenção de obter benefício assistencial, declarou estar separada de José.

Uma vez mais, cabe mencionar a própria atuação administrativa do INSS réu, de cujo ato decisório se retira: “*cabe esclarecer que a suspensão do benefício foi regular; uma vez que, em declaração fornecida por ocasião do requerimento, a recorrente informou ser separada de fato do seu marido, o que foi comprovado como sendo falsa a informação, mediante pesquisa externa realizada...*” (Id 14677964 - p. 1).

Ora, se o próprio INSS, em seu atuar administrativo, entendeu ser falso o teor daquelas declarações, impossível que, semter trazido outras provas robustas em sentido contrário, venha em Juízo contradizer sua postura prévia.

Por isso, forte nas conclusões mesmas do INSS, de rigor entender que os expedientes referidos pela defesa não impressionam esse magistrado e nem impedem, diante das provas produzidas já analisadas, a concessão da pensão por morte aqui perseguida.

Firmada essa premissa jurídica, enfrenta-se o exato enquadramento legislativo dos atos ora tratados.

No ponto, advirta-se que a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o *princípio tempus regit actum*.

Deveras, “*O Supremo Tribunal Federal entende que a concessão de pensão por morte deve observar as leis vigentes à época do óbito do segurado (tempus regit actum)*” (STF. RE 773752 AgR/PE. Primeira Turma Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. em 18/11/2016, grifo nosso).

Ainda, “*É firme o entendimento desta Corte segundo o qual a concessão do benefício de pensão por morte é regulada pela lei vigente no momento do óbito do instituidor da pensão, em atenção ao princípio tempus*” (STJ. REsp 1826307/AL. PRIMEIRA TURMA Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 20/08/2019, grifo nosso).

Conforme já mencionada certidão de óbito, o passamento de José Jesus Xavier deu-se em 2/9/2017 (Id 14677955 - p. 1). Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, incide nesta hipótese a Lei n.º 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis n.ºs 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos, nos termos dos arts. 74/77 da Lei n.º 8.213/91.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que o beneficiário tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

Na hipótese, como já dito, há de entender-se que o casamento entre autora e finado, iniciado em 1975, findou-se apenas com o óbito de José, havido em 2017; outrossim, a autora nasceu em 24/2/1944 (tinha, portanto, mais de 70 anos no momento do falecimento de José), sendo, neste caso, irrelevante a contagem do número mínimos de contribuições por parte do segurado.

Portanto, é caso de conceder à autora pensão vitalícia na forma do art. 77, § 2º, V, 6, da Lei de nº 8.213/91, benefício este devido com DIB na data do óbito (2/9/2017), e atrasadas a partir do requerimento administrativo (8/4/2018).

## 2.b.2 Danos Morais

De seu turno, cabe enjeitar o pedido condenatório de danos morais vertido com base no só indeferimento de benefício previdenciário que --- agora se vê --- era realmente devido à requerente.

De fato, o dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

Em suma, o simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexos causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, compagamento das diferenças devidas. [...]

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]

(TRF3, Apelação 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...] VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...]

(TRF3, Apelação 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...]

(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)]

Por isso, é caso de julgar, no ponto, improcedente o pedido condenatório alusivo aos danos morais.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de condenar o INSS a efetivar em favor da autora, já qualificada nos autos, o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de José Jesus Xavier, nos termos da fundamentação do presente *decisum*, com data de início de benefício – DIB em 2/9/2017, e início do pagamento dos atrasados da data de requerimento administrativo – DER em 8/4/2018.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, e presente o pedido de tutela provisória contido na exordial, entendo estarem presentes a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, de forma que **concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC**, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros de mora, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

No ponto, ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Presentes os princípios da sucumbência, e considerada a improcedência do pedido condenatório embasado em danos morais, é caso de reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, razão por que, vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC) condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (arts. 85, § 14, e 86, p. único, do CPC), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Observe-se, no ponto, a justiça gratuita concedida à parte autora (§§ 2º e 3º do artigo 98).

Quanto às custas e demais despesas processuais, a autora, igualmente, tem direito à suspensão pelo quinquênio envolvido na justiça gratuita que lhe foi endereçada, sendo de aplicar ao INSS a isenção constante do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Acerca do reexame necessário, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de determinar a remessa oficial, por medida de economia processual.

Por fim, oficie-se ao Ministério Público Federal - MPF com cópia integral dos autos, consoante requerimento formulado pelo INSS, para o fim de que, considerado o teor do depoimento pessoal da autora, tome o *Parquet* federal as providências que entender cabíveis.

Nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006, registro o tópico síntese do presente julgado, a saber:

- Benefício concedido: 21 (NB 186.155.826-8);
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 2/9/2017 - atrasados pagos da DER, em 8/4/2018;
- RMI: a calcular pelo INSS;
- Tutela: sim

P. R. I.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PRIMO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017341-98.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SERGIO DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO DO PRADO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 19/04/2019 (protocolo n. 647154833). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido prazo ao impetrante para comprovar o preenchimento dos requisitos para obtenção da justiça gratuita, promovendo a juntada da respectiva declaração de hipossuficiência ou procedendo ao recolhimento das custas, bem como a juntada de documento de identidade e a indicação da correta autoridade coatora, sob pena de indeferimento da peça processual (doc. 22311351).

Doc. 23317315: o impetrante requereu a desistência deste *writ*.

É o relatório.

A parte, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento (doc. 22142825), manifesta desistência do processo.

Ante o exposto, homologo, por sentença, a **desistência** manifestada pelo impetrante, e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009273-07.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: M. E. D. R.  
REPRESENTANTE: LUCIANA FERREIRA REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M. E. D. R.**, menor impúbere representada por **LUCIANA FERREIRA REIS**, contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 19.02.2019 (protocolo n. 763642953). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 19.02.2019 (doc. 19588170).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, ainda não há registro de processos administrativos da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 763642953, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à impetrante para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013256-14.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WALTER WAIDEMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELAMARAL BERNARDES - SP430363

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALTER WAIDEMANN** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 25.07.2019 (protocolo n. 680006958). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 14.10.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021244-23.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, P. O. R.  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011812-77.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DAMIANA FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ROZANTE - SP217936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011904-21.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: AKIRA TAGATA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AKIRA TAGATA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 22.02.2019 (protocolo n. 1320006598). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a expedição de carta de exigências ao segurado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 25.09.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014641-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE JONAI RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RIBEIRO LIMA - SP395860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOSE JONAI RIBEIRO ALVES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014174-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO PIRES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil,

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014245-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA MARIA DE BARROS LEITE - SP394050, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008918-94.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PESTANA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ APARECIDO PESTANA DA COSTA** contra omissão imputada ao **PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpsôs em 01/10/2018 no âmbito do requerimento NB 42/180.384.534-9 (DER em 13/01/2017).

O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado ao impetrante que emendasse a exordial para retificar a autoridade apontada como coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o despacho, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito (doc. 21469534).

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o mencionado procedimento foi, na data de 13/09/2019, distribuído à relatoria do Conselheiro Christopher Albino da Silva, que o fez inserir na pauta de julgamento do dia 07/10/2019, tendo o colegiado, à unanimidade, convertido o julgamento em diligência, na forma proposta pelo relator. Afirmou que, somente após o cumprimento integral da diligência, cuja responsabilidade toca à agência do INSS em Mogi das Cruzes (SP), a matéria poderá ter o mérito apreciado pela 4ª Câmara de Julgamento (doc. 23348193).

É o relatório.

Consoante informação fornecida pela autoridade impetrada e extrato de andamento processual juntado aos autos (doc. 23348193), o processo administrativo foi baixado em diligência para APS de origem para comprovação de exercício laborado em atividade especial.

Bem se vê, portanto, que foi dado andamento ao recurso administrativo, não mais se encontrando aos cuidados do impetrado, mas para a APS de Mogi das Cruzes (SP). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006544-16.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE SILVA SIQUEIRA - SP254747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012404-87.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE SA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES DE SÁ CONCEIÇÃO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 04.04.2019 (protocolo n. 100867024). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 12.10.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014359-56.2019.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] - Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 23487718 (R\$20.266,52 em 09/2019).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$5.359,38.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Quanto à indicação de possível prevenção, verifico que o processo n. 0043837-34.2019.4.03.6301 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014349-12.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **cópia integral de todas as CTPS do demandante**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010575-98.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO DOMINGOS DALINHAGEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Malgrado as discussões travadas na presente fase processual entre as partes, cumpre anotar que ainda está pendente a *quaestio* alusiva aos honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento --- a ser enfrentada na liquidação, consoante o acórdão transitado (Id. 11617563).

Neste particular, considerando o teor do título executivo e o limite nele estabelecido, fixo os honorários advocatícios devidos à parte autora pelo INSS no percentual mínimo de 10% (dez) por cento (art. 85, parágrafo 3o, I, do CPC).

Em prosseguimento, cabe intimar as partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) formalizados --- expedientes retos ---, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tangue a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Superadas tais medidas, rumem os autos à Contadoria para que, presentes os honorários arbitrados, proceda aos cálculos considerado o restante dos valores objeto de controvérsia (principal e verba honorária), com a utilização do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE LOURDES AVANCO DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DE LOURDES AVANCO DE TOLEDO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01/06/2009 a 17/09/2018; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e sem a incidência de fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 190.454.339-9, DER em 23/10/2018), acrescidas de juros e correção monetária.

Deferida a justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (ID 17501452).

O INSS ofereceu contestação. Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID 18234702).

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De prômio, rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “*[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial*”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto quanto ao reconhecimento do período de 01/06/2009 a 17/09/2018 como tempo de atividade especial.

**A pretensão deduzida não merece ser agasalhada.**

Com efeito, relativamente ao período de 01/06/2009 a 17/09/2018 prestado junto à SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital São Paulo, constam dos autos registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (ID 17478994 – fl. 22) e perfis profissionais previdenciários (PPP) (ID 17478994 – fls. 35/38), estes últimos dando conta do efetivo exercício das funções de agente administrativo III entre 01/06/2009 a 31/07/2012 e de assistente administrativo entre 01/08/2012 a 17/09/2018.

Nos PPPs encartados, consta a especificação das atividades desenvolvidas pela autora no referido período, todas, porém, de natureza evidentemente burocrática, que remontam a uma atuação predominantemente voltada a atividades típicas de escritório. Convém transcrevê-las: “*exercitar e/ou orientar o desenvolvimento das atividades administrativas da unidade em que atua, efetuar os trabalhos de maior complexidade; elaborar relatórios, mapas demonstrativos e/ou controles contendo informações sobre os resultados das atividades para apreciação dos superiores; analisar relatórios e documentos, conferindo-os e efetuar as correções necessárias; levantar e compilar dados e informações relativas ao desenvolvimento dos trabalhos; acompanhar o desenvolvimento das atividades administrativas da unidade; emitir documentos, transcrever dados e assegurar a realização dos trabalhos de acordo com os padrões estabelecidos; controlar o fluxo de documentos e informações que tramitam pela unidade, bem como separar, classificar e arquivar documentos; executar outras tarefas correlatas de acordo com determinações superiores; tem contato com materiais biológicos provenientes de pacientes, portanto com exposição aos riscos biológicos*”.

**Como se nota, tanto na função de agente administrativo quanto na de assistente administrativo, as atividades realizadas pela segurada não se equiparam, evidentemente, a de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ainda que ocorram dentro de um hospital. O fato de se trabalhar em hospital não significa, por si só, exercício de atividade especial, que depende de muitos outros fatores para ser assim considerada.** Nesse contexto, as atribuições assinaladas não se ajustam, definitivamente, àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem “contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes”.

Ademais, a profissiografia não convence a indicar a suposta exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados. O mero atendimento de pessoas admitidas no hospital (nem todas enfermas) e até mesmo o contato transitório e superficial, para fins de encaminhamento para o setor competente, com materiais biológicos provenientes dos pacientes (como o recebimento de recipiente lacrado com urina e sangue) não significa, por si só, contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Patente, pois, a ausência de a habitualidade e de permanência da exposição.

A par disso, o mero acréscimo no campo referente à descrição das atividades nos PPPs de informações que corroborariam a especialidade do trabalho (“*contato com materiais biológicos com urina e sangue, bem como com pacientes para verificar o assunto a ser tratado, prestar-lhe as informações necessárias ou encaminhá-las às áreas responsáveis*” e “*contato com materiais biológicos provenientes de pacientes, portanto com exposição aos riscos biológicos*”) não possui o condão de transmutar a natureza da função desempenhada pela segurada, que, como o próprio nome bem esclarece, se circunscrevia ao campo administrativo, burocrático, típico de escritório, sem qualquer interferência direta na execução da atividade-fim do hospital em que ela trabalhava.

O simples fato de o serviço administrativo se desenvolver nas dependências de hospital não determina, por si mesmo, o enquadramento por exposição a agentes biológicos. Além do mais, não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Nesse sentido é o julgado que ora se transcreve:

“**PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos.** [...] – Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. – Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] – Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, Apelação 0000393-31.2004.4.03.6121, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014)”

Daí porque é razoável afirmar que a descrição da rotina laboral da segurada e as atividades descritas no PPP não autorizam concluir pela exposição permanente e/ou significativa a tais agentes nocivos, o que obsta a qualificação do tempo de serviço como tempo de atividade especial.

Prejudicado, portanto, o pedido subsequente de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e sem a incidência de fator previdenciário, como pretendido, tendo em vista que a autora ainda não possui o total exigido para o deferimento da benesse nesses termos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene, ainda, a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei aditiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

P.R.I.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009718-59.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA CARDOSO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **ELIANA CARDOSO VIEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando, em breve síntese: (a) o reconhecimento, como tempo de contribuição (vínculo empregatício), do período de 24/11/1997 a 28/02/2001; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral e sem aplicação do fator previdenciário; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.012.075-4, DER em 01/11/2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (ID 9595618).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID 11429661).

Houve réplica.

Na audiência de instrução (ID 23571882), foram realizados o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha arrolada pela autora.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a parte autora deduz pretensão de recebimento de parcelas de benefício previdenciário desde a data de entrada do requerimento (01/11/2017), não alcançadas, evidentemente, pela prescrição quinquenal.

### No mérito, o pedido é integralmente procedente.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período de 24/11/1997 a 28/02/2001 como tempo de contribuição: enquanto a parte autora sustenta que, apesar de contratada como cooperada, manteve relação de emprego com a cooperativa, o INSS não reconhece o referido tempo para fins de concessão de aposentadoria, com fundamento na ausência de anotação na CTPS e de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/90, a comprovação do tempo de serviço só produz efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

No caso em apreço, a parte autora providenciou a juntada de início de prova material, consistente em termo de requisição de serviços do contratante (ID 9082838 – fl. 62), segundo o qual a COOPEMP (Cooperativa de Trabalho de Infraestrutura Empresarial) contratou os serviços da autora Eliana Cardoso Vieira a partir de 24/11/1997 e que promoveu seu desligamento a partir de 28/02/2001.

A despeito da contratação formal como cooperada, os elementos colhidos em audiência de instrução confirmaram que, na realidade, a autora manteve vínculo empregatício com a cooperativa. Isso porque, em vez de prestar serviços para terceiras empresas tomadoras, ela permaneceu trabalhando exclusivamente para a COOPEMP, com jornada de trabalho pré-determinada e controle de presença e sob o comando direto da cooperativa. Tais elementos desnataram o vínculo cooperativo, na medida em que remontam a vínculo de emprego, marcado pela prestação de serviço pessoal, não eventual e subordinado.

Nesse contexto, convém destacar que, em depoimento pessoal, a autora confirmou que prestou serviços à cooperativa, localizada, na época, na Avenida Paulista, como assistente social, sendo responsável pela implantação de benefícios aos associados, evidenciando esforços para realizar convênios médicos, entre outros. Aduziu que, inicialmente, laboravam na cooperativa cerca de oito funcionários em um espaço de duas salas. Relatou que recebia salário, pago quinzenalmente pela própria cooperativa. Não chegou a gozar férias, mas recebia décimo-terceiro salário, pago diretamente pela cooperativa. Cumpria jornada semanal de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h. Recebia ordens do casal que administrava a cooperativa, Rita e Roberto, após o que passou a ser subordinada ao sucessor, Daniel Madalena. Não chegou a atuar externamente em favor de empresas tomadoras de serviços. Questionada acerca do não ajuizamento de reclamação trabalhista para reconhecimento da relação empregatícia, acredita ter sido ingênua ao não ter se preocupado com isso antes, pois o ambiente era bom, seu marido estava desempregado e acreditava que ser cooperada era real. Indagada sobre os recolhimentos, relatou que a cooperativa gozava de liminares para não recolher contribuições ao INSS, de sorte que somente recolhia quem quisesse. Relatou, por fim, que o período em que contribuiu como autônoma (segundo se infere do CNIS, entre 01/06/1998 – 31/05/1999) referiu-se justamente a um período em que a cooperativa não gozava de liminar.

A testemunha arrolada pela parte autora, por sua vez, corroborou a versão trazida por ela. Regularmente compromissada, Cátia Aparecida Nalin afirmou que conheceu a autora na cooperativa COOPEMP, pois já era funcionária da cooperativa quando ela foi admitida. Inclusive, foi responsável por assinar o termo de desligamento da autora. Sem saber especificar exatamente os períodos, relatou que a autora lá trabalhou em período entre 1997 e 2001. Confirmou a autenticidade da assinatura lançada no documento de contratação. Aduziu que, inicialmente, a autora era responsável pela adesão (contratação e folha de pagamento) e, após, passou a atuar na área de benefícios. Relatou que a autora fazia serviço interno e cumpria jornada semanal de segunda a sexta-feira, de 8h às 18h, inclusive levando bronca sem caso de atraso/falta. A autora gozava de horário de almoço. A cooperativa pagava férias (indenização) aos funcionários, bem como décimo terceiro salário. Além disso, havia também vale refeição. O pagamento era feito por crédito no banco. Quem exercia a subordinação era Daniel Madalena, responsável pela associação. Questionada sobre o não recolhimento de contribuições, relatou que, na época, se falava que a pessoa associada não era obrigada a recolher a contribuição, somente se quisesse. Confirmou a autenticidade da assinatura do documento de contratação e desligamento da autora. Relatou a inviabilidade de localizar documentos, pois a cooperativa “sumiu”.

### Conforme se infere do quanto relatado acima, a prova oral colhida neste feito corroborou a versão sustentada pela autora, que, inequivocamente, foi respaldada por início de prova material.

Por isso, a parte autora deve ser qualificada como segurada obrigatória da Previdência Social na qualidade de empregada, afinal, no período em tela, prestou serviço de natureza urbana à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, nos moldes do artigo 12, I, 'a', da Lei nº 8.212/90.

### Destarte, de rigor o reconhecimento incidental do vínculo de emprego da autora com a COOPEMP e o cômputo do referido tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, não vinga a tese de que a ausência de anotação na CTPS e a falta de recolhimento de contribuição previdenciária obstarão o acolhimento da pretensão autoral, na medida em que, reconhecida a qualidade de segurada empregada, em homenagem ao princípio da verdade real, a falta de cumprimento regular das obrigações previdenciárias não poderia prejudicar o empregado. O próprio artigo 30, inciso I, 'a', da Lei nº 8.212/90 criou hipótese de substituição tributária ao atribuir ao empregador (e não ao empregado) a responsabilidade tributária por verter as referidas contribuições.

*Ressalto, por fim, que o INSS deverá considerar como salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício a ser deferido, o valor de R\$1.200,00 relativamente ao tempo de serviço que ora se reconhece, exatamente como consta do início de prova material que instrui a petição inicial.*

Superado esse ponto, a pretensão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral e sem aplicação do fator previdenciário também comporta acolhimento.

Com razão, conforme se infere do ID 9082838 – fl. 86 (decisão de indeferimento do pedido), o INSS não reconheceu direito ao benefício, pois, até 16/12/98, foi comprovado apenas 13 anos, 01 mês e 1 dia, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou, na data do requerimento, o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. O tempo de contribuição apurado até a DER foi de 28 anos, 05 meses e 22 dias, ao passo que o tempo mínimo necessário até a DER era de 29 anos, 09 meses e 05 dias.

Contudo, uma vez reconhecido o período de 24/11/1997 a 28/02/2001 (3 anos, 3 meses e 5 dias), mesmo que já considerado parte desse tempo administrativamente por conta das contribuições vertidas espontaneamente na condição de segurada autônoma (01/06/1998 a 31/05/1999 – 1 ano e 1 dia), é possível afirmar que, na data de entrada do requerimento, a autora perfazia tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral e sem a incidência do fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação**, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço, como segurada empregada, os períodos de 24/11/1997 a 28/02/2001, adotando-se como salário-de-contribuição o valor de R\$1.200,00; e (b) condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição integral e sem a incidência de fator previdenciário (NB 185.012.075-4) nos termos da fundamentação, com **DIB** em 01/11/2017; (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.012.075-4, DER em 01/11/2017), acrescidas de juros e correção monetária.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC), os quais, sopesados os critérios legais, arbitro no percentual legal mínimo, incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado. Sem custas para a autarquia em face da isenção legal, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de submeter a presente sentença a remessa necessária, pois, a despeito de sua iliquidez, o montante da condenação certamente não há de atingir o valor legal de 1000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

Síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos:

- Benefício concedido: NB 185.012.075-4;
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS;
- DIB: 01/11/2017;
- RMI: a calcular, pelo INSS;
- Tutela: não;
- Tempo reconhecido judicialmente: 24/11/1997 a 28/02/2001.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010544-51.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários dos alvarás (parte autora) para retirada na secretaria do juízo no prazo de 20 dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014146-50.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSEMEIRE ARAGAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014190-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ILTON IRINEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, que tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014172-48.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GENILSON DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se o impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça a impetração do presente mandado de segurança, considerando ser titular do benefício de aposentadoria por idade, NB 1914204520, desde 03/05/2019 (ID 23311275).

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014194-09.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIANO JULIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014185-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA KURMAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006625-25.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PATRICIA CARDOSO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$42.042,68, em 08/2017, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$27.291,12, em 08/2017, defiro o desbloqueio do PRC 20180226821, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005935-18.2016.4.03.6183  
AUTOR: NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-55.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEFA RODRIGUES DE MACEDO  
SUCEDIDO: RENATO FAGUNDES DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 20812844, no valor de R\$50.995,92 referente às parcelas vencidas e de R\$5.099,59 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2017. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-66.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICENTE DE OLIVEIRA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 22427974: notifique-se a AADJ informando a inexistência da planilha de tempo de serviço a que decisão do e. TRF3 se refere e a opção do exequente pela aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08/10/2013, para sua implantação em 15 (quinze) dias conforme título executivo transitado em julgado.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010687-40.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE JOAO DE SOBRAL IRMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-80.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO DIAS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARLENE COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro no sentido de que a sentença ID 23587803 contém erro de sistema que omitiu o seu cabeçalho e que este se mostra necessário para fins de intimação pela imprensa oficial, intímam-se as partes acerca da sentença ID 23587803, com o seguinte dispositivo:

“(…) **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: (a) reconhecer os interregnos especiais entre (a.1) 02/09/1991 a 04/06/1992 (Casa De Saúde Santa Marcelina); (a.2) 02/04/1993 a 04/01/1995 (Associação Maternidade De São Paulo) e (a.3) 14/06/2002 a 08/11/2016 (SPDM – Associação Paulista Para O Desenvolvimento Da Medicina), e (b) reconhecer os seguintes períodos de tempo de contribuição em atividade comum (b.1) de 27/06/1988 a 06/12/1988 (Multipark Administração De Estacionamentos); (b.2) 29 de junho de 1996 a 31 dezembro de 1997 e de 20 de agosto de 1998 a 30 de abril de 2001 (Coopserv – Sociedade Cooperativa De Profissionais Da Área Da Saúde); (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 03.04.2017 (data do requerimento administrativo)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de proceder à remessa necessária, por medida de economia processual.

- - Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006;
- - Benefício concedido: 42
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 03.04.2017
- - RMI: a calcular, pelo INSS, com fator previdenciário
- - Tutela: sim
- - Tempo reconhecido judicialmente: **tempo especial:** 02/09/1991 a 04/06/1992; 02/04/1993 a 04/01/1995 e 14/06/2002 a 08/11/2016; e **tempo comum:** 27/06/1988 a 06/12/1988, 29 de junho de 1996 a 31 dezembro de 1997 e 20 de agosto de 1998 até 30 de abril de 2001

**P.R.1"**

Intímense.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013551-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LEANDRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.**

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006288-63.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da ação rescisória e tudo mais que dos autos consta, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0000694-63.20164036183.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018244-04.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: IVAIR FRANCO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014222-74.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ERNANDE SILVA DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois o objeto refere-se à autoridade impetrada e protocolo diversos.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo, proceda o impetrante à juntada da procuração "ad judicium" e da declaração de hipossuficiência devidamente datadas, bem como de comprovante de residência atualizado.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014274-70.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO NUNES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

**DESPACHO**

Vistos.

Analisando os autos eletrônicos do processo nº 00285616020194036301 que tramita perante o Juizado Especial Federal, verifica-se a identidade de partes e de objeto em relação a este feito. Referido processo foi extinto, sem resolução do mérito, entretanto, referida decisão não transitou em julgado até o momento, em razão do pedido de reconsideração elaborado pela parte autora, negado por aquele Juízo.

Assim sendo, aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.

Silente, informe a Secretária.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012187-08.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014234-88.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: TATIANA MADDARENA BOMBONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014218-37.2019.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ANTONIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e ss do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-89.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA TELMA DE ARAUJO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ANDRADE SANCHES - SP293358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CICERA CARDOSO ALVES

Considerando a juntada da carta precatória em 16/10/2019 dando conta de que a diligência foi frutífera, aguarde-se o decurso de prazo para contestação da corrê (art. 231, VI, c/c 335, III, do CPC - prazo 15 dias).

Int

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010012-48.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ESTEVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 22468772): Notifique-se novamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011661-75.2013.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações oriundas do juízo deprecado (ID 23128545 - Pág. 1), cientifiquem-se as partes.

Sem prejuízo, encaminhe-se o inteiro teor do feito àquele juízo e ao perito por e-mail.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009490-14.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO HONORATO SOARES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA CHEMENIAN - SP166945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011204-72.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: NADIR LOPES CONCEICAO  
SUCEDIDO: JOSE FAUSTINO CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 22526013): Intime-se a parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, considerando os documentos anexados pelo INSS (ID 21107052 e seus anexos).

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003774-26.2002.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN ALVES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição (ID 20520682): Concedo ao requerente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014296-31.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MOACIR TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA - ZONA SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006815-54.2009.4.03.6183  
AUTOR: JOSUE RIGON  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a solicitação determinada no despacho Id. 22385738.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-16.1994.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IOLITA DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512, ANDRE DE CARVALHO CREMM - SP310651, HELIO LOPES PAULO - SP145744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as alegações da parte exequente (Petição ID 22580768 e seus anexos), notifique-se a AADJ para que informe a este Juízo se a revisão da RMI do benefício previdenciário em questão foi efetivada, nos termos da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 00083463920134036183 (ID 21618984 e seus anexos).

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007060-55.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OMIR JOSE SCHALCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-25.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor dos documentos anexados (ID 22144530 e seus anexos), expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores constantes do requerimento (ID 20328110) em favor do beneficiário.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento nº 20190144722 (ID 18734698) no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014339-65.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: GABRIEL BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.**

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008507-51.2019.4.03.6183  
AUTOR: SINESIO OLIVEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial médica requerida na inicial.
  - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em RS248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **30/01/2020, às 10:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011516-21.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

## DESPACHO

Diante do silêncio da impetrante, concedo-lhe o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANDERSON DE SOUZA SOARES

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011759-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JADILSON VIDAL DE OLIVEIRA JUNIOR

Doc. 22513835: expeça-se novo mandado de citação de JADILSON VIDAL DE OLIVEIRA JUNIOR no endereço atualizado declinado pelo demandante.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013368-80.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ADELMO CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011650-48.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROSA MARIA DA SILVA CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA - SP258986  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSA MARIA DA SILVA CORREIA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 13.06.2019. A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial e procedesse ao recolhimento das custas iniciais.

Nesse *interim*, foi analisado o requerimento administrativo. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 18.09.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013097-71.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao pedido de revisão administrativa da renda mensal do NB 42/180.578.041-4, que formulou em 24.06.2019 (protocolo n. 900691751). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o deferimento do pedido de revisão, e a apuração de diferenças vencidas em favor do segurado.

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003105-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS JOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição dos ofícios requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, conforme documento Id. 15063203, não verifico o cumprimento do item e), razão pela qual indefiro o pedido.

No silêncio, expeçam-se os requisitórios sem destaque dos honorários contratuais.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009117-19.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DINIZ ARAÚJO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SANTO AMARO

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DINIZ ARAÚJO RIBEIRO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTO AMARO**, objetivando o atendimento de pedido de cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez NB 92/538.317.775-9, objeto do protocolo n. 1512534912, de 24.05.2019. A impetrante defendeu haver demora injustificada no atendimento.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O INSS ofereceu impugnação

A autoridade impetrada prestou informações, e juntou cópia do processo administrativo em tela (doc. 21489089).

A impetrante questionou a ausência de memória de cálculo no processo administrativo NB 92/538.317.775-9. Sendo o benefício oriundo da conversão do auxílio-doença NB 91/130.417.879-7 (DIB em 30.07.2005), foi juntada a memória de cálculo constante de extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev (docs. 22268477 e 22270207).

A parte reiterou seu interesse no prosseguimento do *writ*.

Foram exauridas, porém, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011169-85.2019.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO PAGANELLI CERAZZA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Doc. 22515037: retifico o valor da causa para R\$400.548,58, conforme informado pelo demandante.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral da CTPS do demandante**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011001-83.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDINALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se alvarás de levantamento com relação aos requisitórios(s) 20190013621 e 20190013622, já desbloqueados.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011257-26.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON DAVILA, THAIS REGEANE KITZINGER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON D'AVILA** e **THAIS REGEANE KITZINGER** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando seja dado andamento e conclusão a requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição. Os impetrantes defenderam haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi determinado aos impetrantes que emendassem a inicial, retificando o polo passivo da demanda (doc. 21138463).

Na sequência, a parte requereu a desistência do *writ*.

Ante o exposto, **homologo** por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelos impetrantes, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes dos instrumentos (docs. 20922280 e 20922282), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014297-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO DE SAMPAIO VIANNA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007973-10.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JAILTON BRASILEIRO BALTAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da expedição de carta de exigências, diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014327-51.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDRE DAMIAO LEITE DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vencidas; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia integral da CTPS do demandante**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-76.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MEIRE GEAN CORREIA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEIRE GEAN CORREIA DE LIMA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.640.212-0 (DIB em 27.06.2013), que formulou em 13.09.2018 (cf. doc. 18989967). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a emissão de carta de exigências à impetrante.

A impetrante reportou o cumprimento da exigência, e reiterou o interesse no *writ*.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

A impetrante demonstrou ter requerido a revisão do benefício ao INSS em 13.09.2018 (doc. 18989967).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de pedidos de revisão da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.640.212-0, formulado em 13.09.2018, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005099-16.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DARCI BORSARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o processo 5012992-94.2019.4.03.6183 foi distribuído posteriormente ao presente em desacordo com a Resolução 200 do TRF da 3ª Região, foi determinado o cancelamento da sua distribuição.

Assim, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente a fim de que a tramitação tenha aqui prosseguimento, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005156-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MARCONDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000698-08.2013.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO JANUÁRIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de expedição de ofício requisitório de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual com menção expressa da sociedade da qual o advogado faça parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento deste àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003678-59.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDECI TONEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Instância. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o nome da empresa e o respectivo endereço para a realização da perícia técnica, em cumprimento à decisão proferida pela Superior

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009372-43.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta no valor de R\$ 65.930,56 para 04/2019 (ID 19048810).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010966-26.2019.4.03.6183

REPRESENTANTE: LUIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

**Sem prejuízo, no mesmo prazo**, deverá a parte autora proceder à juntada da **cópia do processo administrativo** que indeferiu o benefício pleiteado.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003557-60.2014.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia no dia **11/12/2019, às 09:00h**, na empresa Fundação Casa, localizada em Rodovia Raposo Tavares, s/n, Pq. Ipê, São Paulo/SP, CEP 05.577-300.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPIs ao autor.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-65.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE CORREIA DE ARAUJO FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor dos documentos anexados (ID 22147427 e seus anexos), expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores constantes do requisitório nº 20190026874 (ID 20329797) em favor do beneficiário.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190026870 (ID 16125773) no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008658-83.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VLADIMIR DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o silêncio da parte exequente no que se refere à expedição das parcelas incontroversas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência das contas apresentadas pelas partes.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014462-63.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BUENO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010222-31.2019.4.03.6183  
AUTOR: NELSON FRANCISCO MACHADO PUPO PASTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033149-96.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: ENIO MOLINARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PATRICIA TOSTES DE SOUZA - SP230066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001645-57.2016.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009414-53.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: INACIA MARIA PEREIRA MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, retomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-92.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELOINA OCTACILIA FLEITH  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia na empresa Intense Care Ind. e Com. de Cosméticos Ltda., localizada na **Rua Paraíba do Sul, 83, Americanópolis, São Paulo - SP, CEP 04.412-100**, no dia **11/12/2019, às 13:30h**.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPIs ao autor.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção de Jundiaí deprecando a realização de perícia por engenheiro na empresa Ind. e Com. de Cosméticos Natura Ltda., localizada na Rodovia Anhanguera, s/n, km 30,5, Cajamar, São Paulo - SP, CEP 07.750-000.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013848-58.2019.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO DE MATOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507

RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE JUNDIAÍ

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Primeiro, por **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas. Nesse particular, percebe-se que o item 13 da petição inicial menciona parcelas vencidas no importe de R\$ 90.883,38, além das parcelas vincendas, estas calculadas em R\$ 25.966,68; entretanto, a parte somente atribuiu como valor da causa a última quantia.

Em segundo lugar, a inicial não foi **instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/173.156.389-0**.

Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-12.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINEZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos ofícios requisitórios, considerando o teor dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial.

Retomemos autos conclusos para a apreciação das contas apresentadas neste feito.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000365-17.2017.4.03.6183

AUTOR: WAGNER CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia no dia **12/12/2019, às 09:00h**, na empresa CPTM, no Setor: Rede Aérea Domingos de Moraes - B/C - Departamento de Manutenção de Sistemas Elétricos e Eletrônicos, localizado na R. General Manoel de Azambuja, nº 55, Osasco-SP, observados os ambientes de trabalho em que ocorrida a prestação laboral pelo demandante, conforme indicado no PPP doc. 13925609, pp. 07 a 10.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

- a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?
- b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?
- c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?
- d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?
- e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?
- f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?
- h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPIs ao autor.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007936-80.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAULO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada do comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá ser juntada a declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014422-81.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOELITO SILVA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOELITO SILVA DE SANTANA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 23530061 - fl. 33), contestação (fls. 35/37). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 23530062 - fls. 22/31).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 33/34.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014448-79.2019.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 23520381 - fl. 204), contestação (fls. 205/210). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 23550383 - fls. 116/124).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 126/127.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039776-13.2004.4.03.0399  
EXEQUENTE: HELIO LUIZ DA SILVA, ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO, MARIA CRISTINA DA SILVA, ELZA LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDECI CARLOS DIONISIO - SP79296  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUIZ DO CARMO

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001044-32.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: CACIMIRO VELAME DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os itens a), b) e c) do despacho Id. 20846060.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-97.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AVELINO FURONI, ANTONIO APARECIDO DE ASSIS, DANIEL DEFANT, IZIDORO MARQUES, JORGE CORREA, JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA, JOSE DO CARMO MOREIRA, MARIA APARECIDA DORTA DE OLIVEIRA, LAERCIO MARQUES, OTAVIO MATHEUCCI  
SUCEDIDO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informação (ID 23553171): Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da determinação anterior (ID 20715992).

No silêncio, reitere-se a notificação da AADJ.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017628-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PATRICIA DE SOUZA SANTANA, THIAGO DE SOUSA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo como IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, voltem conclusos.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008492-56.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, RUBENS RAMOS - SP55592  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0001416-97.2016.4036183 que acolheu os cálculos da contadoria judicial (ID 23592672- fls. 112/114 verso dos autos físicos) e sendo o valor da execução (R\$ 144.751,55 para 02/2016 e R\$ 161.763,85 para 05/2017) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 58.716,30 para 02/2016, promova a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios para o desbloqueio do(s) requerimento(s) 20190241512 e 20190241513.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores remanescentes.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014471-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIS SATOSHI YAMASHIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019298-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO PAGANI CARVALHO

Diante do silêncio, intime-se novamente, por mandado, o(a) perito(a) judicial a apresentar laudo referente à perícia realizada no dia **25/07/2019**, às **11:30 horas**.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010912-87.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Petição (ID 20867813): Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nestes autos a cópia do processo administrativo, **NB 42/145.642.537-1**, na íntegra.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013612-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588, CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 622301355-1, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Por sentença proferida em Agosto de 2019, o feito foi julgado procedente para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB na DER 12/03/2018 (NB 31/622.301.355-1), mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora, prazo de reavaliação a partir de 22/01/2020 (12 meses a contar da perícia, conforme estipulado pela *expert*) – conforme Num. 21370569.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (Num. 23192898), com a qual concordou o autor (Num. 23416460).

Decido.

Considerando que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (Num. 10291354-p.1) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (Num. 21370569), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil. Recurso do INSS e reexame necessário prejudicados.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007264-72.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VALTER DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALTER DA SILVA RODRIGUES** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 17.04.2019 (protocolo n. 871633491). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

A liminar foi deferida. O INSS impugnou o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada comunicou a análise do requerimento.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 17.10.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009156-16.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADEMIR FERRAZ DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR FERRAZ DIAS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 04.10.2018 (protocolo n. 2084559611). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 04.10.2018 (doc. 19530338).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, ainda não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 2084559611, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011830-64.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDINEI JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDINEI JESUS DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PINHEIROS**, objetivando seja dado cumprimento às diligências determinadas pela Junta de Recursos no âmbito do requerimento NB 179.581.441-9. O impetrante defendeu haver demora injustificada na execução das providências.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o cumprimento das diligências e a devolução do feito à 9ª Junta de Recursos.

O impetrante requereu a extinção do *writ*.

Foram exauridas as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lein. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003789-63.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBEM ALVES DA SILVA, EDMUNDO ARAUJO BRAGA, EURIPEDES TEOBALDO, GERALDO ANTONIO BONIFACIO, ZILDA VITAL MENEGON, JOSE RAFFA, LAZARA BLUMER, SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES, SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA, MARCO ANTONIO MATHIAS, MARLENE DE CASSIA MATHIAS

SUCEDIDO: GERALDO MENEGON, ANTONIO MATHIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SENNA NETO - SP339547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049,

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à exequente ZILDA VITAL MENEGON o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao despacho Id. 21783715, item "a".

Sem prejuízo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) dos demais exequentes com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12668928, pp. 215 a 224) nos respectivos percentuais de 30%, conforme já deferido em agravo de instrumento.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010920-37.2019.4.03.6183

AUTOR: JOANA SANTANA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVA DA CRUZ - SP194922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE MARIA DA SILVA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010877-03.2019.4.03.6183

AUTOR: MATUSALEM FERREIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, verifico que o autor auferiu remunerações mensais superiores a R\$5.000,00, consoante doc. 22602005, pp. 25 e 26. Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o demandante o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita.**

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021308-33.2018.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO DE FRANCA MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVIO DE FRANCA MARIA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.04.1980 a 30.04.1980 (Planeta Transporte e Turismo) e 28.04.1982 a 19.07.2018 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos);(b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 188.109.463-1, DER em 19.07.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos que autorizam o deferimento da benesse da gratuidade ou recolher. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para juntada da cópia do processo administrativo (ID 13499832)

O autor anexou cópia do PA e efetuou o recolhimento das custas (ID 14392790 e 14707890).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 15689376).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 16355364).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 18388295).

O autor acostou laudo confeccionado pela justiça do trabalho (ID 19706285).

O pleito de realização de perícia restou indeferido (ID 21061162).

**É a síntese do necessário. Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Extrai-se dos autos que o formulário fornecido pela empregadora, após determinação da justiça obreira, só detalha as atividades exercidas até 2014 e o laudo confeccionado na justiça do trabalho em 04.03.2015 (ID 13337427) contempla as atribuições desempenhadas tão-somente no cargo de Técnico de Manutenção, não obstante o segurado ter sido admitido, de acordo com a CTPS (ID 13337422, p. 03 et seq) no cargo de Praticante A.C. T-I e ter exercido outras funções no decorrer do vínculo.

Assim, faz necessária para o deslinde da questão, a expedição de ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) para que, em **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido e datado, contendo a descrição da rotina laboral do segurado nos diversos cargos exercidos entre **28.04.1982 a 19.07.2018** e os laudos técnicos dos setores trabalhados pelo postulante no aludido intervalo.

O laudo deverá conter o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

O ofício deverá ser instruído com PPP e laudo confeccionado na justiça do trabalho (ID 13337429 e 13337428).

Coma vinda da documentação, dê-se vista as partes .

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011525-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir:

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020346-10.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDSON HIDALGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-70.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUCIANO FONTES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 13/05/1991 a 05/03/1997 (RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.) e de 01/07/2010 a 31/08/2015 (METALURGICA CANINDE LTDA); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.909.218-5); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER (29/12/2015), acrescidas de juros e correção monetária, ou sua reafirmação.

Restou deferido o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça (Num. 15357194). Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de medida antecipatória.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que arguiu a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 16235333).

Houve réplica (Num. 17387510).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	

de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]*

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

- (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);
- (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e
- (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

*Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se ma apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

*§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudência critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

## DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentar e retirar a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Com relação ao período de 13/05/1991 a 05/03/1997, laborado na RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A., a CTPS indica admissão no cargo de 'auxiliar usinagem 1' (Num. 15340025 - Pág. 5), passando a função de op. Máquina II em 01/03/1995 (Num. 15340029 - Pág. 10). Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela empresa RCN Indústrias Metalúrgicas S.A., expedido em 03/06/2015 (Num. 15340035 - Pág. 54) informa que no período de 13/05/1991 a 02/05/2006, o autor laborou como auxiliar de usinagem (13/05/1991 a 31/03/1993), em seguida, operador de máquina de usinagem (01/04/1993 a 02/05/2006), trabalhando no setor de usinagem, com as seguintes atividades: abastece máquinas movimenta materiais e organiza o setor (13/05/1991 a 31/03/1993); opera máquinas manuais e automáticas, executando como faceamento, desbastes e acabamento em peças de latão (01/04/1993 a 02/05/2006). Consta exposição a ruído de 65,6 dB(A), com registros ambientais e profissional responsável a partir de 17/04/1995.

Foi apresentada cópia parcial de laudo técnico de 2006 (Num. 15340035 - Pág. 55/57 e Num. 15340036 - Pág. 1/2), no qual não é possível identificar a qual empresa se refere. Assim, deve prevalecer as informações constantes no PPP, o qual indica a exposição ao agente nocivo ruído inferior aos limites estabelecidos para o período. O reconhecimento da especialidade deve ser feito mediante o enquadramento na categoria profissional descrita nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 para o período de 01/04/1993 a 28/04/1995 (operador de máquina de usinagem).

Quanto ao período de 01/07/2010 a 31/08/2015 (METALURGICA CANINDE LTDA), a CTPS indica admissão no cargo de 'operador torno revólver-B' (Num. 15340029 - Pág. 5), passando a operador de torno revólver - C, em 01/03/2013 (Num. 15340029 - Pág. 12). O PPP emitido em 07/07/2015 indica que o autor desenvolveu, no setor de produção, as seguintes atividades como operador de torno revólver B e C: "opera torno revólver; executa operações de furar; alargar; desbastar; usinagem, rosqueamento de peças, controle velocidade do corte conforme material utilizado, trabalha com ferramentas de corte de acordo com determinação da chefia; confere medidas; opera máquina de esmeril" (Num. 15340035 - Pág. 8/9). Há menção a exposição a ruído de 82 a 90db(a), óleo, graxa e poeiras metálicas. Consta responsável por registros ambientais desde 03/02/2000. No formulário PPP expedido em 23/10/2017, constou exposição a ruído de 90db, óleo, graxa e poeiras metálicas.

Diante da divergência no valor da intensidade do ruído, foi apresentado laudo técnico das condições ambientais de trabalho, de outubro de 2003, em que consta exposição a ruído de 90db(A) na máquina de torno revólver, bem como agente químico óleo mineral, fluidos e graxas - conforme Num. 18185665 - Pág. 1/22.

Apesar de reportar a exposição a produtos químicos, de qualquer modo referidos apenas genericamente (solventes, óleos minerais lubrificantes e graxas), o perito não especificou nenhum agente nocivo em particular. De fato, a referência a solventes é vaga, não se tendo precisado nenhum elemento ou composto químico determinante de insalubridade. Ainda, a mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais ou graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos no código 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno, outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

O período de 01/07/2010 até a expedição do PPP em 23/10/2017 se qualifica como especial, por exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente (acima de 85dB).

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava 34 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (29/12/2015), conforme tabela a seguir:

Noutro momento, em 23/10/2017 (data da emissão do PPP, posterior à DER, mas anterior ao julgamento do recurso na esfera administrativa - Num. 15340036 - Pág. 51/58) computa 55 anos e 03 meses completos de idade e 36 anos e 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, suficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de 01/04/1993 a 28/04/1995 e de 01/07/2010 a 23/10/2017; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.909.218-5)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 23/10/2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantente-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 176.909.218-5)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 23/10/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: **01/04/1993 a 28/04/1995 e de 01/07/2010 a 23/10/2017 (especial)**

P. R. I.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010357-43.2019.4.03.6183  
REPRESENTANTE: NILTON CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que os docs. 20692061 e 21537474 tratam-se de boletos gerados, contudo sem o respectivo comprovante de que foram pagos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011874-20.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADNAN VITORIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADNAN VITORIANO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 01.09.1989 a 07.08.1991 (PANCOSTURA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 15.06.1992 a 16.12.2016 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, ainda, por tempo de contribuição (NB 181.283.746-9); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER (16/12/2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Ante o recolhimento das custas iniciais restou indeferido o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça (Num. 10772273). Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de medida antecipatória.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que arguiu a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 11285149).

Houve réplica (Num. 12719175).

Intimada, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, laudos e declaração de empregador.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Comredação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º *É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho –fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

*Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se m apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

*§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifos]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tala razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

## DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “*fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores*” e a “*soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros*”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social* [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] *ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da N INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Com relação ao período de 01/09/1989 a 07/08/1991 (Pancostura S/A Ind. E Com), a CTPS indica admissão no cargo de ‘1/2 oficial torneiro revolver’ (Num. 15330099 - Pág. 3). Recebeu auxílio-doença entre 21/12/1990 e 13/12/1991, sem informação de retorno à atividade. O PPP emitido em 15/03/2017 indica que entre 01/09/1989 e 07/08/1991 o autor exerceu função de 1/2 oficial torneiro revolver, com as seguintes atividades: “*usinagem de peças metálicas, utilizando torno revolver, ajuste de máquinas através de fixação de blocos a ser usinado, escolha de velocidade de corte e colocação de ferramentas adequadas para o processo*” (Num. 9667634 - Pág. 10/11). O reconhecimento da especialidade deve ser feito mediante o enquadramento na categoria profissional descrita nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 para o período de 01/09/1989 a 20/12/1990.

No caso não é possível o enquadramento do período em que esteve em gozo de auxílio-doença, eis que não houve retorno à atividade especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

A CTPS indica vínculo com Ind. Mecânica BRASPAR Ltda. com início em 15/06/1992, sem baixa, no cargo de ‘ajudante geral (Num. 15330099 - Pág. 3 e ss.). Há informação de alteração salarial em virtude de mudança de função em 01/10/1992, quando passou a aprendiz tomo revolver; em 01/05/1993, na função de 1/2 oficial tomo revolver; 01/10/1994, no cargo de ‘op. Tomo revólver A’, em 01/03/1995, no cargo de ‘op. Tomo revólver B’, em 01/03/1999 na função de ‘prensista A’; em 01/08/2004, na função de ‘prensista MP- A’. Consta juntada de PPP’s emitidos em 13/01/2017 (Num. 9667634 - Pág. 18/24) e em 30/07/2018 (Num. 10383956 - Pág. 1/8) em que há informação de que o autor exerceu seu labor nos setores de usinagem (ajudante geral e aprendiz de torneiro revolver) e estamparia (prensista HT-A e MP-A). A par da descrição das atividades desenvolvidas, possível o reconhecimento da especialidade mediante o enquadramento na categoria profissional descrita nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 para o período de 01/10/1992 a 28.04.1995. Consta do PPP exposição a ruído de 90,90dB(A) e óleo mineral. Há indicação de responsável pela monitoração ambiental a partir de 20/08/2005. Foi apresentada declaração do empregador de julho de 2018 no sentido de que “as condições do ambiente do trabalho permaneceram as mesmas não ocorrendo mudança no layout e maquinário da empresa, e que as informações constantes do PPP foram embasadas no laudo técnico e engloba todo período trabalhado pelo Sr. Adnan Vitoriano dos Santos. No período de 29/04/1995 a 16/12/2016, o autor trabalhou com sujeição habitual e permanente a ruído superior a 90 dB e a *óleo* de origem mineral, sendo devido o reconhecimento da especialidade nos termos dos códigos 1.0.7 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O(a) autor(a) contava na DER em 16/12/2016 com **25 anos, 06 meses e 06 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir:

Assinalo que a hipótese de ter o(a) segurado(a) continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de **01/09/1989 a 20/12/1990 e de 01/10/1992 a 16/12/2016**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 16/12/2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 181.283.746-9)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 16/12/2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/09/1989 a 20/12/1990 e de 01/10/1992 a 16/12/2016 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020256-02.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERARDO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EVERARDO MONTEIRO**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 19/09/1997 a 31/03/2017 (TUPAHUE TINTAS S/A) por exposição a agentes nocivos químicos; (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 46/182.978.949-7); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER (31/03/2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi deferida a concessão do benefício de gratuidade da justiça (Num. 12834670).

O pedido de medida antecipatória restou indeferido (Num. 15436309).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que arguiu a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 17538321).

Houve réplica (Num. 19463345).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho –fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

*Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se m apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

*§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifos]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infringir direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia coma regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preteende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de **19/09/1997 a 31/03/2017 (TUPAHUE TINTAS S/A)** por exposição a agentes nocivos químicos.

Apresentou cópia de CTPS em que consta admissão em 19/09/1997 na empresa **TUPAHUE TINTAS S/A**, no cargo de ajudante geral de produção, sem baixa (Num. 12762909 - Pág. 24), bem como correspondência recebida pelo empregador notificando a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa a partir de 21/06/2019 (Num. 19463347 - Pág. 1).

De acordo com o formulário PPP emitido pelo empregador TUPAHUE TINTAS S/A em 19/06/2017 (Num. 12762909 - Pág. 17/20), o autor exerceu os cargos de ajudante geral de produção (19/09/1997 a 30/09/1998) e operador de máquina (01/10/1998 a 30/09/2006) no setor de mistura, operador de produção 2 (01/10/2006 a 28/02/2012) no setor de solventes, operador de produção 3 (29/02/2012 a 19/06/2017) no setor de enlatamento.

Consta exposição a agente nocivo ruído de 75db e químico (acetato de etila, etanol, isopropanol, tolueno) entre 19/09/1997 a 01/07/2004; ruído de 81db e químico (acetato de etila=7,40ppm, etanol=6,90ppm, isopropanol 1,20ppm, tolueno=1,30ppm) entre 02/07/2004 e 01/07/2005; ruído de 76db e químico (acetato de etila=7,50ppm, etanol=15,40ppm, isopropanol=2,10ppm, tolueno=1,70ppm) entre 02/07/2005 e 01/07/2006; ruído de 78,40 e químico (acetato de etila=31,60ppm, etanol=69,90ppm, isopropanol=26,90ppm, tolueno=0,70ppm) entre 02/07/2006 e 01/07/2007; ruído de 77,30db e químico (acetato de etila=46,00ppm, etanol=54,50ppm, isopropanol=30,50ppm, tolueno=3,70ppm) entre 02/07/2007 e 01/07/2008; ruído de 78db e químico (acetato de etila=34,70ppm, etanol=23,90ppm, isopropanol=5,10ppm, tolueno=10,00ppm) entre 02/07/2008 e 01/07/2009; ruído de 73,70db e químico (acetato de etila=34,70ppm, etanol=10,00ppm, isopropanol=5,10ppm, tolueno=23,90ppm) entre 02/07/2009 e 01/07/2010; ruído de 65,80db e químico (acetato de etila=34,70ppm, etanol=23,90ppm, isopropanol=5,10ppm, tolueno=10,00ppm) entre 02/07/2010 e 02/07/2011; ruído de 79,20db e químico (acetato de etila=52,60ppm, etanol=26,70ppm, isopropanol=4,00ppm, tolueno=2,10ppm) entre 02/07/2011 e 01/07/2012; ruído de 70,50db e químicos (acetato de etila=52,60ppm, etanol=26,70ppm, isopropanol=4,00ppm, tolueno=2,10ppm) entre 02/07/2012 e 01/07/2013; ruído de 75,80db e químicos (acetato de etila=52,60ppm, etanol=26,70ppm, isopropanol=4,00ppm, tolueno=2,10ppm, vapores orgânicos) entre 02/07/2013 e 01/07/2014; ruído de 75,10db e químicos (acetato de etila=52,60ppm, etanol=26,70ppm, isopropanol=4,00ppm, tolueno=2,10ppm, acetato de n-butila) entre 02/07/2014 e 01/07/2015; ruído de 75,10db e químicos (acetato de etila=52,60ppm, etanol=26,70ppm, isobutanol, tolueno=2,10ppm, acetato de n-butila) entre 02/07/2016 a 01/07/2016; ruído de 80db e químicos (acetato de etila=93,80ppm, etanol=130,00ppm, isopropanol=14,80ppm, tolueno=2,50ppm, acetato de n-butila) entre 02/07/2016 e 19/06/2017.

O ruído esteve abaixo do limite legal durante todo o período.

Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de isoamila (ou acetato de isopentila ou óleo de banana, outro éster empregado como flavorizante), o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e, g. em removedores de esmalte), o acetato de metila (ou etanoato de metila ou éster metílico do ácido acético, de características similares ao acetato de etila), o acetato de sódio (ou etanoato de sódio, utilizado na indústria alimentícia como conservante, regulador de acidez e flavorizante), o carbonato de sódio, o acetona (propanona), a ciclohexanona, a diacetona álcool, o n-butanol (álcool n-butílico), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o 2-etoxietanol (ou etilglicol), o isobutanol (álcool isobutílico), o isopropanol (álcool isopropílico), o formaldeído (aldeído fórmico, metanol ou óxido de metileno), o peróxido de hidrogênio (princípio ativo da água oxigenada, H<sub>2</sub>O<sub>2</sub>), o tetraidrofurano e a isoforona, o amoníaco (ou amônia, NH<sub>3</sub>) ou a correspondente base hidróxido de amônio (NH<sub>4</sub>OH), o óxido de cálcio (ou cal virgem, CaO), o hidróxido de cálcio (ou cal hidratada, Ca(OH)<sub>2</sub>), o hipoclorito de sódio (fórmula NaClO), o hidróxido de sódio (ou soda cáustica, NaOH), o flúor, o sulfato de alumínio (Al<sub>2</sub>(SO<sub>4</sub>)<sub>3</sub>), o monóxido de carbono (CO), o silicato de sódio (também conhecido como vidro líquido ou água de vidro), o metabissulfito de sódio (ou pirossulfito de sódio, Na<sub>2</sub>S<sub>2</sub>O<sub>5</sub>), o hidrossulfeto de sódio (NaSH), o hidrossulfito de sódio (ou ditionito de sódio), o dióxido de tioureia (ou ácido formamidinosulfônico), o sulfato de sódio, o ácido acético (ou ácido etanoico, CH<sub>3</sub>COOH, principal componente do vinagre, a par da água), o ácido clorídrico (HCl, também conhecido como ácido muriático, quando apresentado em baixas concentrações), o ácido bórico (H<sub>3</sub>BO<sub>3</sub>), o ácido fórmico (ou ácido metanoico, CH<sub>2</sub>O<sub>2</sub>), o ácido nítrico (também conhecido como ácido azótico ou água-forte, HNO<sub>3</sub>), o ácido sulfúrico (H<sub>2</sub>SO<sub>4</sub>), o dióxido de enxofre (ou anidrido sulfúrico, SO<sub>2</sub>), o gás nitroso (óxido nitroso, N<sub>2</sub>O), e, à falta de especificação dos componentes nocivos e de suas concentrações, a naffa VM&P (*varnish makers & painters*), também conhecida como benzina ou "éter do petróleo", que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido.

A exposição a gasolina, querosene, benzina e naffa, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (isopropanol), tais compostos deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

A exposição a tolueno (ou metilbenzeno), xileno (ou dimetilbenzeno), etilbenzeno e cumeno (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido entre 19/09/1997 e 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). Após 18.11.2003, não são atingidos os limites de tolerância (78ppm ou 290mg/m<sup>3</sup>, para o tolueno).

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor contava na DER em 31/03/2017 com **11 anos, 09 meses e 07 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir, insuficientes para concessão do benefício postulado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de **19/09/1997 a 18/11/2003**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANA BEATRIZ BEVILACQUA TRIGO ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANA BEATRIZ BEVILACQUA TRIGO ROCHA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a conversão do tempo especial em comum dos períodos trabalhados de 17/02/1992 a 19/12/1999 (Interclínicas Serviços Médicos); 14/02/2000 a 29/05/2002 (Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein) e 06/05/2002 a 01/02/2006 (Associação Samaritano), em razão da exposição a agentes biológicos na condição de enfermeira. Requer, ainda, após a conversão do tempo especial em comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/183.093.214-1, DER 15/02/2017).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 16952344).

O INSS ofereceu contestação, questionando a existência de interesse de agir, sob o argumento de que a autora é titular do benefício previdenciário NB 42/187.583.885-3, com DIB em 15/01/2018. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 17554301).

Não houve réplica, todavia a autora anexou aos autos cópia do processo administrativo que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.583.885-3.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DO INTERESSE PROCESSUAL.**

A autora requer a conversão do tempo especial em comum dos períodos trabalhados de 17/02/1992 a 19/12/1999 (Interclínicas Serviços Médicos); 14/02/2000 a 29/05/2002 (Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein) e 06/05/2002 a 01/02/2006 (Associação Samaritano).

Entretanto, pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente demanda (ID 15657771, págs. 48/52), verifica-se que o INSS já computou como especiais os períodos entre 17/02/1992 e 05/03/1997 (Interclínicas Serviços Médicos) e 19/11/2003 e 01/02/2006 (Sociedade Hospital Samaritano), inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos intervalos especiais de 06/03/1997 a 19/12/1999; 14/02/2000 a 29/05/2002; e 06/05/2002 a 18/11/2003.

Com relação ao interesse de agir questionado pelo INSS em contestação, tenho que a superveniência da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.583.885-3, com DIB em 15/01/2018) não afasta a utilidade da presente demanda, porque decorrente de um novo requerimento administrativo, com implemento de condições em momento posterior ao processo administrativo que ora se questiona.

Ademais, em caso de procedência do pedido, caso haja reconhecimento do tempo laborado como especial e preenchimento dos requisitos para concessão a aposentadoria à época do primeiro requerimento administrativo, a autora fará jus ao pagamento dos valores retroativos à data da entrada daquele requerimento, formulado cerca de um ano antes do benefício atualmente gozado, o que indica a vantagem econômica da ação.

Portanto, persiste o interesse processual quanto à questão de mérito.

Por tais razões, considerando o reconhecimento administrativo de apenas parte do tempo como especial, declaro parcialmente extinto sem resolução de mérito o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em relação aos períodos de 17/02/1992 a 05/03/1997 (Interclínicas Serviços Médicos) e de 19/11/2003 a 01/02/2006 (Sociedade Hospital Samaritano).

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nessa linha, até a edição da Lei n. 9.032/95, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS E DO CASO CONCRETO

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

**Quanto ao período de 06/03/1997 a 19/12/1999, laborado na Interclínicas – Metropolitana de Assistência Médico-Hospitalar de São Paulo**, é possível extrair da CTPS coligida aos autos (ID 15657771, pág. 22) que a autora foi admitida no cargo de enfermeira assistencial, em 17/02/1992, com data de saída em 17/12/1999. Portanto, no período que se quer computar como especial, a autora laborava, de fato, na referida instituição.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 18/02/2016 (ID 15657771, pág. 14) aponta que a postulante assistia os auxiliares de enfermagem e realizada também atendimento aos pacientes estando exposta de modo habitual e permanente a sangue, urina, fezes, secreções e materiais infecto contagiantes, contendo vírus e bactérias. Há responsável pelos registros ambientais, o que permite a qualificação do intervalo.

Ressalte-se, ademais, que a autora fez juntar aos autos novo PPP, emitido em 17/12/2018, corroborando as informações do primeiro, ao dispor que a autora auxiliava no atendimento aos pacientes internados no hospital, estando exposta de modo habitual e permanente ao sangue, urina, fezes, secreções e materiais infecto contagiantes, contendo vírus e bactérias, além de colher exames laboratoriais nos pacientes com cateter venoso, com troca de selo d’água de drenos. Também há responsável técnico pelos registros ambientais.

**No que pertine ao vínculo com a Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein, entre 14/02/2000 e 29/05/2002**, as anotações da CTPS revelam o exercício do cargo de enfermeira (ID 15657771, pág. 22), a contar de 14/02/2000, com data de saída em 29/05/2002, sendo que de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos, datado de 11/02/2016 (ID 15657771, pág. 16), as atribuições da autora, dentre outras, eram de prestar assistência direta ao paciente sob sua responsabilidade; prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade e realizar atividades de educação aos pacientes/família, nas diversas fases do processo saúde doença, além de atuar em situações de emergência e coordenar a equipe de enfermagem conforme protocolo institucional.

Nessas atividades, o PPP revela que a autora estava exposta a agentes biológicos, como vírus, fungos e bactérias. É possível aferir da rotina laboral e setor no qual desempenhou suas atividades, o contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, restando comprovada a exposição permanente a agentes nocivos no interregno entre 14/02/2000 e 29/05/2002.

**Em relação ao vínculo com o Hospital Samaritano, entre 06/05/2002 e 18/11/2003** a CTPS revela que a autora ocupou o cargo de Enfermeira Obstetra (ID 15657771, Pág. 23), entre 06/05/2002 e 01/02/2006. O período entre 19/11/2003 e 01/02/2006 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme já mencionado, cingindo-se a controvérsia ao período que vai de 06/05/2002 a 18/11/2003.

Em relação a esse período, o PPP datado de 28/09/2006, apresentado na via administrativa (ID 15657771, Pág. 18), revela que a autora realizava as atividades de triagem obstétrica das gestantes que procuravam a maternidade, realizando exames físicos e anamnese obstétrica; admitia parturientes em trabalho de parto para parto normal, cesáreas com alguma patologia; visitava diariamente as pacientes sob seus cuidados, inteirando-se de suas condições gerais; além de realizar técnicas básicas de enfermagem, como administração de medicamentos, curativos e controles diversos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário acima mencionado é corroborado por outro, datado de 17/12/2018, que reforça a exposição aos agentes nocivos biológicos, tais como vírus e bactérias. Também nesse caso, é possível aferir o contato direto e habitual com pacientes e agentes nocivos, o que caracteriza a atividade como especial.

Portanto, a documentação acostada aos autos – e que já estava presente no requerimento administrativo – é suficiente para comprovar a exposição aos agentes nocivos que caracterizam o tempo especial em relação aos três períodos controvertidos, quais sejam, 06/03/1997 a 19/12/1999; 14/02/2000 a 29/05/2002; e 06/05/2002 a 18/11/2003.

No processo administrativo, o INSS considerou que os períodos acima não se enquadravam como especiais, ao argumento de que para o período entre 06/03/1997 e 18/11/2003, é exigido que o trabalho seja habitual e permanente (não ocasional nem intermitente), assim entendida a exposição contínua nas atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que não teria sido demonstrado na narrativa profissiográfica.

Sem razão a autarquia.

Com efeito, **habitualidade e permanência** são exigidas do trabalho, e não da exposição ao agente nocivo. E mais, esta permanência há de ser aferida sob o aspecto qualitativo, e não meramente quantitativo.

Nesse sentido, é clara a redação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a “concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de **trabalho permanente**, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” (grifei)

Veja-se que a lei exige trabalho permanente, e não que a exposição aos agentes nocivos seja habitual e permanente.

O regulamento seguiu a mesma trilha, na medida em que o art. 64, §1º, do Decreto 3.048/99 estabeleceu que a “concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: I - do **tempo de trabalho permanente**, não ocasional nem intermitente; II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.”

Aqui há de ser feita a mesma observação. No inciso I, ao se referir ao trabalho, exige-se a permanência. Já no inciso II, ao tratar dos agentes nocivos, não se repetiu a exigência.

Em arretrate, o art. 65 do mencionado Decreto esclarece o que é trabalho permanente:

Art. 65. Considera-se **trabalho permanente**, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, **no qual a exposição** do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado **ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço**.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Resta claro, portanto, que exposição aos agentes nocivos não precisa ocorrer o tempo todo, durante todo o expediente. Basta que seja indissociável da prestação do serviço. Acolhendo este entendimento, veja-se o seguinte julgado deste Tribunal Regional:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.*

(...)

7. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 14.10.1996 a 24.11.2017. Ocorre que, no período de 14.10.1996 a 24.11.2017, a parte autora, nas atividades de auxiliar de enfermagem e enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias e secreções, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (ID 5645219 – págs. 51/52), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. **Entendo, ainda, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida.**

8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo especial até a data do segundo requerimento administrativo (D.E.R. 24.11.2017).

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000806-44.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 11/10/2019)

Da mesma forma, no Superior Tribunal de Justiça, referindo-se à habitualidade qualitativa em detrimento da quantitativa:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo.

3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

Portanto, não se sustenta o argumento encampado na seara administrativa.

Ainda no que diz respeito à análise dos períodos de tempo especial, verifico que os PPPs acostados aos autos revelam uso de Equipamentos de Proteção Individual eficazes em relação aos três períodos controvertidos.

Com relação à eficácia do EPI, tenho que em casos de exposição a agentes biológicos nocivos pela sujeição a vírus, bactérias, fungos e parasitas, a natureza das atividades exercidas demonstra, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual tidos por eficazes, não é possível neutralizar a insalubridade a que fica sujeito o trabalhador.

É dizer, assim como o STF já reconheceu com relação ao ruído (ARE 664335), quanto aos agentes biológicos o EPI eficaz também não é apto a *neutralizar* os agentes nocivos. Nesse cenário, o EPI eficaz atestado no PPP não impede o reconhecimento da atividade como especial. Há uma presunção de ineficácia do EPI.

Aliás, como bem observa José Antônio Savaris [1], “a própria Administração Previdenciária reconheceu a ineficácia de equipamento de proteção individual:

- a) No caso de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos (Memorando-circular conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015), tais como asbesto (amianto) e benzeno;
- b) No caso de **exposição a agentes biológicos** (Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017)” (grifado)

Na mesma linha, no âmbito deste Egrégio Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. AUXILIAR E TÉCNICA DE ENFERMAGEM. VÍRUS E BACTÉRIAS. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.*

(...)

**13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.**

(...) 17 - Em sentença, reconhecida a especialidade do período de 04/03/1987 a 06/03/2014. A CTPS da autora demonstra que ela exerceu a função de **atendente de enfermagem**, de 04/12/1987 a 02/04/1991, junto à Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, o que permite o enquadramento no item código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sendo possível a conversão por ela pretendida.

18 - No intervalo de 22/01/1990 a 03/02/2014, a requerente exerceu a função de **técnica de enfermagem** junto à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, exposta agentes biológicos no exercício de seu labor, conforme demonstra o PPP de fls. 9/10.

19 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a **exposição a agente biológico nocivo pela sujeição a vírus e bactérias, a natureza das atividades exercidas já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.**

20 - Destarte, possível o enquadramento da atividade como especial pelo lapso de 04/12/1987 a 03/02/2014 (data de elaboração do PPP de fls. 09/10), com base no código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2084624 - 0029123-72.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019)

Em arremate, cabe mencionar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em incidente de resolução de demandas repetitivas, também acolheu este entendimento (Tema 015 – Processo n. 50543417720164040000/TRF4), pontuando que em determinadas situações, tais como ruído, agentes cancerígenos, agentes biológicos, situações de periculosidade (eletricista e vigilante), é **presumida a ineficácia do EPI**.

Nessas situações, segundo o Tribunal, ainda que o PPP ateste que o EPI é eficaz, deve-se reconhecer a atividade como especial, mesmo sem a realização de perícia para demonstrar o equívoco do PPP. Veja-se a ementa do julgado juntada aos autos em 11.12.2017 (ainda não transitado em julgado, com remessa dos autos ao STJ):

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EPI. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. PROVA. PPP. PERÍCIA.*

1. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta 'S' (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastar a aposentadoria especial.
2. Deve ser propiciado ao segurado a possibilidade de discutir o afastamento da especialidade por conta do uso do EPI, como garantia do direito constitucional à participação do contraditório.
3. Quando o LTCAT e o PPP informam não ser eficaz o EPI, não há mais discussão, isso é, há a especialidade do período de atividade.

4. No entanto, quando a situação é inversa, ou seja, a empresa informa no PPP a existência de EPI e sua eficácia, deve se possibilitar que tanto a empresa quanto o segurado, possam questionar - no movimento probatório processual - a prova técnica da eficácia do EPI.

5. O segurado pode realizar o questionamento probatório para afastar a especialidade da eficácia do EPI de diferentes formas: A primeira (e mais difícil via) é a juntada de uma perícia (laudo) particular que demonstre a falta de prova técnica da eficácia do EPI - estudo técnico-científico considerado razoável acerca da existência de dúvida científica sobre a comprovação empírica da proteção material do equipamento de segurança. Outra possibilidade é a juntada de uma prova judicial emprestada, por exemplo, de processo trabalhista onde tal ponto foi questionado.

5. Entende-se que essas duas primeiras vias sejam difíceis para o segurado, pois sobre ele está todo o ônus de apresentar um estudo técnico razoável que aponte a dúvida científica sobre a comprovação empírica da eficácia do EPI.

6. Uma terceira possibilidade será a prova judicial solicitada pelo segurado (após analisar o LTCAT e o PPP apresentados pela empresa ou INSS) e determinada pelo juiz com o objetivo de requisitar elementos probatórios à empresa que comprovem a eficácia do EPI e a efetiva entrega ao segurado.

7. O juízo, se entender necessário, poderá determinar a realização de perícia judicial, a fim de demonstrar a existência de estudo técnico prévio ou contemporâneo encomendado pela empresa ou pelo INSS acerca da inexistência razoável de dúvida científica sobre a eficácia do EPI. Também poderá se socorrer de eventuais perícias existentes nas bases de dados da Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

8. Não se pode olvidar que **determinada situações fáticas, nos termos do voto, dispensam a realização de perícia, porque presumida a ineficácia dos EPI's.** (grifei)

O trecho do voto a que se refere o item 8 da ementa é o seguinte:

*“Cumpra ainda observar **que existem situações que dispensam a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial** (independentemente da produção da prova da falta de eficácia) nas seguintes hipóteses:*

a) *Períodos anteriores a 3 de dezembro de 1998:*

*Pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI em período anterior a essa data, conforme se observa da IN INSS 77/2015 - Art. 279, § 6º:*

*‘§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: (...)’*

b) **Pela reconhecida ineficácia do EPI:**

b.1) *Enquadramento por categoria profissional: devido a presunção da nocividade (ex. TRF/4 5004577-85.2014.4.04.7116/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, em 13/09/2017)*

b.2) *Ruído: Repercussão Geral 555 (ARE 664335/SC)*

b.3) **Agentes Biológicos:** *Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.*

b.4) **Agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos:** *Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015:*

*Exemplos: Asbesto (amianto): Item 1.9.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017; Benzeno: Item 1.9.3 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.*

b.5) Periculosidade: *Tratando-se de periculosidade, tal qual a eletricidade e vigilante, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI. (ex. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR, Rel. Ézio Teixeira, 19/04/2017)*" (grifei)

Concluo, portanto, que, em se tratando de exposição a agente biológico, o EPI declarado eficaz no PPP não elide a insalubridade do agente nocivo e não obsta o reconhecimento da atividade especial.

Por todas essas razões, reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 19/12/1999; 14/02/2000 a 29/05/2002; e 06/05/2002 a 18/11/2003.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em sede administrativa, o INSS já havia considerado que a autora contava com 29 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo, em 15/02/2017 (ID 15657771, Pág. 57).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os ora reconhecidos em juízo, a autora contava, efetivamente, com **30 anos, 5 meses e 10 dias de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (15/02/2017), desconsiderando os períodos concomitantes, conforme planilha abaixo:

---

[1] *Compêndio de Direito Previdenciário*. Curitiba: Alteridade Editora, 2018, p. 166.

Assim, preencheu os requisitos legais na ocasião do pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário, porquanto contava com 50 anos na data do requerimento (nascimento em 17/03/1966) e 30 anos, 5 meses e 10 dias de serviço, totalizando, na soma, menos de 85 pontos, na forma do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Deve-se ressaltar que a autora se encontra aposentada por tempo de contribuição (NB 42/187.583.885-3) com data de início em 15/01/2018, conforme documentação acostada aos autos.

Entretanto, o pedido da inicial, proposta em 2019, não é para revisão do benefício previdenciário já concedido de acordo com os períodos ora reconhecidos como especiais, mas sim para deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 2017 (NB 42/183.093.214-1), tanto que se pretende a reanálise do pedido formulado em 15/02/2017, com expressa menção ao número de benefício indeferido.

Portanto, uma vez reconhecido o direito ao benefício previdenciário a contar de 15/02/2017, inclusive com o pagamento dos valores retroativos, deve ser cancelado o benefício NB 42/187.583.885-3, **inacumulável como primeiro**.

Portanto, deve ser abatido do valor dos retroativos do benefício ora concedido (NB 42/183.093.214-1, com DIB em 15/02/2017) o que a autora recebeu de aposentadoria por tempo de contribuição relativa ao NB 42/187.583.885-3, com DIB em 15/01/2018.

Ademais, por serem **inacumuláveis** os benefícios, uma vez implantado o primeiro benefício, com DIB em 15/02/2017, já referido, deve ser cessado, *incontinenti*, o pagamento do benefício NB 42/187.583.885-3, com DIB em 15/01/2018, de modo que não haja recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição em duplicidade.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito conversão do tempo especial em comum relativo períodos de 17/02/1992 a 05/03/1997 (Interclínicas Serviços Médicos) e de 19/11/2003 a 01/02/2006 (Sociedade Hospital Samaritano) e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, **julgo procedentes** os pedidos remanescentes para: (a) reconhecer como especiais os interregnos entre 06/03/1997 e 19/12/1999; 14/02/2000 e 29/05/2002; e 06/05/2002 e 18/11/2003; e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, nos termos da fundamentação, com **DIB E ATRASADOS em 15/02/2017 (DER)**.

Deixo de conceder a tutela provisória, pois a autora já percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o requisito de urgência necessário ao deferimento do pedido.

Com o trânsito em julgado, há de ser implementado o benefício ora deferido e, de forma concomitante, cessado o benefício NB 42/187.583.885-3, com DIB em 15/01/2018, evitando-se, de um lado, o pagamento em duplicidade da aposentadoria por tempo de contribuição e, de outro, que haja solução de continuidade no pagamento do benefício.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Ressalto que dos valores retroativos do benefício ora concedido, com DIB em 15/02/2017, devem ser descontados os valores que a autora percebeu por força do benefício NB 42/187.583.885-3, com DIB em 15/01/2018, na forma da fundamentação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006;
- - Benefício concedido: 42
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 15/02/2017
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: sim
- -Tempo reconhecido judicialmente: 06/03/1997 a 19/12/1999; 14/02/2000 a 29/05/2002; e 06/05/2002 a 18/11/2003 (**especial**).

P. R. I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018128-09.2018.4.03.6183  
ESPOLIO: SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES  
Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ESPOLIO de SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, com a certidão de óbito da Sra. Sebastiana de Oliveira Alves, documentos que comprovam a legitimidade dos representantes do espólio, documentos pessoais dos representantes do espólio e comprovantes de endereço atualizado.

Despacho cumprido parcialmente. Concedido novo prazo para a juntada da carteira de identidade de NEUZA DE FÁTIMA ALVES, do CPF de DANIEL ALVES MULINARI e dos comprovantes de residência atualizados em nome dos requerentes. No mesmo prazo, foi determinado o esclarecimento da parte exequente referente a não inclusão de JAIR ALVES no polo ativo do feito.

A parte requereu dilação do prazo, o que foi concedido por 30 (trinta) dias (doc. 14757492).

Despacho cumprido parcialmente. Concedido novo prazo para que esclarecesse a não inclusão de Jair Alves no polo ativo, sob pena de extinção do feito, em razão da ausência do interesse de agir. O prazo conferido transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008479-23.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: FABIO AVELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que é ônus do exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, consoante artigo 534 do Código de Processo Civil, concedo ao demandante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação contida no despacho Id. 21216393.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-51.2019.4.03.6183

AUTOR: PLÍNIO MARTINS DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PLÍNIO MARTINS DE CAMPOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 09.11.1994 a 02.10.1995; 15.01.1996 a 20.07.2000; 08.11.2000 a 05.02.2001; 13.02.2001 a 12.06.2012 e 05.05.2008 a 03.10.2011; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/ 182.4371273, DER em 30.05.2017**) ou até a data de preenchimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16536829).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 18711626).

Houve réplica (ID 20146645).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DO INTERESSE PROCESSUAL.**

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 16470909, pp. 91/95), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 15.01.1996 a 01.09.1998 e 04.01.1999 a 20.07.2000, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 09.11.1994 a 02.10.1995; 02.09.1998 a 03.01.1999; 08.11.2000 a 05.02.2001; 13.02.2001 a 12.06.2012 e 05.05.2008 a 03.10.2011.

#### **DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional preventivo.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional preventivo (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
	V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reestruturado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 199 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DO AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente”].

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo de 09.11.1994 a 02.10.1995, registros e anotações em CTPS apontam o exercício do cargo de Agente de Transportes (ID 16470909, p. 63) e, de acordo com o formulário anexado (ID 16470910, pp. 24/25), era responsável pelo transporte de pacientes com utilização de maca própria, verificando o quadro e cronograma de horário.

O contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes parece ser predominantemente eventual, o que obsta a qualificação do tempo de serviço.

No que toca ao período de 02.09.1998 a 03.01.1999, laborado no S.B.S. Hospital Sírio Libanês, o PPP acostado aos autos (ID 16470910, pp. 26/27), indica que as atribuições do demandante no cargo de Auxiliar de Enfermagem foram exercidas no setor de Unidade Semi Intensiva, no qual atendia pacientes; preparava e administrava medicamentos; media sinais vitais; seguia o planejamento de cuidados da enfermagem e prestava assistência adequada; identificando sinais de urgência e emergência. Reporta-se exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários.

Não obstante constar responsável pela monitoração biológica tão-somente a partir 09.01.2006, a descrição da rotina laboral, estabelecimento e setor de desempenho das atividades permitem concluir a efetiva exposição aos agentes biológicos indicados, o que afiança o cômputo diferenciado do período.

Em relação ao interstício de 08.11.2000 a 05.02.2001 (ID 16470909, p. 64 et seq), a carteira profissional indica o cargo de Auxiliar de Enfermagem e o formulário que instruiu o processo administrativo anterior (ID 16470910, pp. 14/15), revela que o segurado exercia suas funções no setor de enfermagem era encarregado por auxiliar a equipe de enfermagem no atendimento ao paciente, administrando medicação, realizando curativos, higiene e alimentação e encaminhando pacientes para exames de complementação diagnóstica, desinfecção dos aparelhos do setor. Reporta-se exposição a vírus e bactérias.

A despeito de constar responsável pela monitoração biológica apenas a partir de 01.07.2002, a profissiografia evidencia exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, permitindo, desse modo, a contagem distinta do período.

No que tange ao lapso de 13.02.2001 a 12.06.2012, o PPP apresentado na esfera administrativa, emitido em 17.07.2013 (ID 16470910, pp.21/23), destaca o exercício dos cargos de Auxiliar de Enfermagem (13.02.2001 a 30.09.2006) e Técnico de Enfermagem (01.10.2006 a 12.06.2012), no setor de UCO, encarregado por prestar assistência de enfermagem direta ao paciente; orientar o paciente e acompanhante com relação ao jejum para exames e procedimentos e manter registro diário das atividades; assegurar assistência integrada, procurando atendê-lo satisfatoriamente em suas necessidades. Reporta-se exposição a agentes biológicos. Há responsável pela monitoração biológica.

No concernente ao interregno de 05.05.2008 a 03.10.2011, consta da CTPS juntada aos autos (ID 16470909, p. 65 et seq), o exercício no cargo de Técnico de Enfermagem

Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 08.06.2011 (ID 16470910, pp. 16/17), que as funções no aludido cargo foram exercidas no Pronto Socorro, local no qual o postulante prestava cuidados diretos de enfermagem a pacientes; preparando-os para consultas, exames, cirurgias e outros tratamentos; administração de medicamentos, fazia curativos; aplicava oxigenoterapia e executava limpeza e organização do departamento. Reporta-se exposição a vírus e bactérias. É nomeado responsável pela monitoração biológica, o que possibilita o enquadramento nos códigos 3.0.0 e 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3048/99.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, com exclusão dos concomitantes, a parte autora contava com **36 anos, 01 mês e 11 dias** de tempo de serviço e **51 anos, 11 meses e 29 dias**, na data do requerimento administrativo em **30.05.2017**, conforme tabela abaixo:

Desse modo, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria integral com fator previdenciário, uma vez que não atingiu a pontuação necessária para excluí-lo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 15.01.1996 a 01.09.1998 e 04.01.1999 a 20.07.2000, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **02.09.1998 a 03.01.1999; 08.11.2000 a 05.02.2001; 13.02.2001 a 12.06.2012 e 05.05.2008 a 03.10.2011, excluindo-se os concomitantes**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/182.437.127-3), nos termos da fundamentação, com **DIB em 30.05.2017 (DER)**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 182.437.127-3)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 30.05.2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: **02.09.1998 a 03.01.1999; 08.11.2000 a 05.02.2001; 13.02.2001 a 12.06.2012 e 05.05.2008 a 03.10.2011 (ESPECIAL)**

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANA ALICE SOARES DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a alegada união estável da autora com José Cláudio de Araújo. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de depoimento pessoal próprio, tendo em vista que referida prova deve ser peticionada pela parte contrária, nos termos do artigo 385 do Código de processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013376-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOAO FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.09.1977 a 09.02.1993 (Tintas Coral Ltda); 15.08.1995 a 13.07.2011 (Nova Vulcão S.A Tintas e Vernizes), incluindo-se o período em que auferiu auxílio-doença (07.08.2010 a 29.10.2010); (b) a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início da entrada do requerimento administrativo (**NB 42/162.757.479-1, DER em 15.10.2012**), acrescidas de juros e correção monetária.

Concedeu-se prazo para complementação da exordial (ID 10217220), providência cumprida (ID 10677832 e 10993213).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11460965).

O INSS apresentou contestação impugnando matéria estranha ao presente feito (ID 11697540).

Houve réplica (ID 12089637).

A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, providência indeferida por este juízo (ID 15866988).

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada da cópia da CTPS e manifestação acerca do período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (ID 18438067), providências cumpridas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Em que pese a deficiência da peça de defesa, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, tendo em vista o interesse público indisponível.

#### **DO INTERESSE PROCESSUAL.**

Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende revisar (ID 10677832, pp. 44/45), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 19.09.1977 a 03.02.1993.

**Remanesce controversia apenas em relação ao período de 04.02.1993 a 09.02.1993; 15.08.1995 a 13.07.2011** (Nova Vulcão S.A Tintas e Vernizes),

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em relação ao vínculo com a empresa Tintas Coral Ltda, é possível aferir do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa (ID 10677832), que houve exposição a agentes nocivos até 03.02.1993, não se desincumbido o postulante de anexar outros documentos que corroborem exposição a agentes prejudiciais à saúde no interstício de 04.02.1993 a 09.02.1993, o que impede reconhecimento da especialidade vindicada.

No que tange ao período de 15.08.1995 a 06.08.2010 e 30.10.2010 a 13.07.2011 (Nova Vulcão S.A Tintas e Vermizes), registros e anotações em CTPS apontam que o segurado exerceu o cargo de Colorista (ID 19182719, p. 03 et seq).

Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos (ID 10677832, pp. 25/33), que a função de Colorista foi exercida no laboratório e setor de produção e consistia na realização de acerto e desenvolvimento de cores. Reporta-se exposição a ruído de 81,1dB e agentes químicos acetato de etila; acetato de n-butila; tolueno, xileno, o que permite o enquadramento dos intervalos de 18.05.1995 a 31.12.2002 e 01.01.2003 a 18.11.2003, no código 1.1.5, até 05.03.1997 e 1.2.10, do Decreto entre 06.03.1997 a 18.11.2003.

No que toca aos intervalos entre 19.11.2003 a 31.12.2004; 02.05.2005 a 31.12.2009, o ruído e o calor são inferiores aos limites legais e, sem os níveis de concentração dos agentes químicos, não há como reconhecer como especiais os aludidos intervalos.

Por outro lado, nos interregnos entre 01.01.2005 a 01.05.2005 e 01.01.2010 a 13.07.2011, os níveis ínfimos de concentração desautorizam a qualificação dos períodos, prejudicando o cômputo diferenciado do intervalo em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Desse modo, faz jus ao cômputo distinto tão somente dos interstícios de **18.05.1995 a 31.12.2002 e 01.01.2003 a 18.11.2003**.

#### **DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, convertendo-os em comum, somados aos lapsos já contabilizados pelo INSS, o autor contava com **42 anos, 08 meses e 25 dias** de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da **RMI** do benefício NB 42/162.757.479-1, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários de contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 19.09.1977 a 03.02.1993, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **18.05.1995 a 31.12.2002 e 01.01.2003 a 18.11.2003**; e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.757.479-1, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a **DIB em 15.10.2012**.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/162.757.479-1
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 15.10.2012 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: **18.05.1995 a 31.12.2002 e 01.01.2003 a 18.11.2003** (especial)

P. R. I.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011364-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EULINA PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214, ANARUBIA FRANCA SAADE - SP349868

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EULINA PEREIRA DA ROCHA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou (protocolo n. 2052329189). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado.

O INSS ofereceu impugnação.

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando a expedição de carta de exigências à segurada.

A impetrante reiterou o interesse no *writ*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 23.10.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008505-81.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal a fim de comprovar período de atividade como rural. Complemente a parte autora, em 15 (quinze) dias, a qualificação das testemunhas arroladas na inicial, momento em que o endereço residencial, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011902-51.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DOMINGOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOMINGOS RODRIGUES** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 19.07.2019 (protocolo n. 727688770). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 19.07.2019 (doc. 21401445).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos de aposentadoria do impetrante que já tenham sido analisados.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"); o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*". Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 727688770, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-10.2019.4.03.6183

AUTOR: AMAURI BENTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014399-38.2019.4.03.6183

AUTOR: EDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] I - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 23577737, p. 08 (R\$19.882,64 em 09/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-52.2019.4.03.6183

ASSISTENTE: CLAUDECIR LOPES ARNAR

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006973-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUZIA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$31.786,40, em 05/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 19.230,81, em 05/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20190019482, para oportuna expedição de alvará de levantamento, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014354-34.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA - BA49681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: GENY LEON FERNANDES  
REPRESENTANTE: ROCCO DASCANIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante o laudo doc. 19552210, em que atestado que a periciada "não responde às perguntas de maneira clara nem concisa e se apresenta desorientada no tempo e no espaço e com suas funções cognitivas alteradas", esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, se houve procedimento de interdição da demandante.

Após, tomemos os autos conclusos para avaliar a necessidade de perícia com especialista em neurologia, conforme sugerido pelo sr. perito clínico geral.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014590-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: JUCELINO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE VIEIRA TERUEL - SP364171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014348-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSE REIS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MARIA JOSE REIS PEREIRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012483-03.2018.4.03.6183  
AUTOR: IVONETE MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se solicitação ao sr. perito para que preste os esclarecimentos requeridos no despacho Id. 22325450 em 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011280-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: AILSON ANGELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**AILSON ANGELO DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 22522107) como aditamento à inicial. **Anote-se o novo valor atribuído à causa.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018097-86.2018.4.03.6183  
ESPOLIO: JOSELIA RIBEIRO JOSINO  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência, se for o caso, e comprovante de residência de Kleiton Ribeiro Josino, que rateava pensão por morte com Joselia Ribeiro Josino no período vinculado (doc. 14144198), bem como da memória de cálculo constante na carta de concessão do benefício (doc. 19595720), a fim de comprovar que o salário de contribuição da competência de fevereiro de 1994 abrangeu a composição da renda mensal inicial da pensão por morte.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015863-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCELO PONTES PEIXOTO, MARCIO PONTES PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo como IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009595-95.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSILDO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, cabendo à parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006529-13.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ONATA CRISTINA ARIAS ARAUJO, PAULA CATARINA ARAUJO DE BRITO  
SUCEDIDO: PAULO CESAR DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da transmissão do(s) requisitório(s) referentes à parcela incontroversa, conforme certidão retro, cabendo à parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Verifico que, por equívoco, os ofícios requisitórios foram transmitidos com bloqueio. Nesse sentido, oficie-se o e. TRF3 solicitando seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009561-50.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO  
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, cabendo à parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ROBERTO BEZERRA GARCIA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 17.08.1992 a 01.11.2018 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/188.787.567-8, DER em 12.12.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primitiva aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo empírico, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 337/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."*

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 17777720, p. 4 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Cia. do Metropolitano de São Paulo em 17.08.1992, no cargo de ajudante de manutenção, passando a eletricitista pleno em 01.06.1997, e a técnico de manutenção pleno em 01.03.2000, além de PPP emitido em 01.11.2018 (doc. 17777717, p. 21/24), do qual se extrai:

Os níveis de ruído presente no ambiente de trabalho são inferiores aos limites de tolerância vigentes.

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas entre 17.08.1992 e 06.08.1999.

A partir de 07.08.1999, a intermitência da exposição ao agente nocivo, evidenciada pelo aumento de tarefas de acompanhamento e fiscalização de serviços, obsta a qualificação do tempo especial.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **6 anos, 11 meses e 20 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **17.08.1992 e 06.08.1999** (Cia. do Metropolitano de São Paulo), e condenar o INSS a **averbá-lo como tal** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS por parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não surgiría nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010889-17.2019.4.03.6183

AUTOR: NAILDA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNO BENFICALINTZ CORREA - SP259863

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2019 376/914

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012398-80.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSÉ HENRIQUES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ HENRIQUES FERNANDES** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 04.04.2019 (protocolo n. 155449785). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 04.04.2019 (docs. 21851531 e 21851535).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de análise desse processo administrativo de 04.04.2019:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDS An. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vê-se, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 155449785, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-59.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA DE SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de **AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL** ajuizada por **JOSÉ MARIA DE SIQUEIRA SILVA** em face do INSS, em que se pleiteia o enquadramento de períodos em que laborou como frentista de posto de gasolina como tempo de atividade especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial, diante do preenchimento dos requisitos legais (NB 46/183.608.532-7).

Emenda à petição inicial (ID 16406481).

Não foi concedida tutela provisória (ID 16912912)

O INSS resistiu à pretensão autoral por meio de contestação (ID 17597582)

Não houve interesse em dilação probatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 21.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar do uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

#### DA ATIVIDADE DE FRENTISTA

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistêmica segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes “*tóxicos orgânicos*” (“*I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Alcoois (ol)*”), no contexto de “*trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos*” de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo “*gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano*”. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. [...] *Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] – A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Czerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)*

PREVIDENCIÁRIO. [...] *Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V – A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII – O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX – Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X – Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decurso não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinente, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015)*

[Noutros Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – [...] *Reconhecimento de tempo de serviço especial – Exposição a agentes insalubres [...]. 5. “O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.” (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). “A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.” (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos [...]. (A C 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)*

PREVIDENCIÁRIO. [...] *Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel. Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)*

*PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como "frentista" em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos "Hidrocarbonetos" decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)*

*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)*

*PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 – pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 – pág. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)*

*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)*

De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetil (TEL, fórmula Pb(C<sub>2</sub>H<sub>5</sub>)<sub>4</sub>, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.

#### **Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.**

Infere-se dos autos que o autor comprovou o exercício de atividade especial na função de frentista por intermédio da CTPS (ID 16407004), dos perfis profissiográficos previdenciários (ID 16407024 – fls. 27/28, fls. 32/33 e fls. 37/38) e dos laudos técnicos profissiográficos (ID 16407024 – fls. 30/31 e 35/36), os quais evidenciam a exposição do trabalhador, nos períodos de 01/04/1991 a 31/01/1999, 02/08/1999 a 29/10/2003 e 02/08/2004 a 07/08/2017, a fatores químicos e seus agentes (óleo, lubrificante, álcool, etanol, gasolina) de forma habitual e permanente, razão pela qual os períodos deve ser qualificados como tempo de atividade especial.

No caso em tela, o INSS não reconheceu o tempo de atividade especial por questões formais relativas ao formulário apresentado, o que, evidentemente, não pode subsistir.

A um porque a questão relativa ao agente ruído não é relevante, haja vista que o nível constatado não se prestaria a qualificar a atividade como especial, tanto que o próprio autor amparou sua pretensão apenas tão-somente no fator químico. A dois porque não faz qualquer sentido exigir a quantificação do agente químico, de natureza qualitativa, tampouco a indicação pomenorizada da metodologia usada para a mensuração.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. No caso dos autos, uma vez reconhecida a especialidade dos períodos, o autor realmente perfaz **25 anos, 1 mês e 6 dias** de atividade especial, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria especial, conforme tabela a seguir:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos** formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/1991 a 31/01/1999, 02/08/1999 a 29/10/2003 e 02/08/2004 a 07/08/2017 (data de entrada do requerimento); (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (**NB 46/183.608.532-7**), nos termos da fundamentação, com **DIB em 07.08.2017**; (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento, com atualização monetária e juros de mora, estes a partir da citação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória**, com fulcro no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas** aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita em decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantente-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC), os quais, sopesados os critérios legais, arbitro no percentual legal mínimo, incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado. Sem custas para a autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de submeter a presente sentença a remessa necessária, pois, a despeito de sua iliquidez, o montante da condenação certamente não há de atingir o valor legal de 1000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, parágrafo 3, do CPC.

Síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos:

- Benefício concedido: 46/183.608.532-7;
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS;
- DIB: 07/08/2017;
- RMI: a calcular, pelo INSS;
- Tutela: sint;
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/04/1991 a 31/01/1999, 02/08/1999 a 29/10/2003 e 02/08/2004 a 07/08/2017 (especial).

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021150-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a virtualização do processo nº 00100378820134036183 (autos principais), retornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADNELSON MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-56.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIRCEU MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-07.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO BRASIL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008288-80.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: NOE FERREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027933-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDA PEDRO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA JOSE PEDRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-70.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: VITOR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004153-44.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO MORETTO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, cabendo à parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010920-71.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WANDERLEY GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-89.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, MARCUS PAZINATTO VARGAS - SP254790  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014658-33.2019.4.03.6183  
AUTOR: ERIVALDO BALBINO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ERIVALDO BALBINO DE SOUZA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006257-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, cabendo à parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012971-21.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO ROQUE QUEIROZ LAVIGNE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO ROQUE QUEIROZ LAVIGNE** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 17.01.2019 (protocolo n. 337393442). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 17.01.2019 (doc. 22261996).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos de aposentadoria do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 337393442, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005657-22.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005095-15.2019.4.03.6183

AUTOR: LILIAN GREICE XAVIER CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LILIAN GREICE XAVIER CAETANO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.11.1998 a 30.06.2016 [*sic*, é o que consta do petitiório, embora em réplica a parte mencione apenas o intervalo até 30.06.2006 como tempo especial] (Hospital Sírio-Libanês); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 187.335.619-3, DER em 21.06.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e a autora recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

## DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
<b>O Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional-&gt;">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional-&gt;</a> ).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenburgo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nena declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para a preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente”].

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 17040094, p. 20 et seq.), a indicar que a autora foi admitida no Hospital Sírio-Libanês em 03.11.1998, no cargo de enfermeira, passando a coordenadora administrativa em 01.07.2006. Consta de PPP emitido em 27.04.2018 (doc. 17040094, p. 11/15):

O intervalo de 03.11.1998 a 30.06.2006 qualifica-se como tempo de serviço especial em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos, considerando o conjunto de atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar, incluindo cuidados diretos de enfermagem em procedimentos de maior complexidade.

A partir de 01.07.2006, a profissiografia revela a preponderância de tarefas de gestão, sem contato direto com pacientes doentes ou materiais infectocontagiantes.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minuciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

A autora contava: (a) 29 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (21.06.2018), insuficientes para a aposentação; e (b) **30 anos, 5 meses e 18 dias** de tempo de serviço na data do ajuizamento da ação (**08.05.2019**) – ao computar 57 anos e 11 meses completos de idade e 30 anos e 5 meses completos de tempo de serviço, a autora atinge os **86 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, se redutor ( $57 \frac{11}{12} + 30 \frac{5}{12} = 88 \frac{4}{12}$ ):

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **03.11.1998 a 30.06.2006** (Hospital Sírio-Libanês); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 08.05.2019 (ajuizamento)** e **atrasados a partir de 12.07.2019 (citação)**, observada a regra do **artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados desde 12.07.2019, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à autora as custas por ela adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42, observado o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 08.05.2019 (ajuizamento), com atrasados a partir de 12.07.2019 (citação)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 03.11.1998 a 30.06.2006 (Hospital Sírio-Libanês) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006755-47.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: DENIZE RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006902-34.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZÓZIMO CRISPIM HORÁCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009795-08.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012963-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO OTAVIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA BORELA - SP320213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOAO OTAVIO PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do benefício NB 147.465.114-0, com DIB em 17/06/2008.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado à parte o esclarecimento da data em que foi depositado o primeiro pagamento da aposentadoria NB 147.465.114-0, tendo em vista a possível ocorrência de decadência.

Juntada de petição e relação de créditos, informando que o primeiro pagamento do benefício previdenciário ocorreu em 22/04/2009.

Constatado, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, matéria de ordem pública.

Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).*

No caso concreto, denoto que a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.465.114-0), com data do início em 17/06/2008, conforme docs. juntado aos autos.

Ressalto que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) dirimiu a questão ao editar a súmula 64, cujo teor transcrevo:

*“O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de 10 (dez) anos”.*

Considerando que entre o pagamento da primeira prestação do NB 147.465.114-0 e a data do ajuizamento da ação (20/09/2019), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos, impõe-se o reconhecimento da decadência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, cc o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil, **pronuncia a decadência e extingue o processo com resolução do mérito.**

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009509-27.2017.4.03.6183

Dê-se ciência às partes da transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, cabendo à parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-44.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO HIROSHI NAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos, em Sentença.

**JULIO HIROSHI NAGAO**, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB615.251.569-0, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 14944445). Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória postulada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 16760357).

Não houve réplica.

Foi realizada prova pericial com especialista em clínica geral em 05/09/2019 (Num. 21887969).

Houve manifestação do INSS (Num. 22141590) e da parte autora (Num. 22297163).

Restou indeferido o pedido de nova perícia efetuado pela parte autora (Num. 22344158).

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em clínica geral concluiu pela inexistência de incapacidade laboral: "*Foi constatado que o periciando não apresenta nenhuma seqüela, nenhuma limitação funcional nem incapacidade, portanto apto a exercer sua atividade laborativa habitual, portanto não há como indicar nenhum benefício previdenciário*" (Num. 21887969).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-98.2017.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL LUPERCIO NICOLAU

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RAFAEL LUPERCIO NICOLAU, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.09.1988 a 03.05.1990 (Polícia Militar do Estado de São Paulo), de 02.05.1990 a 07.05.1992 (Departamento de Administração de Pessoal / Polícia Civil do Estado de São Paulo), e de 18.05.1992 a 24.11.2015 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.367.530-8, DER em 24.11.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à justiça gratuita foi acolhida; contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 5005636-41.2017.4.03.0000, ao qual foi negado efeito suspensivo. O autor recolheu, então, as custas iniciais.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial acerca das condições de trabalho no Metrô/SP, providência então indeferida por este juízo.

Foi proferida sentença de parcial procedência, em 16.11.2017, que veio a ser anulada em sede recursal, em 25.06.2018, determinando-se a realização de prova pericial.

A prova técnica foi produzida em 24.04.2019, e o laudo lavrado em 29.07.2019 (doc. 20026614), sobre o qual as partes se manifestaram (docs. 20977691 e 201879091).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaldando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impositiva a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

#### DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “trabalhos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

#### DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL.

O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: “Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”. Essa regra já constava do § 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:

*Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998]*

*§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Renunciado pela Lei Complementar n. 123/06]*

*§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei n.º 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06]*

Assim, estando o segurado vinculado ao RGPS quando da aposentação, não exsurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91. Resta examinar, noutro aspecto, se o período de trabalho em RPPS também poderia ser considerado tempo especial no RGPS, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no âmbito do último.

Em casos análogos, decidi pela impossibilidade de reconhecer-se a especialidade de atividades exercidas no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afixa tal qualificação, como se depreende do precedente ora colacionado:

*PROCESSO CIVIL. Administrativo. Servidor público. Regime estatutário. Contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre. Ausência de previsão legal. Mora do legislador reconhecida pelo STF. Aplicação por analogia das regras do regime geral. Prescrição do fundo do direito. Ausência. [...] 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.287.736, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.03.2012, v. u., DJE 28.03.2012)*

[O invocado MI 721/DF foi assim ementado: “Mandado de injunção – Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção – Decisão – Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria – Trabalho em condições especiais – Prejuízo à saúde do servidor – Inexistência de lei complementar – Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor; impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/91” (STF, MI 721, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.08.2007, DJe n. 152, divulg. 29.11.2007 public. 30.11.2007).]

[No mesmo sentido, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem recíproca. Atividade especial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. I – A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF – MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 “bombeiros, investigadores, guardas”, do Decreto 53.831/64. [...] (TRF3, ApelReex 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016.)]*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 29.09.1988 a 03.05.1990 (Polícia Militar do Estado de São Paulo): há certidões de tempo de contribuição (doc. 548560, p. 16/19), a apontar o exercício da atividade policial no período mencionado.

(b) Período de 02.05.1990 a 07.05.1992 (Departamento de Administração de Pessoal/ Polícia Civil do Estado de São Paulo): há certidão de tempo de contribuição (doc. 548560, p. 20/21), a indicar o exercício da função de carcereiro nesse intervalo.

(c) Período de 18.05.1992 a 24.11.2015 (Cia. do Metropolitano de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 548560, p. 10 et seq., admissão no cargo de agente de segurança I), bem como PPP emitido em 04.03.2015 (doc. 548560, p. 22/25), que assim detalha a profissiografia:

São reportados os seguintes agentes nocivos:

São nomeados responsáveis pelos registro ambientais.

O autor ainda juntou laudo técnico particular (doc. 548560, p. 26/39, e doc. 548561, p. 1), lavrado em 06.08.2015, “a pedido e ônus do mesmo”, sem o acompanhamento de representante do empregador. O documento não merece crédito. Entre as inconsistências apresentadas: (a) refere-se exposição habitual e permanente a ruído acima de 85dB(A), mas a medição foi realizada apenas no horário de pico de funcionamento do Metrô, às 18:00h (v. doc. 548560, p. 35); (b) refere-se exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos entre 18.05.1992 e 31.05.2006, na função de agente de segurança, ainda que a profissiografia nada aponte nesse sentido. Ainda, a exposição direta a agentes nocivos químicos, considerada toda a profissiografia, era de caráter eventual.

Também apresentou-se outro laudo técnico, relativo a empregado diverso do Metrô (doc. 548561, p. 2 et seq.). Entre as atribuições elencadas na função de agente de segurança, estão: (a) “abrir, atender e orientar usuários; neste item inclui-se o atendimento de primeiros socorros aos usuários do Metrô”; (b) “atender acidentes graves; neste item inclui-se a atividade de descer na linha férrea energizada para resgatar usuários que caírem e/ou se jogarem sobre os trilhos do Metrô”; em razão da possibilidade dessas ocorrências, o perito assinalou a exposição a agentes biológicos e eletricidade. É evidente, todavia, que a exposição a esses agentes é de caráter eventual.

As mesmas considerações aplicam-se ao terceiro laudo juntado (doc. 548562, p. 6/23).

A prova técnica produzida em juízo aferiu as seguintes condições de trabalho (doc. 20026614):

Não houve exposição a ruído, nena agentes nocivos químicos ou biológicos, na forma das normas de regência.

Embora o perito tenha assinalado a presença do autor em áreas de alta tensão, a partir de 01.10.2007, cumpre pontuar dois aspectos: (a) os trabalhos consistem em levantamentos ambientais e acompanhamento de equipes; não são realizadas tarefas de manutenção ou reparo nas cabines, o que indica ausência de exposição direta ao agente nocivo; e (b) os trabalhos não são permanentemente desenvolvidos nessas áreas, e o autor também desempenha tarefas administrativas, fora de campo.

Portanto, é devido apenas o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dos intervalos de 29.09.1988 a 03.05.1990, de 02.05.1990 a 07.05.1992, e de 18.05.1992 a 28.04.1995. Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **6 anos, 6 meses e 20 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **29 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (24.11.2015), também insuficientes para a aposentação:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **29.09.1988 a 03.05.1990** (Polícia Militar do Estado de São Paulo), **de 02.05.1990 a 07.05.1992** (Departamento de Administração de Pessoal/ Polícia Civil do Estado de São Paulo), e **de 18.05.1992 a 28.04.1995** (Cia. do Metropolitanano de São Paulo); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, porém, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consecutários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004803-38.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA CATARINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 12955189, pág. 89, Precatório de doc. 12955189, pág. 90 e comprovante de solicitação de pagamento de doc. 12955189, pág. 106.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021339-53.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE APARECIDA DE ASSIS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

ELIANE APARECIDA DE ASSIS XAVIER ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Mauricio Mioni Cazoria, ocorrido em 31/12/2016. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente (companheira).

Foi deferida a gratuidade da Justiça (Num. 13444207). Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 15724094).

Houve réplica (Num. 15755986).

Foi noticiado o óbito da parte autora ocorrido em 01/02/2019 (Num. 16622888 - Pág. 1).

Foi determinada a suspensão do processo e concedido prazo para habilitação dos sucessores processuais (Num. 17129381 - Pág. 1; Num. 19269707 - Pág. 1). Decorrido prazo "in albis".

Vieram os autos conclusos.

A parte autora faleceu no curso da ação (Num. 16622888 - Pág. 1).

O feito fora suspenso para habilitação de eventuais sucessores, expedindo-se edital para a habilitação de interessados (Num. 17129381). Todavia, restou infrutífera.

Dada oportunidade de regularização do polo ativo da demanda, e não havendo interesse dos sucessores em nela adentrar, deve ser julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-74.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOCORRO CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SOCORRO CORREIA DA SILVA**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01/06/1992 a 29/08/1992, para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 21/12/1992 a 11/03/1993, para a SC de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste LTDA e de 05/04/1993 a 01/08/2018, data da DER, para o Hospital das Clínicas da FMUSP; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário ou, sucessivamente, aposentadoria especial e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/182.582.442-5, DER em 01/08/2018), acrescidos de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada (Num. 17037304).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 17606595).

Houve réplica (Num. 19073067).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo NB 182.582.442-5, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 05/04/1993 e 28/04/1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. **Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 01/06/1992 a 29/08/1992, 21/12/1992 a 11/03/1993 e de 29/04/1995 a 01/08/2018.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum: “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma:

até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
a partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
a partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse <i>interim</i> , o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assinadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao período de 01/06/1992 a 29/08/1992, registro e anotação na CTPS carreada aos autos revela a admissão no cargo de "atendente de enfermagem" na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (Num. 16980877 - Pág. 6). Não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pela parte, a fim de que se possam cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, o que obsta ao reconhecimento da especialidade na razão da ocupação profissional. Tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.

No que tange ao interstício laborado para SC de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste LTDA, de 21/12/1992 a 11/03/1993, consta na CTPS anotação no cargo de "auxiliar de enfermagem" (Num. 16980877 - Pág. 6). Considerando-se o histórico profissional da autora e o ambiente de trabalho (hospitalar), o referido intervalo qualifica-se como especial em razão da categoria profissional.

Há anotação em CTPS a indicar vínculo com Hospital das Clínicas da FMUSP, no cargo de "auxiliar de enfermagem", com admissão em 05/04/1993, sem baixa (Num. 16980877 - Pág. 7). O formulário acostado aos autos (Num. 16980875 - Pág. 1/3 e Num. 16980877 - Pág. 42/44) revela que a postulante exerceu suas funções em diversos setores tais como pronto socorro, vídeo eletroencefalograma, moléstias infecciosas, neurologia, convênios. No campo destinado aos fatores de risco, menciona sangue e secreção. Há responsáveis pela monitoração biológica.

A descrição da rotina laboral denota que a exposição a agentes biológicos é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, o que determina a qualificação do intervalo de 29/04/1995 a 01/08/2018 como tempo especial.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava **32 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (01/08/2018), conforme tabela a seguir:

Tendo em vista que nesta ocasião computava 52 anos e 06 meses completos de idade, a autora atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso.

É de se aplicar aqui o mesmo raciocínio, em consonância à máxima *da mihi factum dabo tibi jus* (dê-me o fato, dar-lhe-ei o direito). Tem-se que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Medida Provisória n. 676/15 e da Lei n. 13.183/15 proporciona à parte benefício com a mesma renda mensal inicial da aposentadoria especial (com coeficiente integral e exclusão do fator previdenciário) e, ainda, sem a limitação inscrita no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 21/12/1992 a 11/03/1993 e de 29/04/1995 a 01/08/2018, excluindo-se os concomitantes e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos da fundamentação, com **DIB em 01/08/2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantente-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmo a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 01/08/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 21/12/1992 a 11/03/1993 e de 29/04/1995 a 01/08/2018 (especial)

P. R. I.

**São PAULO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-56.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIANGELA ANCELMO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Em 28.05.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp nº 1.799305/PE e 1808156/SP ao tema n. 1011 (“*Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999.*”), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, concedo o prazo de **15 (quinze) dias**, para que a autora esclareça se persiste o interesse no pleito de exclusão do fato previdenciário.

Int. Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ FERNANDO ASSIS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ FERNANDO ASSIS CORREA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 08.09.1987 a 24.03.2014 (Companhia do Metropolitano de São Paulo -METRÔ); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício identificado pelo NB 168.510.351-8, em **24.03.2014**, acrescidas de juros e correção monetária.

O autor recolheu as custas judiciais (ID 18398458)

Negou-se o pleito de antecipação da tutela (ID 19240288).

O INSS ofereceu contestação. Arguiu preliminar de inépcia. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 20246172)

Houve réplica (ID 20994040).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DAPRELIMINAR DE INÉPCIA.**

Não há que se falar em inépcia, uma vez a parte autora acostou os documentos que embasaram o deferimento do benefício que se pretende transformar e a petição inicial contempla os fundamentos que amparam a pretensão, permitindo-se, desse modo, a defesa do réu.

#### **DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do deferimento do benefício que se pretende transformar e o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831</b> , de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230</b> , de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexas (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771</b> , de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080</b> , de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais da INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002); da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

**RECURSO ESPECIAL.** [...] *Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo do benefício do autor (ID 18199342, pp. 07/08) traz descrição da rotina laboral nos diversos cargos exercidos no decorrer do vínculo: a) Eletricista de Manutenção I e II (08.09.1987 a 21.03.1993): “instalar e efetuar reparos em sistemas elétricos de baixa tensão, proteção e detecção de incêndio, sistemas de proteção e controle. Quadros e painéis de força, aparelhos telefônicos, instalações elétricas, cabos condutores de chaves, disjuntores, baterias, máquinas e aparelhos elétricos diversos; efetuar, sob supervisão, reparos elétricos em oficinas, executar outras tarefas correlatas e afins; b) Eletricista de Manutenção III (22.03.1993 a 30.06.1995): “instalar e efetuar reparos em sistemas elétricos de baixa tensão, proteção e detecção de incêndio, sistemas de proteção e controle. Quadros e painéis de força, aparelhos telefônicos, instalações elétricas, cabos condutores de chaves, disjuntores, baterias, máquinas e aparelhos elétricos diversos. Interpretar esquemas simples de instalação para efetuar reparos em equipamentos elétricos em geral; c) Eletricista Especializado (01.07.1995 a 31.05.2004): “executar as instalações dos projetos elétricos, eletrônicos e mecânico dos seguintes sistemas: escadas rolantes, bombas, ventilação, incêndio, scap, ar condicionado, baixa tensão de vias, de estações s e pátios d) “Eletricista de Manutenção e Oficial de Manutenção (01.06.2004 a 24.03.2014): “executar manutenção preventiva, corretiva, testes de aceitação, modificações e serviços correlatos em equipamentos elétricos fixos (iluminação e detecção de incêndio); registrar dados técnicos de mão-de-obra e materiais aplicados nas atividades; implantar segurança elétrica para a atuação; acompanhar e fiscalizar serviços de terceiros; executar atividades inerentes à sua área de atuação. Reporta-se exposição habitual e permanente a energia elétrica de tensões preponderantemente superiores a 250 volts entre 08.09.1987 a 30.06.1995. A partir de 01.07.1995 a exposição é **intermitente**. São nomeados responsáveis técnicos por todo o intervalo.

Assim, os dados inseridos no formulário e própria descrição da rotina laboral denotam que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts era fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas entre **08.09.1987 a 30.06.1995**.

A partir de 01.07.1995, a intermitência observada na própria descrição das tarefas executadas, impede a qualificação de todo interstício vindicado.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

Com o reconhecimento do intervalo especial em juízo, o autor contava com **07 anos, 09 meses e 24 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial na data da implantação do benefício que titulariza (**24.03.2014**), conforme tabela a seguir:

Assim não possuía tempo para deferimento do benefício de aposentadoria especial.

#### **DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Convertendo-se o intervalo especial em comum, somado aos demais lapsos comuns já contabilizados na ocasião do deferimento do benefício, o autor contava com **38 anos, 09 meses e 18 dias**, na data do requerimento administrativo, em **24.03.2014**, conforme planilha a seguir:

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/168.510.351-8, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de **08.09.1987 a 30.06.1995** (Companhia do Metropolitan de São Paulo-METRÔ); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/168.510.351-8), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a **DIB em 24.03.2014**.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinja-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseqüente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício revisado: 42 (NB 168.510.351-8)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 24.03.2014
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 08.09.1987 a 30.06.1995 (especial)

P. R. I.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004655-51.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: EDNE MATIAS DA PAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento do requisitório transmitido, bem como da certidão doc. 23132268.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: JORGE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JORGE DOS SANTOS SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 18.04.1994 a 23.01.2017 (Via Sul Transportes Urbanos Ltda); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 181.656.785-7, **DER** em **23.01.2017**), acrescidas de juros e correção monetária; d) indenização por danos existenciais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5714626).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8443600).

Houve réplica (ID 8451268).

Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à empresa Auto Viação Taboão Ltda (ID 8453628).

Determinou-se a busca e apreensão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 16192859 e 18707997), a qual foi cumprida (ID 19622782 e 19622784).

Manifestação do autor (ID 19800698).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”.]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

#### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.200/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]"]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca ao intervalo entre 18.04.1994 a 28.04.1995, registro e anotações em CTPS atestam o exercício da função de Cobrador (ID 5244418, p. 15), categoria elencada no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, o que impõe o reconhecimento da especialidade vindicada.

Quanto ao período de 29.04.1995 a 23.01.2017, o postulante acostou laudo particular subscrito pelo Engenheiro Fernando José da Silva, emitido em 24.04.2017 (ID 5244418, pp. 31/77), o qual não reflete o nível mensurado no formulário apreendido (ID 19622782), que detalha que autor no decorrer do vínculo exerceu as funções de Cobrador (18.04.1994 a 31.12.2006), responsável pela execução de tarefas de cobrança de valores de passageiros de ônibus coletivos e controle de operação de coletivo; b) Motorista (01.01.2007 a atual), incumbido da condução do ônibus coletivo por ruas e avenidas. Reporta-se exposição a ruído de 77,9dB e vibração de 0,098m/s. Só há responsável técnico a partir de 01.01.2007.

No que toca à vibração alegada, além do laudo particular, o demandante apresentou laudo técnico de condições ambientais, um elaborado pelo Eng.ª José Beltrão de Medeiros (CREA/SP 5.061.825.578/D) em março de 2010 (doc.5244432, pp. 01/11), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro no âmbito da reclamação trabalhista n. 0000254-87.201350249, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de São Paulo movida pelo reclamante José Santos Nascimento contra Ambiental Transportes Urbanos S.A (ID 5244432, pp. 12/25).

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Nesse sentido, recentemente decidiu a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MOTORISTAS E COBRADORES. RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETOS PNEUMÁTICOS. NÃO RECONHECIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS.1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao *aforisimo tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ. AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TRJ-REF-3R; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.5 - Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria (dispares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema).6 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiislográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.10 - O Perfil Profiislográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.13 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.14 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.15 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.16 - Quanto aos períodos laborados para as empresas "Viação Bola Branca Ltda." e "Viação Cidade Dutra", de 10/07/1995 a 30/10/1999, 18/04/2000 a 20/07/2005 e 01/11/2005 a 30/04/2011, pela prova reunida nos autos, verifica-se que o autor exerceu a profissão de motorista de ônibus.17 - O reconhecimento da especialidade da atividade pela categoria profissional está limitado até 28 de abril de 1995, inviabilizando, portanto, o enquadramento do requerente, nos interregnos acima citados, no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 ("motoristas e condutores de bondes"; "motorista e cobradores de ônibus"; e "motoristas e ajudantes de caminhão") e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas").18 - Além disso, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marleteles pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Entendimento desta E. Turma.19 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, afastada a especialidade nos períodos de 10/07/1995 a 30/10/1999, 18/04/2000 a 20/07/2005 e 01/11/2005 a 30/04/2011.20 - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (TRF3, ApelRemNec nº 1981939/SP, 7ª Turma, Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado, DJF3: 21.08.2019)

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: "Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I -- as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social -- MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego -- MTE; II -- o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador". Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: "Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização -- ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam". Tal comando foi substancialmente mantido nas ultimas IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: "Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização -- ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]"]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I -- até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II -- a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização -- ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III -- a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.

A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration -- Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração de limites desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).

A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).

A partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 ms<sup>-2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 ms<sup>4</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: “PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]”.]

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comunitária a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.

[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.

[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “[...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.

[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 19.12.2012): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]

Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com o reconhecimento do período especial em juízo, o autor conta com **01 ano e 11 dias** de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, insuficiente para deferimento do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha abaixo:

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas na *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava com **27 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (23.01.2017), igualmente insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vide tabela.

Assim, considerando que o tempo do autor é insuficiente para concessão do benefício pretendido, devido apenas ao provimento declaratório para reconhecer a especialidade do lapso entre **18.04.1994 a 28.04.1995**.

#### DO DANO EXISTENCIAL.

O autor alega que o indeferimento arbitrário da autarquia acarretou prejuízo psicológico passível de reparação.

O dano existencial consiste na violação dos direitos fundamentais da pessoa, direitos estes garantidos pela **CF**, que resulte algum prejuízo no modo de ser ou nas atividades executadas pelo indivíduo. Ora, o simples indeferimento administrativo não enseja dano existencial, sendo que a parte autora somente fez alusões vagas, que não para justificar a indenização

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito propriamente, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **18.04.1994 a 28.04.1995**; (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. **Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.**

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008801-04.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerido pela parte exequente (doc. 21047659) e o determinado em agravo de instrumento (doc. 19154588), defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 13019027, pp. 106 a 108, no valor principal de R\$7.391,28 e de R\$1.068,78 pelos honorários advocatícios, atualizados até 03/2017. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que o contrato doc. 13019027, p. 101, tem por objeto o ajuizamento de ação por danos morais, não previdenciária.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se emarquivo sobrestado o julgamento dos RESPs 1786595/SP e 1788875/SP.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-42.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ABILIO SANTOS PASSOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011396-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA COSTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-71.2019.4.03.6183  
AUTOR: FLORISVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013762-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: ARLINDO DAMASCENO E SOUZA  
CURADOR: MERCEDES MARY GOMES DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011993-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: YUKIKO KAWAI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-13.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CREUSA SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013857-54.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE MACEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012205-34.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO LAURO DASILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.*

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008817-94.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIVALDO PINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.*

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008579-02.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSINA AMARAL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010711-32.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GUIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007580-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBINSON CASTRO FORTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003469-90.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO OTONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009099-30.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ABERLITO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-67.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDNA BRITO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: AMARILDO APARECIDO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Inclusive, já consta nos autos PPP, DIRBEN-8030 e LTCAT referente ao período trabalhado na CPTM (docs. 15210960 e 15210961). Logo, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa.

Tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015935-58.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005575-83.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006253-76.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS, TEREZINHA MENDES DOS SANTOS SILVA, MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, JOSELICE MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012023-77.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIRCEU CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014233-53.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO, APARECIDA MUNERATO CORREA, AMERICO DIAS PAIAO, ANTONIO DIAS PAIAO, ADEMAR PAIAO, MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO, GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA, CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI, VERA LUZIA PAIAO ALVES, APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO, ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ, MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL, FATIMA APARECIDA PAZIN, JESSICA FERNANDA PAZIN, SILVANA REGINA PAZIN GRILLO, MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO  
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN, SERGIO LUIS PAZIN, CONCEICAO APARECIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por LUCÍ MARGARET FRANCO GONÇALVES e NILZE MARLEI FRANCO PAVANI visando suceder processualmente a exequente MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO, falecida em 22/09/2012.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, o INSS não se opôs ao pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 21117028 atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria Eneida Galassi Franco, de modo que a presente sucessão será regida na forma da lei civil.

Verifica-se pelos documentos de identidade (docs. 21117037 e 21117043) que as requerentes são filhas da exequente falecida, bem como não consta a indicação da existência de outros filhos, nem de cônjuge ou companheiro supérstite, na certidão de óbito doc. 21117025.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpra-se o determinado no despacho doc. 22042241, parágrafos 1º e 2º.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002485-67.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LEDY RIBEIRO DE CARVALHO  
SUCEDIDO: ODILON GOMES MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

**ODILON GOMES MARQUES** ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, desde a cessação do auxílio-doença NB 31/607.390.666-1 recebido entre 03/08/2014 e 12/12/2014.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 12869873 - Pág. 52).

O INSS ofertou contestação (Num. 12869873 - Pág. 57/67).

Houve réplica (Num. 12869873 - Pág. 83/89).

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (Num. 13031777 - Pág. 63).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 07/11/2016, na especialidade ortopedia (Num. 12869873 - Pág. 97/105) e em 08/11/2016, na especialidade clínica médica (Num. 12869873 - Pág. 107/114).

A parte autora apresentou manifestação (Num. 12869873 - Pág. 116/119).

Constam esclarecimentos (Num. 12869873 - Pág. 124/126), tendo a parte autora apresentado manifestação (Num. 12869873 - Pág. 132/135).

Diante do decurso do prazo para reavaliação foram agendadas novas perícias para 09/10/2017, na especialidade ortopedia (Num. 12869873 - Pág. 146/154) e para 16/05/2018, na especialidade clínica médica (Num. 12869873 - Pág. 179/191).

Consta manifestação da parte autora (Num. 12869873 - Pág. 193/195).

Foi dada ciência acerca da virtualização dos autos (Num. 13669453).

Noticiado o óbito do autor em 24/12/2017 (Num. 12797057 - Pág. 1), foi deferida a habilitação de MARIA LEDY RIBEIRO DE CARVALHO como sua sucessora (Num. 19638423).

Intimado, o Perito prestou esclarecimentos (Num. 21416116), acerca do qual a parte autora se manifestou (Num. 21716566).

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Foram realizadas perícias nas especialidades de ortopedia e clínica médica durante o decorrer do processo.

Em perícia realizada em 07/11/2016, o especialista em ortopedia concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, com data de início em 03/08/2014, quando o Sr. Odilon sofreu acidente (Num. 12869873 - Pág. 97/105 e 124/125), com prazo de reavaliação em 04 meses.

Realizada perícia na especialidade clínica médica, em 08/11/2016, concluiu a perita pela existência de incapacidade total e temporária com início em 21/06/2016, em razão da constatação do agravamento de uma hepatopatia. Estimou prazo de 06 meses para reavaliação (Num. 12869873 - Pág. 107/114 e 126).

Decorrido o prazo estimado, foram agendadas novas perícias.

O expert em ortopedia, em avaliação realizada em 09/10/2017, assim se manifestou: “o periciando encontra-se no pós-operatório de fratura do tornozelo esquerdo, decorrente de queda no domicílio em 03/08/2014, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade do tornozelo esquerdo, de caráter irreversível, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente” (Num. 12869873 - Pág. 146/154). Em resposta aos quesitos esclareceu que houve incapacidade total e temporária de 03/08/2014 até a data da perícia. A partir de então, incapacidade parcial e permanente.

Foi realizada perícia indireta na especialidade clínica médica em 16/05/2018, com a seguinte conclusão: “fica caracterizada uma situação de incapacidade laborativa total e permanente a partir de junho de 2016, quando o periciando passou a evoluir com descompensação hepática e com posteriores processos infecciosos respiratórios até a ocorrência de seu óbito em 24 de dezembro de 2017 devido à choque séptico (Num. 12869873 - Pág. 179/191 e Num. 21416116 - Pág. 1/2).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

**“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:**

**I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”**

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

**“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:**

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;*

*(...)*

*§1º: O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2º: Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).*

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

O "de cujus" **ODILON GOMES MARQUES** teve seu último vínculo entre 17/04/2013 e 23/07/2014 (Num. 12869873 - Pág. 74). Recebeu auxílio-doença NB 607.390.666-1 entre 03/08/2014 e 12/12/2014.

Cotejando os laudos médicos, na DII fixada em 03/08/2014 pelo especialista em ortopedia, o "de cujus" ostentava qualidade de segurado e possuía a carência necessária.

Deste modo, fazia jus o falecido ao benefício de auxílio-doença no período de 13/12/2014 (dia seguinte à cessação do NB 607.390.666-1), com sua conversão em aposentadoria por invalidez em 21/06/2016 e até o óbito em 24/12/2017, motivo pelo qual faz jus a habilitada ao pagamento dos atrasados de referido período.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS pague a **MARIA LEDYRIBEIRO DE CARVALHO** os valores correspondentes aos atrasados do benefício devido ao falecido **ODILON GOMES MARQUES** (benefício de auxílio-doença no período de 13/12/2014 -dia seguinte à cessação do NB 607.390.666-1, com sua conversão em aposentadoria por invalidez em 21/06/2016 e até o óbito em 24/12/2017).

Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também o artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: atrasados
- Renda mensal atual: -
- DIB: 13/12/2014 a 20/06/2016 (auxílio-doença) e 21/06/2016 a 24/12/2017 (aposentadoria por invalidez)
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: não

P.R.I.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007639-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELADIR EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência de erro junto ao sistema PJe, com ausência de cabeçalho na sentença ID 23651832, e que referido cabeçalho se mostra necessário para fins de intimação pelo DJE, determino a intimação das partes acerca da prolação de referida sentença, cujo inteiro teor encontra-se nos autos virtuais, com o seguinte dispositivo:

"Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I."

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014321-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: RENATO FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$36.000,00**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$1.800, conforme informado pelo demandante na inicial. Assim:  $1.800 \times 20$  (oito parcelas vencidas + doze vincendas) = 36.000,00. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014263-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE RENILSON DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/628.335.140-2, cessado em 30/08/2019, atribuindo à causa o valor de R\$69.813,00.

Foi determinada a emenda à inicial, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o artigo 292, inciso VI, do CPC, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.

Para cálculo do valor a ser atribuído à causa, no tocante ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido, o entendimento da C. Oitava Turma do TRF da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC. - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 28.858,44, a título de prestações vencidas e vincendas, cumuladas com o dano moral no valor de R\$ 40.036,20, correspondente a 20 vezes o valor do benefício, estimado em R\$ 2.001,81. - O MM Juiz a quo fixou o valor da causa em R\$ 34.858,44, correspondente ao valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral reduzido ao dobro das prestações vencidas. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 02/09/2015, a soma das parcelas vincendas, vencidas e o dano moral reduzido, resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão do autor; ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0006641-23.2016.4.03.0000, Oitava Turma, Relª Desª Fed. TANIA MARANGONI, j. 19.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 29.09.2016)*

Ante o exposto, **retifico de ofício o valor da causa** para R\$49.533,12, que corresponde à soma das prestações (R\$1.769,04) vencidas e vincendas (2 + 12), multiplicadas por dois, referente aos danos morais.

Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei n. 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011559-55.2019.4.03.6183  
AUTOR: ENIMAR VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio do demandante e o exposto no despacho Id. 21150602, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014423-66.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTO TEIXEIRA - SP208953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ANDREA APARECIDA DOS SANTOS MOTA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS**, devendo o réu promover a juntada dos extratos SABI referentes à autora no mesmo prazo para contestar.

P. R. I.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO MOUTINHO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020349-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: COSME MARTINS DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SAITO - SP128988, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-91.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO CAPITANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014499-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP416192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os respectivos pedidos e causas de pedir.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/187.887.018-9**, ante a ausência das folhas 09 a 15 na cópia acostada aos autos (docs. 23589921 a 23589943).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014551-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROMILDO RIBEIRO PATRIOTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA - MG141711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante no termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre partes, pedido e causa de pedir.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada por ROMILDO RIBEIRO PATRIOTA JUNIOR face o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/08/2018, data de entrada do requerimento NB 42/187.733.682-0, mediante o reconhecimento do período de 01/01/2007 a 31/05/2008, em que teria trabalhado na empresa RPJ - Engenharia, Geologia e Meio Ambiente Ltda., como tempo de contribuição comum. Subsidiariamente, requer a reafirmação da data de entrada do requerimento para o ajuizamento da presente demanda, se necessária à concessão do benefício almejado. Pleiteia o pagamento das parcelas em atraso e a concessão liminar de tutela provisória.

Verifico que o processo nº 0000114-55.2016.4.01.3801, ajuizado pelo autor da presente demanda no Juizado Especial Federal em Minas Gerais, também versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, promova o demandante, em 15 (quinze) dias, a juntada da inicial, sentença, eventuais decisões e andamento atual de referidos autos.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014601-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: AVANILDO ROCHA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5007762-08.2018.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014653-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO FERREIRA BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: VALESCA DE SOUZA - SC51236, THIAGO PAWLICK MARTINS - SC44665, KLEBER COELHO - SC11669, VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIO FERREIRA BORGES ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de auxílio-acidente. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação (doc. 23695469, pp. 51 a 59).

Laudo médico pericial (doc. 23695469, pp. 127 a 130). Manifestações do autor (23695469, pp. 134 a 137) e do INSS (23695469, pp. 139 a 142), em que ofereceu proposta de acordo, a qual não foi aceita (23695469, p. 145).

Houve tentativa de conciliação (doc. 23695469, pp. 163 e 164).

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 23695469, pp. 168 a 170).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 23695469, pp. 171 a 173.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$76.745,34.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para que seja proferida sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014511-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: P. P. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5005049-26.2019.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014697-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO BERNARDO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (doc. 23745824, p.168).

Citação do INSS (docs. 23745824, p. 169, e 23745826, p. 66), contestação (doc. 23745824, pp. 172 a 183). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 23745826, p. 70).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 23745826, pp. 71 e 72.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$74.540,91.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014721-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS RODRIGUES CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ACLILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUBENS RODRIGUES CAMPOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão do benefício NB 32/. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação (doc. 23760300, pp. 17 a 44). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 23760300, pp. 132 a 142).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 23760300, pp. 144 a 147.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$72.711,17.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, e da indicação de processos cuja possibilidade de prevenção já foi analisada (doc. 23760300, p. 81).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: WAGNER LEMOS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WAGNER LEMOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 11.04.1988 a 21.05.2012 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/158.432.321-0, com **DIB** em **21.05.2012**; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o pedido de revisão em 21.05.2018, acrescidas de juros e correção monetária.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e, cumprindo determinação judicial, o autor recolheu as custas iniciais e juntou cópia das CTPS.

O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 17632936).

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial (ID 18413136), providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.*]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “*reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.



*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaverer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991), [...]. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0 no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”). As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: 1 – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc 16450533, p. 09 et seq.), a indicar que o autor foi admitido em 11.04.1988, no cargo de Agente Operacional.

Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o pedido de revisão, emitido em 19.09.2017 e assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (ID 15293722, pp. 01/02) que as atribuições do segurado até a DER consistiam: a) Agente Operacional I (11.04.1988 a 30.04.1989), incumbido pela operação de bilheteria escolar e controlar o acesso à bilheteria; verificar o estado de conservação e limpeza do mobiliário e utensílio da bilheteria; acompanhar e fiscalizar a contagem de numerário em empresas contratadas; abastecer containers, controlar bilhetes e fundo fixo; acompanhar recolhimento e valores do cofre de numerário; monitorar treinamento prático operacional; b) Operador de Estação I (01.05.1989 a 11.10.1989), encarregado por operar bloqueios, escadas rolantes, sistema de audição pública e módulos de console de supervisão operacional; inspecionar equipamentos; prestar atendimento de primeiros socorros; controlar o fluxo de passageiros em plataformas e no embarque e desembarque; prestar atendimento e informações ao usuário; efetuar recolhimentos de objetos caídos na via; auxiliar na operação de trens quando necessário; c) Operador de Estação II (12.10.1989 a 28.02.1996); responsável pela operação de escadas rolantes, CCM do terceiro trilho, bloqueios, quadros de baixa tensão, sistemas de bombas, ventilação, iluminação, hidrico e detecção de incêndio, console, supervisão operacional, audição pública e equipamentos dos terminais e estacionamentos; operar disjuntores; efetuar leitura de hidrômetro e transformadores; efetuar testes em equipamentos; assumir atividades do AB E OE I; d) Operador de Estação e de Transporte, a partir de 01.03.1996, responsável pelo exercício das atribuições do agente de estação; fiscalização e avaliação dos serviços de limpeza; operar substâncias auxiliares, retificadoras, salas técnicas e satélites e equipamentos auxiliares; monitorar a prática operacional e treinamentos; atuar em campanhas institucionais; cumprir todas as normas e procedimentos; operar equipamentos de sinalização e controle de tráfego. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais para os intervalos. No campo destinado aos fatores de risco, indica que entre 12.10.1989 a 05.08.1999, exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts e exposição intermitente a partir de 06.08.1999, bem como ruído de 77,9dB (entre 22.06.2005 a 30.04.2006) e 71,6dB, a partir de 01.05.2006.

A intensidade do ruído durante todo o período é inferior aos limites de tolerância vigentes.

Ademais, à vista da profissiografia, não vislumbro efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente para os períodos requeridos. Os responsáveis técnicos atestaram que a exposição ora era intermitente ou ainda inferior a 20%, o que é coerente com a própria descrição da rotina laboral ao apontar o desempenho de diversas atividades sem nenhuma proximidade com o aludido agente, tais como controle de bilheteria, efetuar leitura de hidrômetro, fiscalização e avaliação de serviços de limpeza, atuação em campanhas institucionais e monitorar a prática operacional.

De fato, o PPP apresentado detalha as atividades exercidas pelo demandante e foi preenchido conforme as normas que o regulamentam, não apresentando vícios que pudessem infirmar as informações inseridas.

Assim, não há como acolher as conclusões de laudo que retrata realidade de terceiros.

Não sendo possível o reconhecimento da especialidade de nenhum período pleiteado, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-98.2017.4.03.6183  
AUTOR:AGUSTINHO DOS ANJOS CARVALHO  
Advogado do(a)AUTOR:DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AGUSTINHO DOS ANJOS CARVALHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho rural de 1970 a 1981, em regime de economia familiar; (b) averbação do intervalo urbano 12.03.1984 a 25.09.1984 (MAGNO CONSTRUTORA); (c) o reconhecimento como especial do intervalo entre 01.03.2007 a 24.02.2010 (MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA); d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/170.941.808-4, DER em 09.09.2014**) ou da data do preenchimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela de urgência (ID 1619381).

O INSS ofereceu contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1929574).

Houve réplica e pedido de produção de prova oral (ID 2023788 e 2023888), pleito deferido (ID 2032115).

Em audiência deprecada à Vara da Comarca de Valença/PI, realizada em 19.02.2018, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (ID 8346621).

Converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empresa Multieixo para envio de laudo técnico (ID 12448786).

O autor acostou cópia das CTPS (ID 13301188).

Restando infrutífera a solicitação do laudo, deprecou-se a busca e apreensão (ID 16388822).

A empresa encaminhou os laudos anexados (ID 18491802, 18493330 e 18493913).

Manifestação da parte autora (ID 19161867).

### **É o relatório. Fundamento e deciso.**

Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor comprovou o prévio requerimento administrativo, sendo que a instrução do processo judicial com documentação complementar à apresentada não implica carência da ação, mas pode, a depender do caso, conduzir à limitação dos efeitos financeiros do provimento jurisdicional, cf. § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08.

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.**

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]*

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição -- CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I -- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II -- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III -- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV -- comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V -- bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

*PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]*

No caso dos autos, a fim de demonstrar o tempo rural alegado, o autor juntou: a) Registro de Imóvel Rural em nome do seu pai, Manoel José de Carvalho (ID 1599730, p.02/03); b) Certificado de Dispensa de Incorporação, no qual não consta profissão e aponta que a dispensa em 1978, foi motivada pela inclusão no “excesso de contingente” (ID 1586745, p. 01/02); c) Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral - 18ª Zona Eleitoral de Valença- PI, datada de 08.08.2016, atestando que o eleitor estava quieto com a alçada justa, nada mencionando acerca da qualidade de agricultor no intervalo pretendido; d) Cartões dos benefícios auferidos por seus genitores (ID 1586745, P.03); e) declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Lagoa do Sítio-PI, datada de 04.01.2012, indicando que o segurado laborou na propriedade de Manoel José de Carvalho no período de 30.08.1970 a 05.04.1981 (ID 1599607 e 1599730, p.01);

A escritura de imóvel rural em nome de seu pai e cartões de benefícios sugerem eventual qualidade de lavrador do pai do demandante não se prestando à prova de tempo de serviço rural do postulante, sendo que a declaração do sindicato datada de **04.01.2012**, sem homologação do INSS ou Ministério Público, não pode ser considerada início razoável de prova material, porquanto embasadas em declarações e documentação que não servem para corroborar o efetivo labor no campo.

O Certificado de Dispensa de Incorporação e Declaração da Justiça Eleitoral, repita-se, não fazem qualquer menção à profissão.

A prova testemunhal, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna dos documentos, uma vez que os testemunhos colhidos foram genéricos e imprecisos, como se extrai do depoimento de Pedro José que afirmou que o demandante foi para São Paulo na década de 70, o que diverge do testemunho de Izidoro que declara que o autor deixou o campo na década de 80 (ID 8346621, p.04).

Tratando-se de pedido de acréscimo de tempo que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que o excluiu.

#### **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

b) *certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade*; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) *contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário*; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) *certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos*; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social*. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º *A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material*. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º *A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas*. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. *Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.*

O segurado juntou cópia de sua CTPS (ID 1599345 e 1599383), na qual consta data de admissão e encerramento, alteração de salário e opção pelo FGTS, do vínculo com a empresa Magno Conservação de Energia, Proteção Anticorrosiva e Limpeza Industrial Ltda que perdurou entre 12.03.1984 a 25.09.1984, sem rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a veracidade das referidas anotações.

Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador; assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final dirija da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202153/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).”*

Dessa forma, reputo comprovado o vínculo urbano comum vindicado.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. *A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJEn. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.

[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”].

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no Resp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial).

[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a inferir direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor pretende o cômputo diferenciado do interregno entre 01.03.2007 a 24.02.2010, laborado Multieixo Implementos Rodoviários Ltda.

É possível extrair da carteira profissional anexado aos autos (ID 13301188, p. 03 et seq), que o postulante foi admitido no cargo de Montador de Estrutura.

Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, emitido em 18.11.2014 (ID 1600996, pp. 06/07), que o demandante exerceu o cargo de Montador de Estrutura, no setor Reforma, função que consistia na montagem de Furgão, reforma de baús; execução de pontos de solda; manuseio de ferramentas manuais, furadeira, martelete e rebiteadeira, executa o alongamento de chassis; utiliza maçarico oxi-corte, solda elétrica e MIG; parafusadeira, esmeril e cortadeira metálica policoarte, com exposição a ruído de 92,3dB (01.03.2007 a 13.04.2012) e 86,17dB (14.04.2012 a 24.02.2010), além de fumos metálicos, manganês, poeira e radiação não ionizante, óxido de ferro.

Cumprindo determinação judicial, a empresa encaminhou laudos técnicos (ID 18491802; 18493330 e 18493913), nos quais constam que o ruído no setor de reforma com utilização dos equipamentos extrapola o limite legal, o que permite a qualificação do período.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o comum e especial reconhecidos em juízo, o autor contava com **26 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (09.09.2014):

Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo não possuía tempo para deferimento do benefício pretendido.

Registre-se, ainda, que o intervalo posterior ao requerimento não é insuficiente para o deferimento do benefício pretendido no ajuizamento da ação, sendo devido apenas o provimento declaratório para averbar o período urbano comum de 12.03.1984 a 25.09.1984 e reconhecer a especialidade do intervalo entre 01.03.2007 a 24.02.2010, intervalos controvertidos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) averbar o período urbano comum entre 12.03.1984 a 25.09.1984 (Magno Constutora); (b); reconhecer o período especial 01.03.2007 a 24.02.2010 (Multieixo Implementos Rodoviários Ltda); e (c) condenar o INSS a acrescê-los ao tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015091-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUCIANO VIEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE LUCIANO VIEIRA DE ALMEIDA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 09.10.1986 a 01.03.1990 (Souza Ramos Veículos); 13.11.1990 a 16.01.1991 (Brasilvan Indústria de Carrocerias); 13.01.1994 a 11.04.1994 (Itavema Itália Veículos e Máquinas); 19.07.1994 a 22.11.1999 (Sinal Distribuidora de Veículos); 12.07.2000 a 02.04.2001 (Itavema Itália Veículos e Máquinas); 03.09.2001 a 30.09.2006 (Coutinho Funilaria e Pintura S/S); 01.03.2007 a 14.06.2010; 02.12.2010 a 13.03.2011 (Amazonas Leste Ltda) e 14.03.2011 a 17.08.2016 (Ponto Veículos Ltda); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data de preenchimento dos requisitos (NB **178.069.956-2**, DER em **21.09.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 10909754).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 11290027).

Houve réplica (ID 13007284).

O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal para comprovação do período especial (ID 13936373), providência indeferida por este juízo (ID 14362818).

Concedeu-se prazo de **30 (trinta) dias** para o autor anexar documentos para comprovação da especialidade (ID 15704950). Tal prazo foi prorrogado (ID 18701780).

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

O formulário referente ao vínculo entre 03.09.2001 a 30.09.2006 (ID 10891462, pp. 22/23), não permite a identificação do subscritor, uma vez que o NIT apontado é inválido, além de não descrever as atividades desempenhadas pelo segurado e tampouco indicar o responsável pelos registros ambientais, o que impede a aferição das reais condições de trabalho do autor.

Assim, determino a expedição de ofício à Coutinho Funilaria S/S LTDA para que, em **30 (trinta) dias**, encaminhe a este juízo cópias dos laudos técnicos que embasaram elaboração do referido PPP.

Os laudos deverão estar assinados por profissionais habilitados a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

Os ofícios deverão ser instruídos com a cópia do formulário juntado em juízo (ID 10891462, pp. 22/23).

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR WANDERLEY MIURA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE DIAS ORNELAS

Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretária a alteração do advogado no sistema processual conforme nova procuração (ID 15411164).

Após, publique-se o despacho ID 14540386 no que se refere a emenda da inicial relativamente ao valor da causa, que ora transcrevo: "...Deverá, ainda, a parte autora, justificar corretamente o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI pretendida de acordo com os recolhimentos constantes do CNIS e não de forma aleatória, tendo como base o teto da previdência social. Deverá considerar para o cálculo as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo e doze vincendas. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial."

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006481-73.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESREEL SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho id 18488369, procedo à vista para as partes dos esclarecimentos do senhor perito em id 18876038.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008475-83.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009940-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVAR PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento no horário agendado para a realização da perícia, DEFIRO excepcionalmente realização de novo exame pericial.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 22 de janeiro de 2020, às 11:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006239-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA APPARECIDA HELAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o requerimento de antecipação de tutela, aguarde-se decisão final, no arquivo sobrestado.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**Processo: 5012626-55.2019.4.03.6183**

**6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: FERNANDO RANIEL DIONIZIO DOS SANTOS**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**Processo: 5011806-36.2019.4.03.6183**

**6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: NORBERTO BASTOS TEIXEIRA**

**IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON OLIVERA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**Processo: 5010246-59.2019.4.03.6183**

**6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: MARIA CRISTINA FERREIRA**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005183-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEILSON VIEIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017959-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZA SOARES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a alegação de coisa julgada, formulada pelo INSS, bem como o valor apresentado pela Autarquia, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001812-60.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a) WEBERTH RAMOS HAUERS para realização de perícia nas empresas ORPAN – Organização Panamericana de Segurança Patrimonial, Rua Guaçu 134, cep. 03178-180; e por similaridade, na empresa ALBATROZ Segurança e Vigilância, Rua Eduardo Chaves 169, São Paulo/SP, cep. 01109-060.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguimos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003933-47.1994.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VASCO MOISES DA CAMARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de apelação pela parte autora, reconsidero o despacho ID 14517710 e determino a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003681-09.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o laudo negativo (fl. 636 do pdf) e a informação da perda de que a empresa Kabelschlepp Brasil Ind. e Com. teve suas atividades encerradas, intime-se a parte autora para indicar empresa a fim de que a perícia seja realizada por similaridade, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 22 de janeiro de 2020, às 11:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímam-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009631-04.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, HILARIO BOCCHI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o documento apresentado pelo INSS, intime-se a parte exequente a se manifestar se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso positivo ou no silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

**DESPACHO**

Oficie-se a autoridade impetrada para que informe a este Juízo, no prazo de quarenta dias (tendo em vista o prazo para o cumprimento da exigência pelo segurado, até 25.11.2019), acerca da conclusão do processo administrativo, NB 176.372.668-9.

Com a referida resposta, dê-se ciência às partes e ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA BENEDICTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consulte a Secretaria o andamento dos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente.

Caso não haja decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado ou o seu deferimento, aguardemos autos, no arquivo sobrestado.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001358-46.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUREA SILVA FERNANDES, MARIA DE CASSIA FERNANDES COPAZI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO AGRIPINO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE CASSIA FERNANDES COPAZI

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as juntadas das contrarrazões, visto que não há recurso de apelação interposto nos autos.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002741-93.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO LUIZ BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de MAURO LUIZ BATISTA (ID 18615465), manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 19274198: expeça-se carta precatória para a comarca de Itapeperica da Serra/SP para que sejam realizados os exames periciais, nas especialidades clínica geral e psiquiatria, tendo em vista o endereço residencial do autor constante em id 19274200.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009227-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON APARECIDO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação ID 18754138.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011852-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BELLOMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora ID Num. 9647084 pag. 01/02.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Anoto que, antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no mesmo prazo, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA GUARISCHI MATTOS SILVA NARBUTIS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor emende a inicial, apresentando cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011972-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRO CARLOS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante as alegações da parte autora, intime-se a AADJ para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o requerimento de intimação do INSS para apresentar a conta, visto que cabe ao exequente apresentar o cálculo de seu crédito.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da determinação ID 14515781.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006704-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODILIO PASSOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Recebo as petições ID's 23000518 e 23000506 como réplicas.

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006635-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA YARA LOMBARDI PERES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

Processo: 5003232-24.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**IMPETRANTE: HERONDYBASTOS JUNIOR**

**IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL**  
**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho ID 19567724, no que tange à juntada aos autos do documento de identidade do autor legível.

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte juntar aos autos cópia da Carta de Concessão e algum documento que demonstre a limitação ao teto.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005261-74.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Face a manifestação do INSS, ID Num. 18766279, HOMOLOGO a habilitação de ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, CPF: 140.346.968-77, PAULO SÉRGIO DE SOUZA, CPF: 119.532.678-58, LUIZ CARLOS DE SOUZA, CPF: 140.191.488-93 e de SANDRA REGINA DE SOUZA, CPF: 163.499.428-69, todos sucessores de CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF: 12853418, conforme documentos de ID Num. 12853418, 12853420, 12853424, 12853427, 12853430, 12853432 e 16474442, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Sem prejuízo, intuem-se os habilitantes para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpram o determinado a seguir possibilitando a expedição do valor incontroverso de que trata o despacho ID Num. 12816850 - Pág. 220:

Tendo em vista a homologação da habilitação supra, deverão os habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**Processo: 5008562-02.2019.4.03.6183**

**6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: ALENCAR DOS SANTOS**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL**

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**Processo: 5012377-07.2019.4.03.6183**

**6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: LAERCIO LUIZ CANDIDO**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007054-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR DANTAS ALMERINDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, justificando o valor da causa nos termos do despacho ID 19568985, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001983-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS - SP285590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009339-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REIVISON CASSIANO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MAIA - SP371025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para juntada de cópia do Processo Administrativo.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

#### MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5003624-61.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

#### MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5004035-07.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI FRANCISCO LOPES

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005426-87.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS VIEIRA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.258.450-2**, com DIB em 02/06/2017.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025177-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MARTINS BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

#### DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela União Federal, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-04.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMIR RAYMUNDO, ILSO TOZZI, JURANDIR DOS SANTOS DE CARVALHO, LUIS CARLOS DUARTE, MARIO TRINDADE FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-07.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISETE CHENA JULIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169, CELMA DUARTE - SP149266, FRANCESCO FORTUNATO - SP180574, FABIO LEMOS ZANAO - SP172588, MARCOS VINICIUS POLISZEZUK - SP193280  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de que a parte exequente recebe benefício de aposentadoria por idade, deverá esta optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039993-57.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EXPEDITO XAVIER DE ANDRADE FILHO, VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**Processo: 5010248-29.2019.4.03.6183**

**6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: ANA MARIA VIEIRA FREIRE**

**IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049496-34.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ETERNA CAMPOS DE LIMA, RODNEY ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação ID 23768976, providencie-se a regularização da autuação, devendo ser cadastrado o advogado constante na inicial.

Após, republique-se o despacho ID 19570218, que transcrevo a seguir:

"Tendo em vista que nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5006368-51.2019.403.0000 foi concedido parcialmente o efeito suspensivo, abrindo a possibilidade de expedição de requisitórios dos valores incontroversos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. "

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012907-09.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao julgado.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007680-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA DA SILVA SANDOVAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108, DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por ANA DA SILVA SANDOVAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a correção da RMI de seu benefício de aposentadoria especial (NB 025.312.356-9) nos termos da sentença proferida na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda a inicial (id 8524271).

Determinado a parte exequente emendar a inicial juntando aos autos todas as decisões proferidas na Instância Superior, além da cópia das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (id 13275198).

Decorreu prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não apresentando as cópias das decisões proferidas na Instância Superior, bem como as cópias para verificação de eventual prevenção.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SILVIO BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/180.568.955-7), desde a data do requerimento administrativo (07/02/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 226\*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 324/343).

Houve réplica (fls. 358/363).

Foi indeferida a produção de prova requerida pelo segurado (fls. 364).

Após vista às partes, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### **FUNDAMENTAÇÃO.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**I) Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

**DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### DO CASO CONCRETO

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (fls. 313/315), verifico que o INSS já reconheceu o tempo especial de 26/08/1996 a 05/03/1997, laborado na CPTM, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Passo, então, ao exame pomenorizado dos períodos em que remanesce controvérsia.

##### a) De 11/06/1987 a 26/10/1995 (Rede Ferroviária S/A)

O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 55) com registro do labor no cargo de “auxiliar de maquinista”, que não comporta enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995, sendo imprescindível a efetiva prova de labor em condições especiais, ônus do qual o segurado não se desincumbiu. De fato, não foram trazidos aos autos documentos aptos à comprovação de exposição a agentes agressivos para este vínculo.

##### b) De 06/03/1997 a 11/08/2016 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM)

O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 55) com registro do labor no cargo de “maquinista”. No período controverso deste vínculo, afigura-se necessária a efetiva prova de exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Foram juntados DIRBEN 8030 (fls. 90, 299) e laudo técnico individual (fls. 91/92, 300/301), bem como PPP (fls. 93/98, 302/307). Referidos documentos indicam exposição a ruído nas intensidades de 82,3 dB, 83,4 dB e 85 dB.

Ressalto que partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Portanto, os níveis de pressão sonora a que submetido o segurado não ultrapassaram o limite de tolerância da época.

Foi juntado também laudo oriundo de processo da Justiça do Trabalho (fls. 80/88, 288/296), que indica exposição aos agentes eletricidade e inflamáveis. Todavia, entendo o labor na condição de maquinista não configura exposição direta, e tampouco habitual e permanente, a tais agentes nocivos. Com efeito, o documento não descreve atividades em que evidenciada habitualidade e permanência na sujeição aos agentes eletricidade e inflamáveis. Ademais, a simples descrição de que “existe risco elétrico e de incêndio como TUE e locomotivas a diesel” (fls. 294) refere, de modo vago, a uma exposição hipotética, sendo que a mera existência de eventual risco impede reconhecimento da especialidade para fins previdenciários.

Destaco, por fim, que não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Quanto aos laudos trabalhistas de fls. 105/173, observo que estão em nome de terceiras pessoas estranhas aos autos, de modo que não individualizam a condição do segurado, e, por conseguinte, não se afiguram idôneos à comprovação do labor especial.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 26/08/1996 a 05/03/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004211-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ MAIA GUSMAO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ MAIA GUSMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.995.550-0), desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 04/10/2017, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 10985771).

Citado o INSS, que apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 11477809).

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que se trabalha. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...] Possível também o enquadramento dos interstícios de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a fts. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

No julgamento da Petição 10.679/RN, DJE 24/05/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao incidente de uniformização de segurado para reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com o uso de arma de fogo, mesmo após 05/03/1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Por oportuno, colaciono ementa do julgado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletridade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. ..EMEN: (PET - PETIÇÃO - 10679 2014.02.33212-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/05/2019)

De acordo com o voto do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator: "... é certo que a partir da edição do Decreto 2.172/1997 não cabe mais o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de vigilante, contudo, tal reconhecimento é possível desde que apresentadas provas da permanente exposição do trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não".

#### CASO CONCRETO

O autor pretende o reconhecimento da especialidade no período de 01/11/1987 a 26/03/1988, 20/07/1988 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 05/01/2011, que passo a apreciar.

Cumprе ressaltar que este Juízo não irá se pronunciar quanto ao período de 20/07/1988 a 28/04/1995, uma vez que já houve o reconhecimento na seara administrativa, portanto, incontroverso.

##### a) De 01/11/1987 a 26/03/1988

**Empresa: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS EUCALIPTOS**

O vínculo empregatício com o referido condomínio supracitado restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 5317765 – fl. 04), na qual constou que o autor exerceu a função de vigia noturno.

Conforme já explanado, é possível o enquadramento por categoria profissional (vigia) até 28/04/1995.

Assim, reconheço a especialidade de 01/11/1987 a 26/03/1988.

##### b) De 20/07/1988 a 31/08/1995

**Empresa: Banco Bradesco S/A.**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 5317765 – fl. 05), na qual constou que o autor exerceu a função de vigilante "A", tendo sido admitido e demitido pela empresa Vibra – Vigilância e Transportes de Valores Ltda, tendo prestado serviço para o Banco Bradesco S/A, conforme declaração do aludido banco (ID 5317797 – fl. 05).

Este Juízo irá analisar a especialidade do período de 29/04/1995 a 31/08/1995, como já fundamentado.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 5317797 – fls. 03/04), no qual constou na profiisografia que, no período de 01.11.1989 a 31.08.1995, o segurado era responsável pela segurança do carro-forte, quando na entrega e recolhimento de numerário em agências, garantindo a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa, zelando pelo patrimônio do banco, sendo certo que na execução de suas atividades, ficava exposto de modo habitual e permanente e fazia uso de arma de fogo (revólver calibre 38).

Desta feita, reconheço a especialidade do período de 29.04.1995 a 31.08.1995.

##### c) De 01/09/1995 a 05/01/2011

**Empresa: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.**

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 5317828 – fls. 05/06), no qual constou na profiisografia que, no período laborado: "o referido segurado exerce suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante fazendo ronda pelo local de trabalho. Em suas atividades normais está exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece alerta para segurança do local de trabalho. Munido de arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. EPI's e vestimentas: calça, camisa, jaqueta, quepe, sapatos, cinturão com munição e arma de revólver de calibre 38".

Reitero a fundamentação já exposta quanto a atividade de vigilante.

Desta feita, reconheço a especialidade do período de 01/09/1995 a 05/01/2011.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e em tempo comum, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/10/2017 (DER)	Carência
Reconhecimento administrativo	14/02/1980	12/04/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3
Reconhecimento administrativo	13/04/1980	19/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias	1
Reconhecimento administrativo	02/02/1981	14/05/1982	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 13 dias	16
Reconhecimento judicial	01/11/1987	26/03/1988	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 24 dias	5
Reconhecimento administrativo	20/07/1988	28/04/1995	1,40	Sim	9 anos, 5 meses e 25 dias	82
Reconhecimento judicial	01/09/1995	05/01/2011	1,40	Sim	21 anos, 5 meses e 25 dias	185
Reconhecimento administrativo	06/02/2013	31/01/2018	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 29 dias	57

Reconhecimento judicial	29/05/1995	31/08/1995	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 10 dias	4
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 6 meses e 28 dias		151 meses	38 anos e 9 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 10 meses e 27 dias		162 meses	39 anos e 8 meses		
Até a DER (04/10/2017)	<b>38 anos, 1 mês e 12 dias</b>		353 meses	57 anos e 6 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

**Por fim, em 04/10/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).**

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como **tempo especial** os períodos de **01/11/1987 a 26/03/1988, 29/04/1995 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 05/01/2011 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 183.995.550-0), a partir do requerimento administrativo (04/10/2017), conforme fundamentação, pagando-lhe os valores daí decorrentes.

**Não há pedido de tutela de urgência.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006547-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA ARROYO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que o seu benefício foi limitado ao teto, juntando carta de concessão e algum outro documento comprobatório.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-29.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON PAIVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Devolvam-se os autos à Contadoria, conforme decisão id 13912428.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006797-67.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO HAROLDO DE SOUZA, KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY, ALVARO LUIS JOSE ROMAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Atenda a parte exequente o requerimento formulado pelo INSS, na petição ID 16843562, juntando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos do Mandado de Segurança n. 0034585-08.1998.403.6183.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000097-31.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAXIMILIANO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011749-89.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KIYOSHIGUE MATSUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012866-13.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON CORREA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FABIANE SIMOES - SP283519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Conheço dos recursos, porquanto tempestivamente opostos.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Com efeito, o período em que o autor afirma omissão foi analisado na sentença, sendo evidente o propósito de *reforma* do julgado, mediante reapreciação de prova. Também não subsiste a contradição apontada pelo réu, eis que o fato de o julgamento de procedência ter sido parcial não altera a conclusão deste juízo acerca dos ônus de sucumbência, mormente no que tange à fixação de honorários advocatícios.

Pela leitura dos embargos, vê-se que as partes embargantes pretendem a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por elas explicitado, mediante rediscussão dos fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004262-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010805-14.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS ANTUNES DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 18671242, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do requerimento ID 19877211.

Após, com a juntada da resposta ao ofício supramencionado, expeça-se novo requerimento de honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados, que deverá ser expedido na modalidade RPV, dando ciência às partes e, em seguida, vindo conclusos para transmissão.

Oportunamente, cumpra-se o despacho ID 18030741, no que tange ao sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031024-49.1993.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENESIO ANACLETO, FRANCISCO PEDRO BARBUGLIO, DIVA RIBOLI CHAVES, BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA, ELVIRA COSTA FIGUEIREDO, CARLO MELONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 15823570, expeça-se requisitório em favor da sucessora DIVA RIBOLI CHAVES e sua patrona, observando os cálculos de fls. 360/362, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, a transmissão arquivem-se os autos sobrestados em relação a sucessora DIVA, aguardando informações sobre o pagamento.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação ao coator BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em relação ao referido coator.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012046-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DASILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Expediente Nº 3144

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005594-17.2001.403.6183** (2001.61.83.005594-5) - LUIZ DIAS DOS PASSOS (SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LUIZ DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores noticiado às fls. 421/429, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009136-96.2008.403.6183** (2008.61.83.009136-1) - VALTER APARECIDO SOARES MARTI GORINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao parte autora do requerido pelo INSS às fls. 275/286, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004246-61.2001.403.6183** (2001.61.83.004246-0) - OZIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO LEITE FILHO X JOAO RIBEIRO VIEIRA X LUIZ LEITE X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X MARIA JOSE DA FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X MAURO LEITE SOBRINHO X MIGUEL UCHOAS X SEBASTIAO IVO DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OZIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO IVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 941/950, expeça-se requerimento do valor estornado do coautor falecido LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA em favor da sucessora MARIA JOSÉ DA FONSECA, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 940.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005286-39.2005.403.6183** (2005.61.83.005286-0) - SEBASTIANA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores depositados em favor de SEBASTIANA FERREIRA, conforme informado às fls. 533/537, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004286-57.2012.403.6183** - DANIEL CARIDADE DE LIMA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DANIEL CARIDADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*.PA 0,05 Tendo em vista o estorno dos valores depositados em favor de DANIEL CARIDADE DE LIMA, conforme informado às fls. 245/249, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0766735-21.1986.403.6183** (00.0766735-3) - ANNA THEREZINHA. FREATO X ANTONIO ALONSO FLORES X ANTONIO ALVES DO CARMO X ANTONIO THEODORA DA SILVA X ALDO MOLIZINI X ALEXANDRE MOCZAK X ALFREDO RAFAEL DOS SANTOS X ARMANDO MARCANO X MERCEDES MARCANO AFFONSO X MARLENE MARCANO X AUGUSTIN JURADO X BENTO DE GODOY X CECY VIDAL DE SOUZA X DILZA CONCEICAO RAYMUNDO X DINAIORI JULIANI X DOMINGOS MELLE X FELICIO PAULO SAADE X FRANCISCO MOREIRA DUBEUX LEAO X FRANCISCO PIMENTEL X HELIO CREPALDE X HELIO WALDIR PAVANELLI X ISaura FORTES LOPES X ISOLINA FRANCISCO DA SILVA X JACY ANTONIETA DE SANTANNA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOSE AMERICO VILACA X JOSE DE ARAUJO PACHECO X JOSE NERY DOS SANTOS X JOSEPHINA SANTANNA X JULIO DE SOUZA PINTO X JULIO PINTO MINEIRO X LAURINDA DA FONSECA PINTO X LYDIA JOSEPHINA PACCHIELLA CORREIA X NICOLAU RIBEIRO GUIMARAES X OSWALDO FERREIRA MEIRELLES X PITAGORAS FERNANDES DE SOUZA X RIVALDO RODRIGUES SIMOES X ROSA ELIZABETH FIGLIOLINO X SERGIO LUIZ PORCARO X THEODOMIRO SIQUEIRA BORGES X TRADINORIO STRUFALDI X ULISSES SALLES X NELSON DE MENEZES SALLES X VIRGILIO DUARTE X WALTER BARBOSA CORREA X ZEFERINO DE SOUZA CAMELO (SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANNA THEREZINHA. FREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de ZEFERINO DE SOUZA CAMELO, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0733936-46.1991.403.6183** - VICENTE PIRES LEAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X ANTONIO SPINELLI X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA LIBERALINA BARBOSA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE PIRES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410: Defiro. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 409.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000325-84.2007.403.6183** (2007.61.83.000325-0) - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X SEBASTIANA CAMILA DE SOUZA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores depositados em favor de SEBASTIANA CAMILA DE SOUZA, conforme informado às fls. 228/231, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006584-27.2009.403.6183** (2009.61.83.006584-6) - ANGELO BALDUINO DE SANTANA (SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANGELO BALDUINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública na qual foram transmitidos os ofícios requisitórios em 11/05/2016 e, posteriormente, em 07/08/2019, foi juntado aos autos email da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que foi estornado o valor do autor ANGELO BALDUINO DE SANTANA, conforme dispõe o parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei 13.463/2017.

O exequente se insurgiu na petição de fls. 243/245 alegando que não foi intimado pela Instituição Bancária e pelo Cartório do depósito realizado, mas somente do estorno.

Verifico que essa Secretaria expediu e transmitiu os ofícios requisitórios (fls. 230/231), em cumprimento ao despacho de fl. 223, sendo o exequente devidamente intimado (certidão de fl. 227), ou seja, a tutela jurisdicional foi devidamente cumprida.

O pagamento depósito dos valores dos requisitórios é de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obedecendo o procedimento contido na Resolução nº C.JF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, sendo possível aos interessados acompanharem o andamento do requisitório transmitido, seu pagamento e, inclusive, a Instituição bancária acessando o site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Do acima exposto, indefiro os requerimentos formulados pelo exequente na petição de fls. 243/246, pois os valores estiveram à sua disposição por período superior a dois anos, sendo estornados em obediência à Lei 13.463/2017, diante da inércia da parte interessada.

Mister se faz salientar, que compete ao patrono promover todas as diligências necessárias no interesse do exequente, inclusive promover pesquisas na página da internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de obter maiores informações sobre o pagamento, não devendo delegar tal responsabilidade este Juízo, que possui uma carga de trabalho grande, em razão do acervo de processos em tramitação.

A Subsecretaria de Feitos da Presidência emitiu, em 25/06/2018, o Comunicado 03/2018 - UFEF, que apresenta as condições para reinclusão de requisitórios estornados, que devem ser aplicados a todos os casos de forma isonômica.

Em face do manifesto interesse na reinclusão do requisitório, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.JF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos Sobreestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THOMAZ ALBERTO SCHETTY

Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1036, § 1º, do NCPC.

Recurso Especial 1.554.596-sc (2015/0089796-6)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO A JULHO DE 1994.

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 999", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Infôrmo, ainda, que a Primeira Seção determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional".

Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEM MARIA PORTILHO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CARMEM MARIA PORTILHO DA COSTA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18355645-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.418.948-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2017 (DER) – NB 42/183.102.559-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Município de Guarulhos, de 23/11/2009 a 01/08/2017;
- Hospital Cristo Rei, de 02/01/1995 a 20/02/1997.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/80). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 150/241 – apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo e comprovante de endereço;

Fls. 247/248 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 252/256 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, alegou incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 258/369 – apresentação, pela parte autora, de cópia das CTPS;

Fls. 371/403 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 404/405 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 411 – redistribuição do processo neste juízo; determinada ciência às partes acerca da redistribuição; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição;

Fl. 412 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratificou os termos da contestação apresentada;

Fl. 413 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 414/417 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidou das matérias preliminares.

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 20/09/2018. Formulou requerimento administrativo em 01/08/2017 (DER) – NB 42/183.102.559-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

##### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [2]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, goza de presunção absoluta de insalubridade.

As atividades mencionadas no Decreto n. 2.172/97, foram classificadas como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]". A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:*

*I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e*

*II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]*

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - "enfermeiros", pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo negável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 0009706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com base na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – acostada aos autos às fls. 178, enquadrando no código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79 a atividade de “auxiliar de enfermagem” exercida pela autora de 02/01/1995 a 20/02/1997 junto ao Hospital Cristo Rei.

Indo adiante, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos PPPs – Perfis Profissiográficos e Previdenciários – de fls. 15 e 199/200 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/11/2009 a 26/12/2006 e de 27/12/2016 a 01/08/2017. Observo, no entanto, que para fins de contagem de tempo de serviço na data do requerimento administrativo deve ser observada a especialidade do período de 23/11/2009 a 26/12/2016, considerando que o PPP de fls. 15 só foi apresentado judicialmente e com base na documentação apresentada administrativamente é possível o reconhecimento da especialidade até 26/12/2016, conforme fls. 199/200.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 01/08/2017 a parte autora, possuía 31 (trinta e um) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **CARMEM MARIA PORTILHO DA COSTA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18355645-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.418.948-70, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Município de Guarulhos, de 23/11/2009 a 01/08/2017;
- Hospital Cristo Rei, de 02/01/1995 a 20/02/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 230/233), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/183.102.559-8, com DER fixada em 01/08/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 01/08/2017 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>CARMEM MARIA PORTILHO DA COSTA</b> , portadora da cédula de identidade RG nº 18355645-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.418.948-70.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	01/08/2017 (DER).

<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.  Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DAVID CHAMMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **SÉRGIO DAVID CHAMMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.818.738-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.270.028-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o requerimento de aposentadoria em 08/04/2013 (DER) – NB 46/158.426.166-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que alega ter exercido na condição de cirurgião dentista, no seguinte período: **14/10/1996 a 08/04/2013**.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão em seu favor da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER), com pedido de eventual reafirmação da DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/792). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl 794 – deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinação para apresentação de comprovante de endereço atualizado;

Fls. 796/797 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;

Fls. 799/841 – regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito e requereu a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal;

Fl 842 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 844/851 – réplica da parte autora;

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 30/04/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **08/04/2013 (DER) – NB 42/158.426.166-5**. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 30/04/2014.

Verifico, inicialmente, que, na seara administrativa, a parte ré reconheceu a especialidade dos períodos de **05/08/1987 a 28/04/1995** e de **29/04/1995 a 13/10/1996**.

Não houve impugnação pela parte ré, de modo que reconheço que tais períodos são especiais, o que é incontroverso nos autos.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:

- **até 28/04/1995**, a atividade especial poderia ser reconhecida **por categoria profissional** ou pela **comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova** (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))

- **de 29/04/1995 em diante**, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).

- **após 06/03/1997** o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.*

*2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)*

Cabe acrescentar, outrossim, que **para o agente nocivo ruído** a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

*(...)*

*3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Em resumo:

- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)

- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).

Por seu turno, dispôs o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).

**Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.**

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 14/10/1996 a 08/04/2013, laborado como dentista.

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]". A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

No vertente caso, deixo de reconhecer como especial o período de 14/10/1996 a 08/04/2013 a míngua de documentos que comprovem a exposição a agentes agressivos nocivos. O reconhecimento da especialidade em tal situação, em que os documentos demonstram a exposição do autor a agentes normalmente encontrados durante a atividade do dentista, equivaleria ao reconhecimento da especialidade por categoria profissional, o que não mais se admite. Observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 132/133 não há informação alguma quanto ao responsável pelos registros biológicos. Ademais não é possível verificar a efetiva exposição do labor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Importa notar que o PPP acostado às fls. 775/776, trata-se de documento extemporâneo (data de emissão em 17/12/2018) e não submetido à apreciação do INSS quando da formulação do pedido administrativo em 08/04/2013. Ademais, dito formulário não está preenchido adequadamente porquanto não há técnico responsável pelos registros ambientais e biológicos para todo o período.

Quanto à alegada exposição do autor a agentes químicos entendo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

O autor refere, ainda, exposição a radiações ionizantes que não consta nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados. Ressalto, também, que para fins de qualificação da atividade laboral, a partir de 28/04/1995 é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade, insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

**PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA.** I – Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II – De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m<sup>3</sup>; III – O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV – O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V – O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um **minus** em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial: VI – Recurso desprovido. (AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80.)

Portanto, não reconheço como especial o período de 14/10/1996 a 08/04/2013.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013).*

No presente caso não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **SÉRGIO DAVID CHAMMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.818.738-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.270.028-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO JOSE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011566-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANADO ROSARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por ANA DO ROSARIO DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 856.430.688-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Visa a autora, com a demanda, a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 16-02-2012 (NB 41/159.512.047-2) que foi indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Aduz que preencheu todos os requisitos legais exigidos para a concessão do aludido benefício e que o indeferimento foi indevido.

Coma inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 10/63) [1].

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Inicialmente, **de firo** à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

*Mutatis mutandis*, vale mencionar julgado pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que consignou que a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre, se o caso, quando da prolação da sentença:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*

*I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.*

*II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.*

*III - Inexistência de previsão legal que vedado tal provimento jurisdicional nessa oportunidade.*

*IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.*

*V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.*

*VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.*

*VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.*

*VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.*

*IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço.*

*X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente.*

*XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).*

*XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida [2].*

Além disso, verifico que o indeferimento do pedido formulado se verificou em **abril de 2012** e apenas nesse momento o autor deduz pretensão judicial, o que mitiga a alegação de urgência. No mais, não verifico qualquer das hipóteses a ensejar o deferimento da tutela de evidência (art. 311, CPC).

Assim, reputo necessária a oitiva da parte ré, com regular instauração do contraditório, ante a possibilidade de arguição de alguma das hipóteses do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por ANA DO ROSARIO DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 856.430.688-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **sem prejuízo de posterior reanálise**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 24-10-2019.

[2] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1036, § 1º, do NCPC.

Recurso Especial 1.554.596-sc (2015/0089796-6)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO A JULHO DE 1994.

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 999", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Infôrmo, ainda, que a Primeira Seção determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional".

Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005567-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA MOREIRA DA SOLIDADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011032-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATASCHA EGREGI HORVATH MALUTA, MARTINA BUAZAR EGREGI HORVATH, STEFANO LOTITO ARABICANO EGREGI HORVATH  
SUCEDIDO: BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 22899281: Defiro.

Se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007838-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBINSON TABOADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON TABOADA - SP104811  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 23211746: Ciência às partes.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo celebrado entre as partes, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007723-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO LUCHESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013530-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUREO PINOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017659-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO ORTIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 232) e do despacho de fl. 233, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 1015007738-1, em cumprimento à sentença proferida na Ação Civil Pública nº. 2003.61.83.011237-8.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002001-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BELIZARIA SILVINO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **BELIZARIA SILVINO DE SOUSA**, em face da sentença de fls. 215/219<sup>[1]</sup>, que julgou procedente o pedido.

Sustenta que há erro material na sentença, requerendo a correção do nome do falecido.

Intimada, a autarquia previdenciária embargada não apresentou manifestação quanto aos embargos de declaração.

Vieram os autos à conclusão.

### **II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante. Com efeito, devido a erro material, constou do relatório da sentença o nome do falecido como sendo "MONOEL SOBRINHO" (fl. 215).

Portanto, verifico haver incorreção somente no relatório da sentença. Destarte, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil passo a saná-la, tão-somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, *in verbis*:

**ONDE SE LÊ** "Monoel Sobrinho", **LEIA-SE** "Manoel Sobrinho".

Ressalto que não há modificação do conteúdo da sentença, mas, tão somente, saneamento de erro material.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora e retifico o relatório da sentença, apenas para correção de erro material, nos termos delineados.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.

No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos de declaração opostos por **BELIZARIA SILVINO DE SOUSA**, em face da sentença de fls. 215/219, que julgou procedente o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 24-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002001-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BELIZARIA SILVINO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **BELIZARIA SILVINO DE SOUSA**, em face da sentença de fls. 215/219<sup>[1]</sup>, que julgou procedente o pedido.

Sustenta que há erro material na sentença, requerendo a correção do nome do falecido.

Intimada, a autarquia previdenciária embargada não apresentou manifestação quanto aos embargos de declaração.

Vieram os autos à conclusão.

### **II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante. Com efeito, devido a erro material, constou do relatório da sentença o nome do falecido como sendo "MONOEL SOBRINHO" (fl. 215).

Portanto, verifico haver incorreção somente no relatório da sentença. Destarte, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil passo a saná-la, tão-somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, *in verbis*:

**ONDE SE LÊ** "Monoel Sobrinho", **LEIA-SE** "Manoel Sobrinho".

Ressalto que não há modificação do conteúdo da sentença, mas, tão somente, saneamento de erro material.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora e retifico o relatório da sentença, apenas para correção de erro material, nos termos delineados.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.

No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos de declaração opostos por **BELIZARIA SILVINO DE SOUSA**, em face da sentença de fls. 215/219, que julgou procedente o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIANO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA APARECIDA FELICIANO FRANCISCO**, já qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 685/708, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta a existência de contradição no julgado entre o fundamento e o dispositivo do comando sentencial, requerendo seja esta sanada mediante a fixação dos salários de contribuição de acordo com o deferido na esfera trabalhista.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos (fl. 712). Em resposta, sustentou a autarquia previdenciária que o inconformismo da parte autora deveria ser ventilado por meios impugnativos próprios, e não por embargos de declaração, pugrando pelo seu não acolhimento.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários, CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

*“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R. Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).*

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifos) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)**

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARIA APARECIDA FELICIANO FRANCISCO**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº.18.278.586-5 SSP/SP; inscrita no CPF/MF sob o nº. 070.877.668-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra a autora perceber administrativamente a pensão por morte NB 21/187.583.582-0, tendo sido fixada a DER/DIB em 04-09-2017, entretanto, referido benefício teria sido implementado com data de início de pagamento (DIP) apenas em 08-06-2018, deixando a autarquia ré de adimplir como os valores atrasados em sede administrativa.

Requer a condenação do INSS a pagar-lhe a importância de R\$13.783,80 (treze mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) - devidamente corrigida - correspondente às parcelas em atraso referentes ao interregno de 04-09-2017 a 07-06-2018, e a indenizá-la por danos morais na importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou um valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A demanda foi ajuizada em **15-03-2019**.

**É o relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS63.783,80 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos)**, à fl. 1211.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se ser o valor da causa a expressão monetária da vantagem econômica procurada, pelo processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial.

A jurisprudência do C. STJ já se posicionou no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. 2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa. 3. Recurso especial provido." (STJ - RESP - 200401327582; QUARTA TURMA; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ:14/04/2008; PÁGINA:1)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC. 1 - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC). Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 200500015224; TERCEIRA TURMA; Relator SIDNEI BENETTI; DJ:01/04/2008; PÁGINA:1)*

Frise-se que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.

Transcrevo, nesse sentido, os seguintes julgados:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos." (TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TURMA SUPLEMENTAR; Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliado o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vencidas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido." (TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUINTA TURMA; Relator LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007)*

No caso, a parte autora pleiteia o pagamento de parcelas correspondentes ao período de 04-09-2017(DIB) a 07-06-2018(DIP) referentes à pensão por morte que titulariza, que indevidamente não teriam sido pagas pelo INSS, com pedido de indenização por danos morais. Denota-se, portanto, que pretende receber danos morais e parcelas vencidas do benefício, devendo ser considerados, para a fixação do valor da causa, todos os pedidos formulados (art. 292, VI, do NCPC).

A indenização por dano moral, consoante entendimento jurisprudencial dominante, deve ser proporcional ao valor do dano material postulado (g.n.):

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, §3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba." (TRF3, AI 344936, Proc. 200803000313321, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 C.J2: 07/07/2009, p. 541).*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliado o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vencidas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal." (TRF4, AC 00015084220094047008, 5ª Turma, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 17/05/2010)*

No presente caso, o valor da soma das parcelas em atraso postuladas corresponde ao montante de R\$13.783,80 (treze mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos); seguindo o raciocínio supra exposto, limite, de ofício, o valor de indenização por danos morais pleiteada a R\$13.783,80 (treze mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), para que seja compatível com o valor do dano material postulado.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **R\$27.567,60 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas ao valor correspondente à indenização por danos morais almejada, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **R\$59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010195-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA FATIMA RODRIGUES MARINANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILU OLIVEIRA RAMOS - SP163645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 22656069. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012072-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LOPES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LOURIVAL GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO LOURIVAL GONÇALVES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.775.988-19, em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-12-2017 (DER) – NB 42/184.280.984-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto às empresas:

PRÓ-METALURGIAS/A, de 25-08-1986 a 17-02-1987;
SCHAEFFLER BRASIL LTDA., de 12-07-1993 a 06-12-1995 e
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., de 06-01-2003 a 07-11-2016.

Ainda, postula o reconheça e compute como tempo de contribuição os períodos em que recolheu contribuições previdenciárias por meio de camês referentes aos períodos de 04/2017 a 08/2017.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, o reconhecimento do período comum, a soma aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial, o Autor acostou documentos aos autos (fls. 17/132 [i]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 134/135 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação do demandante para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência;
Fls. 137/139 – o autor peticionou nos autos, apresentando os documentos determinados pelo juízo;
Fl. 140 – a petição do autor foi recebida como aditamento à petição inicial e foi determinada a citação da parte ré;
Fls. 141/161 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido, apresentando documentos;
Fl. 191 – abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 192/193 – apresentação de réplica com requerimento de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I do CPC, e reapreciação do pedido de tutela antecipada na prolação da sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **28-02-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **19-12-2017 (DER) – NB 42/184.280.984-6**. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM – FACULTATIVO**

Verifica-se que o autor comprovou o reconhecimento contemporâneo de contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo referente às competências de **04/2017 a 08/2017**.

Constato, também, que o referido período consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, com a indicação da pendência: “*recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos*”.

Contudo, analisando o extrato do CNIS, é possível aferir que não há qualquer concomitância que justifique a anotação em questão. Além disso, em contestação, a autarquia previdenciária alegou genericamente a anotação de pendência nos registros das contribuições em questão, sem especificar em relação a qual período haveria a concomitância.

Assim, considerando que o autor, ao momento do recolhimento das contribuições previdenciárias em questão não estava exercendo atividade laborativa remunerada, adequado o recolhimento sob a rubrica de segurado facultativo (art. 13 da Lei n.º 8.213/91).

O período deve ser, pois, reconhecido.

#### **B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

#### **Verifico o caso concreto.**

Quando ao período controverso de **25-08-1986 a 17-02-1987**, que laborou o autor junto a PRÓ METALURGIA S/A, verifico que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 48/49, o qual indica a exposição do autor a ruído na intensidade de 82,1 dB(A), graxas e óleos minerais.

Contudo, não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período, consoante se depreende do campo 16. No mais, há responsável pela monitoração biológica apenas a partir de 25-08-2006 (campo 18).

Tampouco é caso de enquadramento pela categoria profissional do autor (*ajudante de montagem*). Pela descrição das atividades do autor no período controverso, verifica-se:

“Executar diversas tarefas de fácil aprendizagem nos diversos setores produtivos tais como: manusear dispositivo pneumático para dobrar;  
Auxiliar no transporte de materiais, cuidar da limpeza no local e outras tarefas auxiliares a produção, a fim de atender as necessidades da fábrica.”

Não é possível afirmar que este o autor exposto, de forma permanente e habitual a agentes nocivos que justifiquem o reconhecimento da especialidade do labor do período de **25-08-1986 a 17-02-1987**.

De outro lado, no que concerne ao período de **12-07-1993 a 06-12-1995**, junto a **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, apresentou o autor o PPP de fls. 63/64, formalmente em ordem e com responsável técnico ambiental para a integralidade do período de labor.

Consta do documento em questão que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agente nocivo ruído cuja intensidade alcançou **90 dB(A)**.

A respeito do agente agressivo ruído, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Verifica-se, pois, que a intensidade sonora à qual o autor esteve exposto superou os limites legais.

Em contestação, a parte ré aduziu que o período em questão não poderia ser considerado pois não teria o autor apresentado laudo técnico, o que fora regularmente elaborado e embasa a expedição do PPP.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010, que, ao normatizarem pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram que:

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

- I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;
- II - identificação do trabalhador;
- III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;
- IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;
- V - duração da jornada de trabalho;
- VI - período trabalhado;
- VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;
- VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
- IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;
- X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;
- XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;
- XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013)

[...]

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Assim, a recusa administrativa não se mostra legítima uma vez que a apresentação do PPP regular e formalmente em ordem, *a priori*, dispensa a apresentação do laudo técnico que o embasou, salvo se houver alguma inconsistência naquele documento a ser elucidada, o que não é o caso. Assim, com base no item 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79, declaro a especialidade do labor prestado em tal lapso temporal.

Passo a analisar o último período controverso, junto a **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.**, de **06-01-2003 a 07-11-2016**.

O autor apresentou, para o período, o PPP de fls. 66/71 emitido em 23-11-2016 para o período controverso, em que desempenhou o autor as funções de ajudante de eletricista, auxiliar eletricista, eletricista sistema elétrico jr. e eletricista sistema elétrico II; o documento evidencia a exposição do autor a agente nocivo *eletricidade* a tensões acima de 250 Volts por todo o período.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [\[v\]](#).

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [vi].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [vii]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [viii]

Como visto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado ao procedimento administrativo e aos presentes autos, às fls. 66/71, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Com base em referido documento, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de **06-01-2003 a 07-11-2016** junto à **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, diante da sua comprovada exposição ao fator de risco eletricidade superior a 250 Volts durante o labor desempenhado em tais interstícios.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [ix].

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias** de tempo de contribuição e **51 (cinquenta e um) anos** de idade, **não** fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ANTÔNIO LOURIVAL GONÇALVES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.775.988-19, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Determino à parte ré que reconheça os recolhimentos efetuados pelo autor quanto às competências de 04/2017 a 08/2017.**

Declaro o período de exercício de atividade especial pelo autor junto à empresa:

SCHAEFFLER BRASIL LTDA., de 12-07-1993 a 06-12-1995 e
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., de 06-01-2003 a 07-11-2016.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, *que passa a integrar esta sentença*, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **19-12-2017 (DER) – NB 42/184.280.984-6**, o total de **34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias** de tempo de contribuição e **51 (cinquenta e um) anos** de idade.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de labor o período mencionado na tabela supra. Julgo **improcedente** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTÔNIO LOURIVAL GONÇALVES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.775.988-19
Parte ré:	INSS

Requerimento administrativo:	<b><u>NB 42/184.280.984-6</u></b>
Período declarado:	De <b>01-04-2017 a 31-08-2017</b> (comum) De <b>12-07-1993 a 06-12-1995</b> e de <b>06-01-2003 a 07-11-2016</b> . (especial)
Tempo total de atividade da parte autora:	<b><u>34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias</u></b>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.  Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Visualização do processo em formato .PDF, crescente, consulta em 27-09-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.212/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] TRF-5ª Região; Processo n. AC 543198; Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE: 11/02/2015.

[vii] TRF-4ª Região; Processo n. AC n. 5010738-72.2013.4.04.7205/SC; Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Turma Regional Suplementar de SC; j. em 20-02-2019.

[viii] Apelação Cível n. 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juza Convocada Giselle França; j. em 05-11-2013.

[ix] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos em tempo especial, formulado por **MARIA RENILDES DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 110.999.238-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narrou a autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria em 01-11-2017 (DER) – NB 42/186.703.482-1, que restou indeferido por tempo contributivo insuficiente à aposentação.

Contudo, sustenta a parte autora que não foram reconhecidos períodos de labor especiais os quais, se considerados, incrementariam o seu tempo contributivo e lhe garantiria o tempo mínimo de contribuição. Insurge-se contra o não conhecimento da especialidade dos períodos laborados nas seguintes empresas:

CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, de 04-10-1978 a 10-01-1980;

VICUNHAS/A, de 11-08-1986 a 28-02-1988 e

CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, de 02-09-2002 a 01-11-2017.

Ao final, pugna pela procedência da ação, com a consequente condenação da parte ré a reconhecer tais períodos de labor, convertê-los em especiais e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01-11-2017).

Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 09/245[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram seguintes fases processuais:

Fls. 247/248 – foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela provisória. Sem prejuízo, determinou-se a citação da parte ré para citação do feito;
Fls. 250/280 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Sustentou a improcedência dos pedidos ante a não comprovação de exposição do autor a agentes nocivos, com referência à prescrição quinquenal;
Fl 281 – abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 282/284 – réplica da parte autora reiterando os termos da petição inicial;
Fl 285 – petição do autor manifestando o interesse na realização da prova pericial e documental;
Fl 286 – deferimento de prazo à autora para que apresente os documentos mencionados e indeferido o pedido de prova pericial;
Fl 287 – manifestação da parte autora, esclarecendo que as provas documentais já se encontram acostadas aos autos;
Fl 288 – conversão do julgamento em diligência para determinar à parte autora que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/186.703.482-1.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, parágrafo único da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo contributivo da parte autora.

### **A – QUESTÃO PREJUDICIAL**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 23-10-2018.

Formulou requerimento administrativo em 01-11-2017 (DER) – NB 42/186.703.482-1. Assim, não há que se falar na incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista por Lei.

#### Passo à análise do mérito.

### **B – MÉRITO**

#### – ATIVIDADES ESPECIAIS

Pretendo a autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor:

CIANITRO QUÍMICA BRASILEIRA, de 04-10-1978 a 10-01-1980;

VICUNHAS/A, de 11-08-1986 a 28-02-1988 e

CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, de 02-09-2002 a 01-11-2017.

Passo a apreciar cada um deles.

No que concerne ao período de 04-10-1978 a 10-01-1980, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fs. 118/119, formalmente em ordem, em que consta haver o autor exercido a atividade de maquinista conicaleira, junto a CIANITRO QUÍMICA BRASILEIRA.

O aludido documento evidencia que o autor esteve exposto a agente nocivo ruído de 92 dB(A).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n. 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça <sup>[iii]</sup>.

Assim, reconheço a especialidade do período de 04-10-1978 a 10-01-1980.

Quanto ao segundo período de labor, de 11-08-1986 a 28-02-1988, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fs. 123/124, formalmente em ordem. Extrai-se de tal documento que o autor laborou junto a VICUNHAS/A de 11-08-1986 a 21-06-1989 e que esteve exposto a intensidade sonora de 95 dB(A) no interregno de 11-08-1986 a 28-02-1988.

Assim, baseado na fundamentação lançada anteriormente, reconheço também o referido período de labor.

Tais períodos, inclusive, **já haviam sido reconhecidos pela administração** previdenciária no bojo do processo administrativo NB 42/171.074.900-5 (fl. 163), mas foram afastados posteriormente, sem motivação idônea.

Por fim, passo a analisar o último período controverso, referente ao período que laborou a parte autora junto a Casa de Saúde Santa Marcelina, de 02-09-2002 a 01-11-2017. Para comprovar a especialidade do período em questão, colacionou a autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fs. 219/221.

A parte autora desenvolveu a função de auxiliar de enfermagem por todo o período de labor. Desenvolveu as seguintes atividades:

Serviços de apoio/auxílio às atividades de médicos e enfermeiros. Realização de visitas domiciliares conforme necessidade de serviços. Coleta de materiais para realização de exame laboratoriais. Tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas. Atividades de limpeza, desinfecção, esterilização do material e equipamentos, bem como o seu preparo, armazenamento e manutenção.

Indica-se no campo 15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, a exposição da requerente, de 02-09-2002 até 29-11-2017, a fator de risco Biológico – vírus, bactérias, bacilos, fungos, parasitas, protozoários, bem como a utilização de equipamentos de proteção individual.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Assim, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, que elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, nota-se que, efetivamente, a parte autora trabalhou em condições especiais de trabalho no período de 02-09-2002 até 01-11-2017 (DER).

Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora.

#### C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

“Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo de contribuição e **54 (cinquenta e quatro) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, sem a incidência do fator previdenciário, ante o preenchimento dos requisitos legais e ter alcançado 85,74 pontos.

## **II - DISPOSITIVO**

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARIA RENILDES DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 110.999.238-67, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino a averbação do tempo correspondente ao labor especial referente aos seguintes períodos: **04-10-1978 a 10-01-1980, 11-08-1986 a 28-02-1988 e 02-09-2002 até 01-11-2017 (DER)**.

Condeno a autarquia-ré a converter tais períodos em comum, a somar aos demais períodos comuns de labor e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da autora, nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, com data de início em 01-11-2017 (DER/DIB), bem como a **apurar** e **pagar** os valores em atraso a partir da mesma data - 01-11-2017 (DER/DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, **que passa a integrar esta sentença**, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **01-11-2017 (DER) - NB 42/186.703.482-1**, o total de **31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo de contribuição e **54 (cinquenta e quatro) anos** de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.**

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência (art. 85, CPC), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>MARIA RENILDES DOS SANTOS</b> , inscrita no CPF/MF sob o nº. 110.999.238-67
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.703.482-1
Tempo especial total na data do requerimento administrativo:	<b>31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias</b>
Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:	<b>04-10-1978 a 10-01-1980, 11-08-1986 a 28-02-1988 e 02-09-2002 até 01-11-2017 (DER)</b> .
Data do início do benefício (DIB/DIP):	em <b>01-11-2017</b> (DIB/DIP)
Antecipação da tutela - art. 300, CPC:	Concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não - artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 02-10-2019.

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020806-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPEDITO VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido formulado por **EXPEDITO VICENTE DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.632.596-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.387.198-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-05-2014 (DER) – NB 42/169.537.369-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial que teria exercido na condição de vigilante com porte de arma de fogo, na empresa **Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda.**, de **15-07-1997 a 07-09-2005** e no período em que laborou com a limpeza interna de veículos (ônibus), com a exposição a agente nocivo ruído junto à empresa **Domínio Transportadora Turística Ltda.**, no período de **15-12-2006 a 30-01-2012**.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde 06-05-2014 (DER).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/49)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 51 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; foi determinado à parte autora que apresentasse comprovante de endereço recente em seu nome, além de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/169.537.369-0;
Fls. 52/53 – peticionou a parte autora apresentando comprovante atualizado de endereço e informando que as cópias do processo administrativo estão anexadas aos autos;
Fl. 71 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas;
Fls. 72/84 – réplica da parte autora, em que requereu reafirmação da DER;
Fl. 85 – abertura de prazo para manifestação da parte ré, considerando o aditamento da petição inicial realizado pela autora em réplica;
Fl. 86 – manifestação da parte ré discordando do aditamento da petição inicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

#### **A.1 – PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-12-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-05-2014 (DER) – NB 42/169.537.369-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

Considerando o artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil, rejeito o pleito de reafirmação da DER formulado em réplica, considerando a expressa oposição da parte ré.

Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído<sup>[iv]</sup>.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Visando comprovar a especialidade do labor prestado no período de **15-07-1997 a 17-09-2005**, o autor anexou às fls. 20/21 Perfil Profissiográfico Previdenciário que indica ter exercido a atividade de VIGILANTE, com arma de fogo. \_

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao **fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante**, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] **[grifei]** (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

**A partir de 29-04-1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.**

O Perfil Profissiográfico (fl. 20/21) emitido pela empresa **Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, evidencia que o Autor ao longo do período de **15-07-1997 a 17-09-2005** atuou como vigilante portando arma de fogo, **sem indicar qualquer agente nocivo hábil a caracterizar a especialidade do período de labor.**

De outro lado, o Perfil Profissiográfico emitido pela empresa **Domínio Transportadora Turística Ltda.** (fls. 25/26) indica que autor desenvolveu atividades relacionadas à limpeza dos carros (ônibus), no período de **15-12-2006 a 30-09-2009**, sem indicação de exposição a qualquer agente nocivo. Contudo, consta no mesmo documento que o autor teria desempenhado atividades de lavagem de peças mecânicas, com uso de máquina de pressão, no período de **01-10-2009 a 30-01-2012** estando exposto de modo habitual e permanente a pressão sonora na intensidade de **89,6 dB(A)**. Verifico que o PPP está formalmente em ordem, constando responsável técnico para este período.

No que concerne à metodologia empregada, a utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância, duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários.

De fato, a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 a medição do ruído passou a ser feita em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/ NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado – adotado pelo PPP), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Contudo, entendo que admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO 01 (dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01) para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo.

Com fulcro na fundamentação anteriormente exposta, é possível concluir que o autor esteve exposto a intensidade sonora acima dos limites previstos pelo ordenamento jurídico, o que impõe o reconhecimento da especialidade do labor quanto ao período de **01-10-2009 a 30-01-2012**.

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[vi]</sup>.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição e **56 (cinquenta e seis) anos de idade**, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e contagem de tempo de serviço especial formulado pelo **EXPEDITO VICENTE DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 19.632.596-1**, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho pelo autor no período de **01-10-2009 a 30-01-2012** em que este laborou junto a Domino Transportadora Turística Eireli.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, **que passa a integrar esta sentença**, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **06-05-2014 (DER) – NB 42/169.537.369-0**, o total de **29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição e **56 (cinquenta e seis) anos de idade**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>EXPEDITO VICENTE DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 19.632.596-1</b>
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial:	<b>de 01-10-2009 a 30-01-2012.</b>
Tempo total de atividade da parte autora:	<b>29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias</b>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.  Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 02-10-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inóculme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

**[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, emprensador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

**[v]** Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019982-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILSON ANIZIO VITURINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE WILSON ANIZIO VITURINO**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.594.344-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 560.078.174-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **22-08-2017 – nº. 42/184.087.851-4**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade que exerceu de **08-10-1986 a 08-11-1990, 03-06-1991 a 23-07-1992, 24-07-1992 a 26-03-1997 e de 03-11-1998 a atual**.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Com a inicial foram acostados documentos (fls. 18/117[[ii](#)]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 119 – determinada a intimação do autor para que apresentasse procuração recente e declaração de hipossuficiência, além de comprovante de endereço recente;
Fls. 120/124 – petição do autor cumprindo a determinação judicial;
Fl. 125 – recebimento da petição do autor como aditamento à petição inicial; deferimento do pedido de concessão da gratuidade judicial e determinada a citação da parte ré;
Fls. 127/187 – contestação da parte ré, impugnando a gratuidade da justiça concedida ao autor e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos;
Fl. 188 – abertura para apresentação de réplica e especificação de provas;
Fls. 189/196 – réplica da parte autora, pugnano pela procedência dos pedidos;
Fl. 197 – abertura de prazo para a parte autora comprovar a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita;
Fls. 198/209 – manifestação da parte autora, com apresentação de documentos novos, a fim de comprovar a necessidade econômica;
Fl. 210 – vista dos documentos à parte ré;
Fl. 211 – manifestação da autarquia previdenciária ré, aduzindo que a parte autora auferia rendimentos suficientes ao pagamento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.<sup>[iii]</sup>

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iv]</sup>.

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[v]</sup>

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Prende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor: **08-10-1986 a 08-11-1990, 03-06-1991 a 23-07-1992, 24-07-1992 a 26-03-1997 e de 03-11-1998 a atual**. Passo a analisar cada um dos períodos controversos.

**Em relação ao período de 08-10-1986 a 08-11-1990, verifico que consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa Prol Editora Gráfica Ltda. em 01-06-2017 (fls. 35/37).**

Consta que no período em questão o autor exerceu atividade de “*auxiliar de acabamento*” em indústria gráfica e que exerceu as seguintes funções:

De 08-10-1986 a 31-05-1989: abastecia máquina de acabamento com materiais diversos, retirava e revisava materiais, montava cadernos, organizava e empilhava em paletes ou mesas. Executava limpeza e organização geral do setor, conservava livros e demais serviços correlatos e fora de rotina quando solicitado. Trabalhava seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.

De 01-06-1989 a 08-11-1990: auxiliar o impressor nos trabalhos de colocação de chapas de impressão, alimentação da máquina, regulagem de gabarito, abastecimento de tintas, remoção e identificação de materiais impressos e demais ajustes necessários a qualidade de impressão. Trabalha seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.

Entendo pela possibilidade de enquadramento da atividade do autor pela categoria profissional no período de 01-06-1989 a 08-11-1990. As atividades desenvolvidas pelo segurado estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial e correspondem às ocupações qualificadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“*composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas*”) e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“*indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores*”).

Verifico que as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01-06-1989 a 08-11-1990 são idênticas àquelas constantes no PPP de fls. 89/91, emitido pela mesma empresa, no qual o autor exerceu o cargo de “*ajudante de off set*”.

**Em relação ao período de 03-06-1991 a 23-07-1992, verifico que consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa Gráfica Zamberetti Ltda. em 30-08-2017 (fls. 43/45).**

Consta que no referido período o autor exerceu a atividade “*ajudante de off-set*” (fl. 43/45 e CTPS de fl. 22).

As atividades desenvolvidas pelo segurado estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial e correspondem às ocupações qualificadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“*composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas*”) e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“*indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores*”).

**Em relação ao período de 24-07-1992 a 26-03-1997, verifico que consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa Prol Editora Gráfica Ltda. em 01-06-2017 (fls. 89/91).**

Consta que no referido período o autor exerceu a atividade “*ajudante de off-set*” (fl. 43/45 e CTPS de fl. 22).

As atividades desenvolvidas pelo segurado estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial e correspondem às ocupações qualificadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“*composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas*”) e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“*indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores*”).

Contudo, o enquadramento pela categoria profissional, na esteira da fundamentação anteriormente exposta, apenas é possível até **28-04-1995**.

Tampouco é caso de reconhecer, a partir de 29-04-1995, especialidade em decorrência dos agentes indicados no PPP (ruído, calor e agentes químicos). Em relação ao agente ruído, apenas há responsável técnico a partir de 2006.

Quanto aos agentes químicos (acetona, ácido fosfórico, água raz, isopropanol, dióxido silício, glicerina, heptana, hexano, hidrocarboneto, isobutano, n hexano, nitrato de amônia e propano), impossível o reconhecimento da especialidade do período de 29-04-1995 a 26-03-1997, ao qual esteve a eles exposto.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de isoamila (ou acetato de isopentila ou óleo de barana, outro éster empregado como flavorizante), o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), a acetona (propanona), a ciclohexanona, a diacetona álcool, o n-butanol, o isobutanol, o tetraidrofurano e a isofórona, e, à falta de especificação dos componentes nocivos e de suas concentrações, a nafta VM&P (varnish makers & painters), também conhecida como benzina ou "éter do petróleo", que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido.

No mais, no mais, que analisando as atividades desenvolvidas pelo autor, não é possível verificar que sua exposição tenha se dado de forma habitual e permanente, não havendo sequer o nível de concentração de tais agentes.

No que atine ao agente nocivo calor, esteve o autor exposto a 24,3 IBTUG. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28°", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Apenas em reforço, pontuo que não há responsável pela monitoração biológica no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, de modo que não há como se aferir acerca da efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

**Em relação ao período de 03-11-1998 a 30-08-2017, verifico que consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa Gráfica Zamberetti Ltda. em 30-08-2017 (fls. 97/99).**

Consta de referido documento que o autor laborou no período de 03-11-1998 a 30-08-2017 na condição de ajudante de off-set e impressor off-set.

Ocorre que não consta do referido documento o responsável pela monitoração biológica. Em relação ao responsável pelo registro ambiental, o responsável signatário do documento, Paulo de Oliveira Goes (registro 0102499/SP) é técnico de segurança do trabalho, o que não atende ao artigo 58, §1º da Lei nº 8.213/91.

Assim, reconheço a especialidade, apenas, dos períodos de **08-10-1986 a 08-11-1990, 03-06-1991 a 23-07-1992 e 24-07-1992 a 28-04-1995.**

## **B.2 – CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[vii]</sup>.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo, efetuado em 22-08-2017 (DER) – NB 42/184.087.851-4, a autora contava com **32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição e 49 (quarenta e nove) anos de idade**, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do [Código de Processo Civil](#), julgo **parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho formulado pela autora **JOSE WILSON ANIZIO VITURINO**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.594.344-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 560.078.174-15, em ação proposta em face do [INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS](#).

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da autora. Refiro-me aos períodos de **08-10-1986 a 08-11-1990, 03-06-1991 a 23-07-1992 e 24-07-1992 a 28-04-1995**, que deverão ser averbados pelo INSS como tempo especial de labor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 04-10-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii]** A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

**[iv]** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

**[v]** Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao originar como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

[vii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016796-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MOACIR MARQUES**, portador da cédula de identidade RG nº 17.697.824-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 078.320.518-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 10-04-2018 (DER) – NB 46/185.990.431-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa e períodos:

- Saint Gobain do Brasil Prod. Ind. e para Construção Ltda., de **11-11-2001 a 04-04-2018**.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/116)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 119/121 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação à parte autora que providencie a juntada de documento hábil recente a comprovar endereço;

Fls. 122/123 – petição da parte autora juntando aos autos comprovante de endereço;

Fls. 125/158 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 159 – Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 160/162 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Em face da não arguição de preliminares e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## -MÉRITO DO PEDIDO

### -RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Administrativamente, a autarquia previdenciária ré reconheceu a especialidade do período de labor da parte autora no período compreendido entre 15-07-1991 a 10-11-2001.

A controvérsia reside na especialidade ou não dos seguintes interregnos:

- Saint Gobain do Brasil Prod. Ind. e para Construção Ltda., de **11-11-2001 a 04-04-2018**.

Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 63/66 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., referente ao período de 15-07-1991 a 04-04-2018 (data de emissão do PPP) que atesta a exposição a ruído na intensidade de **90 dB(A)**, no período de 01-07-1995 a 31-12-2003, de 01-01-2004 a 30-11-2005 e na intensidade de **89,6 dB(A)**, no período de 01-12-2005 a 04-04-2018 (emissão do PPP);

Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a **dosimetria** é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis de ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na **NR-15** do Ministério do Trabalho.

Analisando o PPP é possível verificar que foi adotada técnica prevista na NR-15 e a dosimetria ao longo do período de labor. Não há que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e coma autarquia previdenciária.

A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui *status* constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância, duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários.

De fato, a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 a medição do ruído passou a ser feita em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/ NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Contudo, entendo que admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO 01 (dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01) para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo.

Portanto, analisando-se o PPP, é possível concluir que a parte autora esteve exposta por todo o período controverso, a níveis de ruído que caracterizama especialidade de seu labor.

Reconheço, assim, a especialidade do período de **11-11-2001 a 04-04-2018** por exposição a agente ruído.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

### -CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v]

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas [vi] [vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias em tempo especial.

**Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.**

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **MOACIR MARQUES**, portador da cédula de identidade RG nº 17.697.824-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 078.320.518-09, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao seguinte período de labor:

- Saint Gobain do Brasil Prod. Ind. e para Construção Ltda., de **11-11-2001 a 04-04-2018**.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 10/04/2018 (DER) - NB 46/185.990.431-6.

**O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 10-04-2018.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>MOACIR MARQUES</b> , portador da cédula de identidade RG nº 17.697.824-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 078.320.518-09
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial
<b>Termo inicial do benefício:</b>	Data do requerimento administrativo - dia 10-04-2018 (DER) - NB 46/185.990.431-6.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
<b>Reexame necessário:</b>	Não - artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 12-06-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

**[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106/AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

**[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[vii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98; (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.533.728-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 703.231.518-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Os autos da presente ação foram, originariamente, distribuídos perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Requer a parte autora a anulação de revisão realizada pelo INSS em seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/145.446.267-9, após provocação do próprio segurado, revisão por meio da qual a autarquia deixou de computar, para fins de carência, períodos originariamente considerados.

Pretende a parte autora, através da presente ação, o reconhecimento das competências desconsideradas pela autarquia previdenciária quando da revisão do benefício (05/1979 a 06/1979, 10/1979 a 12/1979, 06/1981, 08/1981, 04/1982 a 05/1982, 09/1982 a 10/1982, 02/1984 a 11/1984, 07/1986, 01/1987, 04/1991, 09/1992, 10/1995, 03/1998 e 03/1999).

Pretende, ainda, a declaração de inexigibilidade de débito decorrente da revisão recém mencionada e o pagamento das diferenças atrasadas, além de indenização por danos morais.

Como inicial, o autor acostou procuração e documentos aos autos (fls. 06/306[1]).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação às fls. 341/374, requerendo, em síntese a improcedência dos pedidos.

Sobrevieram cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 377/476), com base nos quais o Juízo da 2ª Vara Gabinete declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 477/479).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a intimação da autarquia previdenciária para ratificar a contestação apresentada (fl. 484).

Réplica às fls. 490/495.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

## II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Requer a parte autora a anulação de revisão realizada pelo INSS em seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/145.446.267-9, após provocação do próprio segurado, revisão por meio da qual a autarquia deixou de computar, para fins de carência, períodos originariamente considerados.

Requer, para tanto, o reconhecimento para fins de carência de tais períodos, com recálculo da renda mensal do benefício.

O objeto do pedido administrativo de revisão realizado pela parte autora em 06/02/2017 referia-se à correção monetária de salários de contribuição e à inclusão no período básico de cálculo dos valores recebidos em razão do auxílio-acidente NB 94/060.360.463-3.

Ao apreciar a referida revisão, o INSS auditou o benefício por inteiro e acabou por afastar do cômputo de carência os períodos de 05/1979 a 06/1979, 10/1979 a 12/1979, 06/1981, 08/1981, 04/1982 a 05/1982, 09/1982 a 10/1982, 02/1984 a 11/1984, 07/1986, 01/1987, 04/1991, 09/1992, 10/1995, 03/1998 e 03/1999.

Ademais, a autarquia considerou, no período básico de cálculo, além dos salários de contribuição que figuravam no CNIS, apenas os valores do auxílio-acidente efetivamente pagos no período de 04/04/2001 até o início da aposentadoria.

Com isso, o valor da RMI do benefício de aposentadoria por idade passou de R\$1.368,26 para R\$986,31, com lançamento de complemento negativo de R\$52.722,82, referente ao período de 08/02/2012 a 31/12/2017.

Passo a analisar o pedido atinente às competências de: 05/1979 a 06/1979, 10/1979 a 12/1979, 06/1981, 08/1981, 04/1982 a 05/1982, 09/1982 a 10/1982, 02/1984 a 11/1984, 07/1986, 01/1987, 04/1991, 09/1992 e 10/1995.

Durante todo o período em análise, houve contribuição para a Previdência Social, realizada de forma tempestiva, o que restou demonstrado nos autos através dos carnês de fls. 256/257, 258/259, 260/625, 266/267, 268/269, 270, 271, 272/273, 274/275, 276/292, 294, 295, 297, 298 e 299.

Tais períodos, inclusive, foram reconhecidos administrativamente, em um primeiro momento, sendo desconsiderados após a revisão sob o fundamento de ausência de comprovação de recolhimento (fl. 248).

Verifico que os carnês acostados aos autos indicam que as contribuições foram realizadas de forma tempestiva, sendo que competia à parte ré trazer elementos que mitigassem a veracidade de tais informações, o que não foi realizado.

Já com relação às competências de 03/1998 e 03/1999, verifico que foram desconsideradas sob o fundamento de terem sido realizados recolhimentos inferiores ao mínimo (fl. 248).

Com efeito, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que, em tais competências, foram realizadas contribuições em valor inferior ao mínimo, indicando, inclusive, salários de contribuição muito inferiores ao salário mínimo.

Contudo, a parte autora comprovou através de documentos idôneos, sem rasura e com chancela de pagamento - os quais não foram impugnados pela parte ré - que efetuou os recolhimentos relativos às competências de 03/1998 e 03/1999 nos termos da lei (fls. 300/301). Portanto, tais competências devem ser consideradas para fins de carência, devendo ser retificados os dados contidos no CNIS.

Conclui-se, pois, que o acervo probatório é bastante robusto e conducente à conclusão no sentido de que a revisão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Nesse sentido, procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade 41/145.446.267-9, no que diz respeito à inclusão dos períodos de 05/1979 a 06/1979, 10/1979 a 12/1979, 06/1981, 08/1981, 04/1982 a 05/1982, 09/1982 a 10/1982, 02/1984 a 11/1984, 07/1986, 01/1987, 04/1991, 09/1992, 10/1995, 03/1998 e 03/1999.

O benefício deverá ser revisado nos termos da planilha elaborada pelo Contador Judicial e juntada aos autos a fl. 454, que apura um total de 34 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição.

De mais a mais, consigno que a parte autora não trata, nesta ação judicial, das questões pertinentes ao auxílio-acidente (ajustes pertinentes a tal benefício foram realizados pelo INSS quando da revisão da aposentadoria). Ela invoca apenas a necessidade de se considerarem competências acima mencionadas como carência, na forma como o INSS já havia realizado quando do ato concessório.

Portanto, o pedido de declaração da inexistência das cobranças realizadas pelo INSS deverá ser reconhecido apenas em parte, já que a revisão concedida através da presente ação não engloba todos os aspectos da revisão administrativa do benefício. Dessa forma, eventuais valores remanescentes deverão ser apurados no momento oportuno.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da revisão indevida do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso ou redução na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a revisão indevida do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

*“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.*

*- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.*

*- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.*

*- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.*

*- Remessa oficial e recursos improvidos.”*

*“PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.*

*1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.*

*2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.*

*3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.*

*4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.*

*5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.”*

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na situação em comento, *per se*, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.533.728-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 703.231.518-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino a revisão do benefício de aposentadoria por idade 41/145.446.267-9, incluindo no período básico de cálculo as competências de 05/1979, 06/1979, 10/1979 a 12/1979, 06/1981, 08/1981, 04/1982 a 05/1982, 09/1982 a 10/1982, 02/1984 a 11/1984, 07/1986, 01/1987, 04/1991, 09/1992, 10/1995, 03/1998 e 03/1999.

Deverá ser retificado o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para que constem como tempo de contribuição as competências reconhecidas do bojo deste processo.

Julgo parcialmente procedente o pedido concernente à declaração da inexistência dos valores cobrados pelo INSS. Isso porque, a revisão concedida através da presente ação não engloba todos os aspectos utilizados para a revisão administrativa do benefício. Assim, eventuais valores remanescentes poderão, se o caso, ser apurados posteriormente.

Julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais.

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Integra a presente sentença extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 09-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010796-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDA PEREIRA PACHECO**, inscrita no CPF sob o nº 030.852.948-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento ocorrido em 11-10-2017 de Pedro Raimundo de Oliveira, que alega ter sido seu companheiro por mais de 38 (trinta e oito) anos.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/183.892.164-5, com DER em 26-10-2017, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não teria a qualidade de companheira dependente.

Contudo, sustenta que a sua condição de dependente do falecido estaria caracterizada, o que se demonstraria pela documentação apresentada, além de testemunhas.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 24/98 [1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça a favor da parte autora, bem como foi determinada a juntada de comprovante atualizado de endereço (fl. 100).

Cumprido o comando judicial (fs. 101/103), vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Na situação sob análise, a autora pretende a imediata implantação do benefício de pensão por morte a seu favor, o que demandaria a análise da sua qualidade de dependente (companheira) e não há nos autos, nesse momento de cognição sumária, elementos suficientes que conduzam a tal conclusão.

Os documentos colacionados aos autos pela autora não são hábeis a, por si só, aferir probabilidade do direito invocado, notadamente a alegada união estável por aproximadamente trinta e oito anos e sua manutenção ao momento do óbito do pretense instituidor. Imprescindível a dilação probatória - com oitiva de testemunhas - para melhor analisar a questão, bem como instaurar o regular contraditório.

Portanto este juízo **não** dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **RAIMUNDA PEREIRA PACHECO**, inscrita no CPF sob o n.º 030.852.948-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-10-2018.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013532-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILAS ANTONIO PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **SILAS ANTONIO PAES**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 265.317.558-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 39/48 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 49/62) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 97).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.501.201-2, com DIB em 09-06-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 09/121).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação e foi determinada a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 123).

A impugnação foi apresentada às fs. 125/170, suscitando excesso de execução.

Diante da controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil (fl. 171), que apresentou parecer e cálculos (fs. 173/183).

Foram partes intimadas (fl. 184).

A parte exequente discordou do índice aplicado a título de juros de mora (fs. 185/186). A executada, por seu turno, discordou dos cálculos e suscitou a necessidade de aplicação da Lei n.º 11.960/09, além da suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 870.947, pelo Supremo Tribunal Federal (fs. 187/194).

Determinou-se, então, o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de que observasse estritamente o título executivo (fls. 197/198), o que foi efetivado às fls. 200/205.

O exequente apresentou concordância (fls. 207/208), enquanto a executada reiterou os argumentos já apresentados (fls. 210/216).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum”<sup>[1]</sup>

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.501.201-2, com DIB em 09-06-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 200/205).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fls. 114/118, que apuraram o valor de **RS 194.577,89, para agosto de 2018.**

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excede aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de **RS 194.577,89 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), para agosto de 2018.**

## **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **SILAS ANTONIO PAES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 265.317.558-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.501.201-2, com DIB em 09-06-1995, no total de **RS 194.577,89 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), para agosto de 2018.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrio no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111/STJ.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-10-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID de nº 23181407. Ciência a parte autora da cópia do Processo Administrativo juntado aos autos.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21141442: Ciência ao INSS acerca dos esclarecimentos prestados pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012025-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOELALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP, para redistribuição.

Intimem-se.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMÍLIA RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **EMÍLIA RODRIGUES MARTINS**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.872.172-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 065.757.448-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

**O processo não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual o converto em diligência.**

No caso sob análise, a autora afirma que faz jus ao benefício de pensão decorrente do óbito de **NELSON MARTINEZ DE OLIVEIRA**, falecido em 04-02-2017, na condição de companheira do *de cujus*.

Cita ter requerido administrativamente benefício de pensão por morte NB 21/180.737.293-3, em 07-02-2017, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente da companheira.

Verifica-se, portanto, que há controvérsia acerca da qualidade de dependente da autora.

Para elucidação de tal controvérsia, com fundamento no artigo 370 do CPC, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **18 de fevereiro de 2020, às 14h (catorze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais) para que apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/180.737.293-3.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON NUNES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

**Converto o julgamento dos embargos de declaração opostos em diligência.**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia integral, em ordem cronológica e legível, da sua Carteira de Trabalho nº. 71103 – série 0008-SP, expedida em 14-10-1980, e cópia da sua ficha de registro de empregados junto à empresa GAZARRA S/A.

Após, abra-se vista às partes.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011568-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA APARECIDA VICENTINI  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELZA APARECIDA VICENTINI LINS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 829.938.588-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a autora, com a demanda, a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 26-03-2018 (NB 41/185.989.939-8) que foi indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Aduz que preencheu todos os requisitos legais exigidos para a concessão do aludido benefício e que o indeferimento foi indevido.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 16/145) [1].

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Inicialmente, **de ofício** a gratuidade de justiça a favor da parte autora. Anote-se.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

*Mutatis mutandis*, vale mencionar julgado pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que consignou que a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre, se o caso, quando da prolação da sentença:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*

*I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.*

*II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.*

*III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade.*

*IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.*

*V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.*

*VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.*

*VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.*

*VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.*

*IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço.*

*X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente.*

*XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja acumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991).*

*XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida [2].*

Além disso, considero que a negativa do pedido de benefício se verificou em **abril de 2018** e que apenas nesse momento a parte autora ajuíza demanda, o que mitiga a alegação de "urgência" na concessão da aposentadoria postulada.

Assim, reputo necessária a oitiva da parte ré, com regular instauração do contraditório, ante a possibilidade de arguição de alguma das hipóteses do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ELZA APARECIDA VICENTINI LINS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 829.938.588-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, **sem prejuízo de posterior reanálise**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012060-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NARCISIO CANDIDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008610-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TIAGO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIAMARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006838-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012784-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON MENDES GIMENES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011799-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALICE LOPES SILVA FILHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 21449424.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011799-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIAALICE LOPES SILVA FILHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 21449424.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS GASPAR GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005303-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MANOEL ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID nº 20070341, no tocante a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo homologado, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012011-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Regularize a parte autora o documento ID de nº 21472628, vez que referido documento trata-se de pessoa distinta a estes autos.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Ainda, providencie o demandante a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 21472628.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 21486659, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011266-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DALVA REGINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FIAMA VIDAL ZELAYA FLORES - SP390195  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE-SP

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DALVA REGINA DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 055.119.218-66 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – LESTE/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1821681927, em 25-02-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/21 [1]).

Conclusos os autos, foi o impetrante intimado a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 23).

Ato contínuo, a impetrante apresentou documentos demonstrando a insuficiência financeira e manifestou desinteresse no prosseguimento do feito pois o requerimento administrativo fora analisado (fls. 24/60).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro a gratuidade judicial, considerando os documentos apresentados.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 16), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 24, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, ressalvada a gratuidade judicial.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 23-10-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020955-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILZA MARIA TERTINO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ILZA MARIA TERTINO**, em face da sentença de fls. 239/252<sup>[1]</sup>, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, reconhecendo a especialidade do labor exercido pela autora de 25-05-1994 a 28-04-1995 junto à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Sustenta a embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto ao pedido de enquadramento como especial do labor exercido de 29-04-1995 a 14-05-1998, requerendo o conhecimento e provimento dos embargos opostos.

Intimada, a autarquia previdenciária embargada não apresentou manifestação.

É o relatório.

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço dos respectivos recursos, vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

#### **Assiste razão à embargante.**

De fato, faz-se necessário o pronunciamento a respeito das razões pelas quais este Juízo entende pelo não reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela Autora de 29-04-1995 a 14-05-1998 junto à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para acrescentar à sentença embargada o quanto segue:

"A partir de 29-04-1995, com a edição da Lei nº. 9.032/95 que introduziu modificações ao art. 57 da Lei nº. 8.213/1991, o reconhecimento da atividade especial está condicionado a comprovação real da exposição do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional.

*Assim, com relação ao labor exercido pela Autora junto à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO após 28-04-1995, ou seja, no período de 29-04-1995 a 14-05-1998, reputo-o de natureza comum diante da não juntada aos autos de qualquer documentação comprovando a sua exposição a fatores de risco/agentes nocivos durante o trabalho desempenhado, não podendo se falar em mero enquadramento pela categoria profissional."*

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos por **ILZA MARIA TERTINO**, em face da sentença de fls. 239-252.

Modifico a sentença embargada, para acrescentar fundamentação apreciando o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pela autora de 29-04-1995 a 14-05-1998 junto à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 24-10-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 213) e do despacho de fl. 214, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes em segunda instância, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **YAGOUB JEAN KASSIS**, portador da cédula de identidade RG nº 4.346.854 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 399.004.448-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que requereu administrativamente benefício de aposentadoria por idade NB 41/176.229.149-2, em 01-02-2016, mas que fora indeferida, ao argumento de que não teria o autor comprovado a carência mínima legal.

Aduz, contudo, que a decisão administrativa que negou a concessão do benefício foi equivocada, posto que o autor, por ocasião da DER, contaria com tempo de contribuição superior a 40 (quarenta) anos, tendo preenchido os requisitos da carência e da idade mínima.

Esclarece os períodos em que desenvolveu atividades laborativas e que estão devidamente comprovados pelos documentos juntados aos autos (fl. 1629)[1]:

- a) de 07/1973 a 10/1981;
- b) de 12/1981 a 03/1982;
- c) de 05/1982 a 08/1982;
- d) de 06/1983 a 01/1984;
- e) de 06/1984;
- f) de 01/1985 a 06/1986;
- g) de 10/1986 a 05/1990;
- h) de 07/1990 a 02/1992;
- i) de 07/1993 a 12/1997;
- j) de 02/1998 a 01/2016;

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a procedência do pedido para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, desde a DER (em 01-02-2016).

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 06/67).

Os autos foram distribuídos, originariamente, perante a 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 68).

Foi determinado que a parte autora procedesse à regularização da petição inicial (fl. 109), o que foi cumprido às fls. 110/113.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado que o autor juntasse aos autos todas as carteiras profissionais e carnês/guias de recolhimento que possuísse (fls. 115/116).

O autor colacionou documentos aos autos (fls. 119/1437).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação às fls. 1443/1447, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 1491/1492).

Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados, sendo determinada a apresentação pelo autor de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas (fl. 1501).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 1502/1503).

Foi determinada nova citação do INSS, que apresentou contestação às fls. 1505/1513.

Réplica às fls. 1515/1516.

O julgamento do feito foi convertido em diligência, havendo determinação para que a parte autora providenciasse a juntada aos autos de contratos sociais que demonstrassem que ela exerceu atividade empresarial e que efetuou recolhimentos previdenciários nos interregnos de 1975 até 1984. (fls. 1517/1518).

Cumpriu-se a determinação às fls. 1519/1622.

Foi determinada a intimação da AADJ para que apresentasse cópia do requerimento referente ao benefício NB 41/176.229.149-2, bem como a intimação da autarquia previdenciária para informar porque não considerou as contribuições realizadas pelo autor incluídas no NIT 1.092.448.420-6. Além disso, determinou-se que a parte autora esclarecesse o pedido, especificando os períodos que pretende sejam reconhecidos para a concessão da aposentadoria por idade (fl. 1628).

O autor cumpriu a determinação judicial à fl. 1629.

Foram apresentadas cópias do procedimento administrativo NB 41/176.229.149-2 (fls. 1630/1691).

A Contadoria Judicial juntou aos autos parecer e cálculos relativos à RMI do benefício de aposentadoria por idade com início na data de entrada do requerimento – 01-12-2016 (fls. 1693/1711).

A autarquia previdenciária apresentou informações às fls. 1715/1717.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Anote-se o recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/176.229.149-2 - requerida em 01-02-2016.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garapeiro e o pescador artesanal”.

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula restabelecimento da aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Segundo referida lei, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência.

A carência foi fixada pela Lei n.º 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, referida lei estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Analisando-se o documento de identidade da parte autora (fl. 18), conclui-se que nascera em 15-12-1948.

Assim, a parte autora alcançou a idade mínima exigível para a aposentadoria por idade no ano de **2013**, quando completou 65 (sessenta) anos.

Portanto, deveria o autor cumprir 180 (cento e oitenta) contribuições de carência para pleitear o benefício de aposentadoria por idade. Quanto a isso, não há controvérsia.

Há controvérsia quanto aos seguintes períodos de labor apontados pelo autor (fl. 1629): de 07/1973 a 10/1981; de 12/1981 a 03/1982; de 05/1982 a 08/1982; de 06/1983 a 01/1984; de 06/1984; de 01/1985 a 06/1986; de 10/1986 a 05/1990; de 07/1990 a 02/1992; de 07/1993 a 12/1997; de 02/1998 a 01/2016.

Passo a verificar os períodos em questão.

Primeiramente, consigno que, no sistema CNIS, nos assentamentos previdenciários da parte autora, constam os NIT 1.094.931.832-6; 1.093.172.279-6; 1.102.484.411-5 e 1.092.448.420-6.

Verifico, ainda, que as microfichas vinculadas aos NIT do autor registram a existência de recolhimentos previdenciários para as competências de: 02/1975; 12/1975 a 12/1976; 01/1977; 03/1977; 04/1977; 06/1977 a 03/1982; 05/1982; 06/1982 a 08/1982; 11/1982 a 01/1984.

Com relação a tais períodos, foram colacionados aos autos contratos sociais das empresas Gaspar & Kassib LTDA (fls. 1521/1550), Lobão Modas LTDA (fls. 1562/1577) e Comércio de Modas Bidú LTDA (fls. 1584/1594) os quais comprovaram que o autor, de fato, exerceu atividade empresarial durante todo este período, corroborando a autenticidades das informações constantes das microfichas.

Portanto, tais períodos devem ser computados para fins de carência.

Além disso, verifico que alguns períodos contributivos foram enquadrados como “faixa crítica” (fl. 62), situação ocasionada por erro do INSS, cuja consequência era a possibilidade de existir mais de uma pessoa com o mesmo número de inscrição do NIT, o que induziria a necessidade de confirmação da titularidade e autenticidade dessas contribuições.

No caso em comento, o autor logrou comprovar, através dos contratos sociais (fls. 120/480 e 1521/1594) e carnês (fls. 1281/1437) juntados aos autos, corroborados pelas declarações de IRPF (fls. 1158/1279), a veracidade das informações constantes do NIT 1.092.448.420-6.

Assim, entendo que restaram plenamente demonstradas, tanto a titularidade, como a veracidade das contribuições vinculadas a este NIT.

Nesse particular, consignar-se que o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 395 da Instrução Normativa nº 11/2006 que “o reconhecimento do direito aos benefícios requeridos a partir de 9 de janeiro de 2002, deverá basear-se no princípio de que, a partir de 1º de julho de 1994, as informações válidas são as provenientes do CNIS”.

Competia à parte ré trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, comprovando-os.

Contudo, assim não procedeu, sendo imperioso o reconhecimento dos períodos de labor vinculados ao CNIS, relativos ao NIT 1.902.448.420-6.

Assim, computando os períodos de contribuição constantes das microfichas com aqueles vinculados ao CNIS (NIT 1.092.448.420-6 e 1.102.484.411-5), ora reconhecidos, conclui-se que a parte autora contava, quando do requerimento administrativo, com 446 (quatrocentos e quarenta e seis) contribuições mensais para fins de carência, consoante planilha de cálculo que integra a presente sentença.

Portanto, o autor havia alcançado o mínimo legal exigido para fins de carência, bem como contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

O pedido procede, portanto.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **YAGOUB JEAN KASSIS**, portador da cédula de identidade RG nº 4.346.854 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 399.004.448-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino à autarquia previdenciária requerida que implante o benefício de aposentadoria por idade NB 41/176.229.149-2, desde a data do requerimento administrativo (01-02-2016).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário inacumulável.

**Concedo a tutela de urgência, determinando à parte ré a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas (S. 111/STJ). Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá o réu reembolsar os valores adiantado pela parte autora a título de custas processuais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor e planilha de cálculos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 15-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEM MARIA PORTILHO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CARMEM MARIA PORTILHO DA COSTA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18355645-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.418.948-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2017 (DER) – NB 42/183.102.559-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Município de Guarulhos, de 23/11/2009 a 01/08/2017;
- Hospital Cristo Rei, de 02/01/1995 a 20/02/1997.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/80). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 150/241 – apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo e comprovante de endereço;

Fls. 247/248 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 252/256 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, alegou incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 258/369 – apresentação, pela parte autora, de cópia das CTPS;

Fls. 371/403 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 404/405 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 411 – redistribuição do processo neste juízo; determinada ciência às partes acerca da redistribuição; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição;

Fl. 412 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratificou os termos da contestação apresentada;

Fl.413 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 414/417 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 20/09/2018. Formulou requerimento administrativo em 01/08/2017 (DER) – NB 42/183.102.559-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [2]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, goza de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:*

*I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e*

*II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem** e **auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal intestado. (REO 0009706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfizesse referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, como ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Refêrindo agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/05/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com base na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - acostada aos autos às fls. 178, enquadro no código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79 a atividade de "auxiliar de enfermagem" exercida pela autora de 02/01/1995 a 20/02/1997 junto ao Hospital Cristo Rei.

Indo adiante, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos PPPs - Perfis Profissiográficos e Previdenciários - de fls. 15 e 199/200 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/11/2009 a 26/12/2006 e de 27/12/2016 a 01/08/2017. Observo, no entanto, que para fins de contagem de tempo de serviço na data do requerimento administrativo deve ser observada a especialidade do período de 23/11/2009 a 26/12/2016, considerando que o PPP de fls. 15 só foi apresentado judicialmente e com base na documentação apresentada administrativamente é possível o reconhecimento da especialidade até 26/12/2016, conforme fls. 199/200.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 01/08/2017 a parte autora, possuía 31 (trinta e um) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **CARMEM MARIA PORTILHO DA COSTA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18355645-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.418.948-70, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Município de Guarulhos, de 23/11/2009 a 01/08/2017;
- Hospital Cristo Rei, de 02/01/1995 a 20/02/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um virgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 230/233), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/183.102.559-8, com DER fixada em 01/08/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 01/08/2017 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Anteço, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Inponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>CARMEM MARIA PORTILHO DA COSTA</b> , portadora da cédula de identidade RG nº 18355645-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.418.948-70.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	01/08/2017 (DER).
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.  Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**[!] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisolução a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DAVID CHAMMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **SÉRGIO DAVID CHAMMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.818.738-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.270.028-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o requerimento de aposentadoria em 08/04/2013 (DER) – NB 46/158.426.166-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que alega ter exercido na condição de cirurgião dentista, no seguinte período: **14/10/1996 a 08/04/2013**.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão em seu favor da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER), com pedido de eventual reafirmação da DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/792). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 794 – deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinação para apresentação de comprovante de endereço atualizado;

Fls. 796/797 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;

Fls. 799/841 – regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito e requereu a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal;

Fl. 842 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 844/851 – réplica da parte autora;

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 30/04/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **08/04/2013 (DER) – NB 42/158.426.166-5**. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 30/04/2014.

Verifico, inicialmente, que, na seara administrativa, a parte ré reconheceu a especialidade dos períodos de **05/08/1987 a 28/04/1995** e de **29/04/1995 a 13/10/1996**.

Não houve impugnação pela parte ré, de modo que reconheço que tais períodos são especiais, o que é incontroverso nos autos.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:

- **até 28/04/1995**, a atividade especial poderia ser reconhecida **por categoria profissional** ou pela **comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova** (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))

- **de 29/04/1995 em diante**, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).

- **após 06/03/1997** o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91).

Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Cabe acrescentar, outrossim, que **para o agente nocivo ruído** a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Em resumo:

- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)

- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).

**Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.**

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de **14/10/1996 a 08/04/2013**, laborado como dentista.

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]". A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

No vertente caso, deixo de reconhecer como especial o período de 14/10/1996 a 08/04/2013 a míngua de documentos que comprovem a exposição a agentes agressivos nocivos. O reconhecimento da especialidade em tal situação, em que os documentos demonstram a exposição do autor a agentes normalmente encontrados durante a atividade do dentista, equivaleria ao reconhecimento da especialidade por categoria profissional, o que não mais se admite. Observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 132/133 não há informação alguma quanto ao responsável pelos registros biológicos. Ademais não é possível verificar a efetiva exposição do labor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Importa notar que o PPP acostado às fls. 775/776, trata-se de documento extemporâneo (data de emissão em 17/12/2018) e não submetido à apreciação do INSS quando da formulação do pedido administrativo em 08/04/2013. Ademais, dito formulário não está preenchido adequadamente porquanto não há técnico responsável pelos registros ambientais e biológicos para todo o período.

Quanto à alegada exposição do autor a agentes químicos entendo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

O autor refere, ainda, exposição a radiações ionizantes que não consta nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados. Ressalto, também, que para fins de qualificação da atividade laboral, a partir de 28/04/1995 é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade, insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

**PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99– ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA. I – Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II – De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m<sup>3</sup>; III – O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV – O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V – **O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um *minus* em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial.** VI – Recurso desprovido. (AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 – PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data: 03/03/2011 – Página: 80.)**

Portanto, não reconheço como especial o período de **14/10/1996 a 08/04/2013**.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013).*

No presente caso não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida inólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

#### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **SÉRGIO DAVID CHAMMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.818.738-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.270.028-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021165-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLADYS APARECIDA BOCCHI TRIVOLI  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial, formulado por **GLADYS APARECIDA BOCCHI TRIVOLI**, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.776.637-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 128.554.088-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narrou a autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria em 15-02-2017 (DER) – NB 42/180.647.945-9, deferida em 25-07-2017, sendo apurado que a mesma detinha 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo de contribuição na data do requerimento.

Alega perfazer, na realidade, 26 (vinte e seis) anos e 09 (nove) meses de tempo especial de labor. Sustenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida de **1º-01-2007 a 15-02-2017**.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido, e a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria NB 42/180.647.945-9, considerando como especial o labor reconhecido como tal em sentença, e transformá-lo em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB).

Coma inicial, acostou documentos aos autos às fls. 18/205[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl 207 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de endereço recente em seu nome e que justificasse o valor atribuído à causa;
Fls. 208/225 - peticionou a parte autora emendando a inicial para que se fizesse constar como valor da causa o quantum de R\$61.308,33 (sessenta e um mil, trezentos e oito reais e trinta e três centavos), apresentando planilha e juntando aos autos comprovante de endereço atualizado;
Fl 226 – a petição ID nº. 14079287 foi recebida como emenda à inicial, e determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls 227/251 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl 252 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 254/271 – apresentação de réplica;
Fl 273 – peticionou a parte autora ratificando as provas constantes nos IDS 13247911, 13247915, 13247918 e 13247924, que em seu entender comprovariam sua exposição aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, microorganismos, parasitas etc) e à radiação ionizante, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 1º-01-2007 a 15-02-2017;
Fl 274/279 – proferida decisão declinando da competência para apreciação e julgamento da demanda em razão do valor da causa, que posteriormente foi reconsiderada, reconhecendo-se a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda (ID 18316224).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo especial da parte autora. **A – QUESTÕES PRELIMINARES**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 18-12-2018. Formulou requerimento administrativo em 15-02-2017 (DER) – NB 42/180.647.945-9. Assim, não há que se falar na incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista por Lei.

### **Passo à análise do mérito.**

## **B – ATIVIDADE ESPECIAL**

Verifico, inicialmente, que, na seara administrativa, a parte ré reconheceu a especialidade dos períodos de **02-05-1990 a 28-04-1995** e de **29-04-1995 a 18-12-2006**.

Não houve impugnação pela parte ré, de modo que reconheço que tais períodos são especiais, o que é incontroverso nos autos.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:

- **até 28/04/1995**, a atividade especial poderia ser reconhecida **por categoria profissional** ou pela **comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova** (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))

- **de 29/04/1995 em diante**, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).

- **após 06/03/1997** o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91).

Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Cabe acrescentar, outrossim, que **para o agente nocivo ruído** a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Em resumo:

- até **05/03/97: 80 db** (Decreto n. 2.172/97)

- após **06/03/97: 85 db** (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).

**Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.**

A autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de **1º-01-2007 a 15-02-2017 (DER)**, laborado como **cirurgiã dentista autônoma**.

Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento de período especial em se tratando de autônomo até **28-04-1995**, desde que comprove o exercício da atividade descrita nos Decretos mencionados, bem como os recolhimentos das contribuições no período. A partir de tal data exige-se a apresentação de laudo técnico para aferição de efetiva exposição aos agentes nocivos considerados prejudiciais à saúde.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado durante o período controverso, a Autora acostou os seguintes documentos:

Fl 40 – cópia da Carteira de Inscrição no Conselho Federal e Regional de Odontologia, na qualidade de “cirurgiã dentista”, mencionando data de inscrição no CRO em 27-09-1989, e no CFO em 07-07-1989, e sua especialização em Odontopediatria;
Fl 52/53 – cópia do diploma de conclusão do curso de Odontologia pela autora, em 25-07-1988, junto ao Instituto Metodista de Ensino Superior;
Fl 54 - cópia do certificado de registro e inscrição no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, em 25-10-1997;
Fls. 60/61 - ficha de paciente, em que não consta do nome da autora nem qualquer dado do seu consultório;
Fl 62/63 – orçamento em papel timbrado da Clínica Trivoli, em que consta do nome da autora, datado de 06-08-2007;
Fls. 64/66 - Ficha de Anamnese do cadastro efetuado em 13-08-2007 pela paciente Isabela Sopranzi Rotela, em que consta o nome “CLÍNICA TRIVOLI”, sem assinatura do paciente ou seu representante legal;
Fls. 67/69 - Ficha de Anamnese do cadastro efetuado em 13-08-2007 pela paciente Natália Sopranzi Rotela, em que consta o nome “CLÍNICA TRIVOLI”, sem assinatura do paciente ou seu representante legal;
Fls. 70/72 - Ficha de Anamnese do cadastro efetuado em 13-08-2007 pela paciente Natália Sopranzi Rotela, em que consta o nome “CLÍNICA TRIVOLI”, sem assinatura do paciente ou seu representante legal;
Fls. 95/97 - Ficha de Anamnese do cadastro efetuado em 13-12-2013 pela paciente Rafael Ian de Souza Rodrigues, em que consta o nome “CLÍNICA TRIVOLI”, sem assinatura do paciente ou seu representante legal;
Fls. 99/102 - Ficha de Anamnese do cadastro efetuado em 25-02-2013 pela paciente Beatriz Vignato Teixeira, em que consta o nome “CLÍNICA TRIVOLI”, sem assinatura do paciente ou seu representante legal;
Fls. 109/112 - Ficha de Anamnese do cadastro efetuado em 1º-04-2015 pela paciente Isabella Alencar do Valle Ferrarese, em que consta o nome “CLÍNICA TRIVOLI”, sem assinatura do paciente ou seu representante legal;

Fls. 113/116 - Ficha de Anamnese do cadastro efetuado em 06-02-2015 pela paciente Lucas Dias Yeh, em que consta o nome "CLÍNICA TRIVOLI", com assinatura do paciente ou seu representante legal;
Fls. 117/120 - Ficha de Anamnese do cadastro efetuado em 21-01-2015 pelo paciente Felipe Carvalho Stival, em que consta o nome "CLÍNICA TRIVOLI", com assinatura do paciente ou seu representante legal;
Fls. 121/125 - Ficha de Anamnese do cadastro efetuado em 05-05-2016 pelo paciente Enzo Daiki de Almeida, em que consta o nome "CLÍNICA TRIVOLI", com assinatura do paciente ou seu representante legal;
Fl 128 – orçamento para Clara Ribeiro Santana, datado de 06-09-2016, em papel timbrado da clínica Trivoli;
Fl 138 – Cadastro/Licença Funcionamento Inicial, protocolo nº. 2290116, datado de 16-09-2016, referente ao CENTRO ODONTOLÓGICO TRIVOLI LTDA., localizado na Avenida Angélica nº. 672, Santa Cecília, CEP:36665-345, em que consta como um dos responsáveis técnicos a autora, mencionando, inclusive, o manuseio de Raios X;
Fls. 143/145 – documentos datados de 18/08/2016, com validade de 02(dois) anos, CQO 975/16, 974/16 e 973/16, de controle de qualidade do equipamento de raios X, em nome do Centro Odontológico Trivoli Ltda., constando como Responsável Legal o Dr. Carlos Antônio Trivoli;
Fls. 146/148 - comprovantes de pagamento de IPTU – CCM 2.557.171-0, exercício de 2007, 2011, 2012;
Fl 149/152 - comprovante de pagamento de ISS 2007 – profissionais autônomos, em nome da Autora;
Fl 154 – Ficha de Inscrição no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários, datado de 26-12-1988, indicando o nome da autora e endereço: Av. Lacerda Franco, nº. 702, Cambuci, São Paulo;
Fls. 155/156 - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 11-05-2018, assinado pela própria autora, preenchido com base no Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Dr. Marcelo Geizer – CRM/SP 88.132;
Fls. 157/163- Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) – Individual, datado de MAIO/2018, no Consultório Odontológico, referente ao período de 1º-01-2007 a 15-02-2017, assinado por Marcelo Geizer – Médico do Trabalho CRM/SP 88.132.

Deixo de reconhecer como especial o labor exercido de 1º-01-2007 a 15-12-2007, à míngua de documentos que comprovem a exposição a agentes agressivos nocivos. O reconhecimento da especialidade em tal situação, em que os documentos demonstram exposição da autora a agentes normalmente encontrados durante o exercício da atividade de cirurgião dentista, equivaleria ao reconhecimento da especialidade por categoria profissional, o que não mais se admite.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade\ insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

*PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99– ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA. I – Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II – De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III – O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV – O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V – O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial. VI – Recurso desprovido.*

(AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80)

Portanto, reputo de natureza comum o labor prestado pela autora no período de 1º-01-2007 a 15-02-2017(DER), já computado como tal administrativamente pelo INSS. Diante da improcedência do pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho, revela-se a total improcedência do pedido de revisão formulado.

### III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **GLADYS APARECIDA BOCCHI TRIVOLI**, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.776.637-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 128.554.088-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

## **DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ, pugnano pela extinção da execução.

A parte exequente pretende a satisfação dos valores que seriam devidos a título de honorários de sucumbência (fls. 298/299 [1]).

Em sua impugnação de fls. 301/312, a autarquia previdenciária pugna pela extinção da execução, alegando o excesso de execução, considerando a não consideração da taxa referencial para fins de correção monetária e, subsidiariamente, requereu a suspensão do curso do processo até modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 316/317 pugnano pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e requerendo o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 319/324.

Intimada, a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria e requereu sua homologação (fl. 325).

De seu turno, a autarquia previdenciária executada aduziu a inexistência de valores a executar, o que teria sido consignado no Acórdão que conformou o título executivo (fls. 328/329).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

O acórdão que conforma o título executivo determinou o quanto segue:

*Desse modo, a opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável.*

*Remanesce, contudo, o direito de o advogado executar os honorários advocatícios gerados na ação judicial.*

*Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).*

*Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux)*

Diferentemente do quanto sustentado pela autarquia previdenciária executada, ressaltou-se expressamente o direito autônomo do advogado em executar a verba honorária, em caso de opção pelo benefício obtido administrativamente.

Também é expresso o título quanto à aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 319/324), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 5.919,46 (cinco mil, novecentos e dezanove reais e quarenta e seis centavos)**, para setembro de 2018, referente aos honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 5.919,46 (cinco mil, novecentos e dezanove reais e quarenta e seis centavos)**, para setembro de 2018, referente aos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 24-10-2019.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015682-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: JUAREZ PEREIRA DE ABREU  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ ARMANDO DE CARVALHO - SP54975, THIAGO SANTANA LIRA - SP328820  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por **JUAREZ PEREIRA DE ABREU**, inscrito no CPF/MF sob o nº 757.309.528-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício previdenciário NB 42/104.184.342-6, com DIB 08-03-1997.

Com a petição inicial, vieram os documentos (fls. 05/14 [\[1\]](#)).

O feito foi originalmente distribuído perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, que determinou a redistribuição livre do feito (fls. 16/17).

Redistribuído o processo perante este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente, foi-lhe determinado que apresentasse cópia do título executivo judicial, bem como determinada a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 18).

O exequente cumpriu a determinação de fl. 18 (fls. 20/33).

A autarquia previdenciária se manifestou defendendo a inexistência de valores a executar (fls. 34/36).

Foi determinada a manifestação expressa da parte exequente, quanto às alegações apresentadas pelo INSS (fls. 37).

O exequente se manifestou pela remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos (fls. 38/39).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, este apresentou parecer às fls. 42/49, no sentido de que inexistem valores a serem pagos ao exequente.

Intimados, a autarquia previdenciária concordou com o laudo da Contadoria (fl. 51). A parte exequente, de seu turno, impugnou os cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fls. 53/54).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

Analisando os autos, verifico que a habilitação no título executivo coletivo, pretendida pelo exequente, não procede.

Isso porque o título executivo alcançou apenas os benefícios que tiveram a competência de fevereiro de 1997 incluída no período básico de cálculo. Entretanto, o benefício do autor não abarcou tal competência, consoante se depreende da Carta de Concessão anexada às fls. 7 e 9 dos autos.

Em reforço, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos, assim consignando o Contador:

Em atenção ao r. despacho ID-112310972 verificamos a memória de cálculo de concessão da aposentadoria NB-42/104.184.342-6 com data de início em 08/03/1997, e constatamos que o referido benefício não faz jus a revisão do IRSM, nos termos da ação civil pública nº 2003.6183.011237-8 (id-12147059), visto que o PBC abrange os salários de contribuição do período de 03/1994 até 02/1997, conforme demonstrativos anexos.

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, improcedente a presente demanda.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JUAREZ PEREIRA DE ABREU**, inscrito no CPF/MF sob o nº 757.309.528-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §3º e §6º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000285-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE TARKIELTAUB ORDINE  
Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Visto, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CLEIDE TARKIELTAUB ORDINE**, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.663.958-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 010.677.738-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **17-10-2006 – nº. 42/142.123.428-6**, que restou deferido em 19-01-2007 (DDB).

Requer a condenação do INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a majoração do tempo total de contribuição considerado, com o reconhecimento da especialidade do labor exercido junto a CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA., e a soma aos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, dos valores pagos por fora por este.

Como inicial foram acostados documentos (fls. 44/209).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 208, por serem distintos os objetos das demandas, e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 213).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 215/222).

Abertura de prazo para apresentação da parte autora de réplica e de especificação de provas por ambas as partes (fl. 223).

Por cota o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 225).

Apresentação de réplica (fls. 226/236).

Indeferiu-se a produção de prova oral requerida pela parte autora (fl. 238).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para determinar a manifestação da autora acerca de possível erro de digitação no PPP de fls. 46/47, e instruir os autos com cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/142.123.428-6, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 240/242).

Peticionou a parte autora apresentando cópia do processo administrativo referente ao benefício revisando, e alegando realmente ter havido erro de digitação no PPP acostado às fls. 46/47, informando que a data de admissão correta seria 1º-06-1983, requerendo a juntada de vários PPPs para corroborar o alegado (fls. 248/259 e 260/290).

Deu-se por ciente o INSS do contido às fls. 248/290.

Determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e ficha de registro de empregados relativo ao(s) seu(s) vínculo(s) empregatício(s) com o CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA. – CNPJ 47.192.752/0001-65, bem como a expedição de ofício ao mesmo requerendo o encaminhamento a este Juízo de relação dos salários de contribuição da parte autora, e que se manifestasse sobre a autenticidade dos PPPs acostados às fls. 240/251 (fl. 293/301).

Cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 293 (fls. 306/361).

Anexação aos autos de resposta fornecida pelo CEMA – HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA., que forneceu as fichas financeiras contendo as contribuições da autora, relativas aos anos de 2007 até a data do petiçãoamento, e confirmou a autenticidade dos documentos juntados às fls. 240/241, 246/247 e 248/249, não reconhecendo os documentos apresentados às fls. 242, 243, 244, 245, 250 e 251. (fls. 362/399).

Deu-se por ciente o INSS da resposta fornecida pelo CEMA (fl. 400).

O feito foi chamado à ordem para determinar a apresentação pela parte autora de planilha elencando de forma clara quais os salários de contribuição que reputaria serem os corretos para computo no cálculo da sua RMI, e, após, que fosse novamente oficiado ao CEMA para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhasse ao Juízo a relação dos salários de contribuição da autora pertinentes a todo o labor exercido pela mesma no estabelecimento, desde Julho/1994 (fl. 41).

Cumprimento pela parte autora do termino à fl. 41, com anexação de tabela de salários de contribuição às fls. 405/408.

Anexação aos autos da resposta fornecida pelo CEMA ao segundo ofício enviado por este Juízo, fornecendo relação contendo os salários de contribuição correspondentes ao labor exercido pela Autora de abril/1994 a setembro/2018 (fls. 413/422).

Determinada a ciência às partes dos documentos juntados às fls. 413/422, no prazo de 15(quinze) dias (fl. 426).

Peticionou a parte autora alegando que o empregador se limitou a apresentar planilha com os valores declarados em CTPS, ignorando por completo os valores pagos por meio de cheques de terceiros e depósitos em dinheiro, e que a falsidade das informações prestadas seria facilmente constatada diante do fato que a evolução salarial da autora não respeitaria qualquer índice de reajuste e que a partir de maio/2017 o seu salário aumentou consideravelmente – praticamente o dobro – sem que tivesse tido nenhuma promoção ou outro tipo de bonificação (fls. 428/429).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida pelo INSS em contestação.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **02-02-2017**, ao passo que o requerimento administrativo renonta a **17-10-2006(DER) – NB 42/142.123.428-6**. Desta forma, declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores a 02-02-2012.

Ressalto não haver que se falar em decadência, com base na carta de concessão trazida às fls. 48/49, que indica o pagamento da primeira parcela do benefício NB 142.123.428-6 a partir de fevereiro/2007.

Passo a apreciar o mérito.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#).

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[v\]](#)

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Por meio da documentação anexada aos autos, restou comprovado o exercício pela parte autora da função de FONOAUDIÓLOGA nos períodos de **1º-06-1983 a 20-11-1989** e de **02-04-1990 a 17-10-2006(DER/DIB)** no setor de FONOAUDIOLOGIA do CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados cuja autenticidade foi reconhecida pelo empregador às fls. 362/363, não mencionam a sua exposição ao qualquer agente nocivo/fator de risco, não havendo que se falar em enquadramento pela categoria profissional do labor prestado até 28-04-1995, por absoluta falta de previsão legal.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 51/52 também nada comprova, seja em razão da inconsistência na data de início do labor indicada, seja pelo fato de mencionar a existência de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa apenas a partir de Março/2003, ou seja, em momento posterior ao labor a que se refere.

Assim, reputo o labor exercido pela autora junto ao CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA., de natureza comum.

#### **B.2 – SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC) – CÔMPUTO DOS VALORES PAGOS POR FORA**

A questão trazida pela Autora para apreciação não é meramente de incorreção dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo pelo INSS ao conceder-lhe o benefício revisando, mas a natureza salarial ou não de depósitos em dinheiro/cheques compensados efetuados em sua conta corrente, em datas que coincidem com o pagamento pelo Hospital CEMA do seu salário mensal durante o labor prestado até a data em que requereu o seu benefício previdenciário.

Referida controvérsia não pode ser analisada por este Juízo, tratando-se de questão que deverá ser discutida no âmbito da Justiça do Trabalho, mediante Reclamação a ser ajuizada em face da sua empregadora. Assim, com relação a tal pedido, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ter sido formulado em face de parte ilegítima – no caso, a autarquia previdenciária.

## **III. DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão formulado por **CLEIDE TARKIELTAUB ORDINE**, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.663.958-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 010.677.738-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 04-10-2019.

**[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisolução a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.**

**[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

[v] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sob o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98"; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

[vii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98"; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000779-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOTA FRANCE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDUARDO PEREIRA CORDEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº 41.598.819-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 341.655.198-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativa e supletivamente auxílio-doença, ou, ainda, auxílio-acidente, desde a data da cessação indevida do benefício NB 31/600.146.107-8, em 19-02-2013.

Aduz ser portadora de diversas enfermidades de natureza ortopédica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/43[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 46).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 47/51.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53).

Designadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e neurologia (fls. 54/56), foram juntados aos autos, respectivamente, laudos periciais às fls. 79/90 e 98/99.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 73/76).

A parte autora apresentou réplica às fls. 103/107, oportunidade em que se manifestou acerca das perícias médicas, requerendo a realização de nova perícia na especialidade de reumatologia.

Indeferiu-se a perícia requerida, tendo em vista a indisponibilidade de perito na especialidade de reumatologia, e designou-se perícia na especialidade de clínica geral (fls. 108/110).

Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 112/124).

Ciente, a autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos (fl. 128). Já a parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu a realização de nova perícia médica, bem como de perícia biopsicossocial (fls. 129/133), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 134).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de ortopedia, neurologia e clínica geral, com especialistas de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 79/90).

Consoante análise conclusiva do 1. perito:

### ***“IX. Análise e discussão dos resultados***

*Autor com 33 anos, promotor de vendas, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico.*

*Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia e Artralgia em Bacia (Pelve). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.*

*O diagnóstico de Lombalgia e Artralgia em Bacia (Pelve) são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.*

*Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.*

### ***X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:***

*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”*

Da mesma forma, os peritos especialistas em neurologia e clínica geral, Dr. Alexandre Souza Bossoni e Dra. Vládia Juozepavicius Gonçalves, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa atual do autor (fls. 98/99 e 112/124).

De acordo com os laudos apresentados:

### ***“VII. Impressões Gerais e Comentário do Perito.***

*Paciente portando de doença inflamatória crônica, autoimune, contra estruturas das articulações, incurável, progressiva. Tem tratamento que muda o curso da doença, porém não pode ser considerada curável. Pode gerar incapacidade pela ocorrência de deformidade articular, perda de função das articulações e dor incapacitante. Contudo essa é uma doença da área de atuação do reumatologista e não do neurologista.”*

### ***“3 Discussão***

*Trata-se de Periciado que alega que devido ser sido portador de espondilite anquilosante e doença em coluna vertebral, está incapacitado para as atividades laborativas.*

*Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com a Periciada, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.*

*Conforme documentos médicos apresentados em 2011, o Autor foi diagnosticado com espondilite anquilosante. Apresentou dosagem de HLA B27 negativo com data de 26 de setembro de 2016. Faz uso de medicação para tratamento medicamentoso.*

*O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar.*

*Não há comprometimento funcional da coluna da vertebral.*

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.

#### **4 Conclusão**

Pelo visto e exposto concluímos que:

- O Periciado é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e espondilite anquilosante;
- Não há repercussão clínica funcional da doença alegada;
- Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegaram. <sup>[i]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[ii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDUARDO PEREIRA CORDEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº 41.598.819-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 341.655.198-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-10-2019.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVOCÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfj.us.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserida no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006787-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA ÁGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I-RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO FRANCISCO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.435.201-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 128.789.658-84, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ÁGUARASA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo nº 2011570937, em 19-03-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Preteende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 12/43<sup>[i]</sup>).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 46).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 49/50.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 51).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito (fls. 53/54).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 60/61.

Vieram os autos à conclusão.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo nº 2011570937, requerido em 19-03-2019.

Verifica-se que, passado mais de 07 (sete) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora, que limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **CARLOS ROBERTO FRANCISCO**, para determinar a análise do procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas em reembolso devidas pela impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012016-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 21474596.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID de nº 21485689, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002210-60.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLAVO RICIARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003149-16.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA MARIANO DOS SANTOS, ALESSANDRA MARIANO DOS SANTOS, WILLIAM DIONÍSIO DOS SANTOS, CELIO DIONÍSIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DIONÍSIO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL

Vistos, em decisão.

Intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, a parte exequente apresentou discordância alegando que (i) o contador não demonstra nos autos como apurou a renda mensal inicial, não junta memória de cálculo, apenas utilizou a renda encontrada pelo réu, o que não pode prevalecer, e (ii) não foram aplicados os índices corretos para cálculo dos juros e da correção monetária (fls. 620/627[1]).

Quantos aos juros e correção monetária, verifico que o acórdão que conformou o título executivo determinou o seguinte: *"As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação."* (fls. 404/408).

Portanto, no caso dos autos, a atualização monetária deve ser realizada com base na taxa referencial (nos termos do julgado), enquanto que os juros de mora deverão ser calculados com base no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Tornem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, esclarecer as questões levantadas pelo exequente, sobretudo no que diz respeito aos parâmetros utilizados para o cálculo da RMI.

Cumpridas as determinações, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tornem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 24-10-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMAR ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 455/456) e do despacho de fl. 457, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009239-41.1987.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN LOPES, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO, ANTONIO BOLZAN, ANTONIO RODRIGUES AGUILAR, ALBERTO MAGALHAES, ALFREDO DOS SANTOS MARTINS, ANERYS GUBERTINI, MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO, ARACI MAIA REGAIOLI, BENEDITO REIS, BENEDITO PIRES, BRUNO CHIODI, CARMINE GIANNATTASIO, CYRO COLTRE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, FLORAROSA LOPES SIMÕES, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, DORIVAL FERREIRA RICO, EDEMUR ALMEIDA, DIRCE NOVO FORNACIARI, RAYMUNDO BELLARDO, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, EURICO GUEDES, FRANCISCO CARDOSO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, REGINA ELISA LOPES, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, GETULIO RODRIGUES, HELIO DE ABREU LIMA, HERCULANO COLTRE, HELENA GEBERENAIK, IRACI PADILHA BEZERRA, IRENE JULIANI DI GIOLA, ELEANORA FANELLI CHESSA, JOSE FERREIRA, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PAULO PALAZZO NETO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, SONIA MARIA SOBREIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, NEUZAINA ZUCCHI DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ARISTO TELES ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, DIVA PEREIRA ZUCCHI, WASHINGTON ZUCCHI, GLADSTON ZUCCHI, WELINGTON ZUCCHI, JANUARIO BENJAMIM ABBATE, JOSE ABBATE, MIGUEL ABBATE, MILTON NINZOLI, ROSMARY VILLARES E SILVA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, NESTOR ZENI, ODAIR BEANUCCI, ORLANDO JULIANO, MARIA THERESA FAVERO MAIA, OTTILIA BAUER, ANNA CASAGRANDE GARCIA, PEDRO TONON, RICHARD WALTER FARIAS, ROBERTO PERROTA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, SYDENEY JOSE MONTEIRO, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, ENIO FOSS, EDELICIO MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, DIRCE CENICCOLA, WALDOMIRO NETTO, SUELY FOLLI ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, LUCIA FOLLI, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, RAQUEL CRISTINA FOLLI, ROBSON FOLLI JUNIOR, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, VICTOR OSWALDO PAVONE, JOSE FERNANDO PORTELLA, RUBENS ROMANO, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645



Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS SIMOES, ADELINA DE CIVITA PALAZZO, WALDEMAR MAREGATTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNAALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNAALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNAALVES

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21323159: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

#### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005828-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006604-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para apreciação.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA RITA RAMALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 20291748 e 16894210: Considerando a anuência da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012795-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILMAR CORREA SALLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE SOUZA CARRIJO - SP279006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição de ofício requisitórios dos valores incontroversos, se em termos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE BICOF  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2019 530/914

## SENTENÇA

### READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AOS TETOS DA EC Nº 20/98 E 41/2003. ANTERIOR A 05/10/1988. IMPROCEDENTE.

**JORGE BICOF**, nascido em 29/01/1939, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria (NB nº 46/082.274.952-1), recebido a partir de 02/04/1987, com pagamento das parcelas vencidas.

Inicial e documentos (Id 8830268-8830275).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9108531).

O réu contestou (Id 9810278) alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (Id 15963087-15963089).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).*

#### Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

“Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifado)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o **salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto** (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o **salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

**b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;**

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras *a* e *b*, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Como advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Como advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

*“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.*

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme se evidencia no parecer da Contadoria Judicial (fls. 01 e 11, Id 15963089), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de “maior e menor valor teto”, não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . R E V I S Ã O . B E N E F Í C I O A N T E R I O R À C F / 8 8 . P R E L I M I N A R R E J E I T A D A . A D E Q U A Ç Ã O A O S N O V O S T E T O S F I X A D O S P E L A S E M E N D A S C O N S T I T U C I O N A I S 2 0 / 9 8 E 4 1 / 0 3 . I M P O S S I B I L I D A D E . A P E L A Ç Ã O D O A U T O R I M P R O V I D A . ( . . . ) 2 . A s i s t e m á t i c a d e a p u r a ç ã o d o s a l á r i o d e b e n e f í c i o à é p o c a v i g e n t e e r a r e s u l t a d o d a m é d i a a r i t m é t i c a d o s 3 6 ú l t i m o s s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o e d a a p l i c a ç ã o d e c o e f i c i e n t e s , c o n s o a n t e o d i s p o s t o n o a r t i g o 2 8 d o D e c r e t o 7 7 . 0 7 7 / 7 6 . 3 . O s d e n o m i n a d o s " m e n o r " e " m a i o r v a l o r t e t o " s e q u e r f u n c i o n a v a m c o m o t e t o s , r a z ã o p e l a q u a l n ã o e x i b e m a m e s m a n a t u r e z a j u r í d i c a e n e m s ã o g e r a d o r e s d o s m e s m o s e f e i t o s d o i n s t i t u t o h o j e d e n o m i n a d o " t e t o d a P r e v i d ê n c i a " 4 . A S é t i m a T u r m a d e s t a E . C o r t e f i r m o u e n t e n d i m e n t o d e q u e , e m r e l a ç ã o a o s b e n e f í c i o s c o n c e d i d o s a n t e r i o r m e n t e à C F / 8 8 , n ã o h á s e n t i d o n o a f a s t a m e n t o d o t e t o ( s e j a o " m e n o r " o u o " m a i o r " v a l o r t e t o ) . 5 . A a l m e j a d a d e s c o n s i d e r a ç ã o d o m e n o r o u m a i o r v a l o r t e t o i m p l i c a r i a n o a b s o l u t o d e s r e s p e i t o d a s i s t e m á t i c a p r e v i s t a à é p o c a , c o m a c r i a ç ã o d e r e g r a s p r ó p r i a s , s i t u a ç ã o q u e s e q u e r f o i a b o r d a d a p e l o C . S T F . 6 . R e j e i t a r a m a t é r i a p r e l i m i n a r . A p e l a ç ã o d a p a r t e a u t o r a i m p r o v i d a .*

*(ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. MATÉRIA REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018.).

## DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014888-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDOMIRO INVERNIZI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**  
**AOS TETOS DA EC Nº 20/98 E 41/2003. ANTERIOR**  
**A 05/10/1988. IMPROCEDENTE.**

**WALDOMIRO INVERNIZI**, nascido em 03/05/1939, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria (NB nº 42/078.715.728-7), recebido a partir de 26/06/1985, com pagamento das parcelas vencidas.

Inicial e documentos (Id 10834838-10835103).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11215692).

O réu contestou (Id 12738200-12739503) alegando coisa julgada, decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (Id 14820725-14820729).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da coisa julgada

Em primeiro lugar, afasto a alegação de coisa julgada com os autos 0046755-65.2006.403.6301, trazida pela autarquia previdenciária.

O pedido difere porque, naqueles autos, a parte autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 para elevação do valor de sua aposentadoria, enquanto aqui, busca a readequação de seu benefício aos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

“Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Como o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Como advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

*"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".*

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisado pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme se verifica no parecer da Contadoria Judicial (fls. 01 e 03, Id 14820729), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . R E V I S Ã O . B E N E F Í C I O A N T E R I O R À C F / 8 8 . P R E L I M I N A R R E J E I T A D A . A D E Q U A Ç Ã O A O S N O V O S T E T O S F I X A D O S P E L A S E M E N D A S C O N S T I T U C I O N A I S 2 0 / 9 8 E 4 1 / 0 3 . I M P O S S I B I L I D A D E . A P E L A Ç Ã O D O A U T O R I M P R O V I D A . (...) 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada reconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desconhecimento da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)*

*P R E V I D E N C I Á R I O . P R O C E S S O C I V I L . E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . R E V I S Ã O D E B E N E F Í C I O . E M E N D A S C O N S T I T U C I O N A I S 2 0 / 9 8 E 4 1 / 2 0 0 3 . B E N E F Í C I O A N T E R I O R À C R 1 9 8 8 . R E 5 6 4 . 3 5 4 / S E . E V O L U Ç Ã O D A R E N D A M E N S A L I N I C I A L S E M A L T E R A Ç Ã O D O C R I T É R I O D E C Á L C U L O . M A T É R I A R E P I S A D A . (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja a embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018.)*

## DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH  
REPRESENTANTE: ANTONIO HENRIQUE FRITSCH  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da informação de óbito da parte autora (anexo), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Ao ensejo, providenciem os habilitandos, documento de identificação oficial com foto da Sra. Ruth Guimarães Lins Fritsch, pois ausente dos documentos distribuídos com a inicial.

Confiro o prazo de **60 (sessenta) dias** para que sejam providenciados os documentos descritos.

Sem prejuízo, retomem os autos à contadoria judicial com urgência, visto que o parecer exarado não diz respeito ao benefício ao qual se pleiteia revisão na petição inicial, qual seja: **NB 21/160.386.642-3 (DIB em 15/02/2012), derivado do NB 41/025.445.865-3 (DIB 27/09/1990)**.

Após, façam vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação e a respeito do novo parecer contábil, e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012903-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22377098: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução, sobrestando os autos (motivos diversos)

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-34.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODOLFO VLAHOVIC FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22373706 : Ciência às partes, manifestando-se o exequente quanto ao interesse na expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos termos do acórdão proferido nos embargos à execução.

Prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 21909343 e 22061419: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000637-94.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO ROMANO BONGIORNO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a parte exequente à juntada de cópias dos embargos à execução de no. 0009476-93.2015.4.03.6183, possibilitando o prosseguimento da execução quanto aos valores incontroversos.

Prazo de 30(trinta) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-90.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLETE GOMES ROSOLINI, HENRIQUE ROSOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE ROSOLINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 22052831 : Ciência às partes, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013546-66.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724  
EMBARGADO: CARLOS DE ANGELI  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

**DECISÃO**

**Conversão em diligência.**

Apresente a habitante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante válido e atualizado de endereço, sob pena de extinção.

Sobrevindo a documentação, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-18.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18673861 : Intime-se a AADJ para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001052-96.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALIA BEZERRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20596341: Ciência às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**EMENTA: PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO RECONHECIMENTO.**

**PAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA LOPES**, nascido em 02/08/1968, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento da Sra. **ROMMY MARCELA SALAZAR AHUMADA LOPES**, ocorrido em 01/10/2015.

Narrou o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte em 30/06/2016 (NB 21/178.512.762-1), o qual restou indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado *de cuius*.

Alegou, outrossim, que, na data do óbito, Sra. ROMMY MARCELA SALAZAR AHUMADA LOPES fazia jus ao benefício de incapacidade, diante do diagnóstico de NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA (câncer)- CID: C50 desde o ano de 2006.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 227/228).

Contestação às fls. 235/244.

Houve réplica às fls. 245/272.

Houve a realização de perícia médica indireta (fls. 276/303).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Do Mérito**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O **óbito da Sra. ROMMY MARCELA SALAZAR AHUMADA LOPES** resta incontroverso, tendo em vista a Declaração de óbito acostada aos autos (fls. 16). Da mesma forma, a condição de dependente da parte autora, na qualidade de cônjuge, diante da certidão de casamento ocorrido em 13/12/2003 (fls. 15).

**Deste modo, a controvérsia do feito cinge-se acerca da qualidade de segurado da Sra. ROMMY MARCELA SALAZAR AHUMADA LOPES no momento do óbito.**

#### **Da qualidade de segurado da Sra. ROMMY MARCELA SALAZAR AHUMADA LOPES**

Antes da redação da Lei n.º 13.846/2019, o artigo 15 da Lei 8.213/91 disciplinava que mantinha a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

##### **I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;**

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”(grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

**A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte requerido em 30/06/2016 (NB 21/178.512.762-1), considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 12/2013, tendo mantido a qualidade de segurado até 02/12/2014, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado – fls. 268.**

Na petição inicial, a parte autora alegou que a Sra. ROMMY MARCELA SALAZAR AHUMADA LOPES trabalhou no período de 13/07/1998 a 22/10/2013, bem como que a causa mortis do cônjuge foi a patologia que a havia acometido antes da perda da qualidade de segurado.

**Conforme extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 241), a falecida laborou na condição de empregada nas empresas RAD DO BRASIL SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (13/07/1998 a 31/01/2003), na SIEMENS LTDA (08/10/2003 a 17/02/2006), na MDB RECRUTAMENTO E CONSULTORIA LTDA (13/10/2010 a 01/12/2010), e pela última vez na empresa USE UTENSILIOS SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP no intervalo de 01/07/2013 a 02/12/2013. Verifica-se, também, o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 18/01/2007 a 14/06/2009 (NB 5703570847).**

No tocante à **incapacidade da Sra. ROMMY MARCELA SALAZAR AHUMADA LOPES**, na perícia realizada perante o Juizado Especial Federal, a Dra. Arlete Rita Siniscalchrigon determinou a data do início da doença em 28/12/2006, com regressão da doença neoplásica e a consequente incapacidade laborativa total desde 28/07/2013, quando foi diagnosticada com metástases ósseas.

Por sua vez, o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, em perícia indireta, **concluiu CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE a partir de julho de 2013**, consoante a seguir transcrito:

“(…) Assim, em 18 de janeiro de 2007 a pericianda foi efetivamente submetida a procedimento cirúrgico da mama esquerda através da realização de uma quadrantectomia e esvaziamento ganglionar axilar, com posterior complementação terapêutica através de quimio, radio e hormonioterapia adjuvantes. **Houve remissão da doença e a hormonioterapia foi suspensa em julho de 2012, ocasião em que a pericianda se encontrava estável sem sinais de complicações da doença neoplásica.** Entretanto, em julho de 2013 a pericianda voltou a ficar sintomática, especialmente devido a um quadro de lombalgia refratário ao tratamento medicamentoso, quando então foi internada e submetida a exames subsidiários de investigação, com identificação de múltiplas lesões metastáticas. Posteriormente, a pericianda ainda passou por sessões de quimioterapia paliativa, porém sem sucesso e evoluindo com piora progressiva até a constatação de seu óbito ocorrido em 01 de outubro de 2015, tendo como causa morte falência de múltiplos órgãos, metástases disseminadas e câncer de mama. **Portanto, inicialmente a pericianda apresentou período de incapacidade laborativa total e temporária de janeiro de 2007 até junho de 2009 e depois passou a apresentar incapacidade total e permanente a partir de julho de 2013.**”

Deste modo, no tocante ao período de incapacidade laborativa total e temporária descrita pelo perito judicial, a Sra. Rommy Marcela Salazar Ahumada Lopes recebeu o benefício de auxílio-doença – NB 5703570847.

Com efeito, a Sra. Rommy Marcela Salazar Ahumada Lopes requereu, por duas vezes, o restabelecimento do benefício, pedidos indeferidos administrativamente diante de parecer contrário da perícia médica (fls. 243/244).

Após o recebimento do benefício, trabalhou na empresa MDB RECRUTAMENTO E CONSULTORIA LTDA (13/10/2010 a 01/12/2010), e na UTENSILIOS SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP no intervalo de 01/07/2013 a 02/12/2013.

**Em consulta ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, este Juízo constatou que a empresa USE UTENSILIOS SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP pertence a Mariela de Las Mercedes Ahumada Bruna, genitora da Sra. ROMMYMARCELA SALAZAR AHUMADA LOPES.**

A incapacidade laboral da Sra. ROMMY MARCELA SALAZAR AHUMADA LOPES a partir de julho de 2013, momento anterior ao óbito ocorrido em 01/10/2015, é inegável, todavia, a moléstia incapacitante é preexistente ao reingresso ao regime previdenciário geral, consoante laudo médico pericial apresentado, que concluiu pelo agravamento ou progressão da doença a partir da mesma data.

**Não se pode deixar a margem de consideração que a Sra. ROMMYMARCELA SALAZAR AHUMADA LOPES foi registrada na condição de empregada na empresa da genitora depois do agravamento ou progressão da doença, e no mês em que fixada a incapacidade laborativa total e permanente, ou seja, julho de 2013.**

Os recolhimentos posteriores ao início da incapacidade não podem ser considerados para reaquisição da qualidade de segurado, já que vertidos posteriormente à incapacidade.

**Desta feita, considerando que a última contribuição válida da Sra. ROMMYMARCELA SALAZAR AHUMADA LOPES ocorreu em 01/12/2010, período de labor na empresa MDB RECRUTAMENTO E CONSULTORIA LTDA, a qualidade de segurado perdurou até a data de 15/02/2012, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, momento anterior à data da incapacidade fixada em 07/2013, e ao óbito ocorrido em 01/10/2015.**

Deste modo, a parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar que a Sra. ROMMY MARCELA SALAZAR AHUMADA LOPES detinha a qualidade de segurado necessária ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade (07/2013).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012787-63.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS RAUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do ID 1852921, intime-se a parte autora a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005757-41.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI, AREOLINO JOSE DE SANTANA, ARISTIDES SEBASTIAO DA SILVA, GERDRUT GROSCSCHITZ, IDA TINTI VECCHINI, MANOEL VERISSIMO NETO, MARCELINA ALVES LOPES, MARIA APARECIDA ROVATTI, MARTA RIBEIRO ZARATINI, MAXIMO SANCHES SANCHES, OSVALDO GONCALVES LOREDO, RENATO MORDENTI, REYNALDO GARCIA FERNANDES, JOAO ROBERTO PERIN, NELSON BERSANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê a parte requerente integral cumprimento à determinação - ID 19566093, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de sobrestamento.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005757-41.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI, AREOLINO JOSE DE SANTANA, ARISTIDES SEBASTIAO DA SILVA, GERDRUT GROSCHITZ, IDA TINTI VECCHINI, MANOEL VERISSIMO NETO, MARCELINA ALVES LOPES, MARIA APARECIDA ROVATTI, MARTA RIBEIRO ZARATINI, MAXIMO SANCHES SANCHES, OSVALDO GONCALVES LOREDO, RENATO MORDENTI, REYNALDO GARCIA FERNANDES, JOAO ROBERTO PERIN, NELSON BERSANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê a parte requerente integral cumprimento à determinação - ID 19566093, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de sobrestamento.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005757-41.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI, AREOLINO JOSE DE SANTANA, ARISTIDES SEBASTIAO DA SILVA, GERDRUT GROSCHITZ, IDA TINTI VECCHINI, MANOEL VERISSIMO NETO, MARCELINA ALVES LOPES, MARIA APARECIDA ROVATTI, MARTA RIBEIRO ZARATINI, MAXIMO SANCHES SANCHES, OSVALDO GONCALVES LOREDO, RENATO MORDENTI, REYNALDO GARCIA FERNANDES, JOAO ROBERTO PERIN, NELSON BERSANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê a parte requerente integral cumprimento à determinação - ID 19566093, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de sobrestamento.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008592-98.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS RUIZ MANSANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003561-44.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA SERRA - SP112259, CELIA APARECIDA LISBOA - SP117198  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 18230129 e 12653693-fls.812/813 : Considerando que as partes concordam com os valores apurados pela contadoria judicial - ID 12653693 - fls.797/803 para 08/2017, homologo-os.

Intimem-se as partes.

Após, se em termos, expectem-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011355-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO

#### SENTENÇA

**MARIA RAMOS DOS SANTOS**, devidamente qualificada, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS GLICÉRIO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso requerido em 08/02/2019 (Protocolos n.ºs 11959875317 e 233991634).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental, suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso requerido em 08/02/2019 (Protocolos n.ºs 11959875317 e 233991634).**

**Por meio do Ofício n.º 708, datado de 19/09/2019, a autoridade apontada como coatora informou a apreciação do pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso (NB 88/704.091.836-7), o que restou indeferido.**

Deste modo, considerando a conclusão do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fundo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004593-26.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDOMIRO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 16958157, 20150402 e 20612355: Considerando que o INSS concorda com os valores apresentados pelo autor (juros de mora), homologo-os.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004735-44.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JASSE CELESTINO DA SILVA  
AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA, ROMULO FRANCISCO TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17074009: Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, aguardem-se os autos no arquivo.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004906-35.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008027-18.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CAVALCANTE DA SILVA - SP187585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20631410 : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

**São Paulo, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-22.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVERALDINO ROSA MOTA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA - SP295414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19174093 : Intime-se o exequente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

**São Paulo, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO MONTENEGRO ROMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 18427672 e 22718292 : Considerando que a parte exequente concorda com os valores apurados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se as partes, requerendo o que de direito.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011209-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: H. C. A.  
REPRESENTANTE: VERA LUCIA CARACA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117  
IMPETRADO: GERENTE - UNIDADE 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HENDERSON CARAÇA AUGUSTO, menor, representado pela genitora, Sra. VERA LÚCIA CARAÇA, devidamente qualificado s, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício pensão por morte requerido em 18/07/2019 (Protocolo n.º 1457424948).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte impetrante requereu a desistência do feito diante de decisão no processo administrativo do benefício requerido.

A autoridade coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental, suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício pensão por morte requerido em 18/07/2019 (Protocolo n.º 1457424948).**

**Com efeito, a parte impetrante, assim como a autoridade coatora informou a apreciação e a concessão do benefício de pensão por morte requerido pela parte impetrante com início de vigência em 29/06/2019 sob o NB 194.258.190-1.**

Deste modo, considerando a conclusão do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011209-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H. C. A.

REPRESENTANTE: VERA LUCIA CARACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117

IMPETRADO: GERENTE - UNIDADE 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HENDERSON CARAÇA AUGUSTO, menor, representado pela genitora, Sra. VERA LÚCIA CARAÇA, devidamente qualificado s, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício pensão por morte requerido em 18/07/2019 (Protocolo n.º 1457424948).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte impetrante requereu a desistência do feito diante de decisão no processo administrativo do benefício requerido.

A autoridade coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental, suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício pensão por morte requerido em 18/07/2019 (Protocolo n.º 1457424948).**

**Com efeito, a parte impetrante, assim como a autoridade coatora informou a apreciação e a concessão do benefício de pensão por morte requerido pela parte impetrante com início de vigência em 29/06/2019 sob o NB 194.258.190-1.**

Deste modo, considerando a conclusão do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009180-81.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DARCI RIBEIRO DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002547-93.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO DE SOUZA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha dos cálculos complementares para possibilitar a expedição de ofício requisitório.**

**Intime-se**

**SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020130-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO POMPERMAYER  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

## SENTENÇA

**READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO  
AOS TETOS DA EC Nº 20/98 E 41/2003. ANTERIOR A  
05/10/1988. IMPROCEDENTE.**

**AUGUSTO POMPERMAYER**, nascido em 16/02/1937, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria (NB nº 42/077.875.179-1), recebido a partir de 09/05/1984, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Inicial e documentos (Id 12682155-12682165).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13096269).

O réu contestou (Id 13428580) alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (Id 16761160-16761197).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

“Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos fossem grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Como o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Como o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

*“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.*

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme se evidencia no parecer da Contadoria Judicial (Id 16761197), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de “maior e menor valor teto”, não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . R E V I S Ã O . B E N E F Í C I O A N T E R I O R À C F / 8 8 . P R E L I M I N A R R E J E I T A D A . A D E Q U A Ç Ã O A O S N O V O S T E T O S F I X A D O S P E L A S E M E N D A S C O N S T I T U C I O N A I S 2 0 / 9 8 E 4 1 / 0 3 . I M P O S S I B I L I D A D E . A P E L A Ç Ã O D O A U T O R I M P R O V I D A . ( . . . ) 2 . A s i s t e m á t i c a d e a p u r a ç ã o d o s a l á r i o d e b e n e f í c i o à é p o c a v i g e n t e e r a r e s u l t a d o d a m é d i a a r i t m é t i c a d o s 3 6 ú l t i m o s s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o e d a a p l i c a ç ã o d e c o e f i c i e n t e s , c o n s o a n t e o d i s p o s t o n o a r t i g o 2 8 d o D e c r e t o 7 7 . 0 7 7 / 7 6 . 3 . O s d e n o m i n a d o s “ m e n o r ” e “ m a i o r v a l o r t e t o ” s e q u e r f u n c i o n a v a m c o m o t e t o s , r a z ã o p e l a q u a l n ã o e x i b e m a m e s m a n a t u r e z a j u r í d i c a e n e m s ã o g e r a d o r e s d o s m e s m o s e f e i t o s d o i n s t i t u t o h o j e d e n o m i n a d o “ t e t o d a P r e v i d ê n c i a ” 4 . A S é t i m a T u r m a d e s t a E . C o r t e f i r m o u e n t e n d i m e n t o d e q u e , e m r e l a ç ã o a o s b e n e f í c i o s c o n c e d i d o s a n t e r i o r m e n t e a C F / 8 8 , n ã o h á s e n t i d o n o a f a s t a m e n t o d o t e t o ( s e j a o “ m e n o r ” o u o “ m a i o r ” v a l o r t e t o ) . 5 . A a l m e j a d a d e s c o n s i d e r a ç ã o d o m e n o r o u m a i o r v a l o r t e t o i m p l i c a r i a n o a b s o l u t o d e s r e s p e i t o d a s i s t e m á t i c a p r e v i s t a à é p o c a , c o m a c r i a ç ã o d e r e g r a s p r ó p r i a s , s i t u a ç ã o q u e s e q u e r f o i a b o r d a d a p e l o C . S T F . 6 . R e j e i t a r a m a t é r i a p r e l i m i n a r . A p e l a ç ã o d a p a r t e a u t o r a i m p r o v i d a .*

*(ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. MATÉRIA REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018.).

## DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019419-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO HENRIQUE MATAVELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AOS TETOS DA EC Nº 20/98 E 41/2003. ANTERIOR A 05/10/1988. IMPROCEDENTE.

IVO HENRIQUE MATAVELLI, nascido em 27/08/1930, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria (NB nº 42/000.570.103-1), recebido a partir de 10/05/1978, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Inicial e documentos (Id 12264635-12264647).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13074100).

O réu contestou (Id 13448845) alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (Id 16074342-16074343).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

“Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Como o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Como o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o **art. 201 da Constituição Federal** é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regra.

*“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.*

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme se evidencia no parecer da Contadoria Judicial (fls. 01-02, Id 16074343), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de “maior e menor valor teto”, não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. MATÉRIA REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2018.)*

## DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011950-71.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ORLANDO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

**CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por **ORLANDO DA SILVA**, pela aplicação de correção monetária em divergência dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09. Defende **RMI de R\$ 651,95** e execução no valor total de **R\$ 162.863,02 para 05/2014** (Juntou documentos fls. 18-87[1]).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 88).

O embargado impugnou as costas. Defendeu correção monetária pelo INPC, ausência de prescrição e incidência de honorários pelo valor total da condenação, sem computador descontos pelo recebimento do benefício em tutela antecipada. Reafirmou os valores apresentados na execução com **RMI apurada em R\$ 652,21**, e atrasados no total de **R\$ 342.043,25 para 05/2014** (fls. 93-101)

A contadoria apresentou como corretos atrasados devidos ao autor no montante de **R\$ 160.298,57 para 05/2014**, com correção monetária pela TR e prescrição quinquenal à data de 01/06/1998 (fls. 102-114).

O embargado discordou do parecer (fl. 120-121).

Os autos foram enviados à contadoria para cálculo dos atrasados com índices da Resolução 267/2013 (fl. 122). A contadoria reapresentou os cálculos, atualizados pelo INPC, no total de **R\$ 209.480,69 para 05/2014** (fls. 125-131).

Embargado (fls. 136-137) e embargante (fls. 139-146) discordaram do parecer inicial.

O julgamento foi convertido em diligência para afastar a prescrição quinquenal e determinar novos cálculos, **considerando DIB em 10/12/1997, RMI de 651,94**, descontos dos valores recebidos em antecipação de tutela e correção monetária dos atrasados pela Resolução 267/2013. Na mesma decisão, foi determinado o correto cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS e expedição de valores incontroversos (fls. 149-150).

A contadoria apresentou novo parecer, nos termos da decisão proferida, com atrasados no total de **R\$ 218.535,67 para 05/2014**.

O INSS discordou do parecer, repisando a correção monetária pela Lei 11.960/09 (fls. 258-265). O discordou no ponto relativo aos honorários e juros de mora sobre valores a serem descontados (fl. 266).

**É o relatório. Passo a decidir:**

Com relação à RMI, não há controvérsia entre as partes, pois os cálculos da embargante (R\$ 651,95) e da embargada (R\$ 652,21) divergem em centavos do apresentado pela contadoria judicial (R\$ 651,94).

Relativamente à prescrição, não há parcelas atingidas pelo prazo quinquenal, pois na via administrativa, o segurado foi notificado do indeferimento do benefício em **01/03/2001** (fls. 236 dos autos nº 0003517-64.2003.403.6183) e ajuizou ação em **26/06/2003**. Sendo assim, não há valores atrasados prescritos, tampouco o comando judicial transitado em julgado declarou a ocorrência da prescrição.

**Com relação aos honorários**, nas contas do embargante, a base de cálculo para incidência do percentual de sucumbência tomou em conta os descontos dos valores recebidos pelo autor administrativamente, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Os honorários de sucumbência possuem natureza alimentar e constituem direito autônomo do advogado.

Nas ações previdenciárias, a verba honorária incide sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Sendo assim, as parcelas recebidas a título de tutela antecipada, confirmada em sentença, compõe a base de cálculo dos honorários, pois constituem parcelas devidas e vencidas até a prolação da sentença.

O desconto dos valores pagos administrativamente pela autarquia federal, quando do cálculo dos atrasados, deve ser realizado apenas no montante devido ao autor, porém, não atinge a base de cálculo dos honorários, sendo certo que não há pagamento em duplicidade, pois nada será pago novamente ao autor.

Nesse sentido, menciono entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP 2016.01.82021-1, HERMAN BENJAMIN, DJE 18/04/2017).*

**Com relação à correção monetária**, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 429-438 reformou a sentença de fls. 384388 e concedeu o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 10/12/1997. A correção monetária foi determinada pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, conforme segue:

*" (...) pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. " (fl. 436)*

A decisão transitou em julgado 24/01/2014.

Sendo assim, em obediência ao comando judicial transitado em julgado, os atrasados devem ser calculados em conformidade com o **Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, certo de que referido manual adotou os índices estipulados pela Lei 11.960/09.**

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e os juros definidos pelo **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e da Lei nº 11.960/09.**

A memória de cálculo da contadoria de fls. 242-256 adotou o INPC para correção dos valores, nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/13, divorciado do título judicial transitado em julgado.

Os cálculos do embargante, embora tenha aplicado correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, considerou a prescrição quinquenal.

Em face do exposto, **converto o julgamento em diligência** e determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para adotar a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 e da Lei 11.960/09, tudo em consonância com o título judicial executado, além de adotar como base de cálculo dos honorários o total da condenação, sem desconto dos valores recebidos na via administrativa, nos termos da fundamentação.

Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA LUCIA SATURNINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

VERA LUCIA SATURNINO DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/12/2018 (protocolo n.º 153147453).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações.

Deferido o pedido de medida liminar para analisar o requerimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a autoridade impetrada informou o cumprimento da ordem.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/12/2018 (protocolo n.º 153147453).**

**Por meio do ofício n.º 774/2019, datado de 05/08/2019, a autoridade impetrada, em cumprimento à determinação deste Juízo, informou a análise e a conclusão do pedido requerido pela parte impetrante, com o indeferimento do benefício sob o NB 191.212.490-1.**

Deste modo, diante da análise e conclusão do pedido de benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a superveniente falta do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-40.2018.4.03.6130 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIABI SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ILIAS NANTES - SP148108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009262-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOLBERTO ALVES MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL EM SÃO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

**JOLBERTO ALVES MIRANDA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/04/2019 (Protocolo n.º 521100638).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental, suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/04/2019 (Protocolo n.º 521100638).**

**Por meio do Ofício n.º 218/2019, datado de 22/08/2019, a autoridade apontada como coatora informou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/08/2019, com data de início em 08/04/2019, sob o NB 189.176.375-7.**

Deste modo, considerando a conclusão do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010096-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUMBERTO MATOS DAL BELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO CANDIDO MARTINS - SP323182  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**HUMBERTO MATOS DAL BELLO**, devidamente qualificado, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ERMELINDO MATARAZZO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05/04/2017 (NB 180.290.159-8).**

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 05/04/2017 (NB 180.290.159-8), o qual restou indeferido, tendo interposto recurso ordinário em 06/10/2017.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade coatora prestou informações.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental, suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05/04/2017 (NB 180.290.159-8).**

**Por meio do Ofício n.º 0191, datado de 29/08/2019, a autoridade apontada como coatora informou ter sido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante indeferido diante da falta de tempo de contribuição, pois as atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica. Com efeito, a parte impetrante interpôs recurso administrativo, distribuído perante a 04ª Junta de Recursos, que converteu o julgamento em diligência para reanálise administrativa do processo.**

**Desta feita, com a finalidade de concluir a diligência recursal, houve a emissão de carta de exigência para a parte impetrante em 28/08/2019 para apresentar documentos no prazo de 30 dias.**

Deste modo, considerando o andamento do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE

#### SENTENÇA

**CICERO ALVES DE SOUZA**, devidamente qualificado, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS NORTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14/12/2018 (Protocolo n.º 633008976).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental, suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14/12/2018 (Protocolo n.º 633008976).**

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou a apreciação do pedido formulado sob o protocolo n.º 633008976, contudo o benefício restou indeferido sob o NB 42/191.441.289-0.

Deste modo, considerando a conclusão do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020206-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAUSTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

ID 20194340: Ciência à parte exequente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010875-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JONAS ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**JONAS ALVES DE ARAUJO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SUL/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de liberação dos valores retroativos do benefício da aposentadoria especial (NB 46/148.037.229-0).**

Narrou a parte impetrante que, em 09/04/2019, obteve o provimento parcial do Recurso Especial administrativo interposto em face do CRSS – Conselho de Recursos do Seguro Social, referente ao benefício de Aposentadoria Especial – NB 46/148.037.229-0.

Informou que, em 13/05/2019, houve o reconhecimento do direito à revisão do benefício, bem como em receber as diferenças retroativas de 15/12/2010 a 14/12/2015.

Informou, também, que, o processo foi enviado para a Gerência Executiva São Paulo – Sul para a liberação dos valores retroativos do período supramencionado e desde então, encontra-se inerte nesta Gerência.

Aduziu que o reconhecimento do direito ocorreu em 13/05/2019 e até o presente momento não obteve qualquer tipo de resposta por parte da Autarquia Previdenciária com relação ao recebimento dos valores retroativos referente ao período de 15/12/2010 a 14/12/2015.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de liberação dos valores retroativos do benefício da aposentadoria especial (NB 46/148.037.229-0).**

**Por meio do Ofício n.º 3278/2019, datado de 10/09/2019, o Gerente Executivo da APS Sul informou que foi efetuada a auditoria na aposentadoria por tempo de contribuição especial (NB 46/148.037.229-0), tendo o processo sido encaminhado para elaboração de planilha de cálculo de pagamento.**

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**De acordo com a decisão da 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social de 02/04/2019, à parte impetrante restou reconhecido o direito ao pagamento de valores em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 148.037.229-0 no período de 30/05/2008 a 14/12/2015 (fls. 20/21).**

**No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do direito ao pagamento dos valores em atraso, e da inércia no processamento deste, pois a decisão da 01ª CAJ restou encaminhada para a Agência da Previdência Social – APS em 18/04/2019, não havendo decisão até o momento.**

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e mesmo diante das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a imediata análise do pedido de liberação dos valores retroativos do benefício da aposentadoria especial (NB 46/148.037.229-0) no prazo de 10 (dez) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SUL/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016570-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI - SP376455  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

#### DECISÃO

**ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (Requerimento nº 7766336936).

A parte impetrante narrou ter laborado na empresa WAL-MART BRASIL LTDA no período de 21/05/2018 a 09/08/2019, quando foi demitida sem justa causa.

Informou que, solicitado o benefício do seguro-desemprego, o mesmo restou indeferido sob o fundamento da existência de vínculo como sócio de empresa.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014085-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**DINA ALVES COSTA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo nº 1895760651**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50, considerando a declaração de hipossuficiência de ID 23175355.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, sito à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - Consolação, São Paulo - SP, CEP 01048-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014103-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANDRO MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**LEANDRO MARQUES**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar, objetivando, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (**protocolo nº 835321005**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Custas ID 23186208.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, sito à Rua Cel. Xavier de Toledo nº 280, no município de São Paulo, do Estado de São Paulo, CEP: 01048-100 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018706-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON LUIZ BUENO SALLES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se os peritos judiciais, por e-mail, para que prestem esclarecimentos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem e requirite-se verba pericial.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HERALDO AUGUSTO ANDRADE - SP163442, SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 18/02/2020, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

vnd

#### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018933-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTA DOMICIANO MALULY CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CABRAL RICCIARELLI - SP199036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18717692: Indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade de Ortopedia, tendo em vista que o perito nomeado é especialista nesta área médica.

Consigno, ainda, que para evitar a alegação de cerceamento de defesa da parte autora, defiro o pedido de esclarecimentos ao laudo, respondendo o senhor perito os quesitos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEMIR VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Contudo, constato que não foram respondidos os quesitos do réu e do autor. Assim, determino o retorno dos autos ao perito Dr. Mauro Mengar para que responda aos quesitos do réu (ID 17991390) e da parte autora constante da petição ID 21953125, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014978-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAZARE PEREIRA DA SILVA SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006047-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL CORREIA DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006677-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005289-47.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISA CRISTINA OLIOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23154268: Defiro o destaque de honorários contratuais no montante de 30% do crédito devido ao autor.

Providencie a Secretaria a correção do ofício requisitório.

Após, transmita-se o RPV e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012924-47.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VANILDA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que as peças inseridas nestes autos encontram-se intercaladas por páginas em branco, intime-se a parte autora para promover nova digitalização dos autos físicos, para exclusão das mesmas, desta feita inserindo as peças no processo eletrônico correspondente ao originário (conforme determinado nos autos físicos, às fls. 308), cujos metadados de autuação serão inseridos no Sistema PJe no momento da carga para digitalização, nos termos da Resolução PRES/TRF 142/2017 (art. 11).

A digitalização deve ser feita integralmente por meio de escâner de mesa, cuidando-se, ainda, para que os autos sejam virtualizados com observância da ordem cronológica dos atos, inserindo-se primeiramente a cópia dos autos originários e em seguida os requerimentos apresentados na fase digital.

Intimada a parte, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006635-43.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE CECILIA DELSIN FAZENDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 18805523: Oficie-se como requerido.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005493-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos para a AADJ revisar o benefício e implantar a RMI conforme requerimento do INSS (ID 22823223), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR RODRIGUES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JAIR RODRIGUES FEITOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1986 a 31/01/2004, 01/10/2007 a 31/01/2010, 01/11/2011 a 31/08/2014 e de 01/09/2014 a 09/07/2017, trabalhados na FORD DO BRASIL S/A, bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 133.575.093-0, com DER em 26/09/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 3173826).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 3537771).

Após, a parte autora apresentou sua réplica (Id 4695481).

Decisão de Id 9069658, acolhendo a impugnação do INSS para denegar a justiça gratuita.

Custas recolhidas (Id 9292377).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### DAPRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 133.575.093-0) foi indeferido em 15/03/2017, conforme pode ser verificado no documento de Id 2826762 – p. 51, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 28/09/2017.

### MÉRITO

#### **Da Configuração do Período Especial**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

**EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; 11 - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devem ser analisadas a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; 111 - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; 1V - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado AL UÍSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1986 a 31/01/2004, 01/10/2007 a 31/01/2010, 01/11/2011 a 31/08/2014 e de 01/09/2014 a 09/07/2017, trabalhados na FORD DO BRASIL S/A, bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 133.575.093-0, com DER em 26/09/2016.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (Id 2826762 – p. 43) e contagem administrativa (Id 2826762 – p. 44/46), a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos períodos de 05/11/1985 a 30/06/1986 e de 01/02/2010 a 31/10/2011. Tais períodos, portanto, são incontroversos.

Passo a análise dos períodos controvertidos.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Com relação aos mencionados períodos, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id 2826758, p. 1/8 e Id 2826762, p. 23/30), nos quais consta que o autor ficou exposto a ruído acima de 90 dB(A) nos períodos de 01/07/1986 a 31/01/2004 e de 01/09/2014 a 10/04/2017 e a ruído na intensidade de 87,7 dB(A) nos períodos de 01/10/2007 a 31/01/2010 e de 01/11/2011 a 31/08/2014.

Assim, nos períodos em questão, os níveis de ruído aos quais a parte autora, no exercício de suas atividades, ficou exposta são superiores aos limites de tolerância vigentes à época do labor.

Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual, especialmente no caso de ruído, não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/09/2015)

Os PPP's apresentados informam expressamente que a exposição a agentes agressivos nos períodos trabalhados ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 0039864720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, os PPP's apresentados são suficientes para demonstrar a exposição a agente agressivo configurador de atividade especial, com exceção ao período de 11/04/2017 a 09/07/2017, não abrangido pelos mencionados PPP's, o que impede a constatação de agente nocivo e o reconhecimento da especialidade do trabalho.

**Portanto, somente os períodos de 01/07/1986 a 31/01/2004, 01/10/2007 a 31/01/2010, 01/11/2011 a 31/08/2014 e de 01/09/2014 a 10/04/2017, trabalhados na FORD DO BRASIL S/A, devem ser considerados como especiais.**

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Primariamente, esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial.

No entanto, a apresentação de novos documentos comprobatórios da especialidade do trabalho apenas na via judicial pode gerar efeitos financeiros em eventual benefício concedido, com a modificação da data de início do pagamento (DIP). Assim, considerando o direito ao melhor benefício e que a parte autora, em seu pedido principal, pleiteia a concessão de aposentadoria especial na data da DER, o cômputo do tempo de trabalho especial, inicialmente, deverá incluir apenas os períodos cuja especialidade pode ser comprovada e reconhecida com base nos documentos apresentados na via administrativa.

Desse modo, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 14/09/2016 (data limite em que é possível reconhecer a especialidade do trabalho com base no PPP apresentado na via administrativa), verifico que a parte autora, na DER (26/09/2016), totaliza **27 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de trabalho especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos, conforme planilha anexa.**

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais de 01/07/1986 a 31/01/2004, 01/10/2007 a 31/01/2010, 01/11/2011 a 31/08/2014 e de 01/09/2014 a 10/04/2017, trabalhados na FORD DO BRASIL S/A, bem como a conceder a aposentadoria especial NB 133.575.093-0, com DER em 26/09/2016, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data de início do benefício (DIB), em 26/09/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **JAIR RODRIGUES FEITOSA**

CPF: **088.297.518-80**

Benefício (s) concedido (s): **aposentadoria especial NB 133.575.093-0, com DER e DIB em 26/09/2016**

Períodos reconhecidos como especiais: de 01/07/1986 a 31/01/2004, 01/10/2007 a 31/01/2010, 01/11/2011 a 31/08/2014 e de 01/09/2014 a 10/04/2017, trabalhados na FORD DO BRASIL S/A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000191-28.2005.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO FAGUNDES, JOSE VICENTE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o desbloqueio dos valores depositados nas contas 1181005132319089 (RPV 20180143074) e 1181005133067318 (RPV 20180143071) em razão de não remanescerem motivos que ensejaram o bloqueio.

Após, tomemos autos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-91.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO SANTANA VITORINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 13/04/1989 a 19/02/2016), com consequente concessão da aposentadoria especial – NB 46/178.700.049-1, com DER em 30/03/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Foi acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Houve recolhimento das custas judiciais, 0,5% (fls. 140/142).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

#### MÉRITO

##### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

##### - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentada no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 3.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebabadores, esmerilhadores, marteladores de rebabação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebabação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”; e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebabadores com martelos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebabar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditiu a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apilador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

## - EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro 2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portals/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALÍSSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 13/04/1989 a 19/02/2016), com a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 46/178.700.049-1, com DER em 30/03/2016.

Para comprovar o tempo especial, a parte autora apresentou CTPS e PPP emitido em 19/02/2016 (fls. 39/65 e 66/67, respectivamente), dos quais é possível extrair que exerceu as funções de ajudante geral, embalador, separador de peças e conferente, todos no setor de expedição, ficando exposta a ruído de 91 dB(A).

Das r. decisões administrativas, depreende-se que não foi reconhecido o tempo especial, sob a alegação de falta da permanência à exposição ao agente nocivo ruído excessivo (fls. 73 e 81/84).

Entretanto, até 28/04/1995, necessário era apenas a exposição habitual ao agente nocivo à saúde do trabalhador.

De outra sorte, quanto ao período posterior a 29/04/1995 é entender deste Juízo que ainda que tenha a parte autora exercido atividade especial intercalada com atividade comum, tendo em vista a nomenclatura de suas funções, tudo indica que a maior parte do tempo estava sim na indústria metalúrgica, em contato como agente nocivo ruído excessivo como constou do PPP.

Ainda consta no PPP a observação de que o **maquinário da seção onde o mesmo exerceu suas atividades não sofreu alteração, ou seja, as condições físicas e ambientais são as mesmas da época da elaboração do laudo técnico. E que o segurado exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.**

**Resalte-se que no PPP constou, outrossim, o código GFIP 4, que significa: “exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)”, bem como no extrato CNIS (fl. 19) constou o indicador IEAN (“Exposição do Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.**

**Reconheço, assim, o exercício de atividade insalubre no período laborado na IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 13/04/1989 a 19/02/2016), tendo a parte autora direito ao cômputo como tempo especial.**

## DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se todos os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial. Confira-se a planilha de tempo de serviço em anexo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(o)s IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 13/04/1989 a 19/02/2016), com a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 46/178.700.049-1, com DER em 30/03/2016.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Deve haver o reembolso das custas judiciais pagas pela parte autora (fls. 140/142).**

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): IVANILDO SANTANA VITORINO;

CPF: 592.407.334-34;

Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de tempo(s) especial(is) e concessão da aposentadoria especial – NB 46/178.700.049-1, com DER em 30/03/2016;

Períodos reconhecidos como especiais: IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 13/04/1989 a 19/02/2016);

Tutela: SIM.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-19.2019.4.03.6133 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGESISLAU TENORIO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO ALVES - SP103400  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA JUNTA DA RECURSOS DO INSS EM SÃO PAULO

**Vistos, em declaratórios.**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença que julgou extinta a demanda.

A parte impetrante alega que, em que pese o processo administrativo estar tramitando junto à 20ª Câmara Recursal – localizada em Teresina/PI, o feito comporta análise a respeito da carência do segurado, motivo pelo qual se deu o indeferimento do pedido de auxílio-doença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

A sentença extintiva reconhece a incompetência da Vara Previdenciária para conceder a ordem de segurança, eis que a autoridade coatora não está sujeita à jurisdição previdenciária.

No caso, a Presidência da Câmara Recursal não se encontra no âmbito previdenciário, integrando o Ministério da Economia. Logo, a competência para proferir decisão substitutiva escapa à Vara Previdenciária.

**Ainda que assim não fosse, o feito não permite a análise de mérito, eis que, conforme se verifica do CNIS, o autor está em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 31/544794302318), com DER 11/02/2011 e DCB prevista para 30/09/2020.**

**Este fato não está explicado nos autos e sobre ele o autor não juntou documentação ou fez qualquer referência.**

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008924-04.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012234-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO DE OLIVEIRA COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**GERALDO DE OLIVEIRA COELHO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**. O impetrante aduz em sua peça vestibular que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado indevidamente pelo INSS.

Liminar indeferida.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora informou que foram constatadas irregularidades na concessão do benefício, sendo que o autor, de acordo com a revisão promovida pela Autarquia, não contava com tempo suficiente para aposentar-se na DER.

Uma vez apurada a irregularidade, o impetrante foi notificado, por meio de carta registrada, para apresentar defesa. Após 3 tentativas de entrega, a comunicação foi devolvida. Foi emitido ofício de suspensão do benefício e, novamente, a comunicação foi devolvida.

Em 05/09/2019 o impetrante apresentou recurso administrativo, que foi encaminhado para o setor de análise técnica para verificação de tempo especial, onde permanece aguardando decisão (Num. 22851559 - Pág. 1).

O MPF deixou de oferecer parecer, por não vislumbrar interesse jurídico indisponível.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Pois bem.

Aduz o impetrante possuir o direito líquido e certo à manutenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que a prova carreada aos autos pela Impetrada notícia justamente o contrário. Ainda, restou evidente a observância aos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa durante os trâmites do processo administrativo.

Nesse ponto, a autoridade coatora seguiu os padrões ditados pela legislação vigente para, ao constatar a irregularidade, notificar a parte interessada para apresentação de defesa. Mesmo com a interposição de recurso extemporânea, tem-se que a Autarquia está promovendo sua análise.

Em que pese o inconformismo do impetrante, tem-se que a impetrada agiu nos exatos comandos legais.

Por certo que resta garantido à impetrante o direito de discutir a suspensão do benefício, o que, no entanto, não poderá ser feito pela via estreita do Mandado de Segurança, que não comporta dilação probatória.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em face da inadequação da via processual eleita ao fim colimado (artigo 485, inciso IV do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 06/03/1997 a 26/08/2018), e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 46/180.730.127-0, com DER em 05/12/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Sem especificação de provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

**Mérito**

**Da Configuração do Período Especial**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro 2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalle.asp?iConteudo=281259>).**

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) *trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados*; b) *trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos*; c) *trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia*; d) *trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados*; e) *trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto*; f) *esvaziamento de biodigestores*; g) *coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

#### DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “*operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rúdium e substâncias radiativas*”, englobando “*trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rúdium e substâncias radiativas, soldados com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros*”.

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: “*Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório X, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios*”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) *extração e beneficiamento de minerais radioativos*; b) *atividades em minerações com exposição ao radônio*; c) *realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes*; d) *operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas*; e) *trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos*; f) *fabricação e manipulação de produtos radioativos*; g) *pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios*”.

É de se observar que **nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial**, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (*in verbis*: “*Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*”), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada como edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

*Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.*

A orientação se manteve com a edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

*Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

**I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo 1 do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;**

**II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.**

*Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.*

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: ‘Diretrizes Básicas de Radioproteção’, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “a grandeza equivalente à dose absorvida [D = d/dm, onde d corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]”; “limites primários” como “limites básicos no contexto da radioproteção”, e “limites secundários” como “condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “em condições de exposição de rotina, **nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela 1 quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados**” (grifêi). A Tabela 1 especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente (H<sub>T</sub>)” como a “grandeza expressa por H<sub>T</sub> = D<sub>T</sub> w<sub>R</sub>, onde D<sub>T</sub> é dose absorvida média no órgão ou tecido e w<sub>R</sub> é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente]”, e substitui a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local”. Na seção de “requisitos básicos de proteção radiológica/limitação de dose individual”, item 5.4.2.1, lê-se que “a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em disposições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003-2011 (“coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos”), PR 3.01/005-2011 (“critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual”) e PR 3.01/010-2011 (“níveis de dose para notificação à CNEN”). Esta última, em especial, determina que “a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica” (grifêi).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: **até 0,4mSv/semana, em área controlada (“área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano”).**

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites *nec plus ultra*, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vinculariam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agredido em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

## CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 06/03/1997 a 26/08/2018), e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 46/180.730.127-0, com DER em 05/12/2016.

Para comprovar o tempo especial, apresentou PPP e LTCAT emitidos em 26/08/2016 (fls. 43, 45/46), dos quais é possível depreender que exerceu a função de técnico de radiologia até 31/03/2013 e após 01/04/2013 de líder em radiologia.

Constou do PPP e LTCAT que ficou exposta de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes biológicos vírus e bactérias, e agente físico radiação ionizante.

Entretanto, consta que, como técnico de radiologia, tinha por função admitir, orientar, encaminhar e monitorar paciente, operando equipamentos de raio-x e, como líder em radiologia, tinha ainda a função de coordenar equipe de radiologia.

**Da descrição de suas atividades não se verifica a exposição direta e habitual aos agentes biológicos noticiados. Ainda, em relação a exposição ao agente físico radiação ionizante, não constou a intensidade/concentração a que ficou exposta.**

Como acima já visto, até 05/03/1997 havia enquadramento do tempo especial pela exposição ao agente nocivo radiação ionizante de forma qualitativa. Porém, a partir de 06/03/1997 a apuração passou a ser quantitativa, havendo limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

**Como não é possível visualizar a dose de radiação ionizante absorvida pela parte autora, concorda este Juízo com a r. decisão administrativa que não enquadrrou o período como tempo especial.**

**Razões do não enquadramento administrativo: “Pela descrição das atividades, não caracteriza permanência de exposição a agentes biológicos (...). Sem informação da dose efetiva anual de exposição para o agente radiação ionizante” (fl. 69).**

**Portanto, mantém-se o cômputo do período laborado na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 06/03/1997 a 26/08/2018) apenas como tempo comum.**

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-65.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON APRIJO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Autos nº 5005426-65.2017.4.03.6183

Vistos *etc.*

**ADILSON APRIJO DE FARIAS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1806411013), com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO" de 22/04/1997 a 07/03/2017, a partir de **22/03/2017 (DER)**.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

**Custas recolhidas (Num. 13686441).**

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

### EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, não foi reconhecido labor especial para nenhum período (N.º 2468687 - Pág. 26-30).

#### Passo à análise dos períodos controvertidos,

#### Período de 22/04/1997 a 07/03/2017 - “ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO”

A parte juntou o PPP (Num. 2468687 - Pág. 13-17), informando que trabalhou na empresa citada como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**.

**Ressalto que o PPP foi emitido em 30/07/2015, não havendo, nos autos, registro de atividade especial que corrobore o pedido do autor, de estender o termo final para a data de 07/03/2017.**

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *“em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.”* (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).*

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos convertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).*

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)*

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **22/04/1997 a 30/07/2015 (data do PPP)** como especiais.

#### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **38 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição**, o que caracteriza seu direito à concessão do benefício almejado, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em **22/03/2017 (DER)**, a parte autora tinha direito à **aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88)**. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 22/04/1997 a 30/07/2015, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais, com conversão pelo fator multiplicador 1,4 (homem); e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a **DER em 22/03/2017**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

**Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, RESP 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I.**

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADILSON APRIJO DE FARIAS; CPF: 064.184.558-86, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1806411013); Períodos reconhecidos como especial: 22/04/1997 a 30/07/2015; Tutela: SIM*

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-81.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

**JORGE LUIZ DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como eletricista, a partir de **21/12/2017 (DER)**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando constatada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".*

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

**EPI (RE 664.335/SC):**

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **foi reconhecido labor especial para o lapso de 04/07/1991 a 05/03/1997** (Num. 5127975 - Pág. 35-40).

**Passo à análise dos períodos controvertidos.**

**Período de 01/08/1989 29/12/2005 - COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE**

A parte juntou o PPP (Num. 5127975 - Pág. 20-21), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**.

**Conforme já ressaltado, a Autarquia enquadrou parcialmente o período de 04/04/1991 a 05/03/1997.**

**Período de 01/03/2006 30/03/2007 - PLANEL - PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES ELETRICAS DE SERGIPE LTDA**

A parte juntou o PPP (Num. 5127975 - Pág. 22-23), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v de modo habitual e permanente**.

**Período de 11/01/2010 a 05/01/2017 - ELEKTRO REDES S.A**

A parte juntou o PPP (Num. 5127975 - Pág. 24-27), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v de modo habitual e permanente**.

**Período de 01/02/2017 a 30/08/2017 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO**

A parte juntou o PPP (Num. 5127975 - Pág. 28), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

-

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "*em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.*" (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **01/08/1989 a 03/07/1991, 06/03/1997 a 21/12/2005, 01/03/2006 a 30/03/2007, 11/01/2010 a 05/01/2017 e 01/02/2017 a 30/08/2017** como especiais.

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **25 anos, 0 meses e 16 dias de tempo especial**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em **21/12/2017 (DER)** tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).

**Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.**

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **01/08/1989 a 03/07/1991, 06/03/1997 a 21/12/2005, 01/03/2006 a 30/03/2007, 11/01/2010 a 05/01/2017 e 01/02/2017 a 30/08/2017** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 21/12/2017**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I.**

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006:** Segurado: **JORGE LUIZ DOS SANTOS**; CPF: **476.381.095-20**, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: **01/08/1989 a 03/07/1991, 06/03/1997 a 21/12/2005, 01/03/2006 a 30/03/2007, 11/01/2010 a 05/01/2017 e 01/02/2017 a 30/08/2017**. Tutela: **SIM**

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**JOAO ALVES DA SILVA FILHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO” de 06/03/1997 a 22/06/2017, a partir de **22/06/2017 (DER)**.

**Custas recolhidas (Num. 7136659 - Pág. 1).**

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

**EPI (RE 664.335/SC):**

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **foi reconhecido labor especial para o período de 04/05/1992 a 05/03/1997 (Num. 7094158 - Pág. 25).**

**Período de 06/03/1997 a 22/06/2017 - “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO”**

A parte juntou o PPP (Num. 7094158 - Pág. 15-16), informando que trabalhou na empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO” no período acima como **eletricista de manutenção**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

**Aquí, cabe ressaltar que o PPP, no campo “exposição a fatores de risco” traz “exposição de 84%” (04/05/1992 a 08/08/1999) e “intermitente” (09/08/1999 em diante) a tensões elétricas superiores a 250v.**

No entanto, **em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente**, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

*“Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011”.*

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.**

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinala-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva**, como **potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 a 22/06/2017** como especiais.

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, **excluindo-se os períodos concomitantes**, nota-se que o autor possui direito à concessão da especial (25 anos).

**Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.**

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **06/03/1997 a 22/06/2017** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 22/06/2017**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I.**

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAO ALVES DA SILVA FILHO; CPF: 161.645.188-22, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 22/06/2017 – “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO”. Tutela: SIM*

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**ANTONIO DONIZETE DE JESUS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1806411013), com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO” de 01/08/2017 a 06/10/2017, a partir de **22/10/2017 (DER)**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fiza-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **não foi reconhecido labor especial para nenhum período** (Num. 5050453 - Pág. 63-64).

**Passo à análise dos períodos controvertidos,**

**Período de 01/08/1997 a 06/10/2017 - “ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO”**

A parte juntou o PPP (Num. 5050453 - Pág. 52-57 e Num. 5050476 - Pág. 1-7), informando que trabalhou na empresa citada como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que **"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4*, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido."** (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido."** (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Amalio Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)**

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **01/08/1997 a 06/10/2017 (data do PPP – apresentado em juízo)** como especiais.

#### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **41 anos, 10 meses e 1 dias de tempo de contribuição**, o que caracteriza seu direito à concessão do benefício almejado, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em **24/10/2017 (DER)**, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88)**. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em que pese o PPP com data final em 06/10/2017 tenha sido apresentado somente em juízo, a parte autora já teria atingido o tempo necessário para se aposentar com o PPP apresentado quando da análise do PA (Num. 5050453 - Pág. 52).

**Por tal motivo, apenas com relação ao período compreendido entre 16/09/2013 (data do primeiro PPP) e 06/10/2017 (data do PPP mais recente), é que a parte terá os efeitos financeiros a partir da ciência do INSS – 05/11/2018 (Num. 12058622 - Pág. 1).**

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/08/1997 a 06/10/2017, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais, com conversão pelo fator multiplicador 1,4 (homem); e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a **DER em 24/10/2017**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

**Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, RESP 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

#### Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

#### P.R.I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO DONIZETE DE JESUS; CPF: 038.945.878-30, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos como especial: 01/08/1997 a 06/10/2017; Tutela: SIM*

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLECIO BERNARDINO RABELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (de 01/01/1986 a 01/03/2000), e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/166.892.599-8, com DER em 26/11/2013, ou a revisão da NB 42/176.367.347-0, com DER/DIB em 26/11/2015, o que for mais vantajosa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

Sem provas a produzir pelas partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### o relatório.

#### Decido.

#### Mérito

#### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

#### - DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observe, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009).*

E ainda:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 4. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).*

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário n.º 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014.*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).*

#### - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (de 01/01/1986 a 01/03/2000), e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/166.892.599-8, com DER em 26/11/2013, ou a revisão da NB 42/176.367.347-0, com DER/DIB em 26/11/2015, o que for mais vantajosa.

Para comprovar o tempo especial, a parte autora apresentou PPP emitido em 14/10/2013, do qual é possível extrair que exerceu a função de atendente externo de agência (de 01/01/1986 a 31/09/1999) e de assistente de faturamento (de 01/10/1999 a 01/03/2000), ficando exposta ao fator de risco elétrico, tensão acima de 250 volts (fls. 28/30).

Depreende-se da r. decisão dada em primeiro requerimento administrativo, que o período não foi considerado especial, porquanto "a descrição das atividades não comprovam a permanência e habitualidade de exposição ao agente nocivo apresentado, eletrificação" (fls. 18/19).

Ora, entende este Juízo que o período em que exerceu a função de assistente de faturamento realmente tal decisão pode ser aplicada. Não há, de fato, comprovação de que nessa função, notadamente administrativa, houve exposição ao agente nocivo eletrificação superior a 250 volts.

Como assistente de faturamento a parte autora executava diversos serviços em escritório, da área comercial, relativos às contas do Governo, consumidores primários e/ou secundários, emissão de pedidos de estudo e ordens de serviço, atendimento ao público, cálculos de demanda, controle de códigos de irregularidade, e cálculos com instalações envolvidas em processos de fraude e/ou desvio de energia.

**Não há, pois, como reconhecer a especialidade dessa atividade desempenhada (de 01/10/1999 a 01/03/2000).**

No entanto, na função de atendente externo de agência, as suas atividades consistiam em tomar leitura de consumo de energia elétrica em medidores e primários (alta tensão), de residências, comércios, instalações governamentais, pequenas e grandes indústrias, localizadas quer no perímetro urbano quer no rural.

Entendo, assim, que há sim exposição ao fator de risco eletrificação acima de 250 volts.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."* (In: *Apelre n.º 2009.61.19.012830-0*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelre n.º 2007.61.83.007058-4*, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelre n.º 2002.61.83.001507-1*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).*

Ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grähl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storner Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendê a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).*

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (vg. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Amálio Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Com efeito, faz jus a parte autora ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVANCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO n.º 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)*

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

**Assim, o(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (de 01/01/1986 a 31/09/1999), deve(m) ser tido(s) como especial(is) para fins de concessão de aposentadoria.**

### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se os períodos comuns e especial(is) ora reconhecido(s), chega-se à planilha de tempo de serviço, que segue em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 4 meses e 13 dias).

**Ainda, em 26/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.**

Por fim, em 26/11/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como especial o(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (de 01/01/1986 a 31/09/1999)**, e a reconhecer o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/166.892.599-8, com DER em 26/11/2013, ou a revisão da NB 42/176.367.347-0, com DER/DIB em 26/11/2015, o que for mais vantajosa.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): CLECIO BERNARDINO RABELO;

CPF: 003.877.838-65;

Benefício(s) concedido(s): Reconhecimento de tempos especiais e reconhecimento do direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/166.892.599-8, com DER em 26/11/2013, ou a revisão da NB 42/176.367.347-0, com DER/DIB em 26/11/2015, o que for mais vantajosa;

Períodos reconhecidos como especiais: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (de 01/01/1986 a 31/09/1999);

Tutela: NÃO.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-31.2018.4.03.6183/9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TEREZINHA DOMINGUES NARDIN

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)s HOSPITAL SAMARITANO (de 04/05/1992 a 04/06/2009) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.777.429-0, com DER em 04/06/2009, em aposentadoria especial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sem réplica e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).**

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, não se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## - EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro 2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, *mormo* e *tétano*: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais*: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, *mormo*, *tuberculose* e *tétano*: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com *carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “*germes*: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais com taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]*

## - TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

**“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”**

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:

**“1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).”**

### **“2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA**

*Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).*

*Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.*

*Médicos-toxicologistas.*

*Médicos-laboratoristas (patologistas).*

*Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.*

*Técnicos de raio x.*

*Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.*

*Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.*

*Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.*

*Técnicos de anatomia.*

*Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).”*

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea “a”, do Anexo IV, *in verbis*:

### **3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados**

Em anexo foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial, (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## **CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a) HOSPITAL SAMARITANO (de 04/05/1992 a 04/06/2009) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/149.777.429-0, com DER em 04/06/2009, em aposentadoria especial.

Para comprovar o tempo especial, a parte autora apresentou PPP e LTCAT emitidos em 27/03/2009, dos quais é possível depreender que exerceu a função de **auxiliar de enfermagem**, setor **unidade de internação clínico/cirúrgico**, ficando exposta a agentes biológicos microorganismos (fls. 41/43 e 44/46).

Da descrição de suas atividades, verifica-se que realizava a **higiene corporal e oral de pacientes. Constou expressamente que a exposição aos agentes biológicos era de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.**

Não obstante conste do PPP a utilização de EPI eficaz – campo 15.7 “SIM”, considerando a atividade e o local de trabalho, entende-se que não há EPI que neutralize totalmente os agentes nocivos noticiados.

Discorda, pois, este Juízo da conclusão administrativa (fl. 50). Comprovado que no setor de internação clínico/cirúrgico, a função da parte autora a exponha a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Resalte-se que não é preciso dano efetivo à saúde do trabalhador, mas o potencial nocivo que a continuidade da exposição aos agentes nocivos possa representar.

Ainda, conforme extrato CNIS (fl. 114) constou o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Reconheço, assim, o exercício de atividade insalubre no período laborado no HOSPITAL SAMARITANO (de 04/05/1992 a 04/06/2009), tendo a parte autora direito ao cômputo como tempo especial.

## DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se todos os períodos especiais (reconhecidos administrativamente e judicialmente), verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial. Confira-se a planilha de tempo de serviço em anexo.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(o)s HOSPITAL SAMARITANO (de 04/05/1992 a 04/06/2009) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/149.777.429-0, com DER em 04/06/2009, em aposentadoria especial.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARIA TEREZINHA DOMINGUES NARDIN;

CPF: 060.258.518-08;

Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de tempo(s) especial(is) e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/149.777.429-0, com DER em 04/06/2009, em aposentadoria especial;

Períodos reconhecidos como especiais: HOSPITAL SAMARITANO (de 04/05/1992 a 04/06/2009);

Tutela: NÃO.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001473-96.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO ANACLETO INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos *etc.*

**GERALDO ANACLETO INÁCIO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/141277107-0**), com reconhecimento das atividades especiais laboradas, desde a **DER em 29.11.2006**.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Num. 12667749 - Pág. 137).

Citado, o INSS apresentou a contestação Num. 12667749 - Pág. 143 - 152, pugando pela improcedência do pedido.

Instada à apresentação de réplica, bem como as partes à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

No Num. 12667749 - Pág. 171 foi determinada a juntada de novos documentos.

Interposto, pela parte autora, agravo retido mediante a petição Num. 12667749 - Pág. 174 – 175, manifestando-se o INSS.

Deferida a prova pericial (Num. 12667749 - Pág. 178-179).

Redistribuídos estes autos da 8ª Vara Federal Previdenciária para este juízo, que reconsiderou a decisão que determinava a produção da prova técnica, devendo ser juntados os respectivos PPP's e laudos (Num. 12667749 - Pág. 193).

A parte autora juntou novos documentos, com ciência da parte adversa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Proferida sentença de parcial procedência do pedido (Num. 12667749 - Pág. 247-250 e Num. 12667750 - Pág. 1-18).

Em sede recursal, foi dado provimento ao agravo retido da parte autora, julgando prejudicados os recursos de apelação e a remessa oficial (Num. 12667742 - Pág. 26-33).

Realizadas as perícias e juntados os laudos, após manifestação das partes, os autos vieram novamente para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

## DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."*

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

##### Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

##### Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

##### Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

##### Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003.

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB.**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

#### LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, da contagem administrativa de Num. 12667749 - Pág. 87, o INSS reconheceu que a parte autora contava com **29 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de contribuição**, sendo, portanto, incontroversos nos autos.

Passo à análise dos pedidos.

#### DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL

Até **28.04.1995**, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

As atividades de mecânico e correlatas (auxiliar, ajudante e demais atividades desenvolvidas em indústrias metalúrgicas e mecânicas), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II).

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos, conforme o requerido, até **28/04/1995**.

No mais, ainda que assim não fosse, cabem considerações acerca dos períodos em que pretende o autor o reconhecimento da especialidade.

**“AUTO VIACÃO JUREM ALTA.” – 20/05/1978 A 19/02/1980; 26/04/1980 A 23/12/1980 E 06/12/1986 A 05/03/1997**

Para o período de 20/05/1978 a 19/02/1980, a parte autora junta o formulário DSS-8030 indicando o exercício da atividade profissional de “ajudante mecânico”, exercendo a atividade no departamento de manutenção dos ônibus da empresa. Na descrição dos agentes nocivos, o formulário aponta que o segurado estava exposto aos agentes nocivos: poeira, ruídos, calor, frio, poluição, óleo diesel, óleo lubrificante e fluidos de freio. Esclarece, ainda, que a empresa possui laudo técnico-pericial e que a exposição aos agentes nocivos ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (Num. 12667749 - Pág. 44).

Posteriormente, foi juntado PPP - Num. 12667749 - Pág. 205/206 indicando que o autor exercia atividade de mecânico, estando exposto a fatores de risco: ruído (à intensidade de 81dB(A)) e hidrocarbonetos.

Para o período de 26/04/1980 a 23/12/1980, o PPP Num. 12667749 - Pág. 48/49 aponta o exercício do cargo de mecânico, no setor de manutenção, descrevendo suas atividades: substituir, reparar e estar o desempenho das peças, sistemas e conjuntos mecânicos dos ônibus (exceto molas). No campo destinado a fatores de risco, consta a exposição a ruído, medido por meio da dosimetria, à intensidade de 81 dB(A) e 82 dB(A) e hidrocarbonetos.

Também juntado novo PPP, com mesmas declarações de atividades e fatores de risco - Num. 12667749 - Pág. 210/211.

Por fim, quanto ao período de 06/12/1986 a 31/12/2003 (saliente-se, todavia, que o autor requer o reconhecimento da especialidade apenas até 05/03/1997), foi juntado o PPP (Num. 12667749 - Pág. 55/56), que aponta, a teor do PPP anteriormente citado, em período precedente, as mesmas atividades e agentes nocivos: mecânico, exposto a ruído, medido por meio da dosimetria, à intensidade de 81 dB(A) e 82 dB(A) e hidrocarbonetos.

Acrescente-se que foi juntado laudo técnico, emitido em julho de 2008 - Num. 12667749 - Pág. 57/67. Neste documento, além dos níveis de ruído, que salienta serem variáveis, há indicação expressa de que os mecânicos permanecem expostos durante as suas atividades a óleos minerais, através de óleo diesel e graxa, basicamente.

Também juntado novo PPP, com mesmas declarações de atividades e fatores de risco - Num. 12667749 - Pág. 215/216.

**“VIACÃO DIADEMA LTDA.” – 10/02/1981 A 16/11/1986**

Para a Viação Diadema Ltda. foi juntado o formulário DSS 8030, indicando a atividade do autor como de mecânico, que trabalhava no setor de manutenção, no período de 10/02/1981 a 16/10/1986, “no pátio da garagem, com telhas de brita, piso de concreto, iluminação natural e artificial, usava uniforme e equipamento de proteção. Quanto ao agente nocivo, menciona o contato com a Graxa, de modo habitual e permanente, esclarecendo, ainda, que não possui laudo técnico-pericial.

Posteriormente, em sede de instrução, foi juntado novo formulário DSS 8030 - Num. 12667749 - Pág. 233, para o mesmo período, apontando que o autor exercia a atividade de mecânico, em galpão industrial, cobertura de fibro-cimento, piso de argamassa, com iluminação artificial e natural e ventilação natural. Quanto aos agentes nocivos, há menção à exposição de óleos e graxas minerais e ruído até 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Acrescente-se que foi juntado o PPP referente ao período de 01/04/2004 em diante, correspondente ao vínculo com a Viação Itaim Paulista Ltda., todavia, não há no pedido da parte autora pedido de reconhecimento de especialidade para este período (Num. 12667749 - Pág. 226/227).

No mais, em atendimento à decisão de superior instância, que determinou a realização de perícia técnica, “seja onde laborou nos períodos pleiteados ou por similaridade”, foi nomeado perito engenheiro que realizou perícia por similaridade na empresa Auto-Ônibus Santo André (Num. 12667742 - Pág. 61- 117), utilizada para ambos os empregadores (Viação Jurema e Viação Diadema).

Na descrição das atividades exercidas pelo mecânico de manutenção, o perito elencou: (i) realiza manutenções preventivas e corretivas na parte mecânica dos ônibus da companhia; (ii) realiza reparos e substituições de peças no sistema de embreagem dos ônibus; (iii) realiza reparos e substituições de peças no sistema de embreagem dos ônibus; (iv) realiza reparos e substituições de peças nos motores dos ônibus; (v) realiza reparos e substituições de peças no sistema de suspensão dos ônibus; (vi) limpa e lubrifica peças e demais componentes durante a realização de manutenções.

Acrescenta que utiliza de forma habitual e permanente graxas, óleos minerais lubrificantes, desengraxantes, solventes para limpeza das peças.

Na perícia judicial, o perito judicial ainda verificou as condições de trabalho em relação a diversos agentes nocivos, constatando que não há agentes físicos ou biológicos nocivos, bem como exercício de atividades perigosas com explosivos, inflamáveis, roubou ou violência física, energia elétrica, motocicleta, radiações ionizantes ou substâncias radioativas. Contudo, salientou: "evidenciado o uso constante de forma habitual e permanente de hidrocarbonetos (solventes, óleos minerais, graxas, lubrificantes e desengraxantes). Portanto, as atividades são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO por exposição a hidrocarbonetos.

Assim, depreende-se que o autor esteve exposto a **hidrocarbonetos aromáticos, como graxa e óleo lubrificante, enquadrando-se no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, conseqüentemente é necessário o reconhecimento da especialidade.**

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **20/05/1978 a 19/02/1980; 26/04/1980 a 23/12/1980; 06/12/1986 a 05/03/1997 e 10/02/1981 a 16/11/1986**, como especiais.

#### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecidos os períodos acima, observadas as conversões, nota-se que o autor possuía, na data da DER: **37 anos, 2 meses e 13 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria, nos termos da planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 29/11/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

**É o suficiente.**

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **20/05/1978 a 19/02/1980; 26/04/1980 a 23/12/1980; 06/12/1986 a 05/03/1997 e 10/02/1981 a 16/11/1986** como tempo especial e, conseqüentemente, conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (29/11/2006), conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, incidindo juros e correção monetária.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.R.I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:  
Segurado: GERALDO ANACLETO INÁCIO, CPF 092.390.628-23; Concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 42/141.277.107-0; DIB: 29.11.2006; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 20/05/1978 a 19/02/1980; 26/04/1980 a 23/12/1980; 06/12/1986 a 05/03/1997 e 10/02/1981 a 16/11/1986; Tutela: NÃO.*

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0024949-43.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE SUELI DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da aposentadoria e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, mais a gratificação adicional por tempo de serviço e com os reflexos nos 13ºs salários.

Aduz a parte autora que foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ou COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, sendo depois absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS – CPTM.

Entende que por ser aposentada de uma das sucessoras da rede ferroviária, a saber, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria, com a paridade salarial dos ativos no mesmo cargo que exerceu quando da aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02.

Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminares, notadamente de ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica às contestações das réus.

Foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Previdenciário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**PRELIMINARES:**

**DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 330, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida.

Outrossim, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim, se o caso, de improcedência dos pedidos por falta de amparo legal.

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS**

Observe-se que a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS é quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se:

*“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade *ad causam* da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997). 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido”.*

*(APELREEX 00043046320064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2016. FONTE \_REPÚBLICA CAO)*

Rejeito, pois, a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s).

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

No entanto, a CPTM alega a falta de interesse processual, vez que não há lide ou recusa ao fornecimento de documentos que forem necessários para o cumprimento de eventual obrigação de fazer pela UNIÃO FEDERAL e INSS.

O interesse processual caracteriza-se pela necessidade e pela utilidade da prestação jurisdicional.

*In casu*, verifica-se que, no momento, não houve sequer solicitação administrativa e, portanto, recusa da parte ré ao fornecimento de documentos.

De outra sorte, nem foi declarada a obrigação de fazer da UNIÃO FEDERAL e do INSS, a ensejar alguma providência prática da CPTM. O interesse contra ela é eventual, futuro e incerto.

Reconheço, assim, ainda que de ofício, a ausência de interesse processual com relação à CPTM.

Outrossim, mesmo que se alegue falta de interesse processual da parte autora, vez que, mesmo obtendo aposentadoria, continua trabalhando, tal fato não é impeditivo à complementação da sua aposentadoria com relação ao salário dos ativos. Nesse sentido: STJ, Resp 1683214 PE 2017/0162110-8, DJ 31/08/017, Ministra Regina Helena Costa.

**PRESCRIÇÃO**

De acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

*“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.*

**Entre a data da aposentadoria da parte autora até o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça do Trabalho não decorreram mais de cinco anos, para se falar em prescrição.**

Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

*In casu*, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultantes das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária.

## MÉRITO

Postula a parte autora, (ex-)funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal) ou CBTU ou CPTM, a complementação da sua aposentadoria com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe:

*“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, *in verbis*:

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.*

A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, **foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007.** Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.

Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007:

*“Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.*

*Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.*

*Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:*

*1 – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;”*

Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos.

Segundo o artigo 17 da Lei nº 11.483/2007:

***“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA (...).”***

Importante salientar que a sucessora trabalhista da extinta RFFSA, não é a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07:

*Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:*

*I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;*

***II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;***

Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.

Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM.

Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.

Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07.

Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação.

Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham se dado por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC.

A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista **do Governo do Estado de São Paulo**, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.861. **Nada tem a ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.**

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, fise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC.

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**“Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:**

**I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e**

**II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.**

§ 1º **A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.**

Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto.

A respeito do tema, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido.**

(AC 00065085320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015..FONTE\_REPUBLICACAO)

**INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301134638/2015 PROCESSO Nr: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AMURY BORGES DOS SANTOS ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLORECO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:001 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). 2. Inicialmente, afasta a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garante esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA. 5. Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM. 6. O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 8. Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007: Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de: (...) II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; (...) (destaque nosso). 9. Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção. 10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC. 11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...) § 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIOS. I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário comoceletista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autarquias federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispõe acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso). 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente. 16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 18. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).**

(16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015)

***“TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA.***

*A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.*

*O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) – subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA –, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.*

*Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias – empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 –, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.*

*Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade correspondessem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.*

*“Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria”, diz a magistrada no voto.*

*Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. “Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU”.*

*Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.*

Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.

<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/dezembro/tnu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rffsa>”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era/é empregado da RFFSA/CBTU, absorvido para o quadro de pessoal da CPTM, lá aposentando. Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.

Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (por falta de interesse processual).

e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR RODRIGUES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JAIR RODRIGUES FEITOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1986 a 31/01/2004, 01/10/2007 a 31/01/2010, 01/11/2011 a 31/08/2014 e de 01/09/2014 a 09/07/2017, trabalhados na **FORD DO BRASIL S/A**, bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 133.575.093-0, com DER em 26/09/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 3173826).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 3537771).

Após, a parte autora apresentou sua réplica (Id 4695481).

Decisão de Id 9069658, acolhendo a impugnação do INSS para denegar a justiça gratuita.

Custas recolhidas (Id 9292377).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **DAPRESCRIÇÃO**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 133.575.093-0) foi indeferido em 15/03/2017, conforme pode ser verificado no documento de Id 2826762 – p. 51, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 28/09/2017.

### **MÉRITO**

## Da Configuração do Período Especial

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

**EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?xConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época em que o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: **“Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## **LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS**

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

**PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.** I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALÍSSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1986 a 31/01/2004, 01/10/2007 a 31/01/2010, 01/11/2011 a 31/08/2014 e de 01/09/2014 a 09/07/2017, trabalhados na FORD DO BRASIL S/A, bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 133.575.093-0, com DER em 26/09/2016.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (Id 2826762 – p. 43) e contagem administrativa (Id 2826762 – p. 44/46), a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos períodos de 05/11/1985 a 30/06/1986 e de 01/02/2010 a 31/10/2011. Tais períodos, portanto, são incontroversos.

Passo a análise dos períodos controvertidos.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Com relação aos mencionados períodos, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id 2826758, p. 1/8 e Id 2826762, p. 23/30), nos quais consta que o autor ficou exposto a ruído acima de 90 dB(A) nos períodos de 01/07/1986 a 31/01/2004 e de 01/09/2014 a 10/04/2017 e a ruído na intensidade de 87,7 dB(A) nos períodos de 01/10/2007 a 31/01/2011 e de 01/11/2011 a 31/08/2014.

Assim, nos períodos em questão, os níveis de ruído aos quais a parte autora, no exercício de suas atividades, ficou exposta são superiores aos limites de tolerância vigentes à época do labor.

Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual, especialmente no caso de ruído, não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015)

Os PPP's apresentados informam expressamente que a exposição a agentes agressivos nos períodos trabalhados ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é editado com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercutindo Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tidas por interpostas, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, os PPP's apresentados são suficientes para demonstrar a exposição a agente agressivo configurador de atividade especial, com exceção ao período de 11/04/2017 a 09/07/2017, não abrangido pelos mencionados PPP's, o que impede a constatação de agente nocivo e o reconhecimento da especialidade do trabalho.

**Portanto, somente os períodos de 01/07/1986 a 31/01/2004, 01/10/2007 a 31/01/2010, 01/11/2011 a 31/08/2014 e de 01/09/2014 a 10/04/2017, trabalhados na FORD DO BRASIL S/A, devem ser considerados como especiais.**

### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Primeiramente, esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial.

No entanto, a apresentação de novos documentos comprobatórios da especialidade do trabalho apenas na via judicial pode gerar efeitos financeiros em eventual benefício concedido, com a modificação da data de início do pagamento (DIP). Assim, considerando o direito ao melhor benefício e que a parte autora, em seu pedido principal, pleiteia a concessão de aposentadoria especial na data da DER, o cômputo do tempo de trabalho especial, inicialmente, deverá incluir apenas os períodos cuja especialidade pode ser comprovada e reconhecida com base nos documentos apresentados na via administrativa.

Desse modo, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 14/09/2016 (data limite em que é possível reconhecer a especialidade do trabalho com base no PPP apresentado na via administrativa), verifico que a parte autora, na DER (26/09/2016), totaliza **27 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de trabalho especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos, conforme planilha anexa.**

É o suficiente.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais de 01/07/1986 a 31/01/2004, 01/10/2007 a 31/01/2010, 01/11/2011 a 31/08/2014 e de 01/09/2014 a 10/04/2017, trabalhados na FORD DO BRASIL S/A, bem como a conceder a aposentadoria especial NB 133.575.093-0, com DER em 26/09/2016, conforme especificado na tabela anexa, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data de início do benefício (DIB), em 26/09/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): **JAIR RODRIGUES FEITOSA**

CPF: **088.297.518-80**

Benefício (s) concedido (s): **aposentadoria especial NB 133.575.093-0, com DER e DIB em 26/09/2016**

Períodos reconhecidos como especiais: de 01/07/1986 a 31/01/2004, 01/10/2007 a 31/01/2010, 01/11/2011 a 31/08/2014 e de 01/09/2014 a 10/04/2017, trabalhados na FORD DO BRASIL S/A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ RODRIGUES DE SÁ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/2011 a 17/05/2017, trabalhado na **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A**, bem como a **consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.806.070-4, com DER em 24/10/2017.**

Como inicial, vieram os documentos.

Uma vez aditada a petição inicial, com a correção do valor da causa, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (Id 12060268).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 12851506), pugrando pela improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **MÉRITO**

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Wálter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial, (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

#### - EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZÁLES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno provido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALÍSSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### - CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/2011 a 17/05/2017, trabalhado na ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.806.070-4, com DER em 24/10/2017.

Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Para comprovar a especialidade do período em questão, a parte autora apresentou, na via judicial e administrativa, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id 5150037 – p. 66, indicando exposição a ruído de 85 dB(A); portanto, exatamente no limite de tolerância previsto para a época em que o trabalho foi exercido.

**Ante o exposto, o período de 01/08/2011 a 17/05/2017, trabalhado na ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, não pode ser considerado como especial.**

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se o tempo de trabalho especial e comum reconhecidos na via administrativa e constantes no CNIS do autor até a DER (24/10/2017), descontados os períodos concomitantes, a parte autora totaliza 33 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 24/10/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ RODRIGUES DE SÁ

CPF: 065.960.148-60

Benefício (s) concedido (s): não

Períodos reconhecidos como especiais: não

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009987-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS REIS MOTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na SAMA S.A. – MINERAÇÕES ASSOCIADAS (de 08/02/1982 a 07/01/1984), SANEAGRO MOTOMECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA (de 02/06/1986 a 01/10/1986), GIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 01/10/1986 a 01/02/1988) e VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (de 09/06/2003 a 18/11/2003 e 01/09/2006 a 11/10/2013), com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/166.823.822-2, com DER/DIB em 11/10/2013 ou conversão em aposentadoria especial.

Houve recolhimento das custas judiciais (fl. 154).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Foi deferida a produção de prova técnica na empresa VOITH.

A parte autora desistiu da prova, ante os dados já constantes do PPP.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## MÉRITO

### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## **- DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.**

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com martelões pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do fôrmo”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditiu a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

## **- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS**

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valorização da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPAS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifado]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

#### - EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colociono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZÁLES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consonte os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APÊLREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALÍSSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na SAMA S.A. – MINERAÇÕES ASSOCIADAS (de 08/02/1982 a 07/01/1984), SANEAGRO MOTOMECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA (de 02/06/1986 a 01/10/1986), GIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 01/10/1986 a 01/02/1988) e VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (de 09/06/2003 a 18/11/2003 e 01/09/2006 a 11/10/2013), com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/166.823.822-2, com DER/DIB em 11/10/2013 ou conversão em aposentadoria especial.

Com relação ao período laborado na SAMA S.A. – MINERAÇÕES ASSOCIADAS (de 08/02/1982 a 07/01/1984), verifica-se que a parte autora trabalhou como aprendiz mec. geral manutenção (fl. 46).

Ora, é sabido que para o trabalho do menor de idade como a parte autora, nascimento em 10/02/1966 (fl. 43), sempre se atentou para o não exercício de atividades em locais prejudiciais à sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que sejam compatíveis com a frequência à escola.

Confira-se o teor do artigo 405 da CLT (Decreto-lei nº 5.452/1943), *in verbis*:

“Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)”

Compartilho, pois, do entendimento esposado na r. decisão administrativa, no sentido de que não houve permanência na exposição aos agentes nocivos, atuação na jornada de trabalho – escola SENAI e SAMA (fls. 125/127).

**Sem direito, portanto, ao cômputo do período laborado na SAMA S.A. – MINERAÇÕES ASSOCIADAS (de 08/02/1982 a 07/01/1984) como tempo especial.**

Quanto aos períodos laborados na SANEAGRO MOTOMECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA (de 02/06/1986 a 01/10/1986) e GIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 01/10/1986 a 01/02/1988), a parte autora apresentou PPPs (fls. 92 e 94/96).

Nas duas empresas exerceu a função de torneiro mecânico, setor oficina e usinagem, ficando exposta a óleos minerais/hidrocarbonetos.

A atividade de torneiro mecânico – exercida em período anterior a 29/04/1995 já possibilita o enquadramento como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, referente às “indústrias metálicas e mecânicas”.

De outra sorte, os PPPs apresentados são suficientes para demonstrar a exposição da parte autora a agentes químicos óleos minerais/hidrocarbonetos nocivos à saúde do trabalhador, de avaliação qualitativa.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.  
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.  
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.  
(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

**Assim, os períodos laborados na SANEAGRO MOTOMECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA (de 02/06/1986 a 01/10/1986) e GIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 01/10/1986 a 01/02/1988) devem ser tidos por tempos especiais.**

Por fim, relativamente ao período laborado na VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (de 09/06/2003 a 18/11/2003 e 01/09/2006 a 11/10/2013), o PPP apresentado na via administrativa, com emissão em 18/08/2011, informou que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído (fl. 101).

Depreende-se que os períodos em que ficou exposta a ruído acima dos limites de tolerância vigentes já foram considerados como tempos especiais (fs. 106 e 119/123).

Não vislumbro, pois, irregularidade na r. decisão administrativa que não enquadrou como especial os intervalos de tempo *sub judice*.

Observe-se que, de 06/03/97 a 18/11/2003, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 90 dB e, a partir de 19/11/2003, 85 dB.

A parte autora ficou exposta de 09/06/2003 a 18/11/2003 a ruído de 89,2 dB(A) e 01/09/2006 a 11/10/2013 de 85 dB(A), ou seja, dentro dos limites de tolerância vigentes à época do labor.

A parte autora trouxe outro PPP emitido em 31/07/2015, com alteração do período em que ficou exposta a ruído de 89,2 dB(A). Diferentemente do PPP (fl. 101), há informação de que a exposição a essa intensidade de ruído, 89,2 dB(A), estendeu-se de 09/06/2003 a 31/01/2014 (fl. 59).

Porém, constou do PPP observação de que correlação ao período de 09/06/2003 a 31/01/2014 as informações foram baseadas no laudo ambiental de 1999, ou seja, laudo de período anterior.

Para o agente nocivo ruído sempre se exigiu a medição da intensidade por meio de laudo técnico. Admite-se laudo extemporâneo, mas também quando se demonstra que as condições ambientais se mantiveram no tempo. Não é a hipótese dos autos.

As informações contidas nesse PPP, portanto, não devem ser consideradas.

**Desse modo, não há razão para o cômputo como especial dos períodos laborados na empresa VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (de 09/06/2003 a 18/11/2003 e 01/09/2006 a 11/10/2013).**

#### DO DIREITO À REVISÃO DA APOSENTADORIA

Somando-se todo o período especial reconhecido na via administrativa e judicial, verifica-se que a parte autora não completou 25 anos de tempo especial para fazer jus à aposentadoria especial. Entretanto, tem direito à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/166.823.822-2, com DER/DIB em 11/10/2013, conforme planilha que segue anexa.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na SANEAGRO MOTOMECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA (de 02/06/1986 a 01/10/1986) e GIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 01/10/1986 a 01/02/1988) e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/166.823.822-2, com DER/DIB em 11/10/2013.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

<b>Tópico síntese do julgado:</b> Nome do(a) segurado(a): JOSE DOS REIS MOTA; CPF: 301.694.701-30; Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo(s) especial(is) e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/166.823.822-2, com DER/DIB em 11/10/2013; Período(s) reconhecido(s) como especial(is): SANEAGRO MOTOMECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA (de 02/06/1986 a 01/10/1986) e GIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 01/10/1986 a 01/02/1988); Tutela: Não.
--

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014664-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MISAEL DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MISAEL DE OLIVEIRA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 29/05/1980 a 27/06/1985 (CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ), 09/06/1987 a 10/12/1988 (THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO), 01/03/1989 a 23/06/1992 (TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA) e de 01/12/1992 a 24/05/2004 (MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S/A) como especiais; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 181.342.788-4, com DER em 07/02/2017.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal (JEF) da Subseção Judiciária de São Paulo.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 10750214) e alegou, em razão do valor da causa apurado, a incompetência absoluta do JEF para julgar a ação.

Decisão de Id 10750214 – p. 23/24, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Uma vez redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos já realizados no JEF e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 12826454).

A parte autora apresentou sua réplica (Id 13325659).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **PRELIMINARMENTE**

### **- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.342.788-4) foi indeferido em 03/08/2017, conforme pode ser verificado no documento de Id 10750213 – p. 14, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 02/05/2018.

## **MÉRITO**

### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianna Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

### **- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

**- EPI (RE 664.335/SC):**

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

**- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; 11 - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/05/1980 a 27/06/1985 (CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ), 09/06/1987 a 10/12/1988 (THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO), 01/03/1989 a 23/06/1992 (TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA) e de 01/12/1992 a 24/05/2004 (MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S/A); bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 181.342.788-4, com DER em 07/02/2017.

A parte autora, para comprovar a especialidade do período em questão, juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos também apresentados na via administrativa (Id 10750212, p. 60/62, 64/65 e 71/72 e Id 10750213, p. 74/75).

Referidos documentos informam que o autor foi exposto, no exercício de suas atividades, a ruído de 92,5 dB(A) no período de 29/05/1980 a 27/06/1985 (CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ), de 87 dB(A) no período de 09/06/1987 a 10/12/1988 (THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO), de 83 dB(A) no período de 01/03/1989 a 23/06/1992 (TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA) e de 90,3 dB(A) no período de 01/12/1992 a 24/05/2004 (MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S/A).

Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

Assim, os períodos de 29/05/1980 a 27/06/1985 (CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ), 09/06/1987 a 10/12/1988 (THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO), 01/03/1989 a 23/06/1992 (TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA) e de 01/12/1992 a 24/05/2004 (MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S/A) podem ser enquadrados como especiais devido à exposição ao agente agressivo ruído.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos PPP's), é possível depreender, ainda, que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Frise-se que essa informação é expressa no PPP de Id 10750212 - p. 60/62, referente ao período de 29/05/1980 a 27/06/1985, trabalhado na CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ.

Por fim, como visto e fundamentado acima, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ante o exposto, os períodos de 29/05/1980 a 27/06/1985 (CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ), 09/06/1987 a 10/12/1988 (THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO), 01/03/1989 a 23/06/1992 (TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA) e de 01/12/1992 a 24/05/2004 (MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S/A) devem ser considerados como especiais.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor e na contagem administrativa de Id 10750213 – p. 12/13, verifico que na DER em 07/02/2017, a parte autora totalizava 42 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de trabalho, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 0 dia).

Por fim, em 07/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 29/05/1980 a 27/06/1985 (CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ), 09/06/1987 a 10/12/1988 (THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO), 01/03/1989 a 23/06/1992 (TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA) e de 01/12/1992 a 24/05/2004 (MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S/A), convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 181.342.788-4), com DER em 07/02/2017, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 07/02/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Comunique-se a AADJ.**

P. R. I.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MISAEL DE OLIVEIRA ROCHA

CPF: 057.399.308-47

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 181.342.788-4), com DER em 07/02/2017

Períodos reconhecidos como especiais: de 29/05/1980 a 27/06/1985 (CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ), 09/06/1987 a 10/12/1988 (THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO), 01/03/1989 a 23/06/1992 (TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA) e de 01/12/1992 a 24/05/2004 (MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S/A)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005291-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópia completa do processo administrativo, para se saber quais documentos apresentou na via administrativa, bem como para visualizar as razões da negativa ao reconhecimento dos tempos especiais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013980-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUCELINO PEREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JUCELINO PEREIRA LEAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/02/1982 a 30/09/1997, 16/11/1997 a 12/08/2004 e de 13/10/2004 a 17/02/2011, trabalhados na empresa **BRASILATA S.A. EMBALAGENS METÁLICAS**, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.777.487-8 em aposentadoria especial, com DER em 11/02/2011, ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial.

Coma inicial, vieram os documentos.

Declínio de competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo (Id 10454970 – p. 1057/1058).

Autos recebidos nesta Vara, com a retificação dos atos praticados no JEF e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 12824471).

O INSS apresentou contestação (Id 13440580), pugrando pela improcedência da presente demanda.

Réplica apresentada, sem indicação de produção de novas provas (Id 14200976).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### MÉRITO

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## - EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; 11 - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALÍSSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## **- CASO SUB JUDICE**

A parte autora postula reconhecimento do tempo especial do período de de 19/02/1982 a 30/09/1997, 16/11/1997 a 12/08/2004 e de 13/10/2004 a 17/02/2011, trabalhados na empresa BRASILATA S.A. EMBALAGENS METÁLICAS, em razão dos agente agressivo ruído.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial elaborada na via administrativa (Id 10454970, p. 113/115), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 19/02/1982 a 30/09/1997 e de 16/11/1997 a 02/12/1998.

Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Frise-se, ainda, que a parte autora requereu revisão administrativa de seu benefício previdenciário em 20/07/2016 (conforme documento de Id 10454970 – p. 22).

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos de 03/12/1998 a 12/08/2004 e de 13/10/2004 a 17/02/2011, não enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária em razão do uso de EPI eficaz (Id 10454970, p. 113/115).

Para comprovar o exercício de atividade especial do mencionado período, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de Id 10454970 – p. 100/106, apresentado também na via administrativa, onde consta que no período de 03/12/1998 a 12/08/2004 e de 13/10/2004 a 28/09/2009 (data de emissão do PPP), na função de operador de produção, estava exposto a ruído de 92 dB(A) (nível médio de ruído ponderado). Apresentou também, somente na via judicial, Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado (Id 10454970 – p. 14/20), indicando a mesma exposição a ruído até a data de 08/12/2016.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Assim, de 03/12/1998 a 12/08/2004 e de 13/10/2004 a 17/02/2011 (conforme requerido na inicial), a parte autora submeteu-se ao agente ruído em níveis acima do limite de tolerância previsto para os períodos.

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos PPP's), é possível depreender, ainda, que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Esclarece-se mais uma vez que, especialmente no caso de ruído, a utilização de EPI não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agente agressivo à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 23/09/2015)

Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apeleção do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, os PPP's são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente agressivo ruído.

Ante o exposto, os períodos de 03/12/1998 a 12/08/2004 e de 13/10/2004 a 17/02/2011, trabalhados na empresa BRASILATA S.A. EMBALAGENS METÁLICAS, devem ser considerados como especiais.

## **DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Primeiramente, esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial.

No entanto, a apresentação de novos documentos comprobatórios da especialidade do trabalho apenas na via judicial pode gerar efeitos financeiros em eventual benefício concedido, com a modificação da data de início do pagamento (DIP). Assim, considerando o direito ao melhor benefício e que a parte autora, em seu pedido principal, pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data da DER (11/02/2011), o cômputo do tempo de trabalho especial, inicialmente, deverá incluir apenas os períodos cuja especialidade pode ser comprovada e reconhecida com base nos documentos apresentados na via administrativa.

Desse modo, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 28/09/2009 (data limite em que é possível reconhecer a especialidade do trabalho com base no PPP apresentado na via administrativa), verifico que a parte autora, na DER (11/02/2011), totalizava **27 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de trabalho especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos, conforme planilha anexa.**

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a inexistência de interesse processual** no pleito de reconhecimento de tempo de trabalho especial dos períodos de 19/02/1982 a 30/09/1997 e de 16/11/1997 a 02/12/1998, trabalhados na BRASILATA S.A. EMBALAGENS METÁLICAS e, nesse ponto, resolvo a relação processual semexame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.

No mérito **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar o tempo especial de 03/12/1998 a 12/08/2004 e de 13/10/2004 a 17/02/2011**, trabalhados na empresa BRASILATA S.A. EMBALAGENS METÁLICAS, bem como a **revisar** a aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.777.487-8, **convertendo-a em aposentadoria especial**, com DER em 11/02/2011, **conforme especificado na tabela anexa**, com o pagamento das parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal, desde a DIB em 11/02/2011, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JUCELINO PEREIRA LEAL

CPF: 051.601.748-93

Benefício (s) concedido (s): revisar a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 155.777.487-8, com DER em 11/02/2011, convertendo-a em aposentadoria especial.

Períodos reconhecidos como especiais: de 03/12/1998 a 12/08/2004 e de 13/10/2004 a 17/02/2011, trabalhados na BRASILATA S.A. EMBALAGENS METÁLICAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007868-04.2017.4.03.6183  
ASSISTENTE: NEIDE NASCIMENTO BARATELLI PINTO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014661-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR FERNANDES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 38.107,37) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004109-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOTILDE DO NASCIMENTO ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em virtude da certidão ID 23780710, nada a apreciar, posto que a competência originária para apreciação do recurso é do Egrégio Tribunal Regional Federal – 3ª Região.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014703-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL CLEMENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018523-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOELLIMA BONFIM  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002561-35.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADIVALDO RODRIGUES SILVA

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014698-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SIDNEY BATISTA  
Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014657-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada da Procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014602-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE RUZZA  
Advogado do(a)AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014673-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA SILVA DA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO DONIZETE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados nas empresas BANCREDIT INDUSTRIAL LTDA (24/03/1983 a 20/12/1994), RADIAL TECNOGRAFLTDA (15/01/2001 a 15/09/2015) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 17/06/2016, NB: 178.075.736-8.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de Id. 5102137 - Pág. 137 indeferiu o pedido de atenuação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 5102137 - Pág. 141 arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Decisão de Id. 5102143 - Pág. 164 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias Federais.

Despacho de Id. 9150789 ratificou os atos praticados no juizado Especial Federal e determinou que as partes especificassem as provas que pretendem produzir.

É o suficiente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

#### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariánina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## **- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS**

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MP/ n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## - DORÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizada, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas **BANCREEDITINDUSTRIAL LTDA** (24/03/1983 a 20/12/1994), **RADIAL TECNOGRAFLTDA** (15/01/2001 a 15/09/2015) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **BANCREEDITINDUSTRIAL LTDA** (24/03/1983 a 20/12/1994), o autor juntou aos autos PPP no Id. 5102137 – Pág. 40 onde consta que ele trabalhou no setor Unidade Industrial Metalúrgica como pintor revólver aprendiz, meio oficial, oficial e especialista. Suas atividades consistiam em “Era responsável por preparar adequadamente a superfície de máquinas, móveis de aço, chapas metálicas e etc, utilizando solventes, lixas, massas e etc, para deixá-las em condição de receber pintura; aplicar tinta de fundo com revólver na superfície da peça, lixar e limpar a peça e, aplicar tinta de fundo com revólver na superfície da peça, lixar e limpar a peça e, aplicar massa rápida nos locais necessários para cobrir imperfeições a fim de receber a pintura final; preparar as tintas adicionando substâncias diluentes, atentando para as quantidades requeridas pelo fabricante para obter a consistência necessária; abastecer de tinta o reservatório do revólver nas quantidades necessárias, bem como, fazer regulagens nos dispositivos existentes, a fim de atender ao padrão de qualidade ideal; pintar a superfície preparada dirigindo sobre esta jatos de tinta em movimentos horizontais e verticais para conseguir o efeito desejado; aferrar o acabamento final das peças pintadas e se necessário polir a superfície até obter a qualidade requerida; zelar pela manutenção dos equipamentos de trabalho e mantê-los em condições de uso e limpeza; executar outras tarefas correlatas”.

Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Com efeito, a par das anotações em carteira do autor, nos períodos em que ele trabalhou como pintor, é possível enquadrar a atividade como especial no código 2.5.4 do Decreto 53.831/64, Anexo III e no Decreto 83.080/79, Anexo II, código 2.5.3.

Assim, o período trabalhado na empresa **BANCREEDITINDUSTRIAL LTDA** (24/03/1983 a 20/12/1994) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **RADIAL TECNOGRAFLTDA** (15/01/2001 a 15/09/2015) o autor juntou aos autos PPP no Id. 5102137 - Pág. 65 onde consta que o autor trabalhou no setor de pintura como pintor industrial e sua atividade consistia em “Procede a pintura de peças e componentes das máquinas fabricadas, através de pistola convencional a base de esmalte sintético em cabina de pintura com cortina de água”. Consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes nocivos **bisfenol** (0,1ppm, 1,0mg/m<sup>3</sup>), **acetato de etila** (1,6ppm, 5,8 mg/m<sup>3</sup>), **metil etila cetona** (1,5ppm, 4,4 mg/m<sup>3</sup>), **álcool isopropílico** (0,1ppm, 0,3 mg/m<sup>3</sup>), **etanol** (5,3ppm, 9,9 mg/m<sup>3</sup>), **metil isobutil cetona** (4,2ppm), **tolueno** (2,3ppm, 8,7 mg/m<sup>3</sup>), **acetato de n butila** (0,7ppm), **álcool isobutílico** (9,5ppm, 29,0 mg/m<sup>3</sup>), **etilbenzeno** (4,3ppm, 18,9 mg/m<sup>3</sup>), **xileno** (15,4ppm, 67,0 mg/m<sup>3</sup>), **chromo hexavalente - ácido crômico** (0,002 mg/m<sup>3</sup>), **chumbo** (0,019mg/m<sup>3</sup>), **óxido de zinco** (0,1mg/m<sup>3</sup>), **manganês** (0,01mg/m<sup>3</sup>), **óxido de cálcio** (0,41mg/m<sup>3</sup>), **cobalto** (0,01mg/m<sup>3</sup>), **acrilato de 2 etilhexila DOP** (0,1mg/m<sup>3</sup>), **etil glicol** (0,1mg/m<sup>3</sup>).

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. Antes disso, a avaliação da especialidade ocorre pelo método qualitativo.

A avaliação dos agentes químicos será quantitativa para os previstos no Anexo nº 11 e qualitativa para os agentes previstos no Anexo nº 13 da NR – 15.

Os agentes nocivos hidrocarbonetos, tolueno, cromo, chumbo aos quais o autor esteve exposto estão previstos no Anexo nº 13 da NR 15, de avaliação qualitativa.

Ademais, os agentes nocivos cromo, chumbo e tolueno estão previstos também no Anexo da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos) e, portanto, seguem o critério qualitativo para a qualificação da atividade como especial.

Restou comprovado, pois, a exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade de sua atividade, enquadrando a atividade nos itens 1.0.8, 1.0.10, 1.0.14, do Anexo IV, do Decreto 3048/99.

A Sétima Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. **A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tintas, thinner, solventes, hidrocarbonetos, alifáticos, resinas, éter e chumbo) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 7. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida. 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(AC 00047475120084036318, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, vale ressaltar que trata-se em parte de exposição a agentes químicos cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos.

Assim sendo, o período trabalhado na empresa **RADIAL TECNOGRAFLTD** (15/01/2001 a 15/09/2015) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

#### **DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença, o autor fez jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 26 anos, 4 meses e 27 dias de atividade especial.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **BANCREDIT INDUSTRIAL LTDA** (24/03/1983 a 20/12/1994), **RADIAL TECNOGRAFLTD** (15/01/2001 a 15/09/2015) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 17/06/2016, NB: 178.075.736-8, nos termos acima expostos.

*Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).*

*Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.*

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas nos termos da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

**Cientifique-se a AADJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): ANTONIO DONIZETE PAULO

Benefício Concedido: aposentadoria especial desde a DER: 17/06/2016, NB: 178.075.736-8

CPF: 052.617.788-83

Tutela: Sim

**São PAULO, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-91.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO SANTANA VITORINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 13/04/1989 a 19/02/2016), com consequente concessão da aposentadoria especial – NB 46/178.700.049-1, com DER em 30/03/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Foi acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Houve recolhimento das custas judiciais, 0,5% (fls. 140/142).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **MÉRITO**

### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a ela o tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

### **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, podendo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE A ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 3.4.2011; Resp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

## - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero ou guardem estreita similitude com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores"; e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimenta e retira a carga do forno") e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apilador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

#### - EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro 2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.us.br/portals/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iContento=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, 5ª TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; 11 - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; 111 - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; 1V - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado AL ÚISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 13/04/1989 a 19/02/2016), com a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 46/178.700.049-1, com DER em 30/03/2016.

Para comprovar o tempo especial, a parte autora apresentou CTPS e PPP emitido em 19/02/2016 (fls. 39/65 e 66/67, respectivamente), dos quais é possível extrair que exerceu as funções de ajudante geral, embalador, separador de peças e conferente, todos no setor de expedição, ficando exposta a ruído de 91 dB(A).

Das r. decisões administrativas, depreende-se que não foi reconhecido o tempo especial, sob a alegação de falta da permanência à exposição ao agente nocivo ruído excessivo (fls. 73 e 81/84).

Entretanto, até 28/04/1995, necessário era apenas a exposição habitual ao agente nocivo à saúde do trabalhador.

De outra sorte, quanto ao período posterior a 29/04/1995 é entender deste Juízo que ainda que tenha a parte autora exercido atividade especial intercalada com atividade comum, tendo em vista a nomenclatura de suas funções, tudo indica que a maior parte do tempo estava sim na indústria metalúrgica, em contato como agente nocivo ruído excessivo como constou do PPP.

Ainda consta no PPP a observação de que **o maquinário da seção onde o mesmo exerceu suas atividades não sofreu alteração, ou seja, as condições físicas e ambientais são as mesmas da época da elaboração do laudo técnico. E que o segurado exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.**

**Resalte-se que no PPP constou, outrossim, o código GFIP 4, que significa: “exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)”, bem como no extrato CNIS (fl. 19) constou o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido.** Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

**Reconheço, assim, o exercício de atividade insalubre no período laborado na IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 13/04/1989 a 19/02/2016), tendo a parte autora direito ao cômputo como tempo especial.**

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se todos os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial. Confira-se a planilha de tempo de serviço em anexo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(o)s IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 13/04/1989 a 19/02/2016), com a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 46/178.700.049-1, com DER em 30/03/2016.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Deve haver o reembolso das custas judiciais pagas pela parte autora (fls. 140/142).**

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): IVANILDO SANTANA VITORINO;

CPF: 592.407.334-34;

Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de tempo(s) especial(is) e concessão da aposentadoria especial – NB 46/178.700.049-1, com DER em 30/03/2016;

Períodos reconhecidos como especiais: IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 13/04/1989 a 19/02/2016);

Tutela: SIM.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014982-78.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAYARA MOURA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE ABREU DOS REIS - SP405702  
RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de ação judicial ajuizada por MAYARA MOURA PEREIRA em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO visando à concessão da tutela de urgência para que seja determinada a correção fundamentada da prova prático-profissional do XXVIII Exame da OAB, cotejando-se as respostas da autora com gabarito oficial divulgado.

A autora relata ter realizado prova prático-profissional (XXVIII Exame da Ordem), no dia 05 de maio de 2019, na área de Direito do Trabalho, elaborando peça de acordo com o gabarito de correção bem como respondendo a todas as questões dissertativas.

Narra que, quando da divulgação do resultado preliminar, verificou que alguns tópicos deixaram de ser devidamente pontuados, motivo pelo qual ofereceu recurso administrativo, o qual foi indeferido, sem justificativa da recusa.

Afirma que a omissão na análise do recurso administrativo indica erro grosseiro, pois todos os tópicos cortidos no gabarito foram atendidos na prova prático-profissional, estando em exata conformidade com o exigido pelo gabarito oficial da Banca FGV.

Sustenta que lhe foi atribuída nota de 4,55, não suficiente para a aprovação, sendo que, se todos os tópicos fossem devidamente avaliados pelos examinadores, seria agregada pontuação de 2,25 e, por conseguinte, a autora seria aprovada com nota 7,3.

Alega que, após indeferimento do recurso endereçado à Banca, interpôs recurso junto à Ordem dos Advogados do Brasil, o qual, também, foi indeferido, ao argumento de não ser competência da OAB a revisão da prova, salvo erro material, não verificado no caso em tela.

Afirma ter solicitado justificativa para o indeferimento (protocolo nº CF006005/2019), sem resposta até a presente data.

Requer, assim, seja concedida a tutela de urgência para que seja determinado à Banca a correção fundamentada da prova da autora, cotejando-a com o gabarito oficial fornecido.

Ao final, pugna pela procedência da ação para obrigar a realização da correção da prova, com modificação da nota, expedindo-se certidão de aprovação e obtenção de registro profissional. Requer, outrossim, a concessão de gratuidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 21536201, foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a juntada do Edital do XXVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

A parte procedeu à juntada da documentação solicitada (id. nº 22004359).

**É o relatório.**

**Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O exame da documentação acostada com a inicial traz o espelho de correção individual da prova prático-profissional, com identificação dos quesitos avaliados, valores atribuíveis a cada qual e a nota conferida em razão do atendimento aos mesmos (id. nº 20801672). Também consta o recurso e respectiva análise fundamentada (id. nº 20801674).

Ainda que não caiba ao Poder Judiciário substituir a correção realizada pela banca examinadora, é certo que se impõe a intervenção quando evidenciada a ausência de uma correção razoavelmente justa, com critérios claros, isonômicos, minimamente adequados para os fins que se almeja (afirmação da capacidade de advogar).

Isso posto, apesar da fundamentação da correção por meio de espelho e oposição específica de pontuação para cada item, ainda assim parece que pode haver algum equívoco, chamando a atenção, pelo menos, o que ocorreu no que diz respeito à questão 4.

A examinanda respondeu os dois questionamentos da questão 4.

Em face do item a, respondeu não ser o gerente beneficiário de adicional de horas extras, por força do art. 62, II, da CLT, ao passo que o gabarito contemplava como resposta correta o mesmo fundamento legal a embasar a mesma conclusão no sentido de revelar-se descabida a exigência da verba trabalhista. Mesmo assim, a impetrante recebeu pontuação 0,0, ou seja, sua resposta foi reputada como integralmente incorreta, o que soa inverossímil.

Diante do item b, a examinanda aduziu ser caso de extinção sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, ao passo que o gabarito apontava como correta a extinção sem resolução do mérito, mas com lastro no art. 844 da CLT. Ora, se a impetrante acertou o cerne da solução, equivocando-se apenas no que diz respeito à indicação do artigo de lei reputado correto pela banca, então seria caso de atribuir-se 0,50, pois os 0,10 restantes seriam decotados por força da indicação incorreta do fundamento legal.

Isso indicia fortemente que pode ter ocorrido uma correção, no caso em tela, em desacordo com os próprios critérios da banca examinadora, reprovando-se injustamente a impetrante. Não se trata aqui de substituir os critérios de correção, mas de exigir sua efetiva aplicação em face da prova realizada pela impetrante. Presente, portanto, a probabilidade de existência do direito a justificar a tutela de urgência postulada.

Dada a necessidade da habilitação profissional para continuidade da carreira da impetrante, impõe-se a imediata prestação jurisdicional, sob pena da autora sofrer, ao longo da tramitação do feito, danos decorrentes da impossibilidade de ingressar na Advocacia.

Diante do exposto, **de firo** a tutela de urgência, devendo a banca examinadora rever a correção da prova da autora (de tudo quanto ela recorreu administrativamente), considerando, fundamentadamente as razões por ela apresentadas, bem como as observações feitas na fundamentação da presente decisão judicial. Prazo: 30 dias.

Cite-se.

Publique-se. Intímem

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012477-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RCG TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RCG TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar as restrições contidas na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, na análise do pedido de habilitação e em futuro exame do pedido de restituição PER/DCOMP, limitando-se, apenas, a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o provimento jurisdicional.

A impetrante relata que teve reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, nos autos do mandado de segurança nº 5001995-78.2017.403.6100.

Afirma que a Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” e não o ICMS destacado nas notas fiscais.

Alega que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 limita o direito à compensação adquirido pelos contribuintes e contraria a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706.

Argumenta que os créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado devem ser compensados pelos contribuintes através do protocolo de declaração de compensação – PER/DCOMP, a ser homologada pela Receita Federal do Brasil, de modo que, sendo a Solução de Consulta de observância obrigatória pela autoridade fiscal, caso a empresa apresente o pedido de compensação, com base nos valores do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, os cálculos não serão homologados pelo Fisco.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O feito foi, inicialmente, distribuído à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Pela r. decisão id nº 19418612, foi determinada a redistribuição do processo a este Juízo, sob o fundamento de que a questão controvertida exposta na presente ação refere-se aos ditames estabelecidos no mandado de segurança nº 5001995-78.2017.403.6100.

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência, em face da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo por entender que os mandados de segurança foram impetrados em face de atos coatores diversos, com pedidos diferentes, não se justificando a reunião dos processos. Assinalou, ainda, que a teor da Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado; de sorte que tendo havido julgamento e trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5001995-78.2017.403.6100, inexistente fundamento para a redistribuição por dependência (id. nº 20699516).

Autuado o Conflito de Competência sob nº 5022428-02.2019.403.0000 e distribuído ao Relator, Des. Fed. Nelson dos Santos, sobreveio decisão, designando o juízo suscitante para a análise das questões de urgência (id. nº 2249035); de modo que, havendo pedido liminar, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

No bojo do mandado de segurança nº 5001995-78.2017.403.6100, a impetrante teve reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Narra a impetrante que, no entanto, a Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” e não o ICMS destacado nas notas fiscais, motivo pelo qual acabou por limitar o direito à compensação reconhecido judicialmente.

A Solução de Consulta Interna nº 13/2018 – COSIT, estabelece que:

“Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que se segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à capturação do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos” – grifei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte do voto da Ministra Carmem Lúcia, relatora do RE nº 574.706/PR:

“(…)

Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluir-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

(…)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, partido valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

(…)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e namedida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” – grifei.

Assim, à primeira vista, ao contrário do que consta na Solução de Consulta Interna nº 13-Cosit, o montante a ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a parte ré se abstenha de aplicar as restrições contidas na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, na análise do pedido de habilitação e em futuro exame do pedido de restituição PER/DCOMP.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018658-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIT-PEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIT-PEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela de evidência para exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita ou faturamento.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Ao final requer concessão da segurança para que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”* - grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** pleiteada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, abstendo-se de qualquer outra medida atinente à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, \_\_\_ de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019524-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Petição de id 23468683: Banco Bradesco S/A apresenta embargos de declaração contra a decisão de id 23422849, que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando o bloqueio dos valores enviados para contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal, em consequência de erro operacional.

É o relatório.

A decisão expressamente consignou que não há documentação hábil a comprovar as alegações do Bradesco, de modo que, a tutela de urgência foi deferida apenas parcialmente, em razão do risco de dano ao resultado útil do processo.

Deferir a tutela para determinar o estorno dos valores é medida irreversível e depende do devido contraditório. Ademais, conforme salientado na decisão, não há comprovação das alegações do Bradesco, justificando-se a medida menos gravosa (bloqueio) que foi deferida com lastro na verossimilhança em si do quanto aduzido na exordial.

Assim, rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Intime-se o autor. Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se mandado.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014929-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CASSIA DA SILVA - SP152468  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FRANCISCO DOS SANTOS e MARIA CANDIDA RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para sustação de qualquer procedimento de leilão, venda direta ou transferência da posse, mantendo-se o autor na posse do imóvel até julgamento definitivo da demanda.

O autor narra que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 09 de dezembro de 2015, os contratos nºs 21.0247.605.0000124-40 e 21.0247.690.000052-29, para renegociação de dívida e adição de empréstimo no valor total de R\$ 487.090,47, oferecendo como garantia, o imóvel localizado na Rua Chico Pontes, nº 940, Vila Guilherme, registrado sob nº 27.266, perante o 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP.

Informa que o parcelamento foi descumprido e, diante da inadimplência, a CEF iniciou procedimento de intimação do devedor para pagamento da dívida sob pena de consolidação da propriedade.

Afirma que, à intimação enviada, foi anexado demonstrativo de débito para fins de purgação da mora, referente ao contrato nº 21.0247.690.0000073-53, o qual, no entanto, não resta registrado na matrícula 27.266, inexistindo, portanto, alienação fiduciária em garantia para esse contrato.

Defende, em razão disso, que a consolidação da propriedade, averbada sob nº 12, na matrícula 27.266 é nula.

Sustenta, também, que a ré descumpriu os prazos do artigo 27, da Lei nº 9.514/97 referente ao leilão público, além de não comunicar o autor, na forma do artigo 27, §2º-A.

A despeito disso, relata ter chegado a conhecimento do autor a realização de leilão, no dia 10/04/2019, razão pela qual pugna pela concessão da tutela da urgência para sustação de qualquer procedimento de leilão, venda direta ou transferência da posse, mantendo-se o autor na posse do imóvel até julgamento definitivo da demanda.

Ao final, pugna pela declaração de invalidade da consolidação da propriedade lançada na matrícula nº 27.266, registrada perante o 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Por meio da decisão id. nº 20907952 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para adequação do valor da causa e prestação de esclarecimentos quanto ao pedido de tutela de urgência e polo ativo da demanda.

A parte autora apresentou petição id. nº 22192801, informando a ausência de capacidade da cônjuge e requerendo sua integração no polo, mediante representação de curador.

Em seguida, foi determinada a inclusão de Maria Cândido Rodrigues dos Santos no polo ativo da ação, representada por seu curador, devidamente nomeada nos autos da ação de interdição nº 1027077-03.2019.8.26.0001 (id. nº 23414991).

É o relatório.

**Fundamento e deciso.**

Inicialmente, **defiro a inclusão da autora MARIA CANDIDA RODRIGUES DOS SANTOS**, representada por seu curador FRANCISCO DOS SANTOS, **no polo ativo da demanda**, estendendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Anote-se e retifique-se a autuação.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da tutela pleiteada.

A parte autora sustenta a invalidade da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 27.266, em favor da Caixa Econômica Federal, em razão de não ter sido averbada a alienação fiduciária em relação ao contrato mencionado no extrato enviado no momento da intimação para fins de purgação da mora, de nº 21.0247.690.0000073-53.

A documentação juntada aos autos revela terem sido firmados os contratos nºs 21.0247.605.0000121-40 e 21.0247.690.0000052-29, em 09 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 487.090,47, com alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula 27.266, devidamente averbada perante registro imobiliário (id. nº 2077884).

Tal fato não é negado pelos autores e tampouco a inadimplência. A própria parte autora afirma ter deixado de pagar as parcelas, resultando na consolidação da propriedade, após ter sido intimada para purgar a mora.

O equívoco apontado - erro na indicação do número do contrato no extrato do débito - se acaso existiu, tratou-se de mero erro material, não invalidando os atos praticados no procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97.

Não bastasse, as alegações carecem de suporte probatório, na medida em que, da intimação para purga da mora, realizada pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, constou a quais prestações se referia o débito (junho/2016 a novembro/2016), havendo expressa menção ao Instrumento Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação da dívida e Termo Aditivo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária, firmado em 09 de dezembro de 2015.

Assim, ainda que se verificasse algum erro na numeração do contrato, não seria hipótese de dúvida quanto ao contrato a que corresponderia, notadamente porque havia inúmeros outros elementos - corretos - que autorizavam à parte autora saber exatamente qual era a negociação em cobrança.

Também, enseja alguma dúvida a exigir o aprofundamento da cognição o fato de que na Projeção do Débito para Fins de Purga da Mora (id. nº 2077884 - pág. 13) - que afirma o autor ter recebido conjuntamente com a intimação - haja indicação não só de número de contrato de diverso, mas também, há nome de outro devedor - Aurea Acessórios Industriais EIRELI - EPP, com indicação de valores "em atraso", a partir de novembro de 2016 até março de 2017.

Da análise da matrícula do imóvel, vê-se que os autores, em 09 de maio de 2014, alienaram fiduciariamente o mesmo imóvel para garantia de débito decorrente de Cédula de Crédito Bancário da empresa Aurea Acessórios Industriais EIRELI - EPP, e, em 9 de dezembro de 2015, fizeram a renegociação da dívida, para fins de pagamento da dívida assumida por essa empresa.

Desta feita, à primeira vista, tudo leva a crer que o extrato apresentado refere-se à contratação antecedente, em relação a qual os autores também alienaram fiduciariamente o mesmo imóvel em garantia da dívida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

**Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 22192801 (R\$ 921.860,85).**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014929-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CASSIA DA SILVA - SP152468  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FRANCISCO DOS SANTOS e MARIA CANDIDA RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para sustação de qualquer procedimento de leilão, venda direta ou transferência da posse, mantendo-se o autor na posse do imóvel até julgamento definitivo da demanda.

O autor narra que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 09 de dezembro de 2015, os contratos nºs 21.0247.605.0000124-40 e 21.0247.690.0000052-29, para renegociação de dívida e adição de empréstimo no valor total de R\$ 487.090,47, oferecendo como garantia, o imóvel localizado na Rua Chico Pontes, nº 940, Vila Guilherme, registrado sob nº 27.266, perante o 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP.

Informa que o parcelamento foi descumprido e, diante da inadimplência, a CEF iniciou procedimento de intimação do devedor para pagamento da dívida sob pena de consolidação da propriedade.

Afirma que, à intimação enviada, foi anexado demonstrativo de débito para fins de purgação da mora, referente ao contrato nº 21.0247.690.0000073-53, o qual, no entanto, não resta registrado na matrícula 27.266, inexistindo, portanto, alienação fiduciária em garantia para esse contrato.

Defende, em razão disso, que a consolidação da propriedade, averbada sob nº 12, na matrícula 27.266 é nula.

Sustenta, também, que a ré descumpriu os prazos do artigo 27, da Lei nº 9.514/97 referente ao leilão público, além de não comunicar o autor, na forma do artigo 27, §2º-A.

A despeito disso, relata ter chegado a conhecimento do autor a realização de leilão, no dia 10/04/2019, razão pela qual pugna pela concessão da tutela da urgência para sustação de qualquer procedimento de leilão, venda direta ou transferência da posse, mantendo-se o autor na posse do imóvel até julgamento definitivo da demanda.

Ao final, pugna pela declaração de invalidade da consolidação da propriedade lançada na matrícula nº 27.266, registrada perante o 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Por meio da decisão id. nº 20907952 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para adequação do valor da causa e prestação de esclarecimentos quanto ao pedido de tutela de urgência e polo ativo da demanda.

A parte autora apresentou petição id. nº 22192801, informando a ausência de capacidade da cônjuge e requerendo sua integração no polo, mediante representação de curador.

Em seguida, foi determinada a inclusão de Maria Cândido Rodrigues dos Santos no polo ativo da ação, representada por seu curador, devidamente nomeada nos autos da ação de interdição nº 1027077-03.2019.8.26.0001 (id. nº 23414991).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, **defiro a inclusão da autora MARIA CANDIDO RODRIGUES DOS SANTOS**, representada por seu curador FRANCISCO DOS SANTOS, **no polo ativo da demanda**, estendendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Anote-se e retifique-se a autuação.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da tutela pleiteada.

A parte autora sustenta a invalidade da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 27.266, em favor da Caixa Econômica Federal, em razão de não ter sido averbada a alienação fiduciária em relação ao contrato mencionado no extrato enviado no momento da intimação para fins de purgação da mora, de nº 21.0247.690.0000073-53.

A documentação juntada aos autos revela terem sido firmados os contratos nºs 21.0247.605.0000121-40 e 21.0247.690.0000052-29, em 09 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 487.090,47, com alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula 27.266, devidamente averbada perante registro imobiliário (id. nº 2077884).

Tal fato não é negado pelos autores e tampouco a inadimplência. A própria parte autora afirma ter deixado de pagar as parcelas, resultando na consolidação da propriedade, após ter sido intimada para purgar a mora.

O equívoco apontado - erro na indicação do número do contrato no extrato do débito - se acaso existiu, tratou-se de mero erro material, não invalidando os atos praticados no procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97.

Não bastasse, as alegações carecem de suporte probatório, na medida em que, da intimação para purga da mora, realizada pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, constou a quais prestações se referia o débito (junho/2016 a novembro/2016), havendo expressa menção ao Instrumento Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação da dívida e Termo Aditivo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária, firmado em 09 de dezembro de 2015.

Assim, ainda que se verificasse algum erro na numeração do contrato, não seria hipótese de dúvida quanto ao contrato a que corresponderia, notadamente porque havia inúmeros outros elementos - corretos - que autorizavam à parte autora saber exatamente qual era a negociação em cobrança.

Também, enseja alguma dúvida a exigir o aprofundamento da cognição o fato de que na Projeção do Débito para Fins de Purga da Mora (id. nº 2077884 - pág. 13) - que afirma o autor ter recebido conjuntamente com a intimação - haja indicação não só de número de contrato de diverso, mas também, há nome de outro devedor - Aurea Acessórios Industriais EIRELI - EPP, com indicação de valores "em atraso", a partir de novembro de 2016 até março de 2017.

Da análise da matrícula do imóvel, vê-se que os autores, em 09 de maio de 2014, alienaram fiduciariamente o mesmo imóvel para garantia de débito decorrente de Cédula de Crédito Bancário da empresa Aurea Acessórios Industriais EIRELI - EPP, e, em 9 de dezembro de 2015, fizeram a renegociação da dívida, para fins de pagamento da dívida assumida por essa empresa.

Desta feita, à primeira vista, tudo leva a crer que o extrato apresentado refere-se à contratação antecedente, em relação a qual os autores também alienaram fiduciariamente o mesmo imóvel em garantia da dívida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

**Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 22192801 (R\$ 921.860,85).**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5012154-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de protesto, formulado por Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Expeça-se mandado para notificação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a requerente para ciência e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013622-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando assegurar seu direito de recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados sob a sistemática do lucro presumido, nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei nº 7.689/88.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS não integram receita bruta da empresa, pois são integralmente repassados ao Estado.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não integra a receita bruta do contribuinte.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8720546 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 9000700.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, bem como de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores (id. nº 9152643).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 9441353).

Nas informações prestadas, sustenta a autoridade impetrada a incoerência da tese de exclusão do ICMS do lucro presumido para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que a base de cálculo de tais exações é o lucro e não o faturamento. Ressalta que a submissão ao regime de tributação denominado lucro presumido é facultativa, podendo a impetrante, se assim desejar, fazer a opção pelo lucro real, no qual poderá deduzir, de forma mais visível e individualizada, todas as despesas previstas em lei, aí incluído o ICMS (id. nº 9537890).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação meritória (id. nº 11999950).

### É o relatório. Decido.

As bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido, possuem como parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta da empresa e não sobre a receita líquida (artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e artigo 20 da Lei nº 9.249/95), sendo a apuração de tais tributos pelo lucro presumido faculdade colocada à disposição do contribuinte, que poderá optar pela apuração destes pelo lucro real, permitindo a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas.

**A jurisprudência reiterada tem reconhecido que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido**, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. I - O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido**” (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732.2018.02.77967-2, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2018).

“**TRIBUTÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. I - O ICMS compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/6/2015 e AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014. II - Não compete ao STJ a apreciação de violações de dispositivos constitucionais. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido**”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1769433.2018.02.52084-6, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE DATA:12/12/2018).

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**”

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- *Apelação improvida*” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. **Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.**

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. *Apelação parcialmente provida*. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 - 0000321-59.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) – grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019389-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)”.  
Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013922-34.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

ID 23519473 - Intimem-se as partes da juntada do laudo, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027990-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS VINICIUS VIEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

#### DESPACHO

Id 23635140: Diante do conteúdo da manifestação do Núcleo de Apoio à Conciliação, designo o dia 22 de janeiro de 2020, às 13 horas, para a realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOGISTICA H C COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o recolhimento das custas remanescentes, tendo em vista que houve apenas o recolhimento das custas iniciais (id 902084).

Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, encaminhe-se comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito relativo às custas processuais como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022979-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO, NELMA DE FATIMA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO - SP125251  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO - SP125251  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015261-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY RAMALHO, DROGARIA E PERFUMARIA GENERAL GLICERIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

I - ID nºs 12663313 e 16886913 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão e acórdão proferidos no Agravo de Instrumento nº 5022072-41.2018.403.0000, observando que, face a antecipação da tutela recursal deferida, deverá o réu proceder as anotações necessárias ao cumprimento das decisões.

II - Não obstante o requerido não tenha oferecido defesa, entendo oportuna a intimação das partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

BUSCAEAPREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5018949-34.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISANGELA ALPIPIO DA SILVA

#### DESPACHO

Princiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito, pois os cálculos juntados aos autos foram formulados em dezembro de 2016, quase 3 (três) anos antes do ajuizamento desta ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0227384-66.1980.4.03.6100  
AUTOR: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: GIULIANA SAYURI UCHIDA  
REPRESENTANTE: LUCIENE APARECIDA SAYURI UCHIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Id 21801615: Ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE REIS AFONSO  
Advogado do(a) RÉU: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873

#### DESPACHO

Id 23781279: Diante do conteúdo da manifestação do Núcleo de Apoio à Conciliação, designo o dia 21 de janeiro de 2020, às 15 horas, para a realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007554-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOTELARIA ACCOR PDB LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por HOTELARIA ACCORINVEST BRASIL S.A, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social NDFC nº 200.778.064, lavrada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, em 23/08/2016, e, em consequência, obter a condenação das rés a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a esse título, corrigidos pela Taxa Selic.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a razão de ter ajuizado a presente ação nesta Seção Judiciária de São Paulo, utilizando o CNPJ da empresa matriz 02.419.765/0001-96 (ID 16973693), quando a autuação (ID 16973673), as guias de regularização dos débitos (ID 16973675) e os respectivos pagamentos (ID 16973676) foram todos efetuados com o CNPJ de filial situada em Belo Horizonte - MG, ou seja, 02.419.765/0005-10, o qual se encontra em situação cadastral ativa (ID 23624311).

Ressalto que, de regra em matéria fiscal, estabelecimentos matriz e filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, de modo que o recolhimento das contribuições não ocorre de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 21659983 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 21650608 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013124-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO STEFANO CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ SANTO MAURO - SP31845  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por João Setafano Chagas, em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, por meio do qual o impetrante busca afastar a fiscalização, autuação ou impedimento em relação à profissão de treinador de tênis.

É o relatório.

Não há qualquer documento nos autos que demonstre que o impetrante possui os títulos que afirma na petição inicial, tampouco comprovação de que se encontra matriculado em curso de Educação Física, como também afirma.

Assim, considerando que o mandado de segurança é ação que depende de prova pré-constituída, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos documentos que demonstrem sua carreira como "atleta de conhecimento notório entre os apreciadores do tênis".
2. Junte aos autos documento que demonstre que se encontra matriculado em curso de Educação Física.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019018-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTHIANNE MARIA ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGUES ROSA - SP391923, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Crísthiane Maria Alves de Souza, em face do Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo, por meio da qual a autora busca afastar a cobrança de anuidades, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Foi deferida a medida liminar para suspender a cobrança dos exercícios de 2014 a 2016 (id 23056538, pág. 01).

Citado, o Conselho apresentou contestação (id 23056539, págs. 01/04).

Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (id 23056540, págs. 01/02).

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*

*§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares”*

Verifica-se que a autora requer afastar a exigência de pagamento de anuidades, que têm natureza tributária, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no total de R\$30.000,00.

Assim, considerando a natureza dos pedidos formulados e o valor da causa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019154-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVANILDO MANOEL DE ANDRADE, IARA ANTONIO DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Givanildo Manoel de Andrade e Iara Antonio da Silva Andrade, em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual os autores buscam o reconhecimento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel.

É o relatório.

O contrato firmado com a CEF indica que o autor Givanildo possui (ou possuía) renda superior a R\$8.000,00, sendo que foram juntados aos autos comprovantes da remuneração apenas da autora Iara.

Assim, tendo em vista a formulação de pedido de justiça gratuita, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda de Givanildo Manoel de Andrade.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência e de justiça gratuita.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014717-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRIS EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, juntando procuração válida (a assinatura cortada e a diferença de tonalidade do fundo colocam em dúvida a aposição no documento apresentado).

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015116-08.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Estrela Distribuidora de Brinquedos Comercial, Importadora e Exportadora LTDA, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para sustação do protesto relativo à CDA n. 80.7.16.047385-12.

É o relatório.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, considerando que em relação a pessoa jurídica o benefício é excepcionalíssimo e que, no caso destes autos, a impetrante demonstra possuir ativo circulante disponível (id 22903530), no total de R\$ 273.788,36\*.

Saliente-se que as custas processuais possuem natureza jurídica de tributo (taxa), e que seu pagamento, no caso deste feito, não impossibilitará as atividades da impetrante, já que o valor das custas é de, no máximo, R\$ 1.915,38.

Em relação à correta indicação da autoridade impetrada, este papel cabe à parte impetrante, e não ao Juízo. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é órgão da União, e não autoridade; da mesma forma, a União, pessoa jurídica de direito público, não se enquadra no conceito de autoridade para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

A autoridade impetrada é a autoridade que age em nome do Poder Público. Não há necessidade de identificação nominal da pessoa natural, mas deve ser indicado, ao menos, o cargo ocupado por ela, para viabilizar o cumprimento de eventual medida liminar e para o envio de notificação.

Diante do exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para:

1. Recolhimento das custas processuais.
2. Indicação da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018562-19.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DETRAN-SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ALLIANZ SEGUROS S/A, em face de UNIÃO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP objetivando à concessão da tutela de urgência, para determinar a adoção das providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Honda, modelo City sedan personal, 1.5, 16V, CVT, flex, quatro portas, automático, ano/modelo 2018, placa BQP 3011, RENAVAM 01156615108 e Chassi 93HGM6630JZ106295, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, sob pena de multa diária, suspendendo-se, outrossim, a exigibilidade do IPI, em razão da transferência do veículo acima indicado, até o julgamento final da presente demanda.

Narra a autora atuar no mercado segurador, oferecendo a contratação de seguros contra riscos variados, dentre eles o seguro de automóvel.

Relata que, diante da ocorrência de sinistro, e, sendo hipótese de pagamento da indenização integral, a seguradora passa a ser a responsável pela destinação dos "salvados", devendo tomar as providências cabíveis perante o cadastro do DETRAN.

Assevera que, há casos em que é possível a venda dos salvados a terceiros que tenham interesse em recuperar esses veículos, para que voltem a circular, após vistoria dos órgãos de controle.

Destaca, também, que a Lei nº 8.989/95 concede aos portadores de deficiência, a isenção do pagamento de IPI na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, cabendo ao alienante, o pagamento do tributo dispensado, no caso de o veículo adquirido com isenção, ser alienado antes do prazo de 2 (dois) anos, contados de sua aquisição.

Destaca que essa situação de incidência do tributo, não deve ser aplicada à transferência de salvados de veículos transferidos pela seguradora após o pagamento da indenização integral, ainda que o sinistro ocorra antes do prazo de dois anos, por tratar-se de hipótese que em nada se equipara à alienação voluntária do bem.

Informa que, no entanto, as rés condicionam a transferência dos salvados de veículos recuperáveis, decorrentes de sinistros ocorridos há menos de 2 (dois) anos, ao prévio pagamento do IPI, que fora dispensado o segurado.

Afirma que, no caso em apreço, houve a celebração do contrato de seguro para o veículo Honda, placa BQP 3011, em nome de Paulo Robson Xavier Camargo, que, por ser portador de deficiência, adquiriu o veículo com isenção de IPI, na forma do artigo 1º, da Lei nº 8.989/95.

Assevera que, durante a vigência da apólice, o segurado apresentou aviso de sinistro, comunicando a colisão de seu veículo, que devido aos danos, resultou no pagamento da indenização integral, ocasião em que a autora tomou-se responsável e proprietária dos salvados.

Destaca que, no entanto, ao requerer a transferência do veículo para seu nome perante o DETRAN/SP, a referida autarquia condicionou a transferência à comprovação de pagamento referente ao IPI dispensado na aquisição.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal exigência, argumentando que a transferência da propriedade dos salvados, *in casu*, não configura alienação e tampouco possui escopo lucrativo, razão por que, inexigível a cobrança do IPI.

Pugna, assim, seja autorizado o depósito judicial do valor supostamente devido a título de IPI, como intuito de suspender a exigibilidade do tributo em discussão e a concessão da tutela de urgência, para que sejam tomadas as providências necessárias à transferência da propriedade do veículo para o nome da autora.

Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do condicionamento da transferência dos salvados do veículo acima indicado perante o cadastro do DETRAN ao prévio pagamento do IPI, e a inexigibilidade do referido tributo em razão da transferência dos salvados do veículo à seguradora.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autora requer o reconhecimento do efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPI, afirmando que depositará o montante integral nos autos, bem como seja determinada a imediata transferência do veículo em debate para seu nome.

É certo que o depósito do valor do tributo é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

**Assim, intime-se a autora para que, assim o querendo, realize o depósito judicial do montante integral do tributo em discussão.**

**Sempre juízo, traga aos autos documentação hábil a demonstrar a exigência feita pelo DETRAN/SP acerca do pagamento do referido tributo para efetivação transferência do veículo.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, \_\_\_ de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019169-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR

**DECISÃO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, por meio da qual a Caixa Econômica Federal busca a concessão de liminar para ser reintegrada na posse de imóvel localizado na Rua Petronio Portela, 88, apto 34, bloco F, do Condomínio Residencial Cracóvia, em Francisco Morato/SP.

Afirma que tal imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, e que foi arrendado a Ademar de Oliveira Silva Junior, que deixou de pagar as prestações e não desocupou o imóvel.

É o relatório.

Intime-se a CEF para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Forneça os dados pessoais e de contato de representante que acompanhará o cumprimento de eventual mandado para reintegração da posse.
2. Junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-62.2018.4.03.6115

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CELIO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CELIO OLIVEIRA em face do DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO visando a revogação da suspensão do seu exercício profissional com a consequente devolução da Carteira de Identidade Profissional (OAB).

Relata o impetrante ter sido proferida decisão no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 05.23329/05 no sentido de suspender seu exercício profissional pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, por infração ao artigo 34, da Lei nº 8.906/94, consistente em deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços da Ordem dos Advogados do Brasil.

Defende a inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei nº 8.906/94 e afirma que a restrição ao exercício das atividades profissionais do advogado inadimplente, como forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República.

Distribuída a ação inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, sobreveio decisão declinatória da competência, com redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal (id. nº 7421635).

Por meio da decisão id. nº 8469192 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntada de cópia integral do processo administrativo 05.23329/05.

O impetrante adequou o valor da causa para R\$ 5.287,00 e juntou cópia integral do processo administrativo (id. 8670336).

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id. 10783302).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 11315809).

Alegou, em preliminar, ausência de direito líquido e certo, de interesse de agir/perda do objeto, em virtude do reconhecimento da prescrição das anuidades de 1997 a 2012 e da revogação da suspensão imposta ao impetrante.

No mérito alegou a legalidade do ato administrativo e a inexistência de cerceamento de defesa.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Alegou, em suma, que o exercício da profissão deve ser interpretado em conformidade com o artigo 133 da CF/88 e que o inadimplemento do profissional não pode constituir uma barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referidos preceitos constitucionais.

#### É o relatório.

Considerando o informado pela autoridade impetrada determino a intimação do impetrante para que se manifeste em 15 dias, informando, inclusive, se remanesce o interesse no julgamento do feito.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022941-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Almaxiva do Brasil Telemarketing e Informática S.A., por meio do qual a impetrante pretende que os débitos elencados nas CDAs 32.5.18.000914-62, 32.5.18.000915-43, 32.5.18.000916-24, 32.5.18.000917-05, 32.5.18.000918-96, 32.5.18.000919-77, 32.5.18.000920-00, 32.5.18.000926-04, 32.5.18.001068-34, 32.5.18.000921-91, 32.5.18.000922-72, 32.5.18.000923-53, 32.5.18.000924-34, 32.5.18.000925-15, 32.5.18.000937-59, 32.5.18.000941-35, 32.5.18.001069-15, 43.5.18.000336-26, 43.5.18.000337-07, 43.5.18.000338-98, 43.5.18.000339-79, 43.5.18.000340-02, 43.5.18.000341-93, 43.5.18.000342-74, 43.5.18.000635-33, 43.5.18.000638-86, 43.5.18.000656-68, 43.5.18.000771-60, 43.5.18.000507-17, 43.5.18.000508-06, 43.5.18.000772-89, 43.5.18.000772-40 não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante afirma, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa encontram-se garantidos por meio da apresentação de apólice de seguro garantia em diversas execuções fiscais.

Pelo id. 10789145 a impetrante requereu a emenda da inicial para excluir desta ação os débitos consubstanciados nas CDAs nº 60.5.18.001773-95 e 60.5.18.001774-76.

A liminar foi indeferida, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, a ciência à União e a intimação do impetrante para regularizar sua representação processual (id. 10798982).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (AI nº 5022491-61.2018.4.03.60000 - 3ª Turma) - id. 10842865.

Em sede de agravo de instrumento foi concedida a tutela pretendida como segue (id. 10861254):

*"Ante o exposto, concedo a liminar para que a União Federal expeça certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN caso o único óbice a tal sejam as CDA's 32.5.18.000915-43, 32.5.18.000916-24, 32.5.18.000917-05, 32.5.18.000918-96, 32.5.18.000919-77, 32.5.18.000920-00, 32.5.18.000926-04, 32.5.18.001068-34, 32.5.18.000921-91, 32.5.18.000922-72, 32.5.18.000923-53, 32.5.18.000924-34, 32.5.18.000925-15, 32.5.18.000937-59, 32.5.18.000941-35, 32.5.18.001069-15, 43.5.18.000336-26, 43.5.18.000337-07, 43.5.18.000338-98, 43.5.18.000339-79, 43.5.18.000340-02, 43.5.18.000341-93, 43.5.18.000342-74, 43.5.18.000635-33, 43.5.18.000638-86, 43.5.18.000656-68, 43.5.18.000771-60, 43.5.18.000507-17, 43.5.18.000508-06, 43.5.18.000770-89, 43.5.18.000772-40 indicadas nestes autos."*

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 11129811). Alegou a ilegitimidade passiva da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que se discute a exigibilidade de débito cuja análise e administração não se encontram dentre as suas atribuições. Requeveu o julgamento da ação na forma do artigo 485, VI, do CPC.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestou pelo prosseguimento do feito (id. 11522378).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 14387441).

**É o relatório.**

A autoridade apontada como coatora prestou informações e alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação (id. 10129811).

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante se manifeste.

Intime-se.

Oportunamente tomemos autos conclusos.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**6ª VARA CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025339-88.2017.4.03.6100**

**AUTOR: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

ID 18230498: Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003938-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 15368201:

1. Ante à não oposição pela executada quanto ao bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, autorizo o levantamento pela exequente. Expeça-se alvará conforme requerido.

2. Quanto ao pedido de ofício ao DETRAN/SP, registre-se à exequente que a informação de veículos de terceiros para fins judiciais pode ser obtida diretamente pela interessada, por ofício endereçado à Sede Administrativa do DETRAN/SP – “Rua Boa Vista, 209, 1º andar - Centro/ SP - CEP 01014-001 – Protocolo Geral – A/C – Diretoria de Veículos”, constando a vara de tramitação e número do processo judicial, o qual, após o processamento, enviará a resposta diretamente a este Juízo.

3. Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-89.2019.4.03.6100**

**AUTOR: SINCRONISMO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286, MARCELO HARTMANN - SP157698**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ID 17904329/17904334: Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

ID 18239992: Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência. São Paulo,

ID 18510446: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016694-06.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 4º, III, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada para manifestar-se quanto às questões preliminares suscitadas em contrarrazões da União, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021710-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: LILIAN APARECIDA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010920-85.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MAXLUB TROCA DE OLEO LTDA - ME, ANDREIA ADRIANA DA SILVA ALVES ROCHA, EDSON ROCHA SILVA

#### DESPACHO

ID 15519596:

1. Ante a não oposição pela executada quanto ao bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, autorizo o levantamento pela exequente.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes da transferência Bacenjud ID 072018000014200577, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 30 dias.

2. Quanto ao pedido de ofício ao DETRAN/SP, registre-se à exequente que a informação de veículos de terceiros para fins judiciais pode ser obtida diretamente pela interessada, por ofício endereçado à Sede Administrativa do DETRAN/SP – “Rua Boa Vista, 209, 1º andar - Centro/ SP - CEP 01014-001 – Protocolo Geral – A/C – Diretoria de Veículos”, constando a vara de tramitação e número do processo judicial, o qual, após o processamento, enviará a resposta diretamente a este Juízo.

3. Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008580-71.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

ID 16589847: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021411-98.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: UNICLASS HOTEIS EIRELI, ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ELY ELUF - SP23437, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

**DESPACHO**

ID 14937305: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009844-04.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NILCELI ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCELI ARAUJO - SP265156

**DESPACHO**

ID 15917709: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008029-98.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COMERCIO & INDUSTRIA DE CONFECÇÕES TURRALTA - EPP, REGINALDO ALVES DE ARAUJO

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025943-49.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO H. TENDOLO RODRIGUES DOS SANTOS - ME, PEDRO HENRIQUE TENDOLO RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDIMARA TENDOLO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL ROSANETO - PR38351  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL ROSANETO - PR38351  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL ROSANETO - PR38351

#### DESPACHO

ID 15037920: Registre-se à exequente que já consta a inclusão de restrição de circulação sobre o veículo placa BVH-4975 (ID 14869536), inserido por esse Juízo.

Em prosseguimento, tendo em vista o resultado insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001944-67.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKY DE MACEDO

#### DESPACHO

ID 14937328: Consta expressamente na informação ARISP ID 14581101 que a consulta está disponível à requerente, mediante pagamento, no site [registadores.org.br](http://registadores.org.br).

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005351-79.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: EDINEI SCHUBERT

#### DESPACHO

ID 15369262: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-85.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FARMA PORTO LTDA - EPP, EDUARDO NUNES SANTOS

#### DESPACHO

ID 14937954: Consta expressamente na informação ARISP ID 14581101 que a consulta está disponível à requerente, mediante pagamento, no site [registradores.org.br](http://registradores.org.br).

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005016-89.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: KHER INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, GISLAINE MIYUKI NAKAMURA

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009828-14.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FRANCISCO DE CARVALHO

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008605-89.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 15462148: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019021-82.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA MACEDO - ME, ANDREIA FERREIRA MACEDO

**DESPACHO**

ID 15367666: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0029264-32.2007.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO, JANE ANGELICA GOMES DE MELLO  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258

**DESPACHO**

ID 15557048: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031833-69.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700

**DESPACHO**

IDS 1814828/18143453: Intime-se o Estado de São Paulo para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

I.C.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

**8ª VARA CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-72.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CITA TRANSPORTES S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, BRUNO BURKART - SP411617**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019623-12.2019.4.03.6100**

**AUTOR: JURALADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCYDI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIE, LUIZ DE LECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DAROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615, FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, WALMIR MICHELETTI - SP82252, RAFAEL MARTINS - SP256761  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, ELIANA LOPES BASTOS - SP85396  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

EXECUTADO: ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCYDI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIE, LUIZ DE LECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DAROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MARCO ANTONIO DI LUCA, MARIO JOSE PUSTIGLIONE, MARIO ROBERTO PLAZZA, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - SP286688  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002  
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEÑO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIR OAIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5019615-35.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: SD SOLUTIONS COMERCIAL LIMITADA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016011-37.2017.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: SANDRA REGINA FRANCO LOPES PEREIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SILVA TAVARES - SP164243**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0011297-42.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619

EXECUTADO: QUANTI Q DISTRIBUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, JEANE D ARC MELO - BA41942, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, MANOEL MOTA FONSECA - BA503B

#### **DESPACHO**

Petição ID 18987761: Defiro o desarquivamento.

Após, remetam-se os autos à exequente.

Cumpra-se. \_

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0555439-46.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL, LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO, MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, JOSE TEIXEIRA BERALDO, PEDRO PAULA LEITE DE BARROS, RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL, ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA, CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA, MARIO AMATO, VANDA EDMEA BOGLIETTI FORSTER, ELIANA FORSTER, DENISE FORSTER, LUIS OTAVIO FORSTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES SANTANA - SP27605  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUDWIG FORSTER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM MENDES SANTANA

#### DESPACHO

Ficam partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 0004028-74.2009.403.0000, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 23/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000015-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STELLA SOUZA RESTAURACAO E PINTURAS LTDA - ME

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a Caixa Econômica Federal novos endereços para citação da parte ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004030-53.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Aparentemente, as parcelas aos quais se pretende o levantamento dizem respeito a precatório expedido nos Autos nº 0039583-84.1992.403.6100. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para que indiquem a qual precatório estão vinculados os valores em relação aos quais é pleiteado o levantamento, assim como aquele em que houve impugnação ao levantamento pela União Federal (ID. 20923402).

Mantendo-se as partes inertes, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009065-71.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente manifeste-se acerca do despacho ID 2008582. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024654-26.2004.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295**

**EXECUTADO: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, ROBERTO BARRIEU - SP81665, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306**

#### DESPACHO

1. Fica a parte executada GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de **RS 1.108,55**, para julho/2019, referente à parte dos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

2. Id. 16874565: fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018966-39.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENE LOPES DE CARVALHO MONTES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA ANGELUCCI - SP164886

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Ante a inserção da mídia de fl. 62 dos autos físicos pela Secretária - id. 23694066, julgo prejudicada a determinação do despacho de id. 20135178.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 23/10/2019.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007859-61.2012.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ALZIMAR MOREIRA DA SILVA, ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE, AMARYLLIS CANDIDA SALZANO, ANNUNCIATA FIGLIE FANTI, APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR, CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO, DOLORES PEROVANO PARDINI, ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES, FATIMA ROSARIA PAULINO TOLENTINO SILVA, FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311**

**EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189**

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025425-25.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE SOUZA ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003876-56.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: DEL BELO PANIFICADORA E RESTAURANTE LTDA. - EPP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005772-03.2019.4.03.6100**  
**ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ASSISTENTE: BEAUTYADMINISTRADORA EIRELI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006116-81.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: VANDICLEI FERREIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006116-81.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: VANDICLEI FERREIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005926-14.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI**

**Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BERGAMO - SP384943, LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0022642-53.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012603-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS CESAR DA SILVA, CELIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por Valdir Cafero e Ivany Cafero em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente distribuída perante a 10ª Vara Federal Cível, em 16/07/2019, objetivando a nulidade do processo de execução extrajudicial inerente ao Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações de Alienação Fiduciária nº 155552107418, bem como a nulidade dos leilões e da arrematação do apartamento nº 63 do 6º andar e da vaga de garagem nº 03, localizados no Edifício Maison de Mont Luçon da Rua Edison, nº 200 – São Paulo/SP. Os autores pugnaram pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi concedida a justiça gratuita (ID 19470837).

Foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da arrematação noticiada, relativa ao imóvel de matrícula nº 72.242 e 72.243 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo.

Emsede de Agravo de Instrumento interposto pela CEF, foi deferido efeito suspensivo à decisão supra (ID 22380456).

A CEF contestou, impugnou o benefício da justiça gratuita pretendido pela parte autora, pois esta apresentou renda mensal de R\$ 65.849,97 quando da formalização do contrato, e informou a alienação do imóvel a terceiros (ID 20885344).

Os autores aditaram a inicial para inclusão dos arrematantes no polo passivo da demanda (ID 21761401).

Citados, os arrematantes do imóvel apresentaram contestação e alegaram litispendência com os autos nº 5005499-58.2018.403.6100 (ID 21871357).

O juízo da 10ª Vara Federal Cível declarou sua incompetência e remeteu os autos a esta Vara (ID 21913871).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a alegação de litispendência, os autores alegaram se tratar de continência, devendo as ações serem reunidas (ID 23078836).

Tanto a CEF como os corréus pugnaram pela improcedência da ação (ID 23090401 e 23293453).

### É o essencial. Decido.

Compulsando os autos nº 5005499-58.2018.403.6100, distribuídos perante a 8ª Vara Federal Cível, em 08/03/2018, percebe-se se tratar de Ação Anulatória ajuizada por Valdir Cafero e Ivany Cafero em face da Caixa Econômica Federal, na qual se requer a anulação do procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e de eventual venda do imóvel, além da nulidade do leilão agendado para 10/03/2018. Os autores pugnaram pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ainda nestes autos, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 5043437).

A CEF contestou e informou a consolidação da propriedade em 02/08/2017 (ID 6438181), bem como informou que o imóvel foi alienado a terceiros em 2º leilão, na data de 26/03/2018 (ID 6537655).

Os arrematantes Carlos Cesar da Silva Santos e Celia Pereira dos Santos foram cadastrados no polo passivo da demanda (ID 10417511) e apresentaram contestação (ID 17859228).

A parte autora apresentou réplica (ID 20346996).

Da análise de ambos os autos, fica evidente a repetição de demanda entre as mesmas partes, causa de pedir e pedido, como confirmado pela própria parte autora, situação que configura litispendência, de acordo com o artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil.

Ainda que esta ação contenha expressamente o pedido de nulidade da arrematação do imóvel objeto da lide, a ação anterior, de nº 5005499-58.2018.403.6100, pleiteava a nulidade de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e de eventual venda do imóvel.

No decorrer do processo nº 5005499-58.2018.403.6100, a alienação do imóvel se concretizou, com a consequente inclusão dos arrematantes no polo passivo da demanda.

Dessa forma, entendendo que o pedido de nulidade de todos os atos e efeitos do processo de execução extrajudicial engloba a arrematação do bem, é indiscutível a identidade entre as demandas.

Por ter sido esta ação distribuída posteriormente à ação de nº 5005499-58.2018.403.6100, de rigor a sua extinção.

Apreciada a alegação de litispendência, passo à análise da impugnação à justiça gratuita deferida aos autores.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "juris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

No caso dos autos, sustenta a CEF que a parte autora tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado a apresentação de renda de R\$ 65.849,97 em março de 2014, o que não lhe dá a condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Isso porque a situação financeira da parte em março de 2014 é distinta da atual, conforme se verificou com as Declarações de Imposto de Renda juntadas pelos autores.

Destarte, mantenho a concessão da gratuidade da justiça.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da parte ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Retire a Secretaria o indicativo de prioridade dos autos, vez que os autores não preenchem os requisitos para sua concessão.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012950-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, ADEMAR JOSE DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 47.373,42, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Contrato de Concessão/Empréstimo.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 9465715).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Monitoria e alegou, em preliminar, nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois os dados lançados pela embargada não são suficientes para analisar a evolução do contrato de capital de giro, vez que inexistente o valor efetivamente pago pelos embargantes e há cobrança abusiva de juros sobre juros. Requer seja juntada aos autos planilha que demonstre a evolução do contrato. Entende como devido o valor de R\$ 26.419,96 (ID 12587249).

Remetidos os autos à CECON, restou infrutífera a tentativa de acordo (ID 19662445).

Intimada, a CEF se manifestou sobre os Embargos (ID 23053900).

**É o essencial. Decido.**

A preliminar de nulidade da ação por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título se confunde com o mérito e comele será analisada.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços PJ (ID 8527287), devidamente assinado pela parte ré em 08/10/2015.

A pessoa jurídica ré BRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA figurou como devedora no contrato celebrado com a CEF.

Por sua vez, o réu ADEMAR JOSÉ DE SOUSA OLIVEIRA figurou como avalista da pessoa jurídica no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Além disso, o Sistema de Histórico de Extratos apresentado nos IDs 8527277 e 8527278 comprova os créditos em conta da parte ré.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

As demais alegações da parte ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza "a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgrRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela autora com a petição inicial revela que os juros não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Por sua vez, os demonstrativos de débito e a evolução da dívida presentes nos IDs 8527283 e 8527284 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

A planilha apresentada pela parte ré apenas indica os valores amortizados, sem qualquer comprovação. Além disso, sequer aponta qual a taxa de juros utilizada para se chegar ao saldo devedor final.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio da pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os réus estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

**Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 47.373,42 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), em 05/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013970-29.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada que conclua imediatamente o pedido de restituição nº 01042.71756.151015.1.2.02-8020.

Em breve síntese, narra a impetrante que na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor saldo negativo do imposto, sendo o mesmo objeto de pedido de ressarcimento na data de 15/10/2015, que após trâmite administrativo no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, teve seu direito creditório reconhecido nos autos do pedido de restituição nº 01042.71756.151015.1.2.02-8020, já com seu trânsito em julgado, em 09/05/2019.

A liminar foi indeferida (ID 20295546).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito, alegando inadequação da via eleita (ID 20357010).

A autoridade impetrada apresentou Informações e informou que a equipe responsável pela operacionalização do acórdão concluiu os procedimentos cabíveis e o processo encontra-se atualmente em fluxo de pagamento automático – aguardando emissão de ordem bancária (ID 20726010).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 22312179).

**É o essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Embora o mandado de segurança não se preste a substituir ação de cobrança, no presente caso, a impetrante requer a conclusão do pedido de restituição, com o consequente pagamento dos valores, que eventualmente será feito na esfera administrativa e não nestes autos.

Sem mais preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não obstante, compulsando os autos, não constato a alegada morosidade excessiva no andamento dos pedidos de ressarcimento de restituições.

A própria impetrante informou que foi proferido acórdão pelo CARF em 09/05/2019, após recurso por ela interposto (ID 20213733 – Págs. 422/437).

Ademais, segundo a autoridade impetrada, a equipe responsável pela operacionalização do acórdão concluiu os procedimentos cabíveis e o processo encontra-se atualmente em fluxo de pagamento automático – aguardando emissão de ordem bancária.

Portanto, inconsistente a alegação de morosidade.

Assim, não verifico a prática de ato abusivo ou ilegal a justificar a intervenção judicial.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, não está sendo violado pela administração pública, vez que não exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da parte impetrante.

Isso porque houve decisão proferida em 05/2019.

Não existe, assim, ilegalidade na conduta atribuída à autoridade impetrada.

No mais, em relação ao pedido de imediata restituição dos valores devidos, tenho que o pleito não merece ser acolhido, pois eventual interferência do Judiciário no cronograma regular de pagamentos ou restituições resultaria em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes em idêntica situação.

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extingindo a ação com análise do mérito, DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

## DESPACHO

ID 22346374: dê-se vista à requerente.

Arquive-se.

Publique-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004046-84.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de decisão administrativa na qual a autora pleiteia o reconhecimento da ilegalidade do despacho decisório e sua anulação por não terem sido investigados os documentos que já constavam no banco de dados da ré, devendo a parte ré examinar todos os pedidos de restituição apresentados, para autorizar a restituição do crédito indevidamente recolhido.

Subsidiariamente, requer a reforma do despacho decisório para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos, por compensação ou precatório judicial.

Alega a autora que, no período de 01/2011 a 12/2011, sofreu a retenção da contribuição previdenciária sobre os serviços de cessão mão de obra, conforme disposto na Lei nº 9.711/98, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Como a Autora não conseguiu compensar os valores retidos a maior do aludido período, ela apresentou os respectivos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em 10/12/2012.

Após decurso do prazo, a autora apresentou todos os documentos solicitados, mas mesmo assim os pedidos foram indeferidos, em manifesta infringência ao disposto no artigo 27 da Lei nº 9.784/99, que culminou no enriquecimento sem causa da ré.

O processo foi extinto sem resolução do mérito em face do INSS (ID 13474329 – Págs. 255/256).

A União contestou (ID 13474330 – Págs. 12/26).

A autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial (ID 13474330 – Págs. 30/37).

O pedido de realização de prova pericial contábil foi deferido (ID 13474330 – Pág. 46).

Após apresentação de quesitos, a parte autora depositou os honorários periciais (ID 13474330 – Pág. 74).

Laudo Pericial juntado no ID 20500678.

As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial (ID 21567927 e 22545402).

### É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a autora contra o despacho decisório que indeferiu de plano o pedido de restituição de crédito em virtude da intempestividade da apresentação dos documentos solicitados.

Compulsando os autos, verifica-se que a própria parte autora informa que apresentou pedido de Restituição em 10/12/2012, tendo a ré requerido documentos, com prazo de 20 dias para apresentação.

A data da disponibilização da intimação acerca dos documentos na caixa postal da autora ocorreu em 02/04/2014.

Em 12/05/2014, proferiu-se despacho decisório, o qual indeferiu o pedido de restituição, em face da não apresentação dos documentos elencados na intimação.

A autora foi cientificada desse despacho em 14/05/2014.

Apenas em 11/08/2014 a autora apresentou todos os documentos solicitados pela ré.

Segundo a autora, os documentos não foram apresentados no prazo de 20 dias em razão da grande quantidade. Além disso, na referida intimação não foi conferido direito de pedir a prorrogação desse lapso temporal.

Com efeito, de acordo com a perícia técnica contábil realizada nestes autos, "(...) a autora possui crédito junto à União Federal – Fazenda Nacional, no valor de R\$ 186.273,20 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e vinte centavos), a título de devolução de valores retidos a maior por seus clientes, nas respectivas notas de prestação de serviços no ano de 2011, a título de Seguridade Social" (ID 20500678).

Não obstante, o indeferimento do pedido de restituição tem origem única e exclusivamente na própria desídia da autora.

Em primeiro lugar, por deixar transcorrer o prazo de 20 dias sem apresentação de qualquer documento.

Em segundo lugar, por não ter requerido prorrogação do prazo. Ainda que no despacho não houvesse a previsão para essa solicitação, qualquer manifestação da parte autora seria analisada pela Receita Federal.

E, por último, por não ter recorrido do despacho que indeferiu seu pedido de restituição.

A autora apenas se limitou a juntar os documentos meses depois de já estar cientificada acerca do indeferimento do pedido.

Por mais que a parte autora sustente que a Receita Federal possuía quase todos os documentos solicitados por meio do cumprimento dos deveres instrumentais (obrigações acessórias), com exceção dos contratos de prestação de serviços, tal alegação não merece ser acolhida.

Isso porque o cumprimento das obrigações acessórias a que o contribuinte está sujeito em nada se confunde com a comprovação de crédito que o mesmo almeja restituído.

A partir do momento que o requerente protocola um pedido de restituição perante a Receita Federal, cabe a ele a comprovação de que possui esse direito.

O órgão fiscal, para facilitar a instrução do pedido, aponta todos os documentos que devem ser apresentados para viabilizar a análise do cabimento da restituição ou não.

Assim, os documentos que porventura já constam na base de dados da Receita Federal não tem o condão de instruir requerimentos formulados pelos contribuintes. Cabe ao requerente o ônus de comprovar o direito pleiteado.

Além disso, como afirmado pela autora, a Receita Federal não dispunha de todos os documentos. E mesmos esses documentos não foram apresentados dentro do prazo.

Dessa forma, tais solicitações não se tratam de mera formalidade, mas sim de condição formal para validade e viabilidade do pedido.

A autora errou e não cumpriu as condições previstas para análise de seu pedido, estando correto o procedimento adotado pela Receita Federal.

A alteração de datas para apresentação das informações solicitadas ofende o princípio da isonomia para com os demais contribuintes que se esforçam para cumprir as regras do Fisco.

Ademais, não há que se falar em infração ao artigo 27 da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

*Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.*

*Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.*

Tal artigo regula o processo administrativo, e não necessariamente o fiscal. Além disso, não houve reconhecimento da verdade dos fatos e tampouco a renúncia ao direito.

O que houve foi o indeferimento do processo por falta de elementos necessários à sua instrução e análise, como ficou expresso na intimação encaminhada à autora (ID 13474329 – Págs. 99/101).

Por sua vez, também foi garantido direito de ampla defesa ao interessado no seguimento do processo.

Na intimação acerca do indeferimento da restituição pleiteada constou que “É facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta, nos termos do art. 77 da IN RFB 1.300/2012” (ID 13474329 – Pág. 108).

Mesmo com essa oportunidade de ampla defesa, a autora deixou transcorrer o prazo para se manifestar, optando por apresentar os documentos solicitados quando já decorridos meses do indeferimento do pedido.

Destarte, não verifico qualquer nulidade na decisão proferida pela ré, inexistindo direito à restituição de valores.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.**

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008734-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES JUNQUEIRA FRANCO - SP399008, CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### SENTENÇA

**Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas pela autora, vez que indeferido o pedido de justiça gratuita.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a autora para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015355-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos decorrente de acidente de veículos, na qual a autora postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 16.517,88 a título de danos materiais, por força de acidente viário sofrido pelo seu segurado em razão de impacto provocado por veículo de propriedade da ré.

Sustenta a autora, em síntese, que firmou contrato de seguro de Automóvel tendo como objeto o veículo Nissan March Sv 1.0 16v Flex Fuel 5p, Ano/Modelo 2015, Placa PPA - 1706, Chassi 94DFDUK13FB101516, em nome de Tiago Catoa Da Silva, por meio da Apólice de Seguro nº 19702564, com vigência entre 05/04/2016 a 05/04/2017.

Em 01/09/2016, o condutor do veículo segurado transitava pela Rodovia ES 060 – Terceira Ponte, sentido Vila Velha, em Vitória - ES, quando foi atingido na parte traseira pelo veículo CHEVROET S10, placas ODS - 6881, ano/modelo 2014/2015, este de propriedade da Requerida e conduzido pelo Tenente da Marinha Sr. Genivaldo Gomes dos Santos, que trafegava sem manter a distância mínima de segurança do veículo segurado. Como o impacto o veículo segurado foi projetado a frente, colidindo com o veículo Honda de placas PPL - 7224, conduzido por Patricia Debortoli.

A União contestou, alegando, em preliminar, incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. Sustentou o afastamento da aplicação da responsabilidade objetiva ao caso concreto e a inexistência de nexo causal (ID 10781765).

A autora apresentou réplica (ID 12528311).

A preliminar de incompetência do juízo foi rejeitada (ID 13555314).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e arrolou as testemunhas Diogo Catão Benetti e Patricia Debortoli (ID 13845649).

A União arrolou a testemunha Genivaldo Gomes dos Santos (ID 13965521).

As testemunhas foram ouvidas pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Vitória/ES (ID 21617460).

Em audiência, a União ofereceu proposta de acordo no valor de R\$ 10.000,00, a qual não foi aceita pela autora (ID 21722848).

#### **É o essencial. Decido.**

Já apreciadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A seguradora autora requer o ressarcimento dos gastos efetuados em reparos de veículo segurado abalroado em virtude da conduta de sargento da Marinha enquanto guiava viatura de propriedade da União.

O acidente de trânsito em que se baseia a pretensão autoral ocorreu em 01/09/2016, quando o Segundo-Sargento da Marinha Genivaldo Gomes dos Santos, conduzindo veículo de propriedade da ré, chocou-se com o veículo a sua frente, segurado pela autora, após frenagem na pista de rolamento.

Desse modo, a presente questão deve ser resolvida com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem a responsabilidade subjetiva, cuja configuração depende da caracterização de culpa do causador do dano.

Assim, a solução da lide depende da identificação do autor da conduta que ensejou a colisão.

Da análise conjunta das provas contidas nos autos, quais sejam, a oitiva das testemunhas e as observações constantes no Boletim de Ocorrência (ID 9024221), conclui-se pela culpa do agente do Estado pela colisão.

Segundo declarações constantes no Boletim de Ocorrência nº 29924338, registrado no dia 07/09/2016, o Segundo-Sargento, condutor da S10 envolvida no acidente, informou que não conseguiu evitar o choque após a frenagem dos carros à frente. Já os demais depoentes que tiveram os carros atingidos alegaram que o trânsito estava lento e que a S10 foi o único veículo que não conseguiu frear.

Na audiência, as testemunhas Patricia e Diogo alegaram que o trânsito estava lento no dia do acidente, tendo conseguido frear os carros normalmente.

A testemunha Genivaldo alegou que trafegava dentro do limite de velocidade permitida na via. Em razão de uma obstrução em sua pista após ter acelerado a S10, "jogou pra esquerda". Após o carro da outra pista ter freado, a testemunha narra que seu veículo deu uma trepidação, não conseguindo frear e colidindo com o veículo à frente, no caso o veículo Nissan segurado pela autora.

Afirmou também que quando mudou de faixa, a distância do veículo à frente foi diminuindo, mas não soube precisar essa distância.

Assim, resta comprovado que houve imprudência na condução da caminhonete, vez que mesmo como o tráfego lento, o condutor tentou acelerar e mudar de faixa, quando o recomendado seria a redução da velocidade.

Existem, ainda, fortes indícios de imperícia na condução do veículo pelo militar, pois em seu depoimento admitiu que ao frear bruscamente o veículo, sentiu uma trepidação no pedal, o que provocou surpresa ao militar.

Ora, a trepidação mencionada pelo militar, na verdade, é uma reação natural e esperada do sistema automotivo de auxílio à frenagem conhecido por "ABS", sendo recomendado, nessas situações, que o usuário exerça mais força no pedal do freio, contrariamente à reação que o condutor desavisado ou, como no caso, sem o devido treinamento, possui de aliviar a pressão exercida no pedal. Assim, extrai-se do depoimento do militar que a condução do veículo foi feita com imperícia, pois restou demonstrado que o militar desconhecia o funcionamento elementar do sistema "ABS", o que, provavelmente, colaborou com que o acidente ocorresse.

Assim, demonstrada a responsabilidade exclusiva do agente da ré pelo acidente, caracteriza está a responsabilidade patrimonial da União Federal em indenizar os prejuízos absorvidos pela autora.

O pedido de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 16.517,88, a título de custos dos serviços de reparação no veículo segurado pela autora, está amparado pelo orçamento trazido com a inicial (ID 9024222), devendo ser acolhido como valor da indenização, o qual a União não impugnou.

**Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a União ao pagamento de R\$ 16.517,88 a título de danos materiais.**

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019781-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: B.R.A. INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ante a certidão id. 23726346, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014513-66.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ROSANGELA AKEMI ENDO - ME, ROSANGELA AKEMI ENDO, MITIE CRISTINA HAMADA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017165-22.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CONCILINTELIGENCIAEM CONCILIAÇÃO S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421, JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA - SP267671**

**RÉU: CONCIFLEX INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5019288-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PAULO ROBERTO GARCIA DOS SANTOS**

#### **DECISÃO**

**INDEFIRO, por ora, a reintegração pretendida pela CEF.**

O AR juntado pela CEF não comprova que o réu foi efetivamente notificado, considerando que recebido por terceiro.

Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Caieiras/SP solicitando-se a citação do réu e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, bem como a constatação, pelo Oficial de Justiça, do estado em que se encontra o imóvel.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5019288-90.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP54762**

**RÉU: PAULO ROBERTO GARCIA DOS SANTOS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0045987-44.1998.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: BRASWEYS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, BRASWEYS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, BRASWEYS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

- 1- Proceda a Secretaria à nova digitalização das fls. 1514 e seguintes dos autos físicos, por estarem ilegíveis e fora de ordem
  - 2- Após, dê-se ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
  - 3- Sem prejuízo, ante a petição da União de fls. 1524 e seguintes, retifique a Secretaria o precatório expedido, para que conste "SIM" no campo "levantamento à ordem do juízo", devendo comprovar, em 10 dias, o deferimento da penhora no rosto deste processo.
  - 4- Ficas partes cientificadas da retificação, com prazo de 5 dias para manifestações.
  - 5- Em caso de ausência de impugnações, determino sua transmissão, para pagamento.
- Junte-se o comprovante e aguarde-se no arquivo SOBRESTADO a comunicação de pagamento.
- São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039583-84.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM - SP81905, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Não há razão na discordância da União quanto às minutas expedidas.

Estas foram expedidas de acordo com o relatório de estomo de fl. 559 dos autos físicos, que evidencia o estomo de duas contas, correspondentes aos precatórios expedidos 20190055215 (conta estomada 1181005506154610) e 20190055224 (conta estomada 1181005508112949).

Destaco que em relação ao estomo noticiado à fl. 588, não houve a reinclusão respectiva (conta estomada 1181005400810777).

Determino, portanto, que a Secretaria efetue a reinclusão acima referida.

Ficas partes intimadas para manifestações, em 5 dias.

Em caso de ausência de impugnações, determino a transmissão das três minutas, para pagamento, ao TRF da 3ª Região.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 13/09/2019.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019006-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA, MONTEIRO SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS, PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Liminar

**LUMEX CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI** impetrou mandado de segurança cujo objeto é exclusão de valores referentes às contribuições previdenciárias retidas pelos clientes das Impetrantes na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão nas contribuições incidentes sobre a receita sobre os valores retidos por terceiros a título de contribuição previdenciária, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar para autorizar que lhes seja reconhecido o direito de não incluir os valores referentes às contribuições previdenciárias retidas pelos clientes das Impetrantes na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita, mesmo após a edição da Lei 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta para que fossem incluídos valores pertencentes a terceiros, no caso, o valor da contribuição previdenciária devida à União.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] garantindo às Impetrantes, em definitivo, o seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores relativos às contribuições previdenciárias retidas pelos seus clientes, mesmo com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, uma vez que diante do exposto acima, tais valores não apresentam as características de receita [...] Em reconhecimento aos direitos acima referidos, seja garantido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhido a quaisquer dos dois motivos discriminados acima, nos últimos (cinco) anos”.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão dos valores retidos por terceiros a título de contribuição previdenciária nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo de tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

Permitir a exclusão da base de cálculo dos valores retidos não é a mesma coisa que excluir da base de cálculo os valores pagos a título de tributos.

Os valores retidos não se confundem com os valores que serão pagos a título de contribuições, de maneira que o acolhimento da pretensão das impetrantes, tal como formulada, pode implicar na redução indevida da base de cálculo das contribuições que incidem sobre a receita, até por que os valores retidos podem – e frequentemente o são – restituídos.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de autorização para exclusão dos “valores referentes as contribuições previdenciárias retidas pelos clientes das Impetrantes na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita [...]”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017419-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABRIZIO GIOVANNINI  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA BRAGA - SP166228  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Processo redistribuído da 1ª Vara Federal de Barueri.

**FABRIZIO GIOVANNINI** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a utilização de créditos de terceiros para abatimento em parcelamento tributário.

Narrou o autor ser corresponsável pelos débitos referentes às CDA n. 318369664, 318369672, 318369680, 318369699, 318369702 e 318369710, em razão de figurar como sócio da devedora principal durante o período dos fatos geradores (03/09/1992 a 28/09/1998).

Embora constasse como corresponsável, as dívidas não estavam vinculadas ao CPF do autor no e-CAC, o que não lhe permitiu a adesão ao PERT via Centro Virtual. O parcelamento do débito somente foi possível após ajuizamento de ação judicial, n. 5008078-76.2018.4.03.6100, em curso nesta 11ª Vara Federal.

Alega, agora, ser possível a utilização dos créditos de prejuízo fiscal, nos termos do art. 3º, parágrafo único, II, da Lei n. 13.496 de 2017 e art. 16-A da Portaria PGFN n. 690 de 2017, da sociedade extinta.

Requeriu o deferimento de tutela provisória de urgência para “[...] determinar que Requerida autorize imediatamente o aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado, na forma como está prevista no artigo 3º, parágrafo único do inciso II, bem como pelo artigo 16 A da Portaria da PGFN 690/2017, que regulamentou a utilização do prejuízo fiscal pelas empresas devedoras, já que tais créditos nunca foram compensados com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da CSLL, nem com outras modalidades de parcelamento ou pagamento a vista”.

No mérito, requereu que “[...] seja julgada procedente a presente demanda a fim de determinar à Autoridade Requerida que autorize definitivamente o pedido de aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados pela Empresa devedora para abater no total da dívida assumida pelo Requerente nos exatos termos da Lei 13.496/2017 e Portaria expedida pela PGFN 690/2017”.

Foi apresentada emenda à petição inicial para retificar o valor da causa para R\$ 1.858.557,43 (um milhão, oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), valor que corresponde ao que pretende aproveitar do prejuízo fiscal.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A União ofereceu contestação na qual argumentou, em síntese, a impossibilidade de aproveitamento de créditos de terceiros.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Os autos foram redistribuídos da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo à 1ª Vara Federal de Barueri, em razão do domicílio do autor; e, posteriormente a esta Vara em razão da conexão com o Processo n. 5008078-76.2018.4.03.6100.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

O autor pede a utilização de créditos da empresa da qual ele não mais é sócio para quitação de débito do qual figura como corresponsável.

É patente a legitimidade ativa. Embora o autor seja corresponsável pelo débito, não possui ingerência no ativo da sociedade, mesmo que extinta.

### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

### Decisão

1. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

## Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019338-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Liminar

**SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos, como também a determinação à Autoridade Impetrada para que se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cujo exigibilidade esta suspensa por decisão proferida nos autos em tela”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “[...] para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981”.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019, grifei)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi  
Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027935-19.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA GORETE RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES - SP94407, RENATA ORVATI DE OLIVEIRA - SP197486  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

**DECISÃO**

A sentença que extinguiu a execução foi publicada em 30/11/2017 (num. 13349595 - Pág. 50).

Somente em 22/01/2018 a exequente informou não ter se "conformado" com a sentença (num. 13349595 - Págs. 51- 53).

Foi proferida decisão ao num. 13589723 que determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença e o arquivamento do processo.

A exequente interpôs novos embargos de declaração com a juntada de cálculos, pois não teria sido apreciada a questão da Taxa Selic.

O que a exequente pretende embargar é a sentença que já transitou em julgado e não a decisão posterior, que reconheceu a intempestividade de sua petição, que sequer foi nomeada como embargos de declaração.

A petição apresentada em 22/01/2018 é uma petição simples e não embargos de declaração, cujo último dia do prazo de interposição seria dia 11/12/2017.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à exequente que ao contrário da sua alegação nas petições intempestivas, foi apreciada a aplicação da Taxa Selic pela sentença de extinção, que já transitou em julgado.

**Decido.**

1. Diante do exposto, deixo de apreciar os embargos de declaração.

2. Cumpra-se a determinação da decisão ao num. 13589723, com a certificação do trânsito em julgado da sentença, com anotação no PJE de que a data do trânsito em julgado ocorreu em 29/01/2018.

3. Tendo em vista que não há mais recursos a serem interpostos, pois a sentença já transitou em julgado, bem como de que o processo é eletrônico, o que possibilita a visualização do processo, mesmo no arquivo definitivo, e que a reiteração de petições, que são intempestivas e não produzirá quaisquer efeitos processuais, disponibilize-se esta decisão no diário eletrônico e, na sequência, arquite-se sem a contagem de prazo recursal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUGUSTO DO COUTO & COUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL APARECIDA SILVA DO COUTO - SP224217, RAFAEL AUGUSTO DO COUTO - SP320725  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUGUSTO DO COUTO & COUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL APARECIDA SILVA DO COUTO - SP224217, RAFAEL AUGUSTO DO COUTO - SP320725  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUGUSTO DO COUTO & COUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL APARECIDA SILVA DO COUTO - SP224217, RAFAEL AUGUSTO DO COUTO - SP320725  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009209-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009209-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040929-90.1999.4.03.0000 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CHASE MANHATTAN LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL, NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 15 (quinze) dias o prazo para a EXEQUENTE manifestar-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026693-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUCELINA APARECIDA SLOMPO BORGES, MARIA DE LOURDES SLOMPO BISSE, IVANILDA ELIZABETE CONCEICAO SLOMPO MACORIN, LUZIA DE FATIMA SLOMPO, ADILSON DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SLOMPO, MARIA DAS GRACAS BOMFIM, ANTONIO CARLOS BARBOSA, IVAIR APARECIDO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026693-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUCELINA APARECIDA SLOMPO BORGES, MARIA DE LOURDES SLOMPO BISSE, IVANILDA ELIZABETE CONCEICAO SLOMPO MACORIN, LUZIA DE FATIMA SLOMPO, ADILSON DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SLOMPO, MARIA DAS GRACAS BOMFIM, ANTONIO CARLOS BARBOSA, IVAIR APARECIDO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026693-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUCELINA APARECIDA SLOMPO BORGES, MARIA DE LOURDES SLOMPO BISSE, IVANILDA ELIZABETE CONCEICAO SLOMPO MACORIN, LUZIA DE FATIMA SLOMPO, ADILSON DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SLOMPO, MARIA DAS GRACAS BOMFIM, ANTONIO CARLOS BARBOSA, IVAIR APARECIDO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026693-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUCELINA APARECIDA SLOMPO BORGES, MARIA DE LOURDES SLOMPO BISSE, IVANILDA ELIZABETE CONCEICAO SLOMPO MACORIN, LUZIA DE FATIMA SLOMPO, ADILSON DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SLOMPO, MARIA DAS GRACAS BOMFIM, ANTONIO CARLOS BARBOSA, IVAIR APARECIDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026693-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUCELINA APARECIDA SLOMPO BORGES, MARIA DE LOURDES SLOMPO BISSE, IVANILDA ELIZABETE CONCEICAO SLOMPO MACORIN, LUZIA DE FATIMA SLOMPO, ADILSON DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SLOMPO, MARIA DAS GRACAS BOMFIM, ANTONIO CARLOS BARBOSA, IVAIR APARECIDO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026693-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUCELINA APARECIDA SLOMPO BORGES, MARIA DE LOURDES SLOMPO BISSE, IVANILDA ELIZABETE CONCEICAO SLOMPO MACORIN, LUZIA DE FATIMA SLOMPO, ADILSON DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SLOMPO, MARIA DAS GRACAS BOMFIM, ANTONIO CARLOS BARBOSA, IVAIR APARECIDO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026693-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUCELINA APARECIDA SLOMPO BORGES, MARIA DE LOURDES SLOMPO BISSE, IVANILDA ELIZABETE CONCEICAO SLOMPO MACORIN, LUZIA DE FATIMA SLOMPO, ADILSON DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SLOMPO, MARIA DAS GRACAS BOMFIM, ANTONIO CARLOS BARBOSA, IVAIR APARECIDO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026693-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUCELINA APARECIDA SLOMPO BORGES, MARIA DE LOURDES SLOMPO BISSE, IVANILDA ELIZABETE CONCEICAO SLOMPO MACORIN, LUZIA DE FATIMA SLOMPO, ADILSON DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SLOMPO, MARIA DAS GRACAS BOMFIM, ANTONIO CARLOS BARBOSA, IVAIR APARECIDO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026693-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUCELINA APARECIDA SLOMPO BORGES, MARIA DE LOURDES SLOMPO BISSE, IVANILDA ELIZABETE CONCEICAO SLOMPO MACORIN, LUZIA DE FATIMA SLOMPO, ADILSON DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SLOMPO, MARIA DAS GRACAS BOMFIM, ANTONIO CARLOS BARBOSA, IVAIR APARECIDO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5026693-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUCELINA APARECIDA SLOMPO BORGES, MARIA DE LOURDES SLOMPO BISSE, IVANILDA ELIZABETE CONCEICAO SLOMPO MACORIN, LUZIA DE FATIMA SLOMPO, ADILSON DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SLOMPO, MARIA DAS GRACAS BOMFIM, ANTONIO CARLOS BARBOSA, IVAIR APARECIDO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0011208-67.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

EMBARGADO: ROSA MARIA MENDES DE CAMPOS SANTAMARIA, DIMAS MENDES DE CAMPOS, LUCIOLA MENDES DE CAMPOS VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES - SP113147, HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092  
Advogados do(a) EMBARGADO: FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES - SP113147, HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092  
Advogados do(a) EMBARGADO: FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES - SP113147, HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

#### 1ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5003217-61.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
Advogados do(a) REQUERIDO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa ciente de que há decisão ID nº 23724410 proferida no presente feito.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5002959-51.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa por meio deste ato ordinatório ciente da decisão ID nº 23780349 proferida no presente feito, para as providências que se fizerem necessárias.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7362

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012165-82.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER VIEIRA DA MAIA (SP341439 - VIVIANE JORGE MOREIRA)  
(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)

Abra-se vista (...) à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos.

Expediente N° 7363

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012816-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALICE APARECIDA DE AZEVEDO (SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE)

Vistos. Fls. 182/183: Trata-se de requerimento da Defesa que solicita redesignação da audiência de instrução, pautada para dia 30 de outubro de 2019, às 15h. Informa que o advogado da acusada possui outra audiência designada para mesmo dia, às 10h, na Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo. Sobrevida a devida comprovação da justificativa apresentada pela Defesa, às fls. 185/187, tendo em vista que o advogado é o único defensor constituído e que a audiência na Justiça do Trabalho foi designada em 11 de fevereiro de 2019, defiro o requerido e determino a redesignação da audiência de instrução para dia 03 de dezembro de 2019, às 14 horas. Intimem-se e cumpra-se com urgência. São Paulo, data supra.

Expediente N° 7364

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008230-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)

Abra-se vista (...) à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014726-20.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

#### DECISÃO

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA (ID. 15756682), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte executada, ora excipiente: i) a prescrição do crédito em cobro; e ii) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 16473641), refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Para tanto alegou que: i) o crédito em execução não se encontra prescrito, uma vez que houve menos de cinco anos entre a data de constituição mais remota e a propositura da presente ação; e ii) a parte executada não provou a alegada incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos exigidos nestes autos.

#### É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a excipiente que as certidões de dívida ativa que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devem os títulos ser considerados nulos.

Tal alegação, todavia, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos que instruem a exceção, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia, será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos aqui executados.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se firmado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não – na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos –, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Federal JOHNSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:03.06.2019).

Ademais, a parte excipiente argumenta que o crédito em cobro estaria prescrito, pois teria sido definitivamente constituído no ano de 2013, ao passo que a presente ação somente foi proposta em 16/08/2018.

Em que pesem seus extensos argumentos, eles não procedem. Serão vejamos:

Diversamente do alegado pela parte executada, é certo nos autos, pois devidamente comprovado pela parte exequente por meio do documento de ID 16473647 (ao qual a parte executada também tem acesso), que o crédito em cobro foi constituído por meio de diferentes declarações, sendo que a mais antiga delas remonta a 27/09/2014 (conforme página 03 do documento de ID 16473647).

É igualmente certo que a inicial da presente ação foi protocolizada em 16/08/2018 (conforme pode ser constatado na aba referente aos dados de autuação do processo eletrônico) e o despacho citatório data de 15/10/2018 (ID 11558785).

Considerando, portanto, que entre a data mais remota de constituição do crédito, o qual se deu, repita-se, em 27/09/2014, e a data do despacho que ordenou a citação (15/10/2018) transcorreu período inferior a 05 (cinco) anos, cai por terra a alegação de prescrição veiculada nos autos.

Em face do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada** (ID. 15756682).

Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Por consequência, cumpra-se o quanto já determinado no despacho de ID 13679313.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018639-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IVSON MARTINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO DOMINGUES MARTINS - SP334262, FABIO GALI CORREA - SP310011, IVSON MARTINS - SP99207

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que da petição inicial (ID 12066670) consta como “PARTE EXEQUENTE” o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, resta evidente que o fato de constar na aba referente aos dados de autuação do presente processo eletrônico o nome do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO é fruto de mero erro material cometido pela parte exequente quando da propositura da presente ação.

Desta maneira, **DETERMINO** sejam tomadas pela Secretaria as medidas necessárias para a correção de sobredito equívoco.

Ademais, considerando que a ação ordinária nº 0020668-54.2010.403.6100 tem por objeto o mesmo crédito em execução nestes autos; considerando, ainda, o trânsito em julgado do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação naqueles autos (conforme documentação anexa à presente decisão), **DETERMINO**, antes de analisar a exceção de pré-executividade de ID 13955053, a abertura de vista, simultânea, às partes para que se manifestem de forma conclusiva a respeito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006292-08.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: MDLM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

#### DECISÃO

Vistos.

ID 19274577: Requer a exequente a inclusão do(a)s sócio(a)s da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores. Juntou documentos.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente execução não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia.

Com efeito, o Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães – Tema 962, refere-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular.

Noutro giro, também não incide a decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - que ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos.

Frise-se, neste ponto, que os autos de nºs 0027759-89.2015.4.03.0000, 0027759-89.2015.4.03.0000 e 0026570-76.2015.4.03.0000, qualificados pela E. Vice Presidência como representativos de controvérsia, versam exatamente sobre tal questão.

Não se enquadra o caso em apreço em nenhuma dessas hipóteses, já que o(a)s sócio(a)s cuja inclusão se pretende ostentava(m) a condição de administrador (es) nos dois momentos descritos nos parágrafos anteriores.

Fixada essa premissa, verifico que a executada não foi localizada nas tentativas de citação/intimação por mandado, conforme certidões lavradas por oficial de justiça (diligência de ID 18530891).

Pela leitura da Ficha Cadastral da sociedade (ID 19274584), verifico que Marcelo Tadeu de Ângelo ostentava a condição de administrador à época em que ocorreram os fatos geradores, não tendo havido alteração posterior dessa condição.

Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, “a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado”.

Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal “dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado” por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei.

Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter a pessoa jurídica encerrado suas atividades com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis.

Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro de tal encerramento junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos.

Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios que também integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época da ocorrência dos fatos geradores, tendo mantido tal condição quando da referida dissolução, sendo justamente esta a situação que se apresenta nestes autos.

Em relação à sócia Denise Ribeiro Rosa de Ângelo, não é cabível o redirecionamento pretendido, tendo em vista que, embora integrasse o quadro societário, não possuía poderes de gerência.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** o requerimento da exequente, para determinar a inclusão de Marcelo Tadeu de Ângelo no polo passivo desta execução.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Indefiro pedido de pesquisa de endereços efetuado pela exequente, pois a ela compete a realização das diligências cabíveis para sua obtenção, não havendo nos autos qualquer prova de encontrou obstáculos para tanto.

Intime-se a exequente para que forneça os endereços para citação.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, suspendo a execução nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão em arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o (s) executado (s) ou seus bens.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015099-51.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILMALUNDGREN WERNER  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE LIMA SA - PE28647

#### DECISÃO

Vistos.

Foi franqueada vista dos autos à parte exequente para que se manifestasse sobre as alegações e requerimentos apresentados pela parte executada por meio da petição e documentos de ID 11969414.

Contudo, a parte exequente limitou-se a apresentar a manifestação de ID 12908825, a qual não apresenta os requisitos mínimos para o seu conhecimento, já que nela não se verifica qualquer requerimento, fundamentação ou narrativa daquilo que se pretende.

Por mais que se busque simplificar os atos e termos processuais, de forma a acelerar a prestação jurisdicional, é certo que há requisitos básicos que obrigatoriamente devem ser observados pelas partes e igualmente pelo Juízo, tanto que as decisões judiciais devem ser sempre fundamentadas. Igualmente, os requerimentos das partes devem estar devidamente embasados e dirigidos ao Juízo com o mínimo de formalidade.

A manifestação apresentada pela parte exequente (ID 12908825) não atende a qualquer requisito mínimo exigido para se postular nos autos. Ao contrário, demonstra desrespeito ao Juízo e à parte adversa, além de despreparo profissional.

Assim, diante de sua inépcia, deixo de apreciar a manifestação de ID 12908825.

Por consequência, e tendo como norte o interesse público que permeia a execução fiscal, concedo a derradeira oportunidade para que a parte exequente se manifeste, de forma detalhada e fundamentada, sobre as alegações e requerimentos apresentados pela parte executada por meio da petição e documentos de ID 11969414, sob pena de indeferimento do quanto requerido na petição de ID 11914484. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Findo o prazo acima estabelecido, sem que a parte exequente tenha se manifestado adequadamente (de acordo com a importância inerente à atividade de cobrança da dívida ativa da União), fica desde logo: i) indeferido o requerimento na petição de ID 11914484; ii) determinado o sobrestamento da ação e a remessa dos autos ao arquivo, com base no que dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007040-74.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5001486-61.2018.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) ilegitimidade passiva no que se refere às multas aplicadas nos processos administrativos nºs 13.736/14, 1.672/15 e 7.177/15, por terem os produtos sido envasados por empresa diversa; ii) a ausência de comunicação quanto à data da realização da perícia, no que se refere ao processo administrativo nº 3.037/15; iii) comunicação da data de realização do exame com prazo inferior a 3 (três) dias, no que tange ao processo administrativo nº 4.249/15; iv) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal e por ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26, da DIMEL; v) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; vi) o preenchimento equivocado dos campos do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE”, o qual é parte integrante do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobrevida fiscalização e vii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 10879758), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 12079552), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 12745200 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 13064342, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

A parte embargada não se manifestou (evento de 02.02.2019, às 14h43).

Quando proferiu a decisão de ID 19363209, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, que restou precluso, tendo em vista a ausência de manifestação da embargante (evento de 08.08.2019, às 00h43).

#### **É o relatório. D E C I D O.**

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

#### **I – DAS PRELIMINARES**

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Serão vejamos:

Inicialmente, alega a embargante, no que concerne aos processos administrativos nºs 13.736/14, 1.672/15 e 7.177/15, que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que os produtos autuados teriam sido envasados pela empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.

Não lhe assiste razão, todavia.

De fato, nas embalagens dos produtos fiscalizados, cujas fotos foram anexadas no corpo da própria petição inicial destes embargos, consta que todos eles foram fabricados por Nestlé Brasil Ltda.

Emassim sendo, sujeita-se a parte à regra contida no artigo 5º, da Lei nº 9.933/99, abaixo transcrito:

Art.5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Pela leitura do dispositivo e considerando-se que foi a embargante a responsável pela produção das mercadorias fiscalizadas, fica patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

No que tange à alegação de ausência de comunicação da data de realização da perícia, quanto ao processo nº 3.037/15, e a de comunicação com prazo inferior ao legal (quanto ao de nº 4.249/15), melhor sorte não assiste à parte.

De fato, trouxe a embargada aos autos os documentos de Ids 12079554 e 12079555, aptos a demonstrar que foram enviados faxes à empresa com o fito de comunicá-la da realização dos exames, forma de comunicação comumente adotada à época em que os fatos ocorreram.

De outra parte, pela leitura integral de ambos os processos administrativos (documentos de Ids 8476908, 9050140 e 9476917), observa-se que tal questão em nenhum momento foi abordada pela embargante, do que se conclui que não causou mínimo prejuízo à sua defesa.

Alega a parte, também, uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 26 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, os documentos de Ids 8476908 e 9050140 (PA nº 3.037/15), 8476909 (PA nº 25.402/14), 8476910 (PA nº 28.490/14), 8476911 (PA nº 13.736/14), 8476912 (PA nº 1.672/15), 8476913 (PA nº 6.968/15), 8476914 (PA nº 7.177/15), 8476915 (PA nº 7.190/15), 8476916 (PA nº 11.975/15) e 8476917 (PA nº 4.249/15) demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 26 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote: 150 a 4000 unidades, amostra: 32 unidades, número de amostras defeituosas aceitáveis: 2”.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) o produto fiscalizado ter sido considerado como “produto indispensável”; iii) ter constado de tal documento que a diferença de conteúdo das embalagens examinadas estaria na faixa de 1,6% a 3,0%.

Pois bem, quanto à falta de indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão com o respectivo processo administrativo e, consequentemente, com o produto que fora alvo da fiscalização.

Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como “indispensável”, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se em todos os documentos denominados “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”, anexados pelos Ids 8476908 e 9050140 (PA nº 3.037/15), 8476909 (PA nº 25.402/14), 8476910 (PA nº 28.490/14), 8476911 (PA nº 13.736/14), 8476912 (PA nº 1.672/15), 8476913 (PA nº 6.968/15), 8476914 (PA nº 7.177/15), 8476915 (PA nº 7.190/15), 8476916 (PA nº 11.975/15) e 8476917 (PA nº 4.249/15) que é considerado “produto indispensável”: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool.

Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar:

1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool)

É, portanto, de clareza cartesiana que os produtos fiscalizados no caso dos autos – caldos de carne, caldos de legumes, biscoitos, achocolatado em pó e cafés instantâneos – enquadram-se na categoria “comida a peso” (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação nos autos de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que os autos de infração que deram origem às multas em cobro na execução fiscal ora embargada atendem a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada, e confirmada em grau de recurso, por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, tanto as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, quanto as que apreciaram os recursos administrativos interpostos, anexadas pelos Ids 8476908 e 9050140 (PA nº 3.037/15), 8476909 (PA nº 25.402/14), 8476910 (PA nº 28.490/14), 8476911 (PA nº 13.736/14), 8476912 (PA nº 1.672/15), 8476913 (PA nº 6.968/15), 8476914 (PA nº 7.177/15), 8476915 (PA nº 7.190/15), 8476916 (PA nº 11.975/15) e 8476917 (PA nº 4.249/15), o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

## II – DOMÉRIO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, tanto as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram as multas, como as decisões que indeferiram os recursos administrativos, foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se de questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacados

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas e das decisões que mantiveram tal penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, finalmente, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos fiscalizados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0044928-95.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARETHA REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE VICTOR PEREIRA

### SENTENÇA

A presente execução fiscal foi incluída no programa PSE Fiscal - Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE nº 01, de 25/03/2019.

Ocorre que, após a prolação de sentença de extinção neste ambiente do PJE, verificou-se que, nos autos físicos, a execução já estava extinta, por sentença, e os autos no arquivo findo, transitados em julgado.

Assim, tomo sem efeito a sentença aqui proferida e determino sejam os autos remetidos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5013134-72.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5006402-75.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobrevida fiscalização, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal e por ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26, da DIMEL; ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; e iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e quanto à análise dos próprios produtos importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 15096571), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 16486547), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 16925349 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação e documentos de ID 17910706, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo (consistente no preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades), alegou inobservância da portaria Inmetro nº 248/08 e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

A parte embargada não se manifestou (evento de 02.02.2019, às 14h43).

Quando proferiu a decisão de ID 19377146, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, que restou precluso, tendo em vista a ausência de manifestação da embargante (evento de 09.08.2019, às 00h43)..

#### **É o relatório. D E C I D O.**

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

#### **I – DAS PRELIMINARES**

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

A primeira preliminar aventada tem a ver com a suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 26 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Apesar de suas alegações, verifica-se pelo laudo de exame de produtos pré-medidos de ID 39333767 que dele consta expressamente que o produto examinado consistia em preparado de achocolatado empó nescau, de 400 g, cabendo frisar, nesse ponto, que a embargante não procedeu a juntada aos autos, **embora lhe fosse plenamente possível**, da íntegra do processo administrativo.

Assim, não se pode dizer, de forma extrema de dúvidas, que o produto objeto de exame não tenha tido sua embalagem anexada àquele procedimento, de modo a possibilitar sua completa identificação.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 26 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote: 150 a 4000 unidades, amostra: 32 unidades, número de amostras defeituosas aceitáveis: 2”.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou que a contribuinte cometeu infração ao disposto nos artigos 1º a 5º, da Lei nº 9.933/1999, sendo de rigor consignar que, como de conhecimento notório de todos que se dedicam ao estudo do direito, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, não trouxe a embargante aos autos a íntegra do processo administrativo, limitando-se a alegar, de maneira genérica, que as decisões nele proferidas são desprovidas de fundamentação.

Os únicos documentos juntados à inicial são o laudo de exame de produtos pré medidos e o auto de infração.

Ora, não é minimamente razoável que contribuinte do porte da embargante formule alegação de tamanha relevância sem que tenha produzido pávido lastro probatório a lhe dar suporte, mormente em se considerando a facilidade que a pessoa jurídica teria para obter tais documentos.

Não tendo assim procedido, por inércia que somente a ela pode ser atribuída, não há sequer como se analisar a plausibilidade da alegação, devendo prevalecer a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.

Resta consignar, por último, que a embargante, por ocasião de sua manifestação a respeito das provas que pretendia produzir, alegou o preenchimento equivocado do quadro demonstrativo para imposição de penalidades, alegação que não havia sido feita na inicial.

Esbarra-se, também quanto a tal ponto, na completa insuficiência probatória, causada pela própria embargante, repita-se, que não juntou aos autos sequer as cópias do processo administrativo indispensáveis à análise de seus requerimentos.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

#### **II – DOMÉRITO**

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, não trouxe a embargante aos autos cópias do processo administrativo que culminou com a imposição da multa e sequer a decisão que homologou o auto de infração, prevalecendo, portanto, a presunção de legalidade de ambos.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual goza de presunção de legalidade, em nenhum momento abalada nestes autos, especialmente por não ter embargante trazido mínima prova de suas alegações, como exposto no parágrafo anterior.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumprе esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no acima, para frisar o descabimento da reforma, seja porque não trouxe a embargante aos autos sequer a cópia da decisão que impugna, seja porque esta goza de presunção de legalidade, comato administrativo que é.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela Portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006202-34.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 50061642-49.2018.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobrevida fiscalização, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; e iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e quanto à análise dos próprios produtos importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 10890156), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 11436981), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 12524680 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 13292379, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo (consistente no preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades), alegou inobservância da portaria Inmetro nº 248/08 e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (ID 13182977).

Quando proferiu a decisão de ID 19377146, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, que restou precluso, tendo em vista a ausência de manifestação da embargante (evento de 09.08.2019, às 00h43)..

## **É o relatório. D E C I D O.**

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Serão vejamos:

A primeira preliminar aventada tem a ver com a suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Apesar de suas alegações, verifica-se pelo laudo de exame de produtos pré-medidos de ID 7649611 que dele consta expressamente que o produto examinado consistia em chocolate amargo aerado suflair 110 g, cabendo frisar, nesse ponto, que a embargante não procedeu a juntada aos autos, **embora lhe fosse plenamente possível**, da íntegra do processo administrativo.

Assim, não se pode dizer, de forma extreme de dúvidas, que o produto objeto de exame não tenha tido sua embalagem anexada àquele procedimento, de modo a possibilitar sua completa identificação.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou que a contribuinte cometeu infração ao disposto nos artigos 1º a 5º, da Lei nº 9.933/1999, sendo de rigor consignar que, como de conhecimento notório de todos que se dedicam ao estudo do direito, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, não trouxe a embargante aos autos a íntegra do processo administrativo, limitando-se a alegar, de maneira genérica, que as decisões nele proferidas são desprovidas de fundamentação.

Os únicos documentos juntados à inicial são o laudo de exame de produtos pré medidos e o auto de infração.

Ora, não é minimamente razoável que contribuinte do porte da embargante formule alegação de tamanha relevância sem que tenha produzido páldo lastro probatório a lhe dar suporte, mormente em se considerando a facilidade que a pessoa jurídica teria para obter tais documentos.

Não tendo assim procedido, por inércia que somente a ela pode ser atribuída, não há sequer como se analisar a plausibilidade da alegação, devendo prevalecer a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.

Resta consignar, por último, que a embargante, por ocasião de sua manifestação a respeito das provas que pretendia produzir, alegou o preenchimento equivocado do quadro demonstrativo para imposição de penalidades, alegação que não havia sido feita na inicial.

Esbarra-se, também quanto a tal ponto, na completa insuficiência probatória, causada pela própria embargante, repita-se, que não juntou aos autos sequer as cópias do processo administrativo indispensáveis à análise de seus requerimentos.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

### **II – DO MÉRITO**

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, não trouxe a embargante aos autos cópias do processo administrativo que culminou com a imposição da multa e sequer a decisão que homologou o auto de infração, prevalecendo, portanto, a presunção de legalidade de ambos.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual goza de presunção de legalidade, em nenhum momento abalada nestes autos, especialmente por não ter embargante trazido mínima prova de suas alegações, como exposto no parágrafo anterior.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de RS 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no acima, para frisar o descabimento da reforma, seja porque não trouxe a embargante aos autos sequer a cópia da decisão que impugna, seja porque esta goza de presunção de legalidade, com ato administrativo que é.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz a diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela Portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

Expediente N° 4092

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046917-14.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001023-3)) - PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela coexecutada PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA objetivando sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n. 0001023-74.1999.403.6182, sob a alegação de ilegitimidade para compor o polo passivo daquela ação.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006787-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056062-94.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008408-09.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035428-14.2014.403.6182 ()) - WAGNER PEDROSO RIBEIRO (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012968-91.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042667-11.2010.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA. (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000916-29.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025655-57.2005.403.6182 (2005.61.82.025655-8)) - IBSEN ADAO TENANI (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DOUCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0025655-57.2005.403.6182, sob alegação de ocorrência de prescrição no redirecionamento da execução em face do coexecutado IBSEN ADAO TENANI. Requerer, ainda, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 11.736 do 5º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de penhora de bens imóveis pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Apensem-se os autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000919-81.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042073-21.2015.403.6182 ()) - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICAO SERVIDOR PUBLICO S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO S/A LTDA. - MASSA FALIDA, objetivando a exclusão dos juros incidentes após 04/08/2014 e a reclassificação do crédito para quirografário.

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 40).

Apensem-se a estes embargos os autos da execução fiscal nº 00420732120154036182. Certifique-se.

Após, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001157-03.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-33.2012.403.6182 ()) - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICAO SERVIDOR PUBLICO LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO LTDA. - MASSA FALIDA, objetivando a exclusão dos juros moratórios e a reclassificação do crédito para quirografário.

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos da ação falimentar.

Apensem-se a estes embargos os autos da execução fiscal nº 0012688-33.2012.403.6182. Certifique-se.

Após, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004433-42.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056231-18.2014.403.6182 ()) - CLOVIS ALVES DOMINGOS (SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO E SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) CLOVIS ALVES DOMINGOS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, que a executa no feito nº 0056231-18.2014.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos embargos, a(o) embargante quedou-se inerte (fls. 11/11-v). É o relatório. DE C I D O. Conforme se observa nas certidões de fls. 11/11-v, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004680-23.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026341-29.2017.403.6182 ()) - BARRERO COMERCIO E REPRESENTACAO MATERIAIS DE LIMPEZA L (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) BARRERO COMERCIO E REPRESENTACAO MATERIAIS DE LIMPEZA L, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0026341-29.2017.403.6182. Conforme constatado às fls. 234 e reconhecido pela própria parte embargante às fls. 104/105, posto tenha sido decretada penhora sobre o seu faturamento, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. DE C I D O. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantia à execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que, mesmo com a decretação da penhora sobre o faturamento da parte executada, o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Isso porque, conforme certificado às fls. 233, não houve sequer um depósito nos autos do sobredito executivo fiscal. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, uma vez que a falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEI. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS, INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/P-E, firmou o entendimento de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006276-42.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018966-74.2017.403.6182 ()) - FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação do embargante para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial: A) Instrumento de Procuração e contrato social da embargante; B) Cópia da inicial dos autos da execução fiscal e da(s) respectiva(s) CDA(s); C) Cópia do auto de penhora que garante a execução fiscal, com respectivos depósitos; D) Cópia do documento de intimação da penhora para fins de verificação da tempestividade dos embargos. E) PRAZO: 15 DIAS.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006289-41.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028127-11.2017.403.6182 ()) - STEIN, PINHEIRO E CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS E SP398086A - FABIO DAVID MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por STEIN, PINHEIROS E CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, objetivando seja declarada a nulidade da CDA nº 80 6 16 125003-36.

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora de dinheiro (bloqueio de valores BACENJUD) (fls. 78v/79).

Apensem-se a estes embargos os autos da execução fiscal nº 0028127-11.2017.403.6182. Certifique-se.

Após, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0549352-94.1998.403.6182** (98.0549352-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550673-04.1997.403.6182 (97.0550673-6)) - INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA (SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA X LISETE PINATEL BADRA X CARLOS ESCOBAR FILHO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: INSS

Executado(a)(s): INCOPER IND E COM DE PORTAS E PERSIANAS LTDA e OUTROS.

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 101.594,51 atualizado até 09/2016 que a parte executada INCOPER IND E COM DE PORTAS E PERSIANAS LTDA (CNPJ 61.360.764/0001-82), LISETE PINATEL BADRA (CPF 759.185.878-53) e CARLOS ESCOBAR FILHO (CPF 044.075.208-68), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
  - dos valores bloqueados;
  - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.
1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
3. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
4. Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).
5. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF.
6. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0040174-13.2000.403.6182** (2000.61.82.040174-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030352-34.1999.403.6182 (1999.61.82.030352-2)) - GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado(a)(s): GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 10.368,60 atualizado até 12/2018 que a parte executada GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS (CNPJ nº 61.247.854/0001/61), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
  - dos valores bloqueados;
  - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.
1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
3. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
4. Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).
5. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF.
6. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0043474-12.2002.403.6182** (2002.61.82.043474-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511969-82.1998.403.6182 (98.0511969-6)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL (SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0030801-50.2003.403.6182** (2003.61.82.030801-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517568-75.1993.403.6182 (93.0517568-6)) - VERA GODOY MOREIRA (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VERA GODOY MOREIRA X INSS/FAZENDA X NEVES, DE ROSSO E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP304870 - ANDREA KARINE ZUNTINI)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0036428-35.2003.403.6182** (2003.61.82.036428-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041232-85.1999.403.6182 (1999.61.82.041232-3)) - J PIRES REVESTIMENTO E

POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X IRENE CORTINA X JOSE PIRES(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES REGADO E SP191879 - FLAVIA ANICETO ELIAS KURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X INSS/FAZENDA  
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0050507-82.2004.403.6182** (2004.61.82.050507-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510680-17.1998.403.6182 (98.0510680-2)) - ALBERTO SRUR(SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO SRUR X FAZENDA NACIONAL(SP324372 - BRUNO ALVES CORREA)  
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0001141-06.2006.403.6182** (2006.61.82.001141-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015869-86.2005.403.6182 (2005.61.82.015869-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) e comprovante(s) de movimentação bancária também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0004190-06.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038427-37.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) e comprovante(s) de movimentação bancária também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0009569-25.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042968-16.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) e comprovante(s) de movimentação bancária também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4091

#### EXECUCAO FISCAL

**0508094-32.1983.403.6182** (00.0508094-0) - FAZENDA NACIONAL X PRESENTES METALGONI LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RUBENS MARGONI(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP. João Guimarães Rosa, 215, 5ª andar, Centro, São Paulo/SP - CEP 01303-030 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): PRESENTES METALGONI LTDA. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 93.368,35 (Noventa e Três Mil, Trezentos e Sessenta e Oito Reais e Trinta e Cinco Centavos), atualizado até 27/09/2018, que a parte executada, PRESENTES METALGONI LTDA., - CNPJ nº 61.503.991/0001-10, devidamente citada às fls. 6, e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junto-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte coexecutada. 4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determine, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte 5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio(a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual; 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória; 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. 6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores). 8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor. 10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0755619-45.1991.403.6182** (00.0755619-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE E Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONSTRUTORA COAN LTDA X AFFONSO COAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP. João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, Consolação, São Paulo/SP. Exequente: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS (UNIÃO FEDERAL) Executado: CONSTRUTORA COAN LTDA (CNPJ nº 61.149.183/0001-04) ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NOS TERMOS DA LEI 1. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (cf. fls. 270/271) devidamente cumprida. 2. Fls. 307/309: Aguarde-se resposta do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano, SP, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo do item 2, sem resposta, remeta-se cópia desta decisão à 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP para informar a transferência dos valores disponíveis nos autos da Ação de Desapropriação nº 0000241-20.1991.8.26.0606, movida pela Prefeitura de Suzano/SP em face de Construtora Coan Ltda para este juízo. Instrua-se com cópia do despacho de fl. 304. Por fim, solicite-se os bons próximos do Juízo Estadual para que oficie nestes autos informando a ordem de transferência bancária. PA 1,5 Comunique-se o teor desta decisão à 2ª Vara Cível de Suzano por correio eletrônico (suzano2cv@tjsp.jus.br). Intimem-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0507295-71.1992.403.6182** (92.0507295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDUARDO LUIZ RINALDI(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP050586 - GERALDO LUIS RINALDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO LUIZ RINALDI, em face da decisão de fls. 56/58-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a necessidade de integração da decisão que rejeitou a sua exceção de pré-executividade. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de fls. 56/58-verso, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível. Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discordasse desse entendimento qualquer das partes, permanecesse resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de fls. 56/58-verso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0508821-39.1993.403.6182** (93.0508821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRANCISCO DAS CHAGAS GIFONI SILVEIRA (ESPOLIO)(SP173476 - PAULO ROBERTO GUERREIRO CABOCLIO)

Fl. 287v: 1. Defiro o pedido da exequente de citação por edital do espólio de Francisco das Chagas Gifoni Silveira, na pessoa de seu inventariante Sr. Eduardo José da Silveira (CPF/MF nº 023.497.584-20). Expeça-se o necessário.

2. Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário nº 0014320-22.2005.8.26.0011, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro

Regional XI - Pinheiros, da Comarca de São Paulo até o montante de R\$98.395,27, atualizado até 14/06/2018.

3. Ante a urgência da medida, comunique-se o teor da presente decisão ao referido Juízo, por correio eletrônico.

4. Confirmada a penhora, intime-se o executado da referida constrição, dando-lhe ciência de que dispõe de trinta dias para a oposição de embargos.

5. Não confirmada a penhora, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, compedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

7. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0510760-49.1996.403.6182** (96.0510760-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X IND/ METALURGICA TANCREDI LTDA X ANTONIO TANCREDI(SP160296 - GIOVANI TANCREDI JUNIOR E SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X GIOVANNI TANCREDI

Processo nº 0510760-49.1996.403.6182 Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) originalmente contra Ind/ Metalúrgica Tancredi Ltda. O feito tramitou regularmente até que, em virtude da notícia da falência da empresa executada, este juízo declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação (fls. 125/126). Inconformada, a exequente interpôs apelação, por meio da qual pugnou pela reforma da sentença, permitindo-se o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios Giovanni Tancredi e Antônio Tancredi (fls. 133/141). Em que pese ter sido negado seguimento ao recurso manejado pela exequente, essa decisão foi, mais tarde, reconsiderada, nos termos da decisão de fls. 168/169, tendo sido dado provimento à apelação. Por meio da decisão de fls. 178, os sócios acima referidos foram incluídos no polo passivo da presente execução. Na sequência, foram regularmente citados (fls. 183/184). O sócio Antônio Tancredi opôs a exceção de pré-executividade de fls. 188/192. Alega que teria ocorrido a prescrição intercorrente dos créditos executados; que o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios teria sido indevida; e que não detinha poder de gerência da sociedade. Afirma que todo o alegado poderá ser provado por depoimentos de testemunhas e documentos. A exequente rechaça as alegações do excipiente, nos termos da petição de fls. 194/197. Afirma que a prescrição intercorrente não teria sido verificada uma vez que não houve, no caso dos autos, inércia de sua parte. Sustentou, ainda, que a discussão sobre a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa restaria preclusa, em virtude da decisão proferida em segunda instância. Decido. Sem razão o excipiente. De início, há que se ressaltar que a alegação de prescrição intercorrente, feita de maneira extremamente genérica pelo excipiente, baseia-se, tão somente, no tempo de duração do presente feito. O executado não aponta qualquer fato capaz de caracterizar a inércia da exequente, elemento essencial para o reconhecimento da perda superveniente do direito da credora de cobrar judicialmente seu crédito. Ademais, para a consumação da chamada prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário o exaurimento do iter estabelecido no artigo 40, da Lei 6.830/80, cuja redação calha transcrever: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Conforme se depreende dos autos, a sequência de atos prevista no dispositivo não foi sequer iniciada no presente processo, na medida em que sequer foi determinada a suspensão da presente ação, na forma do caput do sobredito artigo 40. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, melhor sorte não está reservada ao excipiente. De fato, restou decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os nomes dos sócios constam da CDA. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam dos sócios, aos quais competem o ônus da prova de não estarem caracterizados as hipóteses legais de responsabilização tributária (...) (Grifou-se). Ora, uma simples análise da exceção de pré-executividade de fls. 188/192 é suficiente para constatar que o excipiente se limitou às alegações, abstando-se de acostar aos autos qualquer prova capaz de anpará-las. O próprio executado reconhece a parca instrução de sua defesa quando afirma que tudo isto poderá ser provado por depoimento de ex funcionários, prestadores de serviços como contador e advogados e vendedores, e por documentos (sic). A corroborar essa situação, o requerimento para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente perícia, testemunhas e documentos. Verifica-se, portanto, que o executado se equivocou ao optar pela exceção de pré-executividade como meio de defesa da presente execução. Esse é instrumento processual legítimo, mas de uso restrito. Presta-se a veicular as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser produzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. A presunção de liquidez e certeza de que dispõe as CDAs que instruem a inicial não foi abalada pelo excipiente, sendo certo que, para a adequada apreciação de suas alegações, haveria necessidade de produção e apreciação de provas, conforme ele próprio reconhece. Uma vez que estas provas não foram pré-constituídas e que na estreita via da execução fiscal não há espaço para a sua produção, conclui-se que foi indevido o instrumento de defesa escolhido pela parte executada. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCAMBIMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA. ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. ENVELOPAMENTO E REVISÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIA ESCORREITA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, locutiva Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. Sucede que no caso presente as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado de documentos e sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. 4. A excipiente, ora recorrente, formula alegação atinente ao pagamento integral do débito tributário e, ainda, que as diferenças constantes da CDA nº 80.6.10.000033-90 são inexistentes. 5. A questão aqui debatida não é de fácil solução, porquanto envolve o exame dos processos administrativos (de envelopamento e de revisão do crédito tributário), cuja discussão inegavelmente demanda dilação probatória. A pretensão do excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Precedente desta 6ª Turma. 6. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 7. Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5.º LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos. 8. Existência de um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. 9. Agravo de instrumento não provido. (AI 0006312620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO. ) (Grifou-se) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Quanto ao pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do coexecutado, há que se ter em mente o disposto no art. 854 do Código de Processo Civil: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou empacotamento financeiro, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Grifou-se). Diante do exposto: 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$852.404,88, atualizado até dezembro/2018 (fls. 198/200), que o executado Antônio Tancredi (CPF nº 195.629.938-68), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, possua (m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada. 4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte. 5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio(a) dos valores bloqueados: b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual; 5.1. A intimação da parte deverá ser dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória; 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, excepe-se edital de intimação. 6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e coma juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores). 8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência a FGTS, esta deverá ser dar por meio do formulário DERF. 9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já coma imputação do valor convertido em renda em seu favor. 10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0030614-81.1999.403.6182** (1999.61.82.030614-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES(S/SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Vistos. Fls. 551/551v: Requer a exequente a inclusão do(a)s sócio(a)s da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores. Juntou documentos. Decido. Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente execução não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, o Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema 962, refere-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular. Noutro giro, também não incide a decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - que ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos. Frise-se, neste ponto, que os autos de nºs 0027759-89.2015.4.03.0000, 0027759-89.2015.4.03.0000 e 0026570-76.2015.4.03.0000, qualificados pela E. Vice Presidência como representativos de controvérsia, versam exatamente sobre tal questão. Não se enquadra o caso em apreço em nenhuma dessas hipóteses, já que o(a)s sócio(a)s cuja inclusão se pretende ostentam (m) a condição de administrador (es) nos dois momentos descritos nos parágrafos anteriores. Fixada essa premissa, verifico que a executada não foi localizada nas tentativas de citação/intimação por mandado, conforme certidão lavrada por oficial de justiça (fl. 549). Pela leitura da Ficha Cadastral da sociedade (fls. 554/557v), verifico que Peter James Boyes Ford e David Arthur Boyes Ford ostentavam condição de administradores à época em que ocorreram os fatos geradores, não tendo havido alteração posterior dessa condição. Posto estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dividas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei. Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter a pessoa jurídica encerrado suas atividades coma adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis. Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro de tal encerramento junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos. Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios que também integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época da ocorrência dos fatos geradores, tendo mantido tal condição quando da referida dissolução, sendo justamente esta a situação que se apresenta nestes autos. Em face do exposto, defiro o requerimento da exequente, para determinar a inclusão de Peter James Boyes Ford e David Arthur Boyes Ford no polo passivo desta execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se a exequente para juntada das contrafez. Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente. Restando negativa a diligência por meio de carta, suspendo a execução nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se prolação no arquivo. Intimem-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos

permanecerão em arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o (s) executado (s) ou seus bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048670-31.2000.403.6182** (2000.61.82.048670-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA) X FRANCESCO PIRCHIO X EMILIANONNA PIRCHIO(Proc. JOSÉ ABRAO A.SOBRINHO-OAB 84136B/MG E Proc. ROGERIO ALVES ALUX-OAB 83987/MG E SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Vistos, etc.Fls. 375/376: Requer a exequente a inclusão do(a)s sócio(a)s da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores. Juntou documentos. Decido. Tenho que o caso em análise se enquadra nas hipóteses de suspensão determinadas pela E. Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: Com efeito, a executada não foi localizada nas tentativas de citação/intimação por mandado, tendo sido anexada aos autos certidão lavrada por oficial de justiça, com resultado negativo (certidão de fl. 361). As CDAs que instruem a inicial referem-se a fatos ocorridos entre março de 1997 e outubro de 1998. Já pela observação da Ficha Cadastral Completa da empresa junto à JUCESP (fls. 372/373v), percebe-se que Joséfa Faria dos Santos e Luiz Gerardo dos Santos somente passaram a ser administradores da empresa em data posterior à indicada no parágrafo anterior. No Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema 962, discute-se a possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular. A decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - ampliou hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos, sendo exatamente esta a situação que se apresenta nos autos. Em face do exposto, indefiro o pedido de inclusão de Mineração Fazenda Monte Belo Ltda. e determino a suspensão da presente execução, nos termos da decisão prolatada pela E. Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo 113, Representativo de Controvérsia - Redirecionamento da Execução Fiscal). Intime-se a exequente. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, com a utilização da rotina própria, até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048089-40.2005.403.6182** (2005.61.82.048089-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR E SP155309 - MARCIO DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, a exequente negou a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DE C I D O. Desde 11/01/2012, a atuação da exequente nos presentes autos resume-se a pedidos de dilação de prazo para a realização de diligências e requerimentos de diligências que resultaram infrutíferas, não ocorrendo nenhum ato a interromper o curso da prescrição. Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80. A análise das fls. 177 em diante revela que este é justamente o caso dos autos, na medida em que, depois de intimada do despacho de fls. 177, a atuação da exequente nestes autos resumiu-se a apresentação de pedidos de concessão de prazo para a realização de diligências e requerimentos de diligências que resultaram infrutíferas. Do exposto, considerando-se que não houve qualquer pedido, por parte do exequente, apto a interromper a prescrição por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fl. 157/174. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054069-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. DE C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Com espeque no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Intime-se a coexecutada ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em garantia (fls. 332/343). Como resposta, desde logo, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como valor, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados. Considerando a apresentação de apelação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0040115-34.2014.403.6182, comunique-se, o quanto antes, à Eminente Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a extinção da presente execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033652-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR PNEUS S.A.(PR089280 - TIAGO TEODORO FARIA)

Vistos.Fls. 337/337v: Requer a exequente a inclusão do(a)s sócio(a)s da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores. Juntou documentos. Decido. Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente execução não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, o Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema 962, refere-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular. Noutro giro, também não incide a decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - que ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos. Frise-se, neste ponto, que os autos de nºs 0027759-89.2015.4.03.0000, 0027759-89.2015.4.03.0000 e 0026570-76.2015.4.03.0000, qualificados pela E. Vice Presidência como representativos de controvérsia, versam exatamente sobre tal questão. Não se enquadra o caso em apreço em nenhuma dessas hipóteses, em relação a Ibrahim Jabur, já que ostentava a condição de administrador nos dois momentos descritos nos parágrafos anteriores. Fixada essa premissa, verifico que a executada, consoante informação prestada por seu administrador, somente mantém escritório em atividade para administração do passivo, não exercendo mais atividades empresariais, conforme certidão lavrada por oficial de justiça (fl. 330). Pela leitura da Ficha Cadastral da sociedade (fls. 338/341v), verifico que Ibrahim Jabur ostentava a condição de administrador à época em que ocorreram os fatos geradores, não tendo havido alteração posterior dessa condição. Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei. Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter a pessoa jurídica encerrado suas atividades com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis. Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro de tal encerramento junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos. Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios que também integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época da ocorrência dos fatos geradores, tendo mantido tal condição quando da referida dissolução, sendo justamente esta a situação que se apresenta nestes autos. Entretanto, no que tange ao sócio Lóiola Gomes de Oliveira, observo que passou a integrar o quadro societário após a ocorrência dos fatos geradores. Aplica-se, assim, quanto a este último, a suspensão determinada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113, já citada acima. Em face do exposto, defiro parcialmente o requerimento da exequente, para determinar a inclusão de Ibrahim Jabur no polo passivo desta execução. Em relação a Lóiola Gomes de Oliveira, aguarde-se a prolação de decisão definitiva sobre o tema - Grupo Representativo nº 113 - TRF3. Encaminhem-se os autos ao SEDJ para as providências cabíveis. Intime-se a exequente para juntada da contrafé. Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente. Restando negativa a diligência por meio de carta, suspendo a execução nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão em arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o (s) executado (s) ou seus bens. São Paulo, 22 de outubro de 2019

#### EXECUCAO FISCAL

**0042756-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA - MASSA FALIDA(SP098137 - DIRCEU SCARİOT)

Vistos, etc.Fls. 330/331v: Requer a exequente a inclusão dos representantes legais da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que o débito exequendo se refere à cobrança de IPI, razão pela qual seria aplicável o artigo 8º, do Decreto Lei nº 1.736/79, que estabelece regra de responsabilidade solidária dos sócios da pessoa jurídica. Sustenta que, em função disso, é cabível o redirecionamento da execução para os sócios mesmo nas hipóteses de falência. Decido. Preliminarmente, ressalto que o caso em tela não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, o Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema 962, refere-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular. Noutro giro, também não se aplica a decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - segundo a qual a suspensão também ocorre nos casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos. Cabe frisar, neste ponto, que os autos de nºs 0027759-89.2015.4.03.0000, 0027759-89.2015.4.03.0000 e 0026570-76.2015.4.03.0000, qualificados pela E. Vice Presidência como representativos de controvérsia, versam exatamente sobre tal questão. Na hipótese dos autos, todavia, não foi demonstrada a ocorrência de dissolução irregular, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de redirecionamento de fls. 330/331v. De fato, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei. Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter o distrito sido realizado com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis. Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro de encerramento das atividades da empresa junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos. Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios que também integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época da ocorrência dos fatos geradores. No caso dos autos, não há que se falar em dissolução irregular, já que, consoante informado pela própria exequente na petição de fls. 316/316, a executada teve sua falência decretada em 26.02.2016, constituindo a decretação da quebra forma regular de dissolução da sociedade. De outra parte, não merece prosperar o argumento da exequente no sentido de que, referindo-se parte do crédito tributário a IPI, aplicar-se-ia o artigo 8º, do Decreto Lei nº 1.736/79, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios da pessoa jurídica. É que referido dispositivo tem sua aplicação condicionada à concomitante comprovação da

ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, do CTN, acima transcrito, ou seja, que tenham os sócios, diretores ou mandatários que se pretender incluir na execução praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Noutros parágrafos, somente se pode responsabilizá-los solidariamente pelo débito se se comprovar que cometeram alguma das irregularidades discriminadas no Código Tributário Nacional, cabendo salientar, nesse ponto, que o mero inadimplemento da obrigação não é suficiente para demonstrar a existência dos requisitos exigidos pelo citado Código, consoante dicação expressa da Súmula 431, do Superior Tribunal de Justiça, cujos dizeres são os seguintes: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O oportuno ressaltar, ainda nesse ponto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027, DIVULG 09-02-2011, PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02, PP-00419), declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, cuja redação era análoga a do artigo 8º, do Decreto Lei nº 1.736/79. Em face do exposto, indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 330/331v. Suspendo a execução nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se a exequente, identificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão em arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o (s) executado (s) ou seus bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**000480-46.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONVERGAS CONVERSAO VEICULAR PARA GNV LTDA - ME X REGINA APARECIDA BENETTI SALGADO X EVAN DE PAULA SALGADO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Evan de Paula Salgado e Regina Aparecida Benetti Salgado, na qual alegam ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, nulidade do auto de infração e prescrição do crédito cobrado nesta ação (fls. 59/62). Juntaramos documentos de fls. 63/70. Intimada, a exequente rechaçou os argumentos apresentados pelos excipientes (fls. 22/27). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese em tela, invocamos excipientes a ilegitimidade de parte e ocorrência da prescrição, matérias passíveis de apreciação na estreita via da exceção. Fivada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, não se verificou a causa extintiva invocada. Com efeito, nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor a respectiva ação executiva. A exequente, anexando a documentação de fls. 27/50, comprovou que, instaurado o processo administrativo decorrente do auto de infração lavrado em 23/11/2007, a executada somente foi notificada do encerramento do processo administrativo em 22.06.2012 (fls. 41/43), com vencimento da obrigação em 20.07.2012. Dispõe o artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, que as reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em fluência da prescrição até que tais processos sejam julgados. No caso específico de multas administrativas, o C. S. TJ, em exame de prescrição, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, decidiu que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerra o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado, REsp 1112577/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010. No caso dos autos, verifico, pela correspondência de fl. 42, que a excipiente somente foi intimada da decisão final em 22.06.2012, com vencimento da obrigação em 20.07.2012, data a partir da qual passou a fluir o prazo prescricional. Tendo a ação sido ajuizada em 14.01.2014, constata-se que não ocorreu a prescrição alegada. Quanto à suposta regularidade da dissolução da empresa, os argumentos e documentos juntados aos autos não foram capazes, por si só, de comprovar que, o redirecionamento da execução se deu de maneira irregular, demandando dilação probatória, tratando-se de questão que evidentemente não pode ser apreciada pela estreita via da exceção. Ressalto que, em sede de exceção de pré-executividade, podem ser discutidas, não somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória. Raciocínio idêntico também pode ser utilizado no que tange à alegação de nulidade do auto de infração, uma vez que os excipientes apontam irregularidade na sua lavratura, matéria que exige dilação probatória, devendo ser arguida em sede de embargos à execução fiscal. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sidoabalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060325-09.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELICA JAQUELINE DE LIMA (SP186247B - FERNANDA DE LIMA)

Processo nº 0060325-09.2014.403.6182 Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Regulamente citada (fls. 14), a executada teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constritos os valores descritos às fls. 25/25v., mantidos em duas instituições bancárias distintas (Caixa Econômica Federal-CEF e Banco Itaú S/A). Inconformada, a executada informa que uma parte dos valores bloqueados se encontrava depositada em conta poupança e outra parte decorre do pagamento de salário, sendo, portanto, impenhoráveis. Junta aos autos os documentos de fls. 28/29. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos acostados pela executada às fls. 28/29 não se prestam a comprovar a impenhorabilidade por ela alegada. O extrato de fls. 28 traz uma única informação: de que houve bloqueio do valor de R\$3.610,62, valor este que coincide com aquele descrito às fls. 25. Todavia, nenhuma outra informação se extrai do referido documento. Não é possível apurar o número da conta a que se refere o bloqueio, a sua natureza, a instituição bancária onde tal conta é mantida e nem quem é o seu titular. O mesmo se dá com o documento de fls. 20, embora ali estejam registrados os números de uma agência e de uma conta. O sistema Bacejud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo da executada, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis. Diante desse fato, INDEFIRO o pedido da executada. Determino, de imediato, a transferência dos valores constritos para uma conta judicial, atrelada à presente execução, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Após, intime-se o exequente para que requerida o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se as partes, devendo a executada regularizar sua representação processual.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061901-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARACY CHIATTONE DE CERQUEIRA LEITE (SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO)

Fls. 42: Indefiro, uma vez que a transferência bancária se mostra medida mais célere. Intime-se o executado para que traga aos autos os dados bancários, nos termos da sentença de fls. 33/33v. Realizada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031101-89.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - MASSA FALIDA X DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI (SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES)

Cuida-se de apreciar pedido liminar na exceção de pré-executividade apresentada DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI (fls. 329/434), por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito estampado nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Pretende a executada, ora excipiente, em sede liminar, e sem a oitiva da parte adversa: i) a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro; ii) seja determinado à parte exequente que renove a sua certidão regularidade fiscal, bem como que se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega, basicamente, quanto aos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que a probabilidade do direito resta evidente (no seu entendimento) na medida em que não há fundamentos fáticos e jurídicos que autorizem sua responsabilização pelo crédito retratado nas certidões de dívida ativa em execução. Já quanto ao requisito consistente no perigo de dano, argumenta que, caso lhe seja negada a certidão de regularidade fiscal e seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, o desenvolvimento de sua atividade econômica restará demasiadamente prejudicada, na medida em que estará impedida de participar de licitações e contratar com o poder público. É o relatório do essencial. D E C I D O. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado, tanto na doutrina como na jurisprudência, o cabimento da exceção de pré-executividade (sema garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende, de ordinário, a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução, 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituinte-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) - destaques nossos. Nesse diapasão, considerando os argumentos trazidos pela executada, ora excipiente, em cotejo com os argumentos lançados na decisão de fls. 310/311, cuja fundamentação adoto, nesta oportunidade, como razão de decidir, entendo que o presente caso não se enquadra na hipótese de concessão da tutela de urgência antes da oitiva da exequente, ora excepta. Ora, como é cediço, nenhum princípio, ou mesmo direito, ainda que de extrato constitucional, ostenta caráter absoluto. Vai daí que, naquelas situações fáticas em que haja a contraposição de dois direitos ou princípios de mesma estatura, deve-se ponderar, à luz dos elementos fáticos e jurídicos do caso concreto, qual deles deve prevalecer em detrimento do outro (sucumbente). Nesse passo, necessário, na espécie, conjugar a aplicação dos artigos 797 e 805, ambos do Código de Processo Civil. Ou seja, sendo certo que a execução deve ser conduzida da forma menos onerosa possível ao devedor, é igualmente certo que execução se realiza no interesse do credor. Em outros termos, na análise do caso concreto, impende confrontar a regra do artigo 797 e a regra do artigo 805 para, com base nos elementos concretos retratados nos autos, decidir pela preponderância desta ou daquela. No caso em tela, a complexidade das questões arguidas pela executada, ora excipiente, aliada ao elevado valor do crédito em execução, desaconselham que os pedidos apresentados em sede liminar (os quais têm acentuado caráter satisfatório, apesar de terem sido apresentados na forma de tutela de urgência) sejam apreciados antes de franquear o contraditório à exequente, ora excepta. Desta forma, este Juízo entende que a melhor maneira de conduzir a presente execução da forma menos gravosa ao devedor (artigo 805, CPC), sem, contudo, olvidar-se do melhor interesse da exequente (artigo 797, CPC), impõe a abertura de vista à parte exequente para que se manifeste (artigos 9º e 10, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036140-67.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente (cf. fls. 61/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, caindo nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057429-56.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA. (SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente (cf. fls. 35/39). É O RELATORIO. DECIDIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010190-22.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, em face da decisão de fls. 279/280, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante haver contradição e omissão na decisão embargada, a qual não acolheu a tese de prescrição veiculada na exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Este é, em síntese, o relatório. DECIDIDO. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de fls. 279/280, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível. Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permaneça resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de fls. 279/280. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015693-24.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, em face da decisão de fls. 170/171, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante haver contradição e omissão na decisão embargada, a qual não acolheu a tese de prescrição veiculada na exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Este é, em síntese, o relatório. DECIDIDO. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de fls. 170/171, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível. Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permaneça resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de fls. 170/171. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021822-45.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COOPERSAM COOP TPA E DE APOIO TECN NA AREA DA SAUDE(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPERSAM - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO TECNICO NA AREA DA SAUDE, em face da decisão de fls. 91/93, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante haver omissão na decisão embargada, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por ela nestes autos. Este é, em síntese, o relatório. DECIDIDO. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de fls. 91/93, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível. Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permaneça resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de fls. 91/93. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044344-66.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente (cf. fls. 58/63). É O RELATORIO. DECIDIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048600-52.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITGROUP S/A(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por ITGROUP S/A (fls. 17/32), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado na(s) certidão(ões) que apreleia(m) a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a parte executada, em apertada síntese, que a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial é nula, na medida em que o crédito nela espelhado é fruto da incidência de contribuição previdenciária sobre: i) salário maternidade; ii) férias gozadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio indenizado; v) auxílio educação; e vi) auxílio doença. Alegou, ainda, a ilegalidade da aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69. Insurgiu-se, finalmente, contra a multa que lhe foi imposta. Em resposta à exceção apresentada (fls. 56/58), a parte exequente rebateu os argumentos apresentados pela parte executada, requerendo o indeferimento da exceção apresentada e o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relatório do essencial. DECIDIDO. DO DECRETO-LEI 1.025/69 A arguição da impropriedade da cobrança do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 não merece guarida, na medida em que tal diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada como vigente Constituição Federal. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela UNIÃO, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado. Nesse sentido já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, o qual vem sendo reafirmado reiteradamente pela jurisprudência (APEL REEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, TRF 3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marlí Ferreira, TRF 3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Samo, TRF 3 - Quarta Turma). II - DA MULTA APLICADA À PARTE EXECUTADA QUANTO À MULTA CONSTANTE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA OBJETO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, A PARTE EXECUTADA SUSTENTA A SUA ILEGITIMIDADE, POIS, FIXADA NOS MOLDES DESCRITOS NO TÍTULO EXECUTIVO EM COBRO, OSTENTARIA, NO SEU ENTENDER, EFEITO CONFISCATÓRIO. TAL ALEGAÇÃO NÃO MERECE ACOLHIDA. Devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos em cobro, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Isso porque a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. III - DA SUPPOSTA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS E DO SUPPOSTO PAGAMENTO. Da análise de ambas as manifestações, da parte executada e da parte exequente, e dos documentos que as acompanham, emerge cristalino que a controversia de fundo se restringe a definir se: i) o crédito retratado no título executivo em execução, de fato, é fruto da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Ocorre, todavia, que a parte executada não apresentou documentos hábeis a demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, que o crédito em questão é fruto da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Desta forma, entendo que o deslinde da controversia que se estabeleceu sobre o tema demanda a produção de provas outras, sem as quais não há a certeza da procedência das alegações da parte executada. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do exipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se desprende da seguinte decisão: AGRavo INTERNO EM AGRavo DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCADA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogita de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumerou diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc.). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrita em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de ligar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é cominável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis iu iu oculi. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de aviso de recebimento com anotações MUDO-SE e RECUSADO (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Ag. Inst., Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, 07/11/16-DJE). No caso em tela, em face das alegações da parte executada (um tanto quanto genéricas, resalte-se), as quais são desaccompanhadas de quaisquer documentos que as confirmem, entendo que a resolução da controversia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita. III - CONCLUSÃO. Por tais razões, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (fls. 17/32). Deixo de condená-la, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, dado que já integrou o título executivo. Dando prosseguimento à ação, DEFIRO o pedido de rastreamento de ativos financeiros, no valor (atualizado até abril de 2018) apontado no(s) extrato(s) de dívida ativa de fls. 58, que a parte executada, devidamente citada e semens perhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor insuficiente, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os

valores de titularidade da parte executada. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio (a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil (cc) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído empenhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória; Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores). Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054606-75.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSELY AUGUSTA DE GOIZ (SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO)  
Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSELY AUGUSTA DE GOIZ, em face da decisão de fls. 97/100, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante a necessidade de integração da decisão que acolheu parcialmente a sua exceção de pré-executividade. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de fls. 97/100, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível. Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de fls. 97/100. Intimem-se.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017797-30.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO JOSE RODRIGUES ALVES - SP92462

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada da expedição do alvará de levantamento para as providências cabíveis para a impressão e encaminhamento à CEF. Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022128-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628  
EXECUTADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará o** número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5022106-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará o** número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007435-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECPRECI INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO VENTURA - SP250261

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014062-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSHEV - SP283081

#### DESPACHO

Manifestes-se a executada, conforme requerido pela exequente. Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020810-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos.

**Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.**

A parte embargante arguiu, em síntese, que:

- a) Após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante das embalagens de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos;
- b) Nulidade do auto de infração e do processo administrativo; ausência de legitimidade no processo administrativo n. 2388/2015- produto envasado por empresa diversa da autuada;
- c) Ausência de informações essenciais no auto de infração;
- d) Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- e) Inexistência de penalidade no auto de infração;
- f) Ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- g) Ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- h) Necessidade de refazimento da perícia - em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais;
- i) Conversão da penalidade em advertência;
- j) Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;
- k) Ilegalidades praticadas no processo administrativo – disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos;
- l) Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, em resumo, a regularidade do processo administrativo, a inexistência de nulidade dos autos de infração, a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas; a impossibilidade de conversão da multa em advertência; improcedência da alegada disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos; inaplicabilidade do princípio da insignificância e a impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

A parte embargada interpôs agravo de instrumento, que foi parcialmente provida para reanalisar o recebimento dos embargos à execução fiscal.

Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Requereu, ainda, além da prova documental suplementar, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim demonstrar que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado armazenamento ou medição já que a empresa embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de quesitos.

**Em reanálise do recebimento dos presentes embargos, foi negado o efeito suspensivo.**

**A parte embargante interpôs agravo de instrumento, que foi negado provimento.**

É a síntese do necessário. Decido.

**A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.**

**A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a “produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica em que os produtos são envasados”, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos. (*Grifo nosso*).**

**Dessa forma, conclui-se que:**

- **A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015; A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- **Não é possível retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados (ano de 2013). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;**
- **Quanto à matéria de direito, essa prescinde de prova pericial.**

**Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:**

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.**

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas

estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ) (n.g.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.**

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018, grifo nosso).

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.**

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, *Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.* 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto **BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ**, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por

sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016, grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento da perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da contestação.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, nulidade do lançamento fiscal/débito fiscal, precariedade da autuação fiscal e violação ao princípio da proporcionalidade e do não-confisco) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito.

**Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.**

**Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Intime-se.**

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006844-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

**Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.**

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.*

*2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.*

*3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.*

*4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.*

*5. Agravo improvido.*

*(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)*

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

**Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.**

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

*“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”*

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para ree laborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

**“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES**

*O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.*

*Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:*

*“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante”*

*Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:*

- Descrição dos fatos averiguados;*
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;*
- Capitulação legal do fato;*
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;*
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;*
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.*

*Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador:*

*Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.*

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetuada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei n.º 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI N.º 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de o embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRATIVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro n.º 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

*Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.*

*Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.*

*Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.*

*Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.*

*O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.*

*Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.*

*Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.*

*Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”*

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

- 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*
- 2. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.*

- 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*
- 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)*

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017189-32.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

- 1. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.*

**Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação**

**em curso.**

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

- 1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.*
- 2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.*
- 3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.*

**4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.**

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

**Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.**

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fim do, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

#### **“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES**

*O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.*

*Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:*

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

*Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:*

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

*Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.*

*Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.*

*Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.*

*No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

(...)

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*

*IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.*

*Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:*

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

*Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:*

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO AS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juíz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da embalagem, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargante na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

*PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006324-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

**Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.**

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.*

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

**Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.**

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

(*EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015*)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(*EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016*)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021370-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FALB CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VIEIRA FACURY - SP310902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Intime-se a exequente, concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar em seus registros a garantia do débito em cobro, o que terá como consequência lógica a suspensão do registro do nome da executada do cadastro de inadimplentes, em relação à dívida referida, não sendo ainda óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa,

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005797-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANAL DAS COMPRAS SOLUCOES COMERCIAIS LTDA, LEANDRO CESAR DA SILVA

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021656-54.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3161

#### EXECUCAO FISCAL

**0030101-74.2003.403.6182** (2003.61.82.030101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRAVA METAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Em face da certidão retro concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual (juntada de contrato social) sem a qual não será possível a expedição do alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042910-96.2003.403.6182** (2003.61.82.042910-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIENAAUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X NANCI DE PAIVA FORNACIARI(SP098602 - DEBORA ROMANO) X MARIA FERNANDA BARRETO ROSA ROMANO X GUSTAVO VINICIUS BARRETO ROSA X MARCOS SCHILDBERG(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Reconsidero o despacho de fls. 640.

Intime-se o executado Marcos Schildberg acerca da transferência dos valores bloqueados (fls. 595/596).

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória (certidão de fls. 607).

#### EXECUCAO FISCAL

**0004044-82.2004.403.6182** (2004.61.82.004044-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PMA PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA X RENATO ALLEMANN X CLAUDIO MIGUEL JOSE(SP230123 - RODRIGO FACETO OLIVEIRA) X PAULO DE OLIVEIRA

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Cláudio Miguel José do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do expiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Prejudicado o pedido da exequente de citação da empresa por edital, pois a executada já foi devidamente citada, conforme se verifica às fls. 82 e 92.

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055181-06.2004.403.6182** (2004.61.82.055181-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fl. 560: Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019556-71.2005.403.6182** (2005.61.82.019556-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORTE EXPORTACAO LTDA X ANTONIO LUIZ GARUTI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel matrícula nº 73.751.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032447-27.2005.403.6182** (2005.61.82.032447-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEE CELULAR TELEFONIA E RADIOCOMUNICACAO LTDA X RICARDO SILVA MERLI X MARIA CELIA JACINTO DA SILVA(SPO58079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X SANDRA MARIA SILVA DA ROCHA GONCALVES X RICARDO SILVA MERLI

Fl 366: Concedo ao advogado o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031246-29.2007.403.6182** (2007.61.82.031246-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X TAKESHI HONDA X KIYUZIRO AKIMOTO (PROCURADOR). X KAZUMI MIYAMOTO

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, os exatos termos da decisão de fl. 168.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046888-71.2009.403.6182** (2009.61.82.046888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUS(SPO87788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP423112 - JENNIFER AMANDA SILVA SANTOS E SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP203472 - CAREEN NAKABASHI)

Prejudicado o pedido de fls. 287/288 em face da constituição de novos patronos pela executada, conforme procuração juntada à fl. 285.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001273-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOVINDA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X NELSON RODRIGUES X LINDINALVA RODRIGUES X VANIA RODRIGUES DA SILVA(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de LINDINALVA RODRIGUES e VANIA RODRIGUES DA SILVA do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 154.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos excipientes, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.883/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006315-83.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIMASFARM LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag. Reg. no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag. Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Atualmente, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 192, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031450-97.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA X EXPRESSO TRANSPEN LTDA X TRANSPEN CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI(SP313157 - VALERIA CRISTINA PAULINO RODRIGUES)

Fls. 136: Indefiro, pois o pagamento, por ser medida administrativa, deve ser efetuado junto ao próprio exequente, que fornecerá o valor atualizado da dívida, bem como guia própria para o seu recolhimento.

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052554-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUED LOGISTICA NACIONAL LTDA - ME(PR075145 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS)

Em face certidão de fls. 111, defiro o pedido do arrematante: desfaço a arrematação de fls. 83/84.

Expeça-se contraordem ao DETRAN/SP para que se abstenha de transferir o veículo de placa AQR 3949.

Intime-se o arrematante para que forneça em juízo seus dados bancários para a restituição dos valores depositados (fls. 85 e 86). Concedo o prazo de 15 dias.

Intime-se, ainda, o leiloeiro para que, no mesmo prazo, restitua ao arrematante os valores de fls. 87 (comissão), comprovando a devolução em juízo.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação anulatória de nº 0004820-57.2019.403.6182.

Considerando que ainda há bens penhorados nestes autos, promova-se vista a exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017331-63.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes, concedo à executada o prazo de 15 dias para efetue o depósito dos valores cobrados neste feito fiscal.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021113-78.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035492-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP216997 - DANIELA DE CAMARGO)

Fl 19: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030972-84.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOUVEA FRANCO ADVOGADOS(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 420. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0052160-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0020297-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X COMERCIO DE AGUA E ALBIG AGUALTDA - ME(SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0030436-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRATORPAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

Da nomeação de bens

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Do pedido de bloqueio de valores

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juízo é informado pela exequente de que o bloqueio foi indevido.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o 1º, do art. 854 do CPC:

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos exacerbadamente, excessividade da medida e parte (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta demora da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018164-54.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

#### DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003170-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ZOMILDES ARAUJO DE ALMEIDA CRUZ

#### DECISÃO

Ante a certidão retro (IP 23801751), cite-se o(a) executado(a) por mandado.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3122

### EXECUCAO FISCAL

0051656-50.2003.403.6182 (2003.61.82.051656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASYSTASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM. X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fls. 367/8, 406/7, 411 e verso, 428 e 453/4:

1. Assiste razão aos coexecutados OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR e FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH. Tendo transitado em julgado o r. acórdão que determinou o prosseguimento da presente lide em face dos coexecutados apenas quanto à cobrança das contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas (cf. fls. 346/53), a extinção por pagamento do crédito em cobro por meio da certidão de dívida ativa nº 35.348.432-6, fez desaparecer a legitimidade para manutenção dos referidos coexecutados no polo passivo da presente lide.
2. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso pela parte exequente, remeta-se o presente feito ao Sedi para exclusão de OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR e FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH do polo passivo da presente lide.
3. Cumprido o item 2 supra, tendo em conta o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5012545-65.2018.4.03.0000 (cf. fls. 429/33), promova-se a devolução dos valores penhorados às fls. 329/30 para o coexecutado FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH. Para tanto, deverá esse indicar número de agência e conta bancária de sua titularidade, apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores.
4. Dê-se ciência à parte exequente do teor da presente decisão, bem como da certidão de fls. 452 para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011813-58.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAIRINQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA - SP267098  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008016-18.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALVADISIO BARBOSA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 23308800: Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011761-93.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005490-10.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: MAURO MATIAS JANUARIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001526-48.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE MAGOVERIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 51 a 62 (ID 21764166) e fls. 33 a 38 (ID 21763757): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001978-48.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MICOLAICIUNAS, AVELINO BERNARDI, BERNARDO MARTIN, CARMINE PANETTA, MARIA TEREZINHALINO SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 62 a 69 (ID 21282774): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002809-43.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, JULIANA BRAITI COCCHI - SP197101  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRLAN GIGANTE FERREIRA

**DESPACHO**

Fls. 54 a 57 (ID 22088056), fls. 40 (ID 22088060) e fls. 01 a 14 (ID 22088064): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011946-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERNANI FAUSTINO VASCONCELLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 18 a 28 (ID 20746791): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-85.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 18 a 30 (ID 20951581): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001953-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO LOPES CLARO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21835125: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010389-75.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 41 a 44 (ID 20892830) e fls. 42 a 52 (ID 20893762): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004450-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTINHO LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 14 a 20 (ID 21418413): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009772-52.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIUBA MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 19 a 25 (ID 20206400): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013855-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAMARA CRISTIANE AVENIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JASIEL MOURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para o devido cumprimento ao ID 23580069.
3. Após, retomem os autos para designação de perícia médica.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004637-11.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA HEIN DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 182 a 188 ID 21157750, ID 21157722, fls. 190 a 193 ID 21157724: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ONILIO APARECIDO DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013924-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007443-33.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO GADANHOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013853-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DONEY SANTOS LISBOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045317-91.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA DIAS CARREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013782-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZA ALVES JANUARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012135-95.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER ZIMMERMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo com a inclusão dos habilitados às fls. 216/217.
2. ID 18636147: Intime-se o INSS para que apresente impugnação, nos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011403-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO SILVA RIBEIRO - SP286512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o r. acórdão de fls. 01 a 06 (ID 20356815).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013708-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON LUÍS PALADINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008077-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEILA APARECIDA DA CUNHA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013685-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO BUSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NINA MASSAKA, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007577-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNA CECILIA TEDESCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008682-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADAENCARNACAO MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001751-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILIDIO AUGUSTO CRESPO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013689-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS COUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013684-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENISE FERREIRA CAVALCANTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DIAS VASCO - SP339304  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014109-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANGELA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GERALDO BARBOSA - SP431402, ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014109-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANGELA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GERALDO BARBOSA - SP431402, ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014054-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CACILDA DOMINGUES GOMES PEDRETE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-34.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCILENA RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO - SP341979, JUNILSON JOAO DE SOUSA - SP358756  
RÉU: MICHELLE RIBEIRO PIRES, IVANILDE GOMES NOVAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto para instrução da carta precatória, pois a petição do ID 15469194 apresenta divergência no CEP e a cidade indicada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, reexpeça-se a carta precatória conforme o despacho retro (ID 21825602).

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011424-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO TRAJANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011442-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERESA DE JESUS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014160-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO RODRIGUES NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007294-18.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA MORENO MARTINS  
Advogados do(a) ESPOLIO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373, ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS acerca das informações da Contadoria de fls. 30/31 ID 13900844, no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, se em termos, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180081324 para que passe a constar 28 (vinte e oito) meses de rendimentos recebido acumuladamente.
- Int.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005484-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAMILTON LUCAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013098-59.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO WAGNER EUZÉBIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY PUJOL JUNIOR - SP203865  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 165 a 169 dos autos originários nº 0013098-59.2010.4.03.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009768-49.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE SAMPEI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 102, 127 e 376 dos autos originários nº 0009768-49.2013.4.03.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006639-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NICACIO MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 26 e 218 dos autos originários nº 0090137-74.2007.4.03.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-37.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS FERRI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SALINA LEITE QUERINO - SP225871  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 185, 328, 390 e 391 dos autos originários nº 2006.6183.004579-2, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010158-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO PAILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010420-95.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VELOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 193, 194 e 249 dos autos originários nº 0010420-95.2015.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008701-54.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
PROCURADOR: APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) PROCURADOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 217 e 326 a 333 dos autos originários nº 0008701-54.2010.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-18.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLETE DE GODOY CHAVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 23 e 248 dos autos originários nº 0002346-18.2016.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000959-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO BONALUME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 57, 131, 133 e 156 dos autos originários nº 0000959-65.2016.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-03.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-43.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLINIO DA SILVA MOCCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 33 e 38 dos autos originários nº 0011732-43.2014.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007085-34.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, a fl. 32 dos autos originários nº 0007085-34.2016.403.6183, ausente na digitalização apresentada.

Int.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004686-18.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 86, 385, 579, 772, 780, 920 e 930 dos autos originários nº 0004686-18.2005.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007418-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANESIO CRODELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 101 a 102º dos autos originários nº 0007418-20.2015.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004785-46.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE FERNANDES DE LIMA MENEZES - SP283275  
EXECUTADO: MARIA CRUZ LIMA DA SILVA, ESAU COUTINHO DA SILVA, TIAGO COUTINHO DA SILVA, AMANDA COUTINHO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA LOBAO - PI3538  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA LOBAO - PI3538  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA LOBAO - PI3538  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA LOBAO - PI3538

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, o conteúdo da mídia (CD-R) juntada as fls. 514 dos autos originários nº 0004785-46.2009.403.6183, ausente na digitalização apresentada.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-62.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRINEU DE PAIVA COIMBRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, o conteúdo da mídia juntada as fls. 245 dos autos originários nº 0004997-62.2012.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.  
Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012671-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISANGELA FIRMIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005208-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLETI COSTA GUILHERME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014190-38.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDINO CA TELAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22722580.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013063-02.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ESMAEL COSTA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22723856.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009813-53.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22744734.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007702-69.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA LIBERATO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 22852882.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-70.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22852115.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-64.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE DOMENE REBELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22863457.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-47.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID .22862984.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006691-42.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-95.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ESMERALDO SERAFIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22888619.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008202-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALICE FELJO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003163-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALAIDE SELMA FERRAZ  
SUCEDIDO: JOSE GUALBERTO DA ASSUNÇÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-22.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMANCIO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001857-93.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA MAGALI ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH VALENTE - SP201382  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22890476.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-17.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EMIKO SHIRAIISHI CARVALHO  
SUCEDIDO: JOSE ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22917580.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-86.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22890486.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006466-82.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22892765.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007795-88.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CALAZANS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22892751.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009185-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DULCE GIMENES FEITOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22918188.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-10.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEUZA BARBOZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 23034712.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003656-64.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM JUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22998558.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005344-57.1996.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALADIR APPARECIDA PIOLOGO  
SUCEDIDO: VINCENZO CICHELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 23029348.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006470-22.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE NUNES MARTINS RICHASSE TORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22947904.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000924-08.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22947921.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-77.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: BERNALDO FLORENTINO SATIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22952299.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012413-47.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO RESTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 23006049.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-12.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER DA CONCEICAO CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca da informação retro, juntando aos autos cópia da petição inicial e respectivas decisões transitadas em julgado dos feitos retro mencionados.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011229-32.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SANTANA, CASSIO DA SILVA SANTANA, AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA, DENIS DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando que a decisão de ID 12080025, página 58, complementou a habilitação deferida no despacho ID 12080025, página 59, e que, por um lapso, não foi observado no momento de ratear os valores devidos à exequente falecida Firmina, quando das expedições dos ofícios requisitórios, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios de nºs. 20190082189 e 20190082190.

Comprovada nos autos a operação supra, REEXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios do valor devido à autora falecida Firmina, aos seguintes sucessores processuais: DENIS DE SANTANA, RODRIGO DA SILVA SANTANA, CASSIO DA SILVA SANTANA e AMANDA DA SILVA SANTANA.

No tocante à exequente Amanda, mencionar no campo observação, que estará recebendo como sucessora processual.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013301-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório do valor incontroverso, retro expedido, conforme determinado no despacho ID 19161564.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001045-51.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMANDA ANTONIA DE OLIVEIRA MARCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO - RJ1398-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 19164403.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015788-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDO EDSON MARQUESIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20392579.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-98.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: JACILENE PATRICIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 23752377.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009320-81.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL COSTA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20321490.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Revogo o despacho ID: 23111472, eis que a petição apresentada pela parte exequente no documento ID: 23077136 não se refere a embargos de declaração, mas tão somente um pedido de reconsideração, o qual passo à análise.

Embora este juízo tenha esclarecido que o pedido de expedição do montante incontroverso poderia ser apreciado após o retorno dos autos da contadoria sem prejudicar o prazo para pagamento dos respectivos precatórios e que tal medida visa conferir maior celeridade ao andamento processual, não havendo prejuízos à parte exequente, como este reiterou o pedido de expedição, a fim de evitar maiores atrasos no andamento processual, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 18182697.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-07.2011.4.03.6183

SUCEDIDO: OTAVIO PASCOAL MASCARENHAS

EXEQUENTE: CLEUSA DONIZETE MASCARENHAS

Advogados do(a) SUCEDIDO: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23602191, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22765825, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009253-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BOLDORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, no que concerne às alegações do exequente de preclusão temporal, mantenho a decisão de ID: 22447389. Isso porque a ausência de manifestação do INSS está devidamente justificada (coma juntando de documento que comprova a indisponibilidade), não se mostrando razoável entender que a indisponibilidade sistêmica, à qual, em decorrência da implementação do processo judicial eletrônico, tem sido comum na atual fase do sistema, não é suficiente para justificar a falta de pedido no prazo estabelecido.

Todavia, ante o pedido do exequente, (ID: 23708399), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores **INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 21345372**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco, no que concerne à correção monetária, que o título determinou expressamente que deva ser aplicada na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-57.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICTOR GOMES RODRIGUES, RODOLFO CIOPPI, JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, JOSE HENRIQUE RODRIGUES, JOAO BIAZZETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 23642162) e considerando a idade avançada dos exequentes, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 22765876.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-61.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA, DELIO DOS SANTOS, JAIR RODRIGUES, SEBASTIAO ANGELO DA COSTA, IVANIR MAINO PORPILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23701422, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22117643, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-38.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALDO JOVENCIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23740177, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23310506 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009697-18.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22696429, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011216-57.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22801467, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20671915 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001063-98.2018.4.03.6183

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23655296, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17369888 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003905-54.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA PIAUI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 23518471: defiro. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender cabíveis.

Restou prejudicada a análise da petição ID: 23772876.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OLIVIO VILANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS informou que o readequação não modificaria o valor do benefício da parte exequente (ID: 14023709 e 14125838).

A parte exequente, no ID: 14767082, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 23015142), tendo o INSS discordado (ID: 23561849 e anexos). A parte exequente manifestou concordância com a referida apuração (ID: 23624298).

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções. Contudo, ambas permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que a RMI do benefício do autor não atingiu o teto na concessão do benefício.

Observo que o INSS, embora não mencione expressamente, discorda da evolução da renda mensal do benefício em decorrência da utilização da Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992. Todavia, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria (ID: 23015142), considerando como RMA em 02/2019 o valor de R\$ 4.670,42.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006466-90.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ONILDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 23185994: mantenho a decisão agravada, de ID: 20180108, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5021751-69.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005110-79.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 23609126: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-19.2017.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-90.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLOVIS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008381-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA AMBROSIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-52.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BALADELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-96.2017.4.03.6183  
SUCEDIDO: EVALDO EVENCIO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO - SP310370  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As alegações do exequente no documento ID: 23645934 não procedem. Basta observar os extratos anexos para constatar que, de fato, o INSS já revisou o benefício do segurado desde 09/2018 e tem efetuado o pagamento correto do valor revisado. É importante destacar que o valor da renda mensal que consta no sistema corresponde ao montante sem eventuais descontos (consignações, imposto de renda, etc), de modo que a parte exequente não pode simplesmente insistir em ausência de cumprimento da obrigação pela autarquia sem ao menos consultar os extratos de pagamento mensais.

Destaco que a parte exequente poderia ter obtido tais extratos por conta própria, até mesmo através de site eletrônico da Previdência Social.

Portando, estando comprovado que já houve a revisão do benefício do exequente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente informe se concorda com o valor implantado e se mantém sua concordância com os cálculos de liquidação.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010809-85.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: UMBERTO CARLOS GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho ID: 23000132, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, como já houve concordância com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-34.2010.4.03.6301  
EXEQUENTE: SERGI MARTIR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o comunicado do óbito da parte exequente, providencie seu respectivo patrono certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte, bem como certidão de óbito dos genitores da segurada falecida. Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008267-33.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILLIAN KEN BUNNO - SP343463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23665027 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-84.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LUCIO CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 23670912: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008702-39.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO NERI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005125-19.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCEU JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o comunicado do óbito do exequente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seu respectivo patrono providencie a documentação necessária para habilitação de eventuais sucessores:

- a) cópias legíveis dos documentos pessoais dos eventuais sucessores (RG, CPF e comprovante de residência);
- b) certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido;
- c) procuração atualizada dos referidos sucessores;

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-44.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: EISSUKE KATEKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 23761245: não assiste razão à parte exequente. Observe que este juízo, no despacho ID: 21280775, solicitou que não fossem apresentados cálculos de liquidação antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer e que tais cálculos não seriam apreciados.

Destarte, tendo em vista que a parte exequente informou que o benefício foi devidamente revisto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos devidamente atualizados até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010440-91.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILSON APARECIDO MONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-11.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-65.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZ ARTEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004937-28.2017.4.03.6183  
AUTOR: WELYSON LIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008861-40.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON TADEU MARCENA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 23599455: defiro. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que deixou de exercer atividades nocivas após a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000188-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: VILMA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008659-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA PAVANELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID:23632533: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-25.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIDACIO ALVES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-22.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEITON BERARDINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007142-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISABETE DE SOUZA LISBOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

Expediente N° 12352

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001195-95.2008.403.6183** (2008.61.83.001195-0) - CLAUDIO SHOITSI OTSUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011035-32.2008.403.6183** (2008.61.83.011035-5) - VITOR APARECIDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001707-44.2009.403.6183** (2009.61.83.001707-4) - PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001708-29.2009.403.6183** (2009.61.83.001708-6) - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003505-40.2009.403.6183** (2009.61.83.003505-2) - JOAO CORA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003756-58.2009.403.6183** (2009.61.83.003756-5) - IRINEU DE OLIVEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004044-06.2009.403.6183** (2009.61.83.004044-8) - MIGUEL SILVEIRA LIMA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012998-41.2009.403.6183** (2009.61.83.012998-8) - JOSE ROBERTO SOUSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007035-18.2010.403.6183** - CELSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011588-11.2010.403.6183** - CESAR BRAZ MACHADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014856-73.2010.403.6183** - RUBENS DOS SANTOS COIMBRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004162-11.2011.403.6183** - VILMARAMOS GARCIA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005387-66.2011.403.6183** - SERGIO GUILHERME DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008548-84.2011.403.6183 - JORGE NEVES MOLL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011563-61.2011.403.6183 - MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012517-10.2011.403.6183 - ANTONIO BREDI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013687-17.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001491-78.2012.403.6183 - ALAIR DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002921-65.2012.403.6183 - VALERIA APARECIDA FIRMINO(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003002-77.2013.403.6183 - BOLIVAR FERREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006994-46.2013.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008330-80.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCOS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DE JESUS - SP359820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

Expediente N° 12353

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003079-62.2008.403.6183** (2008.61.83.003079-7) - MARCIA IRANI COMENALE PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005919-11.2009.403.6183** (2009.61.83.005919-6) - REGINA KNOBL(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011047-12.2009.403.6183** (2009.61.83.011047-5) - JOAO BATISTA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015268-38.2009.403.6183** (2009.61.83.015268-8) - SEBASTIAO INACIO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016808-24.2009.403.6183** (2009.61.83.016808-8) - CARLOS ZIMA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001659-51.2010.403.6183** (2010.61.83.001659-0) - WALDECY RODRIGUES DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004005-72.2010.403.6183** - MANOEL LOPES BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007349-61.2010.403.6183** - ANTONIO ELEODORIO DOS SANTOS(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008324-83.2010.403.6183** - LUIS VICENTE DE ARAUJO(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012761-70.2010.403.6183** - IVO GOMES BARBOSA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014893-03.2010.403.6183** - JAIR COLUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001608-06.2011.403.6183** - JOSE MARIA CAPEL TELLES(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005914-18.2011.403.6183** - JORGE CAMPOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011475-23.2011.403.6183** - ROBERTO GOUVEIA SARAIVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005408-71.2013.403.6183** - WILSON ROBERTO TANJIONI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009095-51.2016.403.6183** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12354

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012414-08.2008.403.6183** (2008.61.83.012414-7) - ANISIA PIRES DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012981-39.2008.403.6183** (2008.61.83.012981-9) - WALDEMAR PANCIERA MILANEZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001721-28.2009.403.6183** (2009.61.83.001721-9) - LUIS CARLOS RODRIGUES VARGAS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009747-15.2009.403.6183** (2009.61.83.009747-1) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010646-13.2009.403.6183** (2009.61.83.010646-0) - ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015279-67.2009.403.6183** (2009.61.83.015279-2) - LUIZ CARLOS GONZAGA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000824-63.2010.403.6183** (2010.61.83.000824-5) - VERA TEREZA ANUNCIATA MASCITTEMPERGHER(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002230-22.2010.403.6183** - ADONIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002779-32.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO AURIEMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006246-19.2010.403.6183** - ELSON DAVINO CIOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006736-41.2010.403.6183** - SIZINIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011490-26.2010.403.6183** - ARMINDA MADALENA RODRIGUES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003418-16.2011.403.6183** - GILSON LUCAS CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003479-71.2011.403.6183** - GIANCARLO CAIRO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007425-51.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010848-19.2011.403.6183** - MARCOS DANIEL(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005368-89.2013.403.6183** - ANTONIO VIEIRA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 12356**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007632-55.2008.403.6183** (2008.61.83.007632-3) - CLAUDIO CORREA SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004854-44.2010.403.6183** - MARLENE DIAS SAMBUGARO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011000-04.2010.403.6183** - NICOLA VILLA FRANCA NETO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011307-21.2011.403.6183** - GILDO BIANCALANA PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001235-38.2012.403.6183** - MARIADO CEU RAFAEL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009495-70.2013.403.6183** - ROBERTO KANDA(SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 12357**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001904-96.2009.403.6183** (2009.61.83.001904-6) - LAILZA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002838-54.2009.403.6183** (2009.61.83.002838-2) - OSVALDO FERREIRA DE MEDEIROS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006644-97.2009.403.6183** (2009.61.83.006644-9) - ANTONIO DIVINO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009419-85.2009.403.6183** (2009.61.83.009419-6) - SUELI APARECIDA MARIANO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014839-71.2009.403.6183** (2009.61.83.014839-9) - TALVANES BELARMINO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006633-34.2010.403.6183** - PALMIRO ANTONIO SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007648-38.2010.403.6183** - TEREZINHA RUFINO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002443-91.2011.403.6183** - JOAO SANTOS DALLAQUA(SPI69484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005971-36.2011.403.6183** - DIOGENES VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009120-40.2011.403.6183** - VICENTE BERNARDINO DE MORAIS CAMPOLINA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010883-76.2011.403.6183** - NEIDE KAZUKO MITUNAGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012043-39.2011.403.6183** - JOSE HONORIO GONCALVES DE TOFOLI(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002735-42.2012.403.6183** - DEVANILDE APARECIDA GIBIM(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005213-23.2012.403.6183** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005279-03.2012.403.6183** - VICENTE LAURINDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010198-35.2012.403.6183** - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011235-97.2012.403.6183** - LEONICE FRAGA LADEIA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011314-42.2013.403.6183** - CELSO BUCHLER TEIXEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011745-76.2013.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS MANAIA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 12358**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007022-87.2008.403.6183** (2008.61.83.007022-9) - RUBENS FERNANDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012199-32.2008.403.6183** (2008.61.83.012199-7) - EDUARDO PAIVA BRASIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003428-31.2009.403.6183** (2009.61.83.003428-0) - IRINEU ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003420-20.2010.403.6183** - ROGERIO DE JESUS VIEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015318-30.2010.403.6183** - RENATA RUTH GOLDBAUM(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001228-12.2013.403.6183** - APARECIDA MARILDA PEROCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007733-48.2015.403.6183** - NIVIO CELSO AFONSO(SP121283 - VERAMARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 12350**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009477-25.2008.403.6183** (2008.61.83.009477-5) - JOAO DE SOUZA FILHO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011986-55.2010.403.6183** - RICARDO NOCAIS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009043-31.2011.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO FAGNINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 12347**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006375-29.2007.403.6183** (2007.61.83.006375-0) - MARIO HIDEO ARAKAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012374-26.2008.403.6183** (2008.61.83.012374-0) - JOSE CANDIDO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012956-26.2008.403.6183** (2008.61.83.012956-0) - ANTONIO FRANCISCO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000343-03.2010.403.6183** (2010.61.83.000343-0) - NIVALDO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002145-36.2010.403.6183** (2010.61.83.002145-6) - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005299-62.2010.403.6183** - ANA MARIA PAPANATERRA BELLIZIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009447-19.2010.403.6183** - ANTONIO EDSON BISARRO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014451-37.2010.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002479-36.2011.403.6183** - JOAO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002672-51.2011.403.6183** - ANTONIO PEREIRA FILHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004608-14.2011.403.6183** - EDIVALDO CHIARADIA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007508-67.2011.403.6183** - ERALDO EDEMAR BENAZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012705-03.2011.403.6183** - JOSE DOS SANTOS ROMUALDO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000143-25.2012.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM LEAL(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002311-97.2012.403.6183** - PAULO GENEROSO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002935-49.2012.403.6183** - CARLOS DO COUTO PITA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003470-75.2012.403.6183** - JAIME QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000789-98.2013.403.6183** - FRANCISCO CARLOS CORREA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003103-17.2013.403.6183** - MOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008625-25.2013.403.6183** - ANTONIO APARECIDO BUSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008784-65.2013.403.6183** - FRANCESCO CATANIA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009450-66.2013.403.6183** - JOSE VALERIANO DA SILVA(SP22290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 12348**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000101-15.2008.403.6183** (2008.61.83.000101-3) - ORLANDO RENATO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000239-79.2008.403.6183** (2008.61.83.000239-0) - EURIPEDES TADEU CARRIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001993-56.2008.403.6183** (2008.61.83.001993-5) - THEREZA PICCIUTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007816-11.2008.403.6183** (2008.61.83.007816-2) - ARNALDO BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001656-33.2009.403.6183** (2009.61.83.001656-2) - MARIO ANTONIO MILANEZ(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001783-34.2010.403.6183** (2010.61.83.001783-0) - ARNALDO MATSUYUKI SHIBUYA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO O CANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006554-55.2010.403.6183** - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014361-29.2010.403.6183** - PAULO VITOR MOSKEN DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003363-65.2011.403.6183** - MARIAAMELIA KUHLMANN FERNANDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004569-17.2011.403.6183** - ENIDE MIGUEL DO PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004725-05.2011.403.6183** - DOMINGOS ALVES DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006339-45.2011.403.6183** - ANTONIO DIAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009379-35.2011.403.6183** - MOACIR VICENTE PEREIRA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010450-72.2011.403.6183** - LOLITA GOLOMBEG BOROWSKI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014348-93.2011.403.6183** - NELSON ANTONIO CAPITANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001656-28.2012.403.6183** - MARCOS APARECIDO RUICI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002889-60.2012.403.6183** - JOSE APARECIDO ROSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011232-45.2012.403.6183** - ARMANDO VICARIA MINOZZO(SP245680 - DEBORA POLIMENO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011412-61.2012.403.6183** - RENATO GLUGO VSKIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002477-95.2013.403.6183** - EDINA MARIA DE SOUZA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004436-04.2013.403.6183** - WILSON ROBERTO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-92.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDENOR TEIXEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 23548216), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

Expediente Nº 12349

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002052-44.2008.403.6183** (2008.61.83.002052-4) - MIGUEL DIAZ OLMOZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004592-65.2008.403.6183** (2008.61.83.004592-2) - ERNAN DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006975-16.2008.403.6183** (2008.61.83.006975-6) - ANTONIO CARLOS BRANT DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011698-78.2008.403.6183** (2008.61.83.011698-9) - GERALDO APARECIDO DE PRADO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000015-10.2009.403.6183** (2009.61.83.000015-3) - JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010900-83.2009.403.6183** (2009.61.83.010900-0) - JORGE TSUTOMU MAESAKA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003345-78.2010.403.6183** - MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA NOGUEIRA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003922-56.2010.403.6183** - SUELI TOYOKO TANABE (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004740-08.2010.403.6183** - ROBERTO LEITE COUTINHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005031-08.2010.403.6183** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004651-48.2011.403.6183** - ROSELI APARECIDA MARTINS COELHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006533-45.2011.403.6183** - CIRO MARCOLONGO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009754-36.2011.403.6183** - CLOTILDE FERNANDES NASCIMENTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012067-67.2011.403.6183** - ANTONIO HONORATO BELLINI (SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO E SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012130-92.2011.403.6183** - RIVALDO GARCIA NUNES (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008547-65.2012.403.6183** - LAZARO DOS SANTOS (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011124-16.2012.403.6183** - MARIA DEL PILAR CARBALLEIRA LOPEZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005680-65.2013.403.6183** - LUIZ ALVES GUIMARAES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006860-19.2013.403.6183** - MARILENE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007162-48.2013.403.6183** - JOSE MARCAL JACKSON (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010457-93.2013.403.6183** - MARIA LUIZA MANENTI DE SA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011544-84.2013.403.6183** - NELSON PARLANGELI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011560-38.2013.403.6183** - ROSE MARY FATIMA PARRIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-79.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que a AADJ, na petição ID: 12196204, informou não ser possível a implantação do benefício sem a digitalização de cópia legível das CTPS e o exequente juntou as referidas cópias na petição ID: 13035195, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, implante/revise o benefício do exequente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-55.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONE MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/visão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Resalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-12.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de ID 19534833 e ID: 21296295, tendo em vista que este juízo, na decisão ID: 14811771, já acolheu parcialmente a impugnação do INSS e fixou o valor da execução. Logo, restam prejudicadas as petições posteriores ao despacho ID: 19534833.

Considerando que o INSS já efetuou a revisão e efetuou o pagamento administrativo das diferenças devidas após a revisão, conforme determinado na decisão ID: 14811771 e que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5008940-77.2019.4.03.0000, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002915-92.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON DE PONTES JARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 23728304), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009800-59.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMIR GONCALVES BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF - SP287384  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo concedido para que a parte exequente se manifestasse acerca do despacho ID: 21546771, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo, considerando, nos intervalos em que houve vínculo (dentro de PBC) e não se comprovou o valor dos salários de contribuição, o salário mínimo vigente à época.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-78.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte exequente se está manifestando concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, já que isto não foi informado na petição de ID:23371156. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000809-89.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIO FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-69.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 23728308), **pelo prazo de 05 dias.**

ID: 21488346 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 20265700, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5022581-35.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-81.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado nos despachos ID: 22080010 e 22915156, informando se o valor implantado está correto ou se há necessidade de revisão do benefício implantado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-94.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLENE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 23776674: assiste razão ao INSS.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte da exequente falecida.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010360-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AROLDO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o prosseguimento da presente demanda para pagamento dos valores incontroversos apurados nos embargos à execução 0007876-71.2014.403.6183, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente providencie a digitalização de cópia integral dos referidos embargos e da ação ordinária ao qual os referidos embargos estão dependentes.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057670-32.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Embora a parte exequente não tenha se manifestado acerca do despacho anterior, como o título executivo reconheceu o direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004760-67.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA BIGNARDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVISON CAMARGO - SP348400, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Ante a revogação dos poderes conferidos ao antigo patrono e a constituição de novo representante, intime-se aquele tão somente para ciência de sua destituição, excluindo-o após a publicação.

Ademais, ante a proposta de parcelamento apresentada pela parte exequente, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, já apresentando, em caso de concordância, as orientações para efetivação dos pagamentos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014573-47.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Tendo em vista que a parte exequente pretende a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM e considerando que o trânsito em julgado da ação objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014575-17.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: MISKO MICHAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Como a parte exequente pretende a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM e considerando que o trânsito em julgado da ação objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010161-76.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOANDSON SANTANA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN BRAZ DA SILVA - SP76764, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23592807 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014374-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008842-41.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CALDEIRA FERAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA CEVERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO MOYA RIOS - SP61655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, nos termos do acordo homologado, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) anexo(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012861-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADINILZA TORRES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: Zaqueu de Oliveira - SP307460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) (ID: 18763015) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIR LOPES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extratos do CNIS, que a parte autora auferiu rendimento mensal de R\$ 5.668,52 (05/2019), não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Embora intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

**Decido.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebe rendimentos superiores a R\$ 5.000,00.

Embora intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO MANOEL MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega que a parte autora recebe salário mensal de R\$ 7.000,00, além de uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.200,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor sustentou que o salário base, na verdade, é inferior a R\$ 5.000,00.

**Decido.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebe rendimentos líquidos superiores a R\$ 4.000,00. Além disso, é beneficiária de aposentadoria com renda mensal inicial de R\$ 2.468,28.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014152-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será **presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA CAMPOS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será **presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010077-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 23372258 / 22372286:** Ciência ao INSS.
  2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).
  3. **CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar** de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição **ID 23372258**.
  4. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, referente ao período a partir de 26/08/1996.
  5. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
  6. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 10893457**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 05 (cinco) dias.
  7. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).
  8. **QUESITOS** do Juízo:  
A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?  
B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?  
C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?  
D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?  
E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?  
F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?  
G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?  
H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
  9. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).
  10. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).
  11. Por fim, tendo em vista a prova pericial ora deferida, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **prova técnica simplificada**.
- Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS LARANJEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (**IDs 13185669 e 20333774**).
2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020177-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUGO NUNES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega que a parte autora recebe salário mensal de R\$ 13.665,92, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor sustentou que a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, não existindo, nos autos, elementos capazes para infirmar a presunção.

#### Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebe rendimentos superiores a R\$ 13.000,00. Intimada, a parte autora apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002647-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISES BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega que a parte autora recebe salário mensal de R\$ 5.702,00 (03/2019), não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor sustentou que o salário citado, na verdade, é o bruto, sem o desconto do Imposto de Renda.

#### Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebe rendimentos superiores a R\$ 5.000,00. O autor, por outro lado, sustentou que a renda citada pelo INSS é bruta, porém, não juntou documentos a fim de demonstrar que o desconto do IR compromete a sua subsistência.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018758-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON DE SOUZA ROCHA

**DESPACHO**

**ID 23081624:** Ciência ao INSS.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015408-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIO DA SILVA ANTUNES  
Advogado do(a)AUTOR: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010580-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: HERCULES GOMES DE MENDONÇA  
Advogado do(a)AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 22231583 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Diante das cópias apresentadas observa-se que os pedidos da presente demanda e dos autos 01803616320044036301 são divergentes. Assim, afasto a prevenção com os referidos autos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. **Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço (Rua Piratuba, 469, apto. 13 - Bairro Mirandópolis - São Paulo/SP), sob pena de extinção do feito.**

4. **Após cumprimento do item "3", cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**DESPACHO**

1. Pela derradeira vez, **CUMpra** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o primeiro item do r. despacho **ID 20616195**, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção da prova pericial anteriormente deferida.

2. No mais, **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a requisição dos honorários periciais quanto à diligência realizada na empresa ARATELL ESTAMPARIA, conforme já determinado nos r. despachos **ID 19055886** e **ID 20616195**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009814-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAAKIKO ICHINOSE  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **ID 22694380**: Tendo em vista a concordância da parte autora e a ausência de oposição por parte do INSS, **ARBITRO** os honorários periciais no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

2. **ID 2282313**: Ciência ao INSS do depósito judicial realizado pela parte autora.

3. Tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011905-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **ID 16199610**: Conforme preceitua o artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil, “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”. Neste sentido, não há que se falar em pagamento dos honorários periciais ao final do processo, restando claro que tal valor deve ser depositado de forma prévia, pela parte que requereu a produção da prova.

2. Tendo em vista a concordância das partes (**ID 16199610** e **ID 16417572**), **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **R\$1.200,00** (mil e duzentos reais).

3. **DEFIRO** o **parcelamento** dos honorários periciais, nos termos do art. 98, §6º, c/c art. 465, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **depósito judicial** do valor de R\$600,00 (seiscentos reais), equivalente à metade do valor arbitrado, sob pena de preclusão da prova. O restante deverá ser pago quando da entrega do laudo pericial.

4. Após a realização do depósito judicial, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006302-47.2013.4.03.6183  
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22409334: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-58.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SOARES PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONCEDO** à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do r. despacho **ID 21834445**, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de prova pericial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007355-92.2015.4.03.6183  
AUTOR: JOSAFÁ DE ARAÚJO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 21707863-21709851: considerando a necessidade de inclusão no PJE da nova advogada da parte autora, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão da referida advogada no PJE. Exclua-se o(a) advogado(a) anterior(es) após a publicação desse despacho

2. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, fálcito às partes a apresentação de QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

3. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

5. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

6. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005186-74.2011.4.03.6183  
AUTOR: LAERTE DORADO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 21427569:

1. Verifico que na certidão da JUCESP (ID 17604194) a última sessão registrada da empresa GRÁFICA ALVORADA LTDA foi efetuada em 12.01.2005.
2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ) da referida empresa, esclarecendo que referida informação pode ser obtida no site da Receita Federal.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO EDUARDO GIZOLDE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**IDs 23184840 / 23536982:** Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, bem como a manifestação do Sr. Perito, **CANCELO** a perícia marcada para o dia 04/11/2019, às 11:30 horas, **REDESIGNANDO-A** para o dia 11/12/2019, às 09:00 horas. Providencie a Secretaria a comunicação da empresa sobre a nova data da perícia.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000222-28.2017.4.03.6183  
AUTOR: DAVID BALDUINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18023229: deixo de receber o aditamento ao pedido inicial, tendo em vista que não houve concordância do INSS (artigo 329, II, do Código de Processo Civil).

Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária, pelo prazo de 15 dias.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
3. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada (ID 21078345, pág. 40).

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou o retorno dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 70.058,83).

5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

6. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

7. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

8. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019954-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE QUINTAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**APRESENTE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da **carta de concessão/memória de cálculo do benefício** da parte autora, segundo a Lei nº 9.876/1999, com a informação de **todos os salários-de-contribuição que integraram o PBC**, inclusive os 20% que foram desconsiderados e o divisor utilizado.

Após, com a vinda do documento, dê-se ciência ao INSS e, em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011098-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS LUIZ DE SOUZA CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETORIA DE BENEFÍCIO DIRBEN/INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CARLOS LUIZ DE SOUZA CASTRO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 22171874).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 08/02/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 608387308, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004930-36.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO UCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, faculta às partes a apresentação de QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

3. QUESITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(tinha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

5. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

6. NOMEIO perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003731-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a omissão da parte autora, DIGAM as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a produzir. **ADVIRTO que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016002-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROZA SARACHINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANIA BUDO YABUJAN LAMAS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGELICA DO ROSARIO NETA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a omissão da parte autora, **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a produzir. **ADVIRTO** que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. **ALERTO**, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO PRANDI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO POLLI - SP109317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007618-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA DOMINGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016756-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELCIO DIAS MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010124-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PAGLIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO CARLOS PAGLIA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Na decisão id 20299090, foi concedida a gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o benefício foi concedido (id 21336912 e anexo).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (id 23598324).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 26/12/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi deferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 1531776195), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011068-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FABIANO DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de amparo social.

Na decisão id 21123555, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 852355964, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi dado o regular processamento, sendo expedida carta de exigência ao impetrante, uma vez que os documentos juntados ao requerimento inicial administrativo não foram suficientes para a conclusão da análise.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 23756219).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 31/05/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício assistencial. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi dado o regular processamento, sendo expedida carta de exigência ao impetrante, uma vez que os documentos juntados ao requerimento inicial administrativo não foram suficientes para a conclusão da análise.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 852355964), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013876-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HORTA LUCIO  
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL ARAUJO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO NUNES SAPUCAIA  
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA SANTOS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno aquela agendada para o dia 19/02/2020, às 14:30.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUCIANO ROSENDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOMINGUES DE MELO - SP408878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consto que no feito **5020213-65.2018.4.03.6183** apontado na certidão/prevenção do SEDI foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039662-08.1992.4.03.6183  
EXEQUENTE: MERITO HOJHO, DARCIANA BATISTA DE AQUINO, TEREZINHA DA COSTA SOUZA, MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS, DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS, LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA, ROVENZA DE PACE, CLAUDIO TOFFOLI, DALCIO TOFFOLI, GONSALO LOPES, MARIA ZEFERINA DE CAMPOS, ORLANDO DE OLIVEIRA, EDMUNDO BRANDAO, MARIA DEL SAGRARIO OGAZON MILLAN  
SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CAMPOS, JOAO DOS SANTOS, MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDELICE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que no feito **5005518-09.2018.403.6183**, apontado na certidão/prevenção do SEDI foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008950-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOVINA NERY DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, **REMETAM-SE** os autos à **contadoria judicial** para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS.

3. Frise-se que **a contadoria não deve retificar o cálculo da RMI**, ainda que vislumbre eventual erro por parte da autarquia na elaboração, por não se afigurar objeto da exordial. Ao contrário, deve-se limitar a readequar o salário-de-benefício, com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a fim de aferir eventual direito a diferenças devidas.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0097169-58.1991.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLIDE ANTONIA PEREIRA GONCALVES, JOEL RODRIGUES CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANA MARIA PEREIRA - SP49172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANA MARIA PEREIRA - SP49172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transitado em julgado dos embargos à execução, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliente que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002421-91.2015.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015618-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRAZ FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 23710576: MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela **Contadoria Judicial**.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005878-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670, MATHEUS ANGELINO BASTOS - SP242397, PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO - SP207577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 20238830 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Verifica-se que o valor atribuído à causa, R\$ 19.976,28 (dezenove mil novecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.
3. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei.
4. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010464-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: FLORIDES OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE FERREIRA DA SILVA - SP414744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 22495688: deixo de analisar a referida petição, tendo em vista a decisão ID 21594250, a qual declinou da competência.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos da decisão retro.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013491-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLEMENTE MEO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R\$ 24.876,15**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.



SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005103-60.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (03492593920044036301), sob pena de extinção.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013183-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: AMAURI RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a petição ID 22412820 e anexos como emendas à inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados na certidão/termo de prevenção retro (00075342120194036301 e 00009928920164036301) e em ordem cronológica, bem como do processo 0011630-26.2011.4.03.6183, sob pena de extinção.

5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer comprovante de endereço atualizado.

6. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) se está recebendo benefício previdenciário do INSS, tendo em vista que no item da inicial pleiteia o RESTABELECIMENTO;

b) qual o valor da causa, em face a divergência na inicial – “R\$ 181.636,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais)”.

7. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação de eventual coisa julgada, bem como para remessa ao SEDI para nova verificação de prevenção, pois não constou o processo 0011630-26.2011.4.03.6183 mencionado na inicial pela parte autora.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006675-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO FERREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 19782249 e anexos como emendas à inicial, passando o valor da causa para R\$ 72.683,54 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a data de início o qual trabalhou sob condições especiais na empresa Central de Serviços e Abastecimento de Carnes S.H. Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista a divergência entre a inicial e o documento ID 19783159, pág. 14.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010549-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MULATO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

1. Recebo a petição ID 20450285 e anexos como emendas à inicial.
  2. Considerando que a parte autora recebe benefício previdenciário, o qual pretende a revisão, bem como recebe a remuneração constante no ID 20329026, pág. 8, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
  3. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.
  4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS e DR. CASSIO GUSMÃO DOS SANTOS
  5. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012965-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI MASI - SP115276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o período o qual trabalhou sob condições especiais na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., tendo em vista o que consta na inicial e nos documentos ID 22254900, pág. 34 (CTPS), ID 22255754, págs. 6-7 (PPP), ID 22255760, pág. 33 (CNIS) e ID 22255760, págs. 41-43 (contagem administrativa).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010146-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO LUIZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5000833-90.2017.4.03.6183**), BEM COMO comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá esclarecer quais períodos posteriores a DER de 23.04.2015 pretende o cômputo, informando se trata de período anotado em CTPS ou como contribuinte individual.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009167-45.2019.4.03.6183  
AUTOR: IRENILDA ALVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 21225883 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Considerando a homologação do pedido de desistência e a extinção dos autos sem resolução do mérito, não há o que se falar de prevenção referente aos autos 5001855-51.2017.4.03.6130.

2. Especifique a parte autora todos os períodos, e respectivas, empresas que pretende ver computados para concessão de aposentadoria especial.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-50.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELISABETE FERREIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 18444910 e anexos como emendas à inicial.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se o valor atribuído à causa é R\$ **78.386,24** (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) ou R\$ **72.914,85** (setenta e dois mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos);

b) trazer aos autos documento que comprove que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 08/03/1993 a 25/09/2006 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO), 02/10/2006 a 04/08/2008 (UNIMED PAULISTANA SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO) e 10/09/2008 a 03/05/2010 (REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA), tendo em vista que no documento ID 16659952, pág. 110, houve o reconhecimento **apenas** do período de 08.03.1993 a 28.04.1995 laborado na IRM SANTA CASA.

3. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 17 anos e 15 dias e embasou o indeferimento do benefício (ID 18444926). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos **lapsos incontroversos**, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016569-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANIZIA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANIZIA GONÇALVES**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão no processo administrativo junto ao INSS.

O mandado de segurança foi distribuído originariamente ao juízo federal da 21ª Vara Cível de São Paulo, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Posteriormente, a impetrante requereu a desistência da ação, porquanto o INSS concluiu o processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Sob a alegação de ter protocolado o pedido de concessão de benefício, sem movimentação processual até o momento da impetração do mandado de segurança, a impetrante requereu a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão.

Posteriormente, antes de o pedido de liminar ser apreciado, a impetrante noticiou que houve resposta da autarquia.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013261-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALDOMIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALDOMIRO DOS SANTOS**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão no processo administrativo junto ao INSS.

Posteriormente, o impetrante requereu a extinção da demanda, porquanto concluída a análise administrativa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Sob a alegação de ter protocolado o pedido de concessão de benefício, sem movimentação processual até o momento da impetração do mandado de segurança, o impetrante requereu a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão.

Posteriormente, antes de o pedido de liminar ser apreciado, o impetrante noticiou que houve resposta da autarquia.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007115-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO WAGNER BENTO - SP418991, ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 20808702, 22105830 e anexos: recebo como emenda à inicial.
  2. ID 18374965: ciência ao autor da certidão do SEDI.
  3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
  4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
  5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
  6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011640-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELICIO TAVARES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 21744477 e anexos como emendas à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais e períodos de contribuinte individual. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003875-43.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**ADILSON RIBEIRO DE SOUZA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de **aposentadoria especial**, com reconhecimento de período laborado como **coador/motorista** de ônibus nos seguintes períodos: a) 03/06/1987 a 14/02/2004 ("Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.") e b) 16/02/2004 a 11/04/2014 ("Viação Itaim Paulista Ltda.").

A inicial veio instruída com os documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela para a sentença.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

A sentença julgou procedente a demanda, reconhecendo o direito à aposentadoria especial. O INSS interpôs recurso de apelação, tendo a Décima Turma do Tribunal anulado a sentença de ofício, a fim de que fosse produzida a prova pericial.

Como retorno dos autos ao juízo de origem, foi realizada a perícia, sendo acostados os laudos na demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...)"*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo **vibração** pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

*Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de **0,63m/s<sup>2</sup>** para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de **0,78m/s<sup>2</sup>**.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (**0,63m/s<sup>2</sup>**), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que “o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s<sup>2</sup>**” (tópico 5, pág. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de **13 de agosto de 2014**, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

*2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária*

*a VCI:*

*a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s<sup>2</sup>**;*

*b) (...)*

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de  $0,63\text{m/s}^2$  (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de  $1,1\text{m/s}^2$ .

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, anoto que o INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.604.878-3, com DIB em 09/11/2015 ao autor.

No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 03/06/1987 a 14/02/2004 ("Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.") e b) 16/02/2004 a 11/04/2014 ("Viação Itaim Paulista Ltda.").

a) **03/06/1987 a 14/02/2004** ("Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda."): foi realizada a perícia por similaridade na empresa VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA, em que foi salientado que o autor foi cobrador de ônibus, tendo as seguintes atribuições:

*COBRADOR: Organizam e fiscalizam as operações dos ônibus e outros veículos de transporte coletivo como, condições de operação dos veículos, cumprimento dos horários, entre outros. Preenchem relatórios; preparam escalas de operadores; examinam veículos e atendem usuários. Agem na solução de ocorrências. Executam a venda de bilhetes em veículos, estações metropolitanas, ferroviárias e similares e administram valores.*

Ao final, constatou-se que o ruído foi de 77,87 dB (A), dentro do limite de tolerância admitido pela legislação. Por outro lado, apurou-se a existência de vibração de  $0,98\text{m/s}^2$ , acima do limite tolerado na época, sendo a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, não houve fornecimento de EPI. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do período de **03/06/1987 a 14/02/2004**,

b) **16/02/2004 a 11/04/2014** para ("Viação Itaim Paulista Ltda."): o laudo pericial (id 22423902) indica que o autor trabalhou como cobrador de ônibus, tendo as seguintes atribuições:

*COBRADOR: Organizam e fiscalizam as operações dos ônibus e outros veículos de transporte coletivo como, condições de operação dos veículos, cumprimento dos horários, entre outros. Preenchem relatórios; preparam escalas de operadores; examinam veículos e atendem usuários. Agem na solução de ocorrências. Executam a venda de bilhetes em veículos, estações metropolitanas, ferroviárias e similares e administram valores.*

Ao final, constatou-se que o ruído foi de 77,87 dB (A), dentro do limite de tolerância admitido pela legislação. Por outro lado, apurou-se a existência de vibração de  $0,98\text{m/s}^2$ , acima do limite tolerado na época, sendo a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, não houve fornecimento de EPI. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do período de **16/02/2004 a 11/04/2014**,

Destarte, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 03/06/1987 a 14/02/2004 ("Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.") e 16/02/2004 a 14/10/2013-data da DER ("Viação Itaim Paulista Ltda.").

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/10/2013 (DER)	Carência
Empresa Auto Onibus Penha São Miguel Ltda.	03/06/1987	14/02/2004	1,00	Sim	16 anos, 8 meses e 12 dias	201
Vip Transportes Urbanos Ltda.	16/02/2004	14/10/2013	1,00	Sim	9 anos, 7 meses e 29 dias	116
<b>Até a DER (14/10/2013)</b>		<b>26 anos, 4 meses e 11 dias</b>		<b>317 meses</b>	<b>50 anos e 2 meses</b>	

Nessas condições, em 14/10/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer como especiais os períodos de **03/06/1987 a 14/02/2004 e 16/02/2004 a 14/10/2013**, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em **14/10/2013 (DER)**, com pagamento das parcelas em atraso desde então.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.604.878-3, deferido administrativamente em 09/11/2015, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 02/05/2017.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 02/05/2017, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Adilson Ribeiro de Souza; Benefício concedido: Aposentadoria especial; DIB: 14/10/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 03/06/1987 a 14/02/2004 e 16/02/2004 a 14/10/2013.*

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNIR ARY  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MUNIR ARY**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18271199).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21944642), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao pericípio do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgada em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUELAVELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**MIGUELAVELINO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 17115820).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 22105460), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Passo ao exame do mérito.**

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário"*

*(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).*

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 22/02/1991, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0850729513; Segurado(a): MIGUEL AVELINO DOS SANTOS; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005208-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLETI COSTA GUILHERME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020531-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO NELSON DE LA TORRE  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOÃO NELSON DE LA TORRE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13493400).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21318955), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.**

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.**

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021145-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOB PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOB PEREIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14027482).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21321520), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurada o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006840-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GONZAGA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**LUIZ GONZAGA PEREIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18272026).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21872664), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

*1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*

*2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*

*3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*

*5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*

*6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*

*7. Sentença reformada.*

*8. Apelação da parte autora prejudicada.*

*(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso do Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

*- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*- Agravo improvido.*

*(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)*

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017821-55.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ENIO ROCHA GASPAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FIMDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006972-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELMERINDA SCARINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011445-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINO BATISTA DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 22352752 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 01755139620054036301 e 00294116120124036301, considerando a divergência entre os pedidos neles contidos e o da presente demanda.

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado, repita-se, o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011825-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011978-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: WILSON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 23200376: ciência à parte autora sobre a informação do SEDI, restando prejudicada a certidão ID 21557038.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005208-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009348-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAROLINA CECILIA ENGLER  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 23665018: Prejudicado.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL CASIMIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 23664464: Prejudicado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016817-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 23664520: Prejudicado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD GUILHERME JULIO GRUNOW

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 23664463: Prejudicado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-94.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a certidão de ID 21472642, afasto a prevenção como feito 00038626920054036309, diante de sua extinção sem resolução do mérito, assim como fica afastada referente aos autos 00662332520074036301, visto que os pedidos são divergentes.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PERES OROSCO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 23665171: Prejudicado.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009941-75.2019.4.03.6183

AUTOR: INA MARA RIESER DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 20748561 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os fatos mencionados na certidão de prevenção, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 23665017: Prejudicado.

Intímese.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011521-43.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22528978 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os fatos 03805289620044036301 e 00069163820134036317 considerando a divergência entre os pedidos, bem como fica afastada prevenção em relação aos autos 00061314720114036317 tendo em vista sua extinção sem resolução do mérito.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012698-42.2019.4.03.6183

AUTOR: RUDOLF FROMM

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22449548 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção como feito 00691107420034036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019417-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ELSON DE SOUZA VALDEVINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**JOSE ELSON DE SOUZA VALDEVINO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13573720).

Emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17755268), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a DER ocorreu em 17/04/2018 e que a demanda foi proposta no mesmo ano, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a defetivos possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/03/1986 a 01/10/1986 (HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA), 20/02/1987 a 24/06/1987 (HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA), 02/08/1999 a 04/10/2001 e 07/05/2002 a 30/09/2004 (CONSTRUTORA REMO), 06/11/2004 a 05/07/2005 (BENEDITO TOBACE INSTALAÇÕES ELETRICO E TELEF. LTDA), 12/05/2006 a 30/11/2008 (CONSTRUTORA REMO), 01/04/2009 a 31/08/2012, 02/09/2012 a 10/08/2013 e 11/11/2013 a 30/06/2015 (CONSTRUTORA REMO) e 10/07/2015 a 17/04/2018 (ICE INFRA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 12264218, fls. 24-28), o período de 01/09/1988 a 19/12/1990 (START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA) já foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Alás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Analisando-se os períodos especiais pretendidos, chega-se às seguintes conclusões:

a) 12/03/1986 a 01/10/1986 (HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA): o PPP (id 12264221, fls. 04-06) indica que o autor exerceu a função de auxiliar de montador no setor de obras/manutenção, ficando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a tensão acima de 250 volts. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **12/03/1986 a 01/10/1986**.

b) 20/02/1987 a 24/06/1987 (HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA): o PPP (id 12264221, fls. 07-09) indica que o autor exerceu a função de montador no setor de obras/manutenção, ficando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a tensão acima de 250 volts. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **20/02/1987 a 24/06/1987**.

c) 02/08/1999 a 04/10/2001 e 07/05/2002 a 30/09/2004 (CONSTRUTORA REMO): o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **02/08/1999 a 04/10/2001 e 07/05/2002 a 30/09/2004**.

d) 06/11/2004 a 05/07/2005 (BENEDITO TOBACE INSTALAÇÕES ELETRICO E TELEF. LTDA): o PPP (id 12264221, fls. 21-22) indica que o autor foi eletricista, ficando exposto à tensão acima de 250 volts. Há anotação de responsável por registro ambiental e, pela descrição das atividades, infere-se que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Por fim, embora fornecido equipamento de proteção individual, não consta a informação de que teria o condão de neutralizar o agente nocivo. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/11/2004 a 05/07/2005**.

e) 12/05/2006 a 30/11/2008 (CONSTRUTORA REMO): o PPP (id 12264221, fls. 24-25) indica que o autor exerceu o cargo de eletricista linha morta, no interregno de 12/05/2006 a 30/06/2007, ficando exposto à tensão acima de 250 volts. Como há anotação de responsável por registro ambiental e, pela descrição das atividades, infere-se que a exposição foi habitual e permanente, é caso de reconhecer como especial o lapso de **12/05/2006 a 30/06/2007**. Por outro lado, quanto ao interregno de 01/07/2007 a 30/11/2008, consta que o autor exerceu o cargo de encarregado de turma, exercendo tarefas em que não se vislumbra o contato habitual e permanente com o agente nocivo tensão, daí porque o lapso deve ser mantido como comum.

f) 01/04/2009 a 31/08/2012, 02/09/2012 a 10/08/2013 e 11/11/2013 a 30/06/2015 (CONSTRUTORA REMO): os PPP's (id 12264221, fls. 27-28 e 30-31) indicam que o autor ficou exposto à tensão acima de 250 volts, contudo, não se infere, da descrição das atividades, a exposição habitual e permanente, pois tinha que conduzir a equipe com segurança, atribuindo responsabilidade, distribuindo e acompanhando a execução de tarefas e verificando os resultados obtidos em conformidade com o projeto ou parte do mesmo. Logo, os lapsos devem ser mantidos como comuns.

g) 10/07/2015 a 17/04/2018 (ICE INFRA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS): o PPP (id 12264226) indica que o autor ficou exposto à tensão acima de 250 volts, contudo, não se infere, da descrição das atividades, a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, pois tinha que conduzir a equipe com segurança, atribuindo responsabilidade, distribuindo e acompanhando a execução de tarefas e verificando os resultados obtidos em conformidade com o projeto ou parte do mesmo. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

Reconhecidos os períodos especiais de **12/03/1986 a 01/10/1986, 20/02/1987 a 24/06/1987, 02/08/1999 a 04/10/2001, 07/05/2002 a 30/09/2004, 06/11/2004 a 05/07/2005 e 12/05/2006 a 30/06/2007**, constata-se que o autor, até a DER, em 17/04/2018, totaliza 31 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/04/2018 (DER)
HOTLINE	12/03/1986	01/10/1986	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 10 dias
SEP	20/11/1986	19/02/1987	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
HOTLINE	20/02/1987	24/06/1987	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 25 dias
SEP	01/07/1987	30/09/1987	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
SEP	13/01/1988	27/01/1988	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias

BORDON	07/04/1988	12/07/1988	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 6 dias
START	01/09/1988	19/12/1990	1,40	Sim	3 anos, 2 meses e 21 dias
ERETE	01/08/1991	18/07/1994	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 18 dias
HEMEL	26/01/1995	28/06/1999	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 3 dias
CONSTRUTORA REMO	02/08/1999	04/10/2001	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 16 dias
CONSTRUTORA REMO	07/05/2002	30/09/2004	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 10 dias
BENEDITO	06/11/2004	05/07/2005	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 6 dias
CONSTRUTORA REMO	12/05/2006	30/06/2007	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 3 dias
CONSTRUTORA REMO	01/07/2007	30/11/2008	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia
CONSTRUTORA REMO	01/04/2009	10/08/2013	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 10 dias
CONSTRUTORA REMO	11/11/2013	30/06/2015	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 20 dias
ICE	10/07/2015	17/04/2018	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 8 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 1 mês e 26 dias	136 meses	32 anos e 2 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 1 mês e 22 dias	146 meses	33 anos e 1 mês	-	
Até a DER (17/04/2018)	31 anos, 9 meses e 21 dias	345 meses	51 anos e 6 meses	83,25 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	7 anos, 1 mês e 20 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 17/04/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **12/03/1986 a 01/10/1986, 20/02/1987 a 24/06/1987, 02/08/1999 a 04/10/2001, 07/05/2002 a 30/09/2004, 06/11/2004 a 05/07/2005 e 12/05/2006 a 30/06/2007**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência recíproca, **condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.** Por outro lado, **condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.** Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: JOSÉ ELSON DE SOUZA VALDEVINO; Tempo especial reconhecido: 12/03/1986 a 01/10/1986, 20/02/1987 a 24/06/1987, 02/08/1999 a 04/10/2001, 07/05/2002 a 30/09/2004, 06/11/2004 a 05/07/2005 e 12/05/2006 a 30/06/2007.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013482-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 21389262: Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, oportunamente, cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e constantes do processo administrativo, bem como cópia da decisão final tão logo seja proferida.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005558-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE ARRUDA LIMA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS, DIEGO ARRUDA SANTANA

#### DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

##### **- Da nulidade da citação editalícia.**

Insurge-se a Defensoria Pública da União, neste ato, como curadora especial na defesa dos direitos da corré OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS, alegando em preliminar a nulidade da citação editalícia, sob o fundamento de que não foram esgotados todos os meios possíveis de localizar a parte corré, haja vista a inexistência de diligências junto, ao Poder Judiciário Eleitoral, do Trabalho ou Receita Federal, entes públicos que poderiam trazer maiores informações sobre a corré.

Alega, ainda, que a nomeação de curador especial consiste em uma afronta a garantia fundamental à ampla defesa e ao contraditório. Por fim, requer a nulidade da citação por edital, posto que caracterizada a ausência dos requisitos ensejadores a tanto.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 18606530.

No caso específico, não obstante as alegações da Defensoria Pública da União, verifico que à época da citação da corré, apurados todos os meios de localização da mesma, inclusive foram realizadas duas tentativas de citação, com mandados negativos (fs. 222 e 238 do ID 12302314), razão pela qual realizada a citação por edital.

Contudo, na data de hoje, ao realizar nova consulta ao sistema CNIS-DATAPREV/INSS (ID 22540421), verificada a existência de novos endereços, ainda não diligenciados.

Assim, diante do fato novo, DECLARO NULA a citação por edital e sem efeito a contestação de ID 17945570.

Providencie a Secretaria, deste Juízo, nova tentativa de citação da corré OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS, nos endereços constantes do documento de ID 22540421.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS - SP249374  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MEIRE DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Recebo a petição ID nº 21560239, fl. 104, como aditamento à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006611-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: OSMAR FAUSTO CELESTINO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DONATO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Para a realização das perícias nomeio o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF, para cada perícia realizada.

Quesitos da parte autora constantes do ID 20816953.

Designo o dia 19/11/2019, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, situada na Rua Boa Vista, 185, Centro, São Paulo/SP.

**Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia na estação ITAIM PAULISTA.**

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização das perícias para entrega dos laudos.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012930-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE FOZ DE IGUAÇU - PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

## DECISÃO

Verifico que a decisão de ID 23102847 possui duas incorreções.

Dessa forma, reconsidero a decisão de ID 12102847, que passa a ter a seguinte redação:

Carta Precatória n.º 5012930-54.2019.4.03.6183

Partes: DELSON RODRIGUES DA SILVA x INSS

Processo de Origem n.º 5001042-29.2019.4.04.7002

Ante o teor da carta precatória recebida, do e-mail anexado e em contato telefônico com servidor da Vara, nos quais solicitados dados para realização do ato (oitiva de testemunha, por meio de videoconferência), designo o **dia 04 de dezembro de 2019, às 15:00 horas** para oitiva da testemunha **FABIO SEVERINO DA SILVA** (Rua Raul Seixas, n.º 102 – Guaianazes – SP).

A audiência será realizada, por meio de videoconferência, em sala própria desde Juízo, pelo acesso "videoconftrf3.jus.br", **cabendo ao Juízo Deprecante, na data e hora, fazer a conexão/discagem, para que a audiência seja efetivada, utilizando os seguintes códigos:**

### Infovia:

**172.31.7.3##80041** (codex Huawei / Polycom / Aethra) ou

**172.31.7.3#80041** (codex Sony) ou

**80041@172.31.7.3** (codex Cisco)

### Internet:

**200.9.86.129##80041** (codex Huawei / Polycom / Aethra) ou **200.9.86.129#80041** (codex Sony) ou

**80041@200.9.86.129** (codex Cisco)

**Telefone para contato: (11) 2172 6724**

Informo, ainda, que dado o meio utilizado para a realização da nossa videoconferência – via computador e câmera – não é possível que este Juízo Deprecado realize a conexão e/ou discagem.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Providencie a Secretaria deste Juízo a intimação da testemunha arrolada.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004397-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007941-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRESSA PEDROSO MATIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos da exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para apreciação dos cálculos/informações da Contadoria Judicial de IDs 16242884/16242888.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005589-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANKILIN GONCALVES CAMPOS, ANTONIO GUERRA DOS ANJOS, OSVALDO FERNANDES, JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os documentos de IDs 23622083 e 23622085 não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos presentes autos com o feito de nº 00005126820144036338, apontado na Pesquisa de Prevenção de ID 6491108.

Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontram-se em situação ativa, Expeçam-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal do(s) exequente(s) FRANKILIN GONCALVES CAMPOS, ANTONIO GUERRA DOS ANJOS e OSVALDO FERNANDES.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para as providências cabíveis em relação ao exequente JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005171-47.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON DE FREITAS MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE SANCHES - SP189754, ELLEN SANCHES - SP222508  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os esclarecimentos de ID 22269521 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008351-32.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008723-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCILIO PIMENTA DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0088051-24.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO BOCATO, CARLOS SEILER, JOAO IGNACIO GARCIA, ISAURA VIOLA ROLDAO, JOSE ARLINDO ROLDAO, JOSE BIZZARRO, SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO, MARIA POLISZUK, RENE BOMBEM, TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA GONCALVES SOARES  
REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO GONCALVES SOARES  
SUCEDIDO: SERAFIM GONCALVES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da exequente MARIA APPARECIDA GONÇALVES SOARES, representada por Luiz Fernando Gonçalves Soares, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da mesma, em nome do seu representante.

Expeça-se, ainda, o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial proporcional aos exequentes cujos valores foram requisitados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013310-80.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e em relação à verba honorária sucumbencial, conforme consignado no despacho de ID 19958155.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, tendo em vista a condenação de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, nos embargos à execução nº 0011155-02.2013.403, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a apuração do valor devido, consoante outrora determinado no quinto parágrafo do despacho de ID 16017161.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023150-08.1996.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARCOPITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se o Ofício Precatório complementar do saldo remanescente do valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092564-35.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMÉRICO FERNANDES, JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, JOSÉ SAGGIORATTO, MANOEL ANTONIO DE ANDRADE NETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os benefícios dos exequentes Américo Fernandes e José Saggioratto se encontram em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao(s) valor(es) principal(is) do(s) mesmo(s).

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para as demais providências em relação aos demais exequentes e à verba honorária sucumbencial.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011074-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001999-34.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Int.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014681-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO HELIO SPIMPOLO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-59.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSCAR ANDRADE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO - SP222017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010324-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO NOVELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014593-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIO LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.  
São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002922-50.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA FUMIE NAKAGAWA - SP247428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 19575367 - Pág. 15).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19575367 - Pág. 2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008516-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 19050787 - Pág. 1/6: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008141-05.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GAMA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.  
Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013060-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO DE SOUZA CORREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008069-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009622-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010765-61.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO ILARINDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que a eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005118-22.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR SIBALDELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a transição na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTIAGO HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-52.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLGA FIALHO DOS PASSOS, RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DA COSTA CACAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO FERNANDES CACAO

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0000130-84.2016.403.6183, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004481-23.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS RAMON TORRES ALONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008098-83.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GILBERTO TACCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 20017828, p. 4), contudo, tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 20017000, p. 4), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006846-35.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DILCY APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005243-19.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITORIO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA DA CONCEICAO ROCHA DA SILVA - SP305194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBSON OTAVIO DAS NEVES PRADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

IMPETRANTE: VIVIANE LAMENHA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MENDES DA SILVA - SP382444

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. EDUARDO ANASTASI, UNIÃO FEDERAL, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NALIGIA CANDIDO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005103-54.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA GUIOMAR DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 18920632), providencie o patrono da ação a habilitação dos sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, declaração de hipossuficiência, se o caso, e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043495-67.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008320-46.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008164-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAMILTON NIURO CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014571-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAURITO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da informação ID 23779047, manifeste-se o impetrante, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, sobre a existência de eventual litispendência em relação ao mandado de segurança nº 5012232-48.2019.403.6183, que tramita na 2ª Vara Federal Previdenciária.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007338-71.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MUNIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010753-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENO MANOEL DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007147-89.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Diante da informação Id. retro, determino o cancelamento dos ID 19292424, 19292426, 19292430, 19292434, 19292439, 19292441, 19292445, 19292446, 19292449, 19292903 e 19292904, por se tratar de documentos virtualizados em duplicidade.

Após, determino a intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-64.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 19632027 - Pág. 190).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19632027 - Pág. 162 e 163), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012542-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA REGINA VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009149-17.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA MESQUITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO - SP354808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-58.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORINDO MANOEL UTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 20245608 - Pág. 5).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20245608 - Pág. 1/2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014226-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DE MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 19742649), providencie o(a) patrono(a) da ação a habilitação dos sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos, além dos que já foram juntados: certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência, e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo/SP, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013786-55.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PEQUENO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE AMORIM DE MATOS - SP284127  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 20061450), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, comprovante de residência e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021201-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: AUGUSTA GRANDEZOLI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 13292230 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 14055862 - Pág. 1.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 16493731)

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id. 17414216).

Este Juízo indeferiu o requerimento da parte autora de intimação da EADJ para apresentação do processo administrativo (id. 19695406 - Pág. 1).

**É o Relatório. Decido.**

### PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o **benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

### DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adiar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

#### **DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.**

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Emsuma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

**"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA.** 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)"

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos dos autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

#### **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.**

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).**

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).**

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

#### CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 16493732 - Pág. 1/2), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/117.933.045-2), originado de benefício concedido durante o buraco negro (DIB 16/03/1990), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007100-10.2019.4.03.6183  
AUTOR: VILMA PETZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação (id. 18349858).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 18588168).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id. 22362289).

**É o Relatório. Decido.**

#### PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

#### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

#### DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinem em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

#### **DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.**

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

**"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA.** 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)"

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifó nosso).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

#### **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.**

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...)** 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE:22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE:03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003.** 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

#### CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (id. 18327468 - Pág. 47), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/044.314.457-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-12.2019.4.03.6183

AUTOR: DOURIVAL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DOURIVAL PEREIRA DA SILVA** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 02/04/2009 (NB 149.778.545-3), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. (Id. 14917108)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 16464078).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 17489646).

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

## Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente *ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido de que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedagógico, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedagógico, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à *Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994.*

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiaressem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente teriam sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o *divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regime, ou seja, aqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“ ...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ‘ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino’. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinqüenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

“ ...”

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

## Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 42/149.778.545-3), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;

2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pelo teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na decisão Id. 18635508 este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 20643427).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 23383245).

**É o Relatório. Decido.**

### PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

### DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com a Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

#### **DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.**

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

**"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA.** 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

**PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.**

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142...DTPB. (...)**

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).**

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

#### CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 18489027 - Pág. 01), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/085.852.671-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009413-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: OLINTO PAULA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 20053068).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 20517624).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 23381925).

**É o Relatório. Decido.**

#### **PRELIMINARES**

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

#### **MÉRITO**

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 *àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, ai sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses*.

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira*.

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos* naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela*.

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofreriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento*.

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como *igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008727-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA DOS ANJOS, PLINIO FERREIRA GUIMARAES, RICARDO HINZ  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

De início, defiro aos autores a Justiça Gratuita.

No caso, os autores ajuizaram a presente ação em face do INSS, objetivando ao reajuste de suas aposentadorias. Para tanto, atribuíram à causa o valor de R\$ 73.000,00.

Conforme entendimento do e. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes, confira-se:

**JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1.** Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Recurso Especial não conhecido (REsp 1658347 / SP - 2017/0032373-0 - data de julgamento - 16/05/2017)

Sendo assim, ante o valor atribuído à causa de R\$ 25.213,31 (JOSE MARIA DOS ANJOS) – R\$ 20.658,63 (PLINIO FERREIRA GUIMARAES) – R\$ 27.422,00 (RICARDO HINIZ), estamos diante de incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Em observância ao princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012551-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB/42-175.394.460-8**, desde seu requerimento administrativo em 23/03/2016.

Aléga, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial e atividade comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu à parte autora a gratuidade da justiça, assim como deixou de designar audiência de conciliação e afastou a prevenção apontada no termo presente nos autos (Id. 9846842).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 10900445).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 12849409), a parte autora apresentou réplica (Id. 13698512).

## **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## **I. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Komatsu do Brasil LTDA. (de 01/10/1979 a 30/01/1981)**, **Bardella S/A. Industrias Mecanicas (de 15/02/1982 a 18/04/1984)**, **Randon S/A. Implementos e Sistema Automotivo (de 21/11/1984 a 02/09/1985)**, **Auto Posto Giza Ltda (de 02/01/1992 a 30/06/1995)**, **Constran S/A- Construções e Comércio (de 15/04/1996 a 18/10/1996)**, **HRM Indústria Metal e Montagem Mecânica Ltda-ME (de 03/11/2008 a 02/03/2009)** e **Contem Construções e Comércio Ltda (de 03/04/2013 a 02/06/2014)**.

O Autor requer também a averbação dos seguintes períodos de atividade comum: **Industria e Comercio Aurora LTDA (de 02/01/1974 a 30/04/1975)**, **Estruturas Metalicas Espacial LTDA (de 20/08/1975 a 08/09/1975)**, **Monumento Terraplanagem LTDA (de 16/07/1984 a 08/02/1988)**, **Serveng-Civilsan S/A (de 21/03/1988 a 17/08/1988)** e **período de contribuição como contribuinte facultativo (de 01/03/2015 a 31/05/2015)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue.

### I- **Komatsu do Brasil LTDA. (de 01/10/1979 a 30/01/1981):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 9832717 - Pág. 87) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9832717 - Pág. 11), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "soldador", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 91,9 dB(A).

Conforme as descrições das atividades presentes no PPP "*era de responsabilidade do requerente, executar serviços de solda, utilizando-se de soldas MIG/MAG e/ou eletrodo revestido, regulando amperagem e tensão, conforme trabalho executado, além de outras atividades relacionadas ao cargo*". Dessa forma, resta claro que o autor exercia a atividade de soldador, de forma habitual e permanente.

De fato, a atividade encontra enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do decreto nº 83.080/79: "*INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Ferreiros, (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores*" e "*OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebiteadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)*".

Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de soldador, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período **de 01/10/1979 a 30/01/1981**.

### II- **Bardella S/A. Industrias Mecanicas (de 15/02/1982 a 18/04/1984):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 9832717 - Pág. 101) e dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 9832717 - Pág. 26 e 148), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "soldador elétrico", no setor de caldeiraria, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 92 dB(A).

Em que pese as informações presentes nos PPPs, não é possível reconhecimento da especialidade do período, haja vista que ambos os documentos se encontram incompletos, sem assinatura do emissor e data de sua elaboração. Além disso, nota-se grande contradição entre as atividades do trabalhador descritas nos documentos, o que impede o enquadramento do período por categoria profissional, já que não resta claro suas atribuições durante o vínculo.

Destaco que foi oportunizado à parte autora a produção de novas provas além das juntadas com a petição inicial, mas esta, em sua réplica, expressamente informou que as provas presentes nos autos seriam suficientes para a comprovação dos períodos de atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

### III- **Randon S/A. Implementos e Sistema Automotivo (de 21/11/1984 a 02/09/1985):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 9832717 - Pág. 16) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9832717 - Pág. 102), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "soldador", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 94 dB(A).

Consta no PPP que o Autor exercia as seguintes atividades: "*soldar peças de ferro ou aço, com pontos de solda, para em seguida fazer toda a soldagem final no produto (carrocerias). Operar máquinas de solda mig e elétrica, a fim de soldar as peças de aço; durante o processo de soldagem tomava as necessárias precauções afim de que as peças não se deformassem pela ação da temperatura*". Dessa forma, resta claro que o autor exercia a atividade de soldador, de forma habitual e permanente.

De fato, a atividade encontra enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do decreto nº 83.080/79: "*INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Ferreiros, (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores*" e "*OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebiteadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)*".

Não obstante o documento indique que existia responsável pelo registro ambiental apenas após 15/09/1995, há informação no PPP de que as condições ambientais no período de trabalho eram as mesmas da época do laudo, sem mudanças significativas de layout.

Desse modo, tendo o Autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de soldador, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período de 21/11/1984 a 02/09/1985.

**IV- Auto Posto Giza Ltda (de 02/01/1992 a 30/06/1995):**

Para a comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou CTPS (Id. 9832717 - Pág. 42) e PPP (Id. 9832717 - Pág. 13/14) em que consta que o autor exerceu o cargo de "frentista" e estava exposto a produtos inflamáveis "explosivo químico inflamável".

No entanto, o documento não indica os agentes químicos específicos aos quais o trabalhador estaria exposto, fato que impossibilita o reconhecimento da especialidade do período.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.

**V- Constran S/A- Construções e Comércio (de 15/04/1996 a 18/10/1996):**

Para a comprovação da especialidade desse período, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS (Id. 9832717 - Pág. 42), em que consta que a anotação do vínculo de trabalho e a informação de que o autor exercia o cargo de "soldador manutenção".

Verifico que o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos ora postos em análise.

**VI- HRM Indústria Metalúrgica e Montagens Ltda-ME (de 03/11/2008 a 02/03/2009):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 9832717 - Pág. 136) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9832717 - Pág. 6), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "caldeireiro", com exposição ao agente nocivo **ruido**, na intensidade de 89 dB(A) e agentes **químicos** de *óleo, graxas e fumos metálicos*.

Frise-se que não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, assim como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento para esclarecimento da questão.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só era possível até 28/04/1995, não cabendo o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade de caldeireiro.

Além do mais, verifico que o PPP apresentado se encontra incompleto, não constando data da emissão.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

**VII- Contem Construções e Comércio Ltda (de 03/04/2013 a 02/06/2014):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 9832717 - Pág. 137) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9832717 - Pág. 6), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "caldeireiro", com exposição ao agente nocivo **ruido**, na intensidade de 82,2 dB(A) e agentes **químicos** de *poeiras, fumos chumbo e ferro, etanol e tolueno*. Segundo o PPP, a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Conforme as descrições presentes no PPP, o autor exercia as seguintes atividades: "operar solda manual com eletrodo revestido e arco submerso para soldar peças em estruturas metálicas, portões, comportas e ferrogem em geral para armação e manutenção. Aquecer e limpar a peça quando necessário para realizar a soldagem. Operar o maçarico quando necessário, utilizar escova de aço para limpeza da peça soldada".

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era de 82,2 dB(a) e não superior a 85 dB(A), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

No entanto, o PPP indica expressamente que o Autor se encontrava exposto a agentes químicos, de forma habitual e permanente, informação que se encontra de acordo com as descrições das atividades desempenhadas.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico.

**VIII- Industria e Comercio Aurora LTDA (de 02/01/1974 a 30/04/1975):**

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, nº 91249, série 00011SP, sem constar folha com anotação do contrato de trabalho.

No entanto, as demais folhas do documento indicam o contrato de experiência celebrado em 02/01/1974 e pelo prazo de 90 dias (Id. 9832717 - Pág. 65); opção ao regime do FGTS em 02/01/1974 (Id. 9832717 - Pág. 64); e alterações salariais, com última alteração em 17/11/1974 (Id. 9832717 - Pág. 63).

Portanto, possível a averbação do vínculo apenas no período de 02/01/1974 a 17/11/1974, tendo em vista que os documentos não comprovam a existência do vínculo até 30/04/1975, como pretende a parte autora.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado o período de 02/01/1974 a 17/11/1974 para apuração de seu tempo total de contribuição.

**IX- Estruturas Metalicas Espacial LTDA (de 20/08/1975 a 08/09/1975):**

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, nº 91249, série 00011SP, sem constar folha com anotação do contrato de trabalho, existindo nos autos apenas a opção ao regime do FGTS em 30/06/1975 (Id. 9832717 - Pág. 64) e anotação de retificação feita na folha de anotações gerais, indicando demissão em 08/09/1975.

No entanto, além de não constar folha de anotação do vínculo de trabalho, o documento encontra-se rasurado, não constando anotação de alterações salariais, férias, ou contribuições sindicais.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período sob análise.

**X- Monumento Terraplanagem LTDA (de 16/07/1984 a 08/02/1988):**

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, nº 26667, série 00121SP, constando anotação do contrato de trabalho no período discutido (Id. 9832717 - Pág. 40). Além disso, as demais folhas do documento indicam contribuições sindicais nos anos de 1985 a 1987 (Id. 9832717 - Pág. 44); alterações salariais durante todo o vínculo de trabalho (Id. 9832717 - Pág. 46/47); anotações de férias (Id. 9832717 - Pág. 50); e opção ao regime do FGTS em julho de 1984 (Id. 9832717 - Pág. 51).

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado o período de **16/07/1984 a 08/02/1988** para apuração de seu tempo total de contribuição.

**XI- Serveng-Civilsan S/A (de 21/03/1988 a 17/08/1988):**

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, nº 26667, série 00121SP, constando anotação do contrato de trabalho no período discutido (Id. 9832717 - Pág. 40), assim como vínculos de trabalho posteriores, já reconhecidos pelo INSS, como: ENTERPA ENGENHARIA LTDA (de 18/07/1989 a 17/01/1990) e TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (de 15/01/1990 a 21/05/1990). Além disso, as demais folhas do documento indicam contribuições sindicais no ano de 1988 (Id. 9832717 - Pág. 44); alterações salariais durante todo o vínculo de trabalho (Id. 9832717 - Pág. 47); e opção ao regime do FGTS em março de 1988 (Id. 9832717 - Pág. 52).

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado o período de **21/03/1988 a 17/08/1988** para apuração de seu tempo total de contribuição.

**XII- Período de contribuição como contribuinte facultativo (de 01/03/2015 a 31/05/2015):**

Para a comprovação do recolhimento das contribuições nas competências indicadas, a parte autora não apresentou qualquer documento.

No entanto, em consulta ao sistema do CNIS, verifica-se a existência das contribuições discutidas, com recolhimentos feitos sem atraso, devendo ser computados no tempo de atividade comum.

**3. APOSENTADORIA POR TEMPO.**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 9832717 - Pág. 154), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 10 meses e 07 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (23/03/2016), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **31 anos, 10 meses e 27 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanhe a presente sentença.

Portanto, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum** laborado pela parte autora para: **Industria e Comercio Aurora LTDA (de 02/01/1974 a 17/11/1974), Monumento Terraplanagem LTDA (de 16/07/1984 a 08/02/1988), Serveng-Civilsan S/A (de 21/03/1988 a 17/08/1988) e contribuições como facultativo (de 01/03/2015 a 31/05/2015);**

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Komatsu do Brasil LTDA. (de 01/10/1979 a 30/01/1981), Randon S/A. Implementos e Sistema Automotivo (de 21/11/1984 a 02/09/1985) e Contern Construções e Comércio Ltda (de 03/04/2013 a 02/06/2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007120-69.2017.4.03.6183  
ASSISTENTE: ANTONIO DE BARROS NORBERTO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ERIKA ZANFERRARI - SP167298  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ANTONIO DE BARROS NORBERTO** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ressalto, por fim, que

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **11 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou designar audiência de conciliação (id. 18109014 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 18777358 - Pág. 1/15).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id. 22920634 - Pág. 1/8).

### É o Relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o requerimento de prova pericial contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Ademais, os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença, no caso de procedência da ação.

### PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido novo reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a férta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, ai sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses*.

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira*.

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, o *limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela*.

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriram outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento*.

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como *igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evoluir-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL JESUS LASSO DE LA VEGA FUENTES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

**É o Relatório. Decido.**

#### **PRELIMINARES**

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

#### **MÉRITO**

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionada pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.*

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que se chegarem ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.*

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos* naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.*

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.*

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como *igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

**É o Relatório. Decido.**

### PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

### DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

#### **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

#### CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (ID 20549134 - Pág. 6), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **25/09/1991**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 088364410**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007303-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

#### É o Relatório. Decido.

#### PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

#### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior; pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.*

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.*

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos naquela Consolidação*, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.*

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.*

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como *igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evoluir-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5012858-67.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO DIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de *Habeas Data* impetrado por **SERGIO DIAS TEIXEIRA**, em face do **Gerente da Gerência Executiva São Paulo-Centro do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a obtenção de cópia do processo administrativo e da memória de cálculo do benefício previdenciário do Impetrante (NB:42/077.532.216-4).

Alega o Impetrante, em síntese, que requereu administrativamente os documentos em 20/07/2018, sob o protocolo nº 1814350981, porém, até o ajuizamento da presente demanda a autoridade não havia disponibilizado as cópias requeridas. Aduz necessitar dos documentos para dar início a processo de readequação da renda mensal do seu benefício.

Empetição anexada na Id. 22568371, o Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência.

#### É o relatório.

#### Decido.

O presente *Habeas Data* comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Ademais, o Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito, informando que obteve as cópias dos documentos tratados nestes autos (Id. 22568371).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.507/97.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-88.2019.4.03.6183

AUTOR: TUNJI SASSAKE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação (id. 19056740).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 19401552).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id. 23280563).

**É o Relatório. Decido.**

### PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas como Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

### DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo sobre o elemento reductor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).”

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletem verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

#### **DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.**

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

**"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA.** 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)"

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

#### **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.**

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 ..DTPB. (...).**

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003.** 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

#### CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (id. 18947583 - Pág. 1), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42085.844.327-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: NORIVAL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 19205774).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 22914503).

**É o Relatório. Decido.**

#### PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que compromete grande parte da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

#### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a irretroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vedada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, assim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.*

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.*

Aplicava-se, então, à primeira parcela os coeficientes previstos naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto, devendo respeitar-se, ainda, o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser superior ao maior valor-teto na data do início do benefício (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao maior valor-teto, viesse a superar um limite denominado de menor valor-teto, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio menor valor-teto.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o menor valor-teto, quando, então, o coeficiente de um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (menor valor-teto mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do maior valor-teto.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias por tempo de serviço, por velhice e especial, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do salário-de-benefício em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o menor valor-teto era identificado como valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evoluir-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

Expediente Nº 486

#### PROCEDIMENTO COMUM

0976241-03.1987.403.6183 (00.0976241-8) - ABDON JOSE DA SILVA X ABEL SANCHES BRAVO X LOURDES SILVEIRA MORAES X ABILIO CONEGLIAN X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ANA MARIA CONEGLIAN ZANATTA X CELSO LUIZ CONEGLIAN X BERENICE TERESA CONEGLIAN LIMA X ABILIO EGYDIO X ABILIO HONORATO DA SILVA X ACCACIO DINIZ DE SOUZA X YOLANDA BELLA DINIZ X ADAIR MENEZES DELFINO X ADALIA HOFFMANN X ADAO MARTINS PEREIRA X ADELINO CERQUEIRA X LUIZ AUGUSTO CERQUEIRA X ADELINO MARCHIORETO X ADELINO XAVIER X AIRES SIMAO DE DEUS X ALBERTO ALVES DOS ANJOS X ALBERTO CARBONI X CARLOS ALBERTO CARBONI X ALBERTO DE SOUZA BIAS X ADILSON SOUZA BIAS X MARISA BIAS MIRABILI X ALBERTO DO PRADO X ALBERTO ESPIRITO SANTO X ALBERTO LOUREIRO X ALBERTO PEREIRA X ALBINO SEBASTIAO CORREIA X AFFONSO CORREA X ALCINESIO CARBONI X KLEBER HERLON SIQUEIRA CARBONI X SANDRA LUCIA CARBONI SICHIERI X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ALCIDES DE SIQUEIRA X ALENCAR MARIANO X ALEXANDRE AUGUSTA X ALEXANDRE PURSCH X ALEXANDRE TORO JUNIOR X ROSA BOLOGH TORO X ALICE DA SILVA MARTINS X ALECIO SMANIA X ALOISIO IZAIAS DOS SANTOS X ALOYSIO GONZAGA DA SILVA X ROSELY MARQUES DA SILVA X ALOYMAR MARQUES DA SILVA X AGNALDO MARQUES DA SILVA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALVARO ALVES PINTO X ALVARO MARION X AMERINA FERREIRA DE ARAUJO X AMERICO DE MATTOS X ALMIRA DA CRUZ FRAGONA X ATHAYDE FRANCO X ALTINO GOMES DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANACLETO LOURENCO DA SILVA X ANESIA GARACIS TEXEIRA X ANESIO MISTURE X ANISIO MARTINS X ANDRE PEDROSO LEITE X ANGELO ASNAR X ANGELO TONIOLO X MARIA ALVES TONIOLO X ANTERO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BONALDI X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DOMINGOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FREGONI X ANESIA FERNANDES FREGONI X ANTONIO CARLOS REMACCIOTTI X ANTONIO CABRERA OLIVEIRA X ANTONIO CARRA NETO X ANTONIO EUGENIO MONTEIRO X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X ELIANA APARECIDA GONCALVES MONTEIRO DE BARROS X ELIETE SIMONE GONCALVES MONTEIRO VITERBO X MARCIA REGINA GONCALVES MONTEIRO X NATHALY SUEDT MONTEIRO X ISABELLA SUEDT MONTEIRO X DAVI EUGENIO SUEDT MONTEIRO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FERRO X ANTONIO GARACIS X ANTONIO CARLOS GARACIS X CLAUDIA REGINA GARACIS X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES X ANTONIO JOAO DE SA X ANTONIO JOSE SILVESTRE X ANTONIO LUIZ DO PRADO X ANTONIO LUPIANI (SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI) X ANTONIO MASCARENHAS TANAM X ANTONIO MAURICIO GONCALVES X ANTONIO MACIAS PERNANDEZ X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOURA VIEIRA X ANTONIO MONTONI X GILBERTO MONTONI X EDSON TOMAS MONTONI X EDNA MONTONI ROMERO X EDIR MONTONI DE MELO X ELENICE MONTONI X ELIANA MONTONI X EDELICIO MONTONI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO NUNES DE MAGALHAES X ANTONIO RIBEIRO DE MATTOS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GRILLO X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X ANTONIO PRANDO PISOLATO X ANTONIO PEDRO X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PINTO SARAIVA X ANTONIO DE SANTO X ANTONIO SMANIA X ANTONIO SALLES MARQUES X CARLOS ALBERTO ARRUDA SALLES MARQUES X EDUARDO ARRUDA MARQUES X LILIAN ARRUDA MARQUES X ANTONIO TELES SOUZA X ANTONIO THOALDO X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X APARECIDO TEIXEIRA X AUGUSTO AGANTE DIAS X ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS X ADELINO RODRIGUES AGANTE X AUGUSTO JOSE THOMAZINI X AUGUSTO ROSA (SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP287385 - ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO)

(DESPACHO DE FLS. 2260)

Em face da certidão supra, providencie a Secretaria o cancelamento das requisições nº. 20160000893 e nº. 20160000894, às fs. 1891/1892, e a expedição de novas requisições nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições.

Int.

**CERTIDÃO:** Certifico que, compulsando os autos, verifiquei que as requisições de pagamento nº. 20160000893 e nº. 20160000894, às fs. 1891/1892, foram cadastradas no sistema MUMPS, porém ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que, deixo de encaminhar à conclusão para a devida transmissão, por terem sido cadastradas no ano de 2016, e necessário se faz a atualização para atender aos termos da Resolução 458/2017.

(DESPACHO DE FLS. 2268):

Diante da certidão supra e tendo em vista que o valor indicado no Relatório de Requisições Estomadas em Virtude da Lei 13.463/2017, às fs. 2007, pode ser considerado exíguo frente ao gasto com publicação e demais atos necessários à reinclusão de requisições de pagamento, excepa-se ofício ao Eg. TRF da 3ª Região para que estornem o valor remanescente da conta mencionada no erário público.

Cumpra a Secretaria, integralmente, o despacho de fs. 2260.

Fls. 2263/2264: estando em termos, excepa-se a requisição de pequeno valor em favor de MARISA BIAS MIRABILI.

Fls. 2265/2267: ciência ao INSS.

Int.

**CERTIDÃO** Certifico que, deixei de cadastrar a Reinclusão da Requisições de Pequeno Valor determinada às fs. 2231, tendo em vista que o valor a ser reincluído é R\$0,66 (sessenta e seis centavos).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0639112-95.1991.403.6183** (91.0639112-5) - NEREU JOANNES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO X LUIZ CIRERA FRANCISCO X ROBERTO CIRERA FRANCISCO X ELPIDIO TORINO X NERINA BERNARDONE TORINO X EDERLI TORINO X ELDES TORINO X ANTONIO HENRIQUE X ISABEL CRISTINA HENRIQUE ORTIZ X MIRIAN CRISTINA HENRIQUE TARTARO X MIGUEL PERELLA X GIUSEPINA PANZONE PERELLA X DIRCE PERELLA BARILARI X ASSUMPTA PERRELLA DE OLIVEIRA X RUBENS ARMANI X ANTONIO PEDRO DA SILVA X JOSE LUIZ CONVERSO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEREU JOANNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao requerimento de expedição de certidão, considerando que os depósitos foram realizados há mais de 4 (quatro) anos, comprove o patrono que ainda há saldo nas contas. Em relação às sucessoras de Miguel Perella, deverá o patrono esclarecer de forma pomenorizada seu requerimento, pois os documentos de fs. 331, 332 e 333 comprovam os depósitos na proporção de 1/3 para cada sucessora, inclusive com a concordância do patrono, conforme se observa na petição de fl. 295. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016902-26.1996.403.6183** (96.0016902-0) - JOSE GONCALVES PRATA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE GONCALVES PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Ciência ao exequente do estorno do valor da RPV nº. 20160098558, realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, por ter permanecido depositado há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.

Verifico que o valor estornado é de R\$10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), o qual pode ser considerado irrisório frente ao gasto que se alcança com os atos de publicação, expedição de nova requisição de pagamento, abertura de nova conta, sem contar o tempo gasto para a concretização de cada ato.

Sendo assim, determino seja oficiado ao E. TRF 3ª Região - Setor de Precatórios, para que devolva esse valor remanescente ao erário público.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004763-66.2001.403.6183** (2001.61.83.004763-8) - LAURO NEVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) estorno(s) do(s) valor(es) do(s) precatório(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor, realizado(s) pelas instituições bancárias depositárias, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.

Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005715-45.2001.403.6183** (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO REDOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) estorno(s) do(s) valor(es) do(s) precatório(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor, realizado(s) pelas instituições bancárias depositárias, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.

Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004769-68.2004.403.6183** (2004.61.83.004769-0) - RAIMUNDA ALVES DO ROSARIO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) estorno(s) do(s) valor(es) do(s) precatório(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor, realizado(s) pelas instituições bancárias depositárias, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.

Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005586-35.2004.403.6183** (2004.61.83.005586-7) - LUIZ ALVES DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006323-38.2004.403.6183** (2004.61.83.006323-2) - FRANCISCO BENTO DA COSTA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) estorno(s) do(s) valor(es) do(s) precatório(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor, realizado(s) pelas instituições bancárias depositárias, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.

Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013050-34.2005.403.6100** (2005.61.00.013050-2) - ARLETE VELOSO X CONCEICAO LEITE CARAO X REGINA HELENA CARRON TORRALBA X STELLA MARES CARRON X CORINA BOMFIN DO NASCIMENTO X DELMIRA LOPES DOS SANTOS X DULCE BEZERRA DOS SANTOS X EMILIA RODRIGUES M LEITE X PAULO SERGIO CORREA LEITE X GUIOMAR C T DA SILVA X CINIRA MARTINS LEITE X CARLOS HENRIQUE CORREA LEITE X KATIA CILENE CORREA LEITE X MARIA JOSE CORREA LEITE X JULIANO CORREA LEITE X FABIANO CORREA LEITE X CRISTIANO CORREA LEITE X ESTELINA LIMA DE JESUS X EUDOXIA DE OLIVEIRA ONCA X MARIA DE LOURDES SILVA BONINCONTRO X MILTON JOSE DA SILVA X FLORIPES GLORIA DOS SANTOS X NANCY MARA SOUZA X SERGIO EVARISTO DOS SANTOS X DECIO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS GIANNELI X SILVIA REGINA DOS SANTOS X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOS SANTOS X ELIZABETH MARCIA DOS SANTOS X MARGARETH MARCIADOS SANTOS X CLAUDETE MARCIA DOS SANTOS PACINI X ESTHER DOS SANTOS X ISAURA DOS SANTOS X DALVA BACHESCHI X FLORISADIOGO X NADIR SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X ARI VALDO DA SILVA X IRACEMA DA SILVA PALMA X MARIA JOSE MARIANO PALMA X ANDREIA MARIA

PALMA X ANDERSON ROBERTO PALMA X GENESIS VIANNA X GUILHERMINA ABOUCHAR LEITE DE SA X MARIA TERESA DIOMEELLI X HELENA MORTARI MALERBA X NILZA MALERBA RIBEIRO X JOAO MALERBA X ELIZALDO MALERBA X BASILIO MALERBA X HOLANDA PONGELUPPI DE SANTIS X ILDA DE AQUINO X IRACEMA BRANCO GUIMARAES X IRACEMA FERREIRA CANDIDO X DURVAL CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO X IRENE MORESCHI INFANTI X IRIS MIDAGLIA X IVETTE PACHECO COSTA X IZABEL ESPANHOL PEREIRA X ORLANDA PEREIRA HILARINO X MARIA DE LOURDES PEREIRA GALVAO X LUIZ DORIVAL PEREIRA X JOSE VANDERLEI PEREIRA X JOAO CARLOS PEREIRA X SUELI DE FATIMA PEREIRA X JACINTHA CORDEIRO DIAS X JANDIRA LAZARA MARTINS X EDGAR LAZARO FLORIDA X JANDIRA SOUTO CAROLINO X ODALeia LYRA LEITE X CLEMENTINA LUIZA PAFFILE GONCALVES (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA BRANCO GUIMARAES X IRACEMA FERREIRA CANDIDO X IRENE MORESCHI INFANTI X IRIS MIDAGLIA X IVETTE PACHECO COSTA X IZABEL ESPANHOL PEREIRA X ORLANDA PEREIRA HILARINO X MARIA DE LOURDES PEREIRA GALVAO X LUIZ DORIVAL PEREIRA X JOSE VANDERLEI PEREIRA X JOAO CARLOS PEREIRA X SUELI DE FATIMA PEREIRA X JACINTHA CORDEIRO DIAS X JANDIRA LAZARA MARTINS X JANDIRA SOUTO CAROLINO X ODALeia LYRA LEITE X REGINA CELIA LYRA LEITE X LEIA HELENA LYRA LEITE VIOLA X CLEMENTINA LUIZA PAFFILE GONCALVES (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento para que o alvará de levantamento seja expedido em nome da sociedade de advogados. Isto porque quem possui poderes para receber e dar quitação em nome dos autores é o próprio advogado, não a sociedade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique o advogado que deverá constar no alvará. Como cumprimento, expeça-se, conforme já determinado. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001039-15.2005.403.6183** (2005.61.83.001039-6) - MARIANO ANTONIO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) estorno(s) do(s) valor(es) do(s) precatório(s)/da(s) requisição(ões) de pequeno valor, realizado(s) pelas instituições bancárias depositárias, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001286-93.2005.403.6183** (2005.61.83.001286-1) - MARIA APARECIDA DA ROCHA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a atuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008497-49.2006.403.6183** (2006.61.83.008497-9) - JOSE MENDES SOUZA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente de fls. 493/498, tendo em vista o óbito do autor José Mendes Souza em 2016, bem como do extrato de pagamento da requisição (RPV) reincluída sob nº. 20190008689 (protocolo do TRF 20190195687).

Neste caso verifico que tal reinclusão se refere ao valor estornado de R\$4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos), por força da Lei 13.463/2017, o qual pode ser considerado irrisório frente ao gasto que se alcança com os atos de publicação, expedição de nova requisição de pagamento, abertura de nova conta, sem contar o tempo gasto para a concretização de cada ato.

Portanto, determino seja oficiado ao E. TRF 3ª Região - Setor de Precatórios, para que devolva esse valor remanescente ao erário público.

Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005766-46.2007.403.6183** (2007.61.83.005766-0) - AMERICO SANCHES (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000450-18.2008.403.6183** (2008.61.83.000450-6) - JUNGHI HIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001981-42.2008.403.6183** (2008.61.83.001981-9) - DIRCEU CAMARGO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002854-42.2008.403.6183** (2008.61.83.002854-7) - MARIA DO SOCORRO DE FREITAS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIADO SOCORRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) estorno(s) do(s) valor(es) do(s) precatório(s)/da(s) requisição(ões) de pequeno valor, realizado(s) pelas instituições bancárias depositárias, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004082-52.2008.403.6183** (2008.61.83.004082-1) - ANTONIO DOS REIS PIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004164-83.2008.403.6183** (2008.61.83.004164-3) - MARIA VERA BEATRIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006116-97.2008.403.6183** (2008.61.83.006116-2) - VERONICA LEITE DOS SANTOS (SP121378 - AURIUN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) estorno(s) do(s) valor(es) do(s) precatório(s)/da(s) requisição(ões) de pequeno valor, realizado(s) pelas instituições bancárias depositárias, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007384-89.2008.403.6183** (2008.61.83.007384-0) - ANTONIO ALMEIDA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008611-17.2008.403.6183** (2008.61.83.008611-0) - ELIZENDA ORLICKAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009437-43.2008.403.6183** (2008.61.83.009437-4) - AMAURI JORGE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012018-31.2008.403.6183** (2008.61.83.012018-0) - ANTONIO SANTOS DOS ANJOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002307-65.2009.403.6183** (2009.61.83.002307-4) - ALCIDIA ALVES DOS SANTOS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005641-10.2009.403.6183** (2009.61.83.005641-9) - ORLANDO NAVES DE OLIVEIRA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005718-19.2009.403.6183** (2009.61.83.005718-7) - ROMUALDO JORGE ALVES DE SOUZA (SP254064 - CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005913-04.2009.403.6183** (2009.61.83.005913-5) - JOSE APARECIDO SALGUEIRO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006787-86.2009.403.6183** (2009.61.83.006787-9) - SERGIO PEREIRA (SP275235 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008716-57.2009.403.6183** (2009.61.83.008716-7) - WALTER DE FRANCA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009960-21.2009.403.6183** (2009.61.83.009960-1) - ANTONIO PEREIRA DA FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como de devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010182-86.2009.403.6183** (2009.61.83.010182-6) - DARLAN BORGES DORNELES (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ eletronicamente para que providencie o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a averbação do período de 25/01/1988 a 01/08/1995 como especial. Após, como não há obrigação de pagar, entendo desnecessária a habilitação de eventuais sucessores e determino o arquivamento do feito. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011273-17.2009.403.6183** (2009.61.83.011273-3) - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011484-53.2009.403.6183** (2009.61.83.011484-5) - IVO CARLOS VIEIRA COELHO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014536-57.2009.403.6183** (2009.61.83.014536-2) - ORLANDO JOAQUIM (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014928-94.2009.403.6183** (2009.61.83.014928-8) - CLAUDIO APARECIDO FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016267-88.2009.403.6183** (2009.61.83.016267-0) - MARIA IZABEL DE SILVA(SP253319 - JOSE LUIS BENATTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000305-88.2010.403.6183** (2010.61.83.000305-3) - FERNANDO GATTI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001547-82.2010.403.6183** (2010.61.83.001547-0) - BENEDITO ORLANDO BORDINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001771-20.2010.403.6183** (2010.61.83.001771-4) - OTON HENRIQUE PIOLLI(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do estorno do valor da RPVNº. 20160093159, realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, por ter permanecido depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.  
Verifico que o valor estornado é de R\$21,04(vinte e um reais e quatro centavos), o qual pode ser considerado irrisório frente ao gasto que se alcança com os atos de publicação, expedição de nova requisição de pagamento, abertura de nova conta, sem contar o tempo gasto para a concretização de cada ato.  
Sendo assim, determino seja oficiado ao E. TRF 3ª Região - Setor de Precatórios, para que devolva esse valor remanescente ao erário público.  
Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002040-59.2010.403.6183** (2010.61.83.002040-3) - MOACIR MENEGATTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002056-13.2010.403.6183** (2010.61.83.002056-7) - PAULO SEITE OZAWA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002418-15.2010.403.6183** - SEVERINO LUIZ PESSOA(SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:  
a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.  
Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.  
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004186-73.2010.403.6183** - JOSE SPOSITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005058-88.2010.403.6183** - LORECY APARECIDA CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008426-08.2010.403.6183** - CLAUDIO DE CINQUE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008964-86.2010.403.6183** - PEDRO PAULO GALINDO(SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009689-75.2010.403.6183** - EDIVALDO BIGONE PONCIANO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009805-81.2010.403.6183** - EDSON VICENTINO MILANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010252-69.2010.403.6183** - VALDEMILSON FERREIRA FONTES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010446-69.2010.403.6183** - JOAQUIM PINTO DOS SANTOS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010547-09.2010.403.6183** - LEONARDO ANTONIO TUFI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010616-41.2010.403.6183** - MARGARIDA PARANSEM CHORBAJIAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010640-69.2010.403.6183** - DANILO CARVALHO PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011522-31.2010.403.6183** - DEOLINDA DE FATIMA MORAIS ABRAHAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011776-04.2010.403.6183** - SEBASTIAO SAQUETO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012362-41.2010.403.6183** - MIGUEL ANUNCIEL FLOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013628-63.2010.403.6183** - SALVADOR PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013920-48.2010.403.6183** - UBALDO HONORIO DE SOUZA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014381-20.2010.403.6183** - FERNANDO ANTONIO MATEUS CALEIRO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001260-85.2011.403.6183** - ROSANA DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003532-52.2011.403.6183** - GEO VADA SILVA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003716-08.2011.403.6183** - ALCIDES DONIZETI GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004666-17.2011.403.6183** - MARIA RITA DE JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004810-88.2011.403.6183** - MARIVALDO AROUCA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004943-33.2011.403.6183** - CLAUDIO NORBERTO BUCHETT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora requereu a execução do julgado, determino que a Secretaria proceda a importação dos dados do processo físico para o PJe, ressaltando que haverá a preservação do número do processo físico no PJe.

Cumprida a determinação acima, promova a parte exequente a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Oportunamente, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006682-41.2011.403.6183** - MOACYR MATOS DE LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006914-53.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO FERNANDES BRANCO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008983-58.2011.403.6183** - ANTONIO TOMIHERO FILHO(SP270814B - OSMAR SAMPAIO E SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009105-71.2011.403.6183** - JOSE CARLOS RIBEIRO DE BARRÓS(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES FERREIRA E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X SANTOS, POLIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do (s) ofício (s) requisitório (s) - (RPV e/ou PRC) expedido (s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, prossigam-se como cumprimento da última parte do despacho de fls. 291.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009383-72.2011.403.6183** - GERALDO SILVA PAIXAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012257-30.2011.403.6183** - OSVALDO BOSCHIERO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS requereu a execução dos honorários advocatícios, determino que a Secretaria proceda a importação dos dados do processo físico para o PJe, ressaltando que haverá a preservação do número do processo físico no PJe.

Cumprida a determinação acima, promova a parte exequente a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Oportunamente, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006184-08.2012.403.6183** - FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009451-85.2012.403.6183** - ANTONIO ROSA X NOEMIA ROSA X JULIANA ROSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, verifico que a Secretaria já procedeu a importação dos dados do processo físico para o PJe, com a preservação do número do processo físico.

Assim, considerando que a parte autora requereu o cumprimento do acordo homologado no TRF-3, determino que a parte exequente promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Oportunamente, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002527-24.2013.403.6183** - ROVILSON ALVES X CLEITON CESAR ALVES(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005959-51.2013.403.6183** - MARIA CECILIA MILIONI FERRAIOL(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007573-91.2013.403.6183** - NICOLAU FONSECA GARCIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008271-97.2013.403.6183** - JOSE ERNESTO DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008355-98.2013.403.6183** - ELISABETE FLORESTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000072-52.2014.403.6183** - MARCIA TOMAZ GORGULHO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001280-37.2015.403.6183** - ELENA DOS ANJOS LUZ HELITO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os presentes autos teve a fase de execução iniciada no sistema PJE sob n.º 5007356-21.2017.403.6183, cuja distribuição segue comprovada às fls. 176/180.

Sendo assim, retomem-se ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001468-30.2015.403.6183** - JONAS SANCHEZ(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0761216-65.1986.403.6183** (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANGELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X SEBASTIAO GERMANO MIQUELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO BISPO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DI BELLO DI NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENRIKAS SLATKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CLERICO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IGNACIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade como r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/10/2019. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011137-30.2003.403.6183** (2003.61.83.011137-4) - VICTOR BERTANI X SELMA ANUNCIATA FONTANA BERTANI(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP197778 - JULIANA CERRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VICTOR BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o CANCELAMENTO da requisição nº 20160182291, com base no artigo 2º, da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento, expõe-se nova requisição de pequeno valor para reinclusão do crédito.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0022495-17.1988.403.6183 (88.0022495-4) - LAURENTINO FRANCISCO SIQUEIRA - ESPOLIO X HELENA MACHADO DE SIQUEIRA (SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X HELENA MACHADO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) estorno(s) do(s) valor(es) do(s) precatório(s)/da(s) requisição(ões) de pequeno valor, realizado(s) pelas instituições bancárias depositárias, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0003445-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003445-8) - ESPEDITO PORDEUS DEDIS (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESPEDITO PORDEUS DEDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESPEDITO PORDEUS DEDIS opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 609, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. Segundo a parte embargante, na sentença há omissão em relação à extinção da execução, visto que houve o pagamento apenas dos precatórios 20180020300 e 20180020367, faltando o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, indicados no Ofício Requisitório N° 20180020387. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos em razão do vício apontado pela Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, apenas quanto ao valor principal e ao valor dos honorários contratuais em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito quanto àqueles valores principais e de honorários contratuais, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria, aguardando o efetivo cumprimento da obrigação quanto aos honorários de sucumbência. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 11/10/2019. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0006331-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006331-9) - LUIZ ANTONIO FILENO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FILENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) estorno(s) do(s) valor(es) do(s) precatório(s)/da(s) requisição(ões) de pequeno valor, realizado(s) pelas instituições bancárias depositárias, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0045855-09.2011.403.6301 - MADALENA DE OLIVEIRA ABELARDO X MARIA GABRIELA ABELARDO X JOSE RICARDO OLIVEIRA ABELARDO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE OLIVEIRA ABELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABRIELA ABELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 11/10/2019. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUÍZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009389-13.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO MARI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido no despacho Id. 19800463.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 20777064).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 23381921).

**É o Relatório. Decido.**

**PRELIMINARES**

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

**MÉRITO**

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior; pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exauriu em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.*

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira*.

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos* naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela*.

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento*.

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como *igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evoluir-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006480-95.2019.4.03.6183  
AUTOR: OZIEL DE LARA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido no despacho id. 18011017.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 18500398).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 23122960).

**É o Relatório. Decido.**

#### PRELIMINARES

Inicialmente, afastado o preliminar de decadência do direito, uma vez que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

#### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a irretroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 *àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quanta até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, ai sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses*.

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira*.

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos* naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela*.

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento*.

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como *igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evoluiu-o até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERSON NOGUEIRA ALECRIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020388-59.2018.4.03.6183  
AUTOR: LEONIR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id. 12856486).

A parte autora apresentou petição de emenda à inicial, alterando o valor da causa (Id. 12902393) e juntando novos documentos (Id. 12902398).

Tendo em vista o domicílio do Autor, este Juízo reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a 40ª Subseção Judiciária de São Paulo (Id. 13075924).

Com a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Mauá, aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência (Id. 17407239), o qual foi julgado procedente, para determinar a competência da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id. 18787117).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do Réu (Id. 19324811).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 19974000).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 23461898).

**É o Relatório. Decido.**

#### PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

#### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exauriu em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.*

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.*

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos na Consolidação*, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.*

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.*

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como *igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

## DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA**, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 06/07/2009 (NB 42/149.981.548-1), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de concessão da tutela de provisória (Id. 18014822).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 18426203).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 22990648).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

**Mérito.**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente *ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiaremo ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do Plano Real, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, pode apresentar-se excessivamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“... ”

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ‘ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino’. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assestaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

“... ”

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não seriam exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 42/149.981.548-1**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tornada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I.**

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO TETURO MIYAZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Requeru, ainda, a exibição do processo administrativo do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id. 14616260).

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 14745181).

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido de tutela de urgência para exibição do processo administrativo (Id. 14910591), o qual foi acolhido, restando indeferido o pedido de exibição (Id. 18293673).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 15059124).

A parte autora informou a propositura de incidente de exibição, processo nº 5007288-03.2019.403.6183, distribuído à 8ª Vara Previdenciária (Id. 18435883), o qual foi julgado extinto, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

Na petição seguinte, a parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo do benefício (Id. 19050221).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 22712949).

**É o Relatório. Decido.**

#### PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que compromete grande parte da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

#### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 *aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, ai sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses*.

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira*.

Aplicava-se, então, à primeira parcela os coeficientes previstos naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto, devendo respeitar-se, ainda, o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser superior ao maior valor-teto na data do início do benefício (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao maior valor-teto, viesse a superar um limite denominado de menor valor-teto, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio menor valor-teto.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o menor valor-teto, quando, então, o coeficiente de um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (menor valor-teto mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do maior valor-teto.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias por tempo de serviço, por velhice e especial, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do salário-de-benefício em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o menor valor-teto era identificado como valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evoluir-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que se só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-50.2019.4.03.6183

AUTOR: ANÍSIO CAPONE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 18016289).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (Id. 18707826). No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 22609014).

É o Relatório. Decido.

#### PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

## MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 *àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, ai sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.*

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.*

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos* naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.*

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.*

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como *igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-84.2017.4.03.6183  
AUTOR: V. S. L.  
REPRESENTANTE: REIJANE LOPES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012561-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANA ELIS DOS ANJOS BERNARD  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANA ELIS DOS ANJOS BERNARD** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora justificar a propositura da ação sob rito ordinário, diante do valor atribuído à causa, bem como se a doença do autor é oriunda de acidente de trabalho (id. 22424716 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição requerendo a desistência da ação (Id. ).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, **11 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da reafirmação da DER em 22/06/2016.

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela provisória. (id. 15352330)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 15883090).

A parte autora apresentou Réplica (id. 19242496).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

#### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas Indústria Mecânica Samot Ltda. (de 02/01/1980 a 20/01/1981), Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda. (de 03/07/1989 a 05/03/1997) e Colgate - Palmolive Industrial Ltda. (de 19/11/2003 a 31/10/2004).

##### 1) Indústria Mecânica Samot Ltda. (de 02/01/1980 a 20/01/1981):

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 15049849-pág. 8) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 15050403-pág. 7), em que consta que o autor exerceu o cargo de "ajudante de serviços gerais", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85,9dB(A), durante todo esse período.

Além disso, consta nas observações do PPP que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, bem como informa que o nível de ruído registrado no PPP é contemporâneo à época em que o autor trabalhou na empresa.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 02/01/1980 a 20/01/1981, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, e do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

2) Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda. (de 03/07/1989 a 05/03/1997): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 15049850-pág. 8) e Formulário (id. 15050403-pág. 1), em que consta que o autor exerceu o cargo de "encarregado de linha de produção", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade variável entre 82dB(A) e 87dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância da época (80dB).

Além disso, consta no Formulário e no laudo técnico (id. 15050403 - Pág. 2) que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 03/07/1989 a 05/03/1997, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, e do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

3) Colgate - Palmolive Industrial Ltda. (de 19/11/2003 a 31/10/2004): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 15049850-pág. 8) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 15050407-pág. 7), em que consta que o autor exerceu o cargo de "auxiliar de produção", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância permitido.

Entretanto, tal período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Inclusive as atividades executadas pelo autor eram meramente administrativas, como planejar, controlar, programar e controlar projetos.

Além disso, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

#### Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 02/01/1980 a 20/01/1981 e de 03/07/1989 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data da DER (08/12/2015), tinha o total de 34 anos, 03 meses e 12 dias, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Contudo, considerando a reafirmação da DER para 26/08/2016, conforme pedido na inicial, bem como as informações de recolhimento pelo Sistema CNIS, verifico que o autor completou 35 anos de contribuição em 26/08/2016, conforme planilha a seguir:

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de reafirmação da DER em 26/08/2016.

#### Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados para as empresas Indústria Mecânica Samot Ltda. (de 02/01/1980 a 20/01/1981), Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda. (de 03/07/1989 a 05/03/1997), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.714.514-4), desde a data da reafirmação da DER (26/08/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NIVALDO LINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VIEIRA LIMA - SP135014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013782-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido deferido no despacho Id. 10692095.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 11427821).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14150140), a parte autora apresentou réplica (Id. 14766531).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (de 01/06/1993 a 31/03/1995 e de 02/10/1995 a 09/05/1997) e PPVC COMÉRCIO E GRÁFICA LTDA - ME (de 01/09/2006 a 06/04/2011).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- **ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (de 01/06/1993 a 31/03/1995 e de 02/10/1995 a 09/05/1997):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10375290 - Pág. 62) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10375290 - Pág. 79/80), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "cortador", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 85 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Também não há como verificar a habitualidade da exposição, sendo considerado as atividades desempenhadas: "*Corta e refila o papel em blocos na guilhotina, trocando a faca da máquina quando necessário, seguindo normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde*".

Além disso, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial, apenas considerando a categoria profissional desempenhada pelo Autor, visto que não é prevista a hipótese do Autor nos Decretos n. 53.831/64 e o n. 83.080/79.

Ademais, a função de "cortador" em gráfica, por si só, nunca foi classificada como especial, constando no item 2.5.8 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 que apenas são enquadráveis como atividades especiais na indústria gráfica e editorial, nos casos de "*Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores*".

Por fim, observo que PPP indicou responsável pelos registros ambientais apenas para período posterior a 19/12/2008, sem, no entanto, indicar que as condições ambientais permaneceram mesmas.

Portanto, por tudo exposto, não há como reconhecer o período como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

### II- **PPVC COMÉRCIO E GRÁFICA LTDA - ME (de 01/09/2006 a 06/04/2011):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10375290 - Pág. 64) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10375290 - Pág. 81/82), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "montador de fotolito B", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 67 dB(A), assim como aos agente nocivo **químico** de solventes orgânicos.

Inicialmente, verifico que quanto ao agente nocivo ruído não há como reconhecer a especialidade do período haja vista que intensidade era inferior ao limite de tolerância.

Também resta impossibilitado o enquadramento do período quanto ao agente químico, visto que o PPP é expresso em indicar que a exposição ocorria de forma ocasional e intermitente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

## 3. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

### DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

## DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (Id. 13007310 - Pág. 48/53), foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação (Id. 13007310 - Pág. 58/64), sob a alegação da existência de excesso de execução, concluindo pela inexistência de qualquer valor devido ao Exequente.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação que corresponde à alegação do Executado (Id. 19015841 - Pág. 1/17).

### Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere ao cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente, pois esclarece o Senhor Contador Judicial que analisando o sistema Plenus, a RMI utilizada pelo INSS (R\$ 242,11) teria sido apurada nos termos da legislação vigente à época da DIB, esclarecendo, ainda, que a parte autora, assim como o INSS em um primeiro momento, reconheceu no cálculo da RMI a soma entre os salários de contribuição do autor como empregador e autônomo com os salários recebidos do benefício auxílio-doença em períodos concomitantes.

De tal maneira, é exatamente no valor da renda mensal inicial que se funda a principal divergência entre as partes, uma vez que a Autarquia Previdenciária, de fato, em um primeiro momento apurou o valor equivalente a R\$ 318,87 (trezentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), conforme consta do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1218840738), com DIB fixada em 04/07/2001 (Id. 13007310 - Pág. 21).

No entanto, em ato de revisão decorrente da concessão judicial de tutela definitiva como o trânsito em julgado da ação, apurou uma renda mensal inicial no valor de R\$ 242,11 (duzentos e quarenta e dois reais e onze centavos), para a mesma DIB e mesmo benefício (Id. 13007310 - Pág. 30).

Tal divergência de cálculos do próprio Executado decorreu da inclusão do benefício de auxílio-doença, recebido pelo Exequente entre 12/02/1996 e 12/01/1999, tanto para composição do tempo mínimo exigido para a aposentadoria requerida, quanto para apuração do salário de benefício de tal aposentadoria por tempo de contribuição.

Desde logo, é importante registrar que durante o conhecimento da lide, não houve qualquer discussão a tal respeito, pois o pedido apresentado na inicial referia-se exclusivamente aos períodos não considerados pelo INSS como especiais, pois o período de recebimento de auxílio-doença já havia sido computado, conforme documentos que instruíram a própria inicial (Id. 13007328 - Pág. 100).

Não houve, assim, qualquer determinação na sentença (Id. 13007329 - Pág. 8/26) ou na decisão monocrática em segundo grau de jurisdição (Id. 13007329 - Pág. 57/61), no sentido de especificar o valor a ser utilizado para inclusão do auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria, de tal maneira que devam ser observadas as normas legais vigentes à época.

Apresentando contrariedade à Impugnação do Executado, o Exequente afirma que tanto aquele, quanto a Contadoria deste Juízo, não teriam observado a norma contida no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, buscando fundar sua pretensão em interpretação de tal dispositivo.

Dispõe o mencionado § 5º que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Contrariamente ao que afirma o Exequente, não há qualquer determinação legal no sentido de que sejam somados os valores do salário de benefício do auxílio-doença que compõe o período básico de cálculo, com eventuais contribuições que tenham sido pagas durante o mesmo período, de forma concomitante.

O regramento estabelecido no § 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social é muito claro em afirmar que, caso haja benefício por incapacidade no período básico de cálculo, este deverá ser considerado na apuração do salário de benefício do novo benefício, compondo tais cálculos com o valor do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O documento que comprova a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 1086495443), com DIB em 12/02/1996 e DCB em 12/01/1999, demonstra que a renda mensal inicial daquele benefício por incapacidade fora fixado sobre um salário de benefício equivalente ao salário mínimo da época, na importância de R\$ 100,00 (cem reais), de tal maneira que o mesmo período deve compor a base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente com base no mesmo valor mínimo (Id. 13007310 - Pág. 20).

É descabida qualquer soma daquele valor com contribuições concomitantes, uma vez que existe determinação legal expressa para utilização apenas do equivalente ao salário de benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conclui-se, portanto, que a apuração da Contadoria Judicial a respeito da renda mensal inicial está correta, pois respeita a norma legal estabelecida para o caso, assim como eventual contrariedade do Exequente em relação à forma de correção monetária dos valores que entende devidos, mas que não se reconhece como tal na presente decisão, já ficou efetivamente determinado anteriormente (Id. 13007310 - Pág. 92/99).

Posto isso, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução, uma vez que assim como confirmado pela Contadoria Judicial, nada é devido em favor do Exequente.

Resta, assim, condenado, o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor posto em execução (R\$ 24.680,36 - Id. Num. 13007310 - Pág. 53), consistente em **R\$ 2.468,03 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos)**, assim atualizado até **abril de 2017**, restando aplicada a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

### Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014714-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 20345461.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 20372434 - Pág. 4.

Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure nos ofícios relativos aos honorários como beneficiária.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008634-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO PAVIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Indefiro** o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato de honorários foi firmado entre o autor e Soares dos Reis Advogados Associados, sendo que a presente ação foi ajuizada e patrocinada pela Dra. Ideli Mendes da Silva. Assim, o mencionado contrato claramente não foi cumprido, pois Soares dos Reis Advogados Associados não prestou qualquer tipo de serviço advocatício nos presentes autos. Tal fato retira a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. **Não há, portanto, qualquer direito a ser cedido.**

Quanto aos honorários sucumbenciais, defiro o requerimento para que a sociedade de advogados Ideli Mendes da Silva Sociedade Individual de Advocacia figure no ofício requisitório como beneficiária.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, esperem-se os ofícios.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009824-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDINA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**OSVALDINA AMORIM** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/188.565.102-0, em decorrência do óbito de seu marido, o Sr. Antonio Batista, ocorrido em 17/08/2018.

Afirma que o benefício foi concedido administrativamente desde a data do óbito do segurado falecido, mas cessado indevidamente em dezembro de 2018, em razão do INSS ter considerado que a união estável foi iniciada em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, conforme regra prevista no § 2º, inciso V, alínea b, do artigo 77, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135, de 2015.

Segundo relato da Autora, esta vivia em união estável com o segurado por 35 anos, tendo apresentado ao INSS documentos para comprovação do fato. Entende que a cessação do benefício foi indevida, uma vez que demonstrou a existência de união estável pelo período superior a 2 anos antes do óbito.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como determinou a regularização da petição inicial (Id. 20053461), o que restou cumprido pela parte autora na petição id. 21397748.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### É o relatório. Decido.

Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Da análise dos autos, verifico que há vários documentos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, tais como: como certidões de nascimento das filhas gêmeas em comum, em 31/01/1982 (Id. 19790208 - Pág. 01/03); declarações de imposto de renda do falecido, para os anos fiscais de 2015, 2016 e 2017, constando o CPF da Autora como sua cônjuge (Id. 19790208 - Pág. 4/26); declarações de imposto de renda da Autora, para os anos calendariais de 2015, 2016 e 2017, constando o CPF do falecido como seu cônjuge (Id. 19790208 - Pág. 27/41); e escritura pública de venda e compra de bem imóvel, emitida em 25/08/2005, pelo 31º Cartório de Registro Civil do subdistrito de Pirituba/SP, figurando a Autora e o falecido como cônjuges compradores do bem (Id. 19790203 - Pág. 12/15).

Dessa forma, em análise não exauriente, entendo demonstrada, a princípio, a união estável em período superior a 2 anos antes da data do óbito do Sr. Antonio Batista, ocorrido em 17/08/2018.

Quanto à qualidade de segurado do Sr. Antonio, não resta qualquer dúvida acerca da presença do referido requisito, haja vista que, conforme consulta ao Sistema Dataprev, o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/183.595.745-2), cessado em razão do óbito. Decorre, ainda, da concessão do referido benefício, o preenchimento da carência de mais de 18 contribuições mensais, prevista § 2º, inciso V, alínea b, do artigo 77, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135, de 2015.

Ademais, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, **proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte da autora (NB 21/188.565.102-0)**, sob as penas da lei.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) com urgência para cumprimento.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011623-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

#### DECISÃO

**ELIAS DOS SANTOS** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício mencionado, que foi indeferido, motivo pelo qual interpsó recurso em 19/04/2017, que foi distribuído perante 01ª Junta de Recursos, julgado em 15/02/2018. Contudo, o INSS recorreu em 08/03/2018, tendo sido encaminhado automaticamente para a 02ª CAJ em 02/11/2018, onde até o momento não teve movimentação.

Requer, assim, em sede de liminar, que esse Juízo determine a análise da concessão do benefício.

A autoridade coatora foi notificada e prestou informações.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

#### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a conclusão do seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 22219913), o recurso administrativo encontra-se na 04ª Câmara de Julgamento desde 02/11/2018, ou seja, antes da interposição do presente mandado de segurança em 27/08/2019.

Dessa forma, verifico que nenhuma providência cabia a autoridade coatora quanto à conclusão do processo administrativo, tendo em vista que referido processo já se encontrava em outro órgão para julgamento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011022-33.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILMAR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa das partes, **homologo** os cálculos da contadoria Id. 18335872.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos **acumuladamente** (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008423-82.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (ID 19395033), homologo os cálculos do INSS (ID 16103303).

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF: se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004431-16.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 13050020 - p. 240/247** que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – **ID 19359705 equivalentes a R\$ 275.233,37 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), atualizado até 08/2017.**

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 328.816,17) e o acolhido por esta decisão (R\$ 275.233,37), consistente em **R\$ 5.358,28 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte oito centavos) e, assim atualizado até 08/2017.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004112-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO VALIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 16466869.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 5300464 - Pág. 3.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013001-56.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAIDE DAS GRACAS FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DIVINO - SP117724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ALAIDE DAS GRACAS FRANCISCA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. **ROQUE DOS SANTOS CHAGAS**, ocorrido em **04/12/2013**.

Aduz que viveu maritalmente com o segurado falecido por trinta anos até a data do óbito. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável como segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação. (id. 22557564 - Pág. 1).

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável como segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora como o falecido segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-14.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANTONIO IRADES MOURAO TIMBO  
Advogado do(a)AUTOR:SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ANTONIO IRADES MOURÃO TIMBO** propõe embargos de declaração em relação ao conteúdo da decisão id. 15562246, com base no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil. Aduz que a decisão foi omissa quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assim quanto ao pedido de exibição do processo administrativo do benefício tratado nos autos. Intimada, a parte embargada deixou de apresentar manifestação.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pela parte embargante.

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da decisão o seguinte:

“(…)

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e § 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Quanto ao pedido de exibição do processo administrativo, em análise aos documentos presentes nos autos entendo que não assiste razão à parte autora.

Ademais, em que pese o Autor ter comprovado o requerimento do processo administrativo, feito em 27/10/2018 (Id. 15305632), para o deslinde da questão discutida nos autos a apresentação das cópias se faz desnecessária.

(…)”

Permanece, no mais, a decisão tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-05.2019.4.03.6183  
AUTOR:SANTO CARPARELLI  
Advogado do(a)AUTOR:SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**SANTO CARPARELLI** propõe embargos de declaração em relação ao conteúdo da decisão id. 15784163, com base no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil. Aduz que a decisão foi omissa quanto ao pedido de exibição do processo administrativo do benefício tratado nos autos.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação (Id. 16584337).

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pela parte embargante.

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da decisão o seguinte:

“(…)

Inicialmente, quanto ao pedido de exibição do processo administrativo, em análise aos documentos presentes nos autos entendo que não assiste razão à parte autora.

Ademais, em que pese o Autor ter comprovado o requerimento do processo administrativo, feito em 30/08/2018, para o deslinde da questão discutida nos autos a apresentação das cópias se faz desnecessária.

(…)”

Permanece, no mais, a decisão tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013021-47.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO GUSMAO DE REBOUCAS - SP412088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 39.300,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019386-54.2018.4.03.6183  
AUTOR: WALTER FERNANDES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452, MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do ré a converter seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, tendo em vista a necessidade de assistência de terceiro.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 12922066), sendo cumprido pela parte autora (Id. 14072117 e 15260288).

Realizada perícia médica na especialidade de neurologia, o laudo foi juntado aos autos (Id. 23461972).

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Realizada perícia médica na especialidade neurologia, verifica-se que o perito concluiu que restou caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor para o trabalho e vida independente. Segundo o perito, o Autor é portador de *sequelas de Neuromielite óptica ou Doença de Devic (G36.0, G82.1, H54.4, N31)*, estando incapaz desde 06/05/2017, *data de exame de Ressonância nuclear magnética de coluna cervical*.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que o último vínculo de trabalho do Autor ocorreu no período de 25/10/2001 a 01/08/2017 e é titular do benefício de auxílio-doença NB 31/615.405.882-2, concedido desde 09/08/2016 e com alta programada para o dia 19/09/2020.

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à manutenção do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014394-16.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FERNANDO TADASHI KAWAII  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI SAPUCAHY - SP228413  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**FERNANDO TADASHI KAWAII** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como adicional de 25%.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Considerando que o último vínculo do autor ocorreu de 01/09/2006 a 30/09/2006, conforme consulta no sistema CNIS, sua qualidade de segurado perdurou até 01/10/2007 (período de graça). Assim, na data do início da incapacidade fixada pelo perito médico do INSS, em 08/07/2015, o autor já não possuía mais a qualidade de segurado.

Ressalto que a suposta nefropatia grave que acomete o autor não interfere no preenchimento do requisito da qualidade de segurado, mas sim no requisito de carência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se as partes.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011577-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALTAIR APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial NB 46/187.603.998-9, requerido em 08/01/2019**, com o reconhecimento do período de 01/09/1996 a 08/01/2019, laborado para a empresa Cia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, como tempo de atividade especial.

Instado a regularizar sua petição inicial (Id. 21574102), a parte autora apresentou petição, acompanhada de nova procuração e comprovante de residência (Id. 21964101).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição Id. 21964101 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos, assim como cópia do processo administrativo do benefício NB 46/187.603.998-9, devendo constar cópia da contagem de tempo reconhecido pelo INSS.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **14 de outubro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012096-51.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ASSIS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 21934941 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. **22720914**.

**É o relatório. Decido.**

#####

Recebo a petição ID XXXX como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

#####

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

#####

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

#####

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.  
Intimem-se.  
São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011159-41.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITOR FERNANDES DE MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VITOR FERNANDES DE MIRANDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SÃO PAULO CENTRO - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada faça uma nova análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Pessoa com Deficiência.

Alega que, em 29/11/2018, fez o requerimento da aposentadoria, a qual foi indeferida sob o fundamento de que ele já recebia benefício da seguridade social desde 14/12/2016 (NB 547.691.074-0 auxílio-acidente).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id.21079552).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 22219231).

#### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que reanalise seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi indeferido sob o fundamento de que o Impetrante já está recebendo outro benefício no âmbito da seguridade, que é o auxílio-acidente NB 547.691.074-0.

Todavia, tal fundamento para indeferimento do pedido administrativo é descabido, na medida em que o recebimento de auxílio-acidente não impede o requerimento e eventual concessão de aposentadoria.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Além do mais, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), tendo em vista o caráter alimentar do benefício almejado pelo Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, realize nova análise e conclusão do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Pessoa com Deficiência do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de neurologia (Id. 15528171).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 23461309).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

#### **SENTENÇA TIPO A**

REGISTRO \_\_\_\_\_/2019

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ROBERTO ROSA** em face de ato coator atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – APS ERMELINO MATARAZZO**, todos já devidamente qualificados nos autos, em que pretende a imposição de obrigação para que a autarquia previdenciária proceda ao julgamento do recurso administrativo no curso de processo administrativo em que se discute o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Narra o impetrante que entre 19/02/2004 e 02/09/2011 esteve no gozo de auxílio doença (NB 505.186.858-0), posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez (NB 547.824.687-1), mas que este benefício veio a ser cassado após a realização de perícia médica, em 14/08/2018. Irresignado com a decisão administrativa, o impetrante, na ocasião, interpôs recurso administrativo em 10/09/2018, o qual, porém, até a propositura desta demanda, embora encaminhado para Junta de Recurso, não veio a ser apreciado.

Sustenta que malgrado não haja prazo específico para julgamento do recurso nos processos do INSS, pode-se aplicar a regra dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, sendo certo que já se passam mais de 180 (cento e oitenta) dias sem apreciação do recurso. Aduz, por fim, que a desídia da entidade pública fere direito líquido e certo do impetrante, havendo fundamentos próprios para a concessão de medida liminar.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A justiça gratuita foi deferida na mesma decisão que determinou a notificação do impetrado para prestar informações (id. 14920708).

A liminar requerida foi deferida por decisão que reconheceu presentes os requisitos legais (id. 16787549 – fls. 01/03), sendo determinado o prazo de 10 (dez) dias para a análise do recurso administrativo interposto contra a decisão de cessação do benefício da aposentadoria por invalidez.

Notificado para prestar informações, o Gerente da Agência da Previdência Social Ermelino Matarazzo junta ofício esclarecendo que em 07/02/2019 foi dado andamento ao Recurso Ordinário nº 44233.706079/2018-55 e que se encontra na 4ª Junta de Recursos.

Em manifestação final, o Ministério Público Federal se pronuncia pela concessão da segurança, eis que esgotado o prazo legal para apreciação do recurso.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o Relatório. Passo a Decidir.**

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança em que se pretende unicamente o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante ao julgamento, pelo INSS, do Recurso Ordinário nº 44233.706079/2018-55 – em que se discute a validade de ato administrativo de cessação de benefício de aposentadoria por invalidez – o qual vem supostamente lesado por ato coator de natureza omissiva consistente na desídia do julgamento, eis que passaram vários meses desde a remessa do processo ao órgão competente para julgamento do recurso.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Com efeito, aplica-se o regramento das normas gerais sobre processos administrativos, constantes da Lei nº 9.784/99. Merecem destaque, no ponto, as regras dos artigos 49 e 59, § 1º, ambos os quais definem prazo de 30 (trinta) dias para a prolação de decisões administrativas, salvo quando a lei especial não fixar prazo diverso.

No caso concreto, em que o recurso foi remetido ao órgão competente no mês de fevereiro de 2019, há praticamente oito meses, sem notícia de julgamento – mesmo após a concessão da liminar pelo Juízo – é flagrante a desídia do órgão público, que configura, para fins do mandado de segurança, genuíno ato coator, de natureza omissiva. Por outro lado, inequívoca a existência de direito líquido e certo do administrado ao julgamento de seu recurso de forma tempestiva, no prazo legal.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada**, confirmando a liminar antes deferida, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu recurso administrativo, e, assim, determinar o julgamento do Recurso Ordinário nº 44233.706079/2018-55 no prazo de 10 (dez) dias a contar da efetiva intimação.

O fície-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.C.**

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-65.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Gonçalves e Sousa**, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Itaquera/SP e do responsável pelo Serviço de Saúde do Trabalhador (SST)**, com pedido liminar, objetivando que seja determinada às Autoridades Impetradas a análise do recurso administrativo interposto no bojo do procedimento administrativo do NB 176.822.464-9.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/07/2016, o que foi indeferido pelo INSS e ocasionou a interposição de recurso administrativo para a Junta de Recursos. Esta, por sua vez, converteu o julgamento em diligência direcionando o processo para o SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) em 23/11/2017 para análise dos PPPs apresentados pelo requerente, todavia, nenhuma medida foi adotada desde então.

A liminar foi deferida (Id. 16645526), determinando-se o processamento do recurso administrativo do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

O INSS manifestou interesse em se manifestar nos autos após a juntada de informações pela autoridade impetrada (Id. 17206200).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada para prestar informações e cumprir da liminar e não se manifestou nos autos (Id. 18166564).

Intimado, o MPF informou que não interviria no feito (Id. 19137273).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, após a negativa administrativa, houve a interposição em 16/12/2016 de recurso no bojo do processo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.822.464-9, dando origem ao processo nº 37923.013570/2016-33.

O andamento juntado nos autos confirma que desde 23/11/2017 os autos aguardam a análise técnica da atividade especial ao Serviço de Saúde do Trabalhador (Id. 14791451), o que é prejudicial à análise do recurso administrativo.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada ainda não comprovou o cumprimento da decisão como julgamento do recurso ou justificou a morosidade noticiada.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, *ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo como o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, todavia, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

**Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento da diligência determinada pelo órgão julgador de segunda instância (Junta de Recursos) em seu recurso administrativo, com o imediato cumprimento daquela diligência e encaminhamento à instância recursal administrativa para julgamento.

Oficiem-se as Autoridades Impetradas, cientificando-as do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

São Paulo/SP, 22 de outubro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: MARIZA MONICA CARDOSO FRANCO**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e UNIÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIZA MONICA CARDOSO FRANCO**, em face do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa, perante a Empresa **CENTRO COMUNITÁRIO JARDIM AUTÓDROMO**, ocorrida em 19/12/2018, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa no período compreendido entre 01/02/2017 e 19/12/2018, tendo, assim, requerido o benefício em meados de fevereiro de 2019, o qual lhe foi negado sob a alegação de que possuía renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica ativa. Além disso, alega que era sócia da empresa, possuindo apenas 1% das cotas do capital social e que nos últimos anos de atividade a empresa não auferia lucros, conforme informação presente nas últimas declarações de imposto de renda.

A petição inicial (Id. 17031010) veio instruída com documentos (Id. 17031011) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, benefício este que foi concedido (Id. 17199599), com o deferimento da liminar postulada.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (Id. 17879287), trazendo aos autos a informação de que, em cumprimento à decisão judicial que deferiu o pleito liminarmente, o benefício fora deferido e as parcelas já se encontravam disponíveis para pagamento a partir do dia 04/06/2019.

A União Federal expressou ciência quanto à decisão judicial proferida e requereu seu ingresso na presente ação (Id. 17921264).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. O MPF apresentou manifestação (Id. 19089756), afirmando ser desnecessária sua intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante a ausência de pretensão resistida por parte da Impetrada e do seu espontâneo cumprimento da decisão judicial proferida, tendo já havido, portanto, a concessão do benefício na esfera administrativa e a disponibilização dos valores devidos a título de seguro-desemprego à Impetrante, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo.**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **denego a segurança** pleiteada e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se.**

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**